



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2012 – São Paulo, segunda-feira, 26 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3895

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA

Considerando-se a renúncia ao mandato de fl. 86, nomeio como advogada da corrê Etiene da Silva Pinto, a advogada Elaine Miuashita, OAB/SP 219.448, a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-a com urgência sobre a audiência designada à fl. 84, para o próximo dia 27/11/2012, às 14 horas, neste Juízo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5) - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM SENTENÇA.WALDEMAR BOZOLAN propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados.Aduz que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação tempestiva (fls. 26/34). Argüiu, em sede de preliminar: a falta de interesse de agir, em virtude do acordo previsto na LC 110/01; a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e também quanto ao descabimento de juros progressivos, no caso de opção feita após 21/09/1971, a incompetência da Justiça Federal, no caso de haver pedido relativo à multa rescisória de

40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa; a ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90;. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conversão dos autos em diligência às fls. 39/41. Manifestação da parte autora às fls. 45/74. Sentença proferida extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 51/52). Recurso de apelação às fls. 55/61. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação. (fls. 64/65). Requerimentos da parte autora às fls. 74 e 77/78. Manifestação da CEF à fl. 80. Manifestação da parte autora à fl. 83. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). O feito foi extinto em sentenças de fls. 51/52, sem julgamento do mérito, tendo em vista a negativa do autor em atender a ordem do Juízo para juntar os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e deixou de condenar em honorários advocatícios. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/65), posicionou-se no sentido da desnecessidade dos extratos serem acarretados aos autos. Muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados, sua ausência não implica no indeferimento da inicial. Referida sentença, contudo, salienta que os pertinentes extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença. Quanto às demais alegações da ré - incompetência da Justiça Federal relativa aos 40% de multa rescisória incidentes sobre os depósitos do FGTS, ilegitimidade passiva se requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 -, nada há a considerar, visto que não houve postulações da espécie na presente demanda. Quanto aos juros progressivos, a matéria relaciona-se ao mérito da causa e com ele será apreciada. Essa questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão : I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (RESP 41060/RJ ; DJ 21/03/1994, PG:05449, Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Com essas premissas, necessário analisar o caso

concreto para verificar se a conta indicada nos autos preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou evidenciado o direito assegurado pela Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973. Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora trabalhou em período anterior à publicação das leis e evidenciam que foi feita opção retroativa pelo FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta da parte autora, vinculada ao FGTS, a diferença entre o que foi aplicado e o índice devido, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, observada a prescrição trintenária. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor visa, em síntese, à declaração de nulidade das duplicatas emitidas pela empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, com cancelamento dos protestos efetivados, cumulada com reparação de danos e, em antecipação de tutela, à determinação para que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e SPC, em razão da relação aqui discutida. Afirma que foi vítima de emissão de duplicatas frias pela empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, que procedeu ao desconto junto à CEF, a qual, diante da inadimplência da empresa sacadora, efetivou o protesto dos títulos e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Aduz que as duplicatas, descontadas em São José dos Campos, não apresentavam aceite e que foi intimado por meio de edital, já que residia em Birigui. Juntou documentos (fls. 15/110). Ajuizada na justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo, após decisão de incompetência (fl. 111). Aditamento à inicial às fls. 116/117, com guia de custas à fl. 118. À fl. 120/v foi a apreciação do pedido de tutela postergada para após as contestações. Tentada a citação da empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, no endereço constante da inicial, esta restou infrutífera (fls. 124/126). Às fls. 129/130, a parte autora requereu que fosse buscado o endereço da empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Aditamento à inicial às fls. 131/132, alterando o pedido e requerendo, também, a indenização por danos materiais e lucros cessantes. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 134/146), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência das condições da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 147/391). À fl. 393 foi juntada pesquisa efetuada no site da Delegacia da Receita Federal, onde consta o mesmo endereço da inicial, com relação à empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME. Réplica às fls. 397/405, onde há requerimento para citação da empresa Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME em outros endereços. Foi juntada cópia do extrato referente ao feito ajuizado em face de Carlos Henrique Costa ME e Lavanderia Nossa Senhora Aparecida Ltda. (fls. 406/407). Às fls. 408/422, foi juntada cópia do acórdão proferido nos mesmos autos (nº 077.01.2009.008016-5). 3. Citada, a corrê Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME manteve-se inerte (fl. 430 e 432). Às fls. 433/434 a parte autora requereu prioridade na tramitação. É o relatório do necessário. Decido. 4. Considero válida a citação de fl. 430, eis que o aviso de recebimento foi assinado pelo sócio Carlos Henrique Costa. Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia da corrê Fatalle Comércio de Jeans Ltda. ME, citada à fl. 430, tendo em vista a ausência de contestação. Deixo de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso I, do CPC. 5. - Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, já que não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o protesto foi efetivado pela instituição bancária. Deste modo, a questão da responsabilidade do Banco situa-se no mérito da ação, não se tratando de ilegitimidade para compor o pólo passivo. Quanto à alegação de inépcia da inicial em relação ao pedido de reparação de danos, observo que houve pedido no item c de fl. 13. Ademais, houve aditamento às fls. 131/133, o qual fica deferido. Em relação à preliminar de ausência de condições da ação para a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e nulidade de títulos, em razão do negócio jurídico não ter sido celebrado com a Caixa Econômica Federal, é matéria de mérito e a este título será analisada. 6. - A concessão de antecipação de

tutela é medida que se impõe. Conforme consta de fls. 148/55 e 222, 224, 236 e 238 foram emitidas por FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA. ME (sacador) quatro duplicatas, tendo como sacado o autor, as quais foram protestadas pelo Banco réu, por ausência de pagamento. Deste modo, o Banco, ao levar o título a registro, não pratica, a princípio, ato ilícito, já que atua no exercício regular de um direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Todavia, o protesto gera, por óbvio, consequências para os coobrigados do título (sacador e sacado), e por isso a remessa do título cambial para registro deve ser pautada pela cautela. Conforme afirma Yussef Said Cahali : Em linha de princípio, é direito do credor levar a protesto título revestido das formalidades legais, não pago pelo devedor no respectivo vencimento;... Deste modo, o Banco que leva uma duplicata a protesto, deve se assegurar de que o título preenche os requisitos capazes de confirmar a existência da transação mercantil representada por ele e que não foi pago. E no presente caso, é possível observar que não há nas duplicatas a data do aceite, nem a assinatura do sacado. Ou seja, pelo menos neste momento processual, é possível afirmar que o nome da parte autora não deve permanecer nos cadastros restritivos de crédito, eis que não há qualquer prova de que a transação comercial supostamente garantida pelas duplicatas de fls. 222, 224, 236 e 238 realmente tenha ocorrido. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 7.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da parte autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, sustando os protestos efetivados, desde que os débitos sejam referentes às duplicatas de fls. 148/155. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003. P.R.I.C

0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA LOURENÇO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14/15). Após apresentação do laudo médico (fls. 22/33) bem como laudo da assistente social (fls. 36/39), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 41/44), sendo expressamente aceita pela autora (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica e social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, se consolidando a transação nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, desde a data do ajuizamento da presente demanda em 28/07/2011 - sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, nº 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 47), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 41/43, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 46. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP024984 -

LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Aos 21 dias do mês de novembro do ano 2012, às 16h20min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência (em continuidade) para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora Cleide Batista e da testemunha José Nilo de Barros. Ausente o defensor Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP nº 201.981 bem como as demais testemunhas -Sandra Garcia Ribeiro e Raquel Parra Rúbio. Constatou-se, também, a presença da corré Rosângela Pereira da Silva acompanhada por seu defensor - Dr. Luiz Douglas Bonin, OAB/SP n. 24.984. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Iniciada a audiência, compareceram apenas a parte autora e uma das testemunhas, embora todas estivessem devidamente intimadas (fl. 71). Ausente o advogado da parte autora. Presente também a corré Rosângela Pereira da Silva acompanhada por seu defensor - Dr. Luiz Douglas Bonin. Tratando-se de audiência já redesignada por ausência das mesmas partes, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Rayner da Silva Ferreira para se manifestar no interesse da prova oral, em cinco dias, sob pena de preclusão. Pela MMA. Juíza foi dito que: Decorrido o prazo acima mencionado, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002179-74.2012.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BENICIO SILVA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para fornecer os endereços das testemunhas de fl. 50, ou para que esclareça se comparecerão independentemente de intimação, com urgência.

0002308-79.2012.403.6107 - LUZIA DO AMARAL MOREIRA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data não foi apresentado rol de testemunhas, cancelo a audiência designada à fl. 20. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0002763-44.2012.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 82. Fl. 121: defiro o rol de testemunha apresentado. A testemunha comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados sobre a audiência redesignada à fl. 120 para o próximo dia 27/11/2012, às 14 horas. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-57.2005.403.0399 (2005.03.99.000641-0) - IRANY CAETANO DIAS(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRANY CAETANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, Dra. IVANI MOURA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005787-56.2007.403.6107 (2007.61.07.005787-0) - GISELLE TEODOSIO NEUMANN(SP251282 -

GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, Dra. GABRIELA ZARPELON, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007868-46.2005.403.6107 (2005.61.07.007868-2) - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, Dra. IVANI MOURA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016148-92.2004.403.0399 (2004.03.99.016148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0800183-1) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Cumpra o Impetrante o despacho de fls. 396, regularizando sua representação processual tendo em vista que as manifestações nos autos estão sendo feitas por advogado que perdeu o poder de representá-lo em juízo em razão da parte ter constituído outro procurador às fls. 218 (procuração nº 38/2011).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK

Fls. 154/165: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004222-18.2011.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Cautelar Inominada nº 0004222-18.2011.403.6107Requerente: GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação cautelar ajuizada por GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão resultante de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal.Para tanto, afirma a requerente que, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que ao procurar a CEF para pagamento das parcelas em atraso foi surpreendida com a notícia de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Alega que há indícios de vícios na execução extrajudicial, uma vez que a notificação acerca da deflagração do processo de alienação e que lhe foi endereçada foi assinada por pessoa desconhecida, não obstante a prerrogativa de os devedores serem notificados para purgação da mora, antes de iniciar-se a execução.Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O pedido de liminar foi parcialmente concedido para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da requerente. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação.A requerente pediu a inclusão no polo ativo da ação de seu marido, Ricardo Fabris Rodrigues, com o intuito da utilização de saldo existente em conta vinculada do FGTS e da titularidade de Ricardo.Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000613-90.2012.403.6107, que antecipou a tutela para suspender os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da requerente.A CEF

discordou da inclusão de Ricardo Fabris Rodrigues no polo ativo da lide. Sobreveio réplica à contestação. À fl. 212, foi indeferida a inclusão no polo ativo de Ricardo Fabris Rodrigues. A requerente interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afasto a preliminar de carência da ação, ainda que vencida a dívida e iniciada a execução do contrato, porquanto alegam nulidade formal da execução extrajudicial. Além disso, a requerente demonstrou, ao menos hipoteticamente, a necessidade da tutela jurisdicional. Afasto também a preliminar de legitimidade ativa da União Federal. Com efeito, a União Federal, por sua vez, não é legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com efeito, o vínculo jurídico contratual entre as partes permanece, mesmo em face da existência de regras oficiais de cumprimento obrigatório pela instituição financeira e que, conseqüentemente, possa eventualmente indicar a possibilidade de responsabilização do ente federal. Veja-se a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PAGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido. TRF-PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000086666 Processo: 199701000086666 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/5/2003 Documento: TRF100151211 DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 91 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Decisão: A Turma deu parcial provimento ao apelo da CEF para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, por unanimidade. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução nº 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. 3. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). 4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 5. Apelo da CEF provido, em parte. Data da Publicação: 30/06/2003. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, o mérito na ação cautelar é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ação cautelar é autônoma em relação à ação principal, mas dela dependente e visa, precipuamente, a assegurar o resultado útil desta. Na hipótese, o feito principal foi ajuizado e, naqueles autos (Ação Ordinária nº 0000613-90.2012.403.6107), foi proferida decisão que antecipou a tutela para suspender os efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da requerente. Portanto, o objeto da presente ação exauriu-se em face da decisão proferida no feito principal, basicamente nos mesmos termos em que proferida a decisão liminar nesta ação. De outra banda, a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. No caso presente, o mérito relativo quanto à eventual nulidade existente no processo de execução extrajudicial é objeto da ação principal já ajuizada. Permanece, contudo, o reconhecimento da legitimidade da requerente para demandar sem a participação do seu cônjuge, por ter-se operado neste caso a preclusão lógica, em face da procuração trazida aos autos com a peça inicial; e o pedido feito após a apresentação

da contestação, de modificação do pólo ativo da demanda, com a inclusão do cônjuge da mutuária, constitui verdadeira emenda à petição inicial com a formação de litisconsórcio ativo, pedido incompatível com a vontade inicial da requerente de figurar sozinha no pólo ativo da ação. Ademais, sequer o instrumento de procuração outorgado por Ricardo Fabris Rodrigues foi apresentado junto com o pedido de sua inclusão no polo ativo, que deveria ter sido, inclusive, formulado em seu nome. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno a requerente nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000613-90.2012.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003489-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO SACCO X EDUARDO CRUZ(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA E SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

OPOSIÇÃO - Autos nº 0003489-86.2010.403.6107 Opoente: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Opostos: ROBERTO SACCO e OUTROSentença - Tipo A.SENTENÇA INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ofereceu oposição, com pedido de liminar, em face do ROBERTO SACCO e EDUARDO CRUZ, respectivamente, autor e réus nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 0008581-79.2009.403.6107 relativa ao imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento, Lote 07, Gleba 11 da Fazenda Timboré, no município de Andradina/SP. Para tanto afirma o oponente que detém a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel denominado Fazenda Timboré, desde 22/03/1995, onde foi criado o Projeto de Assentamento Timboré. Os opostos, por sua vez, não figuram entre os beneficiários do Projeto de Assentamento antes mencionado e ocupam irregularmente a área. Além disso, o imóvel em questão encontra-se em área de Reserva Legal do Assentamento, conforme documento que apresenta. Desse modo, entende haver esbulho possessório e assim deve ser restabelecido o status quo ante. Juntou documentos. Indeferida a medida liminar. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. Certificou-se o decurso de prazo para resposta do corréu ROBERTO SACCO (fls. 79, 81/82, 84, 85, 87). O corréu EDUARDO, citado, contestou a demanda, por negativa geral. O INCRA, Oponente, manifestou-se. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito tramitou em absoluta sintonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade capaz de macular a higidez dos atos processuais até aqui praticados. De fato, apesar de o título jurídico que legitima a posse civil do oponente ter sido anulado pelo Supremo Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.193-3/SP, em que se decidiu pela declaração de nulidade do Decreto Presidencial nº 30/94, entendendo subsistir o interesse processual do INCRA no prosseguimento da ação, porquanto a área objeto do referido ato administrativo foi utilizada para o assentamento de 178 famílias, viabilizando o acesso à moradia - direito fundamental vazado no corpo do art. 6º da Lei Maior - a esta centena de indivíduos colocados à margem da linha da pobreza. Como do Decreto emanaram relações jurídicas de direito material afetáveis não só à autarquia e levando-se em conta o atual estado do projeto de assentamento, aplica-se a chamada teoria do fato consumado ao caso em testilha, homenageando-se o postulado maior da segurança jurídica, que é um dos alicerces do nosso Estado de Direito de índole democrática. Assim, tendo em vista que um dos atributos do ato administrativo é a sua presunção de legalidade, por emanar diretamente da atividade primária de um poder constitucionalmente estabelecido, obviamente que os beneficiários da postura estatal laboraram em absoluto estado de boa-fé, sob os ângulos objetivo e subjetivo, o que reforça a necessidade de um provimento judicial sobre o mérito da controvérsia instaurada pela presente lide. Noutro vértice, impende ressaltar que o Direito Processual pátrio, de há muito, afastou-se das antigas concepções imanentistas e concretistas, reverenciando a teoria abstrata da ação, a qual preconiza que o direito de ação consiste na prerrogativa de invocar o Estado-Juiz a se pronunciar sobre a pretensão de direito material levada a juízo. Assento, ainda, que apesar de inexistir manifestação defensiva do oposto Roberto Sacco, os efeitos da revelia não se produzirão, por conta da redação do art. 320, I, do CPC, em virtude de o oposto Eduardo Cruz contrapor, ainda que por negativa geral, a sua pretensão à do oponente. Realmente, a oposição, instituto previsto no art. 56 do CPC, é uma forma de intervenção de terceiro prevista no ordenamento processual que franqueia a um terceiro, denominado como oponente, a oportunidade de reivindicar direito subjetivo disputado em outro processo pelos opostos. Sendo assim, como o resultado da demanda projetará os seus efeitos, de forma homogênea, para a pretensão debatida pelos contendores na lide primitiva, o litisconsórcio formado entre eles (opostos), nesta via, é

qualificável como necessário-unitário, tornando-se absolutamente indispensável a presença de ambos nesta relação jurídica processual, considerada a necessidade real de se decidir a demanda de maneira uniforme a todos os atores nela envolvidos. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pretende o INCRA a obtenção da posse do imóvel rural localizado no Município de Andradina, por conta da implementação do Projeto de Assentamento Timboré, no qual os opositos Roberto Sacco e Eduardo Cruz disputam, no processo 0008581-79.2009.403.6107, a posse do lote 07, gleba 11, localizado no interior do terreno. Para fundamentar o seu pleito, aduz que possui posse mansa, pacífica e contínua desde 22 de março de 1995, da área 3.393,48 hectares do imóvel denominado FAZENDA TIMBORÉ, onde foi criado o Projeto de Assentamento Timboré, código Sipra SP0019000, para assentamento de 178 (cento e setenta e oito famílias), cujo direito de posse decorre da desapropriação da área (fls. 03). Entretanto, conforme mencionado alhures, o próprio oponente relata que a ação de desapropriação nº 95.0004807-8 (atualmente registrada sob o nº 2004.03.99.026428-5), foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por conta da segurança concedida na ação mandamental nº 22.193-3/SP, impetrada pelos expropriados no Supremo Tribunal Federal, que tornou nulo o Decreto Presidencial, de 30 de novembro de 1994 (trânsito em julgado - 11.11.1996) (fls. 05). Frente a esta circunstância, a oposição deve ser julgada improcedente. Com efeito, o novo Código Civil não trouxe à baila o conceito de posse, mas definiu, no art. 1.196, a tradução jurídica de possuidor. Para o referido diploma, possuidor é o indivíduo que ostenta, de fato, um ou mais poderes dominiais, compreendendo o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição de um determinado bem móvel ou imóvel. Observe-se que o fato gerador da posse arrima-se ora em uma situação fática - posse como direito subjetivo autônomo, também conhecido como fato da posse ou *ius possessionis* -, ora em uma situação jurídica, ou seja, tutela-se a chamada posse civil, *ius possidendi*, veiculada em um título jurídico negocial, formatado com base no postulado da autonomia da vontade, ou judicial, tal como ocorre nos processos que versam sobre a usucapião de um bem ou direito. Na espécie, o INCRA adquiriu o direito de uso da área territorial questionada apenas e por conta do Decreto Presidencial nº 30/94, que foi fulminado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.193-3/SP, não subsistindo mais o pressuposto fático-jurídico que lastreou a manutenção da sua posse no imóvel objeto do assentamento. Por sinal, a imissão provisória na posse do referido bem imóvel é uma medida inexoravelmente ligada ao Decreto Expropriatório, sendo este ato administrativo o sustentáculo de todas as injunções estatais incidentes sobre a propriedade privada. Em outras palavras, os efeitos da declaração de utilidade pública ou de interesse social, veiculadas no Decreto Expropriatório, dão azo às seguintes medidas: a) Fixa o estado do bem, com o escopo de definir suas condições físicas, seus melhoramentos e benfeitorias, que integrarão o montante indenizatório a ser vertido ao proprietário expropriado; B) atribui ao ente político responsável pela condução do procedimento o direito de adentrar no imóvel, em conformidade com o que estatuído no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365/41; C) Institui o termo inicial para o prazo de caducidade da declaração (prazo que o Poder Público possui para dar início à fase executória e efetivar a desapropriação). Este prazo é de 05 anos, quando o fundamento do procedimento expropriatório for a necessidade ou a utilidade pública, e de 02 anos, nas hipóteses em que a desapropriação for implementada para fins de interesse social. Como se vê, a higidez da posse jurídica do INCRA está umbilicalmente conectada à adequação do processo de desapropriação com as prescrições legais e constitucionais que subordinam a matéria, sendo absolutamente insubsistentes todos os gravames estatais que se originaram de um Decreto que mereceu a pecha de nulidade da mais alta corte do país. Portanto, o oponente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo, nos termos dos arts. 333, I, e 927 todos do CPC. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800201-20.1998.403.6107 (98.0800201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805802-41.1997.403.6107 (97.0805802-5)) CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
Fls. 193/194, 196: primeiramente, remetam-se os autos à contadoria. Após, abra-se vista às partes para manifestação. (CONSTA ÀS FLS. 205/207 CÁLCULO DO CONTADOR)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Processo nº 0008581-79.2009.403.6316 Parte Autora: ROBERTO SACCO Parte Ré: EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO Sentença - Tipo: A.SENTENÇA ROBERTO SACCO ajuizou a presente AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face do EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO. Para tanto afirma a parte requerente que é possuidora do imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento, Lote 07, Gleba 11, há mais de 10 anos, sendo que em virtude de conceder moradia ao requerido, este se apossou do imóvel de forma clandestina. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O processo foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Andradina. Posteriormente, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, por dependência ao processo nº 0026428-25.2004.403.0399 (Termo de Autuação). Manifestação do INCRA - fls. 57/58 - juntou documentos, e 67/68. Indeferida a concessão da medida liminar (fls. 70/71). O réu ofereceu contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes. Quando da especificação de provas, o INCRA, na condição de Opoente, requereu a produção de prova testemunhal. O Ministério Público Federal ofertou parecer. Certificou-se nos autos o decurso de prazo para que as partes autora e ré apresentassem memoriais. O INCRA, Opoente, apresentou memoriais. Fez-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência, para cumprimento de decisão proferida no apenso (Oposição nº 0003489-86.2010.403.6107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Pretende o autor reintegrar-se na posse imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento, Lote 07, Gleba 11, há mais de 10 anos, sendo que em virtude de conceder moradia ao requerido, este se apossou do imóvel de forma clandestina. Duas conclusões ressaltam após o processamento do presente feito. A primeira é a de que as partes não figuraram como beneficiário de qualquer programa de reforma agrária (assentamento) - fl. 58. A segunda é a de que a área cuja posse está em questão trata-se de área destinada à reserva legal do Projeto de Assentamento Timboré, consoante informação contida no MEMO/INCRA/U.A.A./ Nº 89/2010 - fls. 36/62, dos autos de Oposição nº 0003489.2010.403.6107, em apenso. Pois bem, o conceito de RESERVA LEGAL é dado pelo Código Florestal, em seu art. 1, 2, III, inserido pela MP n. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Conforme salienta o i. representante do Ministério Público Federal, tanto requerente quanto requerido, que não são beneficiários da reforma agrária, estavam ou estão exercendo a posse de má-fé, tendo em vista que a área é ambientalmente protegida em processo de degradação - fl. 101. Portanto, em face do exposto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do reconhecimento de direito inexistente, vale dizer, direito de posse irregular de área destinada à preservação ambiental. Nesse sentido: A possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda (RMS 13.684/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 25/02/2002, p. 406). Todavia, observo por meio da instrução do feito que não ficou provada a colusão como indicativa de conluio, ou de acordo fraudulento entre as partes em prejuízo da lei de proteção ambiental. Houve evidente dano a reserva legal de área destinada à conservação. A má-fé das partes restou evidenciada pela ocupação irregular da área, de forma sucessiva; primeiro o autor e depois o réu, suscetível de apuração na seara criminal, a teor do disposto no artigo 40, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido consoante a fundamentação acima. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, além das despesas e custas processuais, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica, no entanto, a execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0006099-66.2006.403.6107 e, não obstante seu arquivamento - conforme consulta ao sistema processual realizada nesta data, dê-se vista do referido procedimento ao i. Procurador da República. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Intimadas as partes acerca do retorno das deprecatas e nada sendo requerido, designo, em prosseguimento, audiência de interrogatório do(s) denunciado(s) para o dia 04/12/2012 às 14:00 hs.Intime(m)-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8119

MANDADO DE SEGURANCA

0010180-55.2006.403.6108 (2006.61.08.010180-2) - J F MOTEIS LTDA X C FR F CAFE LTDA X J H F BAURU CAFE LTDA X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fl. 455.Indefiro a petição de fls. 449/451, no tocante ao levantamento dos valores depositados nestes autos, posto que nos termos do artigo 10, da Lei nº. 11.941/09, razão assiste a União, devendo os valores ora depositados, serem convertidos em renda a favor daquela.Oficie-se ao PAB deste Juízo Federal, a fim de que o mesmo efetue a conversão em renda a favor da União, dos valores depositados na conta judicial nº. 3965.635.00000312-0 (antiga conta nº. 3965.005.00004679-1).Cumprida a determinação supra, arquivem-se, nos termos do r. despacho de fl. 447.Intimem-se. Cumpra-se Bauru, 21 de novembro de 2012.Massimo PalazzoloJuiz Federal

Expediente Nº 8122

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007470-52.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ALBERTO CAPELARI
Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja expulso o ilegítimo ocupante de faixa de domínio da malha ferroviária, em razão de esbulho.Alega, em apertada síntese, que ao longo do Km 215 da linha férrea, foi recentemente ocupada sem consentimento da possuidora pelo Réu, que alterou sua cerca divisória adentrando a faixa de domínio da empresa Autora.Foram constatados aproximadamente cem metros de extensão de cerca divisória que está invadindo a faixa de domínio da autora. Referida cerca divisória está a menos de 6 metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos.Fundamento e Decido.O pedido merece acolhida.Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse, onde ficou demonstrado, pela juntada de relatório da GERPESA, das fotos e do Boletim de Ocorrência de fls. 34/37, que o réu construiu cerca divisória no Km 215 da linha férrea, na zona rural, Fazenda Boa Vista, onde indevidamente, o requerido adentrou na faixa de domínio de posse da autora, sem a devida autorização.Referida cerca divisória está a menos de seis metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos.Tais documentos comprovam o esbulho e a data do esbulho, bem como, a perda da posse por parte da Autora (artigo 927, CPC).O Contrato de Concessão deixa claro que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da Concessionária, ora Autora. Desta forma, encontra-se demonstrada a posse, com a juntada dos documentos que formalizaram a concessão da área feita pelo Poder Público à requerente, nos termos do artigo 927, do Código de processo Civil.O direito da Autora de ver-se reintegrada na sua posse, advém do disposto no artigo 1210, do Código Civil, que dispõe: O possuidor tem direito

a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Além de tais fatos, a cerca divisória existente naquele local, representa perigo de danos irreparáveis, uma vez que acidentes envolvendo composições férreas costumam ocasionar óbitos e lesões de natureza gravíssima. Conclui-se, portanto, estar o réu ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que não poderá a concessionária desenvolver a contento suas atribuições, sem que se proceda ao recuo da cerca, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a liminar de reintegração de posse, e determino ao réu, que, em dez dias a contar da ciência desta decisão, retire a cerca divisória localizada aproximadamente no Km 215 da linha férrea, na zona rural, Fazenda Boa Vista, em Conchas, SP, dentro da faixa de domínio, retornando o local ao status quo ante. Descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio da Autora, podendo ser solicitada a força policial. Intime-se a Autora a recolher as custas para a expedição da Carta Precatória. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse na demanda.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009391-85.2008.403.6108 (2008.61.08.009391-7) - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 21/01/2013, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003693-49.2009.403.6307 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 21/01/2013, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005388-19.2010.403.6108 - MARISTELA PINHEIRO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 25/01/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 25/01/2013, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000794-25.2011.403.6108 - MAURICIO LOPES NUNES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 25/01/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/01/2013, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0009448-98.2011.403.6108 - IRINEU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/01/2013, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000256-10.2012.403.6108 - SEBASTIAO DE FATIMA GARCIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 28/01/2013, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000275-16.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO CAMPESATO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 01/02/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000336-71.2012.403.6108 - DEMIS CAMILO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 01/02/2013, às 10h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000586-07.2012.403.6108 - JOAQUIM DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 01/02/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000865-90.2012.403.6108 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/02/2013, às 14h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/02/2013, às 15h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003882-37.2012.403.6108 - MARACELI LOPES PAULINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 04/02/2013, às 16h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0004087-66.2012.403.6108 - MARIA AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/02/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7241

ACAO PENAL

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.251/252: redesigno a audiência de 15 de janeiro de 2013, às 16hs45min(fl.229) para 05 de fevereiro de 2013, às 16hs45min, a fim de ser ouvida a testemunha Sidney Gabriel, bem como interrogados os réus.Intimem-se os réus e a testemunha Sidney(que deverá ser conduzida coercitivamente - deliberação de fl.229).Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8118

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010886-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016033-7)) FABIO MELE DALL ACQUA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de FABIO MELE DALL ACQUA, réu na ação penal nº 00106033-49.2009.403.6105, denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 299 do Código Penal e artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Argumenta, em síntese, que o último ato de execução (postagem do cheque) teria ocorrido na cidade de São Paulo/SP, o que justifica a determinação da competência pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo, postulando pela remessa da ação penal àquela Subseção Judiciária. Após a devida regularização da exceção, desentranhada dos autos principais e distribuída em classe própria, os autos seguiram ao Ministério Público Federal para manifestação. As fls. 06/08, o órgão ministerial opina pela procedência da exceção, considerando que restou demonstrado pela defesa que o último ato de execução se deu na cidade de São Paulo com a postagem do cheque que seria indevidamente enviado ao exterior. DECIDO. Assiste razão à defesa. Conforme bem salientado, pelo órgão ministerial, a defesa logrou demonstrar que o último ato de execução se deu na cidade de São Paulo, com a postagem da cártula na Agência Fedex localizada naquele município (fls. 07 do Apenso I e fl. 561 dos autos principais). Assim, em razão da regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência deve ser fixada pelo local da infração, devendo ser revista a decisão deste Juízo quanto ao reconhecimento de sua competência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Criminais especializadas na cidade de São Paulo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia aos autos principais. P.R.I.C.

Expediente Nº 8119

ACAO PENAL

0002003-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013069-49.2009.403.6181 (2009.61.81.013069-9)) JUSTICA PUBLICA X FILIPE CINTRA PACETTA(SP255769 - KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

SENTENÇA DE FLS. 156/156 verso - Filipe Cintra Pacetta foi denunciado como incurso no artigo 20, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 9459/97, em razão de praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia mediante páginas de informação na rede mundial de

computadores. A denúncia foi recebida em 24.04.2012, conforme decisão de fls.103 e vº. Citação certificada às fls. 148 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 116/141. Dentre as várias teses defensivas, a defesa pleiteia pela análise da inimizabilidade penal do acusado, uma vez que contaria com menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial verificou que o acusado, de fato, atingiu a maioridade penal em data posterior à prática do crime que lhe é imputado, postulando pelo reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia (fls.153). Decido. Afere-se do conjunto probatório que o acusado mantinha uma página na Internet, por meio da qual veiculou mensagens com conteúdo racista. Contudo, as informações trazidas aos autos incidentais em apenso (fls. 74/75 e 92/131) dão conta que a última postagem teria ocorrido em dezembro de 2004 e que a referida página retirada do ar em 03.03.2005. Considerando que o acusado nasceu em 04.04.1987, não há dúvida que não pode ser responsabilizado criminalmente, já que contava com 17 (dezessete) anos de idade na época dos fatos descritos na inicial. Também não é passível de responder pelos fatos na forma prevista na legislação especial, uma vez que a idade do réu ultrapassa 21 (vinte e um) anos, limite excepcionalmente estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE FILIPE CINTRA PACETTA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, caput, c.c. artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os bens apreendidos (fls. 47/48 e 94/97), ressaltando que as munições e cartuchos deflagrados já foram encaminhados para destruição (fls. 152). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos incidentais em apenso (nº 0013069-49.2009.403.6105), com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.. DECISÃO DE FL. 159 - Ante a cota ministerial de fl. 158, intime-se a Defesa do acusado para que, sem prejuízo da intimação da sentença de fls. 156/156 verso, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na restituição dos bens mencionados às fls. 47/48, bem como nos HDs indicados às fls. 151. Com ou sem manifestação da Defesa em relação aos bens, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos mesmos..

Expediente Nº 8120

INQUERITO POLICIAL

0011104-75.2005.403.6181 (2005.61.81.011104-3) - JUSTICA PUBLICA X FAUZI BUTROS X IVONE LOPES DE SANTANNA X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X NABIH KULAIF UBAID

(DECISÃO PROFERIDA EM 03 DE AGOSTO DE 2012 - FLS. 523): Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 405/407, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar as condutas tipificadas nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Tendo em vista a designação de Correição Geral Ordinária na Subseção Judiciária de Campinas no período de 06 a 17 de agosto de 2012 (Portaria CORE nº 1.013, de 26 de abril de 2012), os autos serão encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Campinas após o término dos trabalhos correicionais, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se ao SEDI para anotação do arquivamento. Ciência ao Ministério Público Federal após o término dos trabalhos correicionais, consoante acima mencionado.

Expediente Nº 8121

ACAO PENAL

0009204-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009204-2) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULA GOMES(PR016929 - ALDO CEZAR MAKIOLKE) X CARLOS ROBERTO DOS REIS X FRUTICULTURA MALKE LTDA

ELENICE PAULA GOMES e CARLOS ROBERTO DOS REIS foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 188 e vº. A resposta à acusação da ré Elenice encontra-se juntada às fls. 195 e vº. Arrola 03 (três) testemunhas para serem ouvidas independentemente de intimação. A Defensora Pública da União apresentou às fls. 198 a resposta à acusação do réu Carlos Roberto. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o

princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há indicação de testemunhas pela acusação e pela defesa do réu Carlos Roberto. Considerando que a defesa da ré Elenice se comprometeu a apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, ao Juízo Federal de Londrina/PR, para oitiva das testemunhas, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. (Foi expedida carta precatória nº829/2012 em cumprimento à r. decisão supra).

Expediente Nº 8122

ACAO PENAL

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA E SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES

Considerando que o subscritor dos memoriais apresentados às fls. 388/394 é estranho aos presentes autos, porém, faz parte do escritório dos Drs. José Pedro Gavião de Almeida e José Carlos Gavião de Almeida (defensores constituídos do corréu Willian), intime-se referido subscritor a apresentar procuração ou substabelecimento, no prazo de cinco dias, para regularização da representação processual. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8123

ACAO PENAL

0004795-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004795-4) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEGRIN MARTINS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X LUZIMEIA APARECIDA CAMAROTTO DOMINGUES X JOSE CARLOS DA SILVA
INTIMAÇÃO DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 8124

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Redesigno a audiência para o dia 06 de junho de 2013, às 14 horas. Isso porque a audiência foi inicialmente designada para o dia 28 de março de 2013, mediante despacho de fls.347/350-verso, data em que não haverá expediente nesta Justiça Federal, conforme a Portaria nº 476, de 25 de outubro de 2012, publicada quase dois meses após ter sido proferido aquele despacho. Int.

Expediente Nº 8125

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vista à defesa dos réus Eduardo, Vera e Ellen, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8177

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Trata-se de ação de desapropriação distribuída originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Guayanila-, assim descrito: lote 4, da Quadra F, cadastro municipal nº 03.046409900, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 07/31.Foi juntada guia de depósito pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 33/34).A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 36).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 53) certidão atualizada referente ao imóvel em questão.Foi deferida (fls. 79/80) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel, bem como a citação editalícia do requerido, tendo em conta que este não foi localizado para citação pessoal. Às fls. 84/85, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Às fls. 108/110, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual lhes foi decretada a revelia e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Às fls. 122/123, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 125/127, 129 e 130/131).É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Iso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 79/80 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências

legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o réu manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Maria Luiza Rodrigues opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 277/279, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de apreciar o pedido de tutela antecipada, bem como teria deixado de computar o tempo total especial, com a conversão dos períodos comuns em especial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, a embargante requereu na inicial a conversão dos períodos de atividade comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, para que sejam somados aos períodos especiais (item 4 do pedido de fls. 25). Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença por meio da petição de fls. 258/269. Tais pedidos, de fato, deixaram de ser apreciados na sentença embargada. Por tal razão, acolho os embargos para incluir na sentença os parágrafos que seguem, a partir do 3º parágrafo da fl. 05 da sentença (fls. 279 dos autos): (...) Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/09/1987 a 27/11/1989, de 02/04/1990 a 02/07/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2010, ratificando, ainda os períodos especiais averbados administrativamente, conforme documento de fl. 201. Quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, tal conversão resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela, para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Assim, defiro a conversão dos períodos comuns trabalhados pela autora, conforme descritos no item 4 de fls. 25 e registrados em CTPS às ff. 35/54 (de 01/10/1975 a 24/12/1975, de 30/12/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1980, de 05/09/1980 a 12/10/1980, de 05/10/1982 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 15/06/1986 e de 01/11/1986 a 14/06/1987), pelo índice de 0,83%, para serem somados aos períodos especiais acima reconhecidos. Conforme

somatória das tabelas abaixo, os períodos comuns somam 9 anos, 3 meses e 29 dias, que multiplicado pelo índice de 0,83%, totalizam 7 anos e 9 meses. Os períodos especiais somam 23 anos, 1 mês e 14 dias. Com-putados os períodos especiais e os comuns convertidos, a autora comprova 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial. Tabela de tempo comum: Tabela de tempo especial: Para concessão da aposentadoria especial pretendida, há a necessidade de comprovação de 25 anos de tempo especial. No caso da autora, esta comprova 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. Em suma, a autora logrou demonstrar mais de 25 anos de tempo trabalhado sob condições insalubres, com exposição aos agentes nocivos bio-lógicos (vírus, fungos e bactérias) decorrentes da profissão do contato com doentes e materiais contaminados na atividade de enfermagem, descritos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor a concessão da aposentadoria especial pretendida. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: a) declarar para fins previdenciários a existência de atividade em condições especiais, devido aos agentes nocivos biológicos advindos da atividade de enfermagem, nos períodos de 05/09/1987 a 27/11/1989, de 02/04/1990 a 02/07/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2010, trabalhados para as empresas Campiclínicas S/C Ltda, Associação Evangélica Beneficente de Campinas e Sociedade Campineira de Educação e Instrução, respectivamente; b) averbar os respectivos períodos de serviço em nome da autora Maria Luíza Rodrigues, CPF 075.945.678-03; c) converter os períodos comuns trabalhados de 01/10/1975 a 24/12/1975, de 30/12/1975 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1980, de 05/09/1980 a 12/10/1980, de 05/10/1982 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 15/06/1986 e de 01/11/1986 a 14/06/1987 em especial, multiplicando-se pelo índice de 0,83%; e d) conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 152.819.353-6), ocorrido 16/08/2011, pagando-lhe os valores atrasados desde então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Presentes os requisitos para a antecipação de parte dos efeitos da tutela, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de crédito alimentar imprescindível a proporcionar uma condição de vida digna ao autor; e a verossimilhança das alegações, uma vez comprovado nos autos a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino ao INSS que restabeleça o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação os parágrafos acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014010-28.2012.403.6105 - JULITA BARBOSA DA ROCHA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Julita Barbosa da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/92. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.052,00 (quarenta e um mil e cinqüenta e dois reais), composto pelo valor dos danos materiais e indenização por danos morais. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.052,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, uma vez que apontado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido, destaco os julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor

da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]3. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.[AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009].No presente feito, a autora pretende receber R\$ 9.952,00 pelos danos materiais e R\$ 31.100,00 a título de indenização por danos morais.Nos termos dos julgados acima, limito o pleito de indenização por danos morais ao mesmo valor dos danos materiais, qual seja, R\$ 9.952,00. Este valor, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 19.904,00. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 19.904,00 (dezenove mil novecentos e quatro reais).Ao SEDI para as devidas anotações.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0014132-41.2012.403.6105 - CECILIA MARIA VIGATTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Cecília Maria Vigatto, CPF n.º 968.691.608-30, regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos de ff. 10-27Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual a ser

aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos

tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Cecília Maria Vigatto, CPF n.º 968.691.608-30, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014135-93.2012.403.6105 - MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Maria Helena Barreira de Olim em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação. Pretende, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 32/61. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.674,00 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e quatro reais), composto pelo valor dos danos materiais e indenização por danos morais. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.674,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, uma vez que apontado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido, destaco os julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]. 3. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]. No presente feito, a autora pretende receber R\$ 4.354,00 pelos danos materiais e R\$ 37.320,00 a título de indenização por danos morais. Nos termos dos julgados acima, limite o pleito de indenização por danos morais ao mesmo valor dos danos materiais, qual seja, R\$ 4.354,00. Este valor, somado aos

danos materiais, resulta em R\$ 8.708,00. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 8.708,00 (oito mil setecentos e oito reais).Ao SEDI para as devidas anotações.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o valor da causa não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013542-64.2012.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ROBERTO CARLOS GAMALIER SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/12/2012, a se realizar no dia 11/12/2012, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais.3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando o aqui decidido. 4. Publique-se o presente despacho e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS Vistos.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 140).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Vistos.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 60).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8178

DESAPROPRIACAO

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 174/176, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN DESPACHO DE FLS 126:PA 1,10 1- Ff. 124-125:PA 1,10 Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP a fim de que esclareça a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência entre o valor acordado em audiência (ff. 104-105, verso) e o saldo atual existente na conta nº 2554.005.00020433-0.2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 429/2012 #####, CARGA N.º 02-11100-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no item supra. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 130/132, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X HELENA COSTA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) DESPACHO DE FLS. 139Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP a fim de que esclareça a este Juízo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência entre o valor acordado em audiência (ff. 114-115, verso) e o saldo atual existente na conta nº 2554.005.00020434-9.2- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 430/2012 #####, CARGA N.º 02-11101-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete as providências necessárias ao cumprimento do determinado no item supra. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 143/145, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Observo que no caso foi o(a) requerido(a) Addeb & Filho citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 2- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos Requeridos Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda, Maria Aparecida Klinke e Clovis Carlos Klinke. 3- Intimem-se.

0018072-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Observo que no caso foi a requerida foi citada por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X

BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o decurso de prazo de fls. 118.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO DE FLS. 373:1- F. 372:Defiro o pedido, reconsiderando a r. determinação de f. 370. 2- Deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; CJ1 12/04/2012].3- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais (R\$ 600,00 - seiscentos reais).4- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016431-59.2010.403.6105 - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 327.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 502.

0003574-10.2012.403.6105 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/12/2012, a se realizar no dia 11/12/2012, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.2. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão espontaneamente.3. Intimem-se.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 147: Indefiro, uma vez que não atende a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 408 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009861-86.2012.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como engenheiro, de 01/12/1979 até a data da edição da Lei nº 9.032/95, com a consequente conversão do benefício atualmente percebido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Pretende, subsidiariamente, a conversão desses períodos especiais em tempo comum para fins de se somar aos tempos comuns já averbados, para majoração da renda mensal de sua aposentadoria por contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas.Alega que seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/06/1995 (NB 42/025.382.656-0), foi deferido de forma proporcional, reconhecendo-se 31 anos 08 meses e 25 dias de contribuições. Relata que o INSS deixou de reconhecer o período de 01/12/1979 a 17/02/1994 como especial de forma equivocada, haja vista ter laborado como engenheiro, enquadrando-se nas categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Alega que se tal período tivesse sido reconhecido, teria alcançado os 25 anos necessários à concessão

da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Atribuiu à causa do valor de R\$ 38.815,2, considerando 72 vezes a diferença entre o valor do benefício atualmente percebido com o valor do benefício que se pretende receber. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de fls. 11/136. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções indicadas às fls. 137/138, em razão da diversidade de objetos daquelas ações para com o do presente feito. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Intimem-se.

0800001-28.2012.403.6105 - ANTONIO LUIZ MECHE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o demonstre, nos termos do artigo 259 do CPC. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008906-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Considerando as condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal (ff. 50/51), bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 05/12/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se carta de intimação do requerido. 3. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611629-23.1997.403.6105 (97.0611629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 42: 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. 3- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Alves Moreira, visando ao pagamento de valor referente a Contrato de Empréstimo Consignado Caixa celebrado entre as partes, de nº 25.4004.110.0001570-17. Juntou documentos (fls. 06/28). Citado, o executado não ofereceu embargos à execução. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 96 e 118). A CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 124/126). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 124/126 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Determino o cancelamento do leilão do bem penhorado nos autos. Comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010205-67.2012.403.6105 - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0014146-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-12.2012.403.6105) FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção, em sede de liminar, de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial. O autor alega haver firmado contrato de financiamento para a aquisição do bem, tendo restado impedido de cumprir regularmente o ajuste em razão de dificuldades financeiras decorrentes, inclusive, de seu grave estado de saúde. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 61.236 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. O autor comprova haver recebido notificação para deixar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias (fl. 19), bem assim ser portador de cirrose hepática, aguardando transplante (fl. 30). A matrícula do imóvel, por fim, atesta estar incluído nas prestações do contrato de financiamento imobiliário o seguro que, segundo alega o autor, prestar-se-ia a cobrir o risco representado pela doença que contraiu. Ora, da mesma forma que a realização do leilão tem base constitucional, não encontrando, assim, objeção na sua realização, penso que os estágios seguintes, principalmente o de registro perante o cartório imobiliário da carta de arrematação significaria tornar irreversível a transferência da propriedade a inviabilizar a discussão do contrato e eventualmente de sua manutenção. Assim, aliados os fatos alhures mencionados ao motivo acima declinado, convém conceder a ordem para objetar o registro da carta de arrematação e se este já foi realizado, suspender os seus efeitos até decisão nos autos da ação principal. Isso posto, defiro o pedido de concessão da tutela liminar para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 62.236 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha e, se este já foi realizado, suspender os seus efeitos até decisão nos autos da ação principal. Em face da condição de saúde do requerente, dê-se

tratamento prioritário ao feito. Providencie a secretaria o desentranhamento de fls. 124/132, que compõem a contrafé. Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se o autor a colacionar aos autos as vias originais da procuração ad judicium e declaração de pobreza. Apensem-se Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADONIRO ONOFRE MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 224-230: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Adoniro Onofre Meidas e inclusão, em substituição, de GUILHERME SANTIAGO MEIDAS. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o precatório 20120115386 (f. 218) coloque os valores requisitados à disposição do Juízo, nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução 168/2011 - C/JF. 4. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4) - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS

1. Ff. 36/41: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citada (fl. 21). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 12/03/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 14/03/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004182-0)) NESELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por NESELLO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050041820, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.417,34 a título imposto e contribuição sobre o lucro presumido. Alega a embargante que liquidou os débitos em acordo de parcela-mento. Em impugnação, a embargada afirma que os débitos em cobrança não foram incluídos no referido acordo. Intimada para se manifestar e informar se pretendia produzir pro-vas, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 50. Concedeu-se à embargante oportunidade para que garantisse integralmente a execução sob pena de extinção sem resolução do mérito. A embargante novamente permaneceu inerte (fls. 56). DECIDO. A garantia da execução constitui condição legal para processamento dos embargos. Por outro lado, observo que há garantia parcial, não se justificando a extinção do feito sem exame do mérito. De qualquer forma, não assiste razão à embargante porquanto os débitos em cobrança não foram incluídos no acordo de parcelamento liquidado, uma vez que já haviam sido inscritos na Dívida Ativa, conforme documentos trazidos pela embargada (fls. 43/49). A Embargante não se opôs à impugnação e documentos juntados, embora devidamente intimada para réplica, deixando de produzir contra-prova. Portanto, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005075-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606704-47.1998.403.6105 (98.0606704-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0606704-47.1998.403.6105, 9806114078, 9806113705, 9806112989, 9806108574 e 9806072421 pelas quais se exige a quantia de R\$ 5.127.957,90 atua-

lizada em 30/05/2006 a título de contribuições sociais e impostos. Alega a embargante que, como massa falida, não lhe são exigidos os juros de mora nem a multa, bem como pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece que a multa não é devida, em razão de se tratar a embargante de massa falida, e refuta as demais alegações. Requer a concessão do prazo de 90 dias para se manifestar acerca da prescrição quanto a CDA nº 80.3.97.000122-99. Houve réplica (fls. 72/73). O Ministério Público manifestou-se às fls. 76/80 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 84/161, a embargada juntou cópia do processo administrativo nº 108.30.00664091-51 e afastou a ocorrência da prescrição também em relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.97.000122-99. DECIDO. A falência foi decretada 01/09/1999. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, tendo em vista o reconhecimento jurídico deste pedido. Note-se, todavia que quando do ajuizamento das execuções fiscais em 1998 era possível a cobrança de multa moratória uma vez que ainda não havia sido decretada a falência da empresa executada. Portanto, a exequente, ora embargada, não deve arcar com o ônus da sucumbência neste ponto. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser co-locado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Passo à análise da prescrição. Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.97.000122-99. Verifico que o crédito foi constituído por auto de infração cuja notificação ocorreu em 28/11/1991, a execução foi ajuizada em 25/06/1998 e a citação, ordenada em 27/08/1998, foi efetivada por edital, publicado em 07/07/2000 (fls. 458). No entanto, executada aderiu ao acordo de parcelamento, deferido em 25/11/1992, o que configurou o reconhecimento do débito e, portanto, interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 29/10/1992 recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 18/07/1996 (fls. 145). Portanto, não decorreu o prazo de cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a citação, em 07/07/2000 (fl. 458). Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.97.001137-29, 80.2.97.006742-60, 80.3.97.001138-00 e 80.6.97.010792-75 Os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, respectivamente, em 04/02/1994, 22/02/1995, 25/02/1994 e 22/02/1995 (fls 61/64). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte a declaração mais antiga, qual seja, 05/02/1994, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 05/02/1999, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente as execuções foram distribuídas antes, em 1998, quando a prescrição foi interrompida. A citação se deu por edital publicado em 07/07/2000 (fls. 458). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a entrega da declaração mais antiga, em 04/02/1994 e a data da distribuição das ações, não se consumou a prescrição quinquenal. Certidão de dívida Ativa nº

80.6.98.002249-58Os fatos geradores correspondem ao período de 05/1992 a 10/1993, e a executada constituiu o crédito tributário mediante confissão, em 15/03/1994, Considerando que a ação foi distribuída em 01/10/1998 e a citação efetivada em 07/07/2000, não há que se falar em prescrição do crédito, tendo em vista que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação pelas mesmas razões supra expostas. Ademais, tendo em vista que a falência da empresa foi decretada em 01/09/1999, e que até a presente data não há notícia de encerramento da mesma, o prazo prescricional encontra-se suspenso, nos termos do artigo 47 do Decreto lei 7.661/45. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC e no 2º do art. 19 da Lei n. 10.522/02, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004730-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-22.2010.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BIOESTERIL ESTERILIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP à execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0017688-22.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 120.003,81, atualizada em 08/11/2010, relativo ao não recolhimento de exações devidas na modalidade de tributação simplificada (SIMPLES) no período de 08/2005 a 06/2007. A embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição de parte do tributo em combrança. Afirma que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal é nula porque contém valores prescritos e porque não menciona a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Aduz que a incidência de juros com base na taxa do SELIC é ilegal. Por fim, requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante e junta documentos (fls. 70/77). Em réplica, a embargante reitera a ocorrência da prescrição, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato gerador e o despacho que ordenou a citação. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Registra também os dispositivos legais que definem a forma de cálculo de juros e dos acréscimos legais. Ademais, a Lei n.º 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Assim, a certidão de dívida ativa é hábil para embasar a execução fiscal. Outrossim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. No que se refere à prescrição, os débitos foram constituídos mediante entrega das declarações, em 24/05/2006, 30/05/2007 e 28/05/2008, conforme fls. 76. São estes os termos a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou

da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que re-trata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A citação foi ordenada em 15/12/2010, conforme fls. 02 da execução apensa, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança dos referidos créditos tributários, por não ter transcorrido o prazo prescricional quin-quenal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013933-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-41.2012.403.6105) PASCILO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a embargante, pequeno escritório de contabilidade, comprova que, do valor bloqueado (R\$ 6.248,69), a quantia de R\$ 5.648,59 estava destinada a pagamento dos salários dos funcionários no mesmo dia do bloqueio, e que os débitos em execução decorrem da exclusão do parcelamento que, à primeira vista, parece indevida pela falta de amparo legal conforme alegado no procedimento administrativo já instaurado (fls. 41/44), de-firo o pedido de antecipação da tutela e, por conseguinte, promovo o debloqueio dos valores destinados à folha de salários (R\$ 5.648,59), conforme minuta anexa. Abra-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

O executado, ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO, peticionou às fls. 121/124 argumentando que se operou a prescrição intercorrente. A exeqüente refutou as alegações da executada, ressaltando que não houve despacho judicial determinando o arquivamento do feito, conforme dispõe o art. 40 da LEF. Por fim, reitera o pedido de fls. 116. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I -

pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Ao contrário do que alega a exequente, em 25/09/1997 foi proferido despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 67), do qual a exequente foi intimada em 29/10/1997 (fls. 68), oportunidade em que requereu a suspensão do feito para realização de diligências (fls. 70), razão pela qual os autos foram ao arquivo sobrestados (fls. 71), conforme determinado. Ressalte-se que o despacho de fls. 67 é claro em determinar: ... não havendo manifestação ou sendo requerida a suspensão do feito, reme-tam-se os autos ao SUDI para sobrestamento.... A exequente veio a se manifestar novamente apenas em 18/07/2006 (fls. 75), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que

por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliente que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-19.1999.403.6105 (1999.61.05.005032-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ITARD INSTITUTO DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA X WALKIRIA FRANCISCATTO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X ROSMARI SILVIA DAROZ(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP104560 - ELZA MORAES TORRES) Fls. 79/82: Aprecio a alegação de prescrição formulada pela co-executada WALKIRIA FRANCISCATTO. Constatou-se que a presente execução fiscal foi distribuída em 26/03/1999, e que da certidão de dívida ativa constam, como co-responsáveis pelo débito, a co-executada WALKIRIA FRANCISCATTO, além de ROSEMARI SILVA DAROZ. No entanto, a co-executada WALKIRIA só veio a ser citada pelo oficial de justiça em 17/12/2004 (fls. 28), e dias antes, em 13/12/2004, compareceu aos autos (fls. 24), juntamente com a co-executada ROSEMARI (fl. 23). Em 16/04/1999 foi expedida ordem de citação da empresa (I-TARD INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL LTDA.). A citação da empresa não logrou êxito (fl. 17) e o exequente, ao se manifestar em 18/05/1999 (fl. 13), não requereu a citação das co-executadas, vindo a fazê-lo apenas em 16/08/2000 (fl. 19), pedido que foi deferido em 19/01/2004 (fl. 20). Desta forma, o exequente deu causa à demora na citação das co-executadas, ao não requerer a citação delas, em 18/05/1999. E, quando foram citadas (13/12/2004), já havia transcorrido o lapso prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, I), contado da data do ajuizamento da execução, em 26/03/1999 (CPC, art. 219, 1º). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir WALKIRIA FRANCISCATTO do polo passivo da execução, o que faço de ofício também para a co-executada ROSEMARI SILVA DAROZ. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos pelo Bacenjud nas contas de ambas as co-executadas, conforme minuta anexa. Int.

0006250-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006250-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO

Recebo a conclusão retro. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor do executado JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO, apresenta exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. O excepto manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que o prazo prescricional intercorrente somente tem início com o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e, portanto, não ocorreu. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 1995 a 1997. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria. 1995, 1996 e 1997. A execução foi ajuizada em 16/05/2000 e o despacho inicial foi para que o exequente regularizasse a sua representação processual. Em 17/02/2004 foi proferido o despacho de citação, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a

prescrição. A tentativa de citação por carta expedida em 15/06/2004 frustrou-se, conforme AR negativo (fls. 29), razão pela qual foi suspenso o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 30). O exequente se manifestou às fls. 32 e 37, e trouxe aos autos o mes-mo endereço constante no AR negativo de fls. 29, motivo pelo qual foram indeferidas as expedições dos mandados de citação. A citação da executada principal foi efetivada por edital, publicado so-mente em 18/10/2011 (fls. 44). Desta forma, quando a citação se considera efetuada, já havia decorri-do o prazo prescricional quinquenal em relação a todos os créditos tributários em co-brança. A norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê que a in-terrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a ci-tação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à da-ta do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na cita-ção for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Todavia, no caso, ficou caracterizada a inércia da exequente e, portan-to, não se aplica o artigo 219, 1º do CPC. Verifico que a ausência de manifestação e as manifestações sem qual-quer elemento novo para impulsionar o feito demonstram a inércia do exequente, que por mais de cinco anos deixou de proceder diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do mesmo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição das anuidades, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0013112-30.2003.403.6105 (2003.61.05.013112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a conclusão. A executada PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROGAPAGANDA S/C LT-DA, opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/47), na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, face à inexistência do débito, uma vez que a Súmula nº 276 do STJ re-conheceu que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS. Assevera que a revogação da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.730/96 é inconstitucional pois fere o princípio da hierarquia das leis. A excepta aduz que a Súmula 276 do STJ foi cancelada e afirma ser in-cabível exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada (fls. 158). Reitera o pedido de fls. 153 para o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF 75/2012, e Parecer/PGFN/CDA Nº 972/2012. DECIDO. De há muito discute-se em sede doutrinária a questão da supremacia hierárquica da lei complementar em relação à lei ordinária. Argumenta-se que, exigindo a lei complementar aprovação por maioria absoluta (C.F., art. 69), seria ela hierarquicamente superior à lei ordinária, cuja aprovação se dá por maioria simples, de modo que não estaria sujeita a alteração por esta última. Contudo, parece-me mais acertada a tese que restringe a referida su-premacia às hipóteses em que a lei complementar versar sobre matéria expressamente reservada pela Constituição a tal espécie normativa. Não fosse assim, o legislador complementar estaria limitando a compe-tência deferida pela Constituição ao legislador ordinário para dispor sobre matérias cuja regulação a Carta não reserva à lei complementar. De fato, imagine-se que, em deter-minando momento, a bancada parlamentar da situação, contando com a maioria abso-luta dos parlamentares, mas temendo que essa vantagem possa não prevalecer no fu-turo, edite uma lei complementar dispondo sobre matéria que poderia ser versada por lei ordinária. Em outro momento, a oposição passa a contar com a maioria simples, mas não com a maioria absoluta, hipótese em que deverá ser considerado lícito editar lei ordinária para regular a matéria, malgrado alterando lei complementar, pois assim foi previsto pelo constituinte, ao não exigir quórum qualificado para tanto. Esse é o entendimento acolhido por Celso Ribeiro Bastos, quando escreve: Divergem os autores, quanto à exata inserção da lei complementar na pirâmide normativa. Alguns preferem considerá-la norma intercalar, interposta entre as ordiná-rias e a Constituição. Muitos autores de grande mérito ainda se encontram filiados a es-sa posição, que, contudo, cede terreno a passos velocíssimos para outra mais moderna, que não vê necessidade em guindá-la a uma posição superior, dando grande ênfase ao fato seguinte: o que vier disposto em lei complementar legítima não pode ser infringido pela leis ordinárias. Trata-se, portanto, de um caso manifesto de reserva de matérias. As leis complementares tornam-se as únicas aptas a versar certas matérias. Daí porque qualquer contrariedade que venham a encontrar por parte das demais leis tem por cau-sa, muito certamente, o estarem estas leis indevidamente invadindo o campo material próprio das leis complementares (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, 1991, p. 166). Ademais, essa tese está consagrada na jurisprudência do Supremo Tri-bunal Federal, consoante observou o Ministro Moreira Alves em voto no julgamento da ADC no 1-1/DF: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição ex-pressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo pro-cesso legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. E a concessão de isenção tributária não é matéria reservada à lei com-plementar pela Carta. O próprio Código Tributário Nacional refere-se apenas à lei (art. 176), quando dispõe que a isenção é sempre

decorrente de lei. Por outro lado, a LC no 70/91, embora formalmente complementar, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar, conforme consignou o Min. Morei-ra Alves em seu voto no julgamento da ADC no 1.1-DF. Como a COFINS, incidente sobre o faturamento ou receita, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se pode exigir, a teor do art. 195, 4o, da Carta, que sua instituição se dê por lei complementar. De forma que, se veiculada por esta espécie normativa - LC no 70/91 - pode ser alterada por lei ordinária. Não aproveita à requerente a invocação da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado, porquanto essa orientação simplesmente afasta a exegese da Secretaria da Receita Federal (Pare-cer Normativo nº 3/94), que condicionava a isenção da COFINS às referidas sociedades, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 (depois revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96) à opção pela forma de tributação do imposto de renda preconizada pe-lo Decreto-Lei nº 2.397 (tributação do IR na pessoa física dos sócios). Assim, é legítima a exigência hostilizada. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

(DESPACHO DE FLS. 96)Tendo em vista a extinção do débito incrito sob nº 80 6 06 183371-10, conforme petição de fls. 268 da execução apensa nº 2009.61.05.007432-9, prossigar-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes.Intimem-se.(PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 95)Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito sob nº 80 6 04 0663989-49, conforme petição de fls. 24/25 da execução fiscal apenas nº 2009.6105.014378-9, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob nº 80 2 05 001329-40; nº 80 2 012955-03; 80 2 012956-86; 80 6 0183371-10; 80 6 100833-34; 80 7 008698-39.Cumpra-se a determinação de fls. 93.Intime-se.

0004516-86.2005.403.6105 (2005.61.05.004516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CRPG S/A(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X CACILDA CAETNO GARCIA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA) X JOSE AUGUSTO BARBOSA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CRPG S/A , CARLOS ROBERTO PAREIRA GARCIA, CA-CILDA CAETANO GARCIA E JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015596-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015596-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nºs 0000530-80.2012.403.6105 e 0000659-85.2012.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JAMEF TRANSPORTES LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o

relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a e-exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 112. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por BHM Empreendi-mentos e Construções S/A - Massa Falida, em face da decisão de fls. 109, objetivando o esclarecimento desse juízo acerca da inclusão de juros de 0,5% ao mês na execu-ção de honorários sucumbenciais, conforme Súmula 254 do STF.DECIDO.De fato, a decisão restou omissa quanto à aplicação da Súmula 254 do STF ao caso. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situa-ções, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atuali-zado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SO-BRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECTÁRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDA-DE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma re-flexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual inci-dente sobre o montante total da condenação e estando este devi-damente atualizado, não há espaço para a alegação de nova inci-dência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatí-cios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitu-cionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de preques-tionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários ad-vocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros morató-rios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pro-nunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando carac-terizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a con-denação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não pro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010)No caso, a decisão de fl. 109) determinou valor fixo para os honorá-rios advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Quando se arbitra o valor fixo dos honorários advocatícios, indica-se a incidência de correção monetária, mas não se dispensa a incidência dos juros de mora, exigíveis por

força de lei. O último julgado acima transcrito menciona, a esse respeito, a Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, em-bora omisso o pedido inicial ou a condenação. A excipiente, ora embargante, apresentou os cálculos de fl. 88, atualizados para fevereiro de 2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (valor do débito), correção monetária e juros de 0,5% desde a publicação da sentença (07/08/2009). Contudo, conforme o entendimento supra mencionado, os juros incidem a partir do trânsito em julgado e não a partir da prolação ou publicação da sentença. Considerando que a Fazenda Nacional foi intimada da sentença em 10/11/2009 e que possui o prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, o trânsito em julgado ocorreu em 12/12/2009. Para o mês de fevereiro de 2011, o índice de julho de 2009 (data da prolação da sentença) indicado é 1,0094028697, que multiplicado por R\$ 400,00 totaliza a quantia de R\$ 403,76, somado aos juros de 0,5% ao mês a partir da data do trânsito em julgado (dezembro de 2009) até a data da propositura da execução de honorários (fevereiro de 2011), resulta em R\$ 432,02. Este é o valor devido pela executada, a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar a fundamentação supra e fixar o valor da execução em R\$ 432,02 atualizados até fevereiro de 2011. P. R. I.

Expediente Nº 3806

EXECUCAO FISCAL

0601172-92.1998.403.6105 (98.0601172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA-136090 E SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013347-36.1999.403.6105 (1999.61.05.013347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VISAO OUTDOOR PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001428-16.2000.403.6105 (2000.61.05.001428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o

pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016599-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARUSA MORAIS CAMPINAS ME(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARUSA MORAIS

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016625-69.2004.403.6105 (2004.61.05.016625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls. 195/197. Por ora indefiro o pedido de notificação por edital do réu EDIVALDO CASSIMIRO JÚNIOR, uma vez que o endereço fornecido à fl. 180 verso encontra-se incompleto.Expeça-se nova carta de notificação no endereço de fl. 197.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013820-65.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP016311 - MILTON SAAD)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 282 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto ao(a) Sr(a). Perito(a) que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI

FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fl. 448. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, acerca das informações prestadas pelo Sr. Mário Contipelli Filho, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 450/453. Defiro os pedidos formulados pela INFRAERO. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, os Srs. JAIR EMKE e sua esposa MARIA IZETE EMKI, no endereço de fl. 437, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nestes autos a documentação comprobatória da averbação do título de propriedade em questão, ou seja, juntem aos autos cópia atualizada da matrícula nº 58.635 do 3º CRI de Campinas/SP, bem como juntem aos autos cópia da certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Usucapião que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, autos nº 114.01.1995.012353-9, nº de ordem/controle 1103/1995.Em igual prazo, juntem os Srs. JAIR EMKE e MARIA IZETE EMKI os documentos que comprovem a transmissão de uma parte da propriedade (sítio) para o Srs. EDIVALDO e MARLENE, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 438.Fls. 464/465. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 182/11, devolvida sem cumprimento.Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos seguintes expropriados: ISABEL PESSAGNO, VIRGÍLIO CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI e ARNALDO PESSAGNO.Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 449/452. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Cite-se e intime-se VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO e ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, herdeiros de Vanderlei Zandomenighi, bem como OSMAR ZANDOMENIGHI e sua esposa NEUSA MARIA ZANDOMENIGHI, nos respectivos endereços indicados.Fl. 457. Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO, ante a petição de fls. 449/452.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente, para que constem somente como expropriados: VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGHI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGHI, PÉROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MÁRIO NELSON ZANDOMENIGHI, IARA MÁRCIA ZANDOMENIGHI e MARIÂNGELA ZANDOMENIGHI.Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 197.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial nomeado à fl. 247 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual é o número correto da transcrição do imóvel objeto desta lide, haja vista a divergência constante à fl. 29 (55.423) e à fl. 58 (55.403). Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de imissão na posse. Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Intime-se pessoalmente o expropriado ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 596, sob pena de desentranhamento e arquivamento da procuração de fl. 596 em pasta própria nesta Secretaria, uma vez que a mesma continua apócrifa. Fl. 597. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se pessoalmente os expropriados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nestes autos se o falecido Sr. Guilherme Bueno da Silva residiu no município de Muzambinho/MG e informem também acerca da existência de outros herdeiros. Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO

Fls. 190/202. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação acerca da contestação e das alegações do espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação à citação da compromissária compradora Sra. Jurema Paiva Rezende, haja vista os documentos de fl. 144/145 e 164. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 272. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO

Fls. 45/47. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSI X MARIO PEREIRA DE MELO

Fls.91/92 e 96/97: Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos mandados de citação e intimação devolvidos sem cumprimento, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA

Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o depósito judicial, ao qual fazem referência no item a - Do Pedido, fl. 04 verso. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0014071-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU

Intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o depósito judicial, ao qual fazem referência no item a - Do Pedido, fl. 04 verso. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL
Cumpra a Secretaria os despachos de fl. 234 e 235. Fls. 236/239. Indefiro o pedido para oficiar ao IIRGD, posto que aquela instituição não mantém cadastro atualizado. Sem prejuízo, defiro a pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitoral - SIEL e ao WEBSERVICE, para fins de localização dos endereços dos Srs. José Lázaro de Godoy e de sua esposa Isabel Lugli de Godoy. Sendo negativa ambas as pesquisas, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS. Int. CERTIDÃO DE FL. 247: Fls. 244/246. Dê-se vista aos autores para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se o tópico final do acórdão de fl. 433 verso, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Campinas/SP.Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 666. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/117. Cumpra a parte autora o item b do tópico do Trabalho Rural da decisão de fl. 113 verso, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0008981-31.2011.403.6105 - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011639-28.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/183. Dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014172-57.2011.403.6105 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 556/557. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/214: Oficie-se a empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A., no endereço indicado. Fls. 206/027. Dê-se vista à parte autora, devendo fornecer novo endereço da empresa SERED Minas Industrial Ltda para fins de expedição de ofício. Quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados à fl. 158. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.Int.

0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 189/197: Dê-se vista ao Sr. Perito para que faça as complementações ao laudo e demais considerações que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/191: Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO
YANSEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 121/131 e 132/135. Recebo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes.Reitere-se a carta de intimação de fl. 138 verso.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 04/02/88 a 30/06/88, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são as prestações dos serviços como especial, nos períodos de 11/06/85 a 31/01/86, de 01/06/87 a 01/12/87 e de 01/07/88 a 18/09/09 na empresa Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).6. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve interesse na produção de provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SNATOS(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES
NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito do Sr. Belarmino Domiciano ou da data do requerimento administrativo.Relata que, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 7.9.1999, formulou pedido de concessão do benefício em questão na data de 3.8.2000, tendo o mesmo sido indeferido em razão da falta de

qualidade de dependente. Aduz, todavia, que ingressou na Justiça Estadual da Comarca de Campinas com uma ação para reconhecimento de união estável, cujas cópias foram anexadas às fls. 18/97, a qual foi julgada procedente. Sustenta implantar todos os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, pelo falecimento de seu companheiro Sr. Belarmino de Souza, requerendo, assim, a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 111. A representação processual da autora foi regularizada às fls. 113/114. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo do benefício em questão, a mesma foi apresentada e juntada em apartado ao presente feito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 154/160, na qual, preliminarmente alega a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, defende a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento do requisito de comprovação de união estável. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios até agora presentes nos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a realização de instrução probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo NB 21/118.522.575-4, juntado em apenso ao presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora no polo ativo desta ação. Intimem-se.

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que, em razão das doenças de que é portador, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/549.696.877-8 o qual foi cessado em 1.3.2012, uma vez que o INSS considerou-lhe apto ao trabalho. Sustenta que é motorista de ônibus e que devido aos esforços encontra-se com sérios problemas na coluna e braços, situação que o vem incapacitando para o trabalho, pelo que requer o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fl. 13/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 39 e 76). Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 46/62 e indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 42/45. Realizada perícia médica, a Sra. Perita apresentou o laudo de fl. 85/116, atestando que o autor se encontra inapto para a função de motorista de ônibus, mas tem condições de reabilitação para função compatível para outras atividades com ergonomia correta para seu quadro clínico, apresentando, neste caso, incapacidade parcial e permanente, segundo os critérios de exame físico. DECIDOOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. No referido laudo, consta que o autor apresenta doenças cônicas como: hipertensão arterial, diabetes tipo 2, osteoartrose de coluna, síndrome do manguito rotador de etiologia degenerativa. De fato, consta do referido laudo que o autor está inapto para a função de motorista de veículo coletivo, porém tem condições de reabilitação para função compatível para atividades com ergonomia correta para seu quadro clínico, com taxa de produtividade reduzida, ou seja, está incapacitado parcial e permanente segundo critério do exame físico. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (JESUE MAIA DA SILVA, portador do RG 1113723 SSP/PR e CPF 102.213.588-03, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 18.10.2012), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pela Sra. Perita, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 68, para antes determinar que o autor se manifeste sobre a contestação e petição de fls. 100/104. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007288-75.2012.403.6105 - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão ensta data.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesitos e indique assistente técnico, sob as penas da lei.Em igual prazo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso.Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia médica.Int.

0009377-71.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/159: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 37, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0009427-97.2012.403.6105 - LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido em 11/01/2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, ou aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente.Conforme perícia realizada (fls. 219/224) restou constatado que:a) há incapacidade total e temporária para as atividades laborais, tudo decorrente do quadro clínico de transtorno mental, com diagnóstico do quadro clínico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fazendo a autora uso de medicamentos.b) A doença teve início em janeiro de 2006, sendo a incapacidade fixada na mesma data. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pela autora, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença.Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA, desde a data do último indeferimento administrativo (11/01/2012 - fl. 149), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor juntado em apenso a estes autos.Int.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/101. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar

R\$43.169,90. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 550.432.882-5, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Int.

0013022-07.2012.403.6105 - IZABEL MACHADO(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IZABEL MACHADO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o pagamento das importâncias relativas às contribuições previdenciárias a título de pecúlio, correspondentes aos períodos de 28.10.1981 a 15.04.1994. Considerando que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista foi implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11/10/02, com jurisdição sobre Itapira, localidade onde é domiciliada a autora, não há que se falar em prorrogação de competência, pois aquela subseção já se encontrava devidamente instalada. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, por ser funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0013659-55.2012.403.6105 - SEBASTIANA LIMA PINTO DE MORAIS(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos morais em razão de violação de correspondência por parte do réu. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls. 8). O feito teve início perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, tendo aquele Juízo declinado a competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fls. 14 e verso). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como requerer a citação do réu. Int.

0013928-94.2012.403.6105 - LEISE GREGO DOS SANTOS(SP175321 - RICARDO MAGRI OLIVIÉRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerente pleiteia em sede de tutela antecipada a apresentação por parte da ré das informações necessárias acerca do saque indevido do PIS de titularidade da autora, bem como exiba o filme da câmera de segurança do dia do evento. No mérito, requer a restituição do PIS sacado indevidamente de sua conta, bem como indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.620,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado

Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0013929-79.2012.403.6105 - MARGARIDA CLAUDINO DE SOUZA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte da autora.Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0014107-28.2012.403.6105 - JOSE ODAIR FERRARETO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0269025-36.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 24, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, haja vista que se trata de Desaposentação (Renúncia ao Benefício).Int.

CARTA PRECATORIA

0014165-31.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X MYRTES MARIA MATOS DANTAS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 13 de dezembro de 2012 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008127-76.2007.403.6105 (2007.61.05.008127-1) - ALAYDE BETIN GALLISSIO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: ...Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Fls. 195/203. Dê-se vista à CEF, acerca da carta precatória nº 169/12 devolvida devidamente cumprida.Diante da ausência de contestação do réu, citado com hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP116953 - HASSEM HALUEN)

Fls.339. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo DNIT por 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, acerca do ofício de fls. 318/338, juntado pela Prefeitura Municipal de Sumaré/SP.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010671-61.2012.403.6105 - ARLINDO BATISTA(SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a CEF não se opõe ao pleito do requerente, desde que apresente os documentos necessários à

liberação dos valores vinculados às contas do FGTS, dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. 27/37, bem como do parecer ministerial de fls. 40/41 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011838-16.2012.403.6105 - CESIMAR MIGUEL DA SILVA(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de alvará judicial em que o requerente pleiteia o levantamento do valor depositado na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.961,25.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0011979-35.2012.403.6105 - VANESSA ALMEIDA ANTONIO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A requerente, qualificada à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 31/36).É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão.E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial.Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO.I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o

reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelton dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0012038-23.2012.403.6105 - CLAUDEENO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

O requerente, qualificado à fls. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado.Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 48/57).É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão.E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial.Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição,

asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005) (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa. Sentença mantida. (TRF 4ª Reg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010) PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026) Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª

Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 02/02/2006 - Página: 576 - Nº: 24) (grifou-se). Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3720

MONITORIA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA
Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA
Requeira a exequente o que for de seu interesse. Int.

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES
Informem as partes sobre cumprimento do acordo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004886-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ
Defiro a prova requerida. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA
Defiro a prova requerida. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO MARTINS MORATO
Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados. Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES
Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado de citação. Int.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA
FL. 61: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006580-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a CEF a memória discriminada da evolução da dívida, com todos os índices utilizados e amortizações, conforme determinado no despacho de fl. 44.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA - ESPOLIO X AMELIA OLIVEIRA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X AMELIA OLIVEIRA SILVA
Informem as partes sobre cumprimento do acordo.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.257.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 257: Fls. 246/256: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-58.812,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Tendo em vista pedido de fl. 82, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0006627-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015847-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DAISY APARECIDA DEMATE VIEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls.380: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados. Intime-se e cumpra-se.

0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8) - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora para que se manifeste acerca da petição às fls. 269/288.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Fl. 170: Diante da juntada da Certidão de óbito do Sr. Celso da Silva Coelho, juntada à fl. 184, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora realizada à fl. 164. Após comprovação do registro da penhora, venham os autos conclusos para apreciação do 1º parágrafo da petição de fl. 170. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Diante da juntada dos documentos de fls. 115/119, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré DORALICE DO PRADO SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$13.526,52 (treze mil, quinhentos e vinte e seis e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 84. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 81. Por sua vez, nos termos do art. 1.102 houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Informem as partes sobre cumprimento do acordo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000036-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Fl. 91/94: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 14.529,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Informem as partes sobre cumprimento do acordo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI

Fl. 67: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo,

comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA
Esclareça a CEF petição de fl. 66 considerando o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 45. Requeira a exequente providência útil à concretização do feito e providencie valor atualizado da dívida, conforme determinado no r. despacho de fl. 64v.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3756

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Vistos.Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fl. 216, esclarecendo a divergência entre a descrição do imóvel constante da inicial (nº de transcrição, quadra, metragem) e o constante da certidão de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra HAYAO ABE.O réu foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação.Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu.Int.

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos. Vista aos autores das cartas precatórias de fls. 225/246, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Na mesma oportunidade, vista aos autores União Federal e Município de Campinas da petição e documentos de fls. 249/254. Int.

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 297/298, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 193/194, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Vistos. Fl. 104 - Defiro, desentranhe-se a petição endereçada por equívoco ao presente feito, de fl. 102 (Protocolo n.º 2012.61050057366-1), certificando-se o ocorrido nos autos, devendo a INFRAERO retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Antes de apreciar os pedidos de fls. 84/100 e 103, intime-se por mandado a proprietária dos imóveis (Lote 11, Quadra M, Transcrição 13.840, Livro 8-K, fl. 570, AV 132 e Lote 12, Quadra M, Transcrição 13.840, Livro 8-K, fl. 570, AV 132) Pilar Engenharia S.A., para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma apresente cópia dos contratos firmados com a compromissária compradora, Sr^a. Noeme Matar Pereira de Jesus, bem como informe se houve a quitação do referido contrato. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 107/108 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Intimação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 108. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 98, cite-se o réu, Raphael Ottaiano Netto, expedindo-se Carta Precatória. Intimem-se.

0018128-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 340/341 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do

Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera. Intime-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade ao réu, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO (SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos. Fl. 115 - Defiro, expeçam-se novas cartas de intimação aos réus, JR Industria Montagem e Manutenção LTDA e Fabíola Carolina Costa de Camargo, no endereço indicado à fl. 99, nos termos do despacho de fl. 54, conforme requerido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (SP122287 - WILSON

RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do ofício de fls. 203/205, encaminhado pelo PAB da caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMA ABREU ROCHA

Vistos.Fls. 39/47 - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte contrária.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

Expediente N° 3757

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos.Fls. 158/169 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 055/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 168.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os réus juntem aos autos cópia do formal de partilha, vez que a informação de fl. 172 não é suficiente a suprir o determinado às fls. 145/146.Com o cumprimento, venham conclusos.Int.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos.Fls. 170/172 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 218/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 172.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Vistos.Cumpra corretamente a parte autora os despachos de fls. 203, 210 e 225, apresentando certidão de inteiro teor do processo de usucapião, o qual foi redistribuído para a 4ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 -

MARIA INES CALDO GILIOI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Observo que os réus foram regularmente citados, conforme se depreende da certidão de fl. 147-v. Por seu turno, os embargos monitórios, opostos às fls. 150/153, não foram regularmente validados no que tange ao réu Waldemar Rossi, por não ter sido apresentada procuração conferindo poderes ao subscritor da referida petição e em razão do falecimento do réu. Intimada a promover a habilitação dos herdeiros do réu falecido (fls. 201), a autora indicou o nome de três sucessores (fls. 199/200), sendo citada apenas Miriam Aparecida Rossi Pinheiro. Em petição de fl. 239, a autora requereu a aplicação do artigo 43 do CPC e a intimação do advogado do de cujus para que promova a substituição processual e prosseguimento regular do feito. Intimada a esclarecer o pedido, a autora reiterou-o (fls. 243). O artigo 43 do CPC dispõe que, diante da morte de uma das partes, seja essa substituída para regular prosseguimento do feito. No caso de falecimento da parte e não se conhecendo de inventário ou arrolamento em andamento, o artigo deve ser interpretado em consonância com a previsão do artigo 1.055 do CPC, operando-se a substituição pela habilitação dos herdeiros. Ademais, como já mencionado, os embargos monitórios opostos não podem ser validados em relação ao réu Waldemar Rossi, uma vez ausente procuração passada por este. Assim, ausente manifestação válida do réu Waldemar, deve a autora promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.055 do CPC, não havendo que se falar em promoção da substituição pelo procurador, que, ademais, foi constituído tão-somente pela ré Maria Luiza M. Rossi. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de reconvenção em ação monitória, no qual postula o reconvinte Murilo Fernandes Feltrin seja seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que a discussão judicial sobre o débito em cobrança é suficiente ao deferimento da tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Trazem os autos de ação monitória pretensão de recebimento de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e Giovana Guiselli Pimentel, tendo como fiador o reconvinte. Segundo consta, a dívida atingia, à época do ajuizamento da demanda, o montante de R\$ 11.741,64. Nesse passo, contesta o reconvinte a aplicação da Tabela Price para amortização do débito, a capitalização dos juros, a aplicação de penas pela impontualidade e a imputação de honorários advocatícios. De início, em relação à pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. De outro norte, a Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (DJE 18.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, nem admitem, em face da ausente autorização legal específica, a capitalização dos juros. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ. 1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009). 2. Nos contratos que envolvam crédito educativo, não há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.155.684/RN. 3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1149596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010) Nesse passo, tem-se que o permissivo legal para a adoção de juros capitalizados, nos contratos de financiamento estudantil, adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, dispositivo, todavia, inaplicável ao caso em tela, visto não preceder seu advento a avença contratual. Na hipótese vertente, exsurge do contrato firmado entre as partes, em sua cláusula 10, que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada,

mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Acresça-se, outrossim, que a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução nº 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. A propósito, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO REPETITIVO - TABELA PRICE - JUROS - 1- O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. No mesmo julgado, ficou consagrado o entendimento de não estarem sujeitos os contratos do FIES ao Código de Defesa do Consumidor. 2- A Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução nº 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Sentença parcialmente reformada. 3- Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R. - AC 2007.33.00.006662-8/BA - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJe 30.09.2011 - p. 602) Destarte, prima facie, exsurge a verossimilhança da alegação do reconvinte. De igual modo, o perigo de dano é evidenciado pela inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim sendo, defiro o pleito de antecipação de tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, promova a exclusão e se abstenha de incluir nome do reconvinte nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do débito discutido na presente demanda, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Intime-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios e respectiva reconvenção, no prazo legal. Após, inclua-se em pauta de Conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA ZANINI

Vistos.Fl. 45 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013132-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-63.2012.403.6105) ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME X ALBERTO VIANA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0010354-63.2012.403.6105, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta de intimação, sem cumprimento, conforme AR de fl. 203.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se à parte autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos.Fls. 122/124 - Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Penhora e Avaliação, devolvido devidamente cumprimento, conforme certidão de fl. 124.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ALBERTO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010171-92.2012.403.6105 - HOSPITAL SANTA IGNES LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

0010392-75.2012.403.6105 - MOSCA LOGISTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA

Vistos.Primeiramente dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 72, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o executado ser intimado por mandado.Sem prejuízo, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 3758

USUCAPIAO

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Concedo o prazo final de 10 (dez), para cumprimento do que determinado no despacho de fl. 774, informando se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente a cumprir a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

MONITORIA

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Dê-se vistas as partes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 97/113, conforme determinado na decisão de fls. 85/86.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vistos.Fls. 48/50 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidões de fls. 49 e 50.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos.Tendo em vista o que requerido, bem como o endereço fornecido à fl. 64, cite-se o réu, Jerônimo Rackaela Miranda, expedindo-se mandado monitório, nos termos do despacho de fl. 19.Intime-se.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 90.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Vistos.Dê-se vistas as partes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 70/88, conforme determinado na decisão de fls. 60/61.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.Fls. 47/51 - Recebo os embargos monitórios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 48 (motivo ausente).Sem prejuízo, cite-se o réu Luciano Saraiva Veronezi, expedindo-se mandado monitório, nos termos do despacho de fl. 33, no endereço constante na inicial.Intime-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 36 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Avisos de Recebimento - AR negativos de fls. 41 e 43 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 42, recebido por terceiro, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINA CORREA

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos Avisos de Recebimento - AR negativos de fls. 39 (motivo ausente) e 46.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010361-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO AUGUSTO SILVANO

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR de fl. 31.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 34 (motivo ausente).Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como, quanto ao determinado na parte final do despacho de fl. 25.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos.Fls. 42/43 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 43.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0017761-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos.Fls. 46/53 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 186/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 53.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007803-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMAR PEREIRA

Vistos.Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0012835-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS MARTINS CRUZ

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26) verifico que o processo 0009014-21.2011.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas / SP, têm por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

Expediente N° 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5) - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Vida Internacional Ltda. em face da r. sentença de fls. 596/599. Aduz, em apertada síntese, que houve omissão e contradição no julgado mencionado, porquanto mencionado erroneamente o número da instrução normativa que embasou o procedimento administrativo vergastado. Prosseguindo, refere que a sentença desconsiderou a prova documental colacionada aos autos e apoiou-se exclusivamente em indícios, o que impõe sua reforma. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença, ao

tratar da infração referente à interposição fraudulenta, mencionou expressamente a IN SRF nº 228/2002, não havendo que se falar em contradição. Veja-se que a menção à IN SRF nº 748/2007 se deu no contexto das autuações suportadas pela autora, o que em nada contradiz os fundamentos e a conclusão exarada na sentença (fl. 598, verso). No mais, a consideração da prova, se indiciária ou não, encontra-se na seara de convencimento do juiz prolator da sentença, não havendo que se buscar, via embargos de declaração, a alteração do entendimento do magistrado plasmado segundo a relevância da prova que vislumbrou nos autos. Desse modo, não verifico quaisquer dos vícios autorizadores do acolhimento dos presentes embargos, os quais revelam mera desinteligência com o julgado, devendo ser veiculada pelo meio recursal adequado. Nesse sentido, confira-se: Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na MC 18.983/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012) Por fim, verifico que foram lançados escritos marginais a lápis na r. sentença proferida, o que é defeso segundo a letra do art. 161 do CPC, apenando-se com multa o infrator. Na espécie, os manuscritos se compatibilizam com a defesa exposta nos presentes embargos, o que sugere, em tese, que foram lançados por advogado ou estagiário da parte autora. Todavia, antes de infligir a penalidade, é mister ouvir os advogados da autora a respeito do fato. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se os advogados da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem a respeito dos manuscritos lançados indevidamente no corpo da r. sentença. Extraia-se cópia da sentença, acautelando-se em Cartório. Após, venham conclusos. P.R.I.

0013993-89.2012.403.6105 - RITA VALERIA GARCIA CLETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC, considerando para tanto a RMI prevista. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; c) apresente cópia da emenda para compor a contrafé. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2966

DESAPROPRIACAO

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Após a expedição do alvará, remeta-se o documento por ofício ao PAB da CEF, para cumprimento. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da entrega do ofício, aguardar a operação de transferência, anexando-se o respectivo comprovante ao ofício cumprido antes de sua devolução à esta Vara. Int.

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 34/35, que efetuou o depósito de R\$ 5.551,70 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), atualizados para R\$ 5.815,74 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) em 11/08/2009, e que o primeiro valor corresponde ao apurado em maio de 2005, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 05/2005 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO - ESPOLIO X MARCOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X NEWTON GUIMARAES MOURAO X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X LUCIA FIGUEIREDO MOURAO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Primeiramente informem os requerentes de fls. 257, Marcos, Carlos e Lucia, acerca de eventual abertura de inventário/arrolamento de bens em nome de seu pai Newton Guimarães Mourão, bem como acerca de outros eventuais herdeiros.Em caso positivo, deverão os réus juntar, no prazo de 20 dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário, onde conste o nome de todos os herdeiros, bem como se os imóveis objeto desta ação estão nele incluídos.Caso o inventário tenha sido processado em cartório, deverão juntar cópia da escritura.Com a resposta, tornem os autos conclusos para retificação do pólo passivo da ação, bem como para designação de audiência de conciliação.Int.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018006-68.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe

for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 61, 77, 78 e 82 em nome da autora, conforme sentença de fls. 83/84. Finalmente, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito, de fls. 644/645, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012893-02.2012.403.6105 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005274-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal,

encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intinem-se as autoras ELITHIELY SANTOS SILVA, GABRIELI SANTOS SILVA E LUANA GIOVANA SANTOS SILVA, bem como a representante Sra. ELI SANTANA SANTOS a informarem nos autos o número do RG e CPF, juntando cópias dos referidos documentos. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para cadastramento dos CPFs e cumprimento do despacho de fls. 565. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o Dr. José Tasso de Magalhães Pinheiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda representa o Banco BCN S/A e se o referido banco continua tendo personalidade jurídica ou se foi sucedido por outra empresa. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que o imóvel constante da Matrícula 11.643 (registro anterior Matrícula nº 36.107 - fls. 988) já se encontra gravado com arresto e que a carta precatória de intimação nº 277/2012, expedida às fls. 991, para ciência à Carlos Henrique Favier e Vera Paula da Silva Costa Favier, da decisão de fls. 913/915v e termo de arresto de fls. 929, ainda não retornou, entendo por bem aguarda-la para depois analisar o pedido do Ministério Público de fls. 983 de conversão do referido arresto em penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB n. 141.829.852-0), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-35.2012.403.6105 - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTACAO DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS, para que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, libere e - entregue após o desembaraço - todos os jogos de vídeo game em DVD importados pela impetrante, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico no valor aduaneiro, abstendo-se da aplicação da solução de consulta 472 de 16/12/2009 a toda mercadoria desta espécie importada pela impetrante. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a classificação e a valoração dos jogos de videogame em DVD importados pela impetrante com base na solução de consulta n. 472, mas tão somente no art. 81 caput do Regulamento Aduaneiro como demonstração do estrito cumprimento da lei. Alega ter adquirido jogos de vídeo-game em DVD para o comércio e pretende realizar a importação de referida mercadoria com desembaraço nos termos do caput do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Contudo, alega que a autoridade impetrada classifica erroneamente jogos de videogame em DVD como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, ampliando a abrangência normativa ao superdimensionar as exceções do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Assevera que além de modificar de forma ilegal a abrangência do Decreto, a Receita Federal, através do efeito vinculante em relação aos agentes aliado à interpretação falha do conteúdo normativo balizador da atividade, ao aplicar a solução de consulta 472, exige tributo não previsto em lei, em manifesto descumprimento do 1º do art. 108 do CTN. Argumenta que os jogos de videogame em DVD são softwares e não mídias audiovisuais. Assim, não há de se incluir o jogo de videogame gravado em suporte físico (cd e DVD) às exceções dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, afinal, os jogos de videogame nada mais são que suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos exatos termos da lei 9.609/98. Neste sentido, cita jurisprudências e soluções de consulta da Receita Federal (fls. 06/10). Procuração e documentos, fls. 13/29. Custas, fls. 30 e 41/42. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fl. 34). Às fls. 38/42, a impetrante informou que já adquiriu produtos que pretende desembaraçar na forma do regulamento, não restringindo o pedido apenas ao discriminado na nota em anexo (fl.40), retificou o valor da causa para R\$ 31.192,00. Em informações (fls. 49/55) a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa da impetrante, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante; que antes do início do despacho aduaneiro de importação das mercadorias de interesse da impetrante, não pode a Alfândega, de posse dos documentos acostados à inicial, aferir se, efetivamente, ocorrerá a exigência impugnada, de recolhimento de tributos suplementar em face de reclassificação tarifária ou de ajuste do valor aduaneiro. Assim, antes da conferência aduaneira não pode a fiscalização avaliar se seria ou não o caso de aplicação da mesma interpretação adotada na Solução de Consulta n. 472 às importações da impetrante, embora seja razoável supor que a fiscalização da Alfândega agirá em conformidade com referido ato, proferido por autoridade hierarquicamente superior, quando se deparar in concreto com situação semelhante àquela descrita na solução de consulta. Sustenta que o juízo definitivo acerca da classificação fiscal ou do valor aduaneiro competirá privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pelo despacho de importação por ocasião do procedimento fiscal de conferência aduaneira das mercadorias a serem futuramente importadas pela impetrante. Pugna pela extinção sem resolução do mérito, vez que a controvérsia requer dilação probatória. Quanto à solução de consulta n. 472/2009, afirma que o art. 81 do regulamento aduaneiro é aplicável ao suporte físico que contenha dados as instruções para equipamentos de processamento de dados, enquadrados na posição NCM, os quais não podem ser confundidos com aparelhos de jogos de videogame, denominados consoles de videogame, que se caracterizam com bens assimiláveis aos brinquedos, jogos ou artigos de divertimento do Capítulo 95 da NCM. Cita acórdão DRJ/FNS 6142/2005. É o relatório. Decido. A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de jogos de videogame (programas para computadores e consoles) em DVD, de forma preventiva. Consoante o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte. Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à

Administração fazê-lo. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Assim, para programas de computadores (softwares), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito. Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos - exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo. Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. O suporte físico é o DVD e os dados compreendem as gravações existentes nesse suporte. Nos termos do GATT, o valor aduaneiro nessa hipótese será, exclusivamente, o do suporte físico. Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário. Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar preventivo para determinar que no desembaraço das importações de jogos de videogame, assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs) que impetrante fizer seja observado o disposto no art. 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que para tanto deverá ser devidamente discriminado. Caberá à impetrada, entretanto, a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido. Intimem-se e oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1004

ACAO PENAL

0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, ao réu JOELMIR DELFINO DOS SANTOS, preso em flagrante delito pela suposta prática do delito inscrito no artigo 289, 1º, do Código Penal (fl. 02), foi concedida liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a princípio semanal a juízo para informar e justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos da instrução criminal; proibição de ausentar-se da Subseção sem autorização judicial, bem como não se mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício (fls. 51/52), tendo sido expedido alvará de soltura clausulado, cumprido em 23.09.2011 (fl. 65v). Termo de compromisso devidamente assinado em 26.09.2011 (fl. 63). Em 10.11.2011, foi certificado pela Secretaria deste Juízo o comparecimento pessoal do réu Joelmir para atualizar seu endereço (fl. 67). Em 11.11.2011, a defesa de Joelmir peticionou a este Juízo informando a obtenção de emprego com registro em carteira na cidade de São Paulo e requerendo a modificação das condições impostas, de modo a não prejudicar sua

liberdade tampouco o exercício da referida atividade profissional (fls. 68/73).Laudo pericial às fls. 75/80, atestando a falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas por ocasião do flagrante, aptas a iludir o homem comum.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao pleito defensivo (fl. 82).Em 18.01.2012, sobreveio decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor de Joelmir Delfino dos Santos e Heitor Roberto Fischer de Almeida e deferiu a alteração da medida cautelar imposta a Joelmir, para: (I) deslocar para a Subseção correspondente à de residência do réu Joelmir o cumprimento do comparecimento a juízo; (II) alterar a periodicidade do comparecimento, de semanal para mensal, e (III) determinar a expedição das pertinentes cartas precatórias, se necessário (fl. 86). Citação do réu Joelmir, à fl. 101v, e do réu Heitor, à fl. 103.À fl. 106, foi certificado o transcurso in albis do prazo concedido para os réus apresentarem defesa preliminar, sendo determinada nova intimação dos advogados constituídos, com o mesmo fim (fls. 107/108).Em 25.07.2012, foi juntada aos autos a deprecata expedida para o acompanhamento da medida cautelar imposta ao réu Joelmir, com a informação de que, a despeito de regularmente intimado (fl. 135), houve um primeiro comparecimento em juízo registrado no mês de fevereiro de 2012 (fl. 136), e, a partir de então, descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta (fl. 139).Às fls. 146/147, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca do descumprimento noticiado, requereu diligências no sentido da obtenção da folha de antecedentes criminais e intimação do réu Joelmir para que comprove residência fixa e vínculo empregatício, o que foi deferido por este Juízo (fl. 148). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 151/154.Uma vez mais, a defesa do réu Joelmir quedou-se inerte ao chamamento judicial (fl. 149), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, já que evidenciado que as medidas cautelares impostas ao denunciado revelaram-se ineficazes e insuficientes (fl. 157).Com razão o órgão ministerial.Mostra-se imprescindível a decretação da custódia cautelar de Joelmir para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, tendo em vista que, mesmo depois de ter sido beneficiado com a liberdade provisória clausulada após prisão em flagrante delito e obtido, a seu pedido e no seu interesse, a alteração das condições fixadas para o cumprimento das medidas cautelares inicialmente impostas, sobreveio o descumprimento injustificado das medidas, a revelar absoluto descaso do réu para com a determinação judicial exarada, o que, aliado ao silêncio reiterado de sua defesa, autoriza a conclusão pela total falta de compromisso com a continuidade do feito. O réu Joelmir demonstrou, com seu descaso, não fazer jus às medidas cautelares outrora concedidas em seu benefício, razão pela qual revogo a liberdade provisória deferida, ao tempo em que verifico o preenchimento dos requisitos legais necessários à decretação de sua custódia cautelar.Nesse sentido, consulte-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, em razão do descumprimento das obrigações que lhe foram impostas quando do deferimento do benefício da liberdade provisória, mostrando-se necessária a sua custódia para assegurar a aplicação da lei penal, já que teria demonstrado total descompromisso com a continuidade do feito.[...]2. Ordem denegada. (HC 170.393/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012.)Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOELMIR DELFINO DOS SANTOS, tendo em vista o descumprimento injustificado das medidas cautelares impostas, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, com fulcro nos artigos 312, parágrafo único, e 282, 4º a 6º, ambos do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em face de JOELMIR DELFINO DOS SANTOS.Em tempo, considerando o teor das certidões de fls. 106, 142 e 149, INTIME-SE A DEFESA DOS RÉUS (FLS. 37 e 135) PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE MULTA.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Dê-se ciência ao M.P.F.Intimem-se.

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO MARCOS RODRIGUES DE JESUS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1006

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Fls. 1574/1579. Este Juízo já se manifestou quanto ao valor de avaliação da aeronave, em fundamentada decisão proferida às fls. 1562/1565. Em que pesem as alegações da Requerente e da manifestação do douto Procurador da República, não há fatos novos que justifiquem a modificação daquela decisão. O próprio órgão ministerial manifestou-se pela fixação da caução em moeda nacional, equivalente a US\$ 2.600.000,00, valor de aquisição da aeronave (fl. 1559). A alegação da Requerente de que o valor arbitrado foi a forma confortável deste Juízo decidir o pleito (fl. 1574) não se justifica, uma vez que, conforme discorrido às fls. 1563-v/1565, houve a cautela de uma pesquisa de preços no mercado de aeronaves usadas, justamente para evitar-se a estipulação de um valor não condizente com o bem e com o valor declarado no contrato de leasing. Também foi muito bem esclarecida por este Juízo sua incredibilidade quanto ao fato de, em apenas 4 anos, o valor da aeronave decair em cerca de 60% (sessenta por cento). Ademais, como bem dito pelo Parquet Federal, não há nos autos comprovação das justificativas apresentadas pela requerente para a não prestação da caução estipulada. A alegação feita pela peticionária, de engessamento de tamanha quantia em dinheiro, ora empregada em capital de giro (fl. 1575), não se justifica, porque a caução fixada pode ser prestada por carta de fiança bancária. Ante o exposto mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 1562/1565. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003013-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de tutela antecipada, opostos por NORIVAL FALEIROS e ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 12) (...) espera vir deferida a tutela antecipada para declarar nulos os atos escoimados de contrários ao processo, e ao melhor direito, notadamente a avaliação, hasta pública e consequentemente anulada a arrematação, e finalmente, recebidos e processados os presentes embargos, para julgá-los procedentes, para declara nulo ou simplesmente anular o processo, a partir da penhora, inclusive, avaliação e suspender a expedição da Carta de Arrematação ou sua anulação, se então expedida, augurando para tanto os áureos suprimentos da douta Magistrada e de quem mais atuar no presente processo, para ao final, repetimos, renovar os atos escoimados pela nulidade, cominando-se as custas, a quem de direito, e arbitrando os honorários do Patrono do Embargante, observados os parâmetros legais. (...)Aduz a parte embargante, em suma, que a determinação proferida nos autos da execução fiscal para que fosse efetuada penhora e praxeamento do imóvel rural descrito na matrícula 6.789 foi dirigida a juízo incompetente, e que foi efetivado praxeamento em comarca diversa daquela da situação do imóvel, em ofensa aos ditames do artigo 658 do Código de Processo Civil, o que acarretaria a mácula da arrematação. Assevera que o imóvel rural em questão situa-se hoje no município de Canabrava do Norte, comarca de Posto Alegre do Norte, desmembrada há muitos anos da comarca de São Félix do Araguaia. Afirma que, como não constou no auto de penhora a

localização do imóvel, este deve ser renovado com regular intimação dos devedores. Insurge-se contra o edital de praça, alegando que não foram discriminados e individualizados os imóveis penhorados, com suas características, divisas e confrontações, nos termos do que dispõe o artigo 686, incisos I e V do Código de Processo Civil. Questiona os termos do laudo de avaliação de fl. 88 dos autos principais, aduzindo que este avaliou imóvel diverso daquele que foi praxeado, isto é, foi praxeado o imóvel de matrícula n.º 6.789 e avaliado o imóvel de matrícula n.º 16.789, bem como refere-se a gleba de terras sem benfeitorias, servida apenas por estradas municipais. Aduz que seu imóvel tem benfeitorias diversas, cercas de arame e pau Brasil, serraria, barracão, duas casas de alvenaria, com mais de 50% (cinquenta por cento) aberta com pastagens para 2.000 bovinos e/ou plantio de soja e outros grãos, alcançando valor de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e foi arrematada por menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris a ensejar o recebimento dos presentes embargos, declaração de nulidade dos atos processuais a partir da penhora e suspensão dos atos de expropriação, notadamente a suspensão da expedição da carta de arrematação. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 147 postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que a parte autora regularizasse a petição inicial, informando a qualificação completa do arrematante, a fim de possibilitar a citação, bem como apresente a contrafé. No ensejo, determinou-se o apensamento aos autos principais (autos n.º 0000626-42.2010.403.6113). A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 149/209). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Da leitura da inicial dos embargos, verifica-se que a insurgência é apenas com relação à penhora, avaliação e hasta pública, o que implica na incompetência deste juízo para sua apreciação, conforme o artigo 747 do Código de Processo Civil. Por esta razão, declino da competência para a apreciação dos embargos em favor do Juízo onde foram efetuadas a penhora, avaliação e hasta pública do imóvel: São Félix do Araguaia-MT. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARTHA IONE VASQUES GUARALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da constrição por incidir em bem de família (matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares). Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, aduz carência de ação por falta de interesse de agir e ocorrência de coisa julgada. No mérito, rebateu as alegações da embargante, requer, ao final, a parcial procedência dos embargos somente para a liberação da meação da embargante (fls. 153/157), mantendo-se a penhora no que se refere à parte do espólio de João Batista Guaraldo. A parte embargante manifestou-se às fls. 161/164. O julgamento foi convertido em diligência para que se desse vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 167. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito à caracterização do bem penhorado nos autos da execução n.º 0006309-12.2000.403.6113 como bem de família, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 169) para que a parte embargante apresentasse certidão negativa em nome próprio dos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca - SP, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar que o bem referido é o único imóvel residencial que possui. Manifestação da parte embargante e documentos acostados às fls. 170/181. Dada vista à Caixa Econômica Federal esta apresentou petição reiterando os termos da contestação (fl. 186). Proferiu-se sentença às fls. 188/191 que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, para tornar nula a penhora efetivada sobre o matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante apresentou embargos de declaração às fls. 193/195, aduzindo a ocorrência de omissão relativamente às custas e demais despesas realizadas pela embargante, remetendo aos termos do artigo 20, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, bem como que há contradição quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 303. Invoca a incidência do princípio da causalidade. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, suprimindo-se a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0006309-12.2000.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Outrossim,

verifica-se que a sentença prolatada nestes autos reconheceu expressamente a ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto a pretensão da embargante não se limitava ao reconhecimento de que o imóvel constrito possuía natureza de bem de família, pois tencionava, ainda, a própria declaração da inexigibilidade da obrigação assumida, o que foi rechaçado por este juízo, pois violava o campo da cognição permitida nesta demanda. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002595-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de REGINA DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIVIA ISABEL COELHO DE MACEDO(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 25/26. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Indefiro o pedido de fls. 333, uma vez que o extrato acostado pela exequente às fls. 340 indica que a dívida objeto deste executivo não foi parcelada, nos termos da Lei n. 11.941/09, nem houve, à época, pedido nestes autos de incidência dos benefícios concedidos pela referida Lei para pagamento à vista do débito executado. Após o decurso do prazo legal para interposição de eventual recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 349. 2. Quanto ao pedido de fls. 313, observo que o mandado de cancelamento de penhora foi expedido às fls. 212 e cumprido, consoante Av. 5/541 na matrícula do imóvel às fls. 219/220. 3. Ainda, observo que o depósito judicial de fls. 353 se refere aos autos n. 1401315-24.1998.403.6113, Embargos à Execução opostos por Hildemar José da Silveira, cuja cópia do acórdão encontra-se às fls. 318/322. Assim sendo, determino o seu desentranhamento para juntada naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

1402722-02.1997.403.6113 (97.1402722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACHADO LUQUE LTDA X WALDEMAR MACHADO X WELLIGTON MACHADO X APARECIDO LUQUE MACHADO(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO)

Indefiro o pedido de conversão de fl. 57 uma vez que não há valores penhorados nos autos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. Comunique-se à CEHAS. 2. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0004421-66.2004.403.6113 (2004.61.13.004421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRUNARDO INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS LTDA ME X NILDO PLACIDO

CARRIJO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Trata-se de pedido formulado por Antônio Plácido de Souza para que sejam suspensas as hastas públicas designadas para o veículo penhorado nos autos, que é de propriedade do executado Nildo Plácido Carrijo (fl. 176). Alega que nos embargos à execução fiscal n.º 0002288-07.2011.403.6113, nos quais figurou como autor, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário ora exigido. Instada (fl. 180), a Fazenda Nacional aduz que a prescrição reconhecida nos embargos à execução fiscal o foi em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Antônio Plácido de Souza, não da dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Saliencia, ainda, que o veículo que será submetido à hasta pública (moto Honda/CG 152 today) é de propriedade do sócio e executado Nildo Plácido Carrijo, o qual não era parte nos referidos embargos à execução fiscal. É o relatório do necessário. A seguir, decido. De fato, conforme deduzido pela Fazenda Nacional, os embargos à execução fiscal movidos por Antônio Plácido de Souza (fls. 161/166) não reconheceram a prescrição da dívida tributária exigida nesta execução fiscal (CDA 80.4.04.061173-09), mas apenas a prescrição da pretensão creditória da Fazenda Nacional em relação àquele embargante. Desta feita, consoante sentença proferida nos embargos à execução fiscal, o peticionário de fl. 176 não é mais parte nesta execução fiscal e, por consequência, não tem legitimidade para pedir a sustação da hasta pública do bem pertencente ao coexecutado Nildo Plácido Carrijo. Não obstante, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, nova redação foi dada ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º, segundo o qual O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Assim, mister a análise de ofício da prescrição também em relação ao coexecutado Nildo Plácido Carrijo. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, o direito de ação contra os sócios-administradores (actio nata) principia com a ocorrência de um dos atos mencionados no artigo 135, III, do CTN e se esgota com o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, a sociedade empresária executada foi citada em 07/10/2005, momento em que não foi localizada no seu domicílio fiscal (certidão de fl. 32). Desde então poderia a Fazenda Nacional requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador Nildo Plácido Carrijo, todavia, somente em 25/05/2011, quando a pretensão já estava fulminada pela prescrição, a Fazenda Nacional o fez (petição de fls. 129/130). Sobre o assunto, eis o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 200802069023 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090958 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2008.) POR TODO O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição tributária em favor do coexecutado NILDO PLÁCIDO CARRIJO, em relação ao qual extingo o processo nos termos do artigo 269, VI, do CPC. Cancelem-se as hastas públicas designadas, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado do polo passivo e proceda-se à liberação do veículo penhorado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. 1. Haja vista a comunicação da Egrégia Terceira Vara da Justiça Federal em Franca (fls. 286/287), de que os veículos VW/KOMBI Furgão, placa BMG 4221, e Honda/CG 125 Cargo, placa CWY 9658, na data de 30/10/2012, foram arrematados na execução fiscal n.º 0004168-20.2000.403.6113, em trâmite naquele Juízo, susto as hastas públicas designadas para os referidos veículos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas e proceda-se à baixa da restrição judicial realizada nestes autos. 2. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada sobre o despacho de fl. 285. Cumpra-se e intimem-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Às fls. 125/131 e 160/162 o executado requer a anulação da hasta pública realizada por precatória no Egrégio Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT. Entretanto, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil e conforme já decidido nos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113, a competência para a apreciação dos pedidos de nulidade é do Juízo em que houve a arrematação. Proceda-se ao desapensamento dos embargos à arrematação n.º 00030135920124036113 desta execução fiscal, bem como ao desentranhamento com substituição por cópia das petições de fls. 152/131 e 160/162 para remessa ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intím-se.

0000686-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

DECISÃO, em embargos de declaração.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 37.368.109-7.A executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi apreciada às fls. 103/104, reconhecendo a não ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n.º 37.368.109-7.A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 108/109), aduzindo que há omissão a ser sanada, tendo em vista que não teria sido apreciada a questão concernente aos créditos tributários constituídos posteriormente ao noticiado parcelamento de débito, ou seja, após 04/2000, quando teria ocorrido adesão da executada ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 9.964/2000. É o relatório do necessário. A seguir, decido.Não há qualquer omissão na decisão embargada.Os débitos cobrados foram todos incluídos no parcelamento, dado que a consolidação abrange todos os débitos existentes, motivo pelo qual as causas interruptivas da prescrição atingiram todos os débitos do executado. Na data do deferimento do parcelamento, em abril de 2001, todos os débitos até então existentes foram objeto do parcelamento. Noto, ainda, que a Certidão da Dívida ativa contém débitos ocorridos precisamente até essa data: abril de 2001. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como publicada. Intím-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403314-80.1996.403.6113 (96.1403314-2) - MARIA JOSE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

1. Atente-se a secretaria quanto ao termo de renúncia de poderes acostado às fl. 89.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos.4. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 240: com a juntada aos autos do ofício-resposta da Previdência Social, apresente a exequente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 235. 3. Int. Cumpra-se.

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 136/137: os parâmetros solicitados pela exequente constam do ofício da Previdência Social acostado às fl. 129 (número do benefício assistencial (88/122.198.937-2), com data do início do benefício (DIB: 14.02.2002) e data de cessação do benefício (DCB: 15.12.2010)). benefício (DCB: 15.12.2010) Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o lapso assinalado, requeira a exequente o que entender direito quanto ao prosseguimento do feito, consoante o r. despacho de fl. 134. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004394-2) - ADAO GONCALVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0005906-43.2000.403.6113 (2000.61.13.005906-8) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004178-8) - MAICKON ALVES DE OLIVEIRA(REP TEREZA ALVES TOMAZ)(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 165/166: feito o requerimento de solicitação de documentos junto à agência do INSS local (fl. 167), aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos. Registre-se que se encontra nos autos o ofício da previdência social de implantação do benefício, carreado às fl. 129. carreado às fl. 129. 2. Quanto à questão da alteração da DIB para 29/10/2002, consoante determinado pelo v. acórdão, dê-se vista ao Procurador Autárquico para que informe se a data do benefício já foi revisado, comprovando-se o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 163. Int. Cumpra-se.

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.a Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício assistencial concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos.os. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Comprove a exequente documentalmente o informado às fls. 199/200, juntando aos autos cópia da sentença, dos cálculos acolhidos e ofício requisitório, extraídas dos autos do processo nº 0002498.93.2009.403.6318 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Adimplido o item supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002558-75.2004.403.6113 (2004.61.13.002558-1) - MARCIA HELENA FAGUNDES RAMOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 175/176: em consulta ao sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, foi encontrado o mesmo endereço constante dos autos.Proceda a secretaria a intimação pessoal da exequente no endereço informado nos autos, para que proceda ao levantamento da quantia depositada pela CEF em seu nome (R\$ 11.793,83 - fl. 179).Sendo a diligência frutífera ou não, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2) - ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do exequente, Sr. Adão Marques da Silva, falecido em 2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 166.Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 176/180). Observo nos autos que o óbito ocorreu em 14/10/2010, após o trânsito em julgado desta ação (fl. 115). portanto, o direito adquirido pelo demandante, ainda qPortanto, o direito adquirido pelo demandante, ainda que personalíssimo, deverá ser transferido aos seus sucessores.anto à unicidade de sua sucessão, considAdemais, assiste razão ao requerente quanto à unicidade de sua sucessão, considerando que a dissolução do matrimônio com a Sra. Ozanira Moreira, se deu em dezembro/2004, bem antes do falecimento do autor (fl. 187-verso). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 164/170 e 186/187, concluo que o habilitante comprovou sua condição de herdeiro necessário do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de seu filho CLÁUDIO ROBERTO MARQUES, CPF 168.704.738-66. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome do herdeiro habilitado. Após, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia de fl. 185-verso. Noticiado o levantamento no feito, cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fl. 160 (remessa dos autos ao arquivo).Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004401-0) - FERNANDA MUNHOZ DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Expeçam-se ofícios requisitórios para reembolso dos honorários da perita assistente social e do perito médico assinalados nas solicitações de pagamento de fls. 68 e 90.Sem prejuízo do

acima exposto, intime-se a advogada da autora, Maria Bernadete Saldanha Lopes, para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 177), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Noticiado o depósito nos autos, tornem-se conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0) - JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº. 0002120-39.2010.403.6113. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.

0001769-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001769-2) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Indefiro o pedido formulado às fl. 125, por ter precluído à advogada da exequente a oportunidade de requerer o destacamento de seus honorários contratuais. Tal pedido deveria ser feito antes da expedição das requisições de pagamento ao Egrégio Tribunal da Terceira Região de conformidade com o parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 c.c. com o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Poderá a ilustre causídica munida de seu contrato de honorários, reclamar seus direitos através de via própria, se for o caso. 2. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório em favor da exequente. Int. Cumpra-se.

0002119-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002119-1) - POLICARTO DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES X REJANE DE FATIMA PEREIRA ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante as cópias trasladadas às fls. 159/175, requeira à exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução. Int. Cumpra-se.

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito,

intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

0001370-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001370-8) - NEUZA MIRANDA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003258-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003258-2) - ROSA GALERA BLANCA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Providenciem os habilitandos a juntada da certidão de casamento da falecida autora, bem como, de documentos hábeis a comprovar o estado civil dos filhos Marlene, José, Roselene e Jocilene, no prazo de 20 (vinte) dias.Adimplida à determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0003308-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003308-2) - ARACI SILVA DE SOUZA X GABRIEL SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ARACI SILVA DE SOUZA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a alterar a DIB da pensão por morte concedida em favor de Gabriel Silva de Souza para 12.09.2001 (data do óbito do segurado), nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente os exequentes, de forma discriminada por beneficiário, no prazo de 30 dias : a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; cálculos de liquidação em estrita observância à coisa b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.omo do A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4.No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1) - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003154-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 20/22), da decisão de fl. 37/38 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 40) para os autos principais em apenso.3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002257-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

A revisão do benefício previdenciário concedida nestes autos, refere-se ao NB 128.543.259-0 com DIB em 31/03/2003, conforme carta de concessão acostada à inicial dos autos principais (fl. 43).Note-se, inclusive, que o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo às fls. 406/407, que foram acolhidos na sentença, tem como parâmetro a DIB em 31/03/2003. Assim, retornem os autos contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos conforme fl. 16.Após, dê-se vista às partes e ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0003178-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria do juízo para que faça a conta de liquidação, considerando período de 20/06/2001 a 17/10/2001, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0003276-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à contadoria do juízo para que faça a conta de liquidação, considerando período de 20/06/2001 a 17/10/2001, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0002622-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SONIA MARIA DE SOUZA PASCOALINI(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000382-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fl. 106: intime-se o embargado a juntar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento) a fim de viabilizar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplida à determinação supra, encaminhe-se, por mandado, cópia dos referidos documentos ao Chefe da Agência da Previdência Social local conforme solicitado.para implantação do benefício.Ulteriormente, abra-se vista dos autos ao Procurador Autárquico, consoante despacho de fl. 103.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-85.1999.403.6113 (1999.61.13.001534-6) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007115-9) - ROSANA MARIA BORGES X RODOLFO PAULO GOMES BORGES X ROMULO SAULO GOMES BORGES X ROSANA MARIA BORGES(SP139589 - EDER SILVEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RODOLFO PAULO GOMES BORGES - INCAPAZ X ROMULO SAULO GOMES BORGES - INCAPAZ X ROSANA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a representante legal dos exequentes Rodolfo e Rômulo a proceder ao levantamento dos depósitos carreados às fls. 204 e 205 dos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, deverá a Sra. Rosana Maria Borges (genitora dos exequentes) comparecer diretamente na agência (3995) da CEF deste Fórum Federal munida de seus documentos pessoais e de seus filhos (como RG, CPF e comprovante de residência) a fim de levantar a quantia depositada em nome dos menores supracitados. Noticiado o levantamento no bojo dos autos, oficie-se informando a Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF/3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação nos termos das Resoluções 317, de 26.05.03 e 328, 28/08/03 ambas Conselho da Justiça Federal, em cumprimento à determinação da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Comunicado COGE Nº 30, de 16/08/2006), se for o caso.Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-78.2012.403.6113 - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA

O agravo retido interposto pelo Município de Restinga reproduz fundamentos expostos no agravo de instrumento n. 0029742-31.2012.403.0000/SP.O despacho de fl. 156 apenas determinou o cumprimento da veneranda decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, explicitando a necessidade de comprovação documental do cumprimento da ordem, inclusive para fins de quantificação da multa cominada.Assim, não houve nova decisão que pudesse ensejar a interposição de outro recurso.Explico - embora seja possível extrair com certa facilidade da decisão proferida no agravo de instrumento (cópia encartada às fls. 147/150) e do despacho de fl. 156 - que a solidariedade dos réus no tocante ao cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela não obsta a incidência da multa cominada, a qual, por óbvio, será suportada também solidariamente.De qualquer forma, no momento da prolação da sentença este Juízo avaliará se a multa atende aos fins pretendidos, podendo majorá-la ou até reduzi-la, se for o caso.Por ora, espera-se que o noticiado à fl. 167 (agendamento para comparecimento do autor no departamento de saúde do Município de Restinga, no dia 26/11/2012, a partir das 14h00) - vide certidão supra - contribua, efetivamente, para fazer cessar o descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos. Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento de retratação formulado pelo co-réu Município de Restinga.Considerando que ao Tribunal eventualmente caberá o juízo definitivo de admissibilidade do agravo retido interposto, faculto ao autor a apresentação das suas contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria a defesa dos co-réus União Federal e Estado de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002561-06.1999.403.6113 (1999.61.13.002561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0)) M L PNEUS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 339/340, da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 343, bem como desta decisão, para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO

COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2012.61130015542-1 em 10/09/2012 endereçada aos autos de Execução Fiscal nº 0000435-07.2004.403.6113, versa sobre matéria discutida nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, endereçada ao referido feito por um equívoco do subscritor que mencionou na petição o numero da Execução Fiscal e não o dos Embargos.Em face ao acima exposto, determino a juntada da referida petição a estes autos de Embargos à Execução Fiscal, trasladando-se para o feito principal a cópia desta decisão.Atente-se o subscritor da referida petição a efetuar o protocolo ao feito correto. Após, cumpra-se à parte final do despacho de fls. 687. Int. Cumpra-se.

0001850-78.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2011.403.6113) INDUSTRIA PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Defiro a suspensão requerida às fls. 141.Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vistas a Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002935-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001211-7)) ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Tendo em vista a publicação de fls. 40/verso, bem como a manifestação de fls. 43, certifique-se nos autos o transito em julgado da sentença.Após, manifeste-se o embargante quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002136-22.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-71.2012.403.6113) FRANCISCO PEREIRA CONSTRUÇÕES ME X FRANCISCO PEREIRA(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que à parte autora cumpra-se integralmente a determinação de fls. 30, sob pena de extinção (art. 267, IV do CPC), juntando aos autos:1 - Cópia devidamente autenticada - com firma reconhecida em Cartório - do Contrato Social e alterações;Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo lá fixado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002523-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-27.2012.403.6113) ROSSANFORT CALCADOS LTDA EPP(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de fls. 62/83, como emenda a inicial.Intime-se o(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e juntar, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo pertinente.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003672-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-22.2000.403.6113 (2000.61.13.007537-2)) EDILZA APARECIDA DE SOUZA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 53 concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002589-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação interposta pela parte embargante, às fls. 177/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.13.001171-1.Intime-se. Cumpra-se.

0000043-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON

FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, às fls. 123/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000460-25.2001.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A devolução do valor penhorado será efetivado nos autos de Execução Fiscal nº 0002064-79.2005.403.6113, devendo, para tanto, a patrona constituída pelo Sr. Osmar Roberto de Andrade dar cumprimento a determinação lá proferida, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-93.2011.403.6113) SERGIO ANTONIO MARCARO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALÇADOS CAT TOP LTDA - ME(SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)

Dê-se vista à embargante das impugnações juntadas às fls. 33/39 e 41/42, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando quanto à pertinência. Após, concedo a mesma oportunidade às embargadas Indústria de Calçados Cat Top LTDA ME e Fazenda Nacional, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nessa ordem. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000794-5)) PEDRO GUERRA X NADYR VICIALI GUERRA(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante Nadyr Viciali Guerra junte aos autos declaração de pobreza, haja vista o pedido constante à fl. 16. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9076

MONITORIA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON PRATES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PRATES MARES

Defiro o pleito de fl. 81. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-189/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos EDSON PRATES DOS SANTOS, com endereço à Rua Igaratá, 96 FR, Jardim Santa Helena, CEP: 08570-740, Itaquaquecetuba, SP, e JOSÉ ROBERTO PRATES MARES, com endereço à Avenida Marginal Um, 155, Vila Virginia, CEP: 08576-275, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.447,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-189/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Defiro o pedido de fls. 86/87. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-187/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MARICEIA PINTO MIRANDA, com endereço à Rua Oitenta e Seis, 425, Jardim Pilar, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 63.626,37 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-187/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007793-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro o pleito de fl. 67. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua das Paineiras, 33, conj. 2, CEP: 07145-335, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-510-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.333,20 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

INTIME-SE a requerida, com endereço à Estrada do Sacramento, 2155, Bloco C2, apto. 46, Cidade Tupinambá, CEP 07263-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-513/2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Int.

0006244-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Remanso, 162, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07176-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-511-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.015,49 (vinte e um mil, quinze reais e quarenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007062-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SERGIO DO PRADO COSTA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do embargado. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 47/61 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0009977-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA CALDEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0011320-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

Ante a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 55/67), deixo de apreciar o pleito de fl. 68. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. No silêncio, conclusos.

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA X IRACI ANTONIA DA COSTA

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, com endereço à Alameda Yaya, 1390, Vila Aida, CEP: 07060-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-500-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 28.245,24 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001495-9) - JOSUE QUEIROZ DE LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007788-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007788-0) - JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000418-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000418-1) - GERALDO ROSSI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007115-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007115-7) - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009359-86.2004.403.6119 (2004.61.19.009359-1) - VICENTE LUIZ DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL

SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 10.845,66 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003829-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003829-9) - DORALICE RODRIGUES MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a atual fase processual, reconsidero a decisão de fl. 102. No mais, INTIME-SE a executada DORALICE RODRIGUES MOREIRA, com endereço à Rua Barbacena, 11, CEP 07122-160, GUARULHOS, SP, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-487/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 273,20 (duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0010095-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010095-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 6.970,18 (seis mil, novecentos e setenta reais e dezoito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0) - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise à petição de fls. 95/134, observa-se que não há valores a serem recebidos pela parte autora, neste sentido, reconsidero a determinação contida na segunda parte da decisão de fl. 135 e determino o arquivamento do feito, procedendo-se às devidas anotações.

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

A fim de se verificar se há conexão entre a presente ação e a mencionada à fl. 106, providencie a requerida KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO a juntada aos autos da certidão de inteiro teor dos autos 602-30.2009.403.6119 que tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de referida certidão, conclusos.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006072-08.2010.403.6119 - JAILDA MARTINS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cancelamento do RPV sob número 20120000197, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cancelamento do RPV sob número 20120000147, manifeste-se a advogada da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0010603-40.2010.403.6119 - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 272, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008864-95.2011.403.6119 - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0012650-50.2011.403.6119 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001913-51.2012.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002189-82.2012.403.6119 - ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003674-20.2012.403.6119 - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007331-67.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008436-79.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0008543-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição de fls. 105/109, bem como, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS (fls. 111/112), houve a cessação do benefício implantado em prol da autora sem determinação deste Juízo. Tendo em vista a decisão proferida a fls. 89/97, a qual deferiu a tutela em prol da autora até realização de perícia judicial, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-562/2012, a fim de reestabelecer o benefício da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, bem como justificar o motivo da cessação injustificada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009783-50.2012.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 90, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0002010-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Defiro o pedido de 109. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Curvelo, 74 A, Parque Alvorada, CEP: 07242-350, Guarulhos - SP e Rua Maria das Dores C. de Jesus, 15, Parque das Laranjeiras, CEP: 07132-551, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-504-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 29.011,05 (vinte e nove mil, onze Reais e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro

em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0007320-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Defiro o pedido de 77. CITEM-SE os requeridos com endereço à Rua Rio do Campo, 89, Jardim Cocaia, CEP: 07130-240, Guarulhos - SP e Rua Tenente Campo, 89, Jardim Santa Rita, CEP: 07143-270, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-505-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.707,63 (vinte e quatro mil, setecentos e sete Reais e sessenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0010990-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE DA SILVA MIGUEL

Indefiro o pedido de fl. 38 uma vez que, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fl. 36, a requerida faleceu antes da propositura da demanda. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a certidão de óbito da ré, manifestando-se no sentido do regular andamento do feito.

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA

Ante o recolhimento das custas devidas, CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-161/2012, a requerida com endereço à Rua Orlando da Costa, 65, Jardim Nova Poá, CEP: 08565-100, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.558,49 (dezesete mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal; Distribua-se a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-161/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, SP.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0005530-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA MARA PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de fl. 67, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que autor promova o regular andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006368-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BORGES FERREIRA

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. INTIME-SE o executado EDUARDO BORGES FERREIRA, com endereço à Rua Dezesseis, 175, Parque Continental, CEP 07077-260, GUARULHOS, SP, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-512/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 36.165,58 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Desentranhem-se as custas de fls. 41/45, encaminhando-se a carta precatória para distribuição junto à Comarca de Poá.

Expediente Nº 9083

MONITORIA

0001024-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Manifeste-se à parte autora da certidão negativa de fls.150, declinando o atual endereço da Sra Isabel Aparecida de Fari. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-49.2001.403.6119 (2001.61.19.005249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)) VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000055-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000055-5) - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS X DANILO DE JESUS SOUSA SANTOS X LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO X ROBERTO DE JESUS PURIFICACAO X GILBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA X ALBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCIENE DE JESUS DA PURIFICACAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se às partes para ciência.Após, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls.653: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Fls.117: Indefiro o pedido de bloqueio no sistema Bacenjud, tendo em vista que a executada não foi intimada, conforme certidão de fl.114. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço para a devida intimação.

0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2) - GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001238-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001238-5) - AMILCAR PIVA(SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007802-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6)) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-519/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-288/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006665-03.2011.403.6119 - MARIA ROSALINA NOGUEIRA DA SILVA ME(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do pedido de Justiça Gratuita, intime-se à parte autora para que apresente prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-287/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001819-06.2012.403.6119 - MARINA DE SOUSA REIS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para emendar à inicial, devendo constar no polo passivo da ação GEOVANE DE SOUZA SIMÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0003272-36.2012.403.6119 - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar às filhas do autor JANAINA SANTOS CALLADO e MARIA VITORIA SANTOS CALLADO no polo ativo, bem como juntar aos autos certidão de óbito, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-41.2006.403.6119 (2006.61.19.001009-8) - ELETRICA ALVES S/C LTDA - ME(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão transitada em julgado. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender devido.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011346-79.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos a certidão imobiliária do imóvel de inscrição cadastral nº 094.73.00.0190.00.000, cujo IPTU encontra-se acostado à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2) - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002805-38.2004.403.6119 (2004.61.19.002805-7) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0005776-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005776-6) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9089

MANDADO DE SEGURANCA

0011331-13.2012.403.6119 - WORK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO E SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária (DERAT) em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-547/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9090

CARTA PRECATORIA

0000806-74.2009.403.6119 (2009.61.19.000806-8) - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORDELIO SOUZA NASCIMENTO(SP243717 - JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 60- Atenda-se. Inicialmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fl. 51/52, designo a entidade INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOM JOSÉ GASPARGAR, com endereço na Rua Jardim do Repouso, 881, Água Chata, Guarulhos/SP, para cumprimento da prestação de serviço à comunidade, conforme deliberado em audiência admonitória. Intime-se o sentenciado para que no prazo de 10(dez) dias, inicie o cumprimento à entidade acima designada. Oficie-se e intime-se.

ACAO PENAL

0012598-54.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMATOULAYE BARRY

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAMATOULAYE BARRY dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 4 de dezembro de 2011 a denunciada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 1 kg (um quilo) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Rafael Dias Gil de Souza estava realizando fiscalização de rotina no aludido aeroporto, ocasião em que foi acionado pelos funcionários do raio-x da empresa aérea TAP, devido à suspeita de existência de massa orgânica no interior de uma bagagem inspecionada. O policial providenciou a localização da acusada, proprietária da bagagem, submetendo a mala ao raio-x, momento em que constatou a presença de material orgânico no interior de duas máquinas de fazer pastel contidas na aludida bagagem. Na Delegacia, presente testemunha civil, logrou-se localizar no interior das máquinas de fazer pastel, quatro invólucros, os quais continham substância em pó branco que, submetida a teste químico preliminar, resultou positivo para cocaína. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 93/96. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução, bem como a realização de perícia na totalidade da droga apreendida (fl. 100/102). Por decisão de fls. 119/120 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferido o pedido de realização de perícia na integralidade da substância apreendida, designando-se audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabilizou a vinda da ré a este juízo com escolta, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por decisão de fls. 213/215. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE As alegações de nulidade do flagrante e da notificação da ré esbarram no princípio base do processo penal de que não se declara a nulidade sem prejuízo. Quanto à primeira, o flagrante foi, em princípio, regular, pois a ré foi surpreendida quando tentava sair do Brasil levando droga oculta em sua bagagem. O juízo acerca da tipicidade da conduta da ré - ou seja, se esta agiu com dolo ou em erro de tipo - é do juiz da causa, não do policial responsável pela prisão. Ainda que não se saiba se a conversa se deu em francês ou inglês - sendo certo que a língua nativa da ré é o francês - não vislumbro prejuízo à defesa, ainda que tivesse sido usado o inglês, pois: (a) a ré não confessou em sede policial; (b) seu depoimento na polícia é insuficiente, como dado isolado, para fundar sua condenação; (c) há indícios de que a comunicação, independentemente da língua, foi possível, ainda que de forma precária, pois há até o registro dos números de telefone para os quais a ré tentou ligar. A respeito da notificação, o erro é inegável: deveria ter sido feita em francês, que é a língua nativa da Guiné. Todavia, também aqui não há prejuízo, pois (a) a ré disse em seu interrogatório que o oficial de justiça lhe perguntou se entendia do que estava sendo acusada, e a ré deu a entender que sim; (b) a ré foi defendida durante todo o processo pela Defensoria Pública da União, que teve ciência de todo o processado; (c) a ré estava presa (como está até hoje), de modo que o vício na comunicação não lhe gerou qualquer inconveniente (como deixar de comparecer a um ato, por exemplo). Não se nega que houve uma irregularidade, e que esta irregularidade chegou, sim, a ofender um direito da ré, que é o de ter ciência de sua acusação em sua língua nativa, mas tal fato, por si só, não justifica a anulação de todo o processo criminal, especialmente considerando que a ré contava com defesa técnica e o fato gerou mínima ou nenhuma repercussão em sua amplitude de defesa. Nessa linha já decidiu o

TRF3:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. 3,917 KG DE COCAÍNA. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.343/06. FALTA DE TRADUÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONFISSÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VEDAÇÃO. FALTA DE VÍNCULO DO RÉU COM O PAÍS. 1. Em caráter preliminar, sustenta a defesa que houve vício ensejador de nulidade absoluta do feito ab initio, por não haver sido concedida oportunidade para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, em violação ao disposto no art. 55 da Lei Antidrogas. 2. Com efeito, equivocou-se o magistrado de primeiro grau ao afastar a incidência do rito específico aplicável aos crimes de tráfico, que deve prevalecer no referido confronto aparente de normas face ao princípio da especialidade. 3. Todavia, a despeito da ocorrência efetiva do vício processual apontado, não é causa de nulidade absoluta, cabendo a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para saná-lo, ante a falta de demonstração de prejuízo ao interesse da parte. 4. Tampouco merece acolhida a arguição de nulidade da citação por não ter sido entregue à acusada cópia da denúncia com tradução para o idioma inglês, tendo recebido apenas cópia traduzida do mandado de citação. A falta de tradução da peça acusatória não caracteriza vício processual algum, uma vez que não existe previsão legal para a sua realização. Ademais, é inquestionável que a falta desta providência não acarretou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a ré tomou conhecimento da acusação contra ela formulada e contava com o amparo de defesa técnica versada no idioma nacional. 5. Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas nos autos, conforme auto de prisão em flagrante e confissão da ré. 6. Considerando que a massa líquida de 3.917 (três mil, novecentos e dezessete) gramas de padrão uniforme, acondicionada na bagagem da ré, trata-se de cocaína, conforme atestado nas duas avaliações técnicas, era evidentemente desnecessário o envio de todo o material para o Núcleo de Criminalística e impossível o exame pericial de seu inteiro conteúdo, bastando para a finalidade pretendida o teste de uma pequena amostra. 7. Não importa violação ao princípio do ne bis in idem a adoção da natureza e quantidade de droga apreendida como critério para a mensuração da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. 8. O diploma repressivo antidrogas estabeleceu elástica margem de redução da pena com o propósito de conferir ao julgador o exercício amplo da discricionariedade no cotejo dos elementos fáticos, dentre os quais não podem ser ignoradas as circunstâncias definidas pelo seu art. 42 como preponderantes sobre as demais na espécie delituosa, sem restringir o seu emprego à fixação da pena-base. Precedentes do STF, do STJ e desta Turma. 9. Descabimento do pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Trata-se de acusado estrangeiro, sem qualquer vínculo de ordem pessoal, profissional ou patrimonial com o nosso país, nada indicando que aqui venha a permanecer. Logo, a substituição de pena privativa por restritiva representaria risco à aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. HABEAS CORPUS - DIREITO PROCESSUAL PENAL - FALTA DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE NO IDIOMA DO ACUSADO - PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. I - Como decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV e LVI), é indispensável que o acusado tenha pleno conhecimento da acusação contra ele formulada, de forma que quando se trata de réu estrangeiro sem domínio do idioma nacional, é indispensável a tradução dos documentos que lhe dão ciência da acusação e notificam para apresentação de defesa (denúncia ou queixa, citação e/ou notificação do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006), bem como que se lhe nomeie intérprete no idioma em que possa se expressar (Código de Processo Penal, artigo 193), sob pena de nulidade absoluta (Código de Processo Penal, artigo 564, III, o). II - Não é exigível que a tradução e o intérprete sejam no idioma pátrio do acusado, embora isto seja aconselhável, podendo realizarem-se os atos processuais mediante outro idioma que permita ao réu bem se expressar. III - Inviabilizada a nomeação de intérprete no idioma do acusado, mas procedido o ato mediante tradução por outro idioma do domínio do réu, não se reconhece nulidade se o acusado não alegar e demonstrar eventual prejuízo à sua defesa (Código de Processo Penal, artigos 563 e 572, inciso II). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, várias diligências foram realizadas, sem sucesso, na tentativa de localizar um intérprete no idioma pátrio da acusada/paciente (tailandês), ao fim do que deliberou-se pela tradução no idioma inglês, pelo qual havia a denunciada se expressado no auto de prisão em flagrante. Do exame das declarações prestadas pela paciente no seu interrogatório no auto de flagrante não é possível reconhecer ofensa ao direito de defesa da acusada de que decorresse a alegada nulidade processual, pois ela pôde compreender suficientemente o fato delituoso que lhe estava sendo imputado (artigos 33, 35 e 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006), informando a razão de sua permanência no Brasil, como adquiriu a mala onde localizado o entorpecente e negando a prática criminosa. V - Ordem denegada. Por fim, saliento que, houvesse a defesa verificado qualquer tipo de prejuízo, deveria ter levantado a questão quando teve a oportunidade nos autos, ou seja, na defesa preliminar, permitindo que a irregularidade fosse sanada inclusive com nova notificação. Deixou para fazê-lo em alegações finais, de modo que entendo incabível a anulação do processado e retorno da marcha processual a momento anterior sem prejuízo

efetivo que justifique medida deste jaez. Por todo o exposto, rejeito as alegações de nulidade e passo ao exame do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 93/96, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

3.2. Autoria

A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré negou saber da existência da droga. O policial federal que efetuou a prisão não compareceu à audiência, motivo pelo qual tanto acusação quanto defesa desistiram de sua oitiva. A segunda testemunha, MARIA ANDRÉA FERREIRA DA CRUZ, também se recorda dos fatos. Estava no raio-x quando um policial lhe pediu para que presenciasse uma revista. Inicialmente o policial não encontrou droga alguma, mas pediu para passar a mala no raio-x. Viu que havia algo de estranho e pediu que todos fossem à delegacia. Chegando lá, abriram as máquinas para pasteleria e dentro dos rolos havia a substância, um pó branco. Viu a realização do teste químico. O perito foi chamado e fez o teste, dando o resultado de que era droga. Quando a ré soube que estava presa começou a chorar bastante. A ré disse que não sabia que a droga estava nos rolos. À pergunta da defesa, disse que a ré estava calma, deixou que os policiais olhassem a sua bolsa, mas depois que o policial lhe disse que era droga começou a chorar desesperadamente. Em seu interrogatório nesta audiência, a ré não confessou o delito. Disse que veio para o Brasil comprar produtos para cabelo, pois intencionava montar um salão de beleza. Contava com o apoio financeiro de um indivíduo de nome MIKE, que lhe prometeu ajudar a montar o salão se a ré lhe fizesse um serviço, mas não sabia em que consistia esse serviço. Chegando ao país, MIKE não lhe deu o dinheiro, apenas as máquinas apreendidas, que deveriam ser entregues em Casablanca. Ali, receberia o dinheiro e poderia comprar produtos para o cabelo. Não ficou claro, talvez pela dificuldade de compreensão, quem seria NAIM, referido pela ré em seu interrogatório policial. A ré disse ainda ter AIDS, ter sido abandonada pelo marido e que tem um filho de treze anos. Ganha a vida fazendo tranças em cabelo. Reforçou ao final que não sabia que havia drogas em sua bagagem. A versão da ré não é condizente com o restante do conjunto probatório. Há dúvidas quanto à fidelidade de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, pois não há a indicação da língua utilizada pelo intérprete para se comunicar com a ré, e esta não conseguiu esclarecer se o interrogatório foi em francês ou inglês. Ainda assim, apenas pelas circunstâncias, está claro que a ré veio ao Brasil sabendo que faria um serviço - como ela confessa - para um terceiro - MIKE - em troca de recompensa financeira. Sua passagem foi paga pelo aliciador, bem como foi orientada a entregar a mercadoria em país estrangeiro - Marrocos -, de modo que é evidente que sua negativa (erro de tipo) não se sustenta. Seria necessário extrema ingenuidade por parte da ré para que aceitasse o acerto desconhecendo completamente a natureza da empreitada. Tudo indica que foi aliciada por membro de organização criminoso e, passando por dificuldades financeiras, aceitou fazer o transporte de droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

3.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo

de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Budapeste, Hungria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Tem registro de poucas viagens internacionais em seu passaporte, e não há informação de que tenha vindo para o Brasil anteriormente. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição

sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 3.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Nesta caso, excepcionalmente deixo de considerar a natureza da substância, pois, embora tenha concluído que a ré sabia que estava transportando entorpecente, é possível que não soubesse exatamente que se tratava de cocaína, pela forma como estava acondicionado dentro de cilindros metálicos. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro,

mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré veio ao Brasil buscar droga para transportar ao Marrocos, bem próximo ao seu país de origem e conexão para os voos no continente, e não a destino distante de seu lar. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Além disso, há poucos registros de viagens internacionais e nenhum de ingresso anterior no Brasil. Trata-se de pessoa evidentemente simples e tudo indica que o presente caso se trata de um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, aliciada em seu país de origem (Guiné) para buscar droga no estrangeiro. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicial inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis à ré - e diante do que dispõe o art. 33 do CP fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena em caso de conversão.4.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** a ré **RAMATOULAYE BARRY**, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã polonesa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8489

INQUERITO POLICIAL

0005042-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X INES DAS NEVES(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

...Tendo em vista que não houve crime, mas mera rasura, e considerando, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, DEFIRO o presente pedido de desentranhamento e restituição.

ACAO PENAL

0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARTINS DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS)

Fls. 530 e 531/532: tendo em vista que o acusado constitui defensor, dê-se vista à Defesa para para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP, OU RATIFIQUE a resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 528/529). Fls. 531/532: anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, apresente o patrono do acusado os esclarecimentos pertinentes, conforme despacho de fls. 504, primeiro parágrafo, dos autos.Em termos, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Fls. 675: atenda-se, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 672. DESPACHO FLS. 672: Folha 666: Depreque-se a intimação conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Fls. 674: ciência à Defesa.Intime-se.

0012209-69.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002846-24.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8490

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003523-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, no qual pretende a Caixa Econômica Federal relativamente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 42, bloco 06, localizado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.600, em Bonsucesso, Guaurinhos, São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), previsto pela Lei nº 10.188/2001, tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel supra descrito, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que o arrendatário deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/23). Realizada audiência de justificação (fls. 41/42), com suspensão do processo para eventual formalização de acordo entre as partes, situação esta não concretizada (fls. 64). Instada a CEF sobre possibilidade de composição extrajudicial, quedou-se inerte (fls. 83/84, 91 e 92/93). Vieram os autos conclusos aos 23 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Restam críveis os fatos afirmados na inicial, vez que comprovada a compra do imóvel e noticiado o inadimplemento contratual, nos termos documentais acostados aos autos. Quanto ao inadimplemento contratual, impende frisar estar ele configurado pela ausência de pagamentos das prestações

mensais, referentes ao arrendamento residencial, bem como dos encargos condominiais. De fato, a CEF firmou com o réu contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora, a autora possibilitou ao arrendatário a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 11/18, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que o arrendatário não vem cumprindo com suas obrigações, pelo inadimplemento das parcelas no valor de arrendamento residencial e dos encargos condominiais, situação esta demonstrada pela planilha de evolução dos débitos (fls. 21), reforçada pelo fato de que o réu, em sede de audiência, não trouxe qualquer elemento contrário ao panorama delineado nos autos (aliás, sequer contestou o feito). Postas essas considerações, tem-se claramente configurado o esbulho. Corroborando o explanado, seguem ementas, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. POSSIBILIDADE. I. Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II. Comprovada a propriedade do imóvel pela CEF, o arrendamento firmado com o arrendatário e considerando-se que este não reside mais no imóvel e que terceiro ocupa referido local sem o pagamento das prestações à CEF, é de ser desocupado o imóvel por restar configurado o esbulho possessório. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Segunda Região - AI nº 420125 - Relator Des. Fed. Peixoto Junior - DJE 18/04/2011) CIVIL. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O Programa de Arrendamento Residencial exige que o arrendatário se mantenha em dia com as prestações. Configurado o inadimplemento e notificado o devedor, não solucionado o débito o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 assinala configurado o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. No caso, a inadimplência é incontestada e os réus foram devidamente notificados para que regularizassem a situação. Malgrado a ratio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, as dificuldades financeiras dos arrendatários (tese do apelo) não justificam benesse judicial, sem escora legislativa. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 536535 - Relator Des. Fed. Guilherme Couto - DJE 31/01/2012) No mais, saliente-se que a possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a reintegração da autora no imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial. Diante da procedência da ação, concedo a liminar para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o expresso requerimento nesse sentido (fls. 83). Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8491

ACAO PENAL

0016856-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016856-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X NIVALDO AUGUSTO MOTTA(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS)
Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8492

ACAO PENAL

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002647-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA E SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Os créditos tributários são relativos ao não pagamento de imposto de renda e de COFINS referentes aos anos de 1999 e 2000, exercícios de 2000 e 2001, apurados pelo Lucro Presumido, bem como ao não pagamento de PIS, referente ao ano de 1996, somente este último pela CDA 80.7.99.000948-16. As manifestações da embargada (fls. 77/91 e 94/99) apresentam algumas incongruências. Na primeira manifestação diz que o débito referente à CDA 80.7.99.000948-16 não está prescrito. No entanto, junta extratos de fls. 89 e 99 onde consta que referida CDA foi extinta por prescrição. Já em relação à manifestação constante do último parágrafo (fl. 83), antes do pedido, deverá esclarecer, pontualmente, a quais créditos se refere (apontando seu vencimento nas CDAs a que corresponderem) estão afetados pela prescrição, uma vez que a manifestação apenas menciona parcialmente. Deverá, ainda, informar se o parcelamento dos débitos está sendo cumprido pela executada, bem como se de tal parcelamento estão excluídos eventuais débitos tidos como prescritos. Vista mediante carga por cinco dias. Após, com a manifestação, conclusos para sentença. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - 21/11/2012: Manifestação da FN e documentos: fls. 103/131.**

0002962-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005649-1)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DECISÃO PROFERIDA EM 06/06/2012 (FL. 172): Baixo os autos em diligência. 1. Em face da manifestação de fl. 98, quanto à existência de recurso administrativo, dê-se vista à embargada, para que comprove nos autos suas alegações no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta dê-se ciência ao embargante. 3. Após, voltem conclusos. **NOS TERMOS DO ART. 45, DA PORTARIA 9/2012 - 3ª VARA, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM CINCO (5) DIAS, TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA, ÀS FLS. 174 E SEQUINTE.** E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004023-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ

passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

0006180-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-49.2011.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o

CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. 6. Intimem-se. Publique-se.

0006297-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações,

palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

0007222-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-51.2004.403.6119 (2004.61.19.009329-3)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o

CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

0007974-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002446-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto

ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando. Ato contínuo, ao embargado pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

000995-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001382-1)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que

importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS. para suspendendo a execução fiscal, por conseqüência. PA 0,10 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0000990-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007493-0)) CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão de fl. 85 e, com fundamento no art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA. E para que surta efeito legal esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)
AUTOS Nº 0007582-95.2006.403.6119IPL Nº 76/2006 - SAI/NAPE/DENARCJP X ALEXANDER AZUKE

ONUIGBO e outros AUDIÊNCIA DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DO ACUSADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 5 DA DECISÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ALEXANDER AZUBUIKE (ou Azuke) ONUIGBO, nigeriano, filho de John Onuigbo e Ifeoma Onuigbo, portador do passaporte n. AO869762, nascido aos 18/06/1970, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 140.429-9. 2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Este Magistrado acumula funções em diversas Varas Federais neste Fórum, e não será possível a realização da audiência designada para 22/11/2012 nestes autos em virtude de coincidir com audiências em outros juízos, razão pela qual determino dê-se baixa na audiência, comunicando-se, via telefone, a escolta, a intérprete, o setor de transportes, o MPF e a DPU. Sendo assim, REDESIGNO para o dia 18 de dezembro de 2012, às 16h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, a realização da audiência de interrogatório do acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, neste Juízo. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 4. AO DIRETOR DO PRESÍDIO: REQUISITO o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 18/12/2012, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 18/12/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do acusado com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. Ciência ao MPF. 8. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência, caso seja necessário. 9. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelas corrés, doutor JOSÉ EDEMILSON NIGRO e doutora LAURA GARCIA OQUILES (conforme procuração de fl. 218), a fim de que compareçam ao ato no interesse de suas constituíntes.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-48.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA MARIA X LUCIANO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 50. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024828-21.2012.403.0000/SP, noticiada às fls. 265/267, converto o julgamento em diligência, com o fito de dar-se integral cumprimento, expedindo o necessário para seu atendimento. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010757-87.2012.403.6119 - JACOB PEDRAS BRUTA LTDA(MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0010757-87.2012.4.03.6119 Impetrante: JACOB PEDRAS BRUTAS LTDA. Impetrados: CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACOB PEDRAS BRUTAS LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de pedras semi-preciosas trazidas dos EUA. Em sede de liminar pede a liberação imediata das pedras, mediante o recebimento de caução. Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar. Inicial com os documentos de fls. 13/62. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar (fl. 66), ocasião em que este Juízo determinou a vinda das informações antes de apreciá-lo (fl. 67). Às fls. 69/74, informações da autoridade coatora. Os autos retornaram conclusos (fl. 76). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento

liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consta à fl. 25, Termo de Retenção de Bens nº 002529/2011, datado de 14/08/2011, especificando os itens apreendidos: 1.0 UN de OBJETOS COM APARÊNCIA DE PEDRAS SEMIPRECIOSAS. Conforme narrado na inicial, a impetrante, em 27/07/2011, firmou contrato com a empresa Tanios Stones Gems and Jewellery, com sede em Los Angeles, nos EUA, para aquisição de pedras semi-preciosas avaliadas em US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos), enviando o Sr. Júlio César Ribeiro Cavassa, como transportador, para recepção da mercadoria e retorno ao Brasil. Contudo, quando do retorno do transportador ao país, em 14/08/2011, as mercadorias foram apreendidas e foi lavrado o termo de retenção de bens nº 2529/2011. Narra a inicial, ainda, que, em 29/08/2011, o Sr. Júlio César Ribeiro Cavassa foi intimado pela autoridade coatora a apresentar laudo pericial que comprovasse o valor declarado das mercadorias (fls. 21/22), o que foi cumprido em 01/09/2011 (fls. 23/24). Diz o impetrante que em 14/09/2011 os autos foram encaminhados para parecer, mas não tiveram qualquer movimentação, conforme documento juntado à fl. 58, datado de 17/10/2012. Diante da inércia e inobservância das IN/SRF nº 206 e 228/02, pleiteou-se à autoridade coatora que desse andamento ao caso, bem como fosse garantido o direito de oferecer caução para liberação dos bens (fls. 60/61). Todavia, a autoridade manteve-se inerte, o que considera o ato coator. Assim, a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que receba a caução, no valor declarado e comprovado, equivalente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos). Todavia, não vislumbro a presença de *fumus boni juris*. De acordo a manifestação apresentada pelo Sr. Júlio César Ribeiro Cavassa no procedimento administrativo, por desconhecimento deste transportador, ao chegar em Guarulhos, acreditando que o momento da atracação seria somente em CONFINS, aguardou para informar da atracação e importação somente na chegada em Confins, o que fez conforme documentos anexos. Com efeito, segundo informações da autoridade coatora, o Sr. Júlio César Ribeiro Cavassa chegou ao país ao desembarcar no voo JJ 8095, da empresa aérea TAM, proveniente de Miami/EUA, que faz pouso em Guarulhos, no Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU). O referido passageiro passou pelo controle alfandegário optando pelo canal nada a declarar, assinalando em sua DBA não existir em seu poder bens suscetíveis de apresentação à Alfândega brasileira, mas foi selecionado para conferência física de bagagem, ocasião em que a fiscalização aduaneira encontrou em seu poder bens com aparência de pedras semipreciosas. Durante o procedimento de vistoria, o autuado apresentou uma segunda DBA com declaração das pedras, a qual, segundo ele, seria apresentada no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/Confins, seu destino final. A impetrante juntou cópia da mencionada DBA às fls. 54/55. Todavia, tal fato não descaracteriza a legalidade da retenção. E isso porque os produtos em questão não se enquadram no conceito de bagagem, previsto no artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/10. Nesse contexto, conforme previsto no artigo 6º, inciso V, da IN RFB nº 1.059/2010, Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trazer: V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º. Cumpre ressaltar que não basta a impetrante, agora, afirmar que tem a intenção de prestar caução. Por se tratar de operação de comércio exterior, deveria ter seguido o regime comum de importação, seguindo a legislação empregada na espécie, ou seja, deveria ter se submetido ao procedimento legal aplicável às importações. Portanto, não antevejo a presença de *fumus boni juris*. Ademais, em um exame preliminar, o impetrante também não logrou comprovar o requisito do *periculum in mora*, alegando motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. Além disso, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4, T1, Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11). De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2658

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o resultado negativo na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-49.2004.403.6119 (2004.61.19.007512-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2) - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os esclarecimentos periciais apresentados às fls. 288/290, no prazo de 10(dez) dias.

0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam às parte intimadas acerca dos esclarecimentos apresentados à fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da documentação juntada às fls. 209/211, prazo de 10 (dez) dias.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do perito judicial de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007525-04.2011.403.6119 - ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando a informação supra, republique-se o teor da sentença proferida às fls. 46/49, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido às partes. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 46/49: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 637/2012 Folha(s) : 8 Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual postula a reparação por danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em razão de atendimento inadequado prestado pela Ré. Alega a autora, em síntese, que em 22/06/2011 dirigiu-se à Agência da CEF em Guarulhos/SP a fim de realizar transferência bancária, sendo que esperou tempo superior à 1 (uma) hora para ser atendida. Aduz que é mãe de bebê que à época possuía apenas seis meses de idade, o qual restou privado de amamentação materna por quase duas horas. Afirma violação do artigo 2,

inciso I da Lei Municipal nº 5.376/99 na espécie, segundo a qual o atendimento nas agências bancárias deve ser realizado em até quinze minutos nos dias normais. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). Em decisão proferida aos 08 de agosto de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 20. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/27), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estariam configurados os requisitos necessários à responsabilidade civil, além de que os fatos devem ser analisados sob o prisma da proporcionalidade. Ainda, reputou ausente a prova do dano moral. Réplica às fls. 37/38. À fl. 35, a Ré informou não ter outras provas a produzir, sendo que à fl. 45 informou que a senha fornecida à Autora na ocasião se referia ao setor penhor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar-se de matéria de fato e de direito, as provas constantes dos autos são suficientes à análise da pretensão autoral. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico não merecer acolhimento a pretensão da autora, senão vejamos. Conforme é cediço, a prestação de serviços bancários estabelece entre as instituições e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Tal assertiva é corroborada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade independentemente de culpa, tratando-se da teoria do risco profissional. Ocorre que, na espécie, não verifico haver a CEF cumprido suas obrigações de modo inadequado, ou prestado seus serviços à parte autora de maneira indevida a ponto de praticar ato causador de dano. Isto porque, apesar de os documentos de fls. 14/16 atestarem que uma senha foi inicialmente distribuída à Autora às 12:08 horas do dia 22/06/11 e o comprovante de pagamento bancário apresentar o horário 13:04 horas (fl. 16), tal fato não é apto, por si só, a configurar afronta a qualquer direito da personalidade da autora. Na espécie, a Autora não logrou demonstrar que o tempo esperado para ser atendido na agência da CAIXA, período INFERIOR a uma hora, foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar dano que mereça ser indenizado. A alegação de que teria deixado seu bebê com terceira pessoa e que este teria restado desprovido de alimentação por período inferior a uma hora não restou provada. E mais. Ainda que provada sua ocorrência, restaria necessário demonstrar o nexo causal entre algum dano surgido entre a ocorrência e a espera, haja vista serem a possibilidade de alimentar-se uma criança por outros meios. Com efeito, o artigo 2º, inciso I da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.376/99 estabelece como tempo RAZOÁVEL para atendimento nas agências bancárias a espera por quinze minutos, nos dias normais. O próprio diploma legal traz disposições às agências bancárias para que o atendimento seja considerável razoável, utilizando-se de tal termo por diversas vezes. Logo, a simples leitura da lei leva à conclusão de que deve-se observar o princípio da proporcionalidade na espécie, não sendo regra intransponível a observância do lapso temporal supracitado. Na espécie, tratava-se de véspera de feriado (Corpus Christi 23/06/2011), sendo que a Ré, a fim de agilizar o atendimento preferencial, passou a distribuir senhas a outro setor (Penhor, conforme fl. 45). Ora, não se pode afirmar ter havido negligência pela espera de uma hora em dia véspera de feriado nacional, inclusive quando a instituição bancária disponibiliza setores diversos para realizar atendimentos. É importante frisar que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Nessa senda, a espera em fila de banco por período de tempo superior ao estimado em legislação municipal representa um mero aborrecimento, transtorno corriqueiro e um mero dissabor ao qual qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida. Destarte, seria necessária a demonstração- ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso a CEF), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A 15 MINUTOS EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença do Juízo a quo que julgou improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais em razão de ter aguardado por atendimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mais de 15 minutos. 2. A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 3. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quarenta minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. 4. Apelo improvido. (TRF5, Apelação Cível- 491634, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 22/04/2010, Página: 314). Grifos nossos. CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009). Grifos nossos. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provados o dano nem onexo causal, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0000511-32.2012.403.6119 - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da documentação juntada às fls. 101/151, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo juntada às fls. 84/85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da manifestação juntada às fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para requerer o que de direito, prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-17.2011.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intimem-se as partes para ciência acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0030917-60.2012.403.0000, concedendo o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela impetrante. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, sem seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o exequente intimado para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 182/201, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 56, a qual noticia a citação positiva, entretanto, informa que não foi possível promover a penhora de bens, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002292-26.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo a perícia médica determinada à fl. 266 para o dia 13 de dezembro de 2012, às 09h40min.Int., devendo o periciando ser informado acerca da nova perícia por seu advogado.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado por duas vezes para esclarecimento/complemento ao Juízo, o Perito nomeado nos autos, Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, limitou-se a protocolar cópia do laudo apresentado anteriormente. Assim, em face do prejuízo causado à marcha processual, destituiu o perito supracitado e nomeio em substituição o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial da causa. Designo o dia 28/11/2012, às 14h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado(a), a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado por duas vezes para esclarecimento/complemento ao Juízo, o Perito nomeado nos autos, Dr. Gustavo Barbosa Celia Hinkenickel, limitou-se a protocolar cópia do laudo apresentado anteriormente. Assim, em face do prejuízo causado à marcha processual, destituiu o perito supracitado e nomeio em substituição o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial da causa. Designo o dia 28/11/2012, às 15h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado(a), a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada nos autos, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP , CRM/SP 108.273. Designo o dia 13/12/2012, às 10h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001492-61.2012.403.6119 - NILZA MARTINS DA COSTA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação da pauta do Juízo para dar lugar à instrução em processo criminal com réu preso, redesigno a audiência de fls. 65 do dia 28/11/2012 para o dia 05/12/2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * NEIDE TESCARO DOS SANTOS, com endereço na Rua Coronel Rafael Tobias nº. 457, Vila São Rafael, Guarulhos - CEP 07053-

0340.* MIRIA SCHIAVONI, com endereço na Rua Quarto Centenário nº. 216, Vila São Rafael, Guarulhos - CEP 07053-030.Cumpra-se. Int., servindo o presente de mandado.

0003591-04.2012.403.6119 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494. Designo o dia 12/12/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025025-69.2000.403.6119 (2000.61.19.025025-3) - ANTONIO MARTINS LIBERATO X IZILDETE GOMES ROSEIRA LIBERATO(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 131/132 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5) - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003302-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003302-5) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 23 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 3300Baixo os autos sem apreciação da antecipação de tutela.Apresente o autor documentos comprobatórios da continuidade do labor em condições especiais junto à empresa Swissport Brasil Ltda. a partir de 20/01/2009, data do último PPP juntado (fl. 26/26 verso), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0007085-08.2011.4.03.6119Autora: Hilda Nascimento dos SantosRéu: Instituto Nacional do

Seguro Nacional - INSSD E C I S Ã O Compulsando os autos, constatei que o perito judicial ortopedista apontou a necessidade de nova avaliação na especialidade psiquiatria (fl. 108), o que se mostra cabível para avaliação de eventual agravamento no quadro de depressão apontado à fl. 89, eis que a perícia médica psiquiátrica ocorreu em dezembro de 2011, há quase um ano (fl. 85). Inclusive, a conclusão da nova perícia pode afetar diretamente todos os pontos controvertidos neste feito. Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando à secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria, inclusive nomeando perito diverso daquele outrora designado, com fixação de dia e horário para a realização do referido exame. Intimem-se as partes. Guarulhos (SP), 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Observo que a solução da controvérsia sobre o exercício da atividade especial de motorista de caminhão depende da efetiva comprovação do labor enquanto o autor era contribuinte individual na qualidade empresário, a corroborar o início de prova material apresentado às fls. 19/20, 36/104 e 107/184. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 225 e defiro o pedido de produção de prova oral, baixando os autos em diligência para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de 03 de 2013, às 16:30 horas, na sala de audiências desta Vara. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do art. 407 do CPC. Residindo as testemunhas em localidade diversa, deprequem-se suas oitivas. Determino, também, que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo do autor no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do auto de constatação de fls. 221/259 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FELIPE BOMBARDINI PINSON

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005913-94.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006346-98.2012.403.6119 - VALDIR DE MAIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008807-43.2012.403.6119 - LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO VOTORANTIM

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Litocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda Réus: Banco Itaú Unibanco S/A, Banco Votorantim e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que as rés sejam compelidas a aceitarem imediatamente as notas fiscais de simples faturamento, recolhendo-se o tributo estadual ICMS somente quando da entrega das mercadorias, de modo a possibilitar a concessão de financiamento junto ao BNDES com recursos da FINAME. A autora alega, em síntese, que sua atividade empresarial tem por objeto social a reforma, montagem, industrialização e comercialização de carrocerias para caminhões, furgões e viaturas rodoviárias, bem como de seus acessórios e equipamentos complementares, e que para a execução de suas atividades conta com uma linha de financiamento do BNDES (FINAME), sendo que, ao valer-se da emissão de Nota Fiscal de Simples Faturamento visando o recebimento dos valores oriundo do repasse das verbas dessa linha crédito, não conseguiu lograr êxito na concretização do aludido financiamento, porquanto lhe foi exigida a emissão de nota fiscal de venda, impelindo-a ao pagamento antecipado dos tributos, o que se mostra contrário à legislação que regulamenta o recolhimento do ICMS. Afirmo, também, que em consulta junto ao BNDES acerca das exigências relativas à documentação, dentre as quais, a emissão de nota fiscal, foi informado de que tais providências seriam de inteira responsabilidade dos agentes financeiros, enquanto estes, a seu turno, alegam que a exigência representa determinação do próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de modo que a incompatibilidade de informações vem acarretando graves danos às atividades comerciais. A autora juntou os documentos de fl. 10/53. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como já expresse nas decisões de fls. 65 e 70 o valor da causa é o valor do financiamento a ser obtido junto ao BNDES, sendo seu objeto, segundo a inicial, é viabilizar a obtenção do financiamento denominado FINAME junto ao BNDES, sem que seja óbice a tanto a obtenção de Nota Fiscal de Simples Remessa. Nessa esteira, a lide não discute ICMS e o benefício econômico pretendido nada tem a ver com este imposto, a lide não é tributária em face do Estado de São Paulo, mas de natureza comercial e em face das instituições financeiras, que concedem e operacionalizam o financiamento que se busca, mas em nada interferem na cobrança e exigibilidade de crédito fiscal. Dessa forma, ao insistir em atribuir à causa valor pautado no montante exigido de ICMS, a autora desatende decisões reiteradas deste juízo e desvirtua seu próprio pedido, sendo o valor envolvido no caso 01 R\$ 264.000,00 e R\$ 365.500,00 no caso 02, numa média de R\$ 314.750,00. Não obstante a persistência no equívoco quanto ao valor da causa, com a juntada dos documentos de fls. 79 e 94 constato de plano circunstância prejudicial, a ilegitimidade passiva do BNDES e a consequente incompetência da Justiça Federal no exame deste feito. Como se nota nos instrumentos de formalização dos financiamentos, estes são celebrados direta e unicamente com as instituições financeiras privadas, que aprovam as operações de FINAME e estabelecem suas condições. A própria autora traz com a inicial os esclarecimentos prestados pelo BNDES no sentido de que a documentação fiscal devida deve ser verificada junto aos agentes financeiros credenciados e não junto ao BNDES, e que o BNDES segue a legislação da prática comercial e que os tipos de emissões referentes a faturas, notas fiscais, estão de acordo com a legislação em vigor, não apresentando nenhum impeditivo ou restrição. Ademais, fomos informados de que qualquer impedimento dessa natureza deverá ser esclarecido diretamente como o agente financeiro, pois o BNDES não fiscaliza estes tipos de documentações, sendo que tais restrições partem diretamente destes agentes financeiros. Com efeito, não comprova a autora qualquer óbice imposto pelo BNDES diretamente, pelo que se evidencia sua não participação na relação jurídica posta e a ausência de pretensão resistida por parte da empresa pública. Nesse sentido: PROCESSUAL. PLANO VERÃO. UNIÃO E FINAME. ILEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. LEGITIMIDADE. - Trata-se de discussão quanto aos índices aplicados aos valores contratados com instituição financeira, no caso, Noroeste S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com recursos provenientes da Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame. Devendo ser julgado por esta Justiça apenas a ilegitimidade das co-rés, como causa de nulidade da r. sentença. - A referida Agência nas contrarrazões de apelação ressalta que o contrato de abertura de crédito foi firmado pelo Banco Noroeste com a autora, sem que a Finame dele tenha participado e por isso, pugna com a devida razão por sua exclusão do feito. - Quanto à União Federal a matéria há muito se encontra pacífica, no sentido de sua ilegitimidade quanto à responsabilidade pelos pagamentos dos expurgos inflacionários, resultantes dos planos econômicos. - Portanto a União e a Finame não possuem relação jurídica com a autora, por isso devem ser excluídas da lide. De uma vez que cessou a competência da Justiça Federal, não se poderia proferir sentença de mérito, mas remeter os autos ao juízo competente. - Anula-se a r. sentença, exclui-se a União Federal e a Agência

Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Por conseguinte, determina-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual competente, para que o pedido deduzido na inicial possa ser apreciado. Por último, julga-se prejudicada a apelação.(AC 00385558619894036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1384

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EXCLUIU O BNDES DA LIDE - PROGRAMA FINAME - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Na ação de origem a parte autora busca a revisão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária e outras avenças Finame Agrícola Moderfrota firmados com o BANCO BRADESCO S/A e BANCO CNH CAPITAL S/A; cumulou pedido de compensação do débito com apólice da dívida pública denominada Obrigação de Reparcelamento Econômico nº 003.165, emitida em 26/11/1956. 2. Considerando que os contratos objeto da ação foram firmados entre os agravantes e instituições financeiras privadas, afigura-se correta a exclusão do BNDES do pólo passivo da lide porquanto o mero repasse de verbas através do programa Finame não o legitima como parte passiva. 3. Uma é a relação jurídica entre o tomador do mútuo e a instituição financeira privada; outra, absolutamente distinta, é a relação entre os agentes financeiros e o BNDES, o repassador de recursos públicos. 4. Não tendo o BNDES legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão de contratos de mútuo firmados diretamente com instituições financeiras privadas, resta prejudicada a pretensão de cumular pedidos em face do que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal improvido.(AI 00160835720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, acerca do BNDES, JULGO EXTINTO O PROCESSE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada sua ilegitimidade passiva, art. 267, VI, do CPC, excluindo-o da lide e, por consequência, declino a competência para o processo e julgamento desta ação ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, fl. 55.Intime-se.Após, não havendo recurso ou na ausência de efeito suspensivo ao eventualmente interposto, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, com as cautelas e homenagens de estilo.Guarulhos (SP), 09 de novembro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 24 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciária - RF _____Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: EDINILTON GOMES DE LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23.É a síntese do relatório. Decido. Aceito a conclusão.Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0009695-12.2012.403.6119 - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 25 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF ____ Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Elen Claudia Tavares de SoutoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43.É a síntese do relatório. Decido. Aceito a conclusão.Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais

documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas

pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarulhos

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada pedida.

0010666-94.2012.403.6119 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 25 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à(o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 3300 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Luzinete Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, nem o cumprimento do requisito qualidade de segurada. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Ademais, no caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que conforme consta do sistema PLENUS do INSS que a autora está recebendo benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, possuindo, assim, meios para a sua sobrevivência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Junte-se a consulta realizada ao sistema PLENUS trazido aos autos pelo Juízo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADOJuíza Federal em auxílio nesta 6ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008259-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2) - WAGNER TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003000-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003000-0) - IEDA MARIA CONCEICAO REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IEDA MARIA CONCEICAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007235-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007235-0) - IVONEI NASCIMENTO SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO X IVONEI NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010436-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010436-3) - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0) - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TERESINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS OTTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003743-86.2011.403.6119 - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005346-97.2011.403.6119 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA ROSANGELA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006146-28.2011.403.6119 - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007276-53.2011.403.6119 - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADRIANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEVINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000294-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES BARBOZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4523

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

1) Fls. 930/955 e 956/977: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando, quando à alegação de bloqueio de conta poupança de Vânia Moura Ribeiro, que o documento necessário a provar sua alegação deve indicar quanto da conta poupança foi bloqueado, como o extrato do mês do bloqueio em que ele conste, não servindo a tanto extratos atualizados, pois nestes é possível que haja recursos aportados posteriormente ao bloqueio, em paralelo a valores indisponíveis em conta corrente vinculada à poupança, razão pela qual a informação é imprescindível para que evite qualquer possibilidade de liberação de valores indevidamente.2) Fls. 978/980: Trata-se de pedido de Ipojucan Fernandes objetivando a substituição da indisponibilidade de seus bens por carta de fiança bancária nos moldes do art. 656, 2º, do CPC e da Portaria PGFN n. 644/09, em face do que se manifestou contrariamente o autor, fl. 982. Em 21/11/12 apresenta o requerido nova manifestação, esclarecendo os fundamentos de seu pleito. Passo a decidir este tópico. O pleito merece acolhimento. Com efeito, a aceitação de fiança bancária no valor integral da eventual dívida, acrescido de 30%, em substituição à indisponibilidade de recursos financeiros em montante apenas parcial, não só é cabível como de interesse da eventual e futura, benéfico tanto ao autor quanto ao requerido, bem compondo os interesses em lide. Embora não se trate aqui de pessoa jurídica e capital de giro, o bloqueio de recursos financeiros no montante em tela é gravemente oneroso a qualquer pessoa física, destacando-se, no sentido da decisão liminar em agravo de instrumento de fls. 409/412, na mesma linha do decidido por este juízo às fls. 401v/403v, que não se está aqui falando da efetivação de penhora em execução fiscal, na qual já existe um título executivo com a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade. Trata-se de ação de improbidade em que o mérito será ainda julgado, e é de se presumir que a garantia permanecerá por longo tempo. Assim, vislumbro possível sua substituição por meio idôneo. Mais, a indisponibilidade é meramente liminar, antes até mesmo do recebimento da inicial, além de não haver qualquer indício de que este requerido esteja buscando desfazer-se de seus bens a frustrar esta ação de improbidade. Assim, seria irrazoável, desproporcional e desnecessário bloquear bens e recursos do requerido como meio de puni-lo antecipadamente, por algo que sequer se sabe se cometeu com a devida certeza jurídica, se é possível alcançar o mesmo resultado de modo mais tênue. Posto isso, muito melhor a todas as partes envolvidas é acolher modalidade segura de garantia em montante integral que manter recursos em dinheiro em montante apenas parcial e buscar como complementação bens passíveis de procedimento de expropriação, com sua inerente insegurança quanto ao valor a ser obtido, se efetivamente suficiente à satisfação da dívida no momento oportuno. A garantia em tela é a fiança bancária, que tem tratamento legal equivalente ao do depósito em dinheiro pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, pelo que pode ser admitido desde que atendidas certas condições que lhe confirmam efetiva integralidade e segurança para execução. Tais requisitos restam atendidos pela minuta de fl. 980, que traz o valor da dívida acrescido de 30% e atende às condições da Portaria n. 644/09 da PGFN. Assim, asseguro ao requerente o direito de oferecer fiança bancária em substituição à indisponibilidade de seus bens e direitos, cuja via original deverá ser aceita pelo Ministério Público Federal, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n. 644/09, para o que concedo ao requerido o prazo de cinco dias, por analogia ao art. 8º da LEF, para apresentação da carta de fiança, bem como, a seu critério, depósito em dinheiro, restando mantidas as ordens de indisponibilidade até a efetiva aceitação da garantia a ser apresentada. Intimem-se e vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4526

INQUERITO POLICIAL

0003580-72.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA COSTA GOMES(SP206823 - MARCIO

GUSTAVO PEREIRA LIMA) X ALEX RODRIGUES DA COSTA

Fls.660/718: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa constituída pelo réu RODRIGO DA COSTA GOMES. Alega o peticionário, em síntese, sofrer constrangimento ilegal, em razão do excesso do prazo para a conclusão da instrução processual, porquanto, decorridos mais de 180 dias da prisão, entende vencido o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.303/311). É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. As formalidades essenciais à prisão em flagrante foram todas obedecidas pela Polícia Judiciária, e o Juízo por bem converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva (fls.21/23, do Comunicado de Prisão em Flagrante), não havendo, pois, qualquer ilegalidade a ser agora observada na prisão cautelar decretada. No mais, nada obstante o esforço da defesa do acusado, a razão está com o Ministério Público Federal, não sendo caso de relaxamento da prisão do réu. Para a caracterização do relaxamento da prisão cautelar pelo excesso de prazo, exige-se paralisação indevida do feito ou morosidade imputável ao órgão julgante, o que não ocorreu no caso em análise. Destarte, inexistente o alegado excesso de prazo, porquanto correto e zeloso o processar da ação até o presente momento. Ressalta-se que desde o oferecimento da peça acusatória (31 de maio de 2012- fls. 46/49), o trâmite do feito segue em cadeia ordenada e célere, sendo que o tempo até aqui decorrido é resultante da natureza da ação penal e dos expedientes necessários à instrução, notadamente em razão da pluralidade passiva e das diversas intervenções defensivas, e não da desídia ou desatenção do Juízo ou dos serventuários da Justiça. Sobre o tema, decidiu o STF que não procede a alegação de excesso de prazo quando a demora na conclusão da instrução processual se dá em razão da complexidade do processo e da defesa contribui para a referida dilação. (HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.04.2007). Do mesmo modo, há que se avaliar o tempo de prisão processual decorrido sob a ótica do princípio da razoabilidade, o que evidencia a certeza de que não houve demora atribuível ao Poder Judiciário para a formação da culpa, e também de que não há excesso de prazo autorizador do afastamento da custódia cautelar do acusado. Ante tais considerações e, ademais, aderindo in totum ao parecer do Ministério Público encartado às fls. 303/311 - cujas substanciais razões adoto como fundamentos de decidir - INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO DE RODRIGO DA COSTA JUNIOR. Publique-se e cientifique-se o MPF. Cumpra-se o despacho de fls.266/268, no que se refere às expedições necessárias à realização da audiência e oportuna remessa dos autos ao SEDI para as necessárias anotações de mudança de classe. DESPACHO DE FL.266/268: Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciados RODRIGO DA COSTA GOMES e ALEX RODRIGUES DA COSTA. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória, cumprida a fl. 189, com informação do indiciado ALEX RODRIGUES, quando a sua impossibilidade financeira de contratar advogado particular, pelo que foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl.190), para a prática o mister defensivo. Intimada da nomeação, a Defensoria Pública apresentou defesa prévia às fls.192/192vº, pugnando pelo não acolhimento da acusação, e requerendo a oitiva de testemunhas, a perícia complementar na totalidade da droga apreendida e, finalmente, a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). A defesa constituída pelo co-indiciado RODRIGO DA COSTA manifestou-se a fl.258, negando os fatos da forma que narrados na peça acusatória e pedindo pela oitiva de testemunhas. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls. 02/06), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.206/210) e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RODRIGO DA COSTA GOMES E DE ALEX RODRIGUES DA COSTA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os acusados vêm-se devidamente representados nos autos (advogado constituído e DPU), intimem para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de FEVEREIRO de 2012, às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Diante do compromisso da defesa do réu RODRIGO DA COSTA GOMES, no que se refere a apresentação das testemunhas arroladas a fl.260, intimem-se somente as demais arroladas (comuns às defesas e a acusação). Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo

precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES INDEFIRO o requerimento da DPU de realização de perícia na totalidade da droga apreendida, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º). Ressalto que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente. O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de um grama ou uma tonelada de entorpecente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desse E. Tribunal Federal da Terceira Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. REINTERROGATÓRIO DO RÉU, ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, da LEI 11.343/06. APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (...)3. A materialidade delitativa restou comprovada através do Laudo de Perícia Criminal Federal - Laudo Preliminar de Constatação e do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 204/207), segundo os quais os 992g (novecentos e noventa e dois gramas) de substância apreendidos foram identificados como cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (Lista F1, item 11, da Portaria n.º 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4. Não há necessidade de que seja periciada a totalidade da substância apreendida. As fotos expostas no Laudo Preliminar de Constatação evidenciam que a substância apreendida, armazenada em seis invólucros plásticos transparentes, compõe uma massa sólida branca e homogênea. A perícia deve recair somente sobre a quantidade de material reputada necessária e adequadamente colhida, segundo critérios técnicos, para que se chegue à conclusão sobre a composição total da substância apreendida. (...) (ACR 00076645320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.(...) 3. Sobre a materialidade, alega a defesa, sem razão, que a perícia definitiva feita por amostragem não comprova que a totalidade da substância apreendida era entorpecente tampouco confirma a real quantidade das drogas. A massa líquida e a massa bruta foram devidamente demonstradas e discriminadas no laudo preliminar, sendo encaminhado todo o material apreendido à Delegacia competente, podendo a defesa, desde o início insurgir-se quanto ao montante, ou requerer nova perícia, o que não fez. Nesse sentido: HC nº 71.599, Ministro Paulo Brossard, STF. (...) (ACR 00008234220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/2006. RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. CRIME CONSUMADO. MODALIDADE TRANSPORTE. PERCENTUAL DE AUMENTO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/6. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÚMERO DE DIAS MULTA FIXADO DENTRO DOS LIMITES, MÍNIMO E MÁXIMO, PREVISTOS NA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO CUMPRIDOS. PENA SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO DE 4 ANOS DE RECLUSÃO PREVISTO NA LEI. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. PREVISÃO DA LEI ANTIDROGAS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.(...)5. Desnecessidade de testar em toda a substância apreendida, porque as duas perícias se complementam e a metodologia utilizada nas perícias realizadas é compatível com tipo de droga - cocaína. (...) (ACR 00057678720114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL

0003349-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON HIGA X ANITA HIGA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Autos à disposição da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8117

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da informação no ofício juntado às fls. 46/48, INTIME-SE o réu JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que compareça na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Jaú/SP, na data de 23/11/2012, às 10h00mins para entrevista psicológica, a fim de dar início à prestação de serviços à comunidade, conforme fixado em audiência admonitória realizada neste juízo federal. Encaminhe-se ao sentenciado cópia de fls. 39/verso e fls. 45, para cientificá-lo dos termos avençados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 519/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brINT.

ACAO PENAL

0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu DANIEL ALVES DA CRUZ às fls. 405/409 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu DANIEL ALVES DA CRUZ. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE:1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 617/2012) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Fábio Pelissari Bittencurt, policial militar rodoviário, RG nº 29.416.560-5, atualmente lotado na Polícia Militar Rodoviária de Bauru/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia;2) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 618/2012) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos narrados, quais sejam:a) Antonio Carlos Maciel, comerciante, RG nº 9.428.041-1, residente na Rua Barra Bonita/SP, nº 170, Jd. Bela Vista II, Barra Bonita/SP; e,

b) Rosalvo Natalício da Silva, comerciante, RG nº 4784465-PE, residente na Rua Barra Bonita, nº 12, Jd. Bela Vista II, Barra Bonita/SP. Para oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, DESIGNO o dia 21/02/2013, às 14h00mins, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas: a) Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, RG nº 25.442.621-9/SSP/SP, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP; e, b) Wagner Sebastião Lopes, policial militar rodoviário, RG nº 17.187.045/SSP/SP, também lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (CP 619/2012) a INTIMAÇÃO do réu DANIEL ALVEZ DA CRUZ, brasileiro, RG nº 38.522.023-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 372.558.558-06, natural de Arapiraca/AL, residente na Rua Branquinha, nº 535, Planalto, Arapiraca/AL para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá neste juízo federal, a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa do réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 617/2012, CARTA PRECATÓRIA Nº 618/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 619/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002218-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002218-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X NILSON FRANCISCO CRESPILO X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X NILSON RICARDO CRESPILO

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO às fls. 174/206 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 08/01/2013, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 40 do CPP, INTIMANDO-SE, para que compareçam neste juízo federal, a fim de prestarem seu depoimento: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) José Fernando Barbieri, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 0936555, lotado na Receita Federal de Jaú/SP; b) Ana Regina Cascadan Righeto, contadora, inscrita no CPF sob nº 924.053.638-87, com endereço na Rua Dr. Antonio Neves de Almeida Prado, nº 936, Jaú/SP; c) Antonio Carlos de Oliveira, RG nº 25.593.750-7/SSP/SP, com endereço na Rua Sargento José Matias, nº 736, Jd. Ibirapuera, Jaú/SP, telefone 14-3624-3738; d) Alceu Serra Júnior, RG nº 33.593.302/SSP/SP, com endereço na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 110, Res. Bernardi II, Jaú/SP, telefone 14-3032-5034; e) Evandro Rodrigo Vicente, RG nº 22.010.225/SSP/SP, com endereço na Al. Lourenço Avelino, nº 1965, Jd. Antonina, Jaú/SP, telefone 14-3622-8205; f) Carlos Rodrigo de Toledo Urbano, RG nº 40.558.318/SSP/SP, com endereço na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 1800, Jaú/SP, telefone 14-3623-1486; g) Francisco Carlos Mischieri, RG nº 19.424.303/SSP/SP, com endereço na Rua Família Torcumian, nº 125, Jd. Santa Rosa, Jaú/SP, telefone 14-3626-4154; h) Evandro Rogério Boscaroli, RG nº 27.191.872/SSP/SP, com endereço na Rua Tancredo Costa, nº 161, Jaú/SP, telefone 14-3621-7815. 2) as testemunhas arroladas pela defesa dos réus NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO, quais sejam: a) Ronaldo Alexandre de Souza, inscrito no CPF sob nº 226.019.098-70, residente na Rua Waldemar Galante, nº 60, Jd. Olímpia, Jaú/SP. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, MANIFESTE-SE a defesa dos réus, ofertando, no prazo de 05 (cinco) dias, seus endereços completos a fim de possibilitar sua adequada intimação, ou ainda, no mesmo prazo, declinem se tais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de não serem ouvidas. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus NILSON FRANCISCO CRESPILO, inscrito no CPF sob nº 711.190.788-49 e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO, inscrita no CPF sob nº 792.118.608-49, ambos residentes na Rua Ângelo Santa Oláia, quadra C, lote 10, Residencial Morada do Sol, Jaú/SP para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 522/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JUNIOR APARECIDO FOLIANE, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no 334, 1º, c do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída pela prestação pecuniária no valor de R\$ 504,95 (quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) (f. 148). O réu cumpriu a pena às f. 184/185 e 215/216. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f.

219). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu integralmente a pena a ele imposta nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA IMPOSTA A JUNIOR APARECIDO FOLIANE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 23.882.031-2 SSP/SP, CPF n.º 191.527.508-33, filho de Euclides Sebastião Foliane e Luiza Aparecida Prado Foliane, nascido aos 20/08/1973, natural de Barra Bonita/SP, com fundamento no art. 202 da Lei 7.210/84. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER, GILMAR JOSÉ STABELINI e FÁBIO GOUVEIA SARTORI (falecido), já qualificados, juntamente com outros corréus, foram denunciados como incurso nas

penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários nº 002322-09.2007.403.6117), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica: SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS Há indícios de que Sérgio de Araújo Martins, que atende pela alcunha de Serginho, seja um preposto de Marcel, principalmente na cidade de Limeira/SP, ao que tudo indica, responsável por zelar pelo bom andamento da jogatina, colocação de máquinas, assistência e solução dos problemas junto aos donos dos pontos, bem como expansão de novos pontos. Observem-se os diálogos de índices 12955626, 13028130, 13043422 e 130543362. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. ADILSON FRANÇA Há indícios de que Adilson França seja o gerente do ponto que foi alvo da apreensão no dia 26/08/2008. Adilson é casado com a irmã de Marcel, Rita, que também permanecia no ponto apreendido nessa data. Ao que tudo indica, Adilson também trabalha no auxílio do andamento dos negócios com caça-níqueis. Além disso, é importante dizer que, na apreensão efetivada na sala 74, do Edifício Centro Empresarial, em maio de 2007, havia recibos de salários em nome dele, o que reforça sua participação neste grupo, bem como que já participava dos fatos quanto Sérgio, Hermínio e Altair atuavam em conjunto. Observem-se os diálogos de índices 13030269, 13077915, 12969146, 12985411 e 12985481. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. CHRISTIAN ANDERSON WALTER No RIP-5, a Polícia Federal informou que Christian Anderson Walter seria um sócio de Marcel; porém, percebeu que, ao que tudo indica, trata-se de mais um funcionário, gerente de ponto e que esteve presente na apreensão do dia 26.08.2008 e auxilia nos negócios junto aos pontos. Ainda que funcionário, pode-se dizer que integra a quadrilha, porque contribui para o êxito da empreitada criminosa do grupo, de forma voluntária e consciente. Observem-se os diálogos de índices 12854664, 12955775, 12990567, 13028999, 13088608 e 13098618. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. GILMAR JOSÉ STABELINI Há indícios de que Gilmar José Stabelini, que atende pela alcunha de Gil, seja funcionário do grupo em Rio Claro/SP, desenvolvendo todo tipo de trabalho para operacionalizar tanto a jogatina de caça-níqueis, como também trabalhe junto ao barracão que era a fábrica de caça-níqueis. Além disso, é importante dizer que, na apreensão efetivada na sala 74, do Edifício Centro Empresarial, em maio de 2007, havia recibos de salários em nome dele, o que reforça sua participação neste grupo, bem como que já participava dos fatos quanto Sérgio, Hermínio e Altair atuavam em conjunto. Observem-se os diálogos de índices 12955514, 12978110, 1297880, 1297920. Com efeito, há indícios de que integre o grupo em análise, e responde, portanto, pelos delitos e nos termos delineados no item VI.III - Grupo III. A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi denegada a prisão preventiva dos réus aqui processados (f. 329 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus, citados e intimados, apresentaram suas defesas escritas à acusação (fls. 2.680/2.685 - Sérgio; fls. 2.697/2.701 - Gilmar, fls. 2.604/2.608 - Adilson e 2.637/2.643 - Christian), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas, ROBERTO DE SOUZA JACINTHO, JESSÉ COSTA DOS SANTOS (fls. 77/78) e WALMIR BLASSIONI (f. 112), bem como interrogados os réus (fls. 77, 133/134, 156/157). Finda a instrução probatória e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, a condenação de ADILSON FRANÇA e GILMAR JOSÉ STABELINI também pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, absolvendo-os todos das demais imputações (fls. 171/189). ADILSON FRANÇA, em suas alegações finais (fls. 191/195 dos presentes autos), pugna pela improcedência da demanda. Afirma que a denúncia é inepta, porquanto não individualiza a conduta do réu. Alega que a apreensão retratada no boletim de ocorrência n.º 1.042/2008 já originou o Inquérito Policial que tramita perante a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, de modo que não pode responder duas vezes, pelo mesmo ato. Sustenta que é casado com Rita de Cássia Stabelini França, desde 1.995, e, juntamente com sua esposa, é proprietário, de uma lanchonete na cidade de Rio Claro/SP, vizinha ao prédio onde ocorreu a apreensão do dia 26.08.2008. Diz que não há prova que ateste a origem estrangeira das máquinas apreendidas. CHRISTIAN ANDERSON WALTER (fls. 196/199) relata que era

funcionário da empresa Real Eventos Rio Claro Ltda. e que nesta condição, mesmo após o fechamento dos Bingos, tratou das dispensas trabalhistas da empresa, do contrato de locação imobiliária, bem como se consultou com o causídico Dr. Pedro Alcântara, tido como especialista no assunto na região, na tentativa de reabrir a exploração do bingo pela empresa. SERGIO DE ARAÚJO MARTINS e GILMAR JOSÉ STABELINI (f. 201/227) alegaram que: i) não merece prosperar a revelia de SERGIO DE ARAÚJO MARTINS, porque este foi devidamente interrogado em 23/11/2011; ii) que o MPF não se desincumbiu de seu ônus probatório; iii) que não se fez espectrograma para a comprovação de que SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS era de fato quem estava nas gravações, o qual, por sinal, nunca foi apodado de SERGINHO; iv) que o depoimento dos policiais não é suficiente para a condenação; v) que não há a estabilidade e a permanência que aperfeiçoem o delito do art. 288 do CP. Entendem por suas absolvições. É o relatório. PRELIMINARES INÉPCIA DA DENÚNCIA A alegação de inépcia da peça acusatória já foi refutada pelo juízo em decisão de fls. 5.407/5.419. Para não me tornar repetidor da argumentação alheia, refiro-me àquelas considerações, sem nova transcrição. REVELIA DE SERGIO DE ARAÚJO MARTINS Tem razão a defesa de SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS. Com sua anuência, a defesa optou pelo interrogatório no dia 23/11/2011. Além de não haver nulidade nisso, visto que não houve prejuízo, as ausências posteriores do réu não poderiam acarretar a revelia, já que esteve presente aos atos em que sua participação seria obrigatória. Com isso dito, reconsidero a decisão de fls. 162. Considero que, a despeito da decisão de f. 162, não houve prejuízo ao réu, que continuou a se defender normalmente. UNIDADE PROCESSUAL No presente processo-crime, somente serão julgados os acusados SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER e GILMAR JOSÉ STABELINI, sendo que FÁBIO GOUVEIA SARTORI já teve sua punibilidade extinta, em virtude de seu falecimento. Não obstante, mantém-se a efetiva continuidade entre este e o processo originário (0002322-09.2007.403.6117), independentemente de transcrições e apensamentos, visto que todas as defesas tiveram acesso e foram intimadas de todos os atos de todos os processos; entre os desmembrados, inclusive. Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAÚ, RIO CLARO E REGIÕES Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes na região de Jaú, Rio Claro e Regiões. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação das quadrilhas. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar

quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a polícia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOÃO FERNANDES COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerço cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a polícia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negocio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas maquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a maquina era fiscalizado por mim e pela a policia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à policia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligencias; não pedi à policia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a policia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretario geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as maquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender maquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estaca compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de maquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 maquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos

conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça-níqueis em Jaú. Se ainda restar dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, apreenderam-se 155 máquinas na Rua Iara, Jaú. No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois desta apreensão, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Quem se apresentou como dono da Chácara foi SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE. Ainda, um ano depois, em 29/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e MARCEL. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava no barracão, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. O que ressoa claro de tudo isto é a completa certeza de impunidade. Espera-se a impunidade. Não se resignam em face desses contratempus. Não se cogita parar de delinquir, porquanto os lucros são abundantes. O viver fora das leis é inquebrantável e o meio de vida. DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS Em 15 de maio de 2007, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis. No mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê; Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça-níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após

todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus componentes. Já na f. 87 do apenso I, existe uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. Dá-se a impressão que seriam todos empregados de uma atividade lícita. Mas, então, as gravações telefônicas explicam o que realmente faziam ADILSON FRANÇA e GILMAR JOSÉ STABELINI. ADILSON FRANÇA Adilson França era o gerente do ponto que foi alvo da apreensão das máquinas caça-níqueis no dia 26.08.2008, ocorrida no Município de Rio Claro/SP (f. 1.283/1.286) e auxiliava no andamento dos negócios do grupo. Não acato a tese defensiva de que estaria a ser processado duas vezes pelos mesmos fatos, porquanto o processamento pela contravenção de jogo de azar não impede a concomitante apuração do contrabando. É perfeitamente possível o cometimento de um desses delitos sem que o outro esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis ilegalmente importadas ou que contenham peças de origem estrangeira ilegalmente internalizadas, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação de ne bis in idem, pois não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico. Enfim, não há o alegado bis in idem, mas, sim, concurso material. Veja-se o seguinte julgado em HC neste mesmo processo originário. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL: NÃO CONFIGURADA CAUSA PARA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO E SUBMISSÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS. ATRAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. Habeas corpus objetivando a anulação da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, desde o início, sob os argumentos de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para oferecer denúncia conjunta. Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo por explorar a utilização de máquinas caça-níqueis nas cidades de Jaú/SP, Rio Claro/SP e região, como incurso nas infrações de jogo de azar em continuidade delitiva e em concurso material com quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. (...) 13. O Laudo de Exame Merceológico elaborado em relação às 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis/bingo/caça-níqueis apreendidas, atesta a origem estrangeira destas mercadorias e o magistrado a quo recebeu a denúncia com a imputação do artigo 334, 1º, do Código Penal. 14. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal está abrangido pela competência da Justiça Federal, pois com a prática delituosa, ocorre violação a interesse da União na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros e na regulamentação de produtos de importação proibida, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 17. A contravenção penal foi corretamente remetida à apreciação do Juízo Estadual, em atendimento ao comando constitucional. As demais infrações penais relacionadas na denúncia constituem crimes. Dentre os crimes elencados, a denúncia descreve fatos inseridos na competência federal (artigo 334 do Código Penal), e esta constatação é o bastante para a fixação da competência federal. Intelecção da Súmula nº 122 do STJ. Precedentes. 18. Denegada a ordem. (TRF DA 3ª REGIÃO, 2009.03.00.029891-9 / SP, 1ª Turma, j. 22/02/2011, Relatora juíza Silvia Rocha) Assim o processamento pelo jogo de azar deve continuar independentemente desta apuração. Ademais, as interceptações telefônicas indicam que detinha participação ativa em outros crimes de contrabando, fazendo parte da quadrilha. Dava suporte na colocação das máquinas, arranjava pontos, passava informações. Ajudava de qualquer forma possível para a consecução dos crimes. Após ouvir todos os diálogos das interceptações das interceptações telefônicas, em especial as de índices 13030269, 13077915, 1269146, 12985411 e 12985481 percebe-se a fidedignidade das transcrições e interpretações da Polícia Federal, que se transcreve abaixo. Ressalto, contudo, que a convicção deste magistrado se formou com a efetiva escuta dos diálogos. Em 26/08/2008, Marcel José Stabelini conversa com Danilo Tomasella a respeito da apreensão feita no estabelecimento de Adilson, comprovando sua ligação com a quadrilha. Índice : 12955514 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato

: 1993020416 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 14:34:29 Observações : @@@GILMAR X MARCEL - AVISA QUE TEM POLÍCIA NA RUA GGG Transcrição :HNI diz que fecharam a rua do BARRACÃO de viaturas que tem um monte de polícia ali... que está tentando falar com o Mangueira lá, mas ele não responde, que é para tentar falar com o Mangueira para ele ficar no Barracão que eles estão todos lá no Adilson para pegar as máquinas... MARCEL diz que é devido a um assalto, que é para ficar tranquilo que já estão sabendo... OBS: No diálogo acima, Gilmar passa informações a respeito da operação policial no dia 26/08/2008, no barracão e ponto de jogos do grupo. 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304. Uma hora e meia mais tarde, Marcel fala com Mangueira e confirmam que Adilson possuía máquinas caça-níqueis que estavam no estabelecimento apreendido no dia 26/08/2008. Índice : 12957481 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978032683 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 16:51:26 Observações : @MANGUEIRA X MARCEL- CASA CAIU -CONMTA DA APREENSÃO MMM Transcrição :MANGUEIRA diz que a casa caiu grandão, MARCEL diz que viu e está sabendo, MANGUEIRA diz que os cara apertou a campainha e viu que apertou a campainha e viu que não parava de apertar o dedo, que a hora que saiu na porta e olhou por baixo viu aquela correria, que pensou em fechar o portão que podia ter polícia, que quando foi fechar o portão o cara estava em cima do portão, que falou não corre, não, que eles estão armados, para não sair para fora que senão iam meter bala nele, que eles esfregaram a metranquinha na cara dele, que teve um que colocou na boca dele, e queria saber quem era o dono, que ele falou que o cara é de São Paulo e vem de 15 em 15 dias lá só, que só tira o dinheiro para Mangueira e ele faz o que tem que fazer e depois ele vai embora para casa dele... MARCEL pergunta se eles vão lacrar o barracão lá, MANGUEIRA dia que eles vão lacrar o barracão e as máquinas lá dentro eles vão levar, que são 12 máquinas, MARCEL pergunta se as máquinas do Adilson eles estão levando embora, MANGUEIRA confirma, MARCEL diz que beleza, menos mal, MANGUEIRA diz que o escrivão pegou o outro rádio lá dentro, escrivão não o cara da perícia e perguntou de quem que é esse rádio, MANGUEIRA disse que era dele, que ele deu um escondido nos policiais, que entregou e disse toma, esconde, para ficar para ele, que os rádios do barracão começou a tocar, que a Michele ligou, que perguntou para ele quem é essa Michele, que ele falou que era amiga dele, que o DANILO Ligou e o policial perguntou se esse DANILO não era o policial não, Mangueira diz que falou que não, que o Policial insistiu e disse que sabe que ele mexe com isso, MANGUEIRA disse que não sabe se é ele. A repercussão da apreensão passa a atingir outros membros da quadrilha. Hermínio e Reinaldo comentam sobre o ponto de Adilson e sobre a apreensão, às 17:14 do dia 26/08/2008. Índice : 12957867 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : HERMÍNIO MASSARO JUNIOR Fone do Alvo : 1491371531 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996021233 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 17:14:53 Observações : @@REINALDO X HERMINIO - VAI DAR BARULHO A APREENSÃO. RRR Transcrição :Reinaldo diz que na rua não tem nada. Hermínio então já foram. REINALDO diz que tem na frente da casa do Adilson um cara grandão. Hermínio que o irmão de Adilson o PASTOR. REINALDO que vai dar uma espiculadinha.... Que Marcel esta em São Paulo. REINALDO diz que então pegou os meninos sozinhos, HERMINIO diz que a maior preocupação é eles e o resto dá um jeito, REINALDO diz que coisa pronta para entregar, que estava esperando eles avisarem, mas que é bom menos coisa pra eles pegarem. HERMINIO diz que imagina o barulho que vai dar isso aí. REINALDO diz que é assim mesmo nossa caminhada. HERMINIO diz que tinha recebido peça ontem,... Hermínio que é assim mesmo. mas que terão que recomeçar. que tinha muita coisa lá dentro. REINALDO diz que isso faz parte do jogo deles, HERMINIO concorda,... Reinaldo se desculpa com Hermínio pelo que aconteceu. Marcel continua suas ligações a respeito da apreensão e comenta com o réu SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS sobre a participação de ADILSON. Índice : 12959349 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 18:59:57 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL- PEGARAM BARRACÃO Transcrição :MARCEL diz para avisar a turma que vai demorar mais uns dias por causa do Barracão,... que pegaram o barracão dele..que vai demorar um pouco agora...que pegou tudo, que tinha mais de 40..pegou o Mangueira lá...HNI pergunta se foi FEDERAL. MARCEL diz que foi a MILITAR, que estavam vendo um assalto e pularam lá...que está em SP.....que já liberaram o pessoal..que caiu a casa do ADILSON também..pra avisar a LÚCIA, que vai ter que levantar agora...que o barracão tá lacrado. HNI pergunta se ele falou com o MAURO .MARCEL diz que ainda não...chama HNI de SERGINHO e diz que se falam depois. Os comentários sobre a apreensão no estabelecimento de ADILSON FRANÇA continuam na quadrilha nos diálogos de índices: 12959410 (Marcel e Mangueira), 12961479 (Marcel e Ricardo). No dia seguinte, Adilson passa informações para Ricardo a respeito de uma viatura a rondar um ponto da quadrilha. Ricardo conta o acontecido a Marcel. Índice : 12965652 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:16:32 Observações : @@@ MARCEL X RICARDO Transcrição :MARCEL diz que na rua 5 colocar as duas da frente é boi de piranha, que passando o blindex para dentro tem umas par delas, que trabalharam ontem até 23h30, e que o ADILSON ligou e disse que foram dois caras lá de viatura e perguntaram esquema para entrar lá dentro, lá no barracão. RICARDO pergunta se perguntou nome. MARCEL diz que o irmão dele não perguntou, mas é um

grandão e um pequeno, é difícil, que não falaram nada para nós, por isso falou para não deixar ninguém entrar. RICARDO diz que não é para deixar entrar, que SE ELES NÃO TEM MANDADO NÃO ENTRAM. MARCEL diz que se os caras souberem que tem lá dentro os caras entram. RICARDO diz que não tem nada né. MARCEL diz que agora não, está preso (apreendido). RICARDO diz que está com o PANZA, que caíram 4 lá ontem. MARCEL diz que lá está limpo. RICARDO diz que vai em casa almoçar e se quiser ir lá com o CRIS é para dar um toque. MARCEL diz que está querendo levantar de quem é essa PARATI TURBO PRETA. RICARDO diz que os meninos aqui não conhecem. Mesmo após a apreensão, ainda no dia seguinte, ADILSON continua comandando pontos de jogatina, com máquinas caça-níqueis. Liga para RICARDO pedindo notas de 10. Ricardo diz que vai ligar para Cristina na tentativa de arranjar tais notas. Depois, falam sobre o fechamento da arrecadação. Índice : 12969146 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : RICARDO-SOCIO Fone do Alvo : 1992059882 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996074005 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 16:35:04 Observações : @@ADILSON CUNHADO MARCEL X RICARDO Transcrição :...Adilson pergunta se não tem mil de 10 para trocar, RICARDO pergunta quem é que está falando, ADILSON diz que é o Adilson Cunhado do Marcel...ADILSON diz que está rodando lá, mas está sem nota de 10, RICARDO diz que tem mas está longe dele, ADILSON diz que está no centro e o rapaz está sem, que tem lá de 50, que precisava de 10, RICARDO diz que vai ver se consegue com os meninos na Rua, pergunta se ligou pro meninos, ADILSON diz que ligou para o Gil e ele mandou ligar para Ricardo, RICARDO diz para falar com eles porque fecharam a arrecadação lá e não foi com ele, ADILSON diz que está até perto do escritório lá, RICARDO diz que vai ligar para Cristina...RICARDO diz que eles fecham a arrecadação ADILSON diz que era só troca não era nada de vale não,... Ricardo, então, liga para Cristina. Esta informa que já sabia da necessidade de ADILSON e que está esperando ele passar para pegar as notas (Índice : 12969169). Ricardo retorna a ligação para ADILSON e o informa da situação (Índice : 12969176). No dia 29, ADILSON continua passando informações para MARCEL da movimentação no barracão e redondezas, aproveitando-se da localização de sua residência. Tem participação ativa na tentativa de retirar o material apreendido do barracão de Rio Claro e na organização dos criminosos, após apreendido o caminhão Ford F-4000, de placa BNT-2767, dirigido por LUIZ EUGÊNIO DA COSTA DE OLIVEIRA (fls. 1.316 e ss. dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117) (índices: 12985411, 12985481, 12985775, 12992966), que retirava as máquinas apreendidas. Depois, Marcel e Ricardo começam a organizar o plano de ação e o que deveria ser dito após a apreensão do caminhão. Demonstam a efetiva participação de GILMAR JOSÉ STABELINI na quadrilha. No caso específico, tinha a incumbência de fazer a escolta do caminhão apreendido no dia 29/08/2008. Estava em uma Montana preta. Alegam que ele deve se identificar como eletricista. Por nenhuma coincidência, essa mesma profissão é alegada por SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS em seu interrogatório (f. 77), dizendo também que não tem nada a ver com os fatos. Da mesma forma que combinada pela quadrilha com GILMAR JOSÉ STABELINI. Índice : 12987880 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:48:06 Observações : #@@@ MARCEL X RICARDO - GILMAR FAZENDO A ESCOLTA GGG Transcrição :MARCEL diz q os caras vão prender até a Montana marrom, que estava com o LUÍS, que o GILMAR estava fazendo escolta. RICARDO perg se pegaram o GILMAR. MARCEL resp q não pegaram, mas estão pedindo para comparecer com a Montana lá... pediu para não comparecer e guardá-la e, se um dia o chamarem (Gilmar), é para dizer que trabalha como eletricista... que é para tirar as coisas de dentro e guardá-la no estacionamento. RICARDO diz que tem uma capa da PL, é para mandar cobri-la com ela. Perg pq estão pedindo, se é pq falaram que estava escoltando. MARCEL resp pq falaram que estava escoltando o caminhão. MARCEL orienta que, se o chamarem lá (Gilmar), uma vez que o documento está em nome dele, é para dizer que é eletricista, não tem nada a haver, nem viu caminhão... que foi o ADILSON quem lhe disse isso. RICARDO diz q o Doutor (advogado) está lá. MARCEL vai ligar pro GIL lá Dez segundos depois, Marcel liga para o réu GILMAR, em terminal registrado em nome do corrêu DANILO TOMASELLA, e lhe instrui tal como combinado com Ricardo. O diálogo mostra além da participação de ADILSON, a de GILMAR. Vê-se que este está plenamente ciente de sua conduta e da ilegalidade de seus atos, bem como de seu papel na quadrilha. Percebe-se - o que será utilizado na individualização da pena - o total desrespeito às autoridades, num verdadeiro escárnio com a polícia e com o Estado, tramando medidas furtivas de encobertar evidências, mesmo após terem sido flagrados esvaziando local de apreensão anterior. Índice : 12987920 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 11:48:18 Observações : #@@@ MARCEL X GILMAR - ESCONDER COISAS DA MONTANA GGG Transcrição : GIL diz que está sentado na frente da Flor de Ana. MARCEL perg quem falou pra levar a montana lá. GIL diz q mandaram catar tudo o que tem dentro, está esperando o ADILSON chegar, sem camisa para disfarçar, para a RITA levar a Montana e ESCONDÊ-LA no estacionamento. MARCEL perg pq ele não vai, já que a Montana está no nome dele, naturalmente cata e leva para o estacionamento. GILMAR diz que vai esperar ela chegar para jogar todas as coisas no carro dela, MARCEL orienta que depois é para pegar ele e levar para o estacionamento, na moral , sem stress, se alguém chamar ele e perguntar alguma coisa é pra dizer que trabalha na praça, que a Montana é dele de trabalhar, que não viu caminhão algum, pois eles não tem provas, fotos, que não adianta apavorar, que é pra dizer que a Montana é dele está em seu nome, que

trabalha como eletricitista e não viu nada... para ficar tranqüilo, naturalmente, que (é para dizer) que nunca viu maquininha, GIL diz que entendeu para Marcel poder ficar sossegado, MARCEL diz que está bom, GILMAR diz que vai esperar para jogar tudo no carro dele, MARCEL diz para Gil não marcar lá que aí ele já vai de embrulho. GIL diz q está deitado, MARCEL diz deitado aonde, GIL diz debaixo dos eucaliptos fazendo a hora de almoço dele, que trabalha na praça, que escondeu tudo, que está sem nada lá. MARCEL acha que é muita goela, pede pra vazar de lá, ir pro barracão ou estacionamento, lá tira as coisas e boa, vai pelos bairros, não fica marcando lá não... Mesmo após tudo isso, o grupo continua a atuar e o réu ADILSON continua com o ponto de caça níqueis. A conversa abaixo, gravada no dia seguinte, 30/08/2008, entre os corrêus MARCEL e GILMAR demonstra que se fez arrecadação no ponto de ADILSON. Índice : 13004245 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1993020416 Localização do Contato : Data : 30/08/2008 Horário : 20:35:13 Observações : ##@MARCEL X GIL GGG Transcrição : ...GIL diz que Bertinho está reclamando, que precisa de mais, que tem 6 , que tinha 3 pessoas esperando, MARCEL diz que não tem onde montar, está complicado, GIL diz que explicou para ele que até normalizar vão servir todo mundo, que a Cláudia também reclamou, ,...que conversaram com ela DANILO e ele, diz que vao esperar uns dias para acertar isso aí, HNI pergunta como vai ficar isso, MARCEL diz que agora não sabe que vai ver, HNI pergunta se vai dar um jeito, MARCEL diz que vai, lógico, HNI diz que fica sossegado assim, MARCEL pergunta se fez arrecadação no ADILSON, HNI diz que fez....MARCEL diz que são 12 semanas..., HNI diz que arrecadou na rua 1, que deu 1 e meia para cada um,... MARCEL diz que é para falar tem que refazer a arrecadação...que senão está dando a lanchonete de graça para ele...HNI diz que agora viu que o negócio é complicado...MARCEL diz que precisa repassar esse dinheiro para o cara essa semana... 1993020416=CAD: DANILO TOMASELLA, RUA 13, 3629, RIOCLARO/SP CPF: 330.136.658-90, RG 30837304, A arrecadação no ponto de ADILSON é confirmada pela conversa entre Marcel e Gilmar, no dia 02/09/2008 (índice: 13027674). Algumas horas depois, Marcel fala diretamente com Adilson sobre a abertura de um novo ponto (índice: 13030269). E, novamente, conversas entre Ricardo e Gilmar demonstram a participação de Adilson nas tratativas na abertura de novo ponto (índice: 13037444, 13037644). E os diálogos seguem apontando a responsabilidade de ADILSON junto com os demais membros do grupo, nos crimes a si imputados pelo MPF (índices: 13065222, 13067257, 13099409 e 13108408). O interrogatório do acusado, negando a imputação, fica completamente desacreditado frente às provas acima mencionadas. Percebe-se que atuava de maneira estável e permanente com os demais corrêus visando o cometimento do crime de contrabando, configurando-se, também, o tipo penal do art. 288 do Código Penal. GILMAR JOSÉ STABELINI A denúncia do MPF confirmou-se. Gilmar José Stabelini, que atende pela alcunha de Gil, era membro integrante da quadrilha, do grupo em Rio Claro/SP, desenvolvendo todo tipo de trabalho para operacionalizar tanto a jogatina de caça-níqueis, como também trabalhando junto ao barracão que era a fábrica de caça-níqueis. Pagava prêmios (índice: 12987729). Concertava máquinas ou providenciava para que fossem concertadas (índices: 13067511, 13068627 e 13045478). Fazia a arrecadação (índices: 13014804, 12978110 e 13004245, 13027674). Auxiliava na organização de pontos (índice: 13037444, 13037569, 13037644, 12962816, 12962948, 12963483, 13007368 e 13067243). Levava máquinas e as instalava (índice: 13019771, 13043193, 13045478 e 13067243). Pegava peças e dinheiro (índice: 13030041). Afastava a concorrência (índice: 13067793, 13019771, 13045478, 13067721 e 13067791). Passava informação sobre apreensões (índice: 12955514, 12962816). Discutia sobre a contratação de novos funcionários (índice: 13110786). Participou, como visto, ativamente na tentativa de esvaziar o barracão apreendido com o caminhão, fazendo a escolta a bordo da Montana. Ressalte-se que conseguiu retirar algum material no mencionado veículo, como se pode registrar das conversas acima transcritas (v. tb. índice: 12995779). Além disso, é importante dizer que, na apreensão efetivada na sala 74, do Edifício Centro Empresarial, em maio de 2007, havia recibos de salários em nome dele, o que reforça sua participação neste grupo, bem como que já participava dos fatos quanto Sérgio, Hermínio e Altair atuavam em conjunto. Assim, além de ser responsável pelo crime de contrabando, ainda atuava de forma estável e permanente com os demais membros da quadrilha, cometendo o crime previsto no art. 288 do Código Penal. SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS Apesar da argumentação da defesa de que Sérgio de Araújo Martins jamais tenha sido alcunhado de Serginho, não é isso o que demonstram as interceptações telefônicas, nem o cadastro das empresas de telefonia. De fato, segundo o cadastro da empresa de telefonia o n.º (19) 91601221 estava registrado em nome de SÉRGIO DE ARAUJO MARTINS, com endereço na RUA PEDRO STRADIOTTO, 238, LIMEIRA, SP, CPF 284.195.138-30 e RG 33840251. Na há qualquer dúvida de que SERGIO DE ARAÚJO MARTINS era o Serginho, que travou as conversas abaixo com Marcel. Todas elas muito claras quanto à utilização de máquinas de caça níqueis, que se mostraram construídas com componentes importados, porém de importação proibida, tal como atestado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de atividade comercial clandestina, praticando, portanto, contrabando. Detinha participação ativa nos crimes de contrabando, fazendo parte da quadrilha. Dava suporte na colocação das máquinas, arranjava pontos, passava informações. Ajudava de qualquer forma possível para a consecução dos crimes. Após ouvir todos os diálogos das interceptações de índices 12955626, 12959349, 12965924, 13028130, 13029156, 13029441, 12959349, 13053362, 13060492, 13099872 percebe-se a fidedignidade das transcrições e interpretações da Polícia Federal, que se transcreve abaixo. Ressalto, contudo, que a convicção deste magistrado se formou com a efetiva escuta dos diálogos. A primeira interceptação

envolvendo o réu aconteceu em 26/08/2008. Nela, ele e MARCEL JOSÉ STABELINI comentam sobre o concerto de uma máquina caça-níquel conhecida por seu modelo, Pachinko3, e depois conversam sobre a instalação de um ponto de máquinas. Índice : 12955626 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 14:43:53 Observações : #@SERGINHO X MARCEL - ABRIR CASA COM 20 MÁQUINAS WWW Transcrição :MARCEL fala com Alemão diz em off que amanhã cedo pega isto daí, que leva os gabinetes para Alemão e pega essas as máquinas prontas... ..SERGINHO pergunta como está a Pachinko-3 da Lúcia, MARCEL diz que já está funcionando que é só botar na máquina, SERGINHO ironicamente diz ó que beleza, então falta tudo, MARCEL diz que está na bancada que já conseguiu botar para jogar, pergunta se são duas que vão por lá, SERGINHO diz que acha que é, que não sabe o que ela conversou com Marcel, mas acha que é, MARCEL diz para colocar umas 2 para ela não ficar nervosa com ele... SERGINHO diz que o Mauro tentou conversar com a menina a respeito da sala nova que vai abrir, mas ela foi para outra cidade e não vai estar por lá, e ele (Mauro) está pensando melhor ele lá (ir) junto, porque a mulher dele tem bastante conhecimento com o pessoal, que deu a idéia de MARCEL ligar para o irmão dele(Marcel) o XIMENES e tentar fechar com ele, para Marcel mesmo tentar fechar com ele, ver se ele aceita entrar lá, MARCEL diz que entendeu,... fazer um meio a meio lá ... que ele (Ximenes) cuida da dele e nós cuida da nossa, SERGINHO diz justamente, pergunta se Marcel conversa com ele, MARCEL diz que conversa, SERGINHO diz para não falar o ponto, para ver se ajesta certinho, que tem que ser papo de homem isso aí, MARCEL diz que se ele quiser Serginho vai conversar com ele, SERGINHO diz que se for falar com ele só vai mostrar o local para ele, mas a parte de Marcel conversar, dele não aumentar mais que eles, que o que eles colocarem ele vai colocar também, que é meio a meio certinho, MARCEL pergunta quantas eles vão colocar lá, o que trem para falar pra ele, se por 20, 10 nós e 10 dele, SERGINHO diz que depende de Marcel, que é Marcel que vai por lá, se Marcel disser que dá para montar 10 ou 20, que põe 20 e eles põe 20, MARCEL diz que acha que 40 equipamentos lá é muita coisa, que para começar 10 nós e 10 deles está bom, SERGINHO diz para bater um papo com ele lá, MARCEL diz que beleza que vai passar um rádio para ele lá, SERGINHO pergunta se MARCEL já mandou o cheque para eles, . MARCEL diz que ainda não, que vai mandar, que isto não vai esquecer, SERGINHO diz que esquecer de recer ele não quer que eles esqueçam, MARCEL diz que amanhã já manda para ele, SERGINHO diz que está bom então, MARCEL pergunta se vai fechar a arrecadação amanhã ou quinta, SERGINHO diz que estão fechando do a de ontem e hoje, hoje, e da sala vão fechar amanhã separado, MARCEL pergunta se Serginho está na Lúcia, SERGINHO diz que está na casa do JESSÉ, MARCEL pergunta se ela acertou o negócio da chácara lá, pois ela ligou ontem, SERGINHO diz que ela é uma azia que ela não tem que ficar ligando para Marcel,... MARCEL diz que qualquer coisa para Serginho ligar, pois está trabalhando, está em São Paulo indo atrás das coisas (componentes) para você ganhar dinheiro Em seguida, no mesmo dia, às 19:00, conversam novamente, agora narrando uma apreensão de máquinas da Polícia Militar. Ao invés de se abster da conduta criminoso, resolvem esperar para se recuperar da apreensão. Índice : 12959349 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 18:59:57 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL- PEGARAM BARRACÃO Transcrição :MARCEL diz para avisar a turma que vai demorar mais uns dias por causa do Barracão,... que pegaram o barracão dele..que vai demorar um pouco agora...que pegou tudo, que tinha mais de 40... pegou o Mangueira lá....HNI pergunta se foi FEDERREAL. MARCEL diz que foi a MILITAR, que estavam vendo um assalto e pularam lá... que está em SP... que já liberaram o pessoal... que caiu a casa do ADILSON também... pra avisar a LÚCIA, que vai ter que levantar agora... que o barracão tá lacrado. HNI pergunta se ele falou com o MAURO. MARCEL diz que ainda não...chama HNI de SERGINHO e diz que se falam depois. No dia, seguinte confabulam sobre quem teria delatado o barracão apreendido. Levantam a hipótese de que seria o Neto, pois ele teria uma Parati preta turbo, vista nas redondezas da apreensão. Mencionam um outro barracão. Índice : 12965924 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 27/08/2008 Horário : 12:38:21 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL WWW Transcrição :...MARCEL diz que tinha um carro a paisana ontem, antes de tudo acontecer, é uma PARATI PRETA TURBO, e se souber de alguém que tenha é para falar para eles ... que esses carros meio turbo é coisa de NETO, é para dar uma pesquisada, mas não falar nada, SERGINHO diz que se souber alguém que tem fala, MARCEL diz que é porque estão levantando quem fez isso com ele, porque deu o outro barracão também. SERGINHO pergunta se o outro barracão foi também. MARCEL diz que não foi, mas ele deu. Quase uma semana depois, fica evidente o crime de contrabando dos noteiros. Marcel relata perdeu quase oitenta noteiros em mês. Continua com a intenção de trazer mais. Índice : 13025289 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 09:34:02 Observações : MARCEL X SERGINHO - CHÁCARA/CONTA DA APREENSÃO Transcrição :MARCEL pergunta como ficou o pé do negócio da salinha, ...da chácara, HNI diz que não falou com ela ainda que ontem foi ao Paraná, que não foi lá ainda falar com ela, que vai lá falar com ela daqui a pouco para saber como está, MARCEL pergunta se Hni ficou sabendo o que aconteceu com ele sexta-feira, HNI pega o que aconteceu, MARCEL diz que Polícia Federal foi ao Barracão...que ai acabou de carregar

tudo, pegou o caminhãozinho deles que estava guardado lá dentro levaram embora prenderam o caminhão, não quer devolver, ...que virou uma inhaça, que só sobrou aqueles gabinetes vazios que levaram até a vap, ...que a Militar veio e aprendeu a Federal foi e carregou tudo, HNI diz que passaram a fita com certeza, MARCEL diz que acha que mandaram levar, ...que agora quer saber para dar uma programada porque agora tem que comprar tudo de novo...que tudo aqueles Noteiros dele levou, que perdeu 40 que chegou, que perdeu 40, comprou 40 de novo, foi tudo de novo, perdeu mais de 80 Noteiros esse mês, HNI diz que viu dar uma segurada lá, MARCEL diz para ver que jeito que faz lá que qualquer coisa ele tira de algum ponto aqui tenha bastante e mexe alguma coisa, porque caiu a sala do Adilson do lado de novo aquele dia, que tinha alguma coisa pronta, que levaram, que agora tem sentar ver quantas vai lá, para comprar, montar e levar embora, que não pode deixar nada guardado...HNI diz que vai ver o que faz e dá um toque. Em seguida, conversam novamente sobre o ponto a ser instalado no sobradinho, que seria dividido com o Neto. Marcel relata sua perda e diz estar contabilizando as peças que precisa trazer para montar mais máquinas. Fica claro o cometimento do crime de contrabando, não se restringindo à atuação delituosa da quadrilha ao jogo de azar. Identificam, também, que Ivone intenciona montar um ponto seu. Este ponto seria só deles, não seria montado em conjunto. Índice : 13028130 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 13:31:35 Observações : @@@SERGINHO X MARCEL- PRECISAM 30 MÁQUINAS COMPRAR WWW Transcrição :SERGINHO diz que a baixinha do sobradinho perguntou como está o andamento...pergunta se o Neto vai entrar com ela...que ela quer para com bagulho dela...MARCEL diz que perdeu aqueles negócios e está fazendo um levantamento do que precisa comprar...HNI diz que se o Neto entrar precisa 10 ou 20 peças...que a Ivone da sala ligou para ele...quer continuar com as peças lá...que vai precisar mais peças, que acha que lá dá para por umas 20...que na Ivone só eles, que onde vai ser dividido é sala do Sobradinho...HNI diz que por enquanto tem que montar 30 máquinas... Índice : 13029156 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 15:09:09 Observações : MARCEL X SERGINHO WWW Transcrição : que está na IVONE; que tem interesse em ficar com uma sala só. Comenta algo que aconteceu com Marcel. (apreensão). Que Ivone vai pensar na possibilidade. SERGINHO que tem uma máquina que está com problemas. SERGINHO não sabe se tem peças no momento. SERGINHO comenta em por outra máquina no lugar dessa. comentam sobre variedade de máquina que podem por nesse local. Marcel que está acabando de relacionar e depois fala com ele quando poderão ir. Marcel que vai montar mais 9 máquinas na chácara. num total de 20 máquinas. No mesmo dia, vinte minutos depois, conversam sobre um terceiro ponto, da Magali. Insistem na conduta criminosa. Intencionam montar um novo barracão, ao lado do primeiro, para colocar mais 12 máquinas. Índice : 13029441 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 15:31:34 Observações : @@@HNI/SERGINHO X MARCEL - COMENTA SOBRE APREENSÃO. Transcrição :SERGINHO diz que na MAGALI a dois farolês(máquina) estão com problemas. comentários de como HNI deve fazer para funcionar as máquinas. Magali conversa com Serginho sobre as máquinas dela. Marcel que dá risada sobre onde está a máquina dela. (apreensão). Magali tem espaço para 10 máquinas. Marcel que está sem barracão para trabalhar mas que dará um jeito. Comenta que até que estava quebrada no barracão foi embora. Magali está preparando outro barracão do lado para por mais 12 máquinas. As conversas sobre pontos e máquinas continuam até o final das interceptações. Índice : 13030527 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 16:42:03 Observações : @@@MARCEL X SERGINHO/MANGUEIRA=MONTANA PRETA WWW Transcrição :SERGINHO diz que é para arrumar ponto para eles colocarem umas 40 máquinas, sendo que MARCEL diz que não adianta arrumar ponto, se não tem máquina (brincam)...MARCEL diz que não vieram fazer a leitura das máquinas de música; MANGUEIRA diz que vão trabalhar nas máquinas de música, sendo que amanhã já vai com a MONTANA para cacarregar elas...sendo que é para liberar essa MONTANA PRETA para a pegar a máquina de música, sendo que tá com defeito lá na mulher...sendo que o problema não é no noteiro... Índice : 13037847 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 03/09/2008 Horário : 12:25:37 Observações : @@@ MARCEL X SERGINHO- JJ. TEM INTERESSE DE SE ASSOCIAR WWW Transcrição :HNI diz que acabou de almoçar com o JJ e com seu amigo ARISTÓTELES, que ele falou que faz tempo que está tentando falar com Marcel e não consegue. MARCEL diz para mandar ele ligar. HNI diz que falou para ele que Marcel também está tentando falar com eles e não consegue. HNI diz que, na verdade, quem chegou conversar com ele foi o JJ a respeito de não sei quem dos homens (polícia?), que chegou nele lá e falou daquela sala que vai abrir em frente da IGREJA SANTA LUZIA, aí ele (JJ) veio perguntar se ele poderia entrar no esquema, e respondeu que achava que podia porque a mulher quer bastante peça lá e eles não tem condições de por um monte de peça lá, que falou para ele (JJ) que na verdade iriam colocar o NETO na jogada, daí ele (JJ) falou para chamar ele que entrariam os três lá, daí o NETO chegou, conversou com eles, mas os dois estão com medo de colocar peça lá, eles acham que se colocar vai dar pau. HNI diz que se colocar todo mundo junto não dá problema. MARCEL diz que estão querendo entrar cada um com três. HNI diz que os caras

pensam muito pequeno. MARCEL diz que entraria cada um com três e pediria para a mulher não parar com o joguinho dela, com a tómbola, a idéia deles é essa, começar com pouquinho peça lá e pedir para a mulher não parar com o joguinho dela, porque se colocar só máquina lá vai dar bode, porque quem comanda aquela região é aquele Tenente xarope, o Ramos. MARCEL diz que isso é treta do NETO. MARCEL diz que vai conversar com ele, está sem bateria nos dois telefones. HNI diz para tentar falar com ele lá, que pode ser jogada dele para entrar sozinho lá também, mas tenta falar lá, que não tinha falado nada para o Jair? Jacaré (?). MARCEL diz que se eles quiserem colocar 3 equipamentos, e o outro 3, a gente coloca 5 e boa. HNI diz para ligar e entrar num acordo com ele. MARCEL diz que liga, vai dar uma chacoalhada e falar para deixar de ser bunda mole. Índice : 13053362
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 04/09/2008 Horário : 19:57:12 Observações : @@@ MARCEL X SERGINHO WWW Transcrição :MARCEL diz que o irmão do SERGINHO ligou agora e eles vão fazer aquele esquema, de fazer uma divisória e colocar 3 equipamentos em cada uma, e ele falou que veio uma notícia quente, que os funcionários do JUNINHO saíram de Americana agora para vir roubar máquina em LIMEIRA, que ontem roubaram a dele, e falou que iria dar um toque para o SERGINHO. SERGINHO diz que é estranho, que ele não iria mandar funcionário, iria mandar outro, que da outra vez teve isso, mas lá os pontos estão avisados, que só eles que tiram do ponto. MARCEL diz que está dando um toque porque é foda, diz que está deixando na caixa alguns cheques, que tem alguns que Sergio já pagou e outros que voltaram. Índice : 13060492
Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 05/09/2008 Horário : 14:51:54 Observações : MARCEL X SERGINHO - PROBLEMAS WWW Transcrição :HNI diz que tem uma maquina Faraó, que os meninos mexeram lá, para uma véia , que a veia gastou 2.4, pergunta se ele está entendendo (2 mil e quinhentos) na máquina e não bateu nenhuma linha dupla...que a veia saiu de lá e nao quiz pagar ela, saiu de lá brava, falando que se for o caso que era para eles ligarem para ela forçando se ela ia pagar que a Lúcia perguntou se teria alguma coisa que poderia sefeito par a máquina começar a pagar, que está com medo de alguyem entrar na máquina e ganhar o que a mulher teria de ganhar, lha o rolo, que ele falou LUCIA, se alguém chegasse com 5 reais e batesse 3 mil reais eles nao teriam que pagar, tinham, que a lúcia nao tem jogo de cintura, agora ela quwer saber de voces se tem alguma coisa que possa ser feita para a máquina pagar um pouco que ele nao sabe quem arruma a configuração daquela máquina, MARCEL diz que nao tem que a porcentagem dela é fixa, que nem tem nem como, HNI diz que ela coloca a gentede cal...porque falou para ela, oh Lucia, imagina eu chegar no marcel e falar O Marcel eu tive que perdoar dos pau e meio que mulher jogou lá e nao ganhou, que se for assim a agora quem ganhar tres mil reais nao vai pagar que vai falar que está com defeito também, que é complicado, que ela ligou falando um monte de merda e ele fica meio bravo que é coisa que nao tem o que fazer, que ela fica na oreia perguntando, falando falando e falando 140. Índice : 13086120 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1934522741 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 13:55:37 Observações : @NILSE X MARCEL - VÃO DEIXAR A TOMBOLA E A MAQUININHA Transcrição :NILSE diz que teve conversando com Serginho sobre as peças da Pedrelia pergunta se Marcel está com idéia de manter a gondola e a maquininha, MARCEL diz que é para evitar falação, que é a idéia dos colegas dles que vao por junto, pois eles acham que deixar só a mquininha dá problema, NILSE diz que acha que nao tem espaço para isso ali,...que apesar que o rapz da rapaz da famácia quer vender a farmácia, que se ele nao conseguir vender ela vai passar a gondola para baixo, MARCEL diz que fica melhor...que sea tómbola se nego chegar lá nao dá problema, que se pegar só m;aquina(...), Marcel diz que na realidade ele colocaria só máquina, mas o pessoal que vai por junto lá acha que não (deve) , NILSE diz que sinceramente ela queria que coloca-se só as peças(máquinas) mesmo, ...MARCEL diz que até falou para o Serginho, que se os caras lá,... meio bunda mole, vao colocar eles, NILSE diz que a Tómbola dá muita muvuca, muito movimento, que acha que é pior ainda, MARCEL diz que se for e farmácia em lugar separado...NILDSE diz que as máquinas vao muito mais tarde que as tombolas, ...que sexta feira ficou até as 2 horas, que nao tem mais denuncia, MARCEL diz que vai ligar pro Serginho...que está em fase de recuperação...NILSE insistem que se for colcar máquinas vai para com a tombola por us dias... OBS: No diálogo acima, aparentemente, Nilse está instalando um ponto de jogos com máquinas e, aparentemente, fica em cima de uma Farmácia e os sócios do ponto juntamente com Marcel estão procurando meio de disfarçar com tombola(jogo de bingo). Nilse neste diálogo, insite que só quer colocar máquinas em seu ponto. Índice : 13099872 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991601221 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 18:24:44 Observações : @HNI X MARCEL- CHEQUE ARRECADAÇÃO - MANUTENÇÃO Transcrição :MARCEL pergunta se HNI lembra se na arrecadação da semana passada, se HNI deu cheque de 2 mil reais do Itaú, um cheque todo fodido, HJNI diz que ???ele não está mais fazendo arrecadação, MARCEL diz que HNI não faz mais nada então, HNI diz que não, MARCEL diz que lixo, HNI diz pra Marcel ligar para ele? e perguntar, que é ele que está fechando isso e não sabe como é que está, MARCEL pergunta se ele? está trabalhando sozinho na arrecadação, HNI diz que está ele com o filho do Mauro, que está os dois, que enquanto Hni está consertando as máquinas ele? está na arrecadação, que vai consertando umq coisinha aqui e ali, MARCEL diz que vai perguntar, pergunta se ele está com rádio do Mauro, HNI diz que ele esta com o telefone

dele mesmo...pede para marcar 81749100-... Não resta a menor dúvida, pelas transcrições acima, de que o réu tinha pleno conhecimento e aderiu à conduta criminosa, auxiliando de qualquer maneira, mas principalmente na montagem das máquinas, visto que era eletricitista. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas apontadas pela defesa, em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, pois se referiram, meramente, à vida pregressa do acusado. O interrogatório do réu, em mera negativa geral, também não foi capaz de desconstruir tudo o que provado pela acusação. Discordo do parquet, quanto ao crime de quadrilha. O réu, com a intenção de cometer o crime de contrabando, associou-se aos demais corréus, de maneira estável, hierarquizada, organizada e permanente, completando, conscientemente, todos os elementos do tipo do art. 288, merecendo ser condenado nas penas previstas para ele também. CHRISTIAN ANDERSON WALTER Christian Anderson Walter também integrava a quadrilha e cometia contrabando. Num primeiro diálogo, de 18/08/2008, Ricardo conversa com Flávia para organizar um ponto em que ela seria sócia de Christian. Índice : 12854664 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : FLÁVIA IRMÃ ZÉ ED. Fone do Alvo : 1991271460 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1992059882 Localização do Contato : Data : 18/08/2008 Horário : 15:43:51 Observações : ###@@RICARDO X FLAVIA-PONTO DE LIGAÇÃO ZZZ Transcrição :...RICARDO diz que ele estava falando com o NYDER e ele falou foi tirado de lá porque ficou uma dívida para trás, ...FLÁVIA diz que acha que foram 80 reais, RICARDO diz que não sabe como é que vai funcionar isso aí, porque na realidade precisa sair zero- zero; que tem que ficar certo com eles, que está pensando num negócio,que tem pensando numa pessoa que trabalha com eles, o CRISTIAN que era gerente do Binho em Rio Claro, que se conseguissem montar um negócio, porque que tem uma outra casa num outro local, no centro e se FLAVIA tivesse interesse de montar um negócio junto com ele, no caso dividiria o lucro com ele noutra local, RICARDO diz que não colocaria o equipamento lá,onde ela mora pelo fato do Claudinho ter tido equipamento lá,ter ficado alguma coisa para trás,...RICARDO diz que precisa começar o negócio zero-zero sem pendência de nenhum dos lados FLAVIA diz que o JUNIOR foi lá e retirou tudo;... RICARDO diz que vai conversar com ele para ele passar, para ficar tudo 100% para não começar o negócio..., que estava falando com um pessoal também o problema de ser na esquina de escola, que é complicado e pergunta o que Flávia vai abrir Bar, Flávia diz que vai abrir Bar, que amanhã à tarde vai chegar sorvete, ...; FLAVIA diz que alugou essa casa pensado mais nas máquinas do que em outra coisa, que por isso tem aquele outro salão embaixo vazio...RICARDO diz que no caso estaria num negócio com esse Cristian, que se viesse mexer alguma coisa junto ele nem comunicou ele (Cristian) ainda, que precisa até conversar com ele, precisa conversar com o MARCEL, o MARCEL é meu sócio, que se mexer alguma coisa com ele ali Rua 1, que eles botavam alguma coisinha para funcionar, ..RICARDO diz que seria fora do ponto do Claudinho, o que está pegando mais é por ela ter começado a trabalhar com Claudinho primeiro, que se tivesse começado com ele seria diferente, porque e tirou e mesmo ele(CLAUDINHO) falando que tudo bem, não tem problema, Ricardo tem certeza que na primeira oportunidade que ele tiver ele vai invadir um ponto de Ricardo, que tem certeza, que conhece como é que é ali, que aí vai chegar nele para reclamar e(ele vai falar) que Ricardo entrou também lá naquele lugar, ...que não queira atravessar negócio, para não ter problemas no futuro, que sentiu um pouco de fraqueza no que ele falou, ficou um negócio para trás nosso, que se quiser colocar pode colocar, tipo dizendo que se tiver uma oportunidade de entrar no lugar seu vai entrar, que ficou um negócio chato, que não queria comprar essa briga não...RICARDO diz que vai ligar e vai falar com o MARCEL e ver o que ele acerta com o KEKA, que o KEKA tem uma amizade com o pessoal do Claudinho também, para ver o que pode ser feito ali,que qualquer coisa passa como Marcel amanhã lá....RICARDO diz que tá em Jaguariuna...RICARDO diz que gosta de jogar limpo mesmo com os concorrentes, que mesmo ele dizendo para Ricardo tudo bem, pode pegar pode entrar, pode colocar o equipamento lá, Ricardo tem um pezinho atrás com ele, porque eles vão lhe dar problemas no futuro, que a hora que tiver problema com algum ponto, porque tá sempre acontecendo de ter problema, porque tem funcionário na rua e acabam desentendendo um com outro estão, dono de Bar com dono de sala, e acabam tendo que tirar, e ter o respeito deles não colocarem, e vai acabar tendo problema, que percebeu isso aí, FLÁVIA pergunta se ela ligar e falar com o Junior, se ele acha que ela deve fazer isso,...RICARDO diz que já foi conversado, que foi conversado com o NYDER, não foi nem com o Junior, que acredita que o NYDER seja acima do Junior,...que vai conversar com o Marcel ...esta em Jaguariuna indo para em Ribeirão Preto, sendo que tá indo pra Campinas, sendo que ta numa correria...sendo que tem uma casa no centro e tá parada e tem muito contato com jogadores e no giro ganha mais...FLAVIA diz que precisa tanto e faz qualquer negócio, pois ela precisa trabalhar... RICARDO diz que vai ligar para o MARCEL e vão chegar numa posição... sendo que no centro é perto da estação e do antigo bingo... Uma semana mais tarde, Rita liga para Marcel e informa que não poderia pegar Diego, pois policiais estavam apreendendo máquinas caça-níqueis. Informa que Christian estava junto e que sequer poderia falar. Interessante notar que Christian foi então mencionado como averiguado no B.O. de Autoria Conhecida n.º 1.048/2008 da Polícia Militar de Rio Claro (fls. 1.283 dos autos n.º 2008.6117.000342-5). Em referido B.O. a ocorrência se deu às 14:30. A ligação abaixo ocorreu às 15:00. Índice : 12955775 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1996074005 Localização do Contato : Data : 26/08/2008 Horário : 15:00:26 Observações : @@@RITA X MARCEL - P/ MARCEL LIGAR P/ MÃE E PEGAR O DIEGO Transcrição :RITA diz que é para MARCEL ligar para MÃE para pegar o DIEGO e ali na casa não dá para levar... MARCEL pergunta como está... RITA diz

que ele (CRISTIAN) não pode nem falar... MARCEL pergunta se pegaram as máquinas... RITA diz que pegaram, que é para pegar o DIEGO as 16:20, que estão lá dentro... No dia da apreensão do caminhão (29/08/2008), Marcel liga para Christian dando o número de telefone de Paulinho, que montava gabinetes. Lamentam a apreensão. Índice : 12990567 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1991615727 Localização do Contato : Data : 29/08/2008 Horário : 15:07:48 Observações : @CRISTIAN X MARCEL- FALAR MENOS AO TELEFONE Transcrição : MARCEL diz que falou com ele e está com ...passa o número 81159020... Paulinho, CRISTIAN pergunta se do resto está sob controle ou está embaçado, MARCEL diz que está sujo...cagado não, CRISTIAN pergunta se não tem patifaria no meio para acontecer um negócio desses, MARCEL diz para ficar ligeiro no telefone, porque ontem ficou que hora vai, que hora vem, que hora acontece e aí caiu, ...CRISTIAN diz que vai ligar para ele em Rio Claro... que ele mora no Jardim Sao Paulo e Oficina dele é no começo da rua 14 com a Samambaia, que o cara é gente boa que ele fazia gabinete para a Vegas lá,...um Gordinho que tinha um golf preto. 1991615727; CAD: CHRISTIAN ANDERSON WALTER, RUA 38, NRO 608-RIO CLARO/SP CPF: 123565778-74, RG: 188005080 Em 02 de setembro de 2008, Christian liga para Marcel avisando sobre supostas operações policiais e avisando para guardarem as máquinas. Índice : 13028999 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978034180 Localização do Contato : Data : 02/09/2008 Horário : 14:49:35 Observações : @CRISTIAN X MARCEL Transcrição : CRIS Que alguém [Panza] ligou uma hora atrás que esta tendo operação na cidade para segurança ia tirar e so por quinta feira. CRIS só para não perder equipamento. Que CRIS ligou a um amigo perguntando sobre Ribeirão. Que esse amigo falou que estava tudo normal por lá. Marcel que vai saber. Que os bichos são perigosos. Esse amigo que esta ate tranqüilo que poderia ir tirar leitura por la. Marcel que esses caras estão zuando nois, demonstra receio. Marcel pergunta sobre FRANCHESCO. Para cotarem e porem de meia. comentam sobre montarem novo equipamento sobre a [máquina] bingo 3. Marcel que vai para Santa Rita amanhã. Comentam sobre esse HNI que avisou sobre operação que ele é pilantra que não confiam nele. e outros assuntos sis. No dia 8 de setembro, conversam novamente sobre supostas operações policiais no ponto da Rua Um. Índice : 13088608 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978034180 Localização do Contato : Data : 08/09/2008 Horário : 17:09:58 Observações : @ MARCEL X CRISTIAN-GERENTE Transcrição : CRISTIAN diz que está indo para Americana e que na Rua Um não passou ninguém (polícia) ... MARCEL diz que eles vão pode ficar esperto ... CRISTIAN diz que o que foi de gente hoje lá. MARCEL diz que por isso que falou de botar na Rua Um, diz para falar para o ADILSON e a RITA limparem lá... que ele fica chorando para a mãe de Marcel ... que falou para ele devolver então se não está bom ... devolve então ... CRISTIAN diz que o negócio da Casagrande lá agora é nervoso, agora vai, o documento que eles tem agora não fecha não, é fudido mesmo. MARCEL diz que tomara mesmo, e que abrindo pelo menos, deixa passar uma ou duas semanas, que aquele MANSO vai encher o saco, que daí ele vai ver que não vai conseguir e vai ficar quieto, vai deixar eles trabalhar um pouco ... MARCEL diz que se jogar na Rua Um pelo menos não fica parado ... CRISTIAN diz que achou que iam na hora do almoço e aí colocaria a tarde ... CRISTIAN diz que vai dar um toque para o DANILO para ver o que ele fala. No dia seguinte, recolocam as máquinas, retiradas após terem sido avisados de uma operação policial. Índice : 13098618 Operação : BRU-CACA NIQUEL Nome do Alvo : MARCEL Fone do Alvo : 1992749850 Localização do Alvo : Fone de Contato : 1978034180 Localização do Contato : Data : 09/09/2008 Horário : 17:03:44 Observações : @CRISTIAN X MARCEL-SE PODE RECOLOCAR AS COISAS FUNCIONAR Transcrição : CRISTIAN pergunta se pode voltar no mesmo lugar as coisas ou não,...lá no bar, MARCEL pergunta se foram lá já, CRISTIAN diz que foram... OBS: No diálogo acima, HNI pergunta se já pode colocar as máquinas de volta no Bar, aparentemente passaram por situação de ação policial. DELITO DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP Quanto ao crime de corrupção ativa. Entendo que os réus ora julgados não estavam numa escala hierárquica dentro da quadrilha em que se tratava com os funcionários públicos. Não ficou comprovado que ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem participaram de qualquer forma quando outros membros da quadrilha o fizeram. Estavam à margem deste procedimento, reservado aos mais graduados da organização criminosa. Afinal, as informações passadas pelos policiais eram importantíssimas, significavam poder. Assim, em relação a este delito, ficam todos absolvidos por falta de provas de suas participações, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para

agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). ADILSON FRANÇA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, embora tenha sentenças penais condenatória não-transitadas em julgado pelo crime de contrabando (0001457-78.2010.4.03.6117 e 0003157-31.2006.4.03.6117) (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Mais do que isso, participou ativamente do falacioso plano de retirar as mercadorias apreendidas no dia 29/08/2008, num ato de verdadeiro escárnio com as autoridades. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal, visto que recebia salário da quadrilha, e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos

suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). GILMAR JOSÉ STABELINI Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Mais do que isso, participou ativamente do falacioso plano de retirar as mercadorias apreendidas no dia 29/08/2008, num ato de verdadeiro escárnio com as autoridades. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal, visto que recebia salário da quadrilha, e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). CHRISTIAN ANDERSON WALTER Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são intensos para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado é indiferente para a individualização da pena, visto que não foi devidamente apurada. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha

a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As conseqüências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 anos. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: **CONDENAR OS RÉUS SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER, GILMAR JOSÉ STABELINI**, qualificados nos autos, como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 e 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - **ABSOLVÊ-LOS** todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002281-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO HENRIQUE RAGONI X MARCIO ROGERIO ZERLIM X BRUNO APARECIDO ANTUNES(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI)
Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa ao réu BRUNO APARECIDO ANTUNES, já qualificado, a prática dos crimes previstos no artigo 299, caput, do Código Penal, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em razão de, em tese, ter apresentado informação falsa em formulário padronizado da Polícia Federal, no cadastro de uma arma de fogo tipo Espingarda, marca CBC, modelo 586, calibre 12; e também por possuir referida arma de fogo com número de série suprimido. A denúncia de f. 122/124 foi recebida aos 03 de fevereiro de 2012 (f. 127/128). Antecedentes criminais à f. 148. O réu foi citado pessoalmente (f. 154) e apresentou defesa preliminar às f. 156/160. Audiência de instrução e julgamento às f. 186/189. Memoriais apresentados pelas partes às f. 191/195 e 210/220. É o relatório. Adoto como razão de decidir as alegações finais apresentadas pelo doutor Procurador da República, contidas às f. 191/195. Com efeito, a materialidade do fato está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de f. 06/07 e laudo de f. 35/40, ambos do IPL 520/2011 autuado no Apenso, onde restou comprovada a existência de arma de fogo na residência da mãe do acusado com o número de série suprimido. Porém, não há provas suficientes da autoria, como passo a expor: a) como bem relatou a testemunha Alberto Bertoni, escrivão de polícia, foi o próprio acusado quem informou ao Delegado de Polícia a existência de tal arma na residência do réu, não sendo razoável presumir que a estivesse ocultando da polícia; b) nos termos do depoimento da testemunha João Roberto Bressanim, policial civil, o acusado já havia comparecido no Cartório da Delegacia de Polícia de Barra Bonita querendo entregar as armas de fogo longas que possuía, não havendo no local pessoal habilitado para tal recebimento; c) a testemunha Fernando Henrique Ragoni, dono de estabelecimento autorizado para cadastramento de armas na época, em seu depoimento, disse que as guias eram preenchidas pela Internet, ocasião em que ocorreram alguns equívocos por conta do excesso na demanda. Diante do exposto, ausentes provas suficientes à condenação, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de absolver BRUNO APARECIDO ANTUNES, qualificado na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004238-5) - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X TEOTONIO LAURINDO DO AMARAL X JOSE BACAN (FALECIDO) X ADAIR EDITE VENDRAMINI BACAN X JOSE DARCI BACAN X SILVANA APARECIDA BACAN X MARIA SALETE BACAN DE LAPUENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001267-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001267-3) - HELENA ALZIRA DA SILVA LIMA(SP205839 - ANA TERESA DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002506-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002506-1) - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8137

ACAO PENAL

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. A denúncia narra os seguintes fatos:Segundo logrou-se apurar, os denunciados, todos residentes em São Paulo/Capital, dedicam-se à atividade de comércio ilegal de produtos provenientes do Paraguai e, a fim de trazer esses produtos ao Estado de São Paulo e posteriormente à Capital, fretaram uma aeronave para trazê-los à cidade de Bariri.Assim, no dia 18 de junho de 2012 vieram para esta cidade e hospedaram-se em um hotel local.Na manhã do dia 20 de junho de 2012, os denunciados conduziram-se mediante um veículo Van MB Sprinter, placas DVT-1976 Barueri/SP, até o aeroporto municipal local e acompanharam a aterrissagem de uma aeronave privada de pouso convencional, modelo 210L, fabricante CESSNA AIRCRAFT, número de série: 21059888.Em seguida, fizeram o descarregamento da aeronave, transportando as mercadorias que existiam em seu interior para uma camioneta Hilux, placas EBT-3730 Santa

Maria da Vitória/BA. As mercadorias, embora não apreendidas, tratavam-se de produtos ilícitos, provenientes do Paraguai. Ante a situação intrigante, a polícia militar foi acionada pelo funcionário do aeroporto, Sr. Sebastião Aparecido Albertino, que a tudo assistia, mas ao chegar no local, a camioneta Hilux já havia deixado o aeroporto, ficando apenas a Van MB, a aeronave e os quatro denunciados, os quais foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Em diligências complementares, realizadas na mesma ocasião, descobriu-se que os denunciados estavam hospedados no Hotel San Francisco, nesta cidade, para onde se dirigiram os policiais militares e apreenderam entre os pertences dos denunciados US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em cédulas de 100 (cem) dólares, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 29/30. Apurou-se, ainda que na Delegacia de Polícia, o denunciado ROGÉRIO, incentivado pelos demais denunciados, ofereceu referida quantia aos policiais militares Aguinaldo Aparecido Pseuto e Denilton José de Camargo, que o custodiavam, para que os libertassem dizendo fiquem com o dinheiro e libera a gente.... tem bastante, dá pra dividir (sic)!. Além disso, de forma insistente, retirou duas correntes do próprio pescoço e entregou aos policiais dizendo: fica com elas também (...) o avião estava recheado disso (sic), sendo, portanto, apreendidos em flagrante. Inicialmente a ação tramitou na Vara Única da Comarca de Bariri/SP, onde se deu toda a instrução do feito. Contudo, na mesma semana em que realizada a audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar pedidos de habeas corpus impetrados em favor dos acusados, concluiu que a competência para o julgamento do feito recai sobre a Justiça Federal, uma vez que a quadrilha tinha por objetivo fazer transportar de país vizinho mercadorias diversas, obviamente sem observância das formalidades legais, para ser aqui comercializadas ou entregues a terceiros. Por conta disso, os autos foram redistribuídos neste Juízo. Ratificados os atos praticados na justiça estadual, foram apresentadas as alegações finais da acusação e defesa, vindo-me os autos conclusos para sentença em 13 de novembro de 2011. Ocorre que analisando as provas produzidas na instrução e os elementos colhidos na fase do inquérito policial, vislumbro a possibilidade de que os réus tenham praticado fato que não restou narrado na denúncia, o que poderia levar à eventual condenação dos acusados por infração distinta daqueles tipificadas na inicial acusatória. Com efeito, em minha compreensão os autos guardam vários elementos que, em tese, indicam que no dia da prisão os réus teriam praticado os delitos de contrabando ou descaminho, ou ao menos teriam prestando relevante auxílio para a prática de algum desses delitos. Vale lembrar que é fato incontroverso que no dia dos fatos os réus se envolveram em operação no mínimo suspeita no aeródromo de Bariri, que consistia em transferir para uma camioneta Hilux volumes que estavam em um pequeno avião que possivelmente vinha do estrangeiro. É certo que o momento adequado para a valoração da prova testemunhal é o da prolação da sentença, mas não há como deixar de anotar que a testemunha Sebastião Aparecido Albertini confirmou em juízo que viu os acusados transferindo a carga do avião para a camionete Hilux, juntamente com outras pessoas que até o momento não foram identificadas. Além disso, o depoente Aguinaldo Aparecido Pesuto confirmou em Juízo que o acusado Rogério teria proposto para a testemunha que ficasse com o dinheiro apreendido e duas correntes de ouro que estavam na posse do réu, bem como que este teria dito que o avião estaria cheio dessa espécie de mercadoria (joias de ouro), além de grande quantidade de produtos eletrônicos. Outrossim, as declarações dos réus prestadas em Juízo, cuja valoração também terá lugar na sentença, denotam que no dia dos fatos os acusados efetivamente estavam no aeroporto de Bariri para receberem mercadorias que seriam comercializadas em São Paulo, o que, no meu sentir, reforça os indícios da prática de contrabando ou descaminho. Tendo em vista esses elementos, vislumbrei, em tese, a possibilidade de extrair dos fatos narrados na denúncia outra definição jurídica de crime, além daqueles tipificados na exordial acusatória, qual seja, a prática, também em tese, dos delitos de contrabando ou descaminho, ambos previstos no art. 334 do CP. Diante disso, tenho por necessário instar o MPF para, se assim também entender, aditar a denúncia, aplicando a chamada emendatio libelli, instituto processual previsto no art. 384 do Código de Processo Penal: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. 1o Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. 2o Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. 3o Aplicam-se as disposições dos 1o e 2o do art. 383 ao caput deste artigo. 4o Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. 5o Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. Por conseguinte, determino que os autos sejam baixados em diligência e seja aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se e, querendo, promover o aditamento da denúncia. Assentada tal determinação, impõe-se sejam sopesados os efeitos do evidente atraso no desfecho da ação penal. Sim, porque a diligência ora determinada implicará no retardamento do julgamento do feito, seja por conta da reabertura da instrução na hipótese do MPF aditar a denúncia, seja pela remessa da questão à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, caso o parquet divirja do entendimento deste Juízo quanto à necessidade de emenda da peça acusatória. Em um ou outro cenário, é certo que o feito não estará maduro para julgamento antes

do início de 2013, uma vez que o período de recesso se avizinha, restando poucas semanas para o encerramento do corrente ano judiciário. Por conta disso, passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, os quais se encontram presos desde 20 de junho. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Todavia, é de se reconhecer que os eventos que se sucederão a partir da baixa dos autos em diligência estenderão a prisão cautelar dos réus para tempo além do razoável, principalmente se levado em consideração que o encarceramento já dura mais de cinco meses. Logo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a prisão dos réus e este momento processual, a falta de perspectiva de que a ação penal chegará ao seu desfecho num curto espaço de tempo, bem como que os delitos imputados aos denunciados não se revestem de elevado potencial ofensivo - os delitos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva não foram cometidos com violência ou por meio de ameaça -, entendo que se impõe a soltura dos acusados, a fim de que possam responder à ação penal em liberdade. Por conseguinte, concedo aos réus a liberdade provisória, mediante o compromisso de sempre comparecerem em juízo quando solicitados e de comunicarem qualquer mudança de endereço ou viagem superior a 10 dias que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória. Cientifiquem-se os acusados de que no primeiro dia útil que se seguir à soltura deverão comparecer na sede deste Juízo para assinar os termos de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003650-36.2000.403.6111 (2000.61.11.003650-6) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8) - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 399/401: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2) - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 438/440: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000223-94.2001.403.6111 (2001.61.11.000223-9) - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4) - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003839-04.2006.403.6111 (2006.61.11.003839-6) - DJALMA GODOY KRESKI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004752-0) - JURANDIR NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001520-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001520-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005042-59.2010.403.6111 - ANGELO CANDIDO GARCIA - INCAPAZ X MATHEUS AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X MURILO AMORIM ANDOZIA - INCAPAZ X CRISTINA CANDIDO AMORIN DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/84, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-03.2011.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA PERES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/174, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-19.2012.403.6111 - PEDRO MICHELLI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000618-03.2012.403.6111 - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 39/41) e da contestação (fls. 43/50).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 48/55) e da contestação (fls. 57/65).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-06.2012.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 37/47), do laudo médico pericial (fls. 50/56) e da contestação (fls. 59/73).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002571-02.2012.403.6111 - MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002815-28.2012.403.6111 - JURANDIR DA SILVA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 37/58) e da contestação (fls. 60/71).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003776-66.2012.403.6111 - AMARILDO AZEREDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE-SE.
INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002226-36.2012.403.6111 - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002804-96.2012.403.6111 - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC).À apelada para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002938-26.2012.403.6111 - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 66, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirase o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004058-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-68.2012.403.6111) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA.- EPP.(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração;II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante;III) atribuindo o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;IV) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e do auto de arrematação, também constantes dos autos da execução;CUMPRASE-SE.
INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2012.403.6111) FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDRÉA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as executadas INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA e INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA. regularizarem sua representação processual, já que as alterações do contrato social de fls. 1149/1164 e 1166/1181, não demonstram que o sócio subscritor da procuração ad judicia tem a atribuição para assim representá-la.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5) - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA(Proc. TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0) - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 265, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 206, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6) - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIS RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 184, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALSI MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 182, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 84, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003387-18.2011.403.6111 - EDSON GONCALVES(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Em face do certificado às fls. 49, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004064-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal informou na inicial que a(o) ré(u) não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - (doc. 5), que totalizam o valor de R\$ 945,72, posicionados para o dia 10.09.2012, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 945,72, em 10.09.2012, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias, bem como para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

ALVARA JUDICIAL

0003989-72.2012.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL OLIVEIRA DE AVELAR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 25 pela autora.

0004183-72.2012.403.6111 - RONALDO DE JESUS LUZ(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por RONALDO DE JESUS LUZ visando o levantamento do saldo da conta do FGTS e do PIS em nome de Antonio da Luz, genitor do requerente, falecido em 06/07/2011. Juntou documentos (fls. 07/17). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor depositado no Programa de Integração Social - PIS e a liberação da importância correspondente ao FGTS, depositada em conta vinculada em nome de Antonio da Luz, genitor do requerente, falecido em 06/07/2011 (fl. 12). Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada: Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007009-76.2009.403.6111 (2009.61.11.007009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, a(s) executada(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001839-55.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FICTICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X NIVALDO JOSE ZANONI X VANDERLEIA DE JESUS BARBAROTO Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FICTICIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, a(s) executada(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3080

CARTA PRECATORIA

0008614-58.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 14/03/2013 às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima.TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S):DR. JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN(Advogado - OAB/SP 94.283)- Travessa Portugal, n 164, Cidade Jardim, em Piracicaba.A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado n 290/2012. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0008192-83.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEOVANIA BERNARDES DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI)
Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 820/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, arquivando-se em pasta própria.

0008193-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 821/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, arquivando-se em pasta própria.

0008603-29.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO CARLOS REGO MENDES(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando que o réu reside na cidade de São Pedro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 811/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de São Pedro/SP, arquivando-se em pasta própria.

0008604-14.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 809/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, arquivando-se em pasta própria.

0008605-96.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X YURI REGO MENDES(SP266879 - YURI REGO MENDES)

Considerando que o réu reside na cidade de Rio Claro/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 808/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, arquivando-se em pasta própria.

MANDADO DE SEGURANCA

0006860-81.2012.403.6109 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0006965-58.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CRC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 205/229. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar

prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, a liminar deve ser indeferida. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

0008217-96.2012.403.6109 - ANDIRAS CERRI X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X JOSE MARIA DENADAI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as prevenções apontadas às fls. 32. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0008259-48.2012.403.6109 - PAULO ANTONIO APARECIDO VITOR & CIA LTDA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008260-33.2012.403.6109 - COM/ DE CEREAIS - DELLA SAN - LTDA ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008380-76.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE

ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008381-61.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 125. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008382-46.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da informação supra, afasto a prevenção apontada às fls. 172. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008383-31.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da informação supra, afasto a prevenção apontada às fls. 172. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. Int.

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP (SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Providencie a impetrante no prazo de dez dias: a) uma cópia simples da inicial; b) atribua o valor à causa e recolha as custas judiciais devidas; Se cumprido, tornem-me conclusos

ACAO PENAL

0004667-45.2002.403.6109 (2002.61.09.004667-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CID CESAR SCAMPARINI X PAULO RENATO DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO TERUYA (SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Trata-se de ação penal em que CID CESAR SCAMPARINI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º c.c artigos 19 e 71, ambos do Código Penal. A sentença (fls. 817/823) proferida julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, absolveu o réu Sergio Teruya, bem como, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal absolveu os réus Cid César Scamparini e Paulo Renato de Oliveira Lima, da imputação de terem cometido o crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. No acórdão (fls. 863/867) foi provido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sendo que em relação ao réu Cid César houve a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, c/c os artigos 19 e 71, todos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à

comunidade e prestação pecuniária. Sobreveio manifestação do Ministério Público às fls. 877/878, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade do condenado, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso IV e 110 1º, todos do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. A Lei nº 12.234/10 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 110, do Código Penal, limitando a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença, sendo, portanto, desfavorável ao réu, não podendo retroagir. Nesse sentido, não se aplica aos crimes ocorridos até a data de 04.05.2010, para os quais a prescrição retroativa ainda é contada da data do fato até o recebimento da denúncia ou desta data até a publicação da sentença. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se dará em 8 anos, quando o máximo da pena é superior a dois e não exceda a quatro anos. De fato, entre o recebimento da denúncia (14.10.2003 - fl. 515) e a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes (11.05.2012 - fl. 870), transcorreram mais de 8 (oito) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva. Logo, tenho por rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CID CESAR SCAMPARINI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e 110 1º do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após, ao arquivo com baixa no registro.

0003994-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003994-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DANIEL LORANDI DE OLIVEIRA X RAFAEL LORANDI DE OLIVEIRA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)
Ciência as partes do v. Acórdão. Proceda-se às comunicações de praxe. Após, ao arquivo com baixa.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Dou precluso o direito das defesas dos réus Eduardo e Luciano, em substituir as testemunhas Eduardo Rodrigues Luiz, Lourdes Pereira Garcia e Rita de Cássia Pereira Garcia, quanto à testemunha Cláudio Pereira Garcia já houve a homologação da desistência (fls. 615). Assim, encerrada a fase instrutória, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, apresentem os memoriais no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 402 DO CPP.

0008605-43.2005.403.6109 (2005.61.09.008605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 02/03): No dia 9 de fevereiro de 2005, por volta das 9h30min, nas proximidades do aterro sanitário localizado na Rodovia SP-306, zona rural, no Município de Santa Bárbara DOeste (SP), o denunciado José Cícero da Silva, agindo de forma livre e consciente, guardou 3 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que duas delas apresentam o mesmo nº de série (B 5624082472 A) e outra com o nº de série B 6354074273 A, sabendo que se tratavam de moedas falsas. Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares surpreenderam José Cícero da Silva nas imediações do aterro sanitário de Santa Bárbara DOeste (SP) na posse das três notas falsas acima citadas, ciente de sua contrafação, bem como de outros objetos que estão sendo apurados na 2ª Vara da Justiça Comum Estadual na Comarca de Santa Bárbara DOeste (SP). A materialidade delitiva foi demonstrada pelo laudo pericial de fls. 19/24, o qual constatou a falsidade das notas apreendidas e atestou que a falsidade é de boa qualidade e capaz de iludir o cidadão comum. A denúncia foi recebida em 21.03.2006 (fl. 42). O Réu, não tendo sido encontrado em seu endereço conhecido (fl. 75-verso), foi citado por meio de edital (fls. 91/92), mas não compareceu à audiência em que seria interrogado (fl. 101). Por tal razão, a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 105/106), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 108). Após a oitava, mediante carta precatória, de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 131 e 139), a prisão preventiva do Réu foi decretada (fl. 163), atendendo a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 160/161). O Réu, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 222/226) e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 227/233), o que, após a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 235/237), foi deferido (fl. 251). O Réu foi interrogado (fls. 265/266), o que ficou registrado em arquivo

audiovisual (fl. 267). As partes não requereram diligências complementares (fl. 265). Em alegações finais, o Ministério Público Federal Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 269/274). Este sustentou que não restou comprovada nem a autoria do delito nem o dolo, pugnando pela absolvição (fls. 285/287). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada ao Réu está previsto no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase pré-processual, como se verifica do Auto de Exibição e Apreensão dos objetos apreendidos em poder do Réu, dentre os quais quatro notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas (fls. 16/17), e do laudo de constatação de moeda falsa nº 1.657/05, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas, no qual se concluiu que três das cédulas examinadas, as de número de série B 5624082472 A e a de número de série B 6354074273 A, eram falsas, ressaltando que, não obstante a falsidade, as cédulas mencionadas possuem boa qualidade gráfica, bastante assemelhadas às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda ou pessoas desatentas (fls. 23/26). Assim, pelas conclusões firmadas pelo expert, as cédulas em questão poderiam se repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. A autoria do crime está cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/10) e pelo interrogatório do Réu (mídia de fl. 267). Perante a Autoridade Policial o Policial Militar Edvaldo Sartorato prestou as seguintes declarações (fls. 08/09): QUE em patrulhamento de rotina nesta data, pela rodovia SP 306, próximo ao Aterro Sanitário desta cidade, avistaram um GM Monza da cor marrom em atitude suspeita e decidiram abordar seus ocupantes, quais sejam, o conduzido aqui presente e a testemunha Maria Keilie; QUE numa busca pessoal realizada no conduzido foi localizado na linha de cintura um revólver calibre 38 da marca Taurus, numeração pinada, municiado com 3 cartuchos intactos e num dos bolsos de sua calça quatro fôlios de cheques de diferentes bancos e correntistas, bem como a importância de R\$ 211,00 em cédulas de R\$ 10,00, R\$ 1,00 e ainda 4 cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas; QUE, questionado o conduzido afirmou que a arma e os cheques seriam de procedência ilícita, os quais alegou ter comprado na cidade de São Paulo juntamente com as cédulas de R\$ 50,00, não informando de quem adquiriu-as; QUE foi feito contato com os bancos porém nenhuma das instituições confirmaram a procedência dos cheques. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar José Eduardo Munhoz (fl. 10): QUE em patrulhamento de rotina nesta data foi abordado o veículo GM Monza de cor marrom, e em busca pessoal realizada no condutor do veículo foi localizado e apreendido um revólver calibre 38 com numeração pinada e municiado com três cartuchos intactos e ainda num dos bolsos foram apreendidos alguns cheques de procedência duvidosa bem como algumas cédulas de R\$ 50,00, aparentemente falsas; QUE, questionado o conduzido aqui presente alegou que a arma lhe pertencia e as cédulas foram adquiridas na cidade de São Paulo e pessoa desconhecida. Em Juízo os Policiais Militares disseram não se lembrar da ocorrência, face ao largo período de tempo decorrido, mas confirmaram que à época dos fatos trabalhavam em Santa Bárbara DOeste (fls. 131 e 139). No interrogatório o Réu confirmou que no momento da abordagem policial portava as notas falsas, negando, porém, ciência da falsidade (mídia de fl. 267). Portanto, a autoria do crime é isenta de dúvidas e recai sobre o Réu. Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina é uníssona em afirmar que, para a configuração do tipo penal previsto no art. 289, 1º do Código Penal, é imprescindível a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar qualquer das condutas típicas, com o conhecimento da falsidade da moeda. É certo que a presença do elemento anímico, em delitos desta natureza, é de difícil comprovação, assumindo a prova indiciária, neste contexto, relevante papel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR (Crimes Federais, 5ª ed., fls. 112/113) chama a atenção para algumas circunstâncias que a jurisprudência considera relevantes e podem revelar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: (a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade, (b) modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente, (c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente, (d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga, (e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa, (f) o grau de instrução do agente, (g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas, (h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Depreende-se dos autos que ao proceder a busca pessoal no Réu os policiais militares encontraram, além das cédulas falsas, quatro fôlios de cheques, cuja autenticidade não foram confirmadas pelas respectivas instituições financeiras, e também um revólver calibre 38 municiado com três cartuchos intactos, sendo que, em relação a este último fato, já houve decisão condenatória com trânsito em julgado (fl. 296). Observo, também, que o Réu já apresentou mais de uma versão para justificar a posse das cédulas falsas, pois, enquanto no momento da abordagem policial afirmou que a arma e os cheques seriam de procedência ilícita, os quais alegou ter comprado na cidade de São Paulo juntamente com as cédulas de R\$ 50,00, não informando de quem adquiriu-as (fl. 08), na defesa preliminar alegou que as cédulas referiam-se a valor

recebido com boa fé por serviços prestados a terceiros (fl. 224) e em Juízo sustentou a versão de que havia recebido as cédulas falsas de uma pessoa chamada Cristiano, a quem havia vendido quatro porcos na manhã do dia da ocorrência (mídia de fl. 267). Porém, muito embora alegue que já tinha feito outros negócios com o dito Cristiano, o que revela que não era pessoa desconhecida, não demonstrou interesse em requerer fosse o mesmo ouvido em Juízo, a fim de corroborar sua versão. Ora, é de se esperar que qualquer cidadão, apontado como autor de crime de falsidade, mas sabedor de sua inocência, faça de tudo para esclarecer onde obteve o dinheiro espúrio, afastando as evidências apresentadas pela acusação acerca do elemento subjetivo do tipo. O Réu, ao contrário, além de apresentar três versões contraditórias para a posse das cédulas falsas, eximiu-se de apresentar qualquer evidência que pudesse dar verossimilhança às teses defensivas, as quais se encontram em confronto com os demais elementos dos autos. Assim, o conjunto probatório permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que o Réu efetivamente sabia da falsidade das cédulas que trazia em um dos bolsos da calça que usava, razão pela qual deve ser condenado às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, possui alguns apontamentos (fls. 296/297), razão pela qual este vetor deve ser avaliado negativamente. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não foram graves, vez que as cédulas falsas foram apreendidas. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que o Réu é reincidente, pois o crime apurado nos presentes autos foi praticado quando já havia sido definitivamente condenado pela prática de outro crime, descrito no art. 121, caput do Código Penal (fl. 295), impondo-se a majoração da pena, nos termos do art. 61, I do Código Penal. Por conseguinte, aumento a pena para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição da pena. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial fechado, por se tratar de réu reincidente (fl. 295), nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal, a contrario sensu. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que inexistem informações atualizadas acerca dos rendimentos do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade, vez que não está presente qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, condeno JOSÉ CÍCERO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e a 12 (doze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-15.2006.403.6109 (2006.61.09.004453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005375-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO)

Pelo M.M. Juiz foi dito : Indefiro o requerimento da defesa vez que não se trata de diligência cuja necessidade se tornou evidente apenas na instrução probatória, mas, ao contrário, cuida-se de providência que poderia ter sido requerida desde o momento de especificação de provas. Portanto, está preclusa a oportunidade de produzi-la. Ademais, não vislumbro utilidade na diligência requerida, pois, conforme consignou o MPF o réu já foi reconhecido por Vera Lúcia na fase investigativa. Nada sendo requerido pelo MPF nesta fase processual. Apresentem as partes os memoriais no prazo legal, abrindo-se vista ao MPF e publicando-se este para defesa. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

0011251-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Encerrada a instrução processual, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Apresentem as partes os memoriais no prazo legal, abrindo-se vista ao MPF e publicando-se este para defesa. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA, PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

0010937-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls.190/192):Consta dos autos que a denunciada LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA, agindo de forma livre e consciente, no período de setembro de 2005 a julho de 2007, obteve, para si, vantagem que sabia indevida, consistente no recebimento do benefício de auxílio-reclusão a que não fazia jus, cujo pagamento somente foi realizado porque o INSS foi induzido e mantido em erro, por pessoa não identificada, mediante fraude consistente na apresentação de atestados de permanência carcerária falsos, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 33.272,21 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).Segundo o apurado, LUCIANA requereu e obteve, perante a Agência da Previdência Social de Araras/SP, o benefício de auxílio-reclusão nº 25/120.161.833-6, na qualidade de representante dos dependentes do preso Cássio Rocha, eis que à época era esposa deste segurado (fls. 10/11).Para a manutenção do referido benefício, a denunciada apresentava ao INSS, a cada três meses, declaração de permanência carcerária de Cássio Rocha.Porém, em razão de denúncia anônima recebida em 01/12/2006, pela Ouvidoria do Ministério da Previdência Social (fl. 44), instaurou-se o procedimento administrativo nº 1201618336 para apuração dos fatos (fls. 09/133), restando constatado que a denunciada recebeu indevidamente, no período de setembro de 2005 a julho de 2007, o benefício do auxílio-reclusão, haja vista que Cássio Rocha já estava, desde 05/09/2005, em livramento condicional.De fato, o Centro de Ressocialização de Sumaré informou que o preso Cássio Rocha havia saído em liberdade condicional aos 05/09/2005, de forma que as declarações de permanência carcerária de Cássio Rocha, datados de 17/10/2005 (fl. 99), 17/04/2006 (fl. 100), 17/07/2006 (fl. 101), 17/10/2006 (fl. 102), 17/01/2007 (fl. 103) e 17/04/2007 (fl. 104), apresentados ao INSS, eram falsos (fl. 94). Ressalte-se que o benefício de auxílio-reclusão somente foi pago à LUCIANA após o livramento condicional de Cássio da Rocha em razão da apresentação de tais documentos falsos, os quais eram indispensáveis à manutenção do benefício previdenciário.Ouvido às fls. 142/143, Cássio Rocha informou que foi preso em 27/07/2000 e que em 05/09/2005 foi solto em razão de obter a liberdade condicional. Afirmou que foi casado com a denunciada, mas que durante sua prisão os dois brigaram e se separaram de fato, de forma que ao deixar o presídio, passou a viver na casa de sua mãe. Afirmou que mesmo fora da prisão e separado de LUCIANA, ajudava a manter seus dois filhos. Disse nada saber acerca dos documentos falsos apresentados perante o INSS.Inquirida acerca dos fatos, a denunciada afirmou que não apresentou os atestados de permanência carcerário falsos ao INSS, eis que depois que o pai de suas filhas deixou a prisão, não mais compareceu ao presídio. Confirmou, porém, que mesmo após Cassio Rocha ser posto em liberdade, comparecia à agência bancária do Bradesco de Araras/SP e, de posse do cartão e da senha, continuava mensalmente a sacar os valores referentes ao auxílio-reclusão (fls. 146/147).Restou evidente que LUCIANA, durante o período de setembro de 2005 a julho de 2007, mesmo tendo ciência de que Cássio Rocha já estava em liberdade e que eventual continuidade do pagamento do benefício previdenciário era indevido, continuou sacando tais valores em proveito próprio, causando aos cofres do erário o prejuízo de R\$ 33.272,21 (trinta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme discriminativo de valores de fl. 26.A denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fl. 193).A Ré apresentou defesa escrita (fls. 217/218) e, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 226/227), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 228).Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas e a Ré foi interrogada (fls. 247/251), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 252).Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 247).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito e o dolo da Ré (fls. 254/262). Esta argüiu a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, sustentou que não tinha a consciência de que praticava algo ilícito ao sacar os valores creditados em sua conta após o ex-marido ter deixado a prisão em liberdade condicional, pugnando pela absolvição (fls. 276/282).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a argüição de prescrição, nos termos do art. 109, III do Código Penal, pois não transcorreram mais de doze anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre a data do recebimento da denúncia e a atual.O crime imputado à Ré é o previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.LUIS REGIS PRADO , discorrendo sobre a tipicidade objetiva do delito em questão, leciona:A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita.Há, por conseguinte, duplo nexo de causalidade, já que inicialmente o agente ludibria a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexo entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o conseqüente dano, como efeito.Desse modo, entende-se que o tipo de injusto objetivo de estelionato exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição

patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. Vale dizer: se não há fraude, ainda que exista o erro e a disposição patrimonial prejudicial não haverá esse delito. (grifo acrescentado) Portanto, para que se configure o crime de estelionato, não basta a existência da fraude, é necessário que esta seja praticada pelo agente, hipótese em que será o autor do delito, ou, pelo menos, que o agente dela tenha conhecimento, hipótese em que será coautor do delito. A denúncia sustenta que a fraude consistiu na apresentação de atestados de permanência carcerária falsos, ressaltando, porém, que tal fraude foi praticada por pessoa não identificada, que induziu e manteve o INSS em erro (fl. 191). A denúncia anônima recebida pelo INSS dava conta de que tal conduta teria sido praticada pelo próprio segurado, ex-marido da Ré: segundo o denunciante, o próprio instituidor Sr. Cássio Rocha, marido da Sra. Luciana, que deveria estar recluso, ele mesmo falsifica o documento que comprova o efetivo recolhimento à prisão, falsificando a assinatura do diretor (fl. 53). Porém, nem na fase investigativa nem no curso do processo se logrou descobrir quem foi a pessoa que induziu o INSS em erro mediante a apresentação de atestados de permanência carcerária falsos. A Ré, ouvida na Polícia Federal, negou peremptoriamente participação na fraude (fls. 146/147): QUE em setembro de 2005 seu marido foi posto em livramento condicional; QUE então a declarante não mais compareceu a qualquer presídio para buscar atestados carcerários; QUE, porém, a declarante ainda estava na posse do cartão e mensalmente comparecia na agência bancária para sacar o valor, sendo que em todas as vezes o valor estava na conta e liberado para o saque; QUE a declarante nega conhecimento acerca dos atestados questionados neste IPL e que possuem data posterior ao livramento de seu ex-marido; QUE quando seu ex-marido deixou a prisão a declarante não mais mantinha o estado de convivente com ele, uma vez que ele havia arrumado outra mulher enquanto preso, motivo pelo qual a declarante o abandonou; QUE a declarante afirma que continuou se dirigindo até a agência bancária para fazer os saques porque acreditava que tinha direito ao benefício enquanto seu marido estava cumprindo pena, ainda que em livramento condicional...; QUE em dado momento a declarante compareceu na agência, passou o cartão, porém não havia mais dinheiro; QUE nos meses seguintes a declarante voltou ao banco, porém não havia mais dinheiro liberado; QUE, portanto, afirma que não tem qualquer responsabilidade pelos documentos questionados neste IPL. Em Juízo, sustentou a mesma versão. As testemunhas ouvidas nada esclareceram a respeito (mídia de fl. 252). Portanto, não há evidência de que a Ré tenha ciência da apresentação dos atestados de permanência carcerária falsas perante o INSS. A denúncia afirma que LUCIANA, durante o período de setembro de 2005 a julho de 2007, mesmo tendo ciência de que Cássio Rocha já estava em liberdade e que eventual continuidade do pagamento do benefício previdenciário era indevido, continuou sacando tais valores em proveito próprio, causando aos cofres do erário o prejuízo de R\$ 33.272,21 (fl. 192). É possível sustentar a tese de que a fraude perpetrada pela Ré e que manteve o INSS em erro e possibilitou a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio foi o fato de não ter informado ao INSS que o segurado havia obtido liberdade condicional. Nesse sentido, a própria Exposição de Motivos do Código Penal dispõe que com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida que o próprio silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima, constitui meio fraudulento característico do estelionato (item 61). Cumpre averiguar, portanto, se o silêncio da Ré, ao deixar de informar ao INSS que o segurado havia obtido liberdade condicional, pode se caracterizar como malicioso ou intencional, ou seja, se houve dolo. Entendo que há fundadas dúvidas a esse respeito, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo. Conforme LUIZ REGIS PRADO, o tipo subjetivo do delito em questão está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de enganar a outrem, mediante qualquer meio fraudulento, visando à concreção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio, ressaltando-se que o agente deve ter a consciência de que está obtendo uma vantagem ilícita, já que, se atua com um fim justo ou por erro escusável, não há que se falar em estelionato. A Ré, nas duas oportunidades em que foi ouvida na fase investigativa (fls. 146/147 da ação penal e fls. 61/62 do inquérito policial) e por ocasião de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 252), sempre disse que sabia que o ex-marido havia deixado o regime fechado, mas que não sabia que era ilícita a conduta de sacar os valores que estavam sendo creditados em sua conta após a libertação do ex-marido. Observo que ao requerer o benefício de auxílio-reclusão a Ré firmou termo de responsabilidade declarando estar ciente de que a ocorrência de óbito ou emancipação de dependentes deverá ser comunicada ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão, com a advertência de que a falta do compromisso ora assumido ou de qualquer declaração falsa, além de obrigar à devolução da importância recebida indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas no art. 171 e 299 do Código Penal (fl. 10). Nada há, no referido termo de responsabilidade, acerca da necessidade de comunicar ao INSS a ocorrência de o segurado ter deixado o regime fechado. Não vislumbro, portanto, com a segurança que se exige para a prolação de um decreto condenatório, que a Ré tenha agido de forma fraudulenta ao deixar de comunicar ao INSS o fato de seu ex-marido ter deixado o regime fechado de cumprimento de pena. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Prejudicado o pedido da defesa de fls. 354, em decorrência da data indicada para a oitiva da testemunha Moacir Marchi Filho. Assim depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Moacir Marchi Filho, para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP. Publique-se inclusive para fins do artigo 222 do CPP. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado, no momento não esta mais atuando, nomeio em substituição, o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.2. Tendo o perito indicado o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).4. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras além das que já foram deferidas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoCumpra-se e intime-se.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o perito anteriormente nomeado, no momento não esta mais atuando, nomeio em substituição, o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.2. Tendo o perito indicado o dia 17/12/2012, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).4. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras além das que já foram deferidas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoCumpra-se e intime-se.

0000599-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000599-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual se faz necessária a produção de prova pericial.Assim, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 17/12/2012 às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do

laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mais, considerando que o vínculo com o INSS se deu em períodos com labor rural, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.8. Int.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 17/12/2012, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, entretanto, a designação de nova perícia médica ressaltando, porém, que a dificuldade de comunicação entre o advogado e o seu cliente não podem ser empecilhos ao célere andamento processual. Cabe esclarecer ainda que os peritos médicos que atendem esta Vara Federal deslocam-se de São Paulo para cá e possuem agenda apertada para a realização dos exames e a ausência da parte, além de atrasar o andamento do seu processo, prejudica o agendamento de perícias para outras pessoas talvez mais necessitadas que o próprio autor.Assim, em caso de nova ausência da parte autora, a prova pericial será considerada preclusa e o processo prosseguirá sem ela.3. Tendo o perito indicado a data de 17/12/2012, às 16:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica.2. Tendo o perito indicado a data de 17/12/2012, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico e também sobre o relatório social.5. Int.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em decisão.1. Remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao relatório sócio econômico e o interesse na produção de outras provas.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento à senhora assistente social.3. No mais, trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha

cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)2. Defiro, entretanto, a designação de nova perícia médica ressaltando, porém, que a dificuldade de comunicação entre o advogado e o seu cliente não podem ser empecilhos ao célere andamento processual. Cabe esclarecer ainda que os peritos médicos que atendem esta Vara Federal deslocam-se de São Paulo para cá e possuem agenda apertada para a realização dos exames e a ausência da parte, além de atrasar o andamento do seu processo, prejudica o agendamento de perícias para outras pessoas talvez mais necessitadas que o próprio autor. Assim, em caso de nova ausência da parte autora, a prova pericial será considerada preclusa e o processo prosseguirá sem ela.3. Tendo o perito indicado a data de 17/12/2012, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0007815-49.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)No mais, considerando que o senhor perito médico nomeado nos autos não possui mais agenda disponível para a realização de perícias perante este Juízo, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^o. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 17/12/2012, às 18:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4940

MANDADO DE SEGURANCA

1205517-65.1997.403.6112 (97.1205517-5) - CIMAFA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Observo que o e. Superior Tribunal de Justiça, consoante as fls. 278/281, 302/303, 368, 374/374 verso e 377, deu provimento ao recurso interposto pela impetrante. Considerando que o acórdão lavrado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/244) não apreciou o mérito da demanda, determino a remessa dos autos àquele sodalício para as providências necessárias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2898

CARTA PRECATORIA

0010210-68.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X WESLEY GONCALVES(MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação EVERALDO BATISTA DOS SANTOS (fls. 04 e 28) para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada, com cópias das fls. 02/04. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

0010352-72.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para o interrogatório do réu ANTONIO KEMP FERNANDES para o dia 13 de dezembro de 2012 às 14:20 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se-o para comparecer à audiência ora designada, bem como dê-se-lhe ciência da audiência designada pelo Juízo Deprecante para o interrogatório dos corréus CLODOVEU e GRACIA MARIA, com cópias das fls. 02 e 20. Após a juntada do mandado aos autos, encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES

LOURENCO) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liberdade provisória a CLÓVIS REGOS, mediante pagamento de fiança, decisão constante da folha 18 destes autos, que ratificou a fiança fixada pela autoridade policial. Alega que não tem condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, nem bens que possa alienar para solto se livrar. Requer a redução do arbitramento da fiança a valor que tenha condições de recolher para poder responder as acusações que lhe são imputadas em liberdade ou mesmo sua dispensa, nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal (fls. 75/80). O parquet Federal opinou pelo deferimento da medida, mas que seja reduzida para 20 (vinte) salários mínimos (fls. 102/105). Basta como relatório. Ante o parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 102/105, o qual adoto como razões para decidir, reconsidero a decisão da folha 18 destes autos, revogo o dispositivo que ratificou a fiança em 100 (cem) salários mínimos em relação ao corrêu CLÓVIS REGOS, e arbitro a fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos nacionais. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se.

ACAO PENAL

0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Designo para o dia 05 de março de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Acolho o parecer ministerial das folhas 749/751, adotando-o como razão de decidir e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009. Aguarde-se por 02 (dois) meses. Após, solicitem-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre os débitos previdenciários constituídos pelas NFLD nº 37.068.442-7 e nº 37.068.444-3, com cópia da fl. 695. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUICI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fls. 276/288: Acolho o parecer ministerial das folhas 290/296, adotando-o como razão de decidir e afastando a hipótese de aplicação do princípio da insignificância. Fl. 275: Defiro a substituição de Rafael de Queiroz Bizaco e Amanda Rocha Rodrigues pelas testemunhas ANDERSON DE ALMEIDA GOMES e BRUNO CUSTODIO RIBEIRO, requerida pela defesa. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando-se urgência no cumprimento, conforme requerido pelo MPF (fl. 296), a fim de se evitar a ocorrência da prescrição retroativa. Ciência ao MPF. Int.

0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(SP066981 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 499/500, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus CLAUDIO BATISTA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Os bens apreendidos serão destinados nos autos principais (nº 00078547620074036112). Assim, cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007779-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007779-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis a certidão de objeto e pé do processo nº 3109-0/2010 (fls. 79 e 149). Designo para o dia 05 de março de 2013, às 14:40 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP (fl. 149). Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)
Fls. 1133/1134: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino a juntada de cópia do ofício nº 31269/2012-SFC-CGU-PR e do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.010708/2011-40 da Controladoria Geral da União (petição protocolo nº 201261120061363), juntados por linha (fl. 1131), aos autos da ação penal nº 0005868-48.2011.403.6112. Tendo em vista o desmembramento determinado nos referidos autos, traslade-se cópia também aos autos desmembrados nº 0003849-35.2012.403.6112 (referente ao corrêu VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA). Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 312/2012 (nº 0027308-11.2012.401.3400 - fls. 1120/1121), solicitando possível prioridade e urgência na realização do ato, conforme requerido pelo MPF às fls. 1133/1134. Sem prejuízo, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual necessidade de decretação de sigilo no Relatório de Demandas Especiais, conforme solicitado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (fl. 02, itens 3 e 4, dos autos da juntada por linha). Int.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista do parecer elaborado pelo assistente técnico da CEF à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MARIO CARDOSO DE SA, residente na Rua Teófilo Otoni, 75, Regente Feijó/SP. Testemunha: ALCIDES PEREIRA DA SILVA, residente na Rua José Gomes, nº 1030, Vila Nova, Regente Feijó/SP. Testemunha: ANTONIO MOREIRA, residente na Rua Bahia, nº 150, Sumaré, Regente Feijó/SP. Testemunha: PERSIO GARCIA DE ALMEIDA, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1112, Portal do Sol, Regente Feijó/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1) - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias, juntando a certidão de óbito do autor. Intime-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido e as informações das fls. 78 e 81, providencie o INSS a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo suplementar de dez dias. Intimem-se.

0009950-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009950-4) - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148 e 154/156: Determino a realização de perícia indireta, ou por similitude, a qual deverá ser realizada na empresa similar àquela em que trabalhou o segurado e indicada na folha 155 (JBS FRIGORÍFICO), como meio de prova diante da impossibilidade de se coletar dados in loco, para averiguação e comprovação do desempenho de atividade especial, assim como, prova indireta nos PPPs e LTCAT da empresa FRIGORÍFICO UNIÃO S/A, ficando esta providência (de obter tais documentos da atual empresa que funciona no local) sob responsabilidade do autor. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA X GILBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X RENATO NASCIMENTO FERREIRA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 98/99, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a autora os documentos que faltam no prazo de cinco dias. Em face dos documentos juntados nas fls. 126/136, decreto sigilo nestes autos - NIVEL 4. Anote-se.

0001633-72.2010.403.6112 - MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X ANA PINTO X JOSE PINTO DA SILVA X ANTONIO PINTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, RG: 17.235.363, CPF: 264.175.878-43, ANA PINTO, RG: 10.554.118, CPF: 847.521.068-68, JOSE PINTO DA SILVA, RG: 6.060.603-4, CPF: 283.179.048-49 e ANTONIO PINTO DA SILVA, RG: 6.683.329, CPF: 017.722.038-40, como sucessores de MARIA PINTO SILVA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Os demais sucessores, herdeiros de JOAQUIM PINTO DA SILVA, deverão habilitar-se no curso do processo, ou terão seus respectivos quinhões resguardados em eventual execução. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Na inicial o Autor qualificou-se como pedreiro, profissão que, sabidamente e especialmente no passado, era eventualmente exercida sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Tendo em vista que pelo extrato do CNIS em seu nome, juntado como folhas 188, e não tendo o Senhor Perito fixado a data do início da incapacidade, não restou comprovada a qualidade de segurado, nem o cumprimento do período de carência. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o vindicante, querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas. Ante a juntada de prontuários médicos do demandante, requisitados pelo Juízo, decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Por oportuno, arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Intime-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida na folha 49 e nomeio o Engenheiro de Segurança do trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Cumpra a parte autora o despacho da fl. 126 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verificou-se a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices e períodos de janeiro/1989 e abril/1990 tendo em vista que já houve julgamento de mérito com trânsito em julgado, conforme fls. 30/34 e 37/38. Desta forma, determino o normal prosseguimento do feito em relação aos índices de junho/1987 e março/1990. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0003428-82.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o determinado na fl. 27 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003838-43.2011.403.6111 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 37 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003905-08.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 34 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004045-42.2011.403.6111 - DELMO MARANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 36 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004046-27.2011.403.6111 - ONOFRE MENDES DELFINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 38 no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face das informações protegidas por sigilo juntadas nas fls. 57 e seguintes, decreto o SIGILO NIVEL 4 nestes autos. Façam-se as devidas anotações. Fls. 56 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 149 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 152 e seguintes. Intimem-se.

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006849-77.2011.403.6112 - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Acolho a justificativa da autora às fls. 58/59. Defiro a produção de nova prova oral. Designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 51. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008795-84.2011.403.6112 - NEUZA VIDAL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

0008936-06.2011.403.6112 - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009088-54.2011.403.6112 - KELREN VITORIA PEREIRA DA SILVA X HECTOR PEREIRA DA SILVA X NAYANE KATHARINE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 41 no prazo suplementar de cinco dias, juntando atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se.

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Ciência ao requerente quanto ao Ofício juntado como folha 195. Defiro a produção de prova técnica formulada pelo Autor. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo Federal de São José dos Campos, a nomeação de Perito para elaboração de laudo pericial na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPB, com endereço na Estrada Municipal Campo Grande, 3000 (períodos trabalhados pelo Autor: de 17/01/1992 a 07/12/1992, e 02/03/1994 a 20/12/1994); e na empresa CBPO - Engenharia Ltda (período trabalhado pelo Autor: de 14/05/1997 a 21/12/1998), com endereço na Rua Vergueiro, 4416/4420, Vila Mariana, ambas na cidade de Jacareí/SP. Depreque-se, ainda, ao Juízo Federal de São Paulo, a nomeação de Perito para elaboração de laudo pericial na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (período trabalhado pelo Autor: 02/02/2009 a 01/04/2010), com endereço na Rua Antonio Correia Pinto, 100, Vila das Mercês, São Paulo/SP. Quanto ao pagamento das perícias, deverá constar em ambas deprecatas que se trata de vindicante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, portanto os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o retorno das Cartas Precatórias, devidamente cumpridas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante. Intimem-se.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 45/48: Trata-se de argüição, pela parte autora, de irregularidade quanto à atuação do perito médico nomeado por este Juízo, o qual efetuou perícia médica na autora, sob o argumento de que o expert é registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, não podendo exercer sua profissão em outro Estado da Federação por prazo superior a noventa dias sem o devido registro no CRM do Estado em que está atuando. Requer a realização de nova perícia com médico especialista nas patologias que acometem a autora. A questão aventada já foi decidida nos autos dos processos 00072480920114036112 e 00082034020114036112, não havendo qualquer irregularidade na nomeação do perito em questão. O parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução 1.948/2010 permite a concessão de visto provisório de forma fracionada, no caso de médico perito, respeitado o período total de noventa dias em um mesmo ano, devendo a Secretaria comunicar por e-mail as nomeações do médico ao CRM, cabendo ao órgão de classe a fiscalização. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. O perito efetuou exame físico, analisou documentos apresentados pela autora, concluindo que não há incapacidade laborativa. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131, do CPC). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do autor (NB 551.187.764-2) no prazo de quinze dias. Fls. 49 e seguintes: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor. A perícia está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 31, que realizará a perícia no dia 04 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias

deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Diante das informações das fls. 63/65, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo de nº 0003351-36.2012.403.6112 apontado em fl. 54. Manifeste-se a parte autora, inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção do processo nº 0003350.51.2012.403.6112 apontado à fl. 54, tendo em vista que o mesmo encontra-se no TRF3 e que conforme as fls. 59/62 não há informação do número do benefício em que se pleiteia a revisão. Intime-se.

0002562-37.2012.403.6112 - DORIVAL DONIZETE TREVISANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 51/52: Defiro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo e todos os documentos indiciários da condição de trabalhadora rural da falecida. Providencie a Secretaria, através do INFBEN, a pesquisa do benefício previdenciário NB 118.281.849-5 de JOSEFA PRINCEZA DE SOUZA. Intimem-se.

0003266-50.2012.403.6112 - MARIA TEREZA FINK DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 56/61: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Os documentos das folhas 79/80 e 85 apontam que a autora é beneficiária de pensão por morte, no valor de meio salário mínimo. Segundo o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, o benefício ora pleiteado não pode ser acumulado pela beneficiária com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Incompatível, portanto, a acumulação da pensão por morte da qual a autora se encontra em gozo atualmente com o benefício assistencial objeto desta ação. Assim, dê-se vista dos autos à autora para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos anexados à contracapa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Terra Rica/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 50. Intime-se, pela via eletrônica, o medico perito Dr. Antônio Felici, através do NGA-34, para responder os quesitos do autor das fls. 29/30, no prazo de trinta dias. Apresente o INSS a cópia integral dos benefícios de nº 526.264.726-6 e 547.666.952-0 do autor. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não há relação de dependência entre estes autos e o processo apontado em fl. 39. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no tocante ao disposto no artigo 282, II do Código de Processo Civil, promovendo a citação em face da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0010161-27.2012.403.6112 - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido e sua conversão em tempo comum, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 26/07/2012 (fl. 61). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 35 anos. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79, conforme consta no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/57). Alega que a atividade especial convertida em comum, somada ao tempo trabalhado na atividade comum totaliza tempo de serviço superior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes insalubres quando desempenhou as atividades profissionais: de aprendiz de mecânico, de 04/11/1978 a 13/02/1986; de mecânico, de 03/07/1986 a 13/05/1993; e de mecânico A, de 21/08/1995 a 15/08/2007; períodos estes os quais a parte autora requer sejam reconhecidos especiais. Trabalhou o demandante, ainda, nos seguintes períodos, ora tratados comuns: de mecânico, de 03/03/1986 a 26/06/1986; de mecânico A, de 06/12/1993 a 12/01/1985; de mecânico, de 01/03/2008 a 19/07/2009; e de mecânico B, a partir de 23/10/2009, até os dias atuais (requerimento administrativo em 26/07/2012), com exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados nos autos (fls. 34, 42, 47 e 55/57). Referido documento é prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Cumpra observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que

sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, o perfil profissiográfico foi devidamente subscrito por médico do trabalho e pela Empresa de Transportes Andorinha S/A, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 36 anos, 06 meses e 28 dias, trabalhados em condições insalubres, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1.40, e 05 anos, 06 meses e 24 dias na atividade comum, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (26/07/2012). Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	l	Esp							
04	11	1978	13	02	1986	---	7	3	10	---	2	03	03	1986	26	06	1986	-	3	24	---	---	---	3	
03	07	1986	13	05	1993	---	6	10	11	---	4	06	12	1993	12	01	1995	1	1	7	---	---	---	5	
21	08	1995	15	08	2007	---	3	3	25	---	8	8	-	6	01	03	2008	19	07	2009	---	---	---	1	
4	19	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

- Soma: 1 4 31 16 16 46 3 13 23 8 8 0 Dias: 511 6.286 1.493 3.120 Tempo total corrido: 1 5 1 17 5 16 4 1 23 8 8 0 Tempo total COMUM: 5 6 24 Tempo total ESPECIAL: 26 1 16 Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum: 36 6 28 Tempo total de atividade: 42 1 22 Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/160.727.000-2. 2. Nome do Segurado: HERMANO CÉSAR SOBRADIEL. 3. Número do CPF: 082.495.748-26. 4. Nome da mãe: Darcy Ribas Sobradiel. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Texas, 130, Jd. Paulistano, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 26/07/2012 - fl. 61.11. Data de início do pagamento: 19/11/2012. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010203-76.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 25/28). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova

da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010220-15.2012.403.6112 - STENI CLEIA SANTOS PORRETTI (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/38 e 42/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais

limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de dezembro de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010304-16.2012.403.6112 - LUCICRENE ALVES DE PAULO PIRES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286206 - LANNA VAUGHAN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 30). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/23, 26/29 e 31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de

legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010335-36.2012.403.6112 - WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta não há pedido administrativo. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 17/18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante não trouxe aos autos qualquer documentação médica apta a comprovar sua incapacidade. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera

administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de novembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010341-43.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 15. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010187-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X WALTER BENEDITO AUGUSTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2903

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS(PR038834 - VALTER MARELLI)

1. Ante a certidão da folha 167, desconsidero o teor da contestação apresentada pelos réus (fls. 138/166) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 132/137), tendo em vista que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC).3. Intimem-se, após tornem os autos conclusos.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Ante a certidão da folha 126, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002565-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 80/95, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002413-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, a parte embargante requereu o sobrestamento do feito, até o julgamento final da demanda registrada sob o nº 2006.61.12.011298-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local e, caso não acolhida a prefacial, pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação.Ao firmar contrato de financiamento, o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária.Segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1067237/SP pelo rito do art. 543-C, do CPC, nem o ajuizamento de ação revisional sem que a discussão esteja embasada em jurisprudência do STJ ou do STF não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial.Aqui, requer a Embargada a suspensão da execução, até o julgamento final de demanda cujo objeto é a indenização por danos morais, decorrentes da realização de leilão do imóvel objeto da garantia da ação de execução, que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.Ademais, não se pode negar vigência ao 1º do art. 585 do Código de Processo Civil, que estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Assim, afasto a preliminar de sobrestamento do feito e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto a eventual interesse em tentativa de conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Folhas 131/133: Ante a manifestação da CEF da folha 134-verso e considerando que o crédito oferecido em substituição ao bem penhorado não é líquido e certo, vez que o Processo nº 0018221-28.2008.403.6112 pende de decisão definitiva no âmbito do Tribunal, mantenho as praças agendadas para este feito. Intimem-se.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 185, expeça-se mandado para averbação do levantamento da penhora (R.10) da matrícula do imóvel 1.786 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Int.

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGO X GINES GALLEGO
Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória (fl. 96) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES
Ante a devolução da Carta Precatória e a certidão da folha 115, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1204885-05.1998.403.6112 (98.1204885-5) - PAULO DE OLIVEIRA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão da fl. 493 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007941-42.2001.403.6112 (2001.61.12.007941-5) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004250-34.2012.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0010234-96.2012.403.6112 - SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente em suspender a decisão exarada pela autoridade Impetrada que determinou sua exclusão do Regime de Recolhimento de Tributos Federais denominado SIMPLES NACIONAL, vez que os débitos que motivaram tal decisão estão devidamente garantidos por penhora, bem como, nas respectivas ações de Execução Fiscal, foram interpostos Embargos à Execução com efeito suspensivo, os quais foram devidamente recepcionados, de modo que os créditos se encontram com a exigibilidade suspensa. Afirma que, ante os fatos narrados, sua exclusão do SIMPLES se reveste de flagrante ilegalidade, tanto mais estando garantido o juízo por meio de penhora. Assevera que tal medida ocasionará à Impetrante onerosos custos contábeis e fiscais, aumentando por demais sua carga tributária, o que pode levar ao encerramento de suas atividades comerciais. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/21). Custas judiciais regularmente recolhidas (fls. 22 e 24). É uma síntese do necessário. DECIDO. Pelo que dos autos consta, os documentos acostados à inicial não

esclarecem os fatos narrados na peça inaugural. Embora as penhoras estejam mencionadas nas certidões das folhas 16 e 17, as mesmas não estão corroboradas pelos autos de penhora, bem como as informações prestadas às folhas 19/20 fazem referência a provimento judicial dado ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos em questão. É certo que a necessidade de manter a regularidade da empresa perante o Fisco é patente para o bom desenvolvimento das atividades empresariais dos contribuintes. Contudo, considerando que o fundamento da decisão está aparentemente amparado na legislação de regência, ou seja, a existência de débitos com a Fazenda Pública e cuja exigibilidade não estaria suspensa, convém que se oportunize à autoridade impetrada que apresente suas informações. O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, indefiro por ora a liminar requerida, ficando sua apreciação postergada para a ocasião da prolação da sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, notificando-a, ainda, a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação da autoridade impetrada para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, conforme consta na folha 02 da inicial. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 19 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 54, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Fls. 200/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a certidão da folha 168-verso, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o Executado Valdecir José Gomes, para fornecer os dados das contas bancárias (Banco, Agência e número da conta) em que foram bloqueados os valores das fls. 143/144, a fim de possibilitar a transferência ou agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos referidos valores através de alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS

JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a certidão da folha 207-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2985

MONITORIA

0002580-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO FERNANDO DA ROCHA SILVA
Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0) - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido liminar, impetrado por POSTO TRÊS GRANDI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para compensar valores que entende ter indevidamente recolhido a título da contribuição denominada FINSOCIAL, com parcelas relativas a tributos outros de competência da Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/115). Citada, a Ré contestou alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial. No mérito, aduziu sobre a impossibilidade de compensação de dívidas ilíquidas e incertas. No caso de reconhecimento do direito à compensação, pleiteou que seja resguardado o direito de a União proceder à constituição pura e simples do crédito com o qual a Autora fará a compensação dos recolhimentos feitos a maior. Réplica às fls. 152/161. A sentença de fls. 174/177 extinguiu o feito com fulcro na prescrição. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 174/183), que não foi acolhido (fls. 211/216). Interposto Recurso Especial (fls. 222/234), que não foi admitido (fl. 241). Interposto agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça, que foi conhecido e provido (fls. 275/279). Interposto Recurso Extraordinário (fls. 359/397). Contrarrazões ao Recurso Extraordinário (fls. 426/435). Processo sobrestado com fulcro no art. 543-B do CPC. No julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/2005 e, com este entendimento, o Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado (fls. 445/446). É o essencial.2. FundamentaçãoDa prescriçãoTendo em vista que a tormentosa e morosa discussão sobre a prescrição já foi decidida pelo Superior Tribunal Federal, com incidência do art. 543-B do CPC, passo à discussão do mérito. No tocante ao mérito propriamente dito, refuta o réu a compensação almejada com diversos argumentos, quais sejam: impossibilidade de compensação no âmbito do Simples Nacional; vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer outros tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal; vedação à compensação antes do trânsito em julgado; prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - IN RFB n.º 900/2008.Todavia, é de se observar que, em sua maioria, referem-se as teses a assuntos extemporâneos, não atinentes ao pedido formulado em 28/10/1999 (data da propositura da ação), de forma que não podem ser considerados, já que se deve aplicar a Lei do momento do ajuizamento da ação. Em tal sentido, veja-se o seguinte excerto:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. (...)3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 805406, Rel. DENISE ARRUDA, STJ, 1.ª T, DJE DATA:30/03/2009)In casu, como já salientado, a demanda foi ajuizada em 28/10/1999, pleiteando a Autora a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (antiga Secretaria da Receita Federal).À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.Vê-se, portanto, que, fixando-se o quadro normativo incidente sobre o caso no momento do ajuizamento da ação, vale dizer, no ano de 1999, a compensação deve ser regida pelo quanto disposto na redação originária da Lei 9.430/96, que se traduz nos seguintes dizeres:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Dessa forma, e ao contrário do quanto estabelecido na Lei 8.383/91, não há, em casos tais, necessidade de que a compensação pretendida seja efetivada por meio do encontro de débitos e créditos atinentes à mesma espécie tributária - e nem ostenta relevo, nesta seara, a perquirição efetivada durante longo tempo acerca do quê pretendeu o legislador dizer com a expressão mesma espécie.Sob tal conclusão, vejo que os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, os quais aludem à possibilidade de compensação dos indébitos provenientes de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL apenas com esta mesma contribuição ou com a COFINS não são aplicáveis ao caso vertente, haja vista que, no momento histórico investigado, quaisquer tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, eram passíveis de compensação entre si.No que diz com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, observo que somente os casos posteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/01 (ou seja, a partir de 11/01/2001) são, na sistemática estabelecida pelo STJ (aplicação das regras vigentes, quanto à compensação, no momento da propositura da ação), alcançados por sua preceptividade.Ainda assim, e como sempre entendi - mesmo antes da redação conferida ao aludido dispositivo no ano de 2001 -, a compensação, como meio de extinção de créditos tributários, assemelha-se à repetição - aliás, o entendimento dominante aponta para a fungibilidade dos meios de o contribuinte recobrar aquilo que indevidamente despendeu, tanto que a jurisprudência acata a execução, por meio de expedição de precatório ou RPV, de sentença concessiva de provimento voltado apenas à compensação de créditos tributários.Dessa forma, como, por evidente, exige-se trânsito em julgado para a deflagração de medidas executivas em desfavor do Estado - leia-se: medidas executivas para pagamento de quantia -, do mesmo modo, reputo salutar aguardar o trânsito em julgado, ainda que em casos anteriores à proibição legal de que venho tratando, para possibilitar ao contribuinte a compensação pretendida.Quanto ao mais, e adentrando, finalmente, o cerne da questão, verifico que não subsiste, hodiernamente, qualquer dúvida acerca da possibilidade de compensação das contribuições ao FINSOCIAL, posto reconhecida a inconstitucionalidade do tributo em comento pelo Supremo Tribunal Federal, em sua roupagem do final da década de 1980.Com efeito, ao apreciar o RE nº 150764, a Corte Suprema assentou que o art. 9º da Lei 7.689/88 padece de manifesta inconstitucionalidade. Veja-se a ementa do julgamento comentado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL -

BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.(RE 150764, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1992, DJ 02-04-1993 PP-05623 EMENT VOL-01698-08 PP-01497 RTJ VOL-00147-03 PP-01024)O entendimento foi repetido, à exaustão, por aquela Corte em inúmeros julgados de idêntico teor durante toda a década de 1990 - pelo que não há espaço para cogitar-se em renovar a perquirição. Aliás, a própria autoridade impetrada, pelo que posso depreender de suas informações, não questionou a existência do indébito, mas apenas a possibilidade de sua compensação. Nessa esteira, opôs, além do quanto já enfrentado acima, o óbice de ser a impetrante, hodiernamente, inscrita do SIMPLES Nacional - o que retiraria, em sua visão, a possibilidade de efetivar a compensação de quaisquer créditos que titularize ativamente frente ao Fisco Federal. Discordo. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.317/96, a COFINS ESTÁ incluída dentre os tributos aglomerados na sistemática do SIMPLES, representando, portanto, parcela do quanto é pago pela impetrante a tal título - e o FINSOCIAL sempre foi reconhecido como contribuição de mesma espécie, congênera, mesmo, quando cotejado com aquela. Assim, mesmo que vigesse, ao tempo do ajuizamento da ação, a restrição outrora estampada na Lei 8.383/91 - compensação apenas com tributos de mesma espécie -, é inegável que os recolhimentos simplificados englobam as contribuições mencionadas, sendo, pois, perfeitamente possível a compensação pretendida. A operacionalização de tal medida, no que diz com a parcela a ser abatida e o valor a ser computado nos pagamentos do SIMPLES, isso tudo é afazer administrativo que não pode se sobressair ao quanto determinado na Lei 9.430/96 - e, ainda que o disposto na IN nº 900/2008 fosse considerado, no pormenor, legal, sua edição é posterior ao pleito apresentado pela impetrante (1999), sendo inaplicável ao caso. Nesse sentido, aliás, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO PIS. FINSOCIAL. SIMPLES (LEI N. 9.317/96). POSSIBILIDADE. CND. ART. 206, CTN. I - Superada a questão da inconstitucionalidade do PIS e do FINSOCIAL à vista do assentado pelo Colendo STF. II - Plenamente possível a compensação do PIS e FINSOCIAL com parcelas do SIMPLES (Lei n. 9.317/96), vez que tais exações fazem parte do recolhimento mensal em regime tributário especial, ex vi dos arts. 3º e 23 da Lei nº 9.317/96. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00004582919994036112, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob tal colorido, a compensação pretendida é perfeitamente possível, mesmo hodiernamente. Por derradeiro, no que atine à questão da correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito tributário, utilizando-se os seguintes índices aplicáveis desde o recolhimento indevido: a) a OTN de março/86 a dezembro/88; b) a BTN de março/89 a fevereiro/90; c) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; d) o INPC de março a novembro/1991; e) o IPCA - série especial - em dezembro/91; f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96 (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora - Posto Três Grandi Ltda - a título de contribuição denominada FINSOCIAL, a partir de outubro de 1989 (em razão da prescrição), apurando o montante a ser compensado pela diferença entre a alíquota originária de 0,5%, nos moldes como recepcionado o tributo pela Constituição de 1988, e aquelas fixadas por força da incidência do art. 9º da Lei 7.689/88, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e suas subseqüentes alterações promovidas pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com parcelas relativas a quaisquer tributos administrados, hodiernamente, pela RFB, inclusive com recolhimentos devidos na sistemática do SIMPLES. Condene a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do valor da condenação apurada até a presente data e das custas e despesas judiciais em reembolso. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X ISABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X ADAO

MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA DE NOVAES X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DONIZETE LOPES X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X MARIA INES DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE

SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS

Fls. 1991/1994 e 1995/1998: aparentemente os créditos devidos aos autores ali mencionados já foram pagos, conforme extratos de pagamento de fl. 1909 e 1916. Tratando-se de ação movida em litisconsórcio multitudinário, deverá a patrona dos autores elaborar e trazer para os autos relação discriminada dos autores/sucessores, apontando quais deles já receberam seus créditos e quais ainda pendem de recebimento, indicando sempre as folhas dos autos. Prazo de 30 dias. Int.

0000737-78.2000.403.6112 (2000.61.12.000737-0) - MARCOS BORGES DE OLIVEIRA (REPR.P/MARLY G.DE SOUZA OLIVEIRA)(SP079665 - LIAMAR MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000154-54.2004.403.6112 (2004.61.12.000154-3) - MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das fls. 250/251. Intime-se.

0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0) - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JOSE ALVES CARDOSO, residente na Gleba XV de Novembro, 1011, Lote 7, Quadra C, setor 4, Sítio Bom Pastor, em Euclides da Cunha, SP, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003622-21.2007.403.6112 (2007.61.12.003622-4) - MARILENE TORTORO GONCALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7) - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há

deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NOME DO SEGURADO: MARIA AMÉLIA REGINATO PELUCO; NOME DA MÃE: Ermelinda Tofanelli Reginato; CPF: 017.530.838-18; PIS: 1.200.555.255-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miquelina Dias, 265, Presidente Prudente, SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio doença: 29/05/2007; aposentadoria por invalidez: 22/01/2009; DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Intimem-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NOME DO SEGURADO: ROSA FERREIRA CASTANHO; NOME DA MÃE: Maria Ferreira; CPF: 281688418-08; RG: 35.040.588-8; ENDEREÇO DO SEGURADO: Sítio Alexandre, 307 - Bairro Laranjeira - Narandiba - SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir da data da citação; DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Intimem-se.

0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0) - EDSON ALVES TENORIO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Homologo o pedido de desistência em relação às testemunhas Rafael Borges Lemos e Juliane Santos. Depreco ao Juízo da Comarca de ILHA SOLTEIRA, SP, a realização de audiência para inquirição da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha e respectivo endereço: EDSON FRANCISCO SILVA, Alameda Paraná, 313, Bairro Sul, Ilha Solteira, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito. **DADOS PARA IMPLANTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NOME DO SEGURADO: VIVIANE FABIOLA MARQUES; NOME DA MÃE: Maria do Socorro Vieira Marques; CPF: 032.198.306-84; PIS: 12629540121; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Julia de Paula Pereira, n. 195 - Jardim Cambuci - Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez; DIB: auxílio doença - 31.12.2009; aposentadoria por invalidez - 28.09.2010 DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Intimem-se.**

0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7) - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RONALDO SPINOLA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte parte autora interpôs agravo de instrumento, visando o deferimento da medida antecipatória, no qual obteve êxito, conforme cópia da decisão acostada aos autos na fl. 56, onde determinou-se a manutenção do benefício por 90 dias e apresentação de atestados a cada 90 dias, sob pena de sua revogação. Impugnação quanto ao médico perito designado por este Juízo às fls. 44/46, oportunidade em que foi pedida a nomeação de especialista na área de ortopedia. Indeferimento do pedido de perícia especializada à fl. 57. Novo Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, no qual visava a realização da prova pericial com médico especialista, tendo sido dado provimento no Instrumento. Perícia realizada com médico especialista na área de ortopedia, sobreveio laudo às fls. 106/116, pugnano o expert pela incapacidade total e temporária do autor. Citado (fl. 118), o réu apresentou contestação às fls. 119/121. Réplica à contestação às fls. 135/136. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 141/143. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo,

previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/02/2000, contribuindo, por sucessivos vínculos, até março de 2007. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 12/08/2006 a 07/01/2009 (NB. 560.208.175-1) e de 08/01/2009 até o presente o momento (NB. 533.803.444-8), estando ativo por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício (NB. 560.208.175-1) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose Lombar com Discopatia Associada, Hérnia Inguinal à direita, estando total e temporariamente incapacitada, em relação a última doença mencionada, para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, a que o autor deve se submeter, obrigatoriamente, para que haja a manutenção do benefício, ocasião em que deverão ser avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é temporária, estabelecendo o experto judicial período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): RONALDO SPINOLA FARIAS 2. Nome da mãe: ANA SPINOLA FARIAS 3. Data de nascimento: 09/03/1978; 4. CPF: 171.331.008-27; 5. RG: 29.427.514-9; 6. PIS: 1.900.051.494-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Inglês de Souza, 932, Jardim Panorama, na cidade de Álvares

Machado;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 533.803.444-8);9. DIB: a partir da cessação indevida do benefício, em 25/01/2009;10. DIP: mantém a antecipação de tutela;11. Renda Mensal Inicial (RMI):Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a presente data, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a sua devida recuperação, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar o comparecimento do autor ao tratamento médico necessário para a superação das moléstias e a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado, pelo INSS, o controle da incapacidade laborativa e verificação de que o autor se submeteu e se submete ao necessário tratamento médico. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000493-3) - MAURICIO IMIL ESPER (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO)
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 67/71. Concordando, expeçam-se as RPVs. Discordando, remetam-se ao Contador para verificação do valor efetivamente devido. Int.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Despacho de fls. 50 determina intimação da parte autora para comparecer em perícia administrativa e posterga análise do pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica administrativa, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/59. Decisão de fls. 62/64 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica judicial sobreveio laudo de fls. 71/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/86. Réplica às fls. 90/94. Despacho de fl. 97 determina requisição de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela parte autora. Despacho de fl. 136 determina intimação do médico perito para que, com base nos prontuários médico juntado aos autos, possa indicar a data do início da incapacidade. Laudo médico complementar acostado aos autos às fls. 139/141. Manifestação da parte autora às fls. 144/146 pugnando pelo deferimento dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de

benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou a data para o início da incapacidade como sendo em 2009, baseando-se nos exames médicos apresentados pela mesma no ato pericial (quesito nº 10 de fl. 76). Desta forma, considerando que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 01/1977 até 07/1977, 11/1979 até 06/1982, bem como contribuiu individualmente, em períodos intercalados, na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 08/1987 até 08/1993 onde deixou de verter contribuições perdendo, assim, sua qualidade de segurada. Voltou a verter contribuições individuais nos períodos de 08/2007 até 08/2008 e de 12/2008 até 07/2009 conforme análise do CNIS do demandante. Esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 08/09/2008 até 10/11/2008 (NB 532.092.231-7) e de 20/08/2009 até 08/04/2010 (NB 537.120.120-0), restando, assim, preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de afecções degenerativas ao nível de toda a sua coluna vertebral tipo: artrose + hérnias e degenerações discais e outras, já com seqüelas instaladas tipo radiculopatias, ou seja, comprometimento de raízes nervosas advindas da coluna vertebral sendo que, tal quadro é agravado pela presença de uma obesidade de grau III (quesito nº 1 de fl. 75), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 75/76). Sendo assim, indicada pela perícia a impossibilidade de realização de outras atividades laborativas que lhe garanta subsistência (quesito nº 5 e 6 de fl. 75), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho seja mesmo improvável, por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, 58 anos na data da prolação desta sentença, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 537.120.120-0) desde a cessação administrativa do mesmo em 08/04/2010 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO 2. Nome da mãe: Luiza Huerta Costa 3. Data de nascimento: 23/01/1954. CPF: 726.812.928-915. RG: 10.497.286-56. PIS: 1.039.661.579-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pioneira Amália Guilhermina Kulm, nº 67, Parque Residencial Caranda, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 537.120.120-09. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 537.120.120-0 em 08/04/2010 (fl. 66) e aposentadoria por invalidez a partir da

juntada aos autos do laudo pericial (13/10/2010).10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITA PRUDENCIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 34/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/57.Foi requerida pelo Ministério Público a nomeação de curador especial para a parte autora (fl. 59), o que foi deferido à fl. 88.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 73/87.Manifestação do MPF às fls. 90/95.Despacho à fl. 96 determinando a expedição de ofícios para a apresentação de prontuários médicos, os quais foram apresentados às fls. 102/154 e 159/268.Manifestação da parte autora às fls. 273/276, e ciência do INSS à fl. 277.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em junho de 2010, baseando-se na entrevista psiquiátrica, sendo tal incapacidade decorrente do agravamento da lesão (quesitos n.º 10 e 12 de fls. 51/52).Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 1995. Reingressou ao sistema, na mesma qualidade, em 12/2009 e verteu contribuição até 03/2010, e que percebe benefício previdenciário desde 11/06/2010 (NB 541.340.603-3), estando este ativo por força

judicial, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Maior Moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): BENEDITA PRUDENCIO DIAS2. Nome da mãe: Ana Carapina da Silva3. Data de Nascimento: 08/03/19514. CPF: 002.383.548-655. RG: 11.149.300 SSP/SP6. PIS: 1.102.851.430-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Joaquim Vieira, nº 137, Bairro Jardim das Rosas, na cidade de Presidente Bernardes/SP.8. Benefícios concedidos/Número de Benefício: auxílio-doença - NB 541.340.603-39. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 11/08/2010.10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 -

FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002085-48.2011.403.6112 - SAMUEL FRANCISCO INES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Samuel Francisco Ines, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/35. A decisão de fl. 37 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. A parte autora acostou aos autos a declaração de fl. 40. Citado (fls. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/49), suscitando como preliminares, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o autor não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, bem como a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/57 e especificação de provas às fls. 68/69. Despacho saneador às fls. 70, afastando as preliminares arguidas e determinando a produção de prova oral. O autor e as testemunhas foram ouvidos por meio de carta precatória (fls. 80/85). Alegações finais pela parte autora às fls. 87/89, tendo o INSS, por sua vez, deixado de manifestar-se (fl. 90). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já

tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:). Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 01/01/1971 a 30/05/1978; 01/07/1983 a 30/05/1984 e 01/04/1986 a 10/03/1988, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos apenas a declaração de fl. 40. Entretanto, tal declaração não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no

D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Serviço Especial descrito na inicial Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, 23/06/1980 a 22/06/1983; 04/10/1988 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os documentos de fls. 32/33. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Com relação ao caso em concreto, verifico que todo o período em que se busca reconhecer como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). A par disso, o autor trouxe aos autos documentos (DIRBEN-8030 - fls. 32/33) indicando que o autor trabalhou para a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda, em canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, exposto de modo habitual e permanente, a agentes agressivos inerentes aos de canteira de obras. Assim, reconheço os períodos relacionados nos documentos acima como especial, por entender como insalubres as atividades desenvolvidas em barragens, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a

insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupiá, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda, nos períodos de 23/06/1980 a 22/06/1983; 04/10/1988 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do protocolo da ação (31/03/2011), ante a ausência de requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, posto que o autor era segurado, obrigatório ou individual. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 meses), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor tinha na data do requerimento pouco mais de 32 anos de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais, o que exige 35 anos de tempo de serviço. Por outro lado, tratando-se de aposentadoria proporcional, faz-se necessário o cumprimento de pedágio e de idade mínima. A Emenda Constitucional n.º 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Desta feita, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o pedágio (que no caso é de 33 anos, 06 meses e 06 dias), bem como não completou a idade mínima exigida, não faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, tão somente, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda, nos períodos de 23/06/1980 a 22/06/1983; 04/10/1988 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995.b)

determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilhas de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00020854820114036112 Nome do segurado: Samuel Francisco Ines CPF: 396.882.679-3 RG nº 2.182.108 SSP/PRNIT: 1.081.232.814-8 Nome da Mãe: Maria Gongora Ines Endereço: Rua Itabirito, n.º 15-38, Centro, Primavera/SP - CEP: 19.274-000 Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada da tutela para a imediata averbação do período especial ora reconhecido DPPPPP.R.I.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 41 determina intimação da parte autora para que corrija o valor da causa, bem como comprove pedido administrativo. Manifestação da parte autora de fl. 28 alterando o valor da causa e requerendo suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a mesma comprove o indeferimento administrativo. Despacho de fl. 29 defere pedido de suspensão. Despacho de fl. 33 fixa prazo para que a parte autora esclareça a natureza do benefício pleiteado. Manifestação da parte autora de fl. 37 afirmando que o pedido da presente ação é de aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 39/41 indefere pedido liminar determinando produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/62). Manifestação da parte autora de fls. 66/68 e 75/76 afirmando ser a mesma trabalhadora rural. Despacho de fl. 78 determina realização de audiência de inquirição de testemunhas, bem como tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas às fls. 81/82. Manifestação da parte autora à fl. 83 pugnando pela procedência do pedido, oportunidade em que juntou documentos (fls. 84/89) com a finalidade de constituir prova material sobre a qualidade de segurada especial. Despacho de fl. 90 fixa prazo para que a parte ré se manifeste nos presentes autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo que a autora verteu contribuições ao regime geral de previdência social, na condição de segurada obrigatória empregada urbana até 02/05/1991 (fl. 44). De lá para cá, não verteu nenhuma contribuição previdenciária. Mesmo tendo perdido sua condição de segurada no ano de 1992, a autora ingressa com este pedido

de concessão de benefício por incapacidade laboral alegando, então, ser segurada do RGPS na condição de trabalhadora rural. Com a inicial, nenhum documento foi juntado aos autos como início de prova material da atividade rural. Apenas após a contestação é que a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 69/72 e fls. 84/89. Analisando tais documentos constata-se que em nenhum deles vem a autora qualificada como trabalhadora rural. Os documentos de fls. 69, 70 e 71 tem a qualificação de seu marido como sendo lavrador. O primeiro se refere à certidão de casamento da autora, ocorrido em 16/07/1955; o segundo é a certidão de óbito de seu marido, Afonso Felix de Moura, noticiando que ele veio a óbito em 23 de fevereiro de 1981; o terceiro é o cartão de pagamento de benefício junto ao funrural, datados de 1978 e 1979. Já o documento de fl. 72 é a carteira de identidade de beneficiário em nome da filha da autora, de nome Gilmeide Rosa de Moura, que nada prova em seu favor, enquanto que os documentos de fls. 84/88 se referem a boletins escolares e de aprovação dos filhos da autora, com indicação do ano de 1976, sem nenhuma comprovação da origem e da autenticidade. Cabe aqui observar que nesses documentos consta apenas a qualificação do pai: brasileiro e lavrador. Por fim, temos o documento de fl. 89, que se refere à certidão de nascimento do filho da autora, de nome José aparecido de Moura, na qual consta que o endereço do casal, no ano de 1969, era a Fazenda São Lourenço. Todos os documentos anexados pela autora, aos autos, são anteriores ao próprio óbito do marido da autora, ocorrido em 1981 e anteriores à mudança da autora para a cidade, que segundo ela mesma declarou em seu depoimento pessoal, tem mais de 25 anos. Tais documentos são, também, anteriores aos vínculos urbanos da autora, anotados em sua CTPS no período de 1987 a 1991, demonstrando que após o óbito do seu marido, que era trabalhador rural, a autora mudou-se para a cidade e manteve somente vínculos trabalhistas urbanos (fl. 64). Com isso, não há como reconhecer que na data do início da incapacidade da autora ela mantinha sua condição de segurada, exigência legal para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não está presente, pois, o primeiro requisito legal que é a condição de segurada.

b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, pelo prazo da carência exigida pela lei, imediatamente antes do pedido de concessão do benefício. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Entretanto, como visto acima, a autora, após maio de 1991 (última competência que ela verteu contribuições previdenciárias ao RGPS, fl. 64), não trouxe nenhuma prova material de seu labor rural, eis que os documentos em nome de seu marido - qualificado como lavrador - são anteriores a 1981. Deixou a autora, assim, de comprovar o trabalho rural com indícios de prova material contemporâneos ao período que pretende ver comprovado. A prova oral produzida nos autos também não comprovou a pretensão da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora foi bastante genérica sobre as condições de seu trabalho na zona rural e apesar

de mencionar que voltou a trabalhar como bóia-fria depois que parou o trabalho na zona urbana de Presidente Prudente, não soube informar o nome de nenhuma propriedade rural onde tenha prestado serviços ou o nome dos gatos que a levavam para as propriedades rurais. Limitou-se a dizer que trabalhava um dia para um, outro dia para outro, em depoimento vago e desprovido de conteúdo probatório. Da mesma forma, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos genéricos e vagos. Ambas informaram que conheciam a autora trabalhando na zona rural enquanto ela morou na região de Ameliópolis e que depois que ela se mudou para a cidade de Presidente Prudente ela teria continuado a trabalhar na zona rural. A testemunha Manoel Prachedes dos Santos afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos e que ela já era casada e tinha filhos. Afirmando que a autora trabalhava na zona rural, junto com o marido, e que depois que a autora se mudou para a cidade de Presidente Prudente, ela continuou na lida rural, sendo que ia para a casa da filha, em Ameliópolis, e dali ia trabalhar para um e para outro proprietário rural da região. Tal afirmativa encontra-se em contradição com o afirmado pela própria autora, que afirmou que ia da cidade onde morava para as propriedades da região, sem mencionar que o fazia em companhia da filha ou de qualquer outro filho. Ao contrário, a autora afirmou que ia com as colegas. Em resumo, a referida testemunha não soube dar nenhuma informação concreta sobre o trabalho rural da autora, usando a expressão naquele tempo, o que leva à conclusão que se refere a um trabalho rural muito tempo atrás. Também a testemunha Apolônio Jacintho da Silva prestou um depoimento vago sobre o trabalho rural da autora, afirmando que a conhece a mais de 50 anos e que ela trabalhava com o marido em terras arrendadas. Disse que a autora trabalhava para todo mundo, mas deixou claro que depois que ela se mudou para a cidade não mais a viu trabalhando na zona rural. Enfim, do conjunto probatório existente nos autos, não há como reconhecer ser a autora trabalhadora rural e menos ainda que tenha trabalhado nessa condição pelo período de carência exigida pela legislação previdenciária, em período imediatamente anterior à sua incapacidade laboral. Assim, também esse requisito também não restou comprovado nos autos. Com a ausência da condição de segurada e carência, como visto acima, a existência de incapacidade laboral, atestada pelo expert judicial (que afirmou ser a autora portadora de moléstias ortopédicas degenerativas incapacitantes para o exercício de atividade profissional) não permite, por si só, a concessão de benefício previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nelsina Rosa de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Karine Cristina de Araújo, devidamente representada por sua mãe Claudenice Aparecida de Araújo, qualificada nos autos em epígrafe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de neta sob guarda, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é neta de Idelfonso Bento de Araújo, o qual detinha sua guarda legal e definitiva fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Decisão de fls. 31 deferindo o benefício da Justiça Gratuita. Citado às fls. 32, o INSS apresentou contestação às fls. 33/51, sem suscitar questões preliminares. No mérito, em síntese, alega que não há como conceder o benefício pleiteado, pois inexistente prova de dependência econômica e que a parte autora não se enquadra no conceito legal de dependente para fins previdenciários. Aduz que o menor sob guarda não mais é considerado dependente para fins de proteção legal. Informa que os pais do menor tem renda e que a guarda foi concedida apenas para beneficiar o menor em face do INSS. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 57/61. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 64/68). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 80/84). Alegações finais da parte autora às fls. 88/92. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao mérito. De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Idelfonso Bento de Araújo, já que era aposentado da previdência social. A controvérsia reside, portanto, em saber se a menor sob guarda pode ou não ser considerada dependente do avô, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, senão vejamos. O 2º, do art. 16, da Lei 8.213/91, equiparava a filho o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela do segurado. Por força da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho. Tal MP, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.528/97. Todavia, tal lei não alterou o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê que a guarda confere a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciários. Assim, a meu ver, subsiste no mundo jurídico a possibilidade de que o menor sob guarda, desde que comprove a dependência econômica, seja beneficiário de pensão por morte de guardador. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO.**

LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Hilário Vaz, RESP 817978, processo 200600249868/RN, DJ 01/08/2006, p. 537) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado da falecida restou evidenciada, uma vez que ela ostentava a condição de aposentada por invalidez, consoante se verifica do documento juntado à fl. 23, enquadrando-se, assim, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. III - Para concessão de pensão ao bisneto requerente, é necessária prova de que este vivia sob guarda de sua bisavó, mesmo que de fato, uma vez que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97, equiparando-se, assim, ao filho mediante declaração do segurado. Tais condições restaram evidenciadas. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, Agravo de instrumento - processo 200703000998441/SP, DJF3 11/06/2008) Com efeito, a melhor interpretação, portanto, é no sentido de que o menor sob guarda pode ser beneficiário da pensão por morte, desde que comprove sua dependência econômica e que a guarda não foi utilizada com desvio de finalidade, apenas para gerar tal pensão. Esta interpretação homenageia não só a Constituição Federal, que estabelece expressamente que é dever do poder público e da sociedade a proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II), mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90). Além disso, é preciso lembrar que o art. 71-A, introduzido na Lei 8.213/91 pela Lei 10.421/2002, estabelece que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, demonstrando a intenção do legislador em preservar o menor e o instituto da guarda. Feitas estas considerações iniciais, é preciso analisar se realmente há prova de dependência econômica e se a guarda não foi utilizada com desvio de finalidade. Observa-se dos autos que a guarda foi transferida em ação de modificação de guarda, consensualmente formulada pela mãe e o avô, fato ocorrido em 2007 (fls. 18). Ademais, consta dos autos declarações no sentido de que Idelfonso (instituidor) acompanhava a neta (autora) em consulta médica, psicológica e reunião escolar (fls. 22/24), havendo ainda outros documentos escolares (fls. 25/29), onde é possível notar a assinatura de Idelfonso lançada como responsável pela autora. Com efeito, a prova testemunhal coletada (fls. 80/84) foi convincente no sentido de que o avô era quem realmente sustentava a menor. Além disso, a pesquisa junto ao CNIS em nome da mãe da autora, demonstra ausência de vínculo empregatício, pairando dúvidas quanto sua capacidade de manter o sustento da filha com dignidade. Nestas circunstâncias, tenho por provada a dependência econômica que autoriza a concessão da pensão à menor, já que o avô era quem provia suas necessidades materiais e emocionais. No que toca ao termo final do benefício, verifica-se que a parte autora pleiteou que se dê quando completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Nesse ponto, a despeito de entendimento pessoal no sentido de que o benefício pode se estender até aos 24 anos de idade quando o beneficiário da pensão estiver matriculado em curso universitário e sem condições de se manter financeiramente, tal somente poderá ser verificada na época em que completar 21 anos de idade, sendo impertinente a concessão dessa parte do pedido no presente momento. O caso, portanto, é de parcial procedência do pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 29/07/2011, data da citação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, logo após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não

sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): KARINE CRISTINA DE ARAÚJO 2. Nome da mãe: Claudenice Aparecida de Araújo 3. Data de nascimento: 02/11/1994. CPF: 383.426.528-405. RG: 40.027.995-26. PIS: 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Avelino, 801, Narandiba, SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: 9. DIB: 10. Data do início do pagamento: 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Idelfonso Bento de Araújo 14. Nome da mãe: Petrolina Maria da Conceição 15. Data de nascimento: 20/10/1938 16. CPF: 925.966.908-1017. RG: 11.148.780-818. PIS: 1075185854-119. Data do óbito: 10/01/2011 20. Dados da Certidão de óbito: 21. Número do Termo: 124529 01 55 2011 4 00082 124 0089396 5022. Livro e folhas: Livro B-6; Folha 0323. Cartório: Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente Prudente 24. Data de registro: 11/01/2011 P.R.I.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Wilson Barbosa Soares, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como mecânico em diversas empresas, já tendo mais de 25 de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 47/87. A decisão de fl. 89 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 92/104), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nas diversas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante a ausência de laudo técnico e que os PPPs apresentados não se prestam a comprovação da atividade especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Especificação de prova e réplica às fls. 110/115 e 116/139, respectivamente. A decisão de fl. 140 indeferiu a produção de prova pericial, da qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 142/149), sendo a decisão mantida, conforme despacho de fl. 150. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos

termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante os períodos narrados na inicial, trabalhou na condição de auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico de máquinas e estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu as atividades como insalubres, penosas ou perigosas. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 63/72. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. A exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, também autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve

aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Assim, reconheço como especial os períodos narrados na inicial (19/09/1979 a 06/12/1980, 11/05/1983 a 22/10/1984, 12/11/1984 a 25/06/1985, 20/12/1985 a 09/02/1988, 01/03/1988 a 31/10/1989, 01/04/1990 a 30/10/1991, 01/08/1992 a 16/04/1994, 01/03/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 13/10/2009), seja pelo mero enquadramento da atividade até 28.04.95, seja pela exposição aos agentes ruído (94,78 dB(A) - fl. 68) e hidrocarbonetos tóxicos. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 14/10/2009). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o

requerimento administrativo, ou seja, desde 14/10/2009.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho na condição auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico de máquinas, nos períodos de 19/09/1979 a 06/12/1980, 11/05/1983 a 22/10/1984, 12/11/1984 a 25/06/1985, 20/12/1985 a 09/02/1988, 01/03/1988 a 31/10/1989, 01/04/1990 a 30/10/1991, 01/08/1992 a 16/04/1994, 01/03/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 13/10/2009;b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/10/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00051323020114036112 Nome do segurado: Wilson Barbosa Soares NIT: 1.089.876.162-7 CPF: 041.685.618-79 RG: 15.563.942-0 Nome da mãe: Adelia Maria Soares Endereço: João Brogiatto, n.º 111, Bairro Santa Rita II, na cidade de Regente Feijó/SP - CEP: 19.570-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/10/2009 - data do requerimento administrativo (NB 143.385.181-1) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP.R.I.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA MARTA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 60/62 indefere pedido de antecipação de tutela determinando produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 69/83. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 88/91). Manifestação da parte autora de fls. 99/100 reiterando pedido de tutela antecipada. Despacho de fl. 101 determina a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como, que sejam ouvidas testemunhas, com a finalidade de comprovar a qualidade de segurada especial da demandante. Depoimento pessoal e oitiva das testemunhas às fls. 119/122. Despacho de fl. 124 fixa prazo para apresentação de memoriais de alegações finais das partes. Manifestação da parte autora às fls. 126/132 pugnando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar

serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Aplica-se, aqui, a regra estampada no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Tendo em vista restar incontroversa a qualidade de segurada especial da parte autora do regime da previdência social, pois o próprio instituto réu reconheceu a mesma concedendo benefício de auxílio-doença no período de 07/2003 até 08/2003, bem como restar comprovada tal condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos, e que a incapacidade ficou reconhecida nos autos em 10/2011 (data da realização da perícia) entendo estar preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando o caso em tese verifico que a parte autora é trabalhadora rural com prova de ter trabalhado na zona rural pelo tempo da carência (12 meses), como já mencionado, restando, assim, também comprovado este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Lesões dos Meniscos Lateral e Medial de Joelho Direito e Gonoartrose (artrose de joelho) Joelho Direito (quesito nº 1 de fl. 74), de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 3 e 7 de fl. 76). Entretanto, não há como retroagir a data do início da doença para a data da DER, eis que a só existência da moléstia não é demonstrativo de incapacidade, posto que para que ela se instale, se faz necessária a ocorrência de um quadro limitativo da funcionalidade dos órgãos afetados, prova essa que não se apresenta nestes autos. Indicada pela perícia a possibilidade de reabilitação no período de aproximadamente 1 ano, tendo em vista sua incapacidade ser temporária (quesito nº 8 de fl. 76), a hipótese é de deferir sua implantação a contar da data da juntada do laudo, aos autos, tendo em vista que a incapacidade restou comprovada apenas naquela data e sua manutenção por três

meses a contar desta sentença, quando, então, a autora deverá se submeter a uma nova perícia administrativa, mediante requerimento e apresentação dos documentos necessários diretamente ao setor autárquico de perícias. . Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 07/11/2011, mantendo-o por três meses a contar desta data. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANA MARTA MOREIRA 2. Nome da mãe: Benedita Nogueira Dias 3. Data de nascimento: 30/05/19584. CPF: 107.108.138-135. RG: 21.288.4846. PIS: 1.175.299.705-57. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Bom Pastor, lote 22 - Zona Rural na cidade de Sandovalina/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 9. DIB: a partir da juntada aos autos do laudo pericial (07/11/2011), mantendo-se até três meses após esta sentença. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Transcorrido o prazo de 60 dias a contar desta sentença, a autora deverá se submeter a uma nova perícia administrativa, mediante requerimento e apresentação dos documentos médicos necessários diretamente ao setor pericial do INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual João Carlos Garcia, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 35 anos de tempo de serviço, quando convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, o que lhe permitiria obter a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/75. A decisão de fls. 77/78 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 87), o INSS ofereceu contestação (fls. 90/94), sem suscitar questões preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nos períodos controversos. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Às fls. 99/104 foi reproduzida nova peça contestatória, contendo arguições similares à primeira. Especificação de prova e réplica às fls. 154/170 e 172/177. A decisão de fl. 179 indeferiu a produção de prova pericial, impugnada por agravo retido (fls. 181/186). Com vista (fl. 188), o INSS não se manifestou sobre o agravo. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98,

especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico

Sustenta o autor que, durante os períodos controvertidos de trabalho narrados na inicial (01/01/1982 a 28/02/1987 e de 01/06/1987 a 11/04/1990), na empresa Jangada Com. Ind. Representações Ltda, na condição de mecânico, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como

insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constarem do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o PPP de fls. 60/62, o qual indica que o autor, na função de mecânico, esteve exposto a fatores de risco físico ruído, bem como a agentes químicos, como hidrocarbonetos e derivados do carbono, óleos solúveis, minerais e graxas, exposição a fumos metálicos, amônia e à eletricidade. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Assim, considerando que o autor requer o reconhecimento de atividade especial anterior a 28.04.95, possível pelo mero enquadramento da atividade, reconheço como tempo especial os períodos de 01/01/1982 a 28/02/1987 e 01/06/1987 a 11/04/1990.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data

da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/06/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de mecânico da empresa Jangada Com. Ind. Representações Ltda, nos períodos de 01/01/1982 a 28/02/1987 e 01/06/1987 a 11/04/1990, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00076551520114036112 Nome do segurado: João Carlos Garcia CPF n.º 970.279.288-68 RG n.º 7.608.410 SSP/SP NIT: 1.074.710.019-2 Nome da mãe: Carmen Gimenes Garcia Endereço: Rua Feb, n.º 443, centro, na cidade de Osvaldo Cruz/SP, CEP: 17.700-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/06/2011 (data do requerimento administrativo - NB 156.455.188-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP. R. I.

000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo nova perícia para o DIA 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para realizar a perícia médica. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 33/34. Intime-se.

000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 30/40. Defiro o requerido pelo INSS no verso da folha 28. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Senhor Luiz Henrique Fernandes, residente na Rua Maurício Luciano Lopes, n. 208, nesta. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual foi o último dia de trabalho de Lucas de Souza, contratado em 3 de maio de 2010, conforme documento encartado como folha 10. Intime-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Aparecido Guedes da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e consequente concessão de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido e a revisão da aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e cópia do procedimento administrativo (fls. 27/84). A decisão de fls. 87 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/117), suscitando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria especial e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu sobre a eletricidade como agente agressivo. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor. O autor apresentou réplica às fls. 125/139 e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 140/144, oportunidade em que acostou o laudo técnico (fls. 145/209). A decisão de fls. 210 deferiu o requerimento de julgamento antecipado. O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 211). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato.

Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo o benefício em questão sido concedido ao autor em 05/06/2009 (fl. 80), conclui-se que não transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da demanda, que se deu em 09/04/2012. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Do Mérito.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a

redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 52/54 reconheceu que a documentação apresentada estava correta. Referido despacho, todavia, só reconheceu a especialidade do tempo desenvolvido na Caiuá - Distribuição de Energia S.A, no período de 09/05/1983 a 05/03/1997, é especial (vide fls. 53). Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação aos demais períodos, deixou de reconhecer a especialidade, omitindo-se na fundamentação. Na peça contestatória, todavia, alegou que o fator de risco eletricidade não é mais passível de enquadramento. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) PPPs de fls. 40/46, no qual consta que a parte autora exercia os cargos de Eletricista e Técnico de Usinas e Subestações, estando exposto a energia elétrica e agentes químicos; b) laudo técnico pericial de fls. 145/209. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que a especialidade do período de 09/05/1983 a 05/03/1997, nos termos do PPP, laudo

pericial de condições ambientais de trabalho e despacho de análise de tempo especial (fl. 53) é incontroversa. Importante consignar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo

IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP de fls. 43/45 e laudo de fls. 145/209, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período de 06/03/1997 a 05/06/2009. 2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 05/06/2009).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem mais de 26 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 05/06/2009.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A, exposto ao agente nocivo energia elétrica, no período de 06/03/1997 a 05/06/2009;b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.187.967-7), concedendo aposentadoria especial, com DIB em 05/06/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor é beneficiário de outro benefício previdenciário.Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 00031114720124036112 Nome do segurado: José

Aparecido Guedes da SilvaCPF: 017.669.448-09RG: 15.454.757 SSP/SPNIT: 1.121.778.888-8 Nome da mãe: Elita Maria de Jesus da SilvaEndereço: Rua Mariano Pereira dos Santos, n.º 08, Bairro Jardim das Rosas, em Presidente Prudente - CEP: 19.060-150Benefício concedido: revisão do benefício para aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 05/06/2009 - data do requerimento administrativo (NB 149.187.967-7)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0003349-66.2012.403.6112 - DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 34/47.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando pela improcedência dos pedidos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado a adquire quando se filia ao regime geral de previdência social e mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do sistema previdenciário. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 57), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente no ano de 2010, quando já tinha 66 anos de idade, como segurada facultativa, vertendo contribuições até 06/2012.O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade e nem a data da doença, eis que os exames e atestados médicos apresentados pela autora não foram suficientes para tal mister. Entretanto, o Sr. Perito judicial foi claro em ressaltar no laudo que apresentou aquilo que é público e notório: a osteoporose, a artrose e a espondiloartrose são moléstias degenerativas que acometem os seres humanos após determinada idade, sendo moléstias próprias da idade cronológica. No caso das mulheres, elas se instalam no período pré-menopausa, entre a quarta e a quinta década ou logo após a menopausa (ver fl. 40). No caso da autora, como já visto acima, ela se filiou ao regime geral de previdência social com idade avançada, aos 66 anos de idade, evidentemente quando já era portadora das moléstias diagnosticadas. Essa questão será melhor analisada abaixo, mas para efeito da análise desse requisito legal basta observar que apesar de deixar de juntar aos autos os documentos médicos anteriores ao pedido de concessão do benefício previdenciário, por óbvio tais moléstias degenerativas não se instalariam no curto espaço de um ano, coincidentemente o mesmo período que usou para recolher as 12 contribuições previdenciárias mensais necessárias à obtenção do seu pleito.Como deixou claro o experto, são moléstias que demoram anos para se instalar e levar a uma incapacidade laboral.Ademais disso a parte autora deixou de cumprir com sua lealdade processual e a boa-fé que se espera daqueles que ingressam em juízo, eis que deixou de trazer aos autos todos os documentos médicos relativos à moléstia, necessários para fixar com exatidão o início da incapacidade. Tal omissão impediu a fixação da data do início da sua incapacidade, o que corrobora a convicção desta magistrada de que ela se deu em período anterior à sua filiação ao regime geral (reitere-se que tal se deu aos 66 anos de idade e ainda assim como segurada facultativa). Com isso, afasto o preenchimento do primeiro requisito legal: a condição de segurada quando do início da incapacidade, reconhecendo serem as moléstias pré-existentes à sua filiação ao RGPS.b) carênciaA autora, como se vê no seu CNIS, recolheu mais de 12 contribuições previdenciárias, preenchendo o requisito legal da carência. Entretanto, o só preenchimento da carência legal de 12 contribuições não autoriza a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral posto que a filiação da autora ao RGPS se deu quando já portadora das moléstias diagnosticadas, o que deve ser considerado quando da análise da procedência ou não da pretensão autoral.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalO laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoporose, Artrose avançada de Coluna Total e Protrusão Discal em L4-L5, moléstias degenerativas e condizentes com a sua idade avançada.Observa o sr. Perito, expressamente, em suas conclusões (fl. 45/46), que: conluo que a periciada é portadora de osteoporose sendo uma doença óssea metabólica mais freqüente (...). É considerada um grave problema de saúde pública, sendo uma das mais importantes doenças

associadas com o envelhecimento. (...) Além desta fase lenta de perda de massa óssea, as mulheres têm um período transitório de perda rápida de osso no qual a queda de estrogêneos circulantes, que ocorre desde a pré-menopausa, desempenha papel importante. (...); e portadora de Artrose avançada de coluna total, considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas e no período da menopausa, doença comum nos ambulatórios médicos da especialidade. No entanto, apenas parte da população apresenta queixa clínica, apesar da presença de degeneração cartilaginosa física ou observando-se quando muito crepitação articular eventual e/ou ligeira limitação da mobilidade. (...) Nos estágios finais da espondiloartrose, o que não é o caso da autora, a cartilagem desaparece quase completamente da superfície articular e o osso permanece em contato direto com a superfície articular da junta adjacente com conseqüente perda da sua conformação natural e grave limitação; e portadora de protusão Discal em L4-L5, o disco intervertebral tem como função principal a absorção de impacto, bem como permitir movimentos em diferentes eixos de rotação. (...) O abaulamento é o resultado da degeneração dos discos intervertebrais da coluna. Pode ser causado por vários motivos, entre eles o processo natural de envelhecimento. Essa degeneração causa fissuras em seu anel fibroso (o anel que circunda o disco), não conseguindo impedir que o núcleo pulposo escape para fora do espaço intervertebral, gerando um abaulamento que pode ser doloroso ou não, e quando houver, no caso da autora, impede o trabalho. (fls. 45/47). Grifei. Toda essa narrativa do experto judicial sobre as moléstias que vitimam a autora, afirmando serem de cunho degenerativo e próprio de sua idade, além do fato da autora referir sofrer de dores por todo o corpo, levou-o a exarar conclusão pela ocorrência da sua incapacidade total e permanente. E essa conclusão vem grafada nos seguintes termos: Portanto, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, à somatória das patologias e devido principalmente à idade da autora, concluo que no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente. (fl. 47, grifei). Como se vê da conclusão médica, o fator preponderante que o levou a concluir pela incapacidade laboral total e permanente da autora foram os relatos prestados unilateralmente por ela de que possui dores generalizadas e disseminadas pelo corpo, e a sua idade avançada, hoje com 68 anos. Porém, não é demais observar que a idade avançada da autora, na data da perícia, é praticamente a mesma idade avançada que ela possuía quando se filiou ao RGPS, quando com 66 anos de idade. Não obstante o experto judicial ter concluído pela existência de incapacidade total da autora, observo que tal conclusão não se deu em face de dados propriamente técnicos, eis que ele mesmo reconheceu que as moléstias da autora não são graves, mas sim próprias de sua idade e da sua condição de dona de casa. Ele apenas atestou sua incapacidade porque ela unilateralmente declarou sentir dores disseminadas pelo corpo e porque possui idade avançada. Por fim, cabe repudiar a alegação autoral da ocorrência de progressão ou agravamento das moléstias diagnosticadas, alegação essa que se mostra mais como artifício usado pela parte autora para afastar a caracterização de moléstias pré-existentes. Não é crível que tais moléstias, que demoram anos para se instalar e se manifestar (como muito bem descrito pelo experto judicial em seu elucidativo laudo, especialmente às fls. 44/47), tenham agravado o quadro físico da autora em apenas 12 meses, mesmo período que ela precisou para recolher as 12 contribuições previdenciárias necessárias para preencher o terceiro requisito legal, que é a carência. Por tudo isso, afasto a conclusão pericial - baseada mais em elementos opinativos do que técnicos - e reconheço que faltam à autora dois dos três requisitos legais necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade: a condição de segurado na data do início da moléstia apontada como incapacitante e a ocorrência de incapacidade, seja total e/ou permanente, ou ainda, parcial e/ou temporária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-21.2012.403.6112 - DALVA FERREIRA DE SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 18 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva

tabela.Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 21/24.Intime-se.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM ALVES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Decisão de fls. 40/41 indefere antecipação de tutela determinando a realização de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/60.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 77/80. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 73) observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, contribuindo na qualidade de segurado obrigatório nos períodos de 11/1991 até 10/1992, 03/1994 até 04/1995, 04/1996 até 11/1996, 03/1997 até 11/2004. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 12/2002 até 01/2003 (NB. 128.028.275-1), 06/2005 até 04/2008 (NB 505.607.069-2) e verteu contribuições individuais no período de 06/2008 até 08/2008.Importante salientar que a atividade do autor é a de segurado especial, posto que é detentor de gleba de terras no assentamento XV de novembro (fls. 22/23, desde o ano de 1989).Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, sendo que até a presente data desenvolve atividade como segurado especial, como se vê dos documentos juntados aos autos, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício

de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela grave de Síndrome do Túnel do Carpo no Membro Superior Direito (quesito nº 01 de fl. 52), de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 03 e 07 de fl. 53). Entretanto, não há nos autos prova cabal de que na época da cessação do benefício a sua incapacidade já estava instalada, até porque o próprio autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 06/2008 até 08/2008. Por outro lado, o médico perito judicial não determinou com exatidão a data do início da incapacidade do autor (quesito nº 10 de fl. 53), afirmando não ser possível determinar a mesma apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos, apresentados no ato pericial. Isso porque a doença da qual o autor padece não gera, por si só, incapacidade laboral, posto que ela deve provocar a redução da condição laboral. E essa redução somente foi detectada no exame clínico realizado pelo experto judicial, sendo aquela data, pois, que deve ser fixada como início da incapacidade parcial e permanente do autor, para o fim de concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, foi indicada pelo experto judicial a possibilidade do autor realizar atividades profissionais compatíveis com a sua idade e sexo, desde que não exijam esforços físicos ou destreza de Membro Superior Direito (quesito nº 5 de fl. 53). Assim, para que se dê o retorno do autor ao mercado de trabalho, é necessário que ele receba condições para isso, através de sua reabilitação profissional, que deverá ser prestada pela autarquia previdenciária. E isso porque o autor tem apenas 51 anos de idade e pode ser reabilitado para atividades laborais compatíveis com seu quadro físico atual. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da perícia médica (24.05.2012) que constatou sua incapacidade parcial e permanente para desenvolver a atividade habitual, devendo ser reabilitado para outra atividade laboral que lhe garanta sua manutenção e a de sua família ou, na sua impossibilidade, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAQUIM ALVES FRANCISCO 2. Nome da mãe: Maria Alves de Macedo 3. Data de nascimento: 06/10/19614. CPF: 513.870.349-875. RG: 3.512.999-56. PIS: 1.246.348.579-77. Endereço do(a) segurado(a): Gleba XV de Novembro, Setor II, Lote V, quadra L, CEP 19.274-000 na cidade de Rosana/SP 8. Benefício(s) concedido: implantação do Auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença a partir de 24/05/2012 (data da perícia) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até esta data, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS DOMINGOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 46/48 defere antecipação de tutela e determinando a realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/84. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/93. Manifestação da parte autora de fls. 99/101 oportunidade em que propôs acordo em face do instituto réu. Despacho de fl. 102 fixa prazo para manifestação da parte ré ante a proposta de acordo ofertada pela parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da parte autora, observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, mantendo diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados de 10/1978 até 02/2008, estando com seu último vínculo empregatício em aberto desde 25/02/2008. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 03/05/1995 até 08/09/1995 (NB. 068.523.478-9), 10/12/2011 até 30/04/2012 (NB. 549.348.527-0) sendo o mesmo restabelecido por força de decisão judicial de fls. 46/48. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, mas afirmou que a mesma já existia em novembro de 2011, baseando-se nos exames apresentados pela parte autora e nos acostados aos autos (quesito nº 10 de fl. 80). Posto isto, considerando que o perito afirmou ser a incapacidade decorrente de agravamento da doença (quesito nº 12 de fl. 80), fixo a data do deferimento administrativo do último benefício de auxílio-doença (NB 549.348.527-0), como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em dezembro de 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência e não haver qualquer possibilidade de recuperar sua condição física. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de patologia degenerativa ao nível da coluna vertebral tipo artrose, hérnias discais e correlatos e já com instalação de seqüelas; patologia adquirida tipo síndrome do túnel do carpo bilateral e; patologia adquirida tipo hepatite C (quesito nº 01 de fl. 68), de forma que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral para sua manutenção e a de sua família (quesitos nº 03 e 07 de fl. 69). Das moléstias apontadas pelo Sr. Experto judicial, a mais grave é a Hepatite C. Entretanto, essa moléstia é passível de tratamento médico com possibilidade de zerar a taxa maléfica e obter o autor alta médica. No tocante às moléstias ortopédicas, observo que mais de 50% da população sofre dos mesmos males apontados pelos exames radiológicos, sendo que a só existência de tais moléstias não indicam incapacidade

laboral total e definitiva. A incapacidade somente ocorrerá se junto com as moléstias ortopédicas estiver presente quadro algíco impeditivo de movimentos ou redução severa da força dos membros atingidos, e ainda assim se o segurado não estiver cumprindo o necessário tratamento médico, seja medicamentoso, seja fisioterápico. Ademais disso, tais moléstias ortopédicas impedem apenas a realização de atividades pesadas, não impedindo o autor, entretanto, de desenvolver outras atividades laborais mais leves após a necessária e futura reabilitação. Assim, a soma das moléstias detectadas pelo experto judicial leva à concessão de que o autor está total e provisoriamente incapaz para o trabalho. Entretanto, apesar de estar totalmente incapacitado, no momento, para as atividades laborais, não há como afirmar que esta incapacidade do autor, com apenas 50 anos de idade, é definitiva, ou seja, que ela não poderá reverter após o correto e continuado tratamento médico. Com isso, a hipótese é de concessão de restabelecimento do auxílio-doença, sendo que esse benefício deverá ser mantido enquanto o quadro físico do autor permanecer igual, sendo que ele deverá ser reavaliado a cada seis meses, a contar desta sentença, pela autarquia previdenciária. Para tanto, deverá o autor apresentar todos os documentos médicos demonstrando os tratamentos médicos que realiza e os exames comprobatórios, à equipe pericial autárquica, pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo ora determinado. Detectando-se que o quadro físico do autor mantém igual ao detectado pelo perito judicial, o auxílio-doença deverá ser mantido; restando demonstrando que o quadro físico agravou-se e evoluiu para uma incapacidade total e definitiva, sem qualquer possibilidade de cura ou tratamento médico, deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.348.527-0) desde a cessação administrativa do mesmo em 30/04/2012. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 549.348.527-0) desde a sua cessação administrativa em 30/04/2012, mantendo-o enquanto o autor mantiver o quadro físico descrito pelo experto judicial, respeitando-se, ainda, os seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCOS DOMINGOS ALVES 2. Nome da mãe: Deosdete Francelina Alves 3. Data de nascimento: 01/05/19624. CPF: 039.227.898-705. RG: 10.907.537-76. PIS: 1.088.206.296-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Felix Ferreira Torres, nº 46, Apto. 06, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s): restabelecimento de Auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença a partir da cessação administrativa do benefício NB 549.348.527-0 em 30/04/2012 (fl. 51) 10. DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações

patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, indefiro o requerido na folha 108, concernente à produção de provas pericial. Ainda, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004698-07.2012.403.6112 - VALDIRENE APARECIDA PEREIRA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao contido no laudo complementar. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005634-32.2012.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): PATRICIA APARECIDA DA SILVA Endereço: Rua Luiz Alves de Almeida, 370, Jardim Vale do Sol Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Intime-se.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de estudo socioeconômico, conforme quesitos em anexo, na parte autora MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS, residente na Rua José Emilio Rosa, 1351, CDHU, Rosana, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2012, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JUAREZ RESENDE FILHO Endereço: Rua Jorge Gushiken, 140, Jardim Cinquentenário Cidade: Presidente Prudente, SP Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial e sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006117-62.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 45/47. Intime-se.

0006398-18.2012.403.6112 - DANIEL FAGUNDES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fl. 30/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 40/45). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/62. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/90, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 62). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura de 2ª e 4ª vértebras lombares (L2 e L4) tratadas, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009 e 2012, conforme se observa à fl. 54 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 57, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 05 de fl. 56). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias em face da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-62.2012.403.6112 - ELIZABETH SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008607-57.2012.403.6112 - CLEUSA SCALEZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/78: diante do noticiado, aguarde-se o retorno da parte autora, devendo sua patrona comunicar o fato ao juízo a fim de ser designada nova perícia.Int.

0010170-86.2012.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA X ZILDA DUARTE PINHEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência, qual seja, Estenose Valvar Pulmonar de Grau Moderado (Cardiopatia Acianótica) e Insuficiência Pulmonar de Grau Discreto, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 21/24) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome,

idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LÍGIA NETO MENDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Hérnia Discal Cervical e Lombar e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, estando no aguardo do procedimento cirúrgico para essa última patologia, conforme atestados de fls. 37/38. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/12/1993, contribuindo até 26/08/1996. Voltou a verter contribuições nos períodos de 03/04/1997 a 10/02/2004 e de agosto de 2011 a abril de 2012, neste último como contribuinte individual. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 15/09/2003 a 09/02/2004 (NB. 505.131.676-6), de 05/11/2004 a 18/11/2005 (NB. 505.380.936-0) e de 10/05/2012 a 30/10/2012 (NB. 551.310.008-4). Com isso, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA LÍGIA NETO MENDES. 2. Nome da mãe: Maria Ferreira dos Santos. 3. Data de nascimento: 18/02/1956. 4. CPF: 249.835.578-225. RG: 30.816.508-16. PIS: 1.250.252.440-9. 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Rabelo, 48, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 551.310.008-4); 9. DIB: a partir desta decisão; 10. DIP: defere antecipação de tutela; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010175-11.2012.403.6112 - TEREZA CRESPIM(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0010213-23.2012.403.6112 - CLEILDE RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): CLEILDE RIBEIRO, residente no Assentamento Dona Carmem, Sítio Novo Renascer. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO INÁCIO DA SILVA, Assentamento Dona Carmem; LUZIA GAZZOLA, Assentamento Dona Carmem, Lote 79; FRANCISCA FERREIRA SILVA, Assentamento Dona Carmem, Lote 77. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Não consta nos autos o pedido administrativo. Ademais, o CNIS da autora não demonstra, sequer, o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002666-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACIEL ANTONIO NASCIMENTO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, MACIEL ANTONIO NASCIMENTO, na Rua Afonso Arinos, 11, Jardim Brasília, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.131,32 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), em 15/02/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o

REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004121-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES ROGERIO CALIXTO

Aguarde-se por 20 dias manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009912-76.2012.403.6112 - MAURICIO SOUSA DE ASSIS MOTA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos, em decisão.Maurício Sousa de Assis Mota impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de curso de reciclagem para vigilantes. Falou que é obrigado, a cada período de 2 anos, a submeter-se a curso de reciclagem, nos termos do que preceitua a Portaria n. 387/06 DG/DPF.Disse que mencionada Portaria, em seu inciso IV, do artigo 109, determina que o vigilante, para participar do curso de reciclagem, apresente declaração de idoneidade comprovada, mediante a apresentação de antecedentes criminais. Assim, não pode ter registro de indiciamento em inquérito policial, estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Sustentou que a citada Portaria viola o princípio constitucional da presunção da inocência.Alegou que foi denunciado pelo Ministério Público por embriaguez ao volante. Entretanto, foi-lhe oferecida a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei n. 9.099/95), estando o feito em fase de fiscalização das condições. Argumentou que a aceitação da proposta de suspensão não implica em cumprimento da pena, mas, tão somente, de condições, permanecendo seu estado de inocência incólume. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 93, fixou-se prazo ao impetrante para que indicasse o endereço da autoridade impetrada. Em resposta, sobreveio a petição das folhas 94/95.É o relatório.Delibero. Recebo a petição das folhas 94/95 como emenda à inicial. No mais, assiste razão ao impetrante.Com efeito, dispõe o artigo 89, da Lei n. 9.099/95:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Pois bem, conforme mencionado pelo próprio impetrante, foi-lhe imposto o cumprimento de determinadas condições que, se atendidas, até o final (02 anos), será declarada a extinção da punibilidade decorrente da infração cometida. Ao revés, caso o impetrante descumpra qualquer das condições impostas ou vier a ser processado novamente durante o período de prova, o benefício da suspensão do processo será revogado. Por consequência, o feito prosseguiria, havendo, então, o descumprimento do inciso VI, do artigo 109, da mencionada Portaria.Ora, se a parte autora aceitou o cumprimento de determinadas condições, estando seu processo suspenso, presume-se, por ora, sua inocência.Há que se considerar, ainda, que nem mesmo há uma sentença penal transitada em julgado. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:Processo AI00078203120124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469611Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012

.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO

EM CURSO DE RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna) impede que se trate, como se culpado fosse, quem não sofreu condenação penal irreversível. III. A existência de processo penal em tramitação, por si só, não tem o condão de impedir a participação em curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes, indispensável ao exercício das atividades profissionais. IV. A autorização para frequência a curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes não implica concessão de porte de arma, posto o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabelecer os requisitos a serem preenchidos tanto para a aquisição quanto porte de arma de fogo (artigos 4º e 6º), os quais devem ser rigorosamente observados pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores. V. Mantida a concessão da tutela antecipatória, tal qual exarada pelo Juízo a quo, deprovido-se o agravo de instrumento da União. VI. Agravo desprovido. Data da Decisão 06/09/2012 Data da Publicação 21/09/2012 Por outro lado, entendo presente, também, o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Aguardar o decurso do período de prova (02 anos) para que o impetrante volte a participar de curso de reciclagem seria impor-lhe uma punição ainda maior, pois estaria impedido de exercer suas funções como vigilante, prejudicando seu próprio sustento, bem como de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do impetrante. No mais, notifique-se a autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para a autoridade impetrada, Senhor Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Luís Cezário, n. 380, Jardim Colina, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010422-89.2012.403.6112 - GRACIELY DA SILVA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Graciely da Silva Ferreira impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de realizar provas referentes ao 2º Termo do Curso de Direito, com início previsto para o dia 21 de novembro de 2012. Falou que aderiu ao programa estudantil Novo FIES, estando regularmente matriculado no citado curso. Alegou que cursou todo o 1º Termo do curso sem nenhum problema. Entretanto, para realizar as provas do 2º Termo, foi informada pela Instituição de Ensino de que, caso não regularizasse sua mensalidade, não poderia realizar as provas. Disse que a UNIESP exige a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida de que pagaria as mensalidades ao final do curso. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista a indicação da OAB/SP local (folha 16), nomeio, como advogada da impetrante, a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP N. 194.461, para patrocinar seus interesses neste feito. Por outro lado, os documentos carreados aos autos não comprovam as alegações da parte impetrante. Com efeito, a impetrante não demonstrou, de maneira inequívoca, a recusa da Autoridade Impetrada em permitir-lhe a participação nas provas ministradas pelo Curso de Direito, tampouco os fundamentos de tal recusa. Há, nos autos, um Termo de Confissão de Dívida em branco (folha 17). Já o documento da folha 20 apenas informa que a autora esteve regularmente matriculada no 1º Termo do mencionado curso. Da mesma forma, o documento das folhas 21/23, que noticia somente a assinatura de um contrato de prestação de serviço educacional entre a requerente e a Instituição de Ensino. Há que se considerar, ainda, que a demandante também não trouxe aos autos o calendário das alegadas provas. A despeito disso, a análise dos requisitos para a concessão de medida liminar deve ser feita com especial atenção ao periculum in mora que, neste caso, é evidente na medida em que o início das provas ocorrerá já na data de hoje (21/11/2012), segundo alegou a própria parte impetrante. Destaco, entretanto, que a parte impetrante é responsável pelas informações que trouxe, submetidas a penalidades na hipótese de má-fé. Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a participação da impetrante nas provas referentes ao 2º Termo do Curso de Direito. Convém observar que o acesso às provas pela impetrante não acarretará à Instituição de Ensino nenhum prejuízo, até porque, caso ao final ficar comprovada o não atendimento de condições pela impetrante, a impetrada poderá valer-se de meios próprios para a cobrança de valores, bem como, inclusive, pleitear a dissolução do contrato firmado. Ao revés, a não concessão da liminar importará em um grave prejuízo à impetrante, que deixará de realizar as provas do curso no tempo adequado. No mais, notifique-se a autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para a autoridade impetrada, Senhor Reitor da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, situado na Avenida Presidente Prudente, n. 6.093, Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009776-79.2012.403.6112 - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

0010077-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMARGO TERRIN(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008289-2) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): PAULO DUARTE DO VALLE Endereço: na Rua Sergipe, 627, Apto. 62, Higienópolis, São Paulo. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte exequente, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, a indicar bens passíveis de penhora (artigo 652, par. 3º e 4º do CPC). Prazo de 10 dias. Int.

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

À vista do certificado à fl. 270 verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Fls. 291/292: nada a deliberar na consideração de que já foi comandada ordem de desbloqueio, conforme minuta

de fl. 290. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos dos valores que entende devido e nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intimem-se.

0006648-85.2011.403.6112 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO Endereço: na Rua Santo Mescolote, 79, Jardim Mediterrâneo, nesta Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010200-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que o réu não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, água, luz e IPTU). Falou que a parte ré foi notificada a desocupar o imóvel, mas, até a presente data, não houve a devolução do bem, tampouco o pagamento integral dos atrasados, o que caracteriza o esbulho possessório. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. O documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folhas 21/22 indica que foi entregue notificação aos arrendatários, visando a quitação das prestações de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, o que não foi feito. Apesar disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação da parte ré, Tatiane Roble Pereira Rocha, RG n. 33.737.518-5, CPF. n. 219.052.568-33, e Vanderlei dos Santos Rocha, RG. n. 27.414.698-8, CPF. n. 138.192.128-09, ambos com endereço na rua Ângelo Rebelatto, n. 184. Residencial Monte Carlo, CEP. 19.264.568, nesta cidade. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010076-41.2012.403.6112 - CAROLINA RODRIGUES COSTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Trata-se de Alvará Judicial com pedido liminar, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim auxiliá-la no custeio do tratamento médico de seu filho Leonardo Davi Rodrigues Costa, portador de cardiopatia congênita grave (CID Q-21-0 e Q-21-3). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

EXECUCAO FISCAL

1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

(r. deliberação de fl. 605): Fls. 589/596 : Manifeste-se a exequente, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado e da deprecata expedidos às fls. 583 e 584, respectivamente.

Int.(r. deliberação de fl. 636): Execução Fiscal nº 1200969-60.1998.403.6112Exequente: União

FederalExecutado(a)(s): JP Agropecuária Com/ e Representações LTDA (CNPJ 552Souto de .PA 1,15 Queiroz (CPF 202.257.509-10) e Francisco Bello Galindo Filho (CPF 724.565.408-59)Despacho/Ofício 868/2012Fls.

606/608 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Fls. 589/596 : Requer o coexecutado Francisco Bello Galindo Filho o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente à fl. 603, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC.Instada a se manifestar, à fl. 633/634, o credor expressamente requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que não ficou comprovado que o valor apreendido seja originário da remuneração pelo exercício de mandato municipal.Conforme extrato acostado à fl. 603, verifico nos autos que em 31/08/2012, o coexecutado recebeu os proventos. Em 13/09/2012, efetuados os débitos, obteve o saldo credor de R\$ 1.318,96, crédito este juntamente bloqueado com os resgates de CDB/BI descritos no referido extrato, que totalizaram o valor de R\$ 58.322,34, bloqueado em 13/09/2012(fl. 568 verso). Portanto, do total bloqueado, somente o valor de R\$ 1.318,96 pode ser comprovado como remanescente do salário percebido.funciona na Rua Ângelo RottDesta forma, oficie-se à CEF, a fim de que seja efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 1.318,96, para a conta originária nº 36.181-1, Banco do Brasil, agência nº 2363-9.. PA 2,15 Sem prejuízo, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 605.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

Expediente Nº 2212

EXECUCAO FISCAL

0004995-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fls. 150 - Defiro a juntada requerida. Ofereceu a executada debênture emitida pela Eletrobrás em garantia desta execução. Ante o posicionamento definido do Exeqüente em outros processos, desnecessária sua oitiva. A co-Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC). Além disso, o fato de estar há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranquilidade pelo mercado, dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a co-Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor ao Exeqüente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 149. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora, a ser cumprido pela mesma oficiala de justiça (fl. 199), que cumpriu o mandado de citação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1183

IMISSAO NA POSSE

0305697-05.1998.403.6102 (98.0305697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0006105-64.2001.403.6102 (2001.61.02.006105-0) - ETORE MARCARI X MARIA ALICE DE ALMEIDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 250.Int.

MONITORIA

0011151-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Vistos.Manifeste-se o requerido sobre o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 145. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILU GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos. Considerando-se que a petição de fls. 219/220 refere-se ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso, determino que a serventia promova o seu desentranhamento e posterior juntada aos autos da ação nº 00126853220094036102. Na seqüência, venham aqueles autos conclusos.Int.

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 122, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 172/173, prejudicado o pedido de extinção formulado às fls. 179 pela Caixa Econômica Federal.Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 178.Int.

0010818-72.2007.403.6102 (2007.61.02.010818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ALVES CAMOLEZI X ANA LUCIA ALVES

OLIVER(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA E SP192361 - ADRIANA GALVÃO MOURA)
Vistos.Manifeste-se a requerida sobre o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 226.
Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES
Homologo o requerimento de desistência da ação monitoria formulado pela CEF (fls. 87) e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Deixo de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual.Defiro, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial da presente ação monitoria, devendo o banco apresentar as cópias para a substituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)
Despacho de fls. 64:Vistos.1- Fls. 61: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 23.715,01, posicionado para 07/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 62: Defiro o pedido de vista formulado. Assim, decorrido o prazo supra concedido à Caixa Econômica Federal, dê-se vista a requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.
(EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 66/67).

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)
Sentença Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl. 80) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando deferido o desentranhamento das peças que instruem a inicial, mediante a apresentação de cópias. P.R.I.

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida às fls. 133/134, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 58), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA

Vistos. 1- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 38/39 e 53/54 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 36 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.2- Tendo em vista a sentença proferida às fls. 46/49, prejudicado o pedido formulado às fls. 58. Assim, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Fls. 93/115: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$23.673,04, posicionado para 08/06/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 118/120).

0000960-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARTINS DE VEIGA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Martins da Veiga, objetivando receber débitos contraídos pela requerida junto à requerente. Antes da citação do réu a requerente peticionou, pela extinção do feito, desistindo da ação (fl. 32). Acolho o pedido expresso de desistência da ação monitoria, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$24.883,61, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 25 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0141/2012-A (Comarca de Pontal/SP).Certidão de fls. 35 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 0141/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos.Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$23.092,39 (atualizado para 05/09/2012), ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 25 verso), bem como

comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 36: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0140/2012-A (Comarca de Jardinópolis/SP). Certidão de fls. 36 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 0140/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003395-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 27), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006288-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VACARI

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 31), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006320-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN BORSATTO LE

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007585-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANKLIN JARA CACERES

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 21), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300579-29.1990.403.6102 (90.0300579-6) - AURELIA MURARI RIBEIRO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 67/68: Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 61 dos embargos à execução nº 0310556-69.1995.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra mencionado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 153/156, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Esclareço ainda à parte autora, que o seu silêncio em relação a eventuais deduções será considerado como inexistência de valores a deduzir. IV - No mesmo interregno, tendo em vista a informação de fls. 66, a autora deverá indicar o número de seu CPF, atentando-se para correspondência da grafia de seu nome no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. V - Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SUDP para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VI - Após, voltem conclusos. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 83).

0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6) - ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito encartada às fls. 225, foi promovido o formal pedido de habilitação de herdeiros instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 245 verso).Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EVERGTON SANTO MONROE (fls. 229) e ANTONIA MONROE MANCINI (fls. 232).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 216 (R\$ 8.441,33) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 50% para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Esclareço outrossim que, tendo em vista que os honorários contratuais já foram destacados quando da expedição do ofício requisitório de fls. 212, o pedido formulado às fls. 223 encontra-se prejudicado.IV- Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 218/219. Int.

0311663-27.1990.403.6102 (90.0311663-6) - ROCHESTER COML/ LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA X MAIRA PEREIRA DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento dos alvarás, as exequentes nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente previdenciário.Por conseguinte, em virtude da ocorrência

da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-56.1991.403.6102 (91.0309195-3)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Fls. 246/248: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9) - FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAN REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a eventual apresentação dos documentos em relação ao autor Francisco Antonio de Figueiredo.Int.

0302465-92.1992.403.6102 (92.0302465-4) - SUPERMERCADOS ANDRADES LTDA X JAMIL JOSE DE ANDRADE FRANCA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em SENTENÇA As partes autoras manifestaram-se, à fl. 274 (verso), declarando nada a requerer em virtude do valor exíguo apresentado pela Contadoria em sede de apuração de saldo remanescente. A Fazenda Nacional, à fl. 275, manifestou-se no mesmo sentido, nada requerendo.Tendo em vista o pagamento e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do oficio encartado às fls. 104/106 devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VistosI - Comprovado o falecimento do autor José Luiz Simões, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 229), a esposa e os filhos do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes (218/234). Intimada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido (fls. 237).Dessa forma, com base no art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES (fls. 227), ANNAISA DE OLIVEIRA SIMOES (fls. 230), JOSÉ LUIZ SIMOES JUNIOR (fls. 234) e LUIZA DE OLIVEIRA SIMÕES (fls. 225).Remetam-se os autos ao SEDI para a

retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se quatro alvarás para levantamento do depósito de fls. 205 (R\$ 269,48) em favor das pessoas acima habilitadas, na proporção indicada às fls. 219 - item a, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação baixa-findo nos termos da sentença proferida às fls. 215. Int.

0306801-42.1992.403.6102 (92.0306801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302607-96.1992.403.6102 (92.0302607-0)) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento do alvará, o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2) - RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 1549: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se por vinte dias o adimplemento do despacho de fls. 1548.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0305279-09.1994.403.6102 (94.0305279-1) - CLARINDO CAROLINO DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para que, ciente dos cálculos e depósito de fls. 188/193, requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0313757-69.1995.403.6102 (95.0313757-8) - MARIA NAZARETH BORTOLOSSI RESTINI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4) - FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 170/171:Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 109 dos embargos à execução nº 0013187-20.1999.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução supra mencionado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 153/156, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora, tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, informar a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis:Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Esclareço ainda à parte autora, que o seu silêncio em relação a eventuais deduções será considerado como inexistência de valores a deduzir. IV - Após, voltem conclusos. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 195).

0316252-86.1995.403.6102 (95.0316252-1) - LUIZ CARLOS FREGONESI X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X JOAO DEFUME X ANTONIO DONIZETI FIORAVANTE X CESAR CANGIANELI(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300765-42.1996.403.6102 (96.0300765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9)) CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0301221-89.1996.403.6102 (96.0301221-1) - NELSON DE SOUZA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 108/110: Cuidando-se o devedor de ente público federal, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a adequação do pedido de execução formulado.Após, tornem conclusos.Int.

0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 600: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 599.Int.

0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) - JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a expressa opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente (nº 42/149735.155-0), bem como, considerando-se o teor do acórdão transitado em julgado que facultou ao autor a opção pelo recebimento do benefício que lhe seja mais favorável, defiro em parte o pedido formulado às fls. 212.Promova a serventia a expedição com urgência de mandado de intimação endereçado a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que restabeleça imediatamente o benefício a que faz jus o autor no âmbito administrativo, cessando o benefício implantado nos termos do julgado conforme ofício de fls. 194, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.Deverá instruir o mandado cópia da petição de fls. 212/214, bem como, ser cumprido em caráter de plantão.Em relação ao pedido para que o réu apresente os valores já pagos ao autor, cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer os dados respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado.Adimplido a determinação supra pelo INSS, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.(Ofício da APS encartado às fls. 218).

0011896-19.1998.403.6102 (98.0011896-9) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003404-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003404-0) - JOAO OLIVIO PASSETO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001231-4) - ANTONIO PEREZ(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4) - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016828-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016828-8) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 599.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005641-40.2001.403.6102 (2001.61.02.005641-7) - BENEDITO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 392/393: Cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer os dados respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado.Assim, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7) - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 322/323: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 312/320. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009004-35.2001.403.6102 (2001.61.02.009004-8) - VITOR BENEDITO DA SILVA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição

do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Despacho de fls. 260:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução nº 122/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.(Manifestação da União Federal encartada às fls. 262/263).

0008288-71.2002.403.6102 (2002.61.02.008288-3) - GILSDETE WENTZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009300-23.2002.403.6102 (2002.61.02.009300-5) - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X SHIRLEY APARECIDA AFONSO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos.Promova a serventia o cadastramento da nova advogada constituída às fls. 244, Tânia Rahal Taha OAB/SP 114.347, no sistema processual.Após, publique-se novamente o despacho de fls. 245 para intimação da advogada supramencionada, deixando assinalado que deverá ser regularizada a representação processual em relação ao coautor José Antonio de Lima Filho.Int.Despacho de fls. 245:Vistos. Cuida-se de apreciar pedido para homologação da renúncia ao direito que se funda a ação e extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Ocorre que, compulsando os autos, o acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região transitou em julgado conforme certidão de fls. 238. Assim, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado, tal pedido não merece acolhida. Intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014400-56.2002.403.6102 (2002.61.02.014400-1) - JOSE CLAUDIO CHRISTIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 212/218.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 223.Verifico, que às fls. 211 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 219), seja destacado do montante da condenação.Assim, tendo em vista o integral cumprimento da decisão de fls. 224/225, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 212 (R\$238.089,92), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a advogada indicada às fls. 211.Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-43.2003.403.6102 (2003.61.02.000547-9)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos bem como a medida cautelar nº 0000547-43.2003.403.6102 em apenso na situação Baixa-Findo.Int.

0001735-71.2003.403.6102 (2003.61.02.001735-4) - S A H S I SERVICOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 823: defiro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 294:Vistos.I) Considerando-se os termos do acórdão proferido no E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Assim, promova a secretaria a intimação do Chefe da EADJ em Ribeirão Preto/SP para implantar o benefício a que faz jus o autor, informando a este juízo a data da implantação, bem como a renda mensal inicial e, ainda, adequando-o ao que restou decidido no acórdão proferido (fls. 277/286), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 22, fls. 25/26, fls. 213/229, fls. 238/239, fls. 277/286, fls. 288 e deste despacho.Deverá ainda o Chefe da EADJ informar a este juízo eventuais pagamentos efetuados administrativamente para o autor.II - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.(Ofício INSS encartado às fls. 297).

0011438-26.2003.403.6102 (2003.61.02.011438-4) - ROBERTO LUIZ DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 241/243 e 277 o i. advogado requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e a separação do percentual de 10%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 246). Requer ainda, a homologação da cessão de crédito realizada pelos advogados inicialmente constituídos em favor da sociedade SOUZA ADVOCACIA, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade(fl. 246vº), no entanto, houve alteração da razão social da sociedade de advogados (fls. 298/336).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelos i. advogados Edisom Jesus de Souza - OAB/SP nº 112.369 e Peterson de Souza - OAB/SP nº 209.671 em favor da sociedade SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de

advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103, no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 278 (R\$28.497,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0013252-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011948-5)) TUYOSHI ONO(SP151963 - DALMO MANO E SP171426 - ANESIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-92.2004.403.6102 (2004.61.02.004415-5) - JOAO DONIZETTI DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 289: defiro. Aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0007131-92.2004.403.6102 (2004.61.02.007131-6) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 226/227 (R\$ 2.109,07), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0012887-48.2005.403.6102 (2005.61.02.012887-2) - NAIR LUIZA DE TOLEDO CARVALHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 276/277: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se

manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF; Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação: a) informe se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) informe eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). c) promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, uma vez que às fls. 184 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. d) esclareça a juntada do contrato de honorários (fls. 185), tendo em vista que não houve pedido de destaque do valor contratado. Int.

0013398-46.2005.403.6102 (2005.61.02.013398-3) - MACEDO NOGUEIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 202, remetendo-se os autos ao arquivo na situação Baixa-findo. Int.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se de acordo com a sentença proferida às fls. 860/863, que promovida a quitação do saldo devedor, caberia a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentar a documentação necessária para liberação do imóvel hipotecado. A manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 881 noticia a quitação do saldo devedor. Assim, visando o integral cumprimento da sentença acima referida, intime-se a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A para que no prazo de quinze dias forneça à autora os documentos necessários para baixa do gravame hipotecário. 2- Em relação ao levantamento da penhora mencionada no R5 de fls. 887 verso, o requerimento deverá ser apreciado nos autos da execução respectiva. Assim, determino que a serventia promova o desarquivamento da execução nº 0000344-03.2011.403.6102 (nº anterior 819/2006) e o traslado de cópia de fls. 885/887 e deste despacho para aqueles autos, vindo conclusos. Int.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de implantação de benefício formulado pela parte autora às fls. 265. Primeiramente, tendo em vista que por meio da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 231) foi determinada a conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente à parte autora em aposentadoria Especial e que o INSS, apesar de intimado conforme fls. 233/235, ainda não comprovou nos autos a adequação do benefício, intime-se o Chefe da EADJ em Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não a referida conversão. Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá no mesmo prazo adotar as providências cabíveis para que seja procedida a conversão do benefício a que faz jus o autor nos autos. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. (Ofício da APS encartado às fls. 271).

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora da manifestação de fls. 441, concedendo-lhe o prazo elástico de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados. Adimplido o item supra, intime-se a requerida COHAB para imediato cumprimento do despacho de fls. 419. Int.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I) Considerando-se os termos do acórdão e decisão de embargos de declaração proferidos no E. TRF 3ª Região (fls. 222/226 e fls. 242/247), defiro o pedido da parte autora quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, promova a secretaria a intimação do Chefe da EADJ em Ribeirão Preto/SP para implantar o benefício a que fez opção e faz jus a autora, nos termos do que restou decidido às fls. 242/247 e petição de fls. 251/252, informando a este juízo a data da implantação, bem como a renda mensal inicial e, ainda, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias. Deverá instruir o mandado cópias de fls. 12/15, fls. 188/195, fls. 222/226, fls. 240/247, fls. 251/252 e deste despacho.Deverá ainda o Chefe da EADJ informar a este juízo eventuais pagamentos efetuados administrativamente para o autor, bem como a existência de algum benefício em nome da autora.II) Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.(Ofício INSS encartado às fls. 259)

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 167/168:Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 168/2011 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias:a) a existência de débitos do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados;b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF;Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo de acordo com a referida resolução: a) se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).Após, tornem conclusos. Int.(INFORMAÇÃO INSS ENCARTADO ÀS FLS. 170/172).

0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Fls. 111/112: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fls. 110. Prazo de dez dias.Int.

0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0) - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 111/112: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fls. 110. Prazo de dez dias.Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO E SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 299/300 devendo requererem o que de direito no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001424-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001424-2) - FRANCISCO REQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006344-53.2010.403.6102 - VALDIR DIVONE GUARNIERI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 317 (R\$ 2.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0006792-26.2010.403.6102 - OSMAR BATISTA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009760-29.2010.403.6102 - RONALDO MACHADO VIEIRA X ROGERIA MARIA MACHADO VIEIRA MARTINS(SP208222 - FABIO VIEIRA LAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 152:Vistos.Retifico o despacho de fls. 146/147 ficando consignado que a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo, de forma expressa, se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.(Manifestação da Fazenda Nacional encartada às fls. 153).

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 202: Preliminarmente, dê-se vista a parte autora do teor do ofício de fls. 204, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0004230-10.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls.109:Vistos. Cuida-se de procedimento ordinário julgado improcedente nos termos da sentença de fls. 96/99. De acordo com a manifestação de fls, 103/104, a parte autora renunciou ao prazo recursal, bem como efetuou o recolhimento dos honorários sucumbenciais a que fora condenada.Assim, defiro o pedido formulado pela requerida, devendo a serventia proceder a expedição de ofício à agência depositária para que o saldo total da conta nº 2014.005.31773-2 seja recolhido aos cofres públicos por meio de GRU de acordo com os dados constantes de fls. 107. Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista às partes para requerem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.(Ofício oriundo da Caixa Econômica Federal encartado às fls. 111/114).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3) - SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 160:Vistos. I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0011654-84.2003.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 118/119, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.III - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 155/159.Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 161/163).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317643-08.1997.403.6102 (97.0317643-7)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração (fls. 248/249) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 343) contém contradição visto que a sentença, embora acolhendo a substancial redução do valor executado pelos credores, fixou honorários advocatícios de forma recíproca, de modo que estaria em descompasso com a fundamentação apresentada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).No presente caso assiste razão ao embargante. De fato, em que pese os executados tenham concordado com o cálculo de liquidação apresentado pelo setor da contadoria, vislumbra-se que houve uma sensível redução do valor executado (R\$ 26.891,24 + R\$ 860,33 - v. fls. 462 - para R\$ 1.404,28 - v. fls. 243 verso), de modo que os nos embargos resultaram em sucumbência mínima da União Federal, sendo de rigor a fixação de honorários advocatícios em desfavor dos embargados/credores, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. DISPOSITIVOISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU provimento ao recurso para alterar fixar a verba honorária em favor da União Federal, de forma moderada, em R\$ 1500,00, nos termos do art. 20 do CPC, que deverá ser suportada à razão de 1/3 para cada um dos embargados/exequentes. No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Vistos. 1- Fls. 47: Cuidando-se o devedor de ente público federal, concedo o prazo de dez dias para que a parte embargada promova a adequação do pedido de execução dos honorários advocatícios formulado.2- Fls. 53: as informações disponibilizadas serão consideradas no momento processual oportuno.Int.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela FUNCEF encartadas às fls. 106/117 e 119/120.

Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Despacho de fls. 76:Vistos em inspeção.Com o fim de melhor aquilatar os valores supostamente devidos, converto o julgamento em diligência para a remessa dos autos ao setor da contadoria objetivando a unificação das execuções propostas no feito principal n.º 0304286-68.1991.403.6102 em apenso, devendo o referido setor proceder da seguinte forma:a) partir do cálculo de liquidação apresentado pela embargada/credora às fls. 218/234 dos autos principais em apenso (no valor de R\$129.733,99 para abril de 2008) de modo a atualizá-lo até novembro de 2009.b) somar com o cálculo de liquidação de fls. 284/289 (no valor de R\$7.030,95 para novembro de 2009).c) partir de valor encontrado como resultado dos itens a e b supra atualizando para outubro de 2011.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, voltem os autos conclusos.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 77/78).

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Despacho de fls. 169:Vistos, etc.Os embargos de declaração interpostos pelos embargados (fls. 153-163) sustentam a omissão/erro material da sentença (fls. 148/150) no que tange ao acolhimento do cálculo de liquidação apresentado pela contadoria (fls. 127-131), notadamente quanto aos índices de correção monetária e da taxa Selic.A linha argumentativa sustentada nos embargos de declaração demanda análise contábil para sua elucidação, de modo que forçoso o encaminhamento dos autos para o setor da contadoria manifestar-se sobre as razões apresentadas (fls. 153-163) pelos embargados, bem como, em sendo, o caso, apresente novo cálculo de liquidação.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Na sequência, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.(Informações e cálculos da contadoria encartados às fls. 170/173).

0012040-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 100.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/22, 42/46, 93/97 e 100 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0317758-29.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002619-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos à execução propostos por Cleiber Onofre Damião Silva e Patrícia Cristina Alvestegui em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução perpetrada pelo banco nos autos em apenso ou, subsidiariamente, a revisão contratual do débito tendo em vista a incidência de encargos financeiros de forma indevida sobre a dívida. A CEF apresentou a impugnação de fls. 60-71, rechaçando integral os argumentos alinhavados na inicial.A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera tendo em vista que a CEF, considerando que o valor emprestado aos embargantes é oriundo do FAT, não ventilou a possibilidade de acordo (fls. 74).É o relatório. Em seguida, decido.Prefacialmente consigno que a preliminar de carência de ação sustentada pela CEF confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro do embargante neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações

apresentadas nos embargos monitórios são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Pois bem. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 01.02.2006 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 13 dos autos n.º 0011098-72.2009.403.6102 em apenso). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 19.145,34 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada para agosto de 2009. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução e condeno a parte embargante ao pagamento da quantia de a quantia de R\$ 19.145,34 (dezenove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada para agosto de 2009. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. No entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a lei da assistência judiciária gratuita requer apenas que o postulante declare sua hipossuficiência financeira, de tal modo que cabe à parte contrária - no caso a CEF - demonstrar que os requerentes detêm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. No caso isso não foi feito. Assim fica suspensa a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0011098-72.2009.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 92 (R\$ 500,00), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0001067-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Dê-se vista às partes do teor da informação de fls. 24, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002524-89.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X DULCE MARIA GOMES RASTELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de DULCE MARIA GOMES RASTELI sustentando a existência de excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pela embargada tendo em vista o erro na apuração da RMI (fls. 02/44). Intimada para se manifestar, a embargada rechaçou integralmente as alegações apresentadas pelo ente público (fls. 49/51). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 8.689,44 atualizada para março de 2011, data do cálculo apresentado pela embargada (fls. 53/58). Aberta vista às partes, o INSS concordou com o cálculo (fls. 62), enquanto a embargada afirmou que o valor apresentado estava errado na medida que o setor da contadoria não apresentou a maneira pela qual encontrou

a RMI para a elaboração do cálculo (fls. 61). Houve as explicações do contador (fls. 64), sendo que, dessa forma, a embargada requereu que fosse acolhido o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 67), enquanto a autarquia reiterou sua concordância com o cálculo da contadoria (fls. 68). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Ao se analisar o cálculo preparado pela contadoria deste juízo às fls. 53/58, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, aplicando o disposto no despacho de fls. 52, tendo apurado como valor devido a importância de R\$ 8.689,44 atualizada para março de 2011, data do cálculo apresentado pela embargada, não havendo motivos para divergir do montante apurado pelo contador judicial. Desta forma, como as partes não se insurgiram contra o cálculo elaborado pelo setor da contadoria desse juízo, mister se faz reconhecer que há concordância com o referido cálculo, de modo que é forçoso admitir no que tange ao valor apurado pelo contador judicial não existe divergência a ser resolvida, em que pese a embargada tenha requerido o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 8.689,44 atualizada para março de 2011, data do cálculo apresentado pela embargada nos autos principais em apenso. Condeno a embargada em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, do CPC. No entanto, tendo em vista que a embargada é beneficiária da justiça gratuita (fls. 21 dos autos nº. 0086534-26.1999.403.0399 em apenso) suspendo a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e após remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Homologo o requerimento de desistência dos embargos à execução formulado pelo INSS (fls. 56) e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo, deverá a autarquia previdenciária arcar com a verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$2.000,00, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a fase de execução do julgado nos autos em apenso, pelo valor apresentado pelos embargados/credores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004807-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006390-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007396-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5)) MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 77: MARIA HELENA EUSTÁQUIO DA SILVA promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo seu inconformismo em relação à sentença de fls. 64-66 alegando omissão. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença a alegada omissão, posto ter abordado o tema em questão na sentença às fls. 65. Portanto, não estão presentes quaisquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-

67.2002.403.6102 (2002.61.02.005042-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE GALEGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Despacho de fls. 50:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 281/288) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento nº 24/97.Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 51/54).

0007883-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-98.2012.403.6102) CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Junqueira Lobato na condição de assistente litisconsorcial do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0008197-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-39.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 0004392-39.2010.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial encartado às fls. 258/286, pelo prazo sucessivo de quinze dias.Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 257.Int.

0309617-26.1994.403.6102 (94.0309617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322925-37.1991.403.6102 (91.0322925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO MARQUES PENTEADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309654-53.1994.403.6102 (94.0309654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X AZIZ NAHAS X DIVA CONSUELO TORRES NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a

que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos. Fls. 106/108: Diga a parte Embargada. Prazo de dez dias.Int.

0309752-38.1994.403.6102 (94.0309752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322939-21.1991.403.6102 (91.0322939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELINA GLORIA SOARES GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310556-69.1995.403.6102 (95.0310556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300579-29.1990.403.6102 (90.0300579-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AURELIA MURARI RIBEIRO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 59.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 12/15, 21/23, 48, 55/57 e 59 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0300579-29.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0318001-70.1997.403.6102 (97.0318001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
Vistos emSENTENÇACuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMORA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, AURÉLIO DA GRAÇA CARITA - ME, CONFECÇÕES PEDRO LTDA, REHDER E REHDER LTDA - ME e FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA onde ficou constatado que durante a tramitação dos embargos não foi incluído no cálculo de liquidação de sentença elaborado pelo setor da contadoria judicial o crédito referente à empresa AMORA COMÉRCIO DE ROPUAS LTDA - ME (v. fls. 17/23), em que pese a embargada/credora tenha feito menção no cálculo apresentado em juízo nos autos n.º 0316793-61.1991.403.6102 em apenso (v. fls. 150/161), bem como o INSS tenha sido devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC,

para impugnação de tal valor (v. fls. 184 dos autos n.º 0316793-61.1991.403.6102 em apenso).Ademais, tanto a sentença (fls. 34/37), que acolheu o cálculo de liquidação apresentado pelo setor da contadoria judicial nos embargos à execução (fls. 17/23), quanto o acórdão (fls. 64/75) não mencionaram tal equívoco, em evidente prejuízo à parte embargada/credora.Desta forma, o MM. Juiz Federal Peter de Paula Pires, compreendendo que o equívoco ocorrido poderia ser resolvido nos próprios autos, tendo em vista que a relação jurídico-processual do caso vertente encontra-se pendente de julgamento, determinou que o feito fosse novamente remetido à contadoria para a apuração do crédito da embargada AMORA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME (fls. 119). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 1263,15 atualizada para junho de 1998, data do cálculo apresentado pela embargada (fls. 120/121).Aberta vista às partes, houve concordância com o calculo apresentado pela contadoria do juízo (fls. 124/125).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ao se analisar o cálculo preparado pela contadoria deste juízo às fls. 120/121, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, aplicando o disposto no despacho de fls. 119 tendo apurado como valor devido a importância de R\$ 1263,15 atualizada para junho de 1998, data do cálculo apresentado pela embargada, não havendo motivos para divergir do montante apurado pelo contador judicial. Desta forma, como as partes não se insurgiram contra o cálculo elaborado pelo setor da contadoria desse juízo, mister se faz reconhecer que há concordância com o referido cálculo, de modo que é forçoso admitir que no que tange ao valor apurado pelo contador judicial não existe divergência a ser resolvida. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução para AMORA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME a quantia de R\$ 1263,15 atualizada para junho de 1998, data do cálculo apresentado pela embargada, ficando consignado que os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas já foram recebidos, tendo em vista que as referidas verbas foram apuradas levando-se em consideração o valor da causa e não da condenação. Condeno o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e após remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0304166-78.1998.403.6102 (98.0304166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309644-67.1998.403.6102 (98.0309644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312437-76.1998.403.6102 (98.0312437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323093-39.1991.403.6102 (91.0323093-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CALCADOS CLOG LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO

TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013187-20.1999.403.6102 (1999.61.02.013187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 107. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 25, 30/35, 56/57, 59/60, 74/78, 102/105 e 107 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0313812-20.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA (SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Cássia Barco Pinto Neto em face da União Federal objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina, bem como do direito à meação em relação ao imóvel localizado à Rua Siqueira Campos, n.º 778, na cidade de Colina, ambos imóveis penhorados nos autos da execução n.º 0008830-50.2006.403.6102 em apenso. Subsidiariamente, no que tange à segunda propriedade urbana, postula que no caso de eventual leilão seja-lhe reservado o percentual de 50% sobre o valor da alienação a título de meação. Juntou documentos às fls. 09-38. Devidamente citada (fls. 49), a União apresentou contestação às 51-54 rechaçando integralmente os argumentos alinhavados na inicial, de modo que postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Na fase instrutória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela embargante que confirmaram que o imóvel localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina é utilizado como residência pela embargante (fls. 85-86). Intimadas as partes da oitiva das testemunhas - que se procedeu por carta precatória - a embargante deu-se por ciente (fls. 92), enquanto a União acabou concordando com a alegação que o imóvel localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina é, de fato, bem de família e, por isso, impenhorável, bem como o direito à meação no que

tange a 50% sobre o valor de eventual alienação do imóvel localizado à Rua Siqueira Campos, n.º 778, na cidade de Colina (fls. 97-99). É o relatório. Em seguida, decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. A análise detida da manifestação final da União permite concluir que não há lide a ser dirimida nos presentes autos, na medida que o ente público com o fim da instrução probatória acabou concordando com os pedidos formulados na inicial pela embargante. No que tange à impenhorabilidade do bem de família localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina, a União assim se manifestou (v. fls. 97): ... a embargante acabou por comprovar que reside no imóvel sobre o qual requer o reconhecimento de bem de família (Rua Oscar Góes Conrado, 165), razão pela qual a União concorda com o levantamento da penhora incidente sobre o mesmo. Por sua vez, no que tange ao imóvel localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina, o ente público também reconhece o direito à meação da embargante sobre a propriedade urbana desde que se preserve 50% sobre o valor da alienação judicial, tendo em vista que direito à meação deve ser analisado à luz da integralidade do patrimônio do casal, verbis (fls. 98): ... a União reforça sua contrariedade com a pretensão da Embargante no sentido de se reconhecer seu direito à meação do outro imóvel (Rua Siqueira Campos, 778 - Colina), uma vez que o direito de meação atinge todo o patrimônio e não cada bem individualmente. (...) Assim, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação. Ora, assiste razão ao ente público quanto à sua argumentação referente ao segundo imóvel penhorado, tendo em vista que o direito à meação da embargante não tem o condão de impedir que a União também obtenha a satisfação de seu crédito perante o patrimônio do marido da embargante, o executado nos autos em apenso. Desse modo, como não existem direitos absolutos, a manutenção da penhora e eventual alienação integral da segunda propriedade urbana, desde que preservado 50% do valor do imóvel à embargante é o meio mais adequado de se compor os interesses das partes, de tal forma que não haja prejuízos para ela. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiros para: a) declarar a impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Oscar Góes Conrado, n.º 65, na Cidade de Colina, por se tratar de bem de família, à luz da Lei n.º 8.009/90, de tal forma que seja levantada a penhora efetivada nos autos da execução n.º 0008830-50.2006.403.6102 em apenso, com as formalidades de praxe. b) reconhecer a meação com relação ao imóvel localizado à Rua Siqueira Campos, n.º 778, na cidade de Colina, de modo que na realização de eventual leilão seja preservado 50% do valor obtido com a alienação da propriedade em favor da embargante. Haja vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a União nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0008830-50.2006.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 813), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0302409-59.1992.403.6102 (92.0302409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BATATAIS FUTEBOL CLUBE X JOSE MAURO LOPES X SONIA TEREZINHA RICCI LOPES X JOSE ANSELMO BARCELOS X PAULO AUGUSTO PEGRUCCI X TANIA MARA MARQUES PEGRUCCI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA)
Vistos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 494, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos interpostos. Int.

0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMIOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMIOTTI(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)
Despacho de fls. 337 - parte final: Adimplido o item supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int. (Manifestação do Executado e guia de depósito judicial encartado às fls. 343/345).

0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS

X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos. Fls. 97/99: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Maria do Carmo Amato Brunelli dos Santos para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 103 documentos que demonstram a natureza da conta em que realizado o bloqueio da importância de R\$ 11.727,00. Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio do referido valor pertencente a executada junto ao Banco do Brasil. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 89 intimando-se os demais executados dos bloqueios efetuados. Após, tornem conclusos inclusive para apreciação do requerido às fls. 104. Int. (EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 107/113).

0311667-83.1998.403.6102 (98.0311667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA ME X JOSE MANOEL LUIZ X CARLOS AUGUSTO LUIZ X MARCO ANTONIO LUIZ X MANOEL LUIZ FILHO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Preliminarmente, regularize o signatário da petição de fls. 153 (José Benedito Ramos dos Santos - OAB/SP 121.609) a sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista aos executados do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Sentença Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 126) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela executada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002101-81.2001.403.6102 (2001.61.02.002101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X CELSO LUIZ HECK JUNIOR X ISABEL CRISTINA CISNEIROS DA FONSECA HECK

Vistos. Face o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 282, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Despacho de fls. 123. Vistos. Fls. 120: Promova a serventia o desentranhamento do documento de fls. 117, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada. Após, aguarde-se em secretaria a provocação da Exequente. Int. CERTIDÃO de fls. 123: Certifico e dou fê que em cumprimento ao R. despacho supra, desentranhei o documento de fls. 117 para devolução a requerente. Certifico ainda, que o referido documento encontra-se a disposição da CEF para retirada.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se de acordo com a certidão de fls. 37 verso, que foi procedida somente a

citação da primeira executada. Assim, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro somente em relação a empresa Primavera Botões Comercio Distr de Armarinho Ltda até o limite de R\$ 142.963,06, posicionado para maio/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito visando a regular tramitação do feito em relação aos demais executados. Int. (Extratos do BACENJUD encartados às fls. 139/141).

0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 132, expedindo-se a competente carta precatória conforme determinado. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$ 7,90) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 79/81, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 79/81 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 78 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA (SP059388 - HELIO LAUDINO) Despacho de fls. 118: Vistos. Preliminarmente, expeça-se mandado para reavaliação do veículo penhorado às fls. 76. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações visando a designação de leilão. Int. (Mandado de Reavaliação encartado às fls. 119/121).

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES (SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO Vistos. 1) Primeiramente, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$0,41) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 103/104, determino o desbloqueio da referida importância. 2) Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 103/104 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 101 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int. (EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 109/110). (EXTRATOS RENAJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 111/112).

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos.1) Fls. 87: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85 à ordem deste juízo federal (R\$145,29 para 09/05/2012). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à transferência discriminada no item 1.3) Por fim, considerando-se que os extratos encartados às fls. 84/85 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 82 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.(EXTRATOS BACENJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 90/92).(EXTRATOS RENAJUD ENCARTADOS ÀS FLS. 93/94).

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Despacho de fls. 99.Vistos. Preliminarmente, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado às fls. 78. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações visando a designação de leilão. Int.Certidão de fls. 99 verso: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0133/2012-A (Comarca de Jboticabal/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos. Fls. 49: Tendo em vista que o executado já foi devidamente citado conforme certidão de fls. 35, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 66), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004163-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRA AMARAL SANTOS

Sentença Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 52) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004442-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMARA DA SILVA VIEIRA JACINTO

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 22 no novo endereço fornecido pela CEF às fls. 36. Para tanto expeça-se Carta Precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Certidão de fls. 37: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0142/2012-A (Comarca de Brodowski/SP).Certidão de fls. 37 verso: Certifico que a Carta Precatória nº 0142/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Vistos. Fls. 28: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por vinte dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005745-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES
Sentença Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 51) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 54), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005883-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FIRMINO LUIZ JUNIOR X SANDRA MARTA DA SILVA LUIZ
Despacho de fls. 60, parte final: (...) Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 64: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 0144/2012-A (Comarca de Altinópolis/SP), estando a mesma na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR COLUCCI
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28 e 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006243-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 38/39), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 38), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA
Vistos. Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 24. Int.

0007882-98.2012.403.6102 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a União Federal deverá manifestar-se sobre a sua legitimidade

para prosseguimento do presente feito.Int.

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o título que embasa a presente execução foi emitido por ALA COBERTURAS LTDA EPP, esclareça a Caixa Econômica Federal a indicação da executada ALA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008478-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citemse, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 30.258,66).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citemse, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 146.405,78).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 12.592,11).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0011505-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011505-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Vistos. Tendo em vista que os valores já foram devidamente transferidos para a conta corrente da requerente conforme officio e comprovantes de fls. 183/187, prejudicado o pedido de fls. 191/192. Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença proferida às fls. 127, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-

70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 940/970. Prazo de quinze dias.No mesmo interregno, a parte autora deverá apresentar as declarações de imposto de renda dos anos de 1992, ano base 1991, a 1997, ano base 1996.Int.

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001406-7)) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do teor da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 460, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região em face do recurso interposto pela União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito encartada às fls. 166, foi promovido o formal pedido de habilitação de herdeiros instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 185).Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ENIO ORIENTE JUNIOR (fls. 111).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 160 (R\$ 9.635,36) em favor do herdeiro acima habilitado, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 162. Int.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de requisição do crédito pertencente à autora SADIA S/A, conforme valores apurados nos autos dos Embargos à execução nº 0010003-22.2000.403.6102 (fls. 3125).Devidamente intimada, a União Federal informou a existência de débitos a serem compensados nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A parte autora ciente do referido pedido quedou-se inerte (fls. 3139).Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal para que o crédito da empresa SADIA S/A - CNPJ nº 20.730.099/0001-94 existente nestes autos seja compensado com o débito apurado conforme dados constantes de fls. 3147, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, promova a

serventia, nos termos do art. 12, 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF a remessa dos autos a contadoria para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada. Adimplido o item supra, cumpra-se o 4º do dispositivo legal acima referido, expedindo-se o precatório pelo valor bruto, discriminando-se os débitos compensados. Na seqüência, intime-se o órgão de representação judicial da executada para a) ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; b) suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; e c) conhecimento do inteiro teor da requisição. Deverá ainda, a secretaria expedir o RPV referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$4.304,39 em nome de empresa SADIA S/A, conforme requerido às fls. 3150. Após, cientifique-se a parte autora do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0) - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 336/360 oriundo do E. TRF da 3ª Região, devendo quererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ SOLANGE BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA SUELI BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em que foram requisitados os valores referentes aos autores indicados às fls. 273/274, no entanto, os valores relacionados à autora Sandra Mara Bordon (RPV nº 20120000050 - crédito principal e RPV nº 20120000051 - sucumbenciais) foram cancelados por divergência na grafia do nome de referida autora (fls. 310/317). A parte autora foi intimada para promover as regularizações supra mencionadas, e ainda, para manifestar-se acerca de eventuais valores a deduzir nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11 (fls. 340). Verifico que a grafia do nome da autora SANDRA MARA BORDON já foi regularizada, mas a parte autora não se manifestou acerca de eventuais deduções. Assim, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento em nome da autora SANDRA MARA BORDON, nos termos da decisão de fls. 273/274, d, no valor de R\$918,80 referente ao crédito principal, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, e no valor de R\$137,82 referente aos honorários sucumbenciais. Deixo consignado, que tendo em vista o silêncio da parte autora acerca de eventuais deduções em nome de Sandra Mara Bordon, a secretaria, no momento da expedição do ofício de pagamento deverá preencher o campo 55 com a informação de que não há valores a deduzir. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Deixo consignado que o valor pertencente a José Limirio Montes (R\$4.823,45) permanecerá nos autos a disposição de eventuais herdeiros. (v. fls. 266 e 273/274)Int.

0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X J B CIRURGICA COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Fls. 344/346: Conforme informações constantes perante a Receita Federal do Brasil (documento encartado às fls. 346), a situação cadastral da empresa Supermercados Castro Neves Ltda (Bessa & Cia Ltda) - CNPJ nº 53.348.363/0001-89 é baixada, com data de 31/12/2008. Assim, considerando-se que os sócios indicados às fls. 345 retiraram-se da sociedade no ano de 1991 conforme fls. 295/302 enquanto a mesma encontrava-se ativa, indefiro o pedido formulado. 2- Tendo em vista os documentos apresentados e o de acordo da União Federal de fls. 343, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora CSN - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, devendo constar CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 265). 3- Considerando-se que o crédito para a empresa CCM CONSTRUÇÕES METÁLICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº 57.686.743/0001-84 será requisitado mediante precatório, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias: a) a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados; b) no caso de compensação, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, apresentar de forma discriminada os seguintes dados: I - Valor, data base e indexador do débito; II - Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código de receita; IV - Número de identificação do débito (CDA/PA). Na seqüência, em havendo pretensão à compensação dê-se vista a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução 168/11 do CJF. Int.

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO (SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos. Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 142 em relação a grafia do nome de HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA. Assim, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 142. Após, voltem conclusos. Int.

0300428-92.1992.403.6102 (92.0300428-9) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X S R DURIGAN X ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X S R DURIGAN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento do alvará, o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA X DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA X EVERTON TEIXEIRA DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor dos autores Maria Helena e João Edson e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após,

arquivem-se os autos na situação sobrestado nos termos do despacho de fls. 183.Int.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Cumpra-se o despacho de fls. 301 - item 2.2- Fls. 312: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito efetuado na conta nº 3700128332088 (fls. 308), por meio de DARF código 0842 e CNPJ da parte autora, conforme informado pela Fazenda Nacional.3- Juntados aos autos os comprovantes das transferências determinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.4- Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de habilitação de herdeiros.De acordo com a certidão de óbito de fls. 94 e certidão de casamento de fls. 173, o Sr. José Maria Rufino seria filho de Maria Aparecida Rufino. Assim, não obstante a decisão de fls.164, considerando-se que o presente feito foi proposto por Maria Aparecida Vitor, intimem-se os herdeiros para que, no prazo elástico de trinta dias, esclareçam a eventual relação de parentesco existente, trazendo em sendo o caso, documentos comprobatórios.Adimplido o item supra, tornem conclusos.Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial em ação condenatória, na qual expediu-se ofício precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação de sentença. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e, após o levantamento do alvará, o exequente nada requereram, de modo que se deram por satisfeitas quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317106-12.1997.403.6102 (97.0317106-0)) CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 101 dos embargos à execução nº 0012040-41.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Primeiramente, verifico que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 166 e 192 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 259/265 e os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do Dr. Donato Antonio de Farias.III - Cuida-se de feito interposto pelos autores Carlos Jimenez Torres, Maria Cristina de Paula Pinto Lorenzon, Mônica Regina da Silva Raiol e Valdete Amaral Callera.A autora Maria Cristina de Paula Pinto Lorenzon não possui crédito a receber (v. fls. 218/225, 227 e 257).A autora Valdete Amaral Callera fez acordo administrativo, e portanto, só executou os honorários sucumbenciais (v. fls. 152/153), que com a decisão proferida nos embargos à execução nº 0012040-41.2008.403.6102 foi acolhido o valor de R\$2.308,58.O crédito acolhido para os autores Carlos Jimenez Torres e Mônica Regina da Silva Raiol foi o de R\$14.739,57 (v. fls. 218/225, 227/255 e 257).Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento na forma abaixo indicada, considerando os cálculos de fls. 257 e 228/254:a) RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Donato Antonio de Farias, relacionado à

autora Valdete Amaral Callera, no valor apontado às fls. 21 dos embargos à execução nº 0012040-41.2008.403.6102 (R\$2.308,58);b) RPV para o autor Carlos Jimenez Torres no valor de R\$1.338,98 (principal R\$1.298,65 somado ao PSS R\$40,30), sendo:- valor da contribuição para o PSS: R\$40,30;- órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde;- no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- valor referente aos honorários sucumbenciais - R\$129,35 - que deverá ter como beneficiário o Dr. Donato Antonio de Farias;c) RPV para a autora Mônica Regina da Silva Raiol no valor de R\$12.620,95 (principal R\$12.105,79 somado ao PSS R\$515,16), sendo:- valor da contribuição para o PSS: R\$515,16- órgão de lotação do servidor: Ministério da Saúde;- no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- valor referente aos honorários sucumbenciais - R\$1.205,75 - que deverá ter como beneficiário o Dr. Donato Antonio de Farias.IV - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X EDEVARDE GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc.Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o cumprimento do despacho de fls. 593 em relação a autora Teresa Zelinka.Int.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico que o despacho de fls. 459 não guarda pertinência com estes autos, assim torno-o sem efeito.Aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Deixo consignado que ficará pendente de expedição os valores pertencentes a autora Silvia Helena da Silva Madeira e João. (v fls. 418 e 422)Int.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifique-se o perito do pagamento por carta.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação de fls. 286/301.Int.

0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2) - FAM - CLINICAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR BRAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foi expedido e transmitido o RPV nº 20120000295 referente aos honorários sucumbenciais, no entanto, referido ofício de pagamento foi cancelado e devolvido, conforme informação de fls. 230/233.Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 386/393: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 464/484: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9) - JOSE GERALDO PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002908-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Vista aos exequentes da petição e documentos acostados aos autos (fls. 340/353), nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309408-28.1992.403.6102 (92.0309408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308143-88.1992.403.6102 (92.0308143-7)) SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com relação ao depósito dos honorários advocatícios depositados nos autos, algumas considerações são pertinentes: a) o advogado Arão da Providência Araújo Filho e Márcia Marília Doering patrocinaram a causa desde a sua distribuição, em 23/09/1992 até 21/11/2003 (fls. 417). b) a advogada Helena Maria B. de Oliveira patrocinou a causa (mediante substabelecimento com reserva de poderes) de 04/05/1994 até 12/08/1996; c) o advogado Carlos Roberto La Serra de Freitas patrocinou a demanda de 12/08/1996, sem acostar nenhuma petição, além daquela que junta o substabelecimento. d) o advogado Marcelo Menezes ingressou no feito mediante substabelecimento com reservas em 14/03/1997, sem acostar nenhuma petição, além daquela que junta o substabelecimento. e) a advogada Juliane de Almeida ingressou no feito mediante nova procuração (revogando portanto, todas as anteriores - fls. 415/417), em 21/11/2003, acostando apenas uma petição (fls. 420/422), sendo esta revogada em 22/08/2005 (fls. 420/433). f) em 22/08/2005 ingressou no feito o advogado Augusto Fauvel de Moraes (fls. 420/433), com a juntada de nova procuração revogando, desta feita, todas as anteriores até 23/11/2007 (fls. 573/575). g) em 23/11/2007 ingressou no feito o advogado Renato Manieri (fls. 573/575 e 581/582) atuando nos autos até a presente data. Pois bem. Verifico que vários advogados atuaram no feito, sendo certo, portanto, que os honorários sucumbenciais devem ser repartidos entre todos na medida de sua atuação na defesa do autor. Por outro lado, em relação aos pedidos de bloqueio de 5% a título de honorários advocatícios dos valores devidos ao autor e a seus substituídos (fls. 848/761 e 864/876), efetuados pela advogada Juliane de Almeida, tenho por inadmissíveis, haja vista que este Juízo não foi instado pelo órgão jurisdicional competente (Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual de São Carlos-SP) a proceder aos referidos bloqueios, razão pela qual indefiro-os. Assim, a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos (fls. 498), observado o disposto na Lei 8906/94, será feita da seguinte forma: a) aos advogados Arão da Providência Araújo Filho e Márcia Marília Doering, são devidos 50% (25% para cada um), haja vista que subscreveram a peça inaugural e todas as posteriores até a apresentação das contra-razões dos recursos especial e extraordinário; b) a advogada Juliane de Almeida 10%, haja vista que subscreveu apenas 1 petição acostada aos autos em defesa de seu constituinte; c) ao advogado Augusto Fauvel de Moraes 10%, haja vista o reduzido tempo em que atuou no feito, bem como que subscreveu também 2 peças em defesa de seu constituinte; e, d) ao advogado Renato Manieri 30%, haja vista que deu início à fase de execução do julgado e encontra-se patrocinando a causa até os dias atuais. Após a intimação das partes e dos advogados referidos nos itens a a g acima, expeçam-se alvarás de levantamento na forma mencionada, intimando-se os advogados a retirá-los. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder aos seus cancelamentos. Retirados os alvarás em prazo hábil, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos e considerando que nada foi requerido pelo autor, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 319:Vistos. Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado. Ante a discordância da parte autora aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos à contadoria para liquidação do julgado tendo sido apresentados os cálculos de fls. 272.Aberto vista às partes, a Caixa Econômica Federal não se manifestou e a exequente, adotando os cálculos da contadoria, requereu a complementação dos depósitos nos termos de fls. 292.Desta forma a Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do art. 475 J do CPC para pagamento do valor apurado pela contadoria judicial (fls. 295), tendo efetuado os depósitos de fls. 299/300.A parte autora ciente dos referidos depósitos requereu a expedição de alvara de levantamento e apresentou os cálculos dos valores que ainda entende devidos.Ante o de acordo da parte autora e a ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal tenho por correto os cálculos elaborados às fls. 272 e determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para que verifiquem a regularidade dos depósitos já efetuados, apresentando eventual valor ainda devido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 320.

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005295-0)) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o pagamento alegado às fls. 205/206, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Int.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. Nos termos do despacho proferido às fls. 451, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 494/498, devendo manifestarem-se expressamente sobre as porcentagens apresentadas. Prazo de dez dias.Int.

0009908-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009908-8) - RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA

Vistos.Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 187/189 (R\$ 1.043,98), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 544, parte final: (...) 3- Dê-se ciência a Exequente Caixa Econômica Federal da guia de depósito encartada às fls. 542, referente aos honorários sucumbenciais cobrados, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO

JUNQUEIRA

Vistos. Tendo em vista a manifestação e documentos encartados às fls. 195/202 da medida cautelar em apenso, em especial a guia de fls. 202, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se persiste o interesse no levantamento dos valores bloqueados à título de honorários advocatícios, conforme pedidos formulados às fls. 301 e 302. Prazo de dez dias. Na seqüência, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os referidos pedidos. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que os extratos encartados às fls. 268/270 e 278/280 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 266 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Vistos. 1- Fls. 195/202: Diga a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. 2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 174/176 e 181/183 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 172 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Vistos. Dê-se ciência aos autores do teor de fls. 921/926. Após, tornem conclusos. Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 201, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o depósito dos valores ainda devidos, devidamente atualizados. Prazo de cinco dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Deixo consignado que o pedido de alvará de levantamento dos depósitos já efetuados será oportunamente apreciado. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 144), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Considerando-se que os extratos encartados às fls. 93/94 emitidos pelo sistema

Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 92 e determino a cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.Int.

0008160-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1)) PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SERRANA LTDA

Despacho de fls. 275:Vistos. Nos termos dos extratos encartados às fls. 273/274 verifica-se que um dos veículos indicados na petição de fls. 255 não pertence à empresa executada. Assim, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 271 em relação ao mesmo.Desta forma, promova a serventia a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e remoção dos veículos indicados às fls. 274, nomeando-se depositário dos respectivos veículos o Dr. Eduardo Simão Trad - Procurador da Fazenda Nacional signatário de fls. 255. Para instrução da carta precatória deverá a serventia promover a juntada aos autos dos extratos atualizados emitidos pelo sistema RENAJUD.Por fim, em virtude da natureza do ato deprecado, determino a intimação da Exequente na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional acima mencionado para retirar a respectiva carta precatória, promover a sua distribuição no juízo deprecado, bem como, disponibilizar àquele Juízo os meios necessários para cumprimento do ato deprecado.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes da decisão de fls. 271. Int.Despacho de fls. 271:Vistos etc. Defiro os pedidos de bloqueio e remoção dos veículos relacionados na petição da União Federal (fls. 255/263), por meio do sistema RENAJUD, devendo o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios, haja vista o não pagamento dos honorários a que a embargante foi condenada neste feito. Por outro lado, toda a argumentação lançada na petição (fls. 254/252) não tem pertinência na atual fase processual, mormente pelo fato de que a embargante não desistiu dos embargos. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 211/213) estão de acordo com o julgado, ou seja, 10% sobre o valor da condenação (valor da execução). Por outro lado, considerando que no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do BACENJUD não constam dados das contas bancárias da embargante/executada determino que o feito deverá tramitar sem o Segredo de Justiça.

ALVARA JUDICIAL

0303815-42.1997.403.6102 (97.0303815-8) - NOELI ALEIXO RIPOLI(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1192

CARTA PRECATORIA

0008361-91.2012.403.6102 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO TULIO RAGUAZZI GUIMARAES(PR048866 - AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 05/03/2013, às 15:00 horas para a realização de audiência para a inquirição da testemunha Maria Teresa da Costa Gonçalves Torquato, arrolada pela defesa. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição e a data designada. Notifiquem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Ivandro Carlos de Matos objetivando o cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime incurso no art. 333, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade consistente na doação de 2 (duas) cestas básicas mensais durante todo o período da condenação, bem como a proibição de frequentar clubes sociais, bares, boates,

restaurantes e quaisquer casas de espetáculos de qualquer natureza. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena imposta (fls. 357 - frente e verso).É o Relatório. Decido.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se depreende dos documentos de fls. 236-238, 243-249, 253-255, 257-260, 264-283, 285-287, 289-299, 303, 305-306, 308-355. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Ivandro Carlos de Matos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Fls. 168. Às partes para o que de direito.

0001014-07.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-60.2011.403.6102) CID RACHETTI(SP285487 - THIAGO ALEXANDRE GUIMARÃES E SP256854 - CAROLINA COVAS FRIGHETTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Julgo prejudicado o pedido de restituição das tarrafas de Nylon, formulado por Cid André Rachetti, já que por decisão datada em 14/08/2012, nos autos principais (Ação Penal nº 0006587-60.2011.403.6102, fls. 145/146, in fine), foi determinada a destruição das mesmas. Assim, determino seja oficiado a autoridade policial para as providências que julgar necessárias. Com adimplemento, promova-se o desapensamento do presente incidente de restituição de coisa apreendida, remetendo-o ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0001092-84.2001.403.6102 (2001.61.02.001092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X MARA MARIOTTO MARTINS(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X ALFREDO CARLOS SARETTA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos presentes autos a este juízo, bem como para que requeiram o que de direito.

0009208-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009208-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ADAO HELVECIO MARQUES(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Adão Helvécio Marques, qualificada às fls. 02, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 23 de junho de 2009 (v. fls. 273), o representante do Ministério Público propôs as seguintes condições: a) não se ausentar da região metropolitana de BH por período maior que 30 dias sem autorização judicial; b) proibição de se mudar de domicílio sem autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo deprecante, a cada 4 meses, para informar e justificar suas atividades; d) doação de R\$300,00 mensalmente ao Núcleo Assistencial Caminhos de Jesus ou, alternativamente, à Sociedade São Vicente de Paula - Lar dos Meninos.O réu e o seu defensor concordaram com as condições propostas.Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que a ré já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 103).É o relatório. Decido.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que a ré cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 294-373.Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Adão Helvécio Marques, portador do RG nº 1.754.774/SSP-MG, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Jair da Silva Paulino Júnior, qualificado na denúncia, pela prática da conduta típica descrita no art. 157, 2º, incisos I, II e V c.c o art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 03 de janeiro de 2006, por volta das 16:50 horas, o acusado, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante o emprego de violência e grave ameaça, valores pecuniários em espécie e vários pertences de funcionários e clientes no interior da agência da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT no município de Luiz Antônio. Consta, ainda, que durante toda a ação delituosa, os investigados ameaçaram as vítimas com emprego de arma de fogo municada, restringindo, inclusive, a liberdade de ir e vir das mesmas. O inquérito policial n.º 11-0130-2006 oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto se encontra às fls. 02-236. A denúncia foi recebida às fls. 245-246 por despacho subscrito em 22 de outubro de 2009. Em defesa preliminar, o acusado requereu a rejeição da denúncia por ausência de elementos probatórios suficientes para demonstração da justa causa (fls. 276-278). Manifestação do Parquet sobre a defesa preliminar postulando pela rejeição dos argumentos alinhavados pelo acusado e pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 280), a qual foi acolhida pelo juízo (fls. 282). Em que pese as partes tenham arrolado testemunhas, durante a instrução processual houve a desistência da oitiva das mesmas (fls. 300, 302, 304/305). O acusado não compareceu ao interrogatório judicial, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 329). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fls. 331) e a defesa (fls. 340) nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 342-346, postulando a condenação do réu por estar comprovada a materialidade, a autoria, o dolo e a conduta do réu quanto ao crime de roubo, qualificado pelo emprego de arma de fogo, mediante o concurso de duas pessoas e a restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, incisos I, II e III, c.c art. 29, ambos do Código Penal). A defesa manifestou-se às fls. 357-379, pleiteando a absolvição do acusado, pois não há provas nos autos que demonstrem incontestavelmente a autoria delitiva. Antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 248-249, 251-253, 258, 262-263 e 356. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo diretamente à análise do mérito. Cuida-se de ação criminal visando a condenação do réu, pela prática da conduta tipificada no art. 157, 2º, incisos I, II e III, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Prefacialmente, consigno que o pedido condenatório é improcedente, na medida que a acusação não demonstrou nos autos a autoria delitiva do crime imputado ao acusado. O Ministério Público Federal sustenta que a autoria delitiva encontra-se demonstrada com as seguintes palavras expostas em suas alegações finais (v. fls. 343 verso): A autoria também restou comprovada, tendo em vista que José Ferreira Alves, um dos funcionários da agência que estava no local no momento do roubo, reconheceu, sem qualquer dúvida, que o acusado JAIR foi um dos autores de crime, inclusive tendo este ameaçado aquele (fls. 22/227). Ocorre que referida identificação ocorreu mediante reconhecimento fotográfico efetuado na fase inquisitorial, que sequer foi confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a testemunha de acusação não foi encontrada para ser ouvida em juízo. Ademais, no interrogatório policial (fls. 230/231) o réu Jair da Silva Paulino Júnior negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, verbis: ...o INTERROGADO nega ter qualquer relação com a prática de tal roubo... e o INTERROGADO afirma não ter qualquer relação com o roubo ora investigado. Na fase judicial, o acusado sequer foi ouvido tendo em vista que o mesmo não compareceu ao interrogatório judicial, sendo inclusive decretada a revelia do mesmo (v. fls. 329). De outro lado - ressalte-se mais uma vez - que a única testemunha de acusação arrolada não foi ouvida em juízo porque o Ministério Público Federal não logrou êxito em encontrá-la para intimação, de modo que o Parquet acabou desistindo de sua oitiva (fls. 300 e 302). Pois bem. O inquérito policial que aparelha a denúncia trouxe o elemento demonstrativo da justa causa em sua vertente indícios de autoria - reconhecimento fotográfico - que foi suficiente para a instauração da ação penal. No entanto, o reconhecimento fotográfico efetuado na fase policial, de forma isolada, vez que nenhum outro elemento de prova quanto à autoria delitiva foi apresentado nos autos, é insuficiente para justificar um decreto condenatório. É necessário que haja produção de provas robustas, sob o crivo do contraditório judicial, suficiente para confirmar os indícios apontados na denúncia, de tal forma reste incontestado de dúvida a autoria delitiva, o que não ocorreu no presente feito. Isto porque, no âmbito penal vigora o princípio basilar da presunção de inocência estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Referido postulado constitucional tem como corolário primordial atribuir à acusação o ônus da prova de todos os elementos que compõem o tipo penal. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que as acusações penais não se presumem provadas, conforme abaixo se transcreve: (...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexos de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da

acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. (...)É por isso que no plano infraconstitucional ficou vedado ao juiz fundamentar uma decisão condenatória baseada exclusivamente em informações colhidas sem o crivo do contraditório judicial, na esteira do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Dessa forma, à mingua de outras provas colacionadas as autos que pudessem demonstrar a autoria delitiva do acusado, é de rigor a absolvição do réu do crime que lhe foi imputado na denúncia, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido deduzido na inicial desta ação penal e absolvo o réu Jair da Silva Paulino Júnior, reconhecendo como não demonstrada a autoria, na forma preceituada pelo art. 386, IV, do Código de Processo Penal. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0008007-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Vilma Martins Vaz, qualificada na denúncia, pela prática da conduta típica descrita no artigo 317, caput, e 1º, c.c. o artigo 71, por 4 (quatro) vezes, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que Vilma, por quatro vezes durante o ano de 2005, na condição de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, solicitou e recebeu para si, diretamente, e em razão da sua função, vantagem indevida e, em consequência da vantagem, praticou atos de ofício infringido seus deveres funcionais. Consigna, ainda, que a acusada providenciava irregularmente a concessão de benefícios previdenciários para várias pessoas que não possuíam os requisitos necessários para a obtenção, de modo que, em troca, solicitava algumas parcelas do benefício concedido. Por isso, como sabia que alguns dos pretendentes não possuíam os requisitos necessários, inseria falsas informações no sistema do instituto previdenciário, como meio para obtenção de vantagem indevida. Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, a denunciada foi notificada para apresentar defesa prévia (fls. 419-420). Em defesa prévia de fls. 428-430, a denunciada negou as imputações que lhe foram irrogadas na peça inicial acusatória, posto que não tinha treinamento suficiente para o exercício de suas funções administrativas, tampouco recebeu qualquer vantagem pecuniária para a concessão de benefícios previdenciários, de modo que sua absolvição é de rigor ante a inexistência de provas. A denúncia foi recebida às fls. 435-436 pelo despacho subscrito em 12 de abril de 2012, arrolando 4 (quatro) testemunhas, e veio instruída com os autos dos inquéritos policiais n.º 0008007-76.2006.403.6102, 0007978-89.2007.403.6102, 0003574-87.2010.403.6102, 0000234-09.2008.403.6102, 0005213-48.2007.403.6102 e 0005213-48.2007.403.6102. A defesa preliminar foi oferecida às fls. 450-454, onde a denúncia novamente negou as imputações que lhe foram irrogadas na peça inicial acusatória, posto que não tinha treinamento suficiente para o exercício de suas funções administrativas, tampouco recebeu qualquer vantagem pecuniária para a concessão de benefícios previdenciários, de modo que sua absolvição é de rigor ante a inexistência de provas. Por fim, requereu a desclassificação para peculato culposo e arrolou 2 (duas) testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 460-461). Decisão judicial determinando o prosseguimento do feito ante a ausência de qualquer hipótese para a absolvição sumária, bem como rechaçando o pedido de desclassificação efetuado pela defesa (fls. 464). As testemunhas de acusação Maria Aparecida de Souza Carvalho, Ivone da Costa Piovan, Deolinda de Jesus Borin Silva e Terezinha de Jesus Alves (fls. 484-487), as testemunhas de defesa Regina Aparecida de Oliveira (fls. 488) e Amarilis Camacho Petti (fls. 495-496) foram ouvidas em juízo, bem como colhido o interrogatório da acusada (fls. 497-498). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 483). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 500-501, postulando a condenação da acusada por estar comprovada a materialidade, a autoria, o dolo e a conduta quanto ao crime previsto no artigo 317, caput e 1º, c.c. o artigo 71, por 4 (quatro) vezes, ambos do Código Penal. A defesa manifestou-se às fls. 508-513, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da oitiva das testemunhas de acusação dado o interesse das mesmas na condenação da ré. No mérito, postulou a absolvição da acusada por ausência de provas suficientes para a condenação. Antecedentes criminais da acusada foram juntados às fls. 439-445, 447 e 455-458. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação criminal visando a condenação da acusada, pela prática da conduta tipificada no artigo 317, caput e 1º, c.c. o artigo 71, por 4 (quatro) vezes, ambos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pela denunciada: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa 1º A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar

qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional Vilma Martins Vaz, então funcionária da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, está sendo acusada de cometer o crime de corrupção passiva, pois teria solicitado, no ano de 2005, dinheiro a Deolinda de Jesus Borin da Silva, Ivone Costa Piovan, Maria Aparecida de Souza Carvalho e Terezinha de Jesus Alves, a fim de providenciar a concessão de benefício assistencial, inserindo para tanto dados falsos no sistema do instituto previdenciário. A materialidade, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados nos autos pelos depoimentos Deolinda de Jesus Borin da Silva, Ivone Costa Piovan, Maria Aparecida de Souza Carvalho e Terezinha de Jesus Alves (fls. 484-487): Maria Aparecida de Souza Carvalho - fls. 484: ... a depoente ficou sabendo por meio de vizinhos, que a ré conseguia obter benefícios do INSS. A depoente procurou a ré, em sua casa, com essa finalidade, tendo em vista que passava por dificuldades financeiras na época. A depoente entregou alguns documentos para a ré, na casa da última. A depoente nunca foi ao INSS. A depoente não sabia que não teria direito ao benefício previdenciário. A depoente pagou à ré R\$ 520,00 depois que obteve o benefício. A depoente não se lembra se seu marido era aposentado na época do fato. Ivone da Costa Piovan - fls. 485: ... na época do fato o marido da depoente estava doente e a sua família passava por necessidades financeiras. A sogra do filho da depoente disse que a depoente poderia procurar a ré para obter um benefício do INSS, inclusive porque já tinha mais de 70 anos de idade. A depoente achava que não teria direito a nenhum benefício, tendo em vista que, apesar de ter trabalhado na roça desde os 07 anos de idade, nunca foi registrada. A depoente mesmo assim foi à casa da ré à qual entregou alguns documentos. O benefício saiu bem rápido, em menos de um mês. Posteriormente, a depoente entregou para a ré o valor dos três primeiros pagamentos do benefício. A depoente não foi nenhuma vez ao INSS. Compareceu somente na casa da ré. Deolinda de Jesus Borin Silva - fls. 486: ... em um determinado dia, estava em um evento da terceira idade, quando ouviu colegas comentando sobre aposentadorias do INSS. A depoente se interessou pelo assunto e compareceu na casa da ré para ver se ela fazia aposentadoria. Aí a ré Vilma disse que faria a aposentadoria. Ela só pediu o nome da depoente e não pediu nenhum documento. A ré falou que quando desse certo, a depoente deveria pagar os 3 primeiros meses do benefício. A depoente pagou a ré essas três prestações. Entregou o dinheiro para a ré na casa da última todas às vezes. A depoente não foi ao INSS pedir o benefício. Foi tudo providenciado pela ré. Posteriormente, esse benefício foi cancelado. A depoente nunca trabalhou registrada na CTPS, somente trabalhando em casa. ... a depoente não entregou nenhum documento para a ré. Terezinha de Jesus Alves - fls. 487: ... faz 23 anos que a depoente conhece a ré. A depoente é vizinha da ré e, sabendo que ela era funcionária do INSS, procurou a última para obter benefício previdenciário. A ré pediu à depoente alguns documentos (CPF, RG, CTPS e outros), mas a depoente esclarece que nunca trabalhou registrada. Sempre foi dona de casa. A depoente entregou as cópias dos documentos na casa da ré e assinou um documento apresentado pela última. A depoente pagou R\$ 520,00 para a ré, depois que obteve o benefício. Em nenhum momento a depoente compareceu à agência do INSS. A ré fez tudo por conta dela. A ré fez a mesma coisa para várias pessoas. A depoente via várias pessoas comparecendo na casa da ré. A ré atendia as pessoas depois que ela chegava do trabalho no INSS. O benefício foi cassado e a depoente teve que devolver o dinheiro que recebeu, terminando os pagamentos no último mês de junho. Os depoimentos colhidos na fase de instrução processual, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram uníssomos em apontar que a acusada Vilma, de maneira livre e consciente, aproveitando-se da condição de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, solicitava e recebia vantagem econômica indevida - dinheiro - para promover a concessão de benefício assistencial em favor de pessoas idosas que não faziam jus a tal benefício. Saliente-se que nos crimes de corrupção passiva a prova testemunhal assume importância relevante, visto que, de regra, os agentes criminosos se cercam de cuidados para que as suas práticas corruptas não sejam descobertas. No caso vertente, em que pese a defesa afirme em suas alegações finais que as testemunhas de acusação teriam interesse na condenação da acusada - pugnando, inclusive, pela nulidade de seus depoimentos - fls. 508 verso - não há nada nos autos a infirmar os sólidos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, merecendo, pois, crédito a versão apresentada. Ademais, na audiência onde os depoimentos foram colhidos, sequer houve arguição de impedimento ou suspeição pelo patrono da acusada em relação às testemunhas de acusação, demonstrando que não havia - e não há - qualquer vício passível de nulidade para se desconsiderar os depoimentos das testemunhas de acusação, que são robustos e unânimes em apontar a conduta delituosa de Vilma. De outro lado, em pese a autora tenha negado em todos as fases processuais as imputações que lhe foram irrogadas na denúncia, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo em nada contribuíram para desnaturar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta criminosa, de modo que a versão apresentada pela ré - não ter treinamento para a execução das tarefas que lhe foram determinadas -, de modo algum pode eximi-la da responsabilidade criminal advinda da solicitação e recebimento da vantagem econômica indevida para conceder benefício assistencial às pessoas que não tinham direito ao respectivo benefício, inclusive fazendo inserir dados errôneos no sistema do instituto previdenciário. De acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, foram dadas oportunidades à acusada para a produção de outras que pudessem sustentar a alegação formulada sua defesa, porém trouxe aos autos apenas depoimento que cujos depoimentos são insuficientes perante das contradições encontradas e acima referidas, o que elidem a credibilidade da versão apresentada pelo acusado. Desta forma, a conduta criminosa descrita pelas testemunhas de acusação em consonância com os documentos apresentados no presente feito - notadamente aqueles decorrentes do processo

administrativo (v. fls. 66/12 que culminou na imposição da penalidade de demissão dos quadros de servidores do instituto previdenciário à acusada por, dentre outras irregularidades, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública - denotam, à saciedade, que Vilma na condição de funcionária da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP solicitou e recebeu, no ano de 2005, dinheiro a Deolinda de Jesus Borin da Silva, Ivone Costa Piovan, Maria Aparecida de Souza Carvalho e Terezinha de Jesus Alves, a fim de providenciar a concessão de benefício assistencial, inserindo para tanto dados falsos no sistema do INSS. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação do réu é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal udessem exasperar a pena-base. No entanto, observo dos próprios depoimentos das testemunhas de acusação, no que tange às circunstâncias do crime, que Vilma efetuava a conduta criminosa em sua própria residência. Ali fazia a arregimentação de idosos para a concessão irregular do benefício assistencial, bem era o local onde solicitava e recebia a vantagem dinheiro por sua prática ilícita. Essa prática revela maior reprovabilidade da conduta da acusada posto que buscava esconder e dificultar a concessão ilícita de seus benefícios, revelando o seu menosprezo para com o poder público e a falsa sensação da impunidade, de modo que há necessidade de exasperação da pena-base. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como exasperar ou diminuir as penas nessa fase da dosimetria da pena. Por fim, observo presentes duas causas de aumento de pena: (i) aquela prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal - prática de ato infringindo dever funcional - cujo acréscimo é de 1/3, de modo a totalizar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa; ii) a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal - cujo acréscimo será 1/6 dada a prática de 4 (crimes) nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, perfazendo assim a penas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa. Dessa forma, a pena fica fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1/6 (um terço) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusada encontra-se desempregada. Regime inicial do cumprimento de pena Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e a acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a ré preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada o acusada por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante os primeiros 2 (dois) anos, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Não cabimento da suspensão condicional da pena Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Vilma Martins Vaz, RG n. 10.771.948-4, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, no regime inicialmente aberto, e a 46 (quarenta e seis) dias multa, cada qual fixado em 1/6 (um sexto) salário mínimo vigente na época do fatos, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput e 1º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, devendo a ré arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenada o acusada por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante os primeiros 2 (dois) anos, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Fixo o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 13.551,32 tendo em vista que o valor do prejuízo ocasionado ao erário pelo deferimento indevido dos benefícios a Deolinda de Jesus Borin da Silva (R\$2741,33 -fls. 434), Ivone da Costa Piovan (R\$ 2377,33), Maria Aparecida de Souza Carvalho (R\$ 5.691,33) e Terezinha de Jesus Alves (R\$ 2.741,33). P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0005258-81.2009.403.6102 (2009.61.02.005258-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA MONICA RODRIGUES(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Maria Mônica Rodrigues, qualificada às fls.

61, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 01 de junho de 2010 (v. fls. 90), a ilustre representante do Ministério Público propôs as seguintes condições: a) proibição de empreender viagens por mais de 10 dias para fora dos limites desta Circunscrição Judiciária, sem prévia autorização deste Juízo, bem como de trocar de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo; b) comparecimento mensal à secretaria deste Juízo até o dia 10 de cada mês para justificar e comprovar suas atividades durante o prazo de suspensão, ou seja, de 2 anos; e c) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cada uma), durante o primeiro ano da suspensão. A ré e o seu defensor concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que a ré já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 136-137). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que a ré cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 91-107, 109-118 e 122-123. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Maria Mônica Rodrigues, portadora do RG nº 14.746.325, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)
...abram-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

0010921-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010921-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DJALMA GOMES, qualificado as fls. 38, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no dia 07 de setembro de 2009, por volta das 9h40min, na Rodovia SP 328 - Rodovia Alexandre Balbo - no município de Ribeirão Preto/SP, de modo consciente e voluntário, adquiriu, recebeu, expôs à venda, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, bem como desacompanhada de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Segundo narra a inicial, os policiais Rodrigo e Anderson apreenderam, no interior do veículo que era conduzido pelo denunciado, mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, de introdução clandestina no território nacional, quais sejam, 60 (sessenta) caixas contendo 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços, em cada uma, perfazendo o montante de 30.000 (trinta mil) maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. Como a Receita Federal, costumeiramente, atribui o valor de R\$ 1,00 a cada maço de origem estrangeira, perfazendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registra-se, ainda, que os maços de cigarro apreendidos continham a indicação de que foram fabricados por Tabacalera Del Este S.A., no Paraguai, sendo que o acusado não possuía qualquer documentação fiscal em relação às mercadorias apreendidas, bem como pretendia revender as mercadorias na cidade de Bebedouro/SP. A denúncia foi recebida em 24.09.2009 (fls. 42/43), veio instruída com os autos da prisão em flagrante nº 0010921-11.2009.403.6102 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, onde consta o auto de apresentação e apreensão das mercadorias estrangeiras (fls. 08/09), bem como arrolou 2 (duas) testemunhas de acusação. Devidamente citado (fls. 53/54), o acusado apresentou defesa preliminar sustentando, preliminarmente, a possibilidade de suspensão condicional do processo e, no mérito, requereu a absolvição. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal sustentou que o acusado não fazia jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 71/73), o que foi acolhido integralmente pelo juízo (fls.

112). As testemunhas de acusação Anderson e Rodrigo foram ouvidas em juízo (fls. 154 e 178), assim como foi colhido o interrogatório do acusado Djalma (fls. 176 e 179). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 170/172). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 176), enquanto a defesa do acusa promoveu a juntada de documentos (fls. 189/214). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado diante da comprovação da materialidade delitiva, da autoria e do dolo do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal (fls. 216/219). A defesa, por sua vez, tendo em vista que o acusado confessou a prática do delito, pugnou pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, pela fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 226/228). Informações criminais do acusado (fls. 50/51, 59, 62/64, 66, 163/168). Em apenso os autos da comunicação de prisão em flagrante n.º 2009.61.02.010921-4 e do procedimento investigativo promovido pelo Ministério Público Federal n.º 0000103-29.2011.403.6102.É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A Lei n.º 11.719/08, ao incluir o 2º no art. 399 do Estatuto Processual Penal, estabeleceu no âmbito penal a regra da identidade física do juiz, reconhecendo expressamente que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. No entanto, essa regra da identidade física do juiz, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido processo legal e competência. Ademais, há de se coadunar com a regra do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS. PRINCÍPIO OU REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º DO CPP. INOVAÇÃO IMPORTANTE DO PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. RÉUS PRESOS. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA REMOÇÃO OU PERDA DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO ÓRGÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de conflito de competência entre magistrados, tendo em vista os divergentes entendimentos quanto à aplicação do princípio ou regra da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008. 2. A Lei 11.719/2008, ao introduzir o parágrafo 2º ao art. 399 do CPP, estendeu ao processo penal a regra já existente no processo civil que contempla a da identidade física do Juiz, materializada no art. 132 do CPC, vinculando o juiz que presidiu a instrução, ao julgamento da causa. 3. O CPP não previu os limites da norma, razão pela qual deve-se aplicar, subsidiariamente, a contida no artigo 132 do CPC, em relação às exceções previstas, com base no art. 3º do Estatuto Processual Penal. 4. (...). 5. A regra da identidade física, entretanto, não é absoluta e não pode se sobrepor, de modo desproporcional, aos demais princípios e regras constitucionais e processuais, como a do juiz natural, duração razoável do processo, devido legal e competência. (...). 8. A regra da identidade física do juiz deve se coadunar com a do juiz natural e competente, razão pela qual encontra aplicabilidade principalmente no âmbito interno do órgão judicial, não se mantendo diante de afastamentos por qualquer motivo, como expresso no art. 132 do CPC, como férias, remoção ou término da designação. (TRF 2ª Região, Primeira Turma, CC nº 2009.02.01.000069-0, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, public. no D.E de 03.04.2009).No caso concreto, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual, Dr. Alexandre Alberto Berno, estava exercendo a função jurisdicional perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto em razão de minha convocação para o E. TRF - 3ª Região.Observo, no entanto, que nos termos de posição já antiga do Superior Tribunal de Justiça, a designação de juiz auxiliar ou substituto, para ter exercício em outra vara, consoante facultado pela lei de organização judiciária, equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação (STJ, 3ª T., Resp 13651-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u., j. 29.10.1991, in RSTJ 27/496). De outro lado, conforme ensinam Nelson Nery Junior E Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 8ª ed., pág. 599b) a alteração promovida pela Lei nº 8.637/93 ao art. 132 do Código de Processo Civil pretendeu alargar as hipóteses de desvinculação do juiz do processo. Mesmo não repetindo o termo transferido, que constava da redação revogada, as transferências e remoções (compulsórias ou voluntárias por permuta), se subsumem à locução afastado por qualquer motivo, sendo motivos de cessação da jurisdição do juiz para julgar a causa.Ora, como o referido magistrado respondeu pela titularidade da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária apenas interinamente, por designação do E. TRF - 3ª Região e, muito embora tenha concluído a audiência de instrução, já não mais responde pela titularidade desta unidade jurisdicional.Por esse motivo, excepciona-se a aplicação da regra da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.MÉRITO1. INTRODUÇÃO Cuida-se de apreciar pedido de condenação de DJALMA GOMES, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pelo acusado:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no

território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Foi o réu acusado de ter cometido o crime capitulado no citado artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, pelo seguinte fato delineado na denúncia: Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado, no dia 07 de setembro de 2009, por volta das 9h40min, na altura do Km 337 do Rodovia SP 328 (rodovia Alexandre Balbo), na cidade de Ribeirão Preto/SP, de modo consciente e voluntário, adquiriu, recebeu, expôs à venda, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de importação clandestina no território nacional, bem como desacompanhada de documentação legal que comprovasse a sua regular internação no território nacional. Segundo consta dos autos, em fiscalização de rotina, os policiais RODRIGO e ANDERSON apreenderam, no interior do veículo que era conduzido pelo denunciado DJALMA (camioneta GM/TRAFFIC, placas BWJ 7146), mercadorias estrangeiras, provenientes do Paraguai, de introdução clandestina no território nacional, quais sejam, 60 (sessenta) caixas contendo 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços, em cada uma, perfazendo o montante de 30.000 (trinta mil) maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/03) e Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09). A Receita, costumeiramente, valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Doutra banda, é de se destacar que no auto de apresentação e apreensão se descreveu que os maços de cigarro apreendidos contêm indicação de que foram fabricados por TABACALERA DEL ESTE S/A, no PARAGUAY. Segundo consta, além de não possuir qualquer documentação fiscal em relação às mercadorias apreendidas, o denunciado iria revender as mercadorias na cidade de Bebedouro/SP. Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passemos à análise do meritum causae.

2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Procedo o pedido condenatório em relação a DJAMA GOMES pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c e d, Código Penal. Dentre as provas carreadas nos autos, as que levaram a formar um quadro histórico do desenvolvimento da ação delituosa foram: os autos da prisão em flagrante n.º 0010921-11.2009.403.6102 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, onde constam os depoimentos colhidos (fls. 02/05), o interrogatório do réu na fase policial (fls. 05), o auto de apresentação e apreensão das mercadorias estrangeiras (fls. 08/09), bem com o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 170/172), além dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 154 e 178) e do interrogatório judicial do acusado (fls. 176 e 179). Desta forma, com base nesses elementos, é possível apreender que a conduta delituosa do acusado consistiu em se deslocar até ao Paraguai e adquirir 30.000 mil maços de cigarros de origem estrangeira, da marca Eight, desacompanhada da documentação pertinente para a internação da mercadoria e do recolhimento do imposto devido, para revendê-los na cidade de Bebedouro, de tal modo que acabou sendo preso em flagrante delito. Assim, logrou êxito o Ministério Público Federal em comprovar que o acusado infringiu a norma penal prevista no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Vejamos, inicialmente, as questões atinentes à materialidade delitiva dos fatos para, em um segundo momento, analisarmos os aspectos subjetivos da imputação criminal.

2.1 ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS Finda a instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva-nos à convicção de que a materialidade fática narrada na denúncia restou demonstrada. A modalidade criminosa de receptação de produto de contrabando ou descaminho, em seu aspecto objetivo, tem 2 (dois) elementos que necessitam estar demonstrados para o fim de comprovar a materialidade delitiva, quais sejam: a) recebimento de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal; e b) no exercício de atividade comercial ou industrial. Quanto ao item recebimento de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal, os documentos carreados aos autos - notadamente os autos da prisão em flagrante n.º 0010921-11.2009.403.6102 da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, onde constam os depoimentos colhidos (fls. 02/05), o interrogatório do réu na fase policial (fls. 05), o auto de apresentação e apreensão das mercadorias estrangeiras (fls. 08/09), bem com o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 170/172), além dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 154 e 178) e do interrogatório judicial do acusado (fls. 176 e 179), demonstram, de forma conclusiva, a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, que se encontravam sem a devida documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Observa-se ainda que, notadamente, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 170/172) da lavra do Auditor Fiscal da Receita Federal, órgão oficial especializado em exame desta natureza, não deixou qualquer dúvida em sua conclusão acerca das características das mercadorias apreendidas, merecendo total crédito o seu conteúdo. No tocante ao item no exercício de atividade comercial, necessário se faz anotar que a interpretação do elemento normativo atividade comercial não se encontra restrita àquela atividade praticada pelos empresários inscritos nos órgãos competentes. O legislador penal, além da atividade mercantil regular, quis abranger também quaisquer outras atividades comerciais, ainda que clandestinas, para o fim de controlar a entrada de mercadorias estrangeiras no país. Com essa preocupação, acabou equiparando às atividades comerciais regulares, qualquer forma de comércio irregular de mercadorias estrangeiras, conforme se verifica do art. 334, 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 334 (...) 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Pois bem. No caso concreto, ao constatarmos que o acusado foi surpreendido pelos policiais na posse de 30.000 maços de cigarros de origem estrangeira, que se encontravam alocados no interior do

seu veículo particular, depreendemos que o réu tinha o nítido interesse comercial de revendê-los para obtenção de lucro. Ora, ainda parte dessa mercadoria se destinasse ao próprio consumo, essa vultosa quantidade de cigarros apreendida, por si só, é suficiente para demonstrar que o acusado recebeu a mercadoria no exercício de atividade comercial, posto que se encontrava transportando os cigarros clandestinos que, posteriormente, seriam revendidos. Nesse sentido o acórdão proferido pela 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região na AC 94.03.082351-8, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 15.06.1998 e publicado no DJU em 23.07.2002, pág. 222, assim ementado: PENAL. DELITO DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, LETRA C, CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DESTINO COMERCIAL COMPROVADO - CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado pelos autos de apresentação e apreensão que as mercadorias eram estrangeiras e estavam desacompanhadas da documentação fiscal de sua irregular importação, não há como negar a materialidade de delito.(...)3. O fato de as mercadorias serem apreendidas quando transportadas não afasta a condenação, imposta pelo exercício da atividade comercial, que não foi negada.(...)Dessa forma, como o delito do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal caracteriza-se quando a mercadoria estrangeira é recebida em atividade comercial para o próprio proveito do acusado, sem o recolhimento dos tributos devidos para sua entrada no território nacional, resta-nos incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade, o modelo previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. 2.2 AUTORIA - DOLOO decreto condenatório não pode ser emitido fundamentado apenas no tipo objetivo da infração penal. Outro elemento, de índole subjetiva, deve restar demonstrado. No caso concreto, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no agente ter a vontade livre e consciente de receber mercadoria que sabe ser produto de descaminho ou contrabando. A autoria e o dolo restaram comprovados, pois o acusado admitiu que adquiriu para revenda 30.000 maços de cigarro de origem paraguaia em seu veículo particular, ficando evidente que detinha plena consciência de que recebia cigarros oriundos de descaminho e contrabando, uma vez que não portava qualquer documentação que pudesse demonstrar a licitude da internação da mercadoria. De outro lado, os depoimentos policiais foram unísonos em apontar que no momento da prisão em flagrante do réu não foi apresentado qualquer documento que pudesse demonstrar a regularidade fiscal dos cigarros trazidos do Paraguai. Assim vejamos, o que foi afirmado por Anderson Dias Pessoa às fls. 154:... é Policial Militar Rodoviário e afirma que na ocasião dos fatos realmente abordaram o veículo indicado na denúncia na Rodovia SP 328, na cidade de Ribeirão Preto, localizando-se no interior do mesmo trinta mil maços de cigarros, fabricados no Paraguai. Diz que o condutor não dispunha de nota fiscal da aquisição daquele produto. Não se recorda se ele chegou a admitir na oportunidade, que tinha adquirido a mercadoria no Paraguai...Dessa forma, diante do quadro probatório constante nos autos, não pode o réu eximir-se da responsabilidade com escusas desprovidas de fundamento probatório. 3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADOA defesa, tendo em vista que o acusado confessou a prática do delito, pugnou pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, pela fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 226/228).Dessa forma, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, após o fim da instrução criminal e com uma análise meticulosa das provas produzidas, restaram suficientemente demonstrados conforme minuciosamente destacado nos itens 2.1. ELEMENTOS SENSÍVEIS DOS FATOS e 2.2 AUTORIA - DOLO supra. 4. DOSIMETRIA DA PENA4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISCom fulcro no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é tecnicamente primário, mas introduziu clandestinamente no país 30.000 maços de cigarros de origem paraguaia, deixando evidente - pela quantia vultosa das mercadorias apreendidas - o seu nítido interesse comercial na prática delituosa, além da imensurável potencial lesivo à saúde pública, o que se faz suficiente para demonstrar a necessidade fixar a pena base acima do mínimo legal, de tal forma que acresço à pena mínima (1 ano) mais 1/3 (ou seja, 4 meses), para fixar a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de acordo com o previsto no art. 334 do Código Penal. Ausentes as circunstâncias agravantes do artigo 61, inciso I do Código Penal, já que o réu é primário e o crime não foi cometido em nenhuma das situações do inciso II do referido dispositivo. Também ausentes as agravantes de que trata o artigo 62 do mesmo diploma legal, não havendo fundamento para o agravamento da pena. Por outro lado, observo a existência da atenuante da confissão, de modo que reduz a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses em 1/6 (ou seja, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, de tal forma que a pena fica fixada em 1 (um) ano, 1 (mês) e 10 (dez) dias, que considero suficiente para a reprimenda penal. 5. VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEFixo o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena aplicada ao réu (v. artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal Brasileiro). Assim sendo, temos por cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social d Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu, por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso IV, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal, durante o período da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, ou sendo, querendo o acusado, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal.6. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO

CONDICIONAL DA PENANão faz jus, ainda, o acusado à suspensão condicional da pena tendo em vista a conversão da pena privativa de liberdade em pena em restritivas de direito (v. art. 77, caput e inciso III do Código Penal Brasileiro).7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu DJALMA GOMES, portador da cédula de identidade com R.G. n° 24.490.982 SSP/SP e CPF n.º 129.278.018-51 à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dia de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal.A pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu, por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de que trata o art. 43, inciso IV, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 46 do Código Penal, durante o período da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, ou sendo, querendo o acusado, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal.Deixo de arbitrar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela prática da infração penal tendo em vista que os 30.000 maços de cigarros foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil. Custas judiciais pelos condenados.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado DJALMA GOMES no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301833-95.1994.403.6102 (94.0301833-0) - ALCIDES PENHA X CANDIDA RUFATO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO FREITAS X ELIANA MARIA WIERMANN DE MEDEIROS X FRAUSINO NASCIMENTO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0317682-05.1997.403.6102 (97.0317682-8) - EDNA MARIA COMODARO MORAES X GUACIRA RODRIGUES ALVES X IVANIL SALVADOR CAMARGO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial de fl. 898. Após, aguardem-se os pagamentos restantes em secretaria

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 877 e seguintes: vista à parte executada (autora) para que comprove a regularidade do parcelamento, no prazo de 05 dias, observando-se, inclusive o correto preenchimento das guias, nos termos em que informados pela exeqüente União Federal.

0002973-67.1999.403.6102 (1999.61.02.002973-9) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em pagamento definitivo da União da totalidade da conta judicial 2014.635.00014498. No silêncio ou com a anuência da parte, oficie-se.Tudo cumprido, nova vista à União Federal.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cumpra-se o despacho de fl.384, devendo a Secretaria anular a certidao de transito em julgado, bem como devolver o prazo recursal aos autores, representados pelo Dr. Elton Fernandes Reu.

0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013462-0)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SILMARA SOUZA APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual a autora requer, em síntese, a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do óbito de José Aprígio, ocorrido em 04 de dezembro de 2000, com quem vivia em regime de união estável. Esclarece ter requerido o benefício administrativamente perante o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM), contudo, após meses e meses sem resposta e inúmeras tentativas, obteve a informação de que o benefício fora indeferido. Objetivando obter o teor da decisão, formulou requerimento pelos correios, pois, de acordo com e-mail recebido, somente em São Paulo (sede mais próxima de sua residência) a autora poderia formular qualquer requerimento. Porém, no dia 29 de maio de 2009, recebeu uma correspondência informando que não fora encontrado sequer requerimento indeferido. Assim, diante das informações desconhecidas, negativas e ausência de informações sem qualquer justificativa, ajuíza esta demanda, pois entende comprovada a sua condição de ex-companheira do falecido e possuir dependência econômica presumida por lei (conforme sentença judicial transitada em julgado). Entendendo preencher todos os requisitos legais, vem a Juízo pugnar pela concessão do referido benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/10/2006). Pleiteou a antecipação da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/30).Atendendo à determinação judicial (fl. 33), juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 35/37). À fl. 38, o Juízo indeferiu a citação do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e, posteriormente, ratificou a sua exclusão do pólo passivo (fl. 41). Em cumprimento à determinação de fls. 43, a autora aditou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda os dependentes já habilitados à pensão, na condição de litisconsortes passivos necessários, bem como apresentou certidão de objeto e pé referente aos autos de nº 1578/2004, em trâmite junto à 3ª Vara da Família e Sucessões da comarca local (fls. 44/46).O pedido de antecipação da tutela foi deferido.A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição bial. No mérito, sustenta que a pensão é regulada pela legislação em vigor na data do óbito e que havia duas filhas do falecido já habilitadas ao benefício, as quais deverão ressarcir ao erário os pagamentos a maior em caso de procedência do pedido. Sustenta, ademais, a improcedência do pedido porque o falecido não destinou a pensão à companheira, conforme exigido pelo artigo 78, da Lei 5.774/71. Apresentou documentos.Os dependentes habilitados à pensão, Alessandra Guimarães Aprígio e Alexandre Guimarães Aprígio foram citados (fl. 132) e não apresentaram defesas. A autora comunicou por diversas vezes o descumprimento da antecipação da tutela. Houve manifestações da União e novas manifestações da autora. A audiência de conciliação que restou infrutífera.Atendendo à determinação do Juízo, a autora incluiu no pólo passivo a beneficiária habilitada à pensão, Silmara Souza Aprígio, a qual foi ingressou nos autos independentemente de citação e informou que concordava com o pedido formulado por sua mãe.Foi deferida a prova oral e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora.As partes se manifestaram em alegações finais.Vieram os autos conclusos.II. FundamentosInicialmente, anoto que o Juiz Federal que encerrou a instrução encontra-se em férias, motivo pelo qual passo a conhecer do processo, na forma do artigo 132, do CPC. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132. I. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao

substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. II. Inexistência, segundo o aresto objurgado, de particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes. III. Dissídio não configurado, por não identificada a exata similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 199700254070, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PG:00235 RDDP VOL.:00035 PG:00203). Preliminar Rejeito a preliminar de prescrição. Verifico que se discute nos autos o direito à pensão por morte, que por sua natureza é uma relação de trato sucessivo, motivo pelo qual não ocorre a prescrição do fundo de direito. Quanto ao prazo, entendo que se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, pois amparada no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de prescrição de cinco anos. O disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil de 2002 deve ser interpretado restritivamente, de tal forma que se limita às hipóteses de alimentos no âmbito do direito de família, não alcançando o conceito geral de vencimento, remuneração, benefício previdenciário como prestação alimentar. Definido o prazo, verifico que o óbito do instituidor ocorreu no dia 04/12/2000, ao passo que a autora formulou pedido administrativo do benefício em 07/05/2008 (fl. 86), o qual foi indeferido em 29/07/2008. Portanto, entre a DER e a data do ajuizamento desta ação (06/07/2010), não transcorreu prazo superior a 05 ou, até mesmo, os 02 anos invocados pela ré. Embora a autora mencione um requerimento administrativo datado de 05/10/2006, não foi apresentado qualquer documento para a prova do alegado, motivo pelo qual deve prevalecer a DER de 07/05/2008. Decreto, ainda, a revelia dos réus Alessandra Guimarães Aprígio e Alexandre Guimarães Aprígio, os quais são maiores, foram citados e não apresentaram defesas ou constituíram advogado nos autos. A ré Alcideia Guimarães Aprígio deve ser excluída do feito, em razão de não figurar no rol de pensionistas. Quanto à ré Silmara Souza Aprígio, verifico que houve concordância com o pedido formulado pela autora (fl. 165). Finalmente, anoto que o pedido formulado na inicial é restrito à habilitação da autora, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos feitos nas alegações finais da autora, para que a pensão não seja mais paga à dependente Alessandra Guimarães Aprígio. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta a autora que foi companheira de José Aprígio, falecido em 04/12/2000, e que faz jus à pensão, pois aquele ostentava a condição de primeiro sargento reformado da Marinha do Brasil. Quanto à pensão dos militares, dispõem o artigo 7º, I, a e b, da Lei 3.765/60, artigo 26, I, do Decreto 49.096/60 e o artigo 50, 3º, i, da Lei 6.880/80, respectivamente: ... Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) ... Art. 26. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; ... Art. 50. São direitos dos militares: ... 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: ... i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e Conforme faz prova a certidão de fl. 44, em 02/10/2004, a autora propôs ação de reconhecimento de dissolução de sociedade de fato em face de José Aprígio, Alcideia Guimarães Aprígio, Alessandra Guimarães Aprígio e Alexandre Guimarães Aprígio, que recebeu o nº 1578/2004, da 3ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto-SP. Consta, ainda, que foi proferida sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido, pelo período de 12 anos, até a data do óbito. A decisão transitou em julgado em 14/01/2008. Além disso, o início de prova material consistente na decisão proferida pela Justiça Estadual foi confirmado nestes autos pelo depoimento das testemunhas Lucia Helena Alves Machado de Azevedo e Kelly Juliana Evagelista da Cruz (fls. 187/189), as quais disseram que o casal morou sob o mesmo teto e se apresentavam como se casados o fossem. Verifico que os demais dependentes do falecido foram citados e não impugnaram o pedido da autora. Dessa forma, entendo que não se pode mais contestar a condição de companheira da autora para os fins do direito civil, em especial, do direito das sucessões. Porém, dado que naqueles e nestes autos foram ouvidas testemunhas e produzida prova documental, entendo que há plausibilidade nas alegações da autora de que sua condição de companheira deve também ser reconhecida para efeitos previdenciários, pois presumida pela lei a dependência econômica para fins de concessão da pensão. Assim, o disposto no artigo 50, 3º, letra i, da Lei 6.880/80, independentemente de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, pois a exigência está superada desde a promulgação da CF/88 que, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, assegurando-lhe especial proteção. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR DA RESERVA. LEIS Nº 5.774/71, 3.765/60 E 6.880/80. ART. 226, 3º, DA CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE FILHOS COMUNS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIA. DESCABIMENTO DE RESERVA DE COTA-PARTE À FILHA CITADA POR EDITAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.180-35/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro, Fuzileiro Naval aposentado, bem como o pagamento das parcelas atrasadas e

despesas com o funeral, desde 2. Quanto à alegada prescrição da ação, correta a sentença quando determinou a observância da prescrição quinquenal de parcelas. Com base no disposto no art. 88 da Lei n. 8.212/91 e art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ratificados pela Súmula 85 do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança tão-só as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, e não o próprio fundo de direito da ação. 3. No caso concreto, restou comprovada a união estável e duradoura entre a Autora e o falecido Militar, por mais de cinco anos, até sua morte em 06/11/1991, bem como a dependência econômica, tida por presumida, na esteira da jurisprudência desta Turma (AC nº 1999.33.00.010862-8/BA, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 23/10/2006, p. 15), sem qualquer prova em contrário, a cargo da União. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, especialmente as certidões de óbito dos filhos em comum, corroboradas pela prova testemunhal idônea produzida nos autos da justificação judicial e pelo depoimento de Idaci de Jesus Justo, nascida em 28/06/64, filha de Nelson Ferreira Justo e Elvira Maria de Jesus Justo, esta também já faleci e a depoente no ano de 1971, quando contava com seis anos de idade; que a convivência da depoente com a autora perdurou por três anos, ocasião em que a depoente foi estudar num colégio interno nesta cidade de Salvador; que a relação afetiva entre a autora e o senhor Nelson Ferreira Justo continuou; que, quando contava com cerca de 14 anos recebeu uma única visita de seu pai, acompanhado pela autora; (...) que a autora, após o falecimento de Nelson Ferreira Justo entrou em contato com a depoente para providenciar os requisitos para fins de pensionamento; (...) que sabe que a autora vive sozinha após a relação com o pai da depoente; que quando saiu da primeira casa de família onde trabalhou, conviveu cerca de dois meses na casa de seu pai e na da autora no Largo do Tanque, quando contava com cerca de vinte e cinco anos; que por ocasião da morte de seu pai, foi a autora juntamente com seu filho Antônio Valdison e José Oremário quem o socorreu; (...). 4. Já quanto às restrições do art. 78, da Lei 5.774/71 - no sentido de que a pensão poderá ser destinada ao dependente econômico desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento - entendo que as mesmas não se coadunam com a nova disposição constitucional de proteção à entidade familiar prevista no 3º do art. 226. Com efeito, como suporte ao referido dispositivo, a súmula nº 253, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reconhecia o direito da companheira a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência. 5. A falta de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, nos termos do 3º do art. 50 da Lei n. 6.880/80, não obsta a percepção do benefício. É que a exigência está superada desde a promulgação da CF/88 que, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, independentemente de designação de beneficiário, assegurando-lhe especial proteção. 6. Não há necessidade de reserva de cota-parte da pensão, tendo em vista que a filha Noélia de Jesus Justo, cujo paradeiro é desconhecido, não obstante os esforços despendidos para localizá-la, foi citada por edital e apresentou contestação, através de curador especial, e poderá, se for o caso, habilitar-se à pensão oportunamente. 7. Não merece reforma a sentença recorrida no que tange ao percentual de juros moratórios fixados. Nesse aspecto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/04/2000, antes, portanto, do advento da MP nº 2.180-35/2001, são eles devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante a jurisprudência mais atualizada do STJ. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200033000069436, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - 1 T, 26/02/2009). Aponto que o casamento anterior do falecido não impedia a união estável, pois já estava separado da primeira esposa. Prova disso é que não houve até o momento impugnação ao pedido por parte dos demais beneficiários À pensão. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício, desde a DER. Quanto ao percentual ou cota-parte da pensão, dispõe o artigo 9º, da Lei 3.765/60 que:...Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes.... 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Portanto, tendo em vista que há filhos já habilitados, o valor da cota parte da autora deve corresponder a 50% do valor da pensão, devendo a outra metade ser dividida igualmente pelos filhos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a União a conceder à autora a pensão por morte de José Aprígio, incluindo abono anual, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor na data do óbito, com DIB na DER (07/05/2008). Em razão da sucumbência, fica a ré condenada a pagar os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Deixo de condenar os demais réus ao pagamento de honorários, tendo em vista que não contestaram o feito ou concordaram com o pedido, não se podendo falar em sucumbência. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, segundo o Provimento da Corregedoria-geral da Justiça

Federal da 3ª Região em vigor na data da liquidação. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha para que retifique o cumprimento da antecipação da tutela a fim de que os valores devidos à beneficiária Silmara Souza Aprígio sejam pagos em conta separada de sua mãe, tendo em vista que se trata de pessoa maior. Eventuais divergências nos pagamentos deverão ser discutidas na fase de execução, uma vez que na tutela antecipada determinou-se tão somente a habilitação da dependente. Ao SUDI para exclusão de Alcideia Guimarães Aprígio do pólo passivo e inclusão de Silmara Souza Aprígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000441-03.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifico o despacho de fl.117, para constar: recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifico o despacho de fl.249, para constar: recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifico o despacho de fl.159, para constar: recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001132-17.2011.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retifico o despacho de fl.99, para constar: recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento todos os tempos de serviço informados em tabela própria (planilha em CD anexo, contendo a soma de todos os períodos laborados pelo requerente, anotação em CTPS e recolhimento individual), bem como o enquadramento como atividades especiais dois períodos, que especifica. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimado a se manifestar quanto a contestação, a parte autora permaneceu inerte. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vista às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual a 18/7/2008. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-

de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Inicialmente, reconheço os seguintes contratos de trabalho informados na planilha de tempo de serviço - inseridos em mídia física CD em anexo (f. 16) - são eles: Fiação Nice (de 24/11/1972 a 22/04/1974); Firestone (de 25/4/1974 a 4/11/1974); Probel (de 20/11/1974 a 26/12/1974); S.P. Alpargatas (de 13/1/1975 a 18/1/1983); C.R.B (de 1/11/1996 a 26/4/2002) e Recolhimentos autônomos - inscrição 1.118.179.421-2 (de 1/2/1983 a 31/10/1992, de 1/12/1992 a 31/12/1992, de 1/8/1993 a 30/4/1994, de 1/8/1994 a 31/12/1994 e de 1/2/2005 a 18/7/2008). Referidos períodos foram objeto do pedido administrativo e compõem o tempo de serviço do autor, restando devidamente comprovados mediante anotações na CTPS do obreiro, bem como pela juntada de carnes de recolhimento de contribuições, carreados aos autos mediante mídia física CD (f. 16). A eventual ausência dos dados no CNIS pode decorrer de possível omissão em cumprir obrigações acessórias. Entretanto, o fato é que as contribuições foram recolhidas e os vínculos de emprego se mostram hígido e devem ser considerados para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição no período. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 25/4/1974 a 4/11/1974, na função de ajudante de produção; São Paulo Alpargatas S.A., de 13/1/1975 a 18/01/1983, no setor de fiação, nas funções de substituto, tirador, monitor e revisor mecânico. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a

concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso concreto, o autor apresentou os formulários e laudos de fls. 103 a 111, emitidos pelas empregadoras, que confirmam o exercício das atividades ajudante de produção têxtil na empresa Firestone do Braisil e no setor de fiação na empresa São Paulo Alpargatas S.A., com exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites permitidos em cada época. Os formulários encontram-se devidamente preenchidos e constam profissionais técnicos responsáveis.A Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais sob justificativa de que ... Para o agente nocivo RUIDO o LTCAT é extemporâneo e não informa a localização e altura do dosímetro, o tempo da dosimetria. Informa a dosimetria apenas da máquina em que trabalhava e não do ambiente labora descaracterizando a exposição como insalubre (IN 27/2008 - Art. 160, inciso III e NR 15 Anexo 1). Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer. Em primeiro lugar, a IN 27/2008 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, os formulários estão devidamente preenchidos por profissionais legalmente habilitados, onde comprovam que o autor sempre trabalhou no ambiente fabril, com exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites. Além do mais, as medições dos laudos técnicos foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão

sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da DER (18/7/2008), o autor totalizava tempo de serviço superior de 32 anos, 05 meses e 18 dias e idade de 54 anos. Encontravam-se preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, pois o autor cumpriu o período adicional de 40% e implementou a idade mínima. Assim, entendo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão do direito adquirido ao benefício previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso lhe seja mais favorável, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jivanir de Faveri 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 18/7/2008 4. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., (de 25/4/1974 a 4/11/1974) e São Paulo Alpargatas S.A., (de 13/1/1975 a 18/01/1983). 5. Tempos de serviços comuns reconhecidos: - Fiação Nice (de 24/11/1972 a 22/04/1974); Probel (de 20/11/1974 a 26/12/1974); C.R.B (de 1/11/1996 a 26/4/2002) e Recolhimentos autônomos - inscrição 1.118.179.421-2 (de 1/2/1983 a 31/10/1992, de 1/12/1992 a 31/12/1992, de 1/8/1993 a 30/4/1994, de 1/8/1994 a 31/12/1994 e de 1/2/2005 a 18/7/2008). 6. CPF do segurado: 666.358.538-04. 7. Nome da mãe: Carmela Genari de Faveri 8. Endereço do segurado: Rua Juazeiro do Norte, 166, CEP.: 14055-330 - Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser

cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002681-28.2012.403.6102 - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Alegou que alguns vínculos não constam no CNIS. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/09/2011. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1984 a 13/12/1986; 03/12/1998 a 27/09/2011 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, quanto ao período de 01/06/1984 a 13/12/1986, o autor apresentou no PA o formulário de fl. 59, indicando o trabalho como soldador com arco elétrico, mediante máquina de solda convencional e mig, com exposição a agentes agressivos físicos e químicos. Consta que a empresa não mantinha laudo pericial na época, sendo impossível se aferir os níveis de ruído, mas, em inúmeros outros casos de processos em tramitação nesta vara, como nos autos

2008.61.02.014257-2, o INSS já reconheceu como especiais os trabalhos como soldador, com base nos formulários apresentados, com o enquadramento puro e simples pelo exercício da atividade profissional, conforme códigos 2.5.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, que dispõe sobre as atividades de soldagem como insalubres e especiais. Neste sentido, aplica-se a legislação em vigor à época. Para o período de 03/12/1998 a 27/09/2011, o formulário de fls. 60, amparado em laudo técnico da empresa, comprova a exposição a ruído de 95,3 dB, ou seja, além dos níveis permitidos. O parecer técnico de fl. 92 afastou o enquadramento com base na alegação de que o EPI seria eficaz. Todavia, para o período imediatamente anterior, ou seja, 06/03/1997 a 02/12/1998, a perícia acatou o formulário e considerou o trabalho especial em razão do mesmo nível de ruído, sem invocar a alegação de que o EPI seria eficaz. Portanto, as conclusões do perito médico do INSS se mostram absolutamente contraditórias. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/09/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 e precedentes do STJ. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos EDRESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Rinaldo Venditi 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 27/09/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 15/04/1987 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 02/12/1998. 5.2. Judicialmente, no presente feito: 01/06/1984 a 13/12/1986; 03/12/1998 a 27/09/2011 (DER). 6. CPF do segurado: 077.657.818-707. Nome da mãe: Carmen Calsado Venditi 8. Endereço do segurado: Rua Pereira Barreto, 738, Pradópolis/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...expeçam-se os ofícios de convesão em renda da União. Cumprida a diligência supra, expeça-se alvará quanto ao saldo correspondente ao percentual em favor do autor. Por último, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Preliminarmente, proceda-se a conversao em renda/transformacao em pagamento definitivo dos depositos existentes em favor da União Federal, na proposta informada pela Contadoria à fl.559.Efetivada a conversao, expeça-se alvara de levantamento em favor da parte autora sobre o saldo remanescente.Tudo cumprido e, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos judiciais de fls. 378/381. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios já expedidos no arquivo sobrestado

ACOES DIVERSAS

0007583-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007583-8) - IVO PORFIRIO DA SILVA X DILMA ANTONIA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3480

MANDADO DE SEGURANCA

0008333-26.2012.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Insurge-se a embargante contra a decisão de fl. 125, a qual indeferiu a liminar pleiteada, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissões e contradições. Pugna, ao final, pela reforma da decisão, ante a efetiva demonstração documental da ocorrência da prescrição, sem a existência de fator interruptivo ou suspensivo. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. A decisão proferida à fl. 125, em um juízo de cognição sumária, encontra-se devidamente fundamentada e deve ser mantida. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada, esclarecida, nem mesmo modificada. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados e documentos juntados aos autos, foram devidamente analisados pelo Juízo prolator da decisão. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos lançados na peça visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida decisão deve lançar mão de outro recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Anote-se no livro de registro de tutelas e liminares. Intimem-se. EXP.3480

0008779-29.2012.403.6102 - ADHEMAR PITELLI MILANI(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP
Adhemar Pitelli Milani ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr.

Chefe da Seção de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC - do período em que o mesmo exerceu atividades consideradas especiais, cujas atividades deveriam sofrer a respectiva conversão de especial para comum, conforme disposto em lei. Alega o impetrante ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem qualquer razão justificada, o impetrado deixou de converter as atividades especiais quando da expedição da CTC. Juntou documentos. A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos. Aqui, por mais que a impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, não logrou comprovar o periculum in mora. De fato, em nenhum momento o impetrante conseguiu demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais. Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para eventual integração no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença. P.I.EXP.3480

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2473

CARTA PRECATORIA

0008881-51.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO DE MELO(SP314095B - ANDERSON HENRIQUE GALLO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Mário Melo. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007994-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003642-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)
Fl. 94: expeça-se carta precatória para Comarca de São Joaquim da Barra/SP para intimação do autor do fato José Carlos Ferreira Júnior acerca do despacho de fl. 86, observando-se os endereços informados pelo MPF. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FL. 86: Fls. 85/85-verso: defiro parcialmente a manifestação do MPF e determino a intimação do acusado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo projeto com as especificações e recomendações descritas na informação técnica n.º 208/2011 (fls. 79/82), tendo em vista que o plano apresentado não está de acordo com a resolução n.º 08/2008. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0008227-11.2005.403.6102 (2005.61.02.008227-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fl. 247-verso). 4.

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Fl. 152: indefiro, pelas mesmas razões apontadas pelo MPF na manifestação de fls. 154/156. Cumpra-se a r. decisão de fls. 145/147. Int.

0000504-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000504-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDOMIRO GARCIA CABRERA X RADIO MIX FM(SPI14182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

Fl. 151: tendo em vista a manifestação do MPF, homologo a proposta de transação penal (fl. 147), nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n.º 9.099/95. Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, visando intimação do acusado para dar início a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo deprecado, à razão de 16 (dezesseis) horas mensais, pelo período de 06 (seis) meses. Quanto ao transmissor apreendido (fl. 62), officie-se à ANATEL para que providencie a retirada do mesmo junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a inutilização/destruição do transmissor, conforme art. 278, 5º, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi (...) a carta precatória nº 318/12 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 327/329: considero justificada a ausência na audiência de fls. 317/321. Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para interrogatório, será apreciado no momento processual oportuno. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 275, 276, 277 e 278). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 502.2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 493/497vº, bem como para contrarrazoar o recurso interposto.Sentença de fls. 493/497vº:Sentença tipo D1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inc. II, c.c. o art. 304 do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que, em 03 de julho de 2006, na Agência do INSS em Santo André/SP, o réu, na qualidade de procurador da Sra. Ceila Castilho da Silva, instruiu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, usando a CTPS da Sra. Ceila, a qual continha vínculo empregatício falso com a empresa Fiação Nice Sociedade Anônima, no período de 12/05/1970 a

13/12/1974. Com base na CTPS com vínculo falso, o INSS expediu, em 18/09/2006 a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21032030.1.00186/06-0. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 03/02/2012 (fl. 125). Citado, o réu apresentou defesa preliminar a fls. 149/240. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 242/244. A fls. 256/258, indeferiu-se a realização da perícia, lembrando o caráter substancialmente ideológico da falsidade na CTPS, bem como foram indeferidos os requerimentos de inépcia da denúncia, conexão com outros feitos e absolvição sumária. Realizada audiência de instrução com oitiva da testemunha de acusação e de defesa. O Ministério Público requereu a juntada de depoimento de testemunha de outro processo, contra o mesmo réu, não havendo oposição da defesa (fls. 294/298). Continuação da audiência de instrução a fls. 323/324. Continuação da audiência de instrução a fls. 376/377, homologando-se a desistência das testemunhas de defesa ausentes e realizando-se o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 376/377). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 430/442, sustentando a procedência da ação penal, eis que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Sustentou, ainda, que a pena-base deveria ser aplicada acima do mínimo legal. O réu apresentou alegações finais a fls. 465/492, repetindo os requerimentos da defesa preliminar, e, no mérito, sustentou que o réu atuava como mero estagiário do pai, não tendo conhecimento das fraudes praticadas pelo genitor. Assim, sustentando a existência de dúvida objetiva, requereu a absolvição. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente 2.1.1 Quanto ao requerimento de perícia em alegações finais (fls. 467/468) Em primeiro lugar, ressalto que se trata de questão já decidida nos autos (fl. 256 verso e 257). Ressalto, ainda, que, apesar do entendimento inicial por ocasião do exame da resposta à acusação, se fosse necessária a realização da perícia, se assim fosse revelado no decorrer da instrução probatória, nada impediria que a defesa reiterasse o requerimento na fase do art. 402 do CPP (fl. 257, último parágrafo). Contudo, a defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 376). Diante disso, o requerimento da perícia em preliminar de alegações finais mostra-se evidentemente protelatório. Assim, com base nisso e reiterando os fundamentos da decisão anterior (fls. 256 verso e 257), rejeito o requerimento de diligências complementares. 2.1.2 Alegações de inépcia da inicial e conexão com outros processos Ambas as questões já foram decididas por ocasião do exame da resposta à acusação. Assim, mantenho a decisão de fls. 257/258, reiterando seus fundamentos. 2.2 Do mérito A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. A inserção do vínculo falso na CTPS foi devidamente comprovada. A titular da carteira, a Sra. Ceila Castilho Silva Vieira, aduziu nunca ter trabalhado na Fiação Nice Sociedade Anônima, no período de 12/05/1970 a 13/12/1974. Assim, foi inserido vínculo falso para a obtenção de certidão de tempo de contribuição viciada perante o INSS. A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que Heitor Valter Paviani Junior foi o procurador da Sra. Ceila perante o INSS (fl. 17). O réu é filho do Sr. Heitor Valter Paviani, também réu em outros processos de fraudes previdenciárias, tendo trabalhado juntamente com seu pai num escritório localizado dentro da própria residência de ambos. Assim, a grande questão que se controverte nos autos diz respeito ao dolo do réu. Sinteticamente, o réu defende-se nos autos, aduzindo que não tinha qualquer conhecimento das fraudes, as quais eram praticadas única e exclusivamente por seu pai. Então, temos a seguinte questão: como se prova o dolo? Como se prova a intenção? A prova do dolo pode ser mais ou menos simples, dependendo do tipo de crime. Exemplificativamente, a prova é mais simples em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, máxime quando as agressões são presenciadas por terceiros. Contudo, não é esse o caso dos autos. Aqui, tem-se um crime cometido dentro de escritório, longe dos olhos de terceiros. Vínculos falsos inseridos em carteiras de trabalho. Como provar isso? A questão também é relativamente simples, quando o agente trabalha sozinho. Mas, aqui, o réu trabalhava junto com seu pai, hoje foragido da Justiça, imputando-lhe toda a culpa pelas fraudes. É possível provar o dolo em tais circunstâncias? Entendo que sim. Até porque, se assim não fosse, uma série de crimes financeiros, tributários, e de colarinho branco em geral, restariam impunes. Porém, como provar suficientemente o dolo? Investigando-se todas as versões da acusação e da defesa, documentos, atitudes do réu e depoimentos disponíveis nos autos. É o que será feito a seguir. No caso em apreço, a testemunha Ceila Castilho não reconheceu o réu. Aduziu que seu marido lhe falara sobre um senhor do clube Aramaçan trabalhava com intermediação de benefícios. Observo que o pai do réu era conselheiro do Clube Aramaçan. Aduziu, ainda, que nunca chegou a conhecer o tal senhor. Também não soube dizer se ele trabalhava sozinho. Também a Sra. Ceila não reconheceu a fotografia do réu (fl. 298). Assim, o depoimento da Sra. Ceila não se mostra relevante a fim de se saber se o réu tinha conhecimento das fraudes previdenciárias. O fato é que a Sra. Ceila não conhecia sequer o seu procurador no requerimento de obtenção da certidão de tempo de serviço. Cumpre observar, porém, que a Sra. Ceila disse expressamente, logo no início do seu depoimento, que seu objetivo era resgatar cinco anos de trabalho sem carteira assinada. Aduziu que tentou falar com o ex-empregador, porém ele não possuía mais os livros. Aí então disse que o marido lhe falara sobre um senhor do clube Aramaçan que poderia resgatar esse tempo. Informou, ainda, que não trabalhou na Fiação Nice, todavia, mesmo assim, apresentou a certidão de tempo de contribuição na SEMASA, porque a certidão já estava feita. Disse que o INSS apresentou nova certidão, porém aduziu não ter apresentado a nova certidão perante o SEMASA, pois estaria esperando completar o tempo. A testemunha de defesa Fernando Mendes Costa, primo do réu, aduziu que o acusado prestava serviços corriqueiros para o pai, como se fosse um motoboy ou boy do escritório. Disse que o réu não atendia clientes. Disse que no local de trabalho havia duas ou três mesas e uma ou duas cadeiras. O depoimento de Fernando também deve ser recebido com reservas, quer pelos seus parentesco e

amizade com o réu, quer pelo fato de que certamente não acompanhava o cotidiano de trabalho do réu e do Sr. Heitor (pai). A testemunha de defesa Sidenei Matrone disse já ter utilizado os serviços do pai do réu para aposentadoria de parentes. Aduziu ter tratado apenas com o pai do réu. Contudo, também disse que o réu seria uma espécie de auxiliar do Sr. Heitor (pai) - fl. 324. A fls. 376/377, foi interrogado o réu. O réu disse que todas as análises de aposentadorias eram feitas por seu pai. Afirmou que os atendimentos eram feitos por seu pai. Porém, atendia os clientes quando seu pai não estava, sendo que, posteriormente, o genitor ligava para os clientes. Disse que tomou ciência dos fatos entre 2008 e 2009, quando alguns clientes retornaram reclamando de irregularidades. Chegou a afirmar que o pai tinha acabado com sua vida. Disse, porém, que continuou trabalhando com o genitor, ante a sua promessa de não mais cometer irregularidades. Feita a síntese da prova oral, cumpre questionar acerca do dolo, conforme anteriormente dito. Uma questão relacionada ao dolo no específico caso em apreço diz respeito às motivações da Sra. Ceila. A Sra. Ceila, em seu depoimento, confirmou ser sua a assinatura na carta de fl. 92 do inquérito. O documento em questão encontra-se a fl. 87 da numeração judicial. Ademais, o original do documento encontra-se a fl. 77 do apenso. Vejamos o que disse exatamente a Sra. Ceila em sua carta ao INSS (fl. 77 do apenso; fl. 87 (numeração judicial) ou 92 (numeração policial) do inquérito): Venho informar que a iniciativa de resgatar o tempo de serviços prestados se deu pelo motivo que trabalhei no estabelecimento Comercial Panificadora O PÃO GOSTOSO e LOJA DE CALÇADOS IDEAL pertencente ao Sr. José Antonio de Oliveira (Oliveira e Filho LTDA.) no período de 1969 a 1976, porém só tive carteira assinada de junho/75 a junho 76. Foi então que contratamos o procurador para tratar do assunto e diante das dificuldades de resgatar as informações referentes ao livro caixa e testemunhas, por estar em outra cidade e os donos já haverem falecidos o mesmo optou por outras vias que culminou no período de 15/05/70 a 13/12/1974 (FIAÇÃO NICE) a qual não há como comprovar pois não trabalhei neste local. - destaques nossos Diante da carta ao INSS, pode-se vislumbrar que a Sra. Ceila, desde o início, sabia da falsidade referente à Fiação Nice. Contudo, ela tenta justificar o fato por ter trabalhado sem carteira assinada. Note-se que a falsidade é apontada como uma alternativa (a tal opção por outras vias) para o insucesso de obtenção de informações referentes ao livro caixa e testemunhas. Lembre-se como a Sra. Ceila começou o seu depoimento, aduzindo que tinha o objetivo de resgatar cinco anos sem carteira assinada. Ora, se ela tinha o objetivo de resgatar cinco anos sem carteira assinada e não tinha documentos do ex-empregador, como ela pretendia alcançar esse objetivo? Ademais, ela disse que o falecido marido havia dito que conhecia alguém capaz de resgatar esse tempo. Resgatar como? Assim, analisando-se a carta escrita ao INSS e o depoimento do mesmo teor, pode-se vislumbrar que a Sra. Ceila tinha como justificada a inserção da fiação Nice, como forma de compensar os seus cinco anos e meio de trabalho sem carteira assinada. Tem-se aqui uma espécie de exercício arbitrário das próprias razões. Com efeito, a Sra. Ceila, na impossibilidade de comprovação de seu tempo sem carteira assinada, buscou justiça por meio da contratação do escritório do réu para o resgate daquele tempo. Noto, ainda, que apesar de a Sra. Ceila ter dito que tinha sofrido intenso sofrimento moral com a irregularidade cometida por seus procuradores, da qual supostamente não tinha qualquer conhecimento, e apesar de ter dito que sempre gostava de tudo certo, ao ser indagada se já havia encaminhado a nova certidão do INSS ao SEMASA, respondeu negativamente. Segundo a Sra. Ceila, estaria aguardando nova oportunidade (com a conclusão do tempo de serviço) para encaminhar a certidão verdadeira. Ora, deixar uma certidão falsa continuar produzindo seus efeitos não parece uma postura compatível com tamanha indignação moral. Cumpre observar que o douto Procurador da República muito bem requereu a expedição de ofício ao SEMASA, com a certidão verdadeira. Aliás, ainda que não tivesse feito tal requerimento, essa medida seria tomada de ofício por este Juízo. Todavia, apesar de tudo indicar que a Sra. Ceila tinha conhecimento da falsidade, não se pode afirmar com certeza que ela não tenha efetivamente trabalhado sem carteira assinada. E que, assim, a falsidade da inserção tenha sido apenas uma forma de justificar o tempo de serviço que ela não tinha meios de comprovar. Daí a tal opção por outras vias seria uma forma ilícita de satisfazer uma pretensão legítima. Observo que, talvez até inconscientemente, a Sra. Ceila fala em iniciativa de resgatar o tempo de serviço (conforme transcrito acima). Esta seria sua pretensão que entenderia como devida, muito embora ilícito o meio utilizado para o resgate. No caso em apreço, a pretensão do resgate pode ter interferido na conduta de seus procuradores, a despeito da existência de outros processos por fraude. Cada caso é um caso, não se podendo conceber relações humanas mecânicas. Aqui especificamente tratava-se de um resgate. Em muitos casos, aliás, é bem provável que o cliente soubesse da fraude e, posteriormente, quando descoberta a irregularidade, tenha dito que não tinha conhecimento. Por falta de provas e, na dúvida, o cliente não é denunciado. Afinal, a fraude pode ter sido concebida exclusivamente para o recebimento do pagamento do serviço, após o recebimento do benefício. Contudo, aqui existe uma dúvida sobre a real intenção de inventar um tempo de serviço absolutamente inexistente ou de apenas providenciar uma alternativa de resgate de um tempo de serviço sem carteira assinada e cujas provas se perderam. Na dúvida sobre o dolo de consertar uma injustiça pelo exercício arbitrário, há de prevalecer a absolvição, não havendo que se falar em desclassificação. De todo modo, o delito de exercício arbitrário das próprias razões já estaria abstratamente prescrito, eis que tem pena inferior a um ano, ocorrendo o prazo prescricional em três anos. Não há provas suficientes, portanto, diante das circunstâncias específicas deste caso do dolo de uso de documento falso. 3.

Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para absolver HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo

Penal.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2152

EXECUCAO FISCAL

0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY E SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Diante do parecer contábil de fls. 762/763, verifico que NÃO HÁ diferenças a serem recolhidas pela locatária.Sendo assim , prossigam-se os autos, dando-se vista à exequente para que forneça o saldo atualizado do débito.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-64.2012.403.6126 - EDSON NEVES TEIXEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à apreciação da tutela antecipada, providencie o autor o aditamento da inicial, em conformidade com o art. 50, da Lei n. 10.931/2004.Prazo: dez dias, sob pede de indeferimento da inicial.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 32/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência. Após, decorrido o prazo para oferecimento de contestação pela ré, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 37/42 - Tendo em vista o conteúdo da petição do réu, indicando o local do bem que é objeto desta ação, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado. Cumpra-se.

MONITORIA

0003796-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO TEODORO DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 40/42, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004079-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 47, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006006-36.2012.403.6126 - ANA PINTRO PAULUSSI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar onde pretende o autor medida liminar para que o Instituto Nacional do Seguro Social desbloqueie o benefício de aposentadoria por invalidez (NB ° 32/542.865.916-1). Narra que, em decorrência de decisão judicial proferida no processo 2009.63.17.006005-3, recebia o referido benefício de aposentadoria por invalidez até o momento que a autarquia a convocou para nova perícia, oportunidade em que apresentou exames médicos e laudos que comprovavam a sua incapacidade laboral permanente. Narra, ainda, que a despeito da apresentação dos laudos e exames médicos, a autarquia, de forma arbitrária e ilegal, não apreciou sua defesa, vindo a bloquear o benefício até então percebido, condicionando o a liberação à data da pericial judicial que se realizará em 26 de novembro de 2012, conforme comprova o documento de fls. 15. Pleiteia, ainda, condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em danos morais sofridos pela autora no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 11/37). É o relato.I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Incabível, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, o ajuizamento de medida cautelar visando o deferimento de provimento de cunho eminentemente satisfativo, como no caso desta ação.A demanda cautelar, que tem por finalidade assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução, apresenta como característica a acessoriedade ao processo principal, guardando autonomia somente procedimental.Necessário ressaltar, também, que o art. 796 do CPC assevera que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA. INADMISSIBILIDADE.O processo cautelar reveste-se da característica de servir de mero instrumento do amparo da pretensão que se busca tutelar definitivamente, no processo principal; assim sendo, não se presta à satisfatividade dessa pretensão, porquanto, se assim fosse, estaria a tomar o lugar do processo principal.(Apelação Cível nº 2007.72.00.002629-4/SC, TRF- 4ª R., Quarta Turma, D.E. Publicado em 11/09/2007)Não é outro o entendimento do STJ, conforme se vê nas seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE.1. (Omissis).2. (Omissis)l.3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal.4. (Omissis).5. (Omissis).(REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 174)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa.2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal.(...)(REsp 991.007/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 14.04.2008)Ressalto que nada obsta à parte autora o manejo da sua pretensão pela via processual correta.Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5279

MONITORIA

0014224-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 148, tendo em vista que a carta precatória de fls. 136 ainda não foi devolvida. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.172. Int. Cumpra-se.

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Recebo os embargos monitorios de fls. 461/464, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, bem como bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008876-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS NASCIMENTO DE SA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010187-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA AMELIA PALMIERI CORREIA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, bem como bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 59/66, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002042-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA ELIAS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002868-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLI PERES DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exeqüente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003366-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.60. Int. Cumpra-se.

0003448-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE AVILA ROSA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006957-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA ROJAS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou a ré por citada. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 40/49: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência Banespa - Peruíbe, conta 01018491-4, do BANCO SANTANDER, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010011-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-

32.2010.403.6104) IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0010147-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5)) ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0010184-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-12.2011.403.6104) WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010201-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0)) PAULO HENRIQUE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte exeqüente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 136/142. Int. Cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Proceda a secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 190/193, conforme requerido pela parte exeqüente à fl. 209. Cumpra-se.

0004561-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA MARCONDES CATROPA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.62. Int. Cumpra-se.

0010299-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 43/44. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora, como requerido à fl.186. Int.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES
Chamo o feito à ordem. Em face da penhora efetivada às fl. 173/178, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Indique a CEF o nome do patrono com poderes para retirar o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o mesmo. Int. Cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.89. Int. Cumpra-se.

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6996

MANDADO DE SEGURANCA

0204758-50.1994.403.6104 (94.0204758-1) - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP095755 - ROBERTO ALVES DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202555-76.1998.403.6104 (98.0202555-0) - PALOMATRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001661-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001661-5) - C S T CONSULTORIA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0) - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 504/507: Acolhendo a manifestação da União Federal, bem como para evitar uma situação de fato consumado, indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fls. 503 (verso). Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007229-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007229-9) - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005991-17.2004.403.6104 (2004.61.04.005991-7) - MARCOS CASTILHO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo Impetrante (fls. 485/494), para evitar uma situação de fato consumado, indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Dê-se nova vista a União Federal para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias, conforme fls. 478/479. Intime-se.

0005311-61.2006.403.6104 (2006.61.04.005311-0) - TIAGO DE OLIVEIRA CALIGIURI(SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SECRETARIO ACADEMICO DO CAMPUS BOQUEIRAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

0005631-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005631-7) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007595-42.2006.403.6104 (2006.61.04.007595-6) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007158-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007158-0) - MAERSK HOLDINS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS T37(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GRUPO MESQUITA X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A X TERMARES

TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Fls. 570: Ciência ao Impetrante. Ao arquivo. Intime-se.

000538-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000538-0) - DSF SERVICOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 102. Intime-se.

0001044-36.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, em guia própria, junto a CEF. Após, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009820-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005631-7)) BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL
REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AOS AUTOS DO MANADO DE SEGURANÇA 200661040056317. APOS OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008038-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 316/317: Defiro o pedido do exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO

Fls. 91/93: Com razão a parte autora. Republicue-se a r. decisão de fls. 85/86. Intime-se. BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAMEREQUERIDO: JULIO DE QUEIROZ NETO PROCESSO Nº 0006603-71.2012.403.6104 Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de 02 (dois) tratores agrícolas (Modelo MF 275, motor Perkins com 75CV, Diesel, nº de série 21600.65978 e Modelo MF 265, motor Perkins, com 65CV, Diesel, nº de série 21510.69739), formulado pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de JULIO DE QUEIROZ NETO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a requerente que o réu firmou contrato de financiamento para aquisição dos veículos acima descritos com o Banco Antônio de Queiroz S/A, agente financeiro do FINAME, posteriormente sucedido pelo Banco CREFISUL S/A, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Os veículos foram oferecidos em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Sustenta, ainda, que em 23/03/1999, o Banco Central do Brasil - BACEN decretou a liquidação extrajudicial do Banco CREFISUL S/A, conforme Ato-Presi nº 843 (doc. 06). Em consequência, o BNDES se sub-rogou, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco CREFISUL, na forma do disposto no artigo 14 da Lei nº 9.365/96. Acrescenta que não cumprida a

obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/62, complementados às fls. 68/70 e 77/83. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 15/27 e as notas fiscais de fls. 30/37, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 45/50), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão de 02 (dois) tratores agrícolas (Modelo MF 275, motor Perkins com 75CV, Diesel, nº de série 21600.65978 e Modelo MF 265, motor Perkins, com 65CV, Diesel, nº de série 21510.69739), que deverão ficar depositados com representante da requerente, a ser previamente indicado, até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: DULCIRO ROBERTO MODESTO PROCESSO Nº 0010523-53.2012.403.6104 Decisão: Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor preta, chassi nº 9BD17164G72844423, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSQ4816/SP, RENAVAM 898114845, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DULCIRO ROBERTO MODESTO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 23.164,84 (vinte e três mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 09/01/2011, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/71. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e a nota fiscal de fl. 33 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 15). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor preta, chassi nº 9BD17164G72844423, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placas DSQ4816/SP, RENAVAM 898114845, que deverá ficar

depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008477-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-38.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
Recebo a presente Impugnação do Valor da Causa, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010241-15.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LUCIANO LIMA X SANDRA CISTINA DE MENEZES LIMA
Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 178: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Paulo Roberto Mastrichi Fernandes, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 05/03/2013 às 15:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro o rol de testemunhas arroladas às fls. 79 pela parte autora e deixo de determinar suas intimações em face da aleação de que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, dependia economicamente de seu filho Wanderlei da Luz Santos, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 26/02/2013 às 15:30h, na qual serão ouvidas a parte autora, a corrê e eventuais testemunhas das partes. Tendo em vista que a autora e a corrê estão devidamente representadas por advogados constituídos, deixo de determinar suas intimações pessoais para comparecerem à audiência. Intimem-se os patronos via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado João Francisco da Hora, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 05/03/2013 às 16:30h. Tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se a parte autora para esclarecer quais são as testemunhas que pretende arrolar, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Decreto a revelia do réu, porém deixo de aplicar os seus efeitos. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006097-0) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/132). Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. (RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19.11.2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201984-86.1990.403.6104 (90.0201984-0) - ANTONIA ALVES DE PINHO X ALICE SIMOES X IRACY DA SILVA BRANCO X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X MARIA ADEILZA SCHIMITH X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X JOSE ADMARO COSTA X NORMA ALBINO X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE SOUSA (SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA ALVES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM QUEIROZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADEILZA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEDALVA DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADMARO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/258: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 251/253: Tendo em vista as habilitações das sucessoras dos autores Jonas e Joaquim, fls. 243, e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a) (fls. 212/213), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. (RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19.11.2012)

0006985-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006985-2) - MIGUEL ABDALLA X ALBERTINA PEREIRA LEITE X ALBERTINA PEREIRA LEITE (SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 171/178: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. (RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19.11.2012)

0017880-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017880-0) - DOUGLAS MARTINS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação de fls. 83/97, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar DOUGLAS MARTINS como sucessor de Maria Rodrigues Martins, procedendo-se às alterações dos números de CPF. Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Fls. 102: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. (RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19.11.2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

0005928-78.2012.403.6114 - MARCELO PARISI X MIRIAM DOS SANTOS PARISI(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ICHIRO NISHITANI - ESPOLIO X MITSU NISHITANI - ESPOLIO X NILO NISHITANI(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA E SP156530 - OSIAS PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 157/158.Alega a parte Embargante que o decisum possui erro material, requerendo seja o vício sanado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, houve erro material na decisão embargada, uma vez que o juízo originário é a 2ª vara cível de Diadema/SP, razão pela qual a sentença deverá ser retificada para constar do último parágrafo o seguinte:Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

MONITORIA

0009727-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALISA PASQUALINI FERNANDES X CLAUDIONOR FERNANDES
Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONALISA PASQUALINI FERNANDES E CLAUDIONOR FERNANDES, para o pagamento da quantia de R\$ 17.979,27.O oficial de justiça certificou que deixou de citar os réus.A CEF requereu a extinção do feito (fl. 59/65), informando a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSO ANTONELLI(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007088-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005451-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE SENA CUNHA SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA DE SENA CUNHA SOUSA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. Após a citação da executada, a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1511825-38.1997.403.6114 (97.1511825-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Expeça-se ofício de conversão em renda da quantia de fls. 305 a favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0004767-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004767-2) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por cautela, aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0042879-22.2008.403.000, noticiado nos autos. Int.

0006534-87.2004.403.6114 (2004.61.14.006534-4) - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante, expressamente, se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009123-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009123-7) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0009545-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009545-0) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de

declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0010226-50.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002528-56.2012.403.6114 - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi extinto com base no inciso VI do art. 267, do CPC em relação à Procuradoria da Fazenda, conforme explicitado na fundamentação. Portanto, a segurança foi concedida em relação à autoridade coatora restante. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004623-59.2012.403.6114 - WAGNER MENDES MOTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006125-33.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada

qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0007362-05.2012.403.6114 - ROSILDA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosilda Conceição dos Santos Fernandes, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, consistente na recusa da feitura de (re) matrícula no 2º semestre letivo do ano de 2012, correspondente ao 6º (sexto) período do curso de Pedagogia mantido pela instituição de ensino superior. Afirma a impetrante que devido à dificuldade financeira e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades deixou de saldar as parcelas mensais. Contudo, quando conseguiu os valores para quitar a dívida foi informada que não poderia realizar o pagamento, tendo em vista um problema no sistema, perdendo o prazo final para rematricular-se. Alega que continua freqüentando as aulas, tendo, inclusive, feito a maioria das provas e trabalhos do bimestre. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/25).O presente mandamus foi, primeiramente, impetrado perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 25/10/2012.Instada a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado à fl. 38.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.Observo que, no caso concreto, não existe controvérsia quanto ao fato de a impetrante estar em débito com o pagamento das mensalidades, uma vez que ela própria menciona tal fato em sua exordial.Não há qualquer documento que comprove o pagamento dos valores em atraso e nem quais são os períodos devidos, tampouco a recusa da Universidade em promover a rematricula da impetrante. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, por estar a impetrante inadimplente, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matricula no curso de Psicologia, está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga da Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, ou mesmo ser compelida a aceitar, após o prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula da aluna.Por fim, ainda que de fato a impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso.Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante o pedido de liminar deve ser indeferido.Ante o exposto, indefiro a liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda.Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-71.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETTO(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante copia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003351-30.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda, para a quantia de fls. 289 a favor da UNIÃO FEDEAL, devendo a FAZENDA NACIONAL informar o código da receita no qual a renda será convertida.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006964-58.2012.403.6114 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão

somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004088-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004088-9) - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo ao requerente vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006317-63.2012.403.6114 - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VENTURA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cautelar de justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que laborou como rurícola, entre 01/1962 a 10/1972 e 06/1973 a 10/1974. É um breve relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial, em regime de economia familiar. O feito comporta extinção sem análise do mérito, porquanto ausente o interesse de agir do postulante. Nos termos de jurisprudência do STJ, a justificação judicial tem força declaratória em favor do segurado, desde que os autos venham instruídos com razoável início de prova material (rel. Min. Assis Toledo, citado no EDIV 1021, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 8/11/1993, DJU 11/11/1993). Aqui, o primeiro empecilho à apreciação do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente do alegado trabalho rurícola, na forma exigida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios. Ainda que o tivesse apresentado, ponto que não haveria interesse no reconhecimento. Com efeito, o processo de justificação não faz coisa julgada material, já que não há pronunciamento acerca do mérito da prova. Sentença com tal eficácia somente é produzida em feitos de natureza declaratória ou condenatória, o que não é o caso dos autos. Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte requerente. Sem honorários advocatícios, pois não houve a citação do INSS. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000056-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000056-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 -

NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDERSON COLBACHO X DENISE SCUDELER COLBACHO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,
manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005919-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X NEUSA GOES DA ROCHA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEUSA GOES DA ROCHA, objetivando a reitengração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 28.Após a citação da executada, a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da ação (fls. 35).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043207-27.2009.403.6301 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE
FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Laudo pericial médico às fls. 38/52. Citado, o réu não apresentou contestação. Concedida antecipação de tutela às fls. 66/67. Declínio de competência para a Justiça Estadual e novo declínio para a Justiça Federal. Laudo médico pericial às fls. 111/129.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinite de Aquiles, osteoartrose da coluna cervical e lombar, abaulamento discal, hérnia de disco cervical, síndrome do manguito rotador em ombro direito, tendinite de extensores de punho direito, artralgia de joelhos e mialgia em MMSS, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Levando em conta seu grau de instrução e sua idade, impossível a reabilitação profissional. Levo em conta o laudo de fls. 38/51, efetuado por especialista na área de ortopedia e traumatologia. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, à míngua de dados concretos sobre a data do início da incapacidade. Oficie-se para retificação da DIB na antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora desde 31/07/2009. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que viveu em união estável com Ezequias terço da Silva, falecido em 20/09/04. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido pois não foi reconhecido vínculo empregatício inexistente no CNIS de 02/06/03 a 20/09/04. Requer o benefício desde a DER. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não questionada a qualidade de companheira da autora, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos pelos documentos juntados com a inicial. O vínculo empregatício com a empresa Ivatel Comercial Eletrônica Ltda-ME encontra-se registrado na Carteira de Trabalho, cópias às fls. 11, 12 e 14. Inexistem contribuições ao INSS e ao FGTS, porém, o sócio responsável assinou a procuração de fl. 107 e o mandado de fl. 119 e, a assinatura corresponde à aposta na Carteira de Trabalho com o registro do vínculo. Tenho por comprovado o vínculo empregatício, cabendo ao INSS efetivar a cobrança das contribuições correspondentes, em face do empregador. Portanto, presente a qualidade de segurado e a qualidade de dependente, cabível a concessão do benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 25/02/05. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003282-32.2011.403.6114 - GILVAN SIMEAO FERREIRA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a assistência judiciária não abrange apenas a isenção de custas, mas também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/50. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004655-98.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor representado por seu genitor, que é deficiente físico o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/59. Laudo social juntado às fls. 63/67. Parecer do MPF às fls. 70/74, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo autor e sua mãe, que recebe mensalmente R\$ 904,03, (CNIS anexo), além da pensão mensal de R\$ 200,00. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Acresço que o pai do menor, que o representa na presente ação, recebe mensalmente R\$ 1.548,13. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisor, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, modifíco posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal do benefício da parte autora, após as revisões do IRSM de 1994, não foi averbada corretamente no sistema do INSS o que gerou ao sistema a resposta de inexistência de direito à revisão. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu aposentadoria por invalidez desde 05/01/04 e ao passar por perícia em 21/06/11, foi constatada sua capacidade laborativa. Passou a receber mensalidade de recuperação que se findará em 21/12/12. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/10/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose com lesão de menisco bilateralmente e condropatia patelar bilateral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 46). A data do início da incapacidade foi assinalada em 13/03/02 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Embora o autor tenha requerido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tem direito ao auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e

condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008700-48.2011.403.6114 - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, menor representada por sua mãe, que era filha de André Luiz Magalhães, falecido em 26/07/98. Requereu o benefício na esfera administrativa em 10/12/02, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Além do mais, o segurado na data de seu falecimento era autônomo e ostentava a qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi ouvida uma testemunha. Parecer do MPF às fls. 110/113 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o INSS reconheceu que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/06/98 (fl. 36) e veio a falecer em 26/07/98. Apresentou a autora certidão de que o seu pai havia efetuado inscrição como autônomo na Prefeitura Municipal em 05/04/98 (fl. 60 verso). O autônomo é segurado obrigatório da previdência social, nos termos do artigo 15, V, h, da Lei n. 8.213/91. Na certidão de óbito foi declarada a profissão de motoboy. A inexistência de contribuições não obsta a qualidade de segurado: encontrava-se em débito para com a previdência social em 3 meses, nada significativo. Posteriormente, seus familiares efetuaram o recolhimento das contribuições em atraso, consoante fl. 24. Portanto, a qualidade de segurado era ostentada pelo pai da autora e faz ela jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 10/12/02. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, no período de 11/12/01 a 23/01/06. Aduz a parte autora, interditado, representado por sua curadora, que é incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício nomeado em 2001, o qual foi negado por conclusão médica contrária. Em 2006 o benefício foi concedido. Afirma que desde 2001 já padecia de moléstia psiquiátrica e faz jus ao benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico às fls. 106/109. Laudo social juntado às fls. 116/130. Manifestação do MPF às fls. 141. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 198 c/c o artigo 3º do Código Civil, contra os incapazes, como o autor, não corre a prescrição. Não há falar em decadência, porquanto a parte autora não quer rever ato que concedeu o benefício, pelo contrário, quer cobrar benefício em período pretérito à sua concessão. A causa de pedir apresentada e objeto da controvérsia dna presente ação foi o fundamento do indeferimento do benefício assistencial em 2001: o INSS, conforme documento de fls. 31, afirmou que não existia incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Somente este o fundamento a ser analisado se presente ou não em 11 de dezembro de 2001. Consoante o laudo pericial apresentado, em resposta ao quesito n. 8, fl. 108, responde a perita sobre a data do início da incapacidade: Tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento do periciando, visto que faz acompanhamento na APAE, não foi alfabetizado, nunca trabalhou, necessita de supervisão para os atos da vida diária e não conhece o valor do dinheiro. Destarte, se existia retardo mental desde o nascimento, em 2001 o benefício indeferido com fundamento na inexistência de incapacidade não se sustenta. São devidas as diferenças desde 11/12/01. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar ao autor benefício assistencial no período de 11/12/01 a 23/01/06, sem prejuízo da continuidade do recebimento do benefício. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002664-53.2012.403.6114 - TERESA BENEDITA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de juros sobre o pagamento de benefício em atraso na esfera administrativa. Afirma a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 11/08/06, o qual a qual foi concedida em 22/05/07, pagos os valores em atraso desde a DER, acrescidos de correção monetária, mas sem juros de mora. Aduz serem devidos sua incidência. Requer a condenação. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da contestação apresentada, a correção monetária nos pagamentos efetuados em atraso tem base legal para ela, qual seja, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Além do mais, se demora houve, foi por parte da autora que não entregou todos os documentos necessários quando do pedido da aposentadoria, tanto é que houve necessidade de efetuar carta de exigências - fls. 152. Pretende na verdade a autora juros compensatórios, pois os moratórios somente incidem a partir do ajuizamento da ação, com a citação, mais precisamente, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Não há previsão legal para a incidência de juros de mora em razão da prática de atos administrativos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ALÉM DA SÚMULA N.8 - TRF/3 REGIÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PARTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2 - ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3 - APLICAÇÃO DAS LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO PERTINENTE, BEM COMO DA SÚMULA N.8, DESTA CORTE. 4 - QUANTO A VERBA HONORÁRIA, É RAZOAVEL QUE SEJA ELA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, PAR.3 E 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONFORME ORIENTAÇÃO DAS TURMAS COMPONENTES DA 1ª. SEÇÃO DESTE TRIBUNAL E DE ACORDO COM A SÚMULA 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5 - JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO INAPLICÁVEIS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM ATRASO, INCIDINDO APENAS OS JUROS DA CITAÇÃO, O QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL COMBINADO COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVALECENDO, PORTANTO, O CRITÉRIO LEGAL. 6 - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRF3, AC 00825871219954039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJ 21/10/1997) Colhe-se do acórdão: Cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Segundo a moldura insculpida no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinada a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, servindo, ainda, para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. - Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal. - Na fixação do percentual dos juros moratórios em dívida resultante de benefício previdenciário pago com atraso, dado a sua natureza alimentar, os juros de mora devem incidir a partir da citação inicial, como preceituado pela Súmula nº 163, do STF, e no art. 219, do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e nesta extensão provido. (STJ, EDRESP 180787, Relator(a) VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ DATA:23/08/1999 PG:00159) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em outubro de 1988. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em outubro de 1988, conforme demonstrativo de fl. 21. O valor teto nesse mês era de 436,00 e a RMI foi de 410,00. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0003659-66.2012.403.6114 - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que é portadora de paralisia infantil desde os 6 anos de idade o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/86. Laudo social juntado às fls. 77/83. Parecer do MPF às fls. 89/90, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho (fl. 85). No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora, seu esposo e três filhos. A renda mensal da família é de R\$ 1.802,00 e a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo (R\$ 360,40 = 155,50). Não faz jus a parte autora ao

benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0007713-75.2012.403.6114 - IRES SAMPAIO OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário efetuada administrativa.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 30/07/1996. Afirma que em 01/2005 passou a receber seu benefício revisto administrativamente, entretanto, não recebeu os atrasados.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A prescrição das diferenças decorrentes da revisão efetuada em 2005 encontra-se consumada.Com efeito, no âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No caso concreto, verifica-se que entre a data das diferenças pleiteadas - 07/1997 a 01/2005, e o ajuizamento da presente ação em 11/2012, transcorreram mais de 07 anos. Assim, é patente a ocorrência da hipótese de prescrição, uma vez que decorreram mais de 5 anos do último período pleiteado pelo requerente, razão pela qual impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição, conforme disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002219-35.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a base de cálculo para a apuração de honorários advocatícios é a diferença de apenas um salário de contribuição no PCB que gera resultado de R\$ 9,75 e o valor pago administrativamente não pode integrar a base de cálculo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos são tempestivos, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a certidão de fl. 89, dos autos principais, foi firmada em 20/02/12 e equivalem à juntada do mandado de citação aos autos. Os embargos foram apresentados em 13/03/12, antes do término do prazo de trinta dias para tanto. No mérito, razão assiste ao Embargante, porque a condenação na ação de conhecimento foi somente da revisão do benefício com a inclusão, no período contributivo, da competência de janeiro de 2007 (fl. 12). Restou apurado em 10/2010 o valor de R\$ 107,26 (fl. 44). Este o valor correto. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 107,26, atualizado até 10/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0006970-65.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o embargado não apresentou qualquer comprovação material dos valores utilizados no PCB, muito menos dos valores a serem adicionados em razão da condenação, resultando a execução em zero. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte autora, ocorre a revelia e seus efeitos. Cabe o acolhimento da alegação do embargante, uma vez que não há prova material do valor a ser executado. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006348-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006348-8) - ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA LOPES BALARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001200-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001200-5) - LUCIENE DE ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIENE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO REZENDE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000123-81.2011.403.6114 - GERALDO EDUARDO CARDOSO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000798-44.2011.403.6114 - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002369-50.2011.403.6114 - JOAO JERONILSON GOIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JERONILSON GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005742-89.2011.403.6114 - CLAUDIA ZIRR FUNAKI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIA ZIRR FUNAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária, no mês de janeiro de 1989, em conta vinculada ao FGTS de Lúcia de Oliveira, mãe da requerente.Intimada a Ré, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado, informou que já efetuou o crédito em favor da parte autora e juntou documentos comprobatórios.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Sentença tipo B

0002259-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002259-8) - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOVINO SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERCELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILMAR DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000077-58.2012.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMETAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTOMETAL S/A

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I.Sentença tipo B

ACAO PENAL

0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

MAGALI APARECIDA SGANZAERLA opõe embargos de declaração à sentença penal condenatória de fls. 750/751, que não apreciou o pedido formulado nas alegações finais de prescrição concreta pela pena que viesse a ser aplicada.É o relatório. Decido.De fato, a sentença não analisou a prescrição regulada pela pena aplicada, nem poderia, pois depende do seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 110 do Código Penal.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I..

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

JOSÉ SEVERINO DE FREITAS opõe embargos de declaração à sentença penal condenatória de fls. 550/552, que considerou na pena-base múltiplos apontamentos criminais contra o acusado e na segunda fase reconheceu ausência de agravantes, o que seria contradição.É o relatório. Decido.Inexiste contradição. Nas circunstâncias judiciais da pena-base deve-se levar em consideração toda a vida pregressa do réu e o conjunto probatório (múltiplos apontamentos criminais e provas colhidas) revelou que o acusado fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. De outro lado, na segunda fase, a agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I..

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

JOSÉ SEVERINO DE FREITAS opõe embargos de declaração à sentença penal condenatória de fls. 461/463, que considerou na pena-base múltiplos apontamentos criminais contra o acusado e na segunda fase reconheceu ausência de agravantes, o que seria contradição.É o relatório. Decido.Inexiste contradição. Nas circunstâncias judiciais da pena-base deve-se levar em consideração toda a vida pregressa do réu e o conjunto probatório (múltiplos apontamentos criminais e provas colhidas) revelou que o acusado fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. De outro lado, na segunda fase, a agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.GILMAR TADEU PAES ingressou em face da UNIÃO com ação visando o recebimento de adicional de insalubridade durante todo o período de trabalho exercido na Academia da Força Aérea de Pirassununga, na função de agente de cinematografia e microfilmagem, ou seja, de 01/12/1973 a 11/12/1990, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e a partir de 12/12/1990 sob o Regime Jurídico Único e demais verbas adjacentes.O pedido de tutela antecipada, para que a União fornecesse o formulário consistente no perfil

profissiográfico previdenciário e demais documentos a comprovar o trabalho exercido em condições especiais, restou parcialmente deferido (fls. 80/81). Em contestação, aduz a União o não cabimento da antecipação de tutela, em preliminares a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. Salienta a prescrição quinquenal e a bienal prevista no Código Civil. No mérito propriamente dito pleiteia a improcedência da ação ao argumento de que em todo o contrato de trabalho exercido pelo autor ele nunca recebeu adicional de insalubridade. Em 06/11/2003 foi elaborado laudo pericial para caracterização de insalubridade e periculosidade e ficou constatado que o autor, na sala de cinema, não trabalha em condições especiais. Diz que a partir de 2005 o instrumento para análise das condições de trabalho no âmbito da Academia passou a ser o laudo de avaliação ambiental, nos termos da Orientação Normativa nº 04 de 13/07/2005 e que dada a inexistência de perito no setor de engenharia e trabalho referido laudo ainda não foi confeccionado, apesar de solicitado pela AFA. Sustenta, ainda a ré, que nos laudos periciais realizados entre 1983 e 2002 e 2004 e 2005 não foram analisadas as condições da sala de cinema, pois no laudo de 2003 ficou consignado que lá não havia situação a ensejar insalubridade. Ressalta que não há programa de prevenção de riscos ambientais no âmbito da AFA, já que este é inerente ao INSS e não à Administração Pública. Pugna pela improcedência, também, dos possíveis reflexos do adicional de insalubridade, ou seja, de que a base de cálculo é o salário mínimo, a correção monetária incide após o ajuizamento da ação e os juros moratórios com base na selic não são inaplicáveis, pois a ação foi proposta após a vigência da MP nº 2180-35/01, não podendo ultrapassar 6% ao ano. Réplica às fls. 324/338. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e indeferido (fls. 340). Instadas as partes a especificarem provas, manifestou o autor requerendo a realização de perícia na sala de cinema da Academia da Força Aérea (fls. 343/344) e a ré o depoimento pessoal do autor e juntada de informação (fls. 346/350). Extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao período decorrente do contrato de trabalho do autor regido pela CLT, de 01/12/1973 a 11/12/1990, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 355/358). Quesitos foram apresentados pelo autor (fls. 364/367) e pela União que indicou assistente técnico (fls. 368/369). Foram indeferidos alguns dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 371). Laudo pericial às fls. 388/396. As partes se manifestaram às fls. 399/404 e 407. Laudo complementar às fls. 410/412 e nova manifestação das partes às fls. 420/421 e 422. O autor apresentou manifestação às fls. 425/431 e 434/435 e a União às fls. 436. Deferida a produção de prova oral (fls. 438) a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 441/442). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da ré e determinada a juntada de documentos pelo autor (fls. 450/454), dos quais a ré teve ciência (fls. 510). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 533/536). Manifestação do autor às fls. 541/543. Laudo complementar às fls. 549/551 do qual houve manifestação das partes (fls. 554/563 e 564). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas além das já produzidas (Código de Processo Civil, art. 330, I). As preliminares arguidas em contestação foram apreciadas e rejeitadas. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Versa a ação sobre o reconhecimento do exercício de funções insalubres, como operador de cabine cinematográfica na Academia da Força Aérea, com consequente direito à percepção de insalubridade em grau máximo em decorrência do trabalho desenvolvido pelo autor enquanto servidor público civil, a partir de 12/12/1990 e repercussão no tempo de aposentadoria. O pedido, feito inicialmente sobre todo o período laborado pelo autor, inclusive o regido pela CLT, foi restringido, por meio da decisão de fls. 355/358, irrecorrida. Assim, este processo apenas cuida da relação jurídica do autor enquanto submetido ao regime estatutário. O adicional de insalubridade a servidores públicos é previsto no artigo 68, caput da Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 8.270/91 dispõe. A vantagem pecuniária consistente no adicional de insalubridade é devida diante do desempenho da atividade insalubre, de modo habitual e permanente em contato com o agente nocivo e cessa com a eliminação daquelas condições que deram causa à concessão do adicional, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90. A aposentadoria especial ao servidor, prevista no art. 40, 4º da Constituição da República, foi assegurada no bojo do julgamento do mandado de injunção nº 880, pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é questão prévia saber se a função desempenhada carrega insalubridade. A perícia judicial é clara ao afirmar a inexistência de condições insalubres no trabalho prestado pelo autor. O sr. perito lançou mão de instrumentos adequados e lavrou laudo minucioso a respeito das condições de trabalho do autor (fls. 388). Examinou possíveis fatores insalubres e concluiu que ruído, calor, agentes químicos e físicos restavam em níveis de conformidade às normas de segurança do trabalho. Frisou, ainda, que a exposição a hidrocarbonetos não era contínua. O perito nomeado pelo Juízo foi preciso ao afirmar, em resposta aos quesitos, que: 1. Não houve a constatação de atividades insalubres do autor, conforme verificação das atuais atividades e de acordo com os Anexos constantes da Norma Regulamentadora 15 prevista na Portaria nº 3.214/78. 2. Houve avaliação atual do índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBTUG, conforme determina o Anexo 3 da NR 15, e não houve constatação do índice acima do limite estabelecido na norma. 3. Não, não houve reformas físicas do local de trabalho do autor, houve a instalação em fevereiro de 2.009 de aparelho de condicionar ar e a substituição dos projetores de filmes. 4. A avaliação do calor foi realizada sem que o equipamento de condicionar o ar estivesse ligado, no qual não constata (sic) de atividades insalubres (...) 20. No período de 12/12/1990 até a presente data não houve constatação de atividades insalubres, conforme descrito no laudo (fls. 392/393). Em complementação Ratifico o laudo técnico pericial, concluindo que as atividades desenvolvidas pelo autor, não são consideradas insalubres, em conformidade com os Anexos constantes da Norma

Regulamentadora nº 15 prevista na Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1.978 (fls. 412 e 550). Assim, nos termos da legislação de regência, não houve a comprovação de desempenho de atividade insalubre a ensejar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Ressalto que na Justiça laboral a função desempenhada pelo autor não é considerada insalubre segundo o Tribunal Superior do Trabalho, quando não se comprova exceder seis horas de jornada diária, distribuídos em cinco horas de trabalho na cabine de projeção e uma hora de manutenção e limpeza do equipamento (AIRR - 94640-70.2003.5.04.0028 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 28/03/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2007). Com efeito, segundo as informações prestadas pelo autor, as projeções não ultrapassavam quatro horas e se restringiam a alguns dias da semana. Em depoimento pessoal afirma que sua jornada não ultrapassa seis horas. Não há como reconhecer a insalubridade, de forma permanente, por falta de provas: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, 4o. DA CF. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 20/98 garantiu aos servidores públicos o direito à concessão de aposentadoria especial para as atividades exercidas em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por sua vez, a Emenda Constitucional 47/2005 deu nova redação ao art. 40, 4o. da CF para estender o benefício aos deficientes físicos e aos que exercem atividades de risco, nos termos definidos em lei complementar. 2. Cabe, assim, à Lei Complementar definir os critérios para a concessão da aposentadoria especial aos Servidores Públicos, elencando, inclusive, as carreiras que se encontram em situação de risco. 3. Diante da ausência de referida Lei Complementar que discipline a aposentadoria especial do Servidor, o colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a adoção, nesses casos, do regramento próprio dos Trabalhadores em geral, qual seja, o art. 57, 1o. da Lei 8.213/91, que exige a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente pelo Trabalhador. 4. O egrégio STF, no julgamento do MI 1.683/DF, manejado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Paraíba-ASSOJAF, da qual o ora recorrente é filiado, não reconheceu a atividade desses profissionais como atividade de risco, cabendo a eles, portanto, comprovar o exercício de trabalho em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. 5. Recurso desprovido. (RMS 36.806/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 25/10/2012) Da inexistência pretérita de perícias não se infere condições de insalubridade. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Converto em diligência. À demanda ressarcitória é imprescindível a demonstração do prejuízo. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo pode determinar a produção de provas. Determino à parte autora, em dez dias, a juntada dos documentos comprobatórios da restituição aos seus clientes. Após, manifestem-se os réus em prazo comum de cinco dias, tornando conclusos os autos, com ou sem manifestação. Intimem-se.

0000985-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000985-5) - AMILTON DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 8. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-62.2012.403.6109 - SERGIO CREPALDI(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 6. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-47.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 6. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-90.2012.403.6115 - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. EDINILSON EDNALDO PONPEO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de cabo com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 7/31. Deferida a gratuidade (fls. 33) a União foi citada e ofereceu contestação às fls. 38/51. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/67. Questionados quanto à produção de provas (fl. 68), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69) e a União o depoimento pessoal do autor (fls. 71), que não foi acolhido por meio da decisão de fls. 72, recorrida por agravo retido (fls. 74/78), contraminutado às fls. 80/81. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Ministério do Exército em 13/02/1989 e licenciado em 12/10/1993 (fls. 11). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições

em que foi excluído do Ministério do Exército. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Ministério do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido elogios (fls. 14/15) situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional. Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, sargento do Ministério do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000672-54.2012.403.6115 - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. VALTER ANTONIO BRONZE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré em indenização em danos morais e materiais desde à época do licenciamento e implementar aposentadoria militar com proventos de 2º tenente com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que foi incorporado nos quadros da Academia da Força Aérea de Pirassununga de 1/7/1965 a 31/7/1969 foi promovido a graduação de cabo até ser forçado a se licenciar por meio da portaria 1104/GM3 de 12/10/1964. Sustenta que o referido ato administrativo teve motivação exclusivamente política e tolheu o direito dos cabos de permanecerem no serviço militar. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Assevera a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/26. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 34/51. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político e nem que pretendia permanecer no serviço militar com a aprovação na escola de especialistas de aeronáutica. Rechaça a alegação de que houve motivação política quanto ao licenciamento dos autos. Diz que não foi comprovada qualquer participação do autor em evento que pudesse ensejar perseguição política. Salienta a inexistência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/68. Questionados quanto à produção de provas (fl. 70), o autor se manifestou às fls. 70 e a União requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 72), que não foi acolhido por meio da decisão de fls. 73, recorrida por agravo retido (fls. 75/76), contraminutado às fls. 78/79. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à prescrição, tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, estabelecendo direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política, sedimentou-se o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (EREsp 134.208/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16.09.2002). 2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal. 3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916) 4 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 883.575/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 22/04/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito arguida, pela União. Não obstante, deve ser acolhida a prescrição

referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor ao argumento central de que a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, constitui verdadeiro ato de exceção, que impediu a permanência do demandante nas fileiras da Aeronáutica. Todavia, o pleito não merece guarida. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado em 01/07/1965 e licenciado em 31/07/1969. Vê-se, pois, que, o autor foi incorporado posteriormente ao advento da Portaria vergastada. É entendimento assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o fato de ter sido incorporado após o advento da Portaria nº 1.104/64 retira desta eventual caráter de ato de exceção ou de perseguição política, porquanto ao ser incorporado o militar já tinham plena consciência das limitações impostas pelo ato quanto ao reengajamento e permanência no serviço militar. Agregue-se que as disposições da mencionada Portaria tinham caráter geral e não se dirigiam a determinadas pessoas ou grupo restrito de pessoas. Com efeito, o simples fato de ter sido licenciado do serviço ativo da FAB, com base na Portaria 1.104, de 12 de outubro de 1964, não lhe garante as vantagens da norma insculpida no art. 8º do ADCT, eis que nem todos os militares excluídos do serviço ativo pela aludida Portaria foram alvo de retaliação política. Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. PORTARIA Nº 1.104/GM3. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. 1. Editada portaria para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa por meio de mandado de intimação postal, com aviso de recebimento - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em violação do devido processo legal, tampouco em cerceamento de defesa. 2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. 3. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica. 4. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada. (STJ, MS 10.367/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 13/08/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ANISTIA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA JUSTIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Suscitada litispendência que não se configura, porquanto a ação ordinária proposta pelo impetrante perante a Justiça Federal, em junho de 2001, tem como objetivo sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB e a condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral. O presente mandamus visa impugnar suposto ato omissivo cometido pelo Ministro da Defesa quanto ao cumprimento de portaria de declaração da condição de anistiado político. Preliminar de litispendência rejeitada. 2. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 3. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. Precedentes. 4. Nesse cenário, diante da iminente revisão do ato que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante, apresenta-se plenamente justificada a omissão do Ministro da Defesa quanto ao seu cumprimento. 5. Segurança denegada. (STJ, MS 9.158/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006 p. 145) Acresça-se que, ainda que tivesse sido incorporado às fileiras da Aeronáutica em período anterior à edição da Portaria mencionada, não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Compulsando os autos é fácil verificar que em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica e permaneceu em serviço ativo, por um período, ainda, após a expedição da Portaria 1104, de 1964, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Ora, quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento

deferido e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 44/51). A análise da ficha funcional acostada aos autos não demonstra a existência de qualquer perseguição, apesar de ser punido por infringir a legislação militar e não ter sido deferida a prorrogação de tempo de serviço, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, ex-cabo da Aeronáutica, licenciado após o advento da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, o foi por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista no art. 8º do ADCT, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002929-09.1999.403.6115 (1999.61.15.002929-6) - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em razão do pagamento informado pela exequente, em petição conjunta com o executado, a satisfazer a obrigação (fls. 421), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Considerando-se a extinção desta ação ordinária, determino o levantamento da penhora efetivada nos autos as fls 411/414. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2966

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIK APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ

Trata-se de ação de usucapião em que Laércio Maldonado Jorge move em face de Antonio Scatolini, Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galeno Martines, Jácomo Bruno Massoli, José Rodrigues Júnior, Miguel regente, Nazareno Cupo, Remo Minelli, Zephiro Scatolini Geraldo Luiz Teixeira, Paulo André Rocha, Hélio Rocha e Sebastião Donizetti Pultz a fim de ter declarado o domínio como propriedade do imóvel situado na Estrada Municipal PNG 120, vicinal Ricieri Scatolini,, Km 4,3, bairro Matão ou Retiro de Souza, em Pirassununga/SP. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/49). O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de se manifestar (fls. 51). Certidão negativa do distribuidor cível do Fórum de Pirassununga foi juntada pelo requerente às fls. 80. Os confrontantes foram citados (fls. 73, 92 e por edital às fls. 98/99). Houve manifestação de Geraldo Teixeira (fls. 94). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou manifestação (fls. 102/112). A Prefeitura Municipal de Pirassununga não se opôs ao pedido (fls. 114). A União manifestou interesse na lide pelo fato do imóvel em questão confrontar com rio federal, sendo a área de interesse da União, requerendo o deslocamento da competência para o Juízo Federal (fls. 116/120). Manifestação do requerente às fls. 122. Foram nomeados curadores especiais aos confrontantes citados por edital (fls. 124) que se manifestaram às fls. 152, 154, 155/157, 167/168, 171/172, 176 e 182/184. Memorial descritivo e planta topográfica do imóvel foram trazidos aos autos pelo requerente (fls. 160/165). Proposta a ação inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirassununga/SP, 2ª Vara, pela decisão de fls. 186 foi declarada a incompetência daquele Juízo e remetidos os autos à Justiça Federal. Foram Arbitrados os honorários dos curadores nomeados pelo Juízo Estadual (fls. 187/189 e 191). Vieram os autos à conclusão. Relatados brevemente, decido. Discorro sobre a intervenção da União no presente processo de usucapião, supostamente a justificar a competência deste juízo federal. A União requereu seu ingresso no processo pelo fato do imóvel confrontar com o rio Mogi-Guaçu de sua propriedade; pede que seja excluído do registro o terreno marginal. Friso caber ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse das pessoas mencionadas no art. 109, I da Constituição da República que justifique a competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150). A premissa envolve duas espécies de decisões: (a) sobre

a permanência do ente federal e (b) sobre a competência da Justiça Federal. Bem entendido, a presença de um dos entes elencados no art. 109, I da Constituição da República não redundará, necessariamente, em competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. Justifica-se a competência da Justiça Federal se tais entes deduzem pretensão (como partes ou intervenientes). No caso, constato que o imóvel rural objeto dos autos confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal, nos termos do artigo 1º, b e c, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.46 e art. 20, II da CF. O mapa topográfico de fls. 163 faz ressalva a área de propriedade da União Federal. Nessa ordem de ideias, há competência da Justiça Federal diante da questão jurídica a ser decidida que aproveita à União, diante dos terrenos marginais que confrontam com o imóvel a ser usucapido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, diante da ausência de prejuízo aos envolvidos. Observo que alguns dos confrontantes foram citados por edital (fls. 98/99). Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio para atuar como curador especial de Antonio Scatolini, Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galeno Martines, Jácomo Bruno Massoli, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Nazareno Cupo, Remo Minelli, Zephiro Scatolini, o(a) advogado(a) dativo(a) Drª. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, 2210, Centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Dê-se vista ao MPF. Inclua-se no sistema processual o patrono de Geraldo Teixeira (fls. 94/95). Intimem-se. Cumpra-se. Segue abaixo complemento da decisão - ambas assinadas em 21/11/2012. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Geraldo Luiz Teixeira, Paulo André Rocha, Hélio Rocha e Sebastião Donizetti Pultz, conforme consta na inicial às fls. 6. Após, cumpra-se o determinado às fls. 204-5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TOMAZINI

Vistos. O exequente requereu desistência. Desnecessária a concordância do executado já que não houve impugnação de mérito nesta fase executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que os respectivos valores já foram incluídos no acordo celebrado entre as partes (fls. 120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002028-84.2012.403.6115 - CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto haver resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na continuidade do vínculo empregatício a inviabilizar o saque da conta vinculada ao FGTS, bem como pelos termos da resposta (fls. 76-7). Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82). O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, classe e assunto processuais, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados. Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto. Nomeio em substituição a Dra. Andréa Regina Lopes Cunha, Clínica Geral, com consultório na Rua Dr. Raul Silva, 3233, Jd. Fernandes, Nesta. Intime-se a perita da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 225. Fls. 226/227: Determino ao INSS (Agência de Demanda Judicial) que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício ao autor (fl. 218/219). Intime-se a Agência de Demanda Judicial via correio eletrônico. Dilig. Data supra. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003861-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003861-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0005602-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005602-2) - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Informe a autora o motivo do não comparecimento à perícia agendada. Após, conclusos. Int.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Considerando a sugestão do Sr. Perito em fazer-se uma avaliação do autor na especialidade de psiquiatria, acrescido, ainda, ao requerimento dele em nova avaliação com psiquiatra, hei por bem em deferir o pedido, nomeando para o mister o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o mesmo procedimento anteriormente adotado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 11 DE DEZEMBRO de 2012 às 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência da descida dos autos. Pedido julgado improcedente, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Admito a habilitação às fls. 204/218 em relação aos herdeiros de CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA, a saber: Cristiano Alexandre da Silva (companheiro, condição comprovada pelo estudo social de folhas 42/46 e reconhecida pelo INSS à folha 156) e os filhos Evania Barbosa Sousa, Cleivani Barbosa de Sousa, Maria Rita Barbosa de Sousa, José Palma de Sousa e Manoel Messias Barbosa Sousa, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDT para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da autora falecida. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig. Intime-se.

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da juntada do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 191.

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo INSS às folhas 122/124. Oficie-se ao perito nomeado, Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folhas 122/124. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 75.

0001959-16.2011.403.6106 - NAILTON PORTELA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Instado o patrono do autor a fornecer o novo endereço deste para possibilitar sua intimação para comparecimento na perícia a ser designada, este não o fez até a presente data. Diante disso, dou por prejudicada a realização da prova pericial requerida.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social juntado.Após, conclusos.Int.

0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Cancelo a perícia designada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff para o dia 31/10/2012, às 8:00 horas. Comunique-se o perito do cancelamento.Manifeste-se o INSS sobre a petição de folha 112.Após, conclusos.Dilig.Int.

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Aprovo os quesitos complementares formulados pelo autor (fls. 104/106).Encaminhem-se os quesitos complementares aprovados ao perito nomeado para serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.Dilig.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0004974-90.2011.403.6106 - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 04 DE DEZEMBRO ÀS 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo o agravo retido interposto pelo réu (fls. 107/108). Vista ao autor para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Visto. Defiro o requerimento de designação de nova data para realização da perícia médica. Intime-se o perito para designar nova data. Com a informação da nova data designada, intemem-se as partes. Int.

0005771-66.2011.403.6106 - GIOVANA VITORIA MUNIZ SANTOS - INCAPAZ X TATIANA GOMES MUNIZ SANTOS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que não exerce mais atividade laborativa remunerada, devido à necessidade de cuidados de sua filha. Intemem-se. Após, retornem conclusos os autos.

0006938-21.2011.403.6106 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Tendo em vista a informação supra, intime-se o perito nomeado, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, para que entregue o laudo da perícia realizada no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 e comunicação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que tome as providências que entender cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Dilig.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE DEZEMBRO ÀS 13:30 hora, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Depois de ter sido indeferido, no início, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional (folha 58/v), após a apresentação do laudo médico pericial (folhas 202/211), a autora voltou a requerer a citada providência judicial urgente (folhas 214/220). Pois bem, tendo em vista que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame deste segundo pedido de antecipação de tutela para tal ocasião, o que se dará em breve. Em razão de ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (folha 58), arbitro os honorários do médico perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à folha 154, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requistem-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008744-91.2011.403.6106 - NEUZA LUZIA DE JESUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 89.

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerido pela autora às folhas 155/156 e determino a expedição de ofício ao Hospital Geral Santa

Marcelina, em Itaquaquecetuba/SP (fl. 157), requisitando-se o prontuário médico de NEI GARCIA DA SILVA, RG 16.868.601-6 e do CPF 048.710.388-23. Aguarde-se a juntada da certidão de casamento pela autora. Dilig. Int.

0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) DECISÃO1. Relatório. Analiso o requerimento de antecipação de tutela: Eliana Sumara de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/01/2012. Alegou, em síntese, que conta com 44 anos de idade e desde 01/06/1982 exerce atividades laborativas com devido registro em CTPS, o que totaliza 27 anos 02 meses e 05 dias de contribuições previdenciárias. Disse que diante dos desgastes físicos de sua história profissional, derivaram lesões na coluna vertebral, nas regiões cervicais e lombares, necessitando intervenções cirúrgicas, com implantação de seis pinos e retirada de uma hérnia de disco, além de tratamentos fisioterápicos e medicamentoso. Também apresentou mancha no cérebro que lhe causa constantes dores. Disse que o quadro é irreversível e incapacitante e que devido a gravidade da patologia fica impedido de realizar qualquer esforço físico. Esclareceu que recebeu benefício de auxílio-doença até janeiro de 2012, que, todavia, foi cessado indevidamente, eis que ainda se encontra em tratamento e apresenta agravamento do quadro clínico na parte cerebral, com limitação dos movimentos corporais. Disse que diante da cessação do benefício na esfera administrativa, apresentou-se na empresa em que presta serviços e foi orientada pelo médico da empregadora a procurar o médico responsável pelo tratamento que lhe forneceu atestado de incapacidade laborativa. Sustentou que cumpre todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 10/46. À folha 49, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 50), o INSS apresentou sua contestação, em que discorreu acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Disse que os documentos juntados aos autos são particulares, emitidos sem a participação da Previdência Social, produzidos, pois, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre a conclusão das perícias médicas oficiais (folhas 52/55 e docs. de folhas 56/73). Réplica às folhas 76/81. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 82), a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 84) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 87). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se especialista em medicina do trabalho para o mister (folha 88). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a perícia foi marcada para 16/03/2013 e que a autora não possui outra fonte de rendimentos, a não ser da função laboral que exercia na empresa a qual estava vinculada (folhas 100/101). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ela segurada da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 546.682.403-4 até 10/01/2012 (vide folha 60). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 46, datado de 12/01/2012, que dá conta que a autora não possui condições de realizar atividades laborativas, por período de doze meses. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que necessita passar recuperar-se do procedimento cirúrgico pelo qual foi submetida, com prazo estimado de 12 meses, contados de janeiro de 2012. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, até que esteja comprovado que a autora efetivamente encontra-se capaz ao trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença n.º 546.682.403-4, a contar de 01/11/2012. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 546.682.403-4 DIB: 01/11/2012 RMI: a apurar Autor(a): Eliana Sumara de Souza Nome da mãe: Antônia Novelini de Souza CPF: 098.102.448-35 PIS/PASEP/NIT: 1.212.937.746-9 Endereço: Rua José Marques Caldeira, nº 550, Bairro Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000328-03.2012.403.6106 - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 59.

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da juntada do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 78.

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que foi designado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (Carta Precatória n. 132.01.2012.14265-6, n. ordem 1.288/12) o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 59.

0001040-90.2012.403.6106 - SONIA MARIA DOS ANJOS PARREIRA LIMA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da r. decisão de fls. 70.

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ilda Andrade da Silva, representada por seu curador provisório Dídimo Francisco da Silva, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de sua incapacidade. Alegou a autora, em síntese, que mantém convivência com Dídimo há mais de 10 (dez) anos, e que depois do assassinato do irmão e falecimento de seus pais, problemas de saúde mental resultaram na incapacidade total dela, estando há vários anos passando por vários atendimentos médicos, em tratamento com quadro clínico CID 10 F29, Psicose não-orgânica não especificada constatada no ano de 2006, de causa social ou por motivos pessoais, além de sofrer de Transtornos delirantes, com complicação da doença classificada no CID 10 F06.8 - Outros Transtornos Mentais Especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, e doença classificada no CID F33.3, estando desde 2006 impossibilitada de trabalhar e vem fazendo tratamento ambulatorial de forma contínua, com quadro irreversível. Afirmou ter sido acolhido na via administrativa da autarquia seu pedido de auxílio-doença, que teve vigência entre 30/11/2005 e 10/04/2006, em cujo pedido de prorrogação foi informada que não tinha direito à continuidade do mesmo em função de que na perícia de 11/05/2006 foi constatada a incapacidade para o trabalho, mas que não reconhecia o direito ao benefício, por não ter sido comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais, entendendo ser equivocada a postura administrativa da Autarquia. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o pedido administrativo formulado pela autora junto ao ente previdenciário restou indeferido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para atividade habitual (f. 76). Num exame das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora observo que seu último registro deu-se no período de 03/05/2005 até 11/04/2006 (folhas 21/23), além de ter usufruído o benefício de Auxílio-Doença n.º 505.808.291-4 entre 30/11/2005 e 10/04/2006 (f. 25), não havendo nos autos documentos outros que comprovem a qualidade de segurada dela. Em que pese a autora estar provisoriamente interdita

(folhas 61/65), o que, em princípio, pode demonstrar a incapacidade para o trabalho, bem como haver equívoco do INSS quanto à alegação em 13/09/2006 de falta de cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a questão da qualidade de segurada da previdência social apresenta-se controversa, na medida em que não se mostra possível a averiguação da continuidade da incapacidade de 10/04/2006 até a presente data. Desta forma, se de um lado está a autora a afirmar que se encontra incapacitada para o trabalho, do outro lado está o INSS a afirmar o contrário (folha 76).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 21. Diante da apresentação da procuração judicial de folha 71 pela autora, declaro regularizada a representação processual. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. Diante das expressas manifestações das partes pela dispensa de produção de provas (folhas 51/52 e 55), registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 30 DE NOVEMBRO ÀS 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redenora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. FFL: 73: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão da assistente social informando que não encontrou o autor no seu endereço, pois este não vive no local há dois meses após ter sido levado por seus filhos para residir em Cedral/SP, informando o endereço atualizado, tendo em vista haver perícia designada para o dia 30/11/12. Int.

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 27 DE NOVEMBRO ÀS 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 30 DE NOVEMBRO ÀS 09:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002050-72.2012.403.6106 - VIVINA DE ANDRADE SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002082-77.2012.403.6106 - NELSON JERONIMO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Arguiu o INSS em sua contestação, preliminar

de falta de interesse (folha 36/verso), visto que a cessação da aposentadoria por invalidez em nome do autor teria ocorrido porque ele não apresentou a documentação que lhe foi exigida quando houve a convocação para regular verificação da subsistência da incapacidade. Saliu que para demonstração do real interesse de agir e da existência da lide, era de rigor a imposição ao autor a obrigação de atender às determinações administrativas. Requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumprisse a exigência, e que na hipótese de não cumprimento, fosse ela declarada carecedora da ação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido. Verifico que o autor apresentou Comunicação de Decisão do INSS de 17/08/2011 e documentos anexos, que solicitava a ele a comprovação da continuidade da incapacidade (folhas 12/15). Pois bem, não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que o autor tivesse cumprido a referida exigência. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213 de 24/07/1991, está caracterizada a legalidade no ato do INSS de cessação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 128.036.717-0 por não atendimento à convocação ao PSS (fl. 38). Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor comprove a apresentação dos documentos requisitados pelo INSS conforme Comunicação de Decisão de folhas 12/15, relativamente ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 128.036.717-0, na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO 01. Relatório. Renato José Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de espondiloartrose anquilosante (espondilite anquilosante), status pós cirúrgico de artrose e passará por nova cirurgia. Também possui degeneração de facetas articulares, discoartrose no nível L5-S1 e artropatias degenerativas da coluna vertebral em estado grave, com extenso comprometimento e acentuado prejuízo à mobilidade da coluna vertebral. Disse que o quadro é irreversível e incapacitante e que devido a gravidade da patologia fica impedido de realizar qualquer esforço físico. Esclareceu que está recebendo benefício de auxílio-doença desde 13/02/2007, todavia, seu quadro incapacitante é hipótese de aposentadoria por invalidez. Disse que passará por nova cirurgia e de forma ilegal a autarquia manterá seu benefício até 30/04/2012. Disse que cumpre todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 20/74. À folha 77, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 79), o INSS apresentou sua contestação, em que discorreu acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica em que concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (folha 81 e docs. de folhas 82/134). Réplica às folhas 137/139. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 140), o autor requereu a produção de prova pericial (folhas 141/142) e o INSS informou não possuir provas a produzir (folha 145). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se especialista em medicina do trabalho para o mister (folha 146). O autor reiterou, por duas vezes, o pedido de antecipação de tutela e, em ambas juntou documentos (folhas 148/155 e 158/165). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ele segurado da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 549.752.127-0 até 19/09/2012 (vide folha 161). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 165, datado de 29/10/2012, dá conta que o autor não possui condições de exercer a atividade laborativa, por tempo indeterminado, e deve submeter-se a repouso por mais 90 dias, devido a cirurgia marcada para janeiro de 2013. Ademais, o médico do trabalho o considerou inapto às atividades laborativas (folha 164). Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que o autor está impossibilitado de exercer atividades laborais, eis que necessita passar por novo procedimento cirúrgico e necessita repouso por mais de 90 dias. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, até que esteja comprovado que a autora efetivamente encontra-se capaz ao trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença n.º 549.752.127-0, a contar de 01/11/2012. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no

prazo de 10 (dez) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doençaNB: 549.752.127-0DIB: 01/11/2012 RMI: a apurar Autor(a): Renato José RodriguesNome da mãe: Armênia José Rodrigues CPF: 044.236.518-74PIS/PASEP/NIT: 1.079.346.787-7Endereço: Rua Dr. Assis Brasil, nº 677, São José do Rio Preto/SP.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002355-56.2012.403.6106 - CLAUDIO DONIZET PICOUTO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após, o cumprimento do item 2 acima, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em Cardiologia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial

elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Diante da ausência de médico especialista em nefrologia cadastrado neste momento na 1ª Vara Federal, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, especialista em urologia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. Luis Cesar Fava Spessoto para o dia 20 DE NOVEMBRO de 2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora- São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002836-19.2012.403.6106 - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Diante da ausência de médicos especialistas em infectologia e neurologia cadastrados neste momento na 1ª Vara Federal, nomeio a Dra. ANDREA REGINA LOPES CUNHA, com especialização em clínica geral, para realização do mister, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto FL: 249: Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da Dra. Andréa Regina Lopes Cunha. Nomeio em substituição o Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, Clínica Geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, Nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 246. Dilig. Data supra.

0003235-48.2012.403.6106 - ALSIRA BARBOSA ZANERATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem

preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003254-54.2012.403.6106 - IRACI DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Arguiu o INSS em sua contestação, preliminar de coisa julgada (folha 206/verso), por não haver nos autos nenhuma prova de que tivesse havido alteração da situação de fato (estado de saúde) da autora, visto ter esta afirmado na petição inicial que desde o ano de 2000 até os dias de hoje vem sofrendo de obesidade mórbida, artrite, artrose, hipertensão, hipotireoidismo, colecistite calculosa, esclerose óssea e depressão, e, como não há registro de contribuições previdenciárias após 2007, resta evidente a tentativa de burla à coisa julgada. Decido. Por tratar-se o caso da autora de um somatório de doenças e, mais que isso, por ocorrer nos casos de tais moléstias situações de progressão e agravamento, como é sabido e conforme ela garantiu ter acontecido, temeroso, nesse momento processual, concluir pela ocorrência de coisa julgada, devendo, primeiro, ser ela avaliada por perito judicial para verificação ou da progressão ou agravamento da doença. Por estas razões, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada. DAS PROVAS Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2012, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, facultando às partes arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, CPC. Int.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, especialidade em Clínica Geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003357-61.2012.403.6106 - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.DA PRELIMINAR DE COISA JULGADAArguiu o INSS em sua contestação, preliminar de coisa julgada (folha 199/verso), por motivo de que em sentença de 30.4.2010 o pedido de aposentadoria por invalidez fora rejeitado, sob fundamento de não ter sido constatada incapacidade. Referindo-se ao término do último vínculo empregatício em 02/02/2007, bem como de não ter havido nenhum registro de contribuição posterior no CINS, afirmou que não se haveria de admitir a alegação de agravamento da enfermidade, sendo nítida a formação de coisa julgada em relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Decido.Por tratar-se o caso da autora de doença grave (Neoplasia Maligna de Ovário), em que a legislação dispensa atenção especial por meio do artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91 e, mais que isso, por ocorrer nos casos de tais moléstias situações de progressão e agravamento, como é sabido e conforme ela garantiu ter acontecido, temeroso, nesse momento processual, concluir pela ocorrência de coisa julgada, devendo, primeiro, ser ela avaliada por perito judicial para verificação ou da progressão ou agravamento da doença.Por estas razões, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada.DAS PROVASNão comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em Oncologia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 02/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoC E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA para o dia 14 de JANEIRO de 2013 às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003672-89.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 04 DE DEZEMBRO ÀS 09:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004217-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004264-36.2012.403.6106 - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE DEZEMBRO ÀS 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004467-95.2012.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Relatório. Carlito Alves Ramos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o cômputo de período especial, relativamente a 18/10/1983 a 30/11/2011 e, nessa situação, a conversão do período em comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que laborou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em condições insalubres, no período de 18/10/1983 a 30/11/2011. Disse que foi submetido e aprovado a processo seletivo simplificado para o cargo de Mensageiro (10/1983 a 01/1987), Operador Telegráfico (01/1987 a 7/1989), Operador Telegráfico/PCS (7/1989 a 12/1995), Operador de Telecomunicações II (12/1995 a 8/2002), Operador de Telecomunicações III (8/2002 a 7/2008) e Operador de Telecomunicações III (7/2008 a 12/2011) e Agente de Correios, de 12/2011 até a propositura da ação. Aposentou-se por tempo de contribuição em 5.04.2005, com RMI de R\$ 889,55. Entende ser incontroverso o tempo de serviço especial e pretende a conversão destes para tempo comum, para o fim de alcançar a aposentadoria integral. Por fim, pediu: a) Requer que o Juízo reconheça a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 18.10.1983 a 30.11.2011; b) Requer que o Juízo condene o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,40, para o fim de conceder ao Autor Aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 5.04.2000, data que faria jus ao benefício; c) Em razão do pedido anterior, requer se digne em condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, daquela data até a concessão da aposentadoria pela Autarquia, que se deu em 05.04.2005; d) Na mesma forma, requer se digne em condenar o INSS a majorar (revisão) do valor das prestações mensais referente à Aposentadoria, concedida em 05.04.2005 em razão da conversão do tempo de serviço especial em comum do período de 18.10.1983 até 30.11.2011; e) Requer condene a Autarquia no pagamento das prestações vencidas e vincendas, autorizando a compensação com valores já pagos sob o mesmo título, determinando sejam acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ex vi da Súmula nº 204 do STJ, com correção monetária desde o respectivo vencimento; f) Requer também o Autor, se digne em deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o INSS implante a majoração do benefício previdenciário em conformidade com a r. sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão que conceder a tutela antecipatória, devendo comprovar a ocorrência nos autos; eg) Requer se digne em condenar a Autarquia em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual requer sejam dosados no patamar de 20% sobre o total da condenação, além de demais cominações de praxe; [...]. Juntou os documentos de folhas 17/41. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal local que, reconhecendo a existência de conexão com os autos nº 0007185-36.2010.4.03.6106, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, determinou a redistribuição do feito a esta

Vara.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial alegada pelo autor.Ressalto que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC), que ele está amparado (recebe benefício) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Emende a parte autora a inicial, em dez dias, para o fim de excluir o pedido relativo ao período que vai de 18/10/1983 a 28/05/1995, o qual já é objeto do processo nº 7185-36.2010.4.03.6106, onde se verifica identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Há nítida litispendência parcial, causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intimem-se. Cumprida a determinação, cite-se.São José do Rio Preto/SP, 28/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004706-02.2012.403.6106 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto.Cumpra-se o decidido em sede de agravo de instrumento (fl. 133) intimando-se o INSS, por meio de correio eletrônico, para cessar o pagamento do benefício assistencial à autora.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o estudo social juntado (fls. 124/131).Dilig.Int.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005215-30.2012.403.6106 - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005270-78.2012.403.6106 - ANGELA MARIA CARNOVALI - INCAPAZ X REGINA TEREZA CARNOVALI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Ângela Maria Carnovali, representada por sua curadora Regina Tereza Carnovali, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão (I) do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, ou (II) do benefício Auxílio-Doença ou do (III) do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser portadora de distúrbio psíquico grave, sendo que idéias suicidas e alucinações auditivas fazem parte de seu cotidiano. Afirmou possuir episódio grave de depressão, apresentando sintomas refratários, pensamentos de suicídio, crises de pânico, funcional, independência e alucinações (CID 10 F70 e F60.30), desde outubro de 2009, cujas altas doses de medicamentos a torna absolutamente incapaz. Garante manter a qualidade de segurada da previdência social, mantida a extensão até 16.10.2011 por estar desempregada. Assegura preencher os requisitos para os benefícios pleiteados, inclusive para o de Assistência Social, visto viver em união estável com João Gonçalves Rosa, que está desempregado, cuja renda familiar da parte autora é igual a zero, encontrando-se em situação de miserabilidade. Assegurou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou os documentos de folhas 11/29. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de prioridade no trâmite processual, e suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formulasse requerimento de benefício assistencial administrativamente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a este pedido alternativo (folha 32/v). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 35/43), ao qual, sob n.º 0026514-48.2012.403.0000/SP, foi dado provimento, com a determinação de regular prosseguimento do feito (fls. 44/v). É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a alegada deficiência mental incapacitante da autora, ainda que tenha havido nomeação de curadora provisória para ela (folha 13), apresenta-se controvertida, em função de o INSS não ter constatado incapacidade laborativa (folha 29). Ademais, não comprovou que a curatela provisória tenha se convertido em definitiva. E também não há prova de manutenção da autora na qualidade de segurada da previdência social, no período de graça, haja vista ter seu último vínculo empregatício cessado em 30/09/2009 (folha 17), cujos esclarecimentos de extensão de tal status até 16/10/2011 (folha 5 - 2º) se aniquilam pelo ajuizamento desta ação somente em 2.8.2012. Noutro aspecto, em que pese as omissões da autora, ela está qualificada como pessoa divorciada, o que pressupõe a existência de pensão alimentícia do ex-cônjuge em favor dela, com garantia de seu sustento, e afasta a necessidade de providência urgente (fundado receio de danos reparáveis ou de difícil reparação). Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença.2.2.

Assistência Social à Pessoa Com Deficiência. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a alegada deficiência mental incapacitante da autora, ainda que tenha havido nomeação de curadora provisória para ela (fl. 13), apresenta-se controvertida, em função de o INSS não ter constatado incapacidade laborativa (fl. 29). Ademais, não comprovou que a curatela provisória tenha se convertido em definitiva. Noutro aspecto, a afirmação dela de viver em união estável com João Gonçalves Rosa, que está desempregado, cuja renda familiar da parte autora é igual a zero, encontrando-se em situação de miserabilidade, não passa de mera alegação e, em que pese as omissões da autora, ela está qualificada como pessoa divorciada, o que pressupõe a existência de pensão alimentícia do ex-cônjuge em favor dela com garantia de seu sustento, e afasta a necessidade de providência urgente (fundado receio de danos reparáveis ou de difícil reparação).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica e estudo social. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI

ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo réu (fls. 62/63). Vista ao autor para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Cumpra-se o decidido em sede de agravo de instrumento (fl. 230). Intime-se o INSS a suspender o pagamento do benefício assistencial n.º 549.136.622-2 - espécie 88, à autora. Dilig. CERTIDÃO FL. 233: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 137.

0005477-77.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, ter havido obscuridade na apreciação da decisão quanto à necessidade de formalização de pedido de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença na via administrativa, visto que na petição inicial fora esclarecido sobre a impossibilidade da autarquia cadastrar (deduzo protocolizar) o requerimento de benefício por incapacidade ante o equivocado motivo de o último vínculo empregatício estar desprovido de contribuições (fl. 49/v). Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão (ou sentença), obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida.... E, em que pese o artigo 535, inciso I, de o Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a decisão embargada, constato a existência, deveras, de obscuridade quanto ao esclarecimento sobre a necessidade de formalização de pedido de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença na via administrativa. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão na decisão pela qual suspendi o curso do processo para a autora formular pedido de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença na via administrativa, o qual terá, em parte, a seguinte redação: (...) Observo pelo documento de fl. 16, que a autora formulou pedido de aposentadoria por idade, que restou indeferido, ao passo

que no presente feito ela pleiteia aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença. Desta forma, necessária a comprovação de resistência por parte da autarquia do benefício pleiteado neste feito. Cabe esclarecer que a alegação da autora de ter feito um segundo pedido administrativo, no caso de benefício por incapacidade sem que sequer fora cadastrado (deduzo protocolizado) por ausência de recolhimentos, incumbia a ela (ou melhor, a seus patronos) exigir e apresentar certidão (ou declaração) do Posto do INSS contendo informação quanto à alegada impossibilidade, o que não fez. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. No mais, persiste a decisão de fl. 47 tal como está lançada. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pela autora da Comunicação de Decisão do INSS informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença (fls. 41/42), determino o prosseguimento do feito. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de sua alegação, pois, em que pese comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, não há prova da alegada incapacidade temporária para o trabalho, ou seja, nenhum dos documentos médicos juntados com a petição informa claramente ou atesta a incapacidade temporária dela para exercer atividade laborativa na data do indeferimento pelo INSS do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas sim, tão somente, informam a existência de sintomas clínicos ou problemas ortopédicos. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, não ter constatado incapacidade laborativa. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Lucinei Moreira Lourenço, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.Alegou, em síntese, que em 2003 descobriu ser portadora de doença grave e degenerativa, no caso Gonartrose (Artrose no Joelho), o que não a impedisse de trabalhar no início da doença, mas que com o passar dos anos, especificamente em 2011, os citados problemas evoluíram, necessitando de cirurgia, cujos exames realizados recentemente comprovam a evolução para Poliartrose, que não tem cura e é degenerativa, que lhe causam dores pelo corpo todo, sendo impossível continuar a exercer suas atividades de costureira e cuidadora de idosos. Afirmou ter requerido benefícios de Auxílio-Doença, que foram indeferidos, estando sem receber qualquer renda que possa lhe garantir o sustento, por ainda está incapacitado para voltar ao trabalho. Garantiu se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.Juntou a procuração e documentos de folhas 10/35.Juntados cópia de Laudo Pericial Médico e da R. Sentença prolatada nos autos n.º 0003891-94.2011.4.03.6314, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP (folhas.

38/47), foi determinado à autora a comprovar a alteração de sua situação fáticas, relativamente ao citado laudo pericial (folha 48).A autora, reportando-se à perícia administrativa realizada em 27/04/2012, garantiu que a doença Artrose, degenerativa, passou a apresentar estágio avançado, e daí ratificou o pedido de antecipação de tutela (folhas 50/52).É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela existência de incapacidade, porém, com início dela antes do reingresso ao RGPS. Com efeito, em perícia administrativa do INSS, foi apontado o início da incapacidade em 09/03/2009 (folha 35), o que converge com o resultado de exame de RR de Joelho Esquerdo (fl. 17), cujo reingresso ao RGPS dera-se em 01/04/2009 (folha 13). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, o último deles atestou em 18.4.2012 a necessidade de afastamento por 90 (noventa) dias (folha 30), o que já expirou. E até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Afasto a prevenção apontada na folha 96, tendo em vista que nos autos n.º 0003891-94.2011.4.03.6314, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP, a autora discutiu questão de saúde de ordem ortopédica (folhas 98/107), enquanto nos presentes autos, além da progressão deste, refere-se a problemas de Fibromialgia e Depressão (folhas 02/03).Defiro a emenda da petição inicial de folhas 50/52.Cite-se o INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dra. ANDRÉA APARECIDA MONNÉ para o dia 28 DE NOVEMBRO ÀS 18:00 horas, a ser realizada na Av. Eliézer Magalhães, 2777, Mirassol/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005858-85.2012.403.6106 - GONCALVES ROSA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006040-71.2012.403.6106 - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006167-09.2012.403.6106 - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Vera Lúcia Silvério, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é pessoa de poucas posses, contando atualmente com 50 anos de idade. Disse que é doente de AIDS (CID B20.9 - Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada), além de ser portadora do funesto vírus da HEPATITE TIPO C (CID B 18.2) em fase de cirrose hepática. Disse que referidas doenças a deixaram incapaz para exercer atividades profissionais. Disse também que o tratamento para as patologias exige acompanhamento médico constante e utilização de medicamentos que causam inúmeros efeitos colaterais. Disse que necessita manter uma alimentação rica em vitaminas, ferro, sais minerais e proteínas, para minimizar os efeitos das patologias. Disse que se trata de deficiente sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família.Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 15/22.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, em virtude de alteração da situação fática, com provável agravamento das patologias de que padece a autora.No mais, não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa portadora de necessidades deficiência e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 20). Portanto, não há nos autos prova da alegada deficiência. Também não há provas da miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica.Nomeio como perito judicial o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, clínico geral, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intímem-se.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 18.São José do Rio Preto/SP, 28/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006556-91.2012.403.6106 - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Comprove a autora o resultado quanto ao pedido de benefício feito administrativamente junto ao INSS, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

0006785-51.2012.403.6106 - NATALIA CRISTINA BORSATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Natalia Cristina Borsato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é solteira e mãe de 03 menores de idade (Ayslla - com 01 ano, Allanis - com 4 anos e Diego - com 8 anos). Disse que reside de favor na casa da genitora, em imóvel alugado e com estrutura precária. Disse que após atendimento perante o Hospital de Base desta cidade, em janeiro de 2012, teve diagnosticado neoplasia mamária multicêntrica,

classificada no CID C50.9. Disse que iniciou tratamento medicamentoso e cirúrgico e ainda se encontra em convalescença de pós operatório, realizando diariamente sessões de radioterapia. Disse que não mais possui condições laborativas pois tem dificuldade na mobilidade do braço esquerdo (não consegue erguer ou mover), também não consegue pegar peso ou segurar objetos. Disse que requereu o benefício assistencial perante a autarquia ré, todavia, foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de deficiente sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família. Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 16/72. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa portadora de deficiência e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 31). Portanto, não há nos autos prova da alegada deficiência. Também não há provas da miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialista em oncologia, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intímese. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 17. São José do Rio Preto/SP, 09/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA para o dia 09 de JANEIRO de 2013 às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006814-04.2012.403.6106 - MARIULINO BATISTA DE LIMA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Mariulino Batista de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 07/12/2012, ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário, por período não inferior a trinta e seis meses. Alegou, em síntese, que é portador de obstrução severa em pulmão, o que dificulta até pequenos esforços físicos. É também portador de osteopenia com redução do espaço acrómio umeral e dos espaços articulares acrómio clavicular e possui calcificação em partes moles anteriormente a glenoide, ruptura total do tendão supra espinhal e seus dedos estão atrofiados e apresenta grande redução de força. Disse que o quadro clínico é irreversível, motivo pelo qual fica impedido de realizar qualquer tipo de esforço físico. Disse que está recebendo auxílio-doença sob nº 549.978.335-3, que será mantido até 30 de novembro de 2012. Disse que a idade avançada, a baixa escolaridade e as doenças incapacitantes demonstram ser ele pessoa inválida para toda e qualquer atividade de forma permanente, total e absoluta. Pretende seja o auxílio-doença de que é beneficiário convertido em aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para ser reabilitado em outra função e encontra-se inválido para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade. Juntou os documentos de folhas 12/27. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a necessidade de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora informou estar recebendo o benefício de auxílio-doença, ou seja, em princípio, está amparada contra eventual infortúnio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o requerimento de produção de perícia médica e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, e o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, médico com especialidade em clínica geral (ante a ausência de médico com especialidade em pneumologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal neste momento), independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos

periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006818-41.2012.403.6106 - IRIANA SOUZA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da Dra. Andréa Regina Lopes Cunha. Nomeio em substituição o Dr. Marcial Barrinuevo da Silva, clínico geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, Nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 25/26. Dilig. Data supra.

0006853-98.2012.403.6106 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Aparecido Gomes da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação.

Alegou, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social desde 01/06/1980 (NIT 1.205.109.935-0). Disse que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.225.304-5) no período de 29/02/2008 a 16/06/2008 em virtude de problemas na coluna lombar. Após, retornou ao trabalho, todavia, as dores lombares permaneciam, o que culminou com a demissão do trabalho em 12/2012. Disse que requereu novo benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão da Autarquia, uma vez que sua atividade laborativa exige emprego de força física e não é mais capaz de exercê-la devido aos problemas de saúde que apresenta. Por fim, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 14/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (vide folha 26). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de exames e atestados médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 15. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Valdecir de Souza Barbeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 547.204.474-6. Alegou, em síntese, que em 17/08/2005 teve para si deferido benefício de auxílio-doença (NB 502.601.381-0) que perdurou até 18/03/2007, quando foi cessado injustamente pelo INSS. Disse que retornou ao trabalho, todavia, houve agravamento de sua patologia e foi-lhe novamente deferido o benefício de auxílio-doença, sob n.º 547.204.474-6, com início em 14/07/2011 e cessação em 14/09/2011. Disse que não concorda com a cessação do benefício, uma vez que os problemas de saúde persistem e se agravaram. Esclareceu que é portador de neoplasia maligna do reto, hérnia ventral, colite ulcerativa, hérnia inguinal, cisto retal, pólipos em colo transversal, adenoma tubular, lombalgia, doença diverticular do cólon, peritonite, esofagite, adenocarcinoma e tenesmo. Disse que devido ao agravamento das patologias tem vivido em verdadeiro estado de necessidade, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitar-se para atividades que lhe garantam a subsistência. Disse que cumpre todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado. Juntou os documentos de

folhas 21/141.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de folha 142, uma vez que o autor sustenta a todo tempo que houve agravamento da doença que o acomete.No mais, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que é ele segurado da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 547.204.474-6 (vide folha 30).Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 140/141, datado de 06/07/2012, dá conta que o autor apresentou quadro de tumor de reto em agosto de 2005 e foi submetido a radioterapia e quimioterapia e persiste em acompanhamento até hoje. Consta, ainda, que o autor apresenta hérnia incurável grande e muita dor quando faz esforço físico e necessita aposentadoria devido às dificuldades em fazer esforço físico.Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a parte autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que apresenta dificuldade em fazer esforço físico e dores.Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença n.º 547.204.474-6, a contar de 01/10/2012. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, oncologista, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 25.Cite-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doençaNB: 547.204.474-6DIB: 01/10/2012 RMI: a apurar Autor(a): Valdecir de Souza BarbeiroNome da mãe: Marieta Batista Barbeiro CPF: 002.641.858-46PIS/PASEP/NIT: 1.210.516.806-1Endereço: Rua Luis Madalena, nº 36, Bairro do Bosque, José Bonifácio/SP.São José do Rio Preto/SP, 10/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoC E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA para o dia 08 de JANEIRO de 2013 às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006938-84.2012.403.6106 - SILVANDA GONCALVES DIAS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Silvanda Gonçalves Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna na região da bexiga (CID 10 C67) desde 2011, encontrando-se no estágio clínico PT1, após ter se submetido a procedimento cirúrgico para remoção do tumor e, em virtude da incapacidade para o trabalho advinda da doença, em várias oportunidades obteve o benefício de auxílio-doença, mas que foi interrompido em 30.5.2012 unilateralmente pelo requerido, com informação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Afirmou ter apresentado recurso administrativo contra aquela decisão, que foi apreciado em 2.10.2012, com manutenção do indeferimento. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS, eis que sua incapacidade permanece, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 12/22.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 18/02/2011 (f. 15). A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo nos documentos médicos ter sido diagnosticado ser a autora portadora de neoplasia de bexiga (CID 10 C67), cujo estágio clínico atual da doença é PT1, e que a paciente encontrava-se em tratamento clínico ambulatoria pós-operatório, com instilações trimestrais de ONCO BCG (folhas 20/21). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, passou por cirurgia e tratamento de tumor cancerígeno em época recente e é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS estará autorizado a suspender o benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legitimidade do trabalho do perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 548.923.668-6).Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr.

SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela, em procuração judicial, autorizou a declarar (folha 12). Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 17/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAUJO DA SILVA para o dia 07 de JANEIRO de 2013 às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Maurício Perpétuo da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de veículo em 1997, ocasião em que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 001.048.334-8) até o ano de 1999, ocasião em que houve a conversão para aposentadoria por invalidez (NB 001.107.234-7). Disse que na data de 13/12/2011, ou seja, após treze anos recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, o benefício foi suprimido pelo INSS sob alegação da não constatação da incapacidade originária. Esclareceu, todavia, que além da incapacidade persistir, houve até o agravamento da mesma, sendo o autor considerado deficiente físico, sem condições, inclusive para atos mais simples da vida cotidiana. Portanto, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que requer restabelecido. Juntou os documentos de folhas 12/17. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de folha 18, eis que se trata de matéria diversa da tratada nestes autos. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e posterior indeferimento do pedido de auxílio-doença, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (vide folha 15). Todavia, juntou apenas cópia da Carteira de Deficiente para prova do alegado. Portanto, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. ANDREA REGINA LOPES CUNHA, médica clínica geral, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 12. Anote-se. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 17/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto FL: 24: Vistos, Ante a informação supra, revogo a nomeação da Dra. Andréa Regina Lopes Cunha. Nomeio em substituição o Dr. Marcial Barrinuevo da Silva, clínico geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 4125, Imperial, Nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 25/26. Dilig. Data supra.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Faculto à autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no pólo os demais herdeiros, no caso os seus filhos (Deyvison Gonçalves Teixeira, Sthéfany Gonçalves Teixeira e Sabrina Alves Teixeira). No mesmo prazo, providencie a autora a juntada da declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 17/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. Edmur Onoreti Lisboa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social desde 1970, sendo que em alguns períodos trabalhou com devido registro em CTPS e outros recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Disse que em março de 2012 foi acometido de problemas de saúde, Hepatite Viral Crônica C (CID B18.2) e Cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (CID I42.1), sendo que desde então não conseguiu se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais. Disse que formulou o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, na data de 28/03/2012, o qual foi indeferido em razão de parecer da perícia médica que reconheceu o direito ao benefício, todavia, entendeu que a DIB é posterior à DCB. Disse que em razão do indeferimento administrativo do pedido encontra-se desamparado, e sem condições de retornar ao trabalho. Por fim, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 13/220. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de DIB maior que data DCB (vide folha 212). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos cópias de exames e atestados médicos, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS e que os fatos encontram-se nebulosos nos autos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia e o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, clínico geral, face a ausência, neste momento processual, de especialista em Gastro-Hepatologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 14. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006995-05.2012.403.6106 - FERNANDA VITORIA DE SOUZA - INCAPAZ X FERNANDA GOMES DE SOUZA(SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a autora se deseja os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo apresentar declaração de pobreza assinado por sua representante legal. Consirando que não há prova de ter solicitado o benefício junto ao INSS, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J. Rio Preto, data supra.

0007068-74.2012.403.6106 - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Relatório. Margarete Evangelista Matoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.769.099-7). Alegou, em síntese, que é portadora de moléstias classificadas no CID 10 F 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), B18 (hepatite viral crônica) M79.7 (fibromialgia) N20.9 (nephrectomia à esquerda). Disse que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença sob n.º 552.769.099-7. Disse que devido aos problemas de saúde, associados a idade e baixa escolaridade não possui capacidade de ser recolocada no mercado de trabalho. Portanto, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que requer

restabelecido. Juntou os documentos de folhas 14/314. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (vide folha 15). Todavia, ainda que tenha juntado inúmeras cópias de receituários de controle especial e prontuário médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ademais, não há comprovação da qualidade de segurada da autora. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, médico clínico geral, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 15. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto a informação processual de fls. 38/39, dando notícia da ação nº 0001417-66.2009.403.6106, com o mesmo pedido e julgado improcedente com trânsito em julgado. Intime-se.

0007172-66.2012.403.6106 - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Relatório. Aparecido da Silva Constantino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que em meados de abril de 2009 passou a sentir fortes dores na região retal, tendo, após exames e consultas médicas, o diagnóstico de ser portador de neoplasia maligna de bexiga inoperável. Na ocasião, requereu e obteve benefício de auxílio-doença, que foi prorrogado algumas vezes. Todavia, disse que ainda que esteja em tratamento constante, o problema persiste e agrava-se, eis que atualmente apresenta também incontinência urinária. Acontece que o INSS cessou o benefício do autor, mediante alta programada. Disse que não concorda com a cessação do benefício, uma vez que possui idade avançada e não apresenta condições físicas de exercer sua atividade laborativa de motorista, devido a patologia de que é portador. Disse que cumpre todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado. Juntou os documentos de folhas 10/141. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ele segurado da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença nº 547.221.083-2 até 30/08/2012 (vide folha 33). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 82, datado de 10/08/2012, dá conta que o autor é portador de neoplasia maligna de bexiga localmente avançado e recidivante pós rádio terapia e quimioterapia paliativa, estadiamento III sob CID C67, em acompanhamento oncológico no Instituto de Hematologia por tempo indeterminado. Consta, ainda, que o autor estava assintomático para a doença naquela data. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a parte autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que é portadora de neoplasia maligna de bexiga localmente avançado e recidivante e ainda encontra-se em tratamento paliativo. Ademais, apresenta idade avançada e é de conhecimento geral que o tratamento para neoplasia é longo e desgastante, tanto para o paciente, quanto para a família, que neste período necessita dedicar-se quase exclusivamente ao tratamento. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença nº 547.221.083-2, a contar de 01/10/2012. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, oncologista, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 11, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doençaNB: 547.221.083-2DIB: 01/10/2012 RMI: a apurar Autor(a): Aparecido da Silva ConstantinoNome da mãe: Benedita Antonia da Silva CPF: 190.935.198-91PIS/PASEP/NIT: 1.277.250.417-6Endereço: Rua dos Imigrantes, nº 171, Bairro Distrito Industrial IV, Bady Bassitt/SP.São José do Rio Preto/SP, 26/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007174-36.2012.403.6106 - NILZA GONCALVES FERREIRA ROMERO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Nilza Gonçalves Ferreira Romero, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada perante o INSS desde 01/08/1977 e possui NIT 1.064.497.385-1. Disse que passou a apresentar problemas de ordem mental/comportamental, cardíacos e no joelho esquerdo desde o ano de 2005 e desde então vem recebendo benefícios de auxílio-doença de maneira descontínua. Disse que seu estado de saúde é grave e as doenças estão atrapalhando sua vida, pois se agravam, ainda que com o devido tratamento, o que dificulta e até impede o retorno ao trabalho. Disse que pretende seja o auxílio-doença de que é beneficiária convertido em aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para ser reabilitada em outra função e encontra-se inválida para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade.Juntou os documentos de folhas 13/33.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a necessidade de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora informou e comprovou estar recebendo o benefício de auxílio-doença (vide folha 19). Portanto, em princípio, está amparada contra eventual infortúnio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o requerimento de produção de perícia médica e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, e o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Deixo consignado, ainda, que não há, neste momento, médico com especialização em neurologia cadastrado nesta 1ª Vara Federal.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Ivonete Ferreira Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada do RGPS. Disse que desempenha atividade de serviços gerais na empresa Patini Logística Ltda. M.E. Esclareceu que desde o ano de 2003 até a presente data faz acompanhamento psiquiátrico e que esteve inclusive internada em Hospitais para tratamento em algumas ocasiões. Disse que o diagnóstico para suas patologias foi de ser portadora de psicose não orgânica não especificada e transtorno afetivo bipolar - episódio atual hipomaniaco, motivo pelo qual faz uso contínuo de várias medicações. Disse que devido aos problemas psiquiátricos e durante uma crise psicótica, com total descontrole emocional agravado por alucinações e agressividade, caiu e fraturou a rótula do joelho, motivo pelo qual submeteu-se a procedimento cirúrgico. Disse que estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 549.460.228-8, desde dezembro de 2011 (época que fraturou o joelho) e desde então, todas as vezes que pediu prorrogação do benefício, houve o deferimento. Acontece que no mês de agosto do corrente, o pedido foi negado pelo INSS ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que apresenta problemas psiquiátricos severos e não apresenta condições físicas e mentais de exercer sua atividade laborativa de serviços gerais. Disse que cumpre todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou os documentos de folhas 16/34.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da

verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que é ela a segurada da Previdência Social, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 549.460.228-8 até 19/06/2012 (vide folha 32). Face outra, a documentação médica juntada, notadamente o Atestado de folhas 25, datado de 13/07/2012, dá conta que a autora esteve internada em Hospital Psiquiátrico para tratamento especializado no período de 20/05/2012 até 13/07/2012 e que continua incapaz para o trabalho por tempo indeterminado. Assim, é forte a verossimilhança no sentido de que a parte autora está impossibilitada de exercer atividades laborais, eis que é portadora de problemas psiquiátricos, que a levou inclusive a ficar internada em hospital especializado. Ademais é de conhecimento geral que o tratamento para problemas psiquiátricos demanda tempo e que normalmente oscila demasiadamente. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS, até que esteja comprovado que a autora efetivamente encontra-se capaz ao trabalho. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça, em quinze dias, o benefício de auxílio-doença n.º 549.460.228-8, a contar de 01/10/2012. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, psiquiatra, e o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, ortopedista, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força da declaração de folha 17. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 549.460.228-8 DIB: 01/10/2012 RMI: a apurar Autor(a): Ivonete Ferreira Lima Nome da mãe: Julia Augusta Lima CPF: 095.555.198-62 PIS/PASEP/NIT: 1.228.483.766-4 Endereço: Rua São Benedito, nº 414, Bairro Gonzaga de Campos, São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto/SP, 28/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTA FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Relatório. Armando Sirotto Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que no final do ano de 2010 teve diagnosticado ser portador de linfoma não Hodgkin de alto grau leucemizado e com infiltração do sistema nervoso central, sendo necessário a realização de tratamento quimioterápico e antineoplásico por tempo indeterminado, por ser uma doença grave, de alto risco e incurável. Após, em janeiro de 2011 teve diagnosticado hepatopatia crônica, aumento do calibre da V porta progressiva por esplenomegalia e/ou hipertensão portal, esplenomegalia acentuada, adenopatia peri-hilar hepática, litíase renal bilateral. Disse que devido aos problemas de que é portador, encontra-se total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão administrativa, eis que verteu contribuições previdenciárias por mais de 21 anos ininterruptos, sendo sua última contribuição em 05/2008, portanto, desempregado e sem condições de voltar a contribuir mensalmente para o INSS. Disse que o artigo 15, II, 1ª da Lei 8213/91 estabelece um período de graça de 24 meses, acrescido de 12 meses em face do desemprego, para os segurados que tenham contribuído por período superior a 120 meses, o que é o caso do autor, sendo que somente perderia a qualidade de segurado em 16/07/2011. Disse que a própria Autarquia fixou a DII em 08/04/2011. Portanto, sustentou apresentar todos os requisitos necessários ao benefício que requer concedido, eis que a incapacidade surgiu quando do período de graça. Juntou os documentos de folhas 15/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido de auxílio-doença, sob a alegação de perda da qualidade de segurado (vide folha 27). Ocorre que, até que seja realizada perícia médica judicial, para constatação de possível incapacidade e a data do surgimento desta incapacidade, não há como desconsiderar a decisão administrativa. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar

o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 16. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Relatório. Lindalva Souza Brocanelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a injusta cessação. Alegou, em síntese, que exerce atividade laborativa de empregada doméstica e é segurada perante o RGPS desde 05/04/2004, com NIT 1.638.428.236-5. Disse que no dia 26/09/2010 sofreu acidente automobilístico que resultou em lesões graves, motivo pelo qual recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/09/2010 até 04/01/2012 (NB 542.943.426-0). Disse que não possui capacidade para retornar ao trabalho, devido aos problemas de saúde que ainda apresenta, todavia, o INSS cessou o auxílio-doença de que era beneficiária. Juntou os documentos de folhas 15/40. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido de auxílio-doença, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (vide folha 22). Portanto, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 16. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Marcos Roberto Silva, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sra. Maria da Graça da Silva, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portador de Síndrome de Down e deficiência mental desde o nascimento, sendo inclusive interditado. Disse que era beneficiário de amparo assistencial ao deficiente desde o ano de 2003, todavia, o benefício foi revogado em 2010. Disse que não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de deficiente sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, uma vez que reside unicamente com a genitora, que também não exerce atividade laborativa, pois necessita cuidar do filho deficiente. Disse que na casa não há renda e vivem da caridade de vizinhos, da igreja e do CRAS municipal. Sustentou, por fim, se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 10/16. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa portadora de deficiência e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior ao salário mínimo (folha 14). Portanto, não há nos autos prova da alegada miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de

quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intimem-se.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração contida no instrumento de procuração (folha 10).São José do Rio Preto/SP, 07/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007491-34.2012.403.6106 - AUREA SILVEIRA FERREIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Áurea Silveira Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa, pois possui 65 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. Waldemar Teodoro Ferreira, que auferia uma renda mensal de um salário mínimo, a título de aposentadoria por invalidez. Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, sendo insuficiente às necessidades básicas de ambos. Esclareceu que se encontra impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 23). Acontece que em pesquisa ao Sistema INFEN - Informações de Benefícios, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, verifiquei que o esposo da autora recebe benefício de Aposentadoria Por Invalidez - Acidente Trabalho de n.º 102.472.892-4, no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 17).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 552.756.372-3, espécie 88, em favor de Áurea da Silveira Ferreira, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 17. Anote-se.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Adilza Andrade Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alegou, em síntese, ser diabética com uso constante de insulina, e sofrer de processo inflamatório e ulcerado de natureza não específica de difícil cicatrização, cujas úlceras surgiram nos membros inferiores desde janeiro de 2007, apresentando atualmente úlcera extensa na perna esquerda, em processo de necrosamento, que causam dor crônica, tornando um martírio a tarefa de deambular, sendo que a incapacidade a impede de trabalhar para prover seu sustento, pois não possui ninguém que possa provê-lo. Quanto ao núcleo familiar, afirmou estar separada de fato de seu marido, o qual a abandonou e vive com outra pessoa, e que ela (autora) atualmente reside com seu filho Gabriel Andrade Rodrigues, com 12 (doze) anos, não auferindo renda e nem recebe auxílio do ex-marido, nem mesmo em se tratando de pensão alimentícia para o menor, cumprindo o requisito miserabilidade. Afirmou ter a autarquia erroneamente indeferido o benefício sob alegação de que a incapacidade dela não era de longo prazo, com o que não concorda, em função de ser observado nos documentos que a incapacidade ocorre desde janeiro de 2007. garante cumprir todos os requisitos.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração judicial e os documentos de folhas 9/104.É o relatório.2. Fundamentação.Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da

tutela (art. 273, caput, CPC). Nesse aspecto, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. Acontece que a autora apresentou volumosa documentação com anotações de contínuos atendimentos e realização de curativos nos Serviços de Saúde do Município de São José do Rio Preto/SP desde 2003, o que demonstra estar caracterizada a deficiência incapacitante, cujas fotografias do ferimento de folhas 20/22 demonstram a dimensão do problema, de longa data, e afastam a motivação de indeferimento apresentada pelo INSS de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo (folha 19). E no tocante à renda per capita, a autora qualificou-se como pessoa casada, e afirmou estar separada de fato do marido, o que ela havia informado ao Setor de Saúde em 28/05/2002 (folha 26-verso), cuja falta de providência judicial no sentido de obter pensão alimentícia do cônjuge para ela e o filho, se apresenta compatível com o baixo nível econômico-social em que vive, o que é compreensível, ou seja, além de orientação, lhe falta um mínimo de apoio do Poder Público. O fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, está caracterizado pelo caráter alimentar da assistência social, e pelo fato de a autora ser pobre, conforme declarou à folha 10.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social n.º 552.442.508-7 em favor de Adilza Andrade Rodrigues, a partir de 01/11/2012. Deverá a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, médica com especialidade em Cirurgia Vascular e Angiologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e o de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, para a perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e Estudo Sócio-Econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 10. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 13/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Espedito Manoel da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 66 anos de idade, e o núcleo familiar é formado por ele e pela esposa, Sra. Luiza Ribeiro da Silva, que auferem uma renda mensal de um salário mínimo a título de Aposentadoria Por Idade (NB 148.654.874-9). Disse que sobrevivem com a renda da Sra. Luiza, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como supermercado, energia e água, num total de R\$ 428,12 (quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos). Disse que se trata de idoso, doente e impossibilitado de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 19). Acontece que o autor apresentou Extrato Anual de Benefício relativo ao Benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 148.654.874-9, Espécie 41, em nome de sua esposa Luiza Ribeiro da Silva (fl. 20). Em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei, em relação a tal benefício, que na competência 10/2012 o valor da parcela mensal equivale a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), no caso, um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser o autor pessoa pobre, conforme declarou (folha 16). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 551.657.014-6, espécie 88, em favor de Espedito Manoel da Silva, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação

de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 16, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 13. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para que seja devidamente anotado o pedido de tutela antecipada constante da inicial. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 14/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2437

EXECUCAO DA PENA

0009455-72.2006.403.6106 (2006.61.06.009455-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CAL(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegada dificuldade financeira por meio de documentos. Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF.

0000453-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Vistos, Certifico e dou fé que foi elaborado cálculo da multa pela contadoria no valor atual total de R\$ 154,52 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

0005394-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008590-88.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Arlindo Valente Filho. Condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, teve o sentenciado sua pena unificada com a da Execução Penal n.º 2007.61.06.001592-1, restando a ele cumprir 8 (oito) meses de prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado às fls. 34 e verso. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em face do seu cumprimento (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Cumpriu, realmente, o condenado a pena privativa de liberdade imposta a ele, conforme observo dos controles de frequência de fls. 10/108. POSTO ISSO, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta a ARLINDO VALENTE FILHO, nos autos da Ação Penal n.º 0008590-88.2002.403.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face do seu cumprimento. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004774-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, POR MEIO DE DOCUMENTOS, trabalhar como corretor. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-05.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85. Tendo em vista a procedência nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, em apenso, revogo os Benefícios da Gratuidade da Justiça concedido à fl. 54. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de

Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para manifestação acerca da contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor acerca dos documentos apresentados pela Empresa Guarani.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá apresentar a certidão de óbito da Sra. Rozana Aparecida Moisés, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003422-56.2012.403.6106 - MARCIO ROBERTO REYES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003488-36.2012.403.6106 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA X JOSE PERGENTINO LOURENCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista o caráter nitidamente contencioso do feito, determino a sua conversão para o rito ordinário, devendo a Secretaria requisitar ao SEDI (via eletrônica), as providências cabíveis. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Ciência ao MPF. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005343-50.2012.403.6106 - YURI DEMIDOFF(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005495-98.2012.403.6106 - MARIA AIDAR BELON(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005496-83.2012.403.6106 - DURVALINA PASTOR MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005672-62.2012.403.6106 - JOSE ANESIO PEREZ BERNAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005692-53.2012.403.6106 - LUIZ PAVIM(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006020-80.2012.403.6106 - JOVANIR APARECIDO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos e após, cite-se o INSS; ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao requerente. Com a resposta, abra-se vista ao demandante no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Apresentem os autores, no prazo preclusivo de 10 (deZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, certidão do efetivo recolhimento de Valtair à prisão, conforme disposto no artigo 80, Parágrafo único da Lei 8213/91. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos dos artigos 82, inciso I do CPC. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0007050-53.2012.403.6106 - SILVIO LUIS PEREZ(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7169

MONITORIA

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)
Fls. 177: Determino o prosseguimento do feito. Recebo as apelações do requerido (fls. 146/155) e da CEF (fls.

156/160) em ambos os efeitos. Abra-se vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005155-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Defiro o requerido à fl. 26/27, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo a exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 550/660: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005518-44.2012.403.6106 - FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0005519-29.2012.403.6106 - REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0006121-20.2012.403.6106 - CAMILA APARECIDA MORETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 151/153: Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (art. 14, parágrafo 3º, único da Lei 12.016/2009). Acrescento que o invocado art. 558, parágrafo único, do CPC, atribui poderes ao ilustre relator do recurso para suspender o cumprimento da decisão. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 142/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007248-90.2012.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Fls. 76/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação de fl. 67, requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007249-75.2012.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Fls. 112/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação de fl. 102, requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

Fl. 69: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas para os endereços informados à fl. 69, intimando-se o executado para que efetue o pagamento do débito (fls. 34/37), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

O item 3 da decisão de fls. 171 e verso é claro: O processo seguirá o rito da Lei 9.099/95. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

Expediente Nº 7172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0) - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a cobrança de honorários advocatícios. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 246). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 246. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003762-7) - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de

indenização por danos morais a exequente. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 183). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 186). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, conforme cálculos de fl. 182. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-52.2010.403.6106 - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-17.2012.403.6106 - LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 258: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, remetam os autos ao arquivo cumprindo integralmente a sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005333-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA movem contra JOSE DONIZETE DA SILVA e GILDA HELENA TORQUATO SILVA, visando a cobrança de honorários advocatícios. Petição da Caixa e da EMGEA, requerendo a intimação dos executados para efetuarem o pagamento (fl. 256). Intimados, os acusados não se manifestaram (fl. 263). Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 264), efetuado à fl. 267, e transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 283). Ofício à fl. 287, determinando a transferência do saldo para a conta da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, conforme requerido à fl. 262. Petição da CEF às fls. 288/289, informando o cumprimento da determinação do ofício de fl. 287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a conta da ADVOCEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta

a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008995-61.2001.403.6106 (2001.61.06.008995-1) - ALOYSIO NUNES FERREIRA - ESPOLIO (MARIA CECILIA NUNES FERREIRA)(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 193/195 e da certidão de fl. 197 para os autos da EF nº 0007437-88.2000.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0004456-81.2003.403.6106 (2003.61.06.004456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-61.2002.403.6106 (2002.61.06.003024-9)) APARECIDO DONIZETI MUNIZ(SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 179/182 e da certidão de fl. 185 para os autos da EF nº 0003024-61.2002.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0013393-80.2003.403.6106 (2003.61.06.013393-6) - UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias dos v. Acórdãos de fls. 399/402 e 409/412 e da certidão de fl. 414 para os autos da EF nº 0007805-92.2003.403.6106. Diga o CRF/SP se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expresse desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011147-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011147-8) - ELZO APARECIDO VELANI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 512/514 e da certidão de fl. 517 para os autos da EF nº 0707175-73.1995.403.6106. Remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intime-se apenas o Embargante por publicação, já que a exordial foi liminarmente rejeitada.

0006103-33.2011.403.6106 - KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 16/16v. Trasladem-se cópias do aludido decisum e da retromencionada certidão para os autos da EF nº 0007241-69.2010.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ante a ausência do que executar. Intime-se apenas a Embargante por publicação.

0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261820155980, EM 25/10/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante

quanto aos documentos acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004624-68.2012.403.6106 - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044419, EM 25/10/2012: Junte-se (Proc. nº 0004624-68.2012.403.6106). Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002655-62.2005.403.6106 (2005.61.06.002655-7) - RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 73/75 e da certidão de fl. 77 para os autos da EF nº 0705514-54.1998.403.6106. Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias. No silêncio ou no expreso desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005112-57.2011.403.6106 - SANDRA COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 74/76 e da certidão de fl. 78 para os autos da EF nº 0711295-91.1997.403.6106. Considerando que foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 43//43v), inviável a execução para cobrança das verbas sucumbenciais, até prova em contrário a cargo da Credora. Por isso, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X YOLANDA PREVIATTO DELLA ROVERE X NELSON DELLA ROVERE X ELENIR GIMENES DELLA ROVERE X INIVALDO DELLA ROVERE X SILVANA ANEAS DELLA ROVERE

Comprovem os Embargantes o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO REDE MULTI LTDA X APARECIDO FRANCISCO DAURICIO

Comprovem os Embargantes o recolhimento do complemento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704254-15.1993.403.6106 (93.0704254-3) - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista ao requerente, para adoção das providências que entender devidas, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0704255-97.1993.403.6106 (93.0704255-1) - EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista ao requerente, para adoção das providências que entender devidas, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700829-38.1997.403.6106 (97.0700829-6)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL

ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDAL ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201261060010718 em 22/03/2012: Despacho exarado a pet.201261060010718 em 22/03/2012: Junte-se. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.58. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703947-61.1993.403.6106 (93.0703947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702054-35.1993.403.6106 (93.0702054-0)) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista ao requerente, para adoção das providências que entender devidas, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001511-24.2003.403.6106 (2003.61.06.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da manifestação da credora de manutenção da penhora que recaiu sobre os bens constatados às fls. 1.313/1.315 e já levados a leilão judicial por duas ocasiões, mantenho a parte final da decisão de fl. 1.357 no que tange à suspensão do feito nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.intime-se.

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Diante dos documentos apresentados pela executada Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda, às fls. 308/317, indefiro o pedido de penhora de faturamento da executada, requerido às fls. 301/302, pois restou informado nos autos o cumprimento de idêntica constrição realizada nos autos da Execução Fiscal n. 73/1999, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.Assim, considerando que a sociedade executada está desenvolvendo normalmente suas atividades, cabe à credora, Fazenda Nacional, acompanhar o pagamento junto àquele Juízo, informando quando de seu encerramento, a fim de que seja o mesmo procedimento formalizado em relação à dívida aqui cobrada.Intimem-se.

0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060040788, EM 30/10/2012: Junte-se. Suspendo o andamento da execução do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora. No silêncio da Credora ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser arquivados nos termos retro, independentemente de nova decisão, ficando disso, de logo, ciente a Credora. Intime-se.

0004446-61.2008.403.6106 (2008.61.06.004446-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Em face do requerido à fls. 60, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/399. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 208/319 e 320/341. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/374, 375/395 e 396/410. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005677-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI X MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA X MARIA DA GRACA CAMPOS X MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA X MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/317 e 318/365. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos

termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA Fl(s). 205/397. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 211/322 e 323/360. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 210/383. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/406. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/424. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/408. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/337. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/340. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/371 e 372/390. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 207/410. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 209/325 e 327/344. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 206/418 e 419/434. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Fl(s). 206/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 5022

MONITORIA

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001103-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001103-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Sem prejuízo, determino à apelante que verifique se procedeu ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, por ser de sua responsabilidade essa diligência. Intimem-se.

0002915-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-06.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 77/81 para posterior retirada pela CEF. Recebo a apelação interposta pela CEF à fls. 71/76 em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4) - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003114-44.2003.403.6103 (2003.61.03.003114-1) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4) - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004934-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004934-4) - JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1358 - MARCOS

ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: AMG ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI(s). 189/190. Esclareça a União Federal (PFN), vez que foi sucumbente na demanda.Fls. 188: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 153,36 em JULHO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 188.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3) - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 371/380. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400553-89.1997.403.6103 (97.0400553-9) - ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 523/524: Aguarde-se.Ante o decurso do prazo assinalado para a parte autora-exequente, defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 3, do despacho de fls. 520. Fls. 526: Informe a CEF o saldo atualizado das contas judiciais nº 1400.005.00013350-5 e nº 1400.005.00012262-7.Informe a CEF, outrossim, se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.Fls. 535: Anote-se.Int.

0403220-14.1998.403.6103 (98.0403220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401915-73.1990.403.6103 (90.0401915-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1) - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.019,80, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0004567-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.019,80, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 367, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos depósitos efetuados nos autos pela parte executada. No entanto, a parte exequente ficou silente (fl(s). 367 verso).Dessarte, considero o silêncio da parte exequente como anuência com os valores depositados pela parte executada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003489-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003489-7) - EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 588,01, em JULHO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.3. Int.

0005639-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).
190.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7) - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI

Republique-se o despacho de fl(s). 371.Fl(s). 371: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora-executada, para promover a substituição da cobertura securitária (fls. 335, verso). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0000731-59.2004.403.6103 (2004.61.03.000731-3) - OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 552,68, em JULHO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0005089-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).
157.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005271-53.2004.403.6103 (2004.61.03.005271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES(SP087384 - JAIR FESTI E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).
147.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 86.Fl(s). 86: Fl(s). 80/85. INDEFIRO a consulta ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENANJUD, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse. Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A

e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).
Int.Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CIVIDANES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ALEXANDRE CIVIDANES Vistos em Despacho/Mandado.Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 49/50 (protocolo nº 2012.61030001927-1), tendo em vista que a mesma se refere a outro processo, remetendo-a ao SEDI para o correto cadastramento.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 48 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007497-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007497-2) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ação Ordinária nº 00074972620074036103Autora: MARIA JOSÉ RIBEIRORé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.1. RelatórioMARIA JOSÉ RIBEIRO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pela inscrição indevida de débito em seu nome na Dívida Ativa da União.Alega a autora que, em 2006, ao buscar informações sobre a restituição do imposto de renda, constatou a existência de débito em seu nome inscrito na Dívida Ativa da União (oriunda do processo administrativo nº05006000382/2003-96), que culminou no ajuizamento da Execução Fiscal nº2003.08915-0, por suposto inadimplemento de taxa de ocupação de terreno público localizado no Estado do Maranhão, no valor de R\$30.190,23 (trinta mil cento e noventa reais e vinte e três centavos).Afirma a requerente que a cobrança em questão foi equivocada, já que reside no Estado de São Paulo desde 1975, e não no Maranhão. Assim, solicitou o cancelamento da dívida ao órgão administrativo competente, o que foi deferido, pela constatação de erro no cadastramento do imóvel supostamente ocupado.Informa que apesar de a execução fiscal ter sido extinta, houve, durante o seu tramitar, o bloqueio de suas contas bancárias, inclusive aquela para onde destinados os proventos de aposentadoria.Sustenta que tais constringências acarretaram-lhe dano moral de considerável monta, maculando o seu nome e abalando a sua saúde, o que busca seja corrigido por meio da indenização pleiteada. Juntou procuração e documentos.Deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a União (AGU) ofereceu contestação, alegando

preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Conversão do julgamento em diligência, para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº04952.000185/2007-39, o que foi cumprido, sendo cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/06/2012. 2.

Fundamentação. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito veiculado na inicial (de indenização por danos morais) não é vedado pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em aplicação da regra contida no artigo 26 da Lei nº6.830/80, que se refere apenas à inexistência de ônus processuais em execução fiscal extinta por cancelamento do débito, não abarcando a possibilidade de responsabilização das partes por eventual violação a direito de cunho material. DO MÉRITO. Da

Responsabilidade. A parte autora requer indenização por danos morais, em razão de ter tido seu nome vinculado a débito indevidamente inscrito na Dívida Ativa da União, o que lhe acarretou, inclusive, o bloqueio das suas contas bancárias. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa (lato sensu), garantido à Administração o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa. Esse é o comando do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pela Carta Magna (a não ser nos casos de omissão, segundo jurisprudência do STF e STJ), para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta do agente público (ação), dano e nexos de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega que o simples manejo de ação judicial contra alguém, por se tratar de direito constitucionalmente assegurado a todos, não é capaz de configurar dano moral. Aduz que não houve má-fé por parte da Administração Pública, já que, ao verificar que o imóvel era inexistente, cancelou a inscrição em DA e pôs fim ao processo de execução. Contudo, a questão deve ser visualizada sob a ótica da responsabilidade objetiva do agente público, ou seja, em havendo conduta geradora de dano (ainda que estritamente moral - art. 5º, inc. X, CF/88), deve ser este indenizado. Pouco importa, sob o viés do administrado, se a Administração atuou com dolo ou simplesmente foi negligente. No caso dos autos, conforme documentação acostada, a requerida, de fato, notificou a autora de débito de taxa por suposta ocupação de terreno público localizado no Maranhão, inscreveu-o em Dívida Ativa (nº31603000697-54) e moveu executivo fiscal, em cujos autos foram praticados atos de contrição de valores em desfavor da requerente (bloqueios de suas contas bancárias). Esse é o teor dos documentos de fls. 130/149 e 16/18. Verifica-se que a inscrição em questão foi, após insurgência administrativa da autora (com demonstração de residência no Estado de São Paulo desde 1975), cancelada, sob a justificativa de que o imóvel cuja ocupação teria originado a cobrança em apreço (R. Alvares Cabral, 181, Codozinho, São Luis/MA) não existe (fls. 147/148). Logo, conclui-se que, se o cadastro do imóvel em testilha, na Gerência de Patrimônio da União no Estado do Maranhão, encontrava-se errado, a inscrição em Dívida Ativa nº31603000697-54 e a prática dos atos dela decorrentes foram indevidos, com o que restam confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao dano moral alegado, entendo que também resta configurado no caso, ante a inclusão indevida de débito em nome da autora na Dívida Ativa da União, hipótese na qual se presume a ocorrência do prejuízo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A responsabilização civil do Estado pelos atos de seus agentes, prevista no artigo 37, 6 da CF, é objetiva, cuja característica precípua é desnecessidade de perquirir acerca da culpa. Tem por pressupostos o fato administrativo, consistente em uma conduta, comissiva ou omissiva, o dano, seja patrimonial ou mora, e o nexos causal. II. Não obstante intimada da tutela antecipada, proferida no bojo de ação anulatória, determinando que a ré se abstinhasse de praticar quaisquer atos administrativos ou judiciais tendentes a exigir a cobrança de débito relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 1995, a União inscreveu a autora na dívida ativa o referido débito. III. O dano moral, consistente na lesão aos direitos da personalidade, não precisa ser provado. A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos. Precedentes do C. STJ. IV. O ajuizamento indevido do executivo fiscal enseja a responsabilidade civil da União pelos danos morais decorrentes, nos termos do artigo 37, 6º da CF. Precedente do C. STJ. V. Cabe ao prudente critério do magistrado a fixação do quantum a título de reparação, não se aplicando o critério da tarifação. Deve-se levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. VI. Correção monetária aplicada de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto incidir, na espécie, apenas os IPCs alcançados pela lide. VII. Apelações desprovidas. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868290 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - TRF 3 - Quarta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011c) Do nexos de causalidade. Presente o nexos de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, de promover inscrição indevida de débito na Dívida Ativa da União e de mover executivo fiscal contra a autora, causou-lhe prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que, nas falhas da requerida, que culminaram na inscrição em questão, em detrimento do nome da autora e de seu patrimônio, não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como

o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado, em regra, arbitrá-lo no caso concreto. Entendo que seria razoável quantificar o dano moral experimentado pela autora no exato valor inscrito em Dívida Ativa, que, em 12/2006, era de R\$30.190,23 (trinta mil cento e noventa reais e vinte e três centavos - fl.13). No entanto, o pedido autoral cinge-se expressamente ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Aplicável, portanto, a regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Entendo que tal valor atende ao caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como ao seu dever de ressarcir a vítima de seus abalos psíquicos, sem, contudo, causar-lhe enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por MARIA JOSÉ RIBEIRO contra a União Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição indevida do débito em Dívida Ativa (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a União a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010410-78.2007.403.6103 (2007.61.03.010410-1) - PALMIRA RODRIGUES PAES X FERNANDA RODRIGUES PAES - MENOR X PALMIRA RODRIGUES PAES (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.010410-1 AUTORAS: PALMIRA RODRIGUES PAES e FERNANDA RODRIGUES PAES (menor representada por PALMIRA RODRIGUES PAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por PALMIRA RODRIGUES PAES e FERNANDA RODRIGUES PAES, esta última menor devidamente representada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido e pai (respectivamente), com todos os consectários legais. Aduzem que o benefício lhes foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela improcedência do pedido autoral. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/06/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. No tocante à prescrição, aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico que o óbito do instituidor da pensão requerida e o respectivo requerimento administrativo datam de outubro de 2007 (fls.24 e 46). Assim, no que toca à primeira autora (Palmira Rodrigues Paes), uma vez que entre a data do óbito/data do requerimento administrativo e a da propositura da ação, ocorrida aos 19/12/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar-se em parcelas atingidas pela prescrição. Quanto à autora Fernanda Rodrigues Paes (menor impúbere ao tempo do óbito do instituidor da pensão requerida), aplicação do regramento inserto na parte final do dispositivo legal acima citado, não havendo que se cogitar de prescrição. 2.2 Do mérito O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Ademivaldo Francisco Paes, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica das autoras em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora Palmira Rodrigues Paes era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fls.23/24), e a autora Fernanda Rodrigues Paes era filha do mesmo, consoante certidão de nascimento juntada à fl.21. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em

se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (04/10/2007 - fl.24), o Sr. Ademivaldo Francisco Paes não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição dele para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS data de 16/10/2000 (último vínculo empregatício, conforme documentos de fls.63/64), não constando dos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (04/10/2007) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516

UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Ademivaldo Francisco Paes, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e dois anos de idade (fls. 22 e 24), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Ademivaldo Francisco Paes ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante resumo de tempo de contribuição de fls. 51/52. Ademais, para fins de aposentadoria proporcional, pelas regras de transição, haveria de se cumprir o requisito etário de 53 anos (para o segurado homem). No mais, não há elementos de prova que permitam crer que o instituidor da pensão requerida teria deixado, após outubro de 2000, de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em razão de ter ficado impossibilitado de exercer atividades laborativas, mormente considerando que o amparo social de que era titular somente lhe foi concedido aos 29/06/2007 (fl. 109), data compatível com a época em que realizados os exames médicos cujas cópias foram carreadas aos autos (fls. 27/45). Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte às autoras, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar à parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002428-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002428-6) - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.002428-6 AUTORA: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARLENE APARECIDA OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe desde 09/12/1988 (NB 85.804.825-6), mediante o cômputo dos efetivos salários-de-contribuição do instituidor (que alega terem sido recolhidos pelo teto máximo da época, em valores superiores ao salário mínimo), com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso), com todos os consectários legais, bem como a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos à agência executiva do INSS, que foram prestados. Intimada a autora, impugnou os argumentos do réu e reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte (NB 85.804.825-6) foi concedido, administrativamente, à autora em 09/12/1988. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios

concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 04/04/2008, forçoso reconhecer que o direito da autora de revisar a RMI do seu benefício, mediante o cômputo dos salários-de-benefício que entende corretos, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão (mediante, como dito, o cômputo dos salários-de-benefício que a beneficiária entende corretos), o que cabalmente atine ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Por oportuno, ressalto não haver nos autos documentos que, efetivamente, demonstrem ter havido o pedido administrativo de revisão a que a autora se reporta na peça inicial. O INSS, de forma fundamentada, manifestou-se nesse sentido, inclusive mediante a juntada de extratos próprios do Sistema da Previdência Social (fls. 109/125), não sendo possível tomar, como prova de tal fato, a mera anotação constante do documento de fl. 34, despido de protocolo de atendimento, assim como da assinatura do funcionário recebedor competente. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da

Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito da autora de revisar o benefício previdenciário de que é titular, o que torna prejudicado o pedido sucessivo de indenização por dano moral, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003078-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003078-3) - MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030030783 AUTORA: MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA propôs ação de rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (31/07/2008), com todos os consectários legais. Aduz, em síntese, que, desde pequena, já exercia atividade rural, juntamente com seus pais, e que permaneceu nesta condição após o seu casamento. Afirma, assim, que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, pelo preenchimento dos requisitos previsto pelos artigos 11 e 48, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Outros documentos foram apresentados pela autora (fls.24/31). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS, citado, contestou o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida, e o INSS alegou não ter provas a produzir. Os depoimentos testemunhais foram colhidos por meio áudio-visual. Facultada a apresentação de memoriais, não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/06/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do indeferimento do requerimento administrativo NB 143.834.027-0 (em 31/07/2008 - fl.13). Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação jurídica continuativa (trato sucessivo). Assim, considerando que entre a data do indeferimento do requerimento e a propositura da presente ação, ocorrida aos 29/04/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. 2.2 Do mérito A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, atende às condições específicas daquele que comprova que exerceu efetivamente atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova

material, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Alega a autora que iniciou o trabalho no campo desde de tenra idade, com sua família, no município de Monteiro, no Estado da Paraíba, e que continuou nesse ofício após o seu casamento com o Sr. Geraldo Bezerra de Souza, que era agricultor. Justifica que, se considerada a atividade em questão somente a partir dos 16 (dezesseis) anos, mesmo assim, ao atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (em 1997), já tinha completado a carência de 96 meses a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, quanto ao início de prova material exigido pela lei, tenho que, in casu, revela-se deveras frágil. Inicialmente, apresentou a autora cópia da sua certidão de casamento com o Sr. Geraldo Bezerra de Souza, celebrado em 26/06/1967, na qual consta que este último era agricultor (fl.12). Em complementação, carrou aos autos as certidões de nascimento de dois de seus filhos, em novembro/1971 e novembro/1973 (fls.27/28), e a CTPS de seu marido, na qual constam anotados dois vínculos empregatícios com a empresa Construções Silva Limitada, como pedreiro, em setembro/1971 e janeiro/1972 (fls.29/31). Como inicialmente explicitado, é admitida sim a extensão da qualidade de rurícola do marido (arrimo de família) aos demais dependentes do núcleo familiar (o que inclui a esposa), desde que exista prova do trabalho do grupo familiar. Contudo, no caso, o único documento do qual se pode depreender que o marido da autora era rurícola é a certidão de casamento, do ano de 1967. Os demais documentos em nome dele revelam que, pouco tempo após o casamento, já em 1971, passou a trabalhar como pedreiro, para uma empresa de construção (exercendo, portanto, atividade urbana). Por sua vez, as certidões de nascimento dos filhos aludem a períodos em que já teria cessado o trabalho no campo. Não há nos autos um documento sequer (da autora ou de seus pais) que aluda ao exercício de atividade campesina anteriormente a 1967. Ainda que houvesse tal documento em relação a Sr. Geraldo Bezerra de Souza, não poderia ser utilizado para a extensão acima citada, já que o casamento, como provado nos autos, somente ocorreu em 1967, quando teriam passado (a princípio) a morar juntos. Nesse passo, ainda que os depoimentos das duas testemunhas arroladas tenham sido prestados em sentido favorável à pretensão deduzida nestes autos, não há como acolher o pedido autoral. Não há, a meu ver, início de prova material suficiente que pudesse ser complementada por prova testemunhal. Certo sim que foi dito, nesta decisão, que basta a existência de prova material relativa a um ano do

interregno que se pretende reconhecer como tempo de trabalho rural, ficando a prova do lapso total a cargo das testemunhas. No entanto, no caso, não se afigura possível aplicar tal entendimento, já que o único documento apto (em tese) a dar conta do exercício de atividade campesina pelo marido da autora alude ao ano de 1967. Se, por um lado, não há um documento anterior (dos pais da autora ou de familiares com quem residisse), de outro, os referentes aos anos seguintes (após o matrimônio), dão conta do início do exercício de atividade urbana pelo referido cônjuge, o que enfraquece em demasia a possibilidade de se admitir tenha a autora trabalhado no campo, em regime de economia familiar, por 96 meses, ou seja, por 08 anos (contínuos ou não), não podendo, para demonstração do cumprimento da carência legal (em tempo e não contribuição), ser considerada apenas a prova oral colhida no bojo destes autos. Nesse sentido, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta forma, não havendo reconhecimento de exercício de atividade rural pela autora para fins previdenciários, o pedido inicial é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004842-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004842-8) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004842-8 AUTORES: ANGELA MARIA DOS SANTOS e FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS e FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 (e da cláusula contratual que prevê tal procedimento), sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Requerem, ainda, a incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor, com prestações adequadas aos estritos ditames da sentença. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimento da CEF, que foi por ela prestado. Autos conclusos para sentença em 07/05/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, com recolhimento de parte das parcelas em favor desta, e, ainda, que a arrematação ora impugnada foi efetivada pela mencionada empresa pública federal, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. A EMGEA foi criada por medida provisória, não integrou a relação contratual inicialmente firmada, além do que sequer foi apresentado o instrumento de eventual cessão dos direitos sobre o mencionado contrato (caso tivesse sido, ainda assim, haveria de se aplicar o comando contido no artigo 42 do Código de Processo Civil). Incabível, portanto, a sua participação, n condição de ré, na presente relação processual. Por sua vez, como o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução (o que se depreende, claramente, do quanto alegado no último parágrafo de fl. 17 da inicial: apontam os autores supostos vícios na forma de cumprimento do contrato, pela CEF, para justificar a inadimplência verificada), tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº

199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Nessa esteira, impertinente, a intenção de denúncia da lide ao agente fiduciário. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal dos autores é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Buscam, também, a incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor, com prestações adequadas aos estritos ditames da sentença. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do conseqüente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela

alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança (inclusive com aviso de recepção), notificações por edital para purgação da mora (após tentativas de notificação pessoal pelo Cartório competente), publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de arrematação em favor do credor - fls.125/154, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Note-se, ainda, que a notificação dos mutuários por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Por derradeiro, se o procedimento extrajudicial combatido nestes autos, como visto, não se encontra eivado dos vícios apontados na inicial, não havendo permissivo para que seja desfeita a arrematação e a transferência da propriedade do bem já concretizada, conclui-se que, ante o desaparecimento da relação contratual anteriormente existente entre os autores e a CEF, não comporta guarida o pedido de incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.008298-9 AUTOR: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psíquicos (síndrome do pânico). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 46/47). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 68/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício

de auxílio doença em favor da autora (fls.79/81).Cópias do processo administrativo da autora às fls.87/90.Informações do CNIS juntadas às fls.99/100 e 93/103.Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.94/96, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até novembro/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (20/10/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.68/72). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2009.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.Impende ressaltar que, conquanto tenha a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 15/08/2009 (data da cessação do NB nº533.502.101-9 - fl.94). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 15/08/2009.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada.Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/08/2009 (data da cessação do NB nº533.502.101-9), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª

Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Diante da sucumbência mínima da autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 15/08/2009 (data da cessação do NB nº533.502.101-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 697.554.934-68 - Nome da mãe: Severina Francisca de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Regina Alves dos Santos, nº255, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório PAULO CESAR BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença que recebe atualmente (NB nº531.921.574-2) em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento da ação, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problema gravíssimo no joelho esquerdo. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, mas alega estar totalmente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/53. À fl.55, foi concedida ao autor a gratuidade processual. Cópias do processo administrativo às fls.66/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103/106, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.107/113, do qual foram as partes intimadas (fls.117/129, 130 e 131). Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso em tela, não há que ser questionado acerca da carência e qualidade de segurado, posto que o autor ajuizou a demanda objetivando, especificamente, a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, o autor já se encontra no gozo de benefício, o que, forçosamente, leva à conclusão do preenchimento destes primeiros requisitos. Quanto à incapacidade, verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, apresenta incapacidade temporária. Ou seja, não foi constatada pelo expert a existência de incapacidade permanente, exigida para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto a incapacidade temporária, mostra-se apta à concessão do benefício de auxílio doença, o qual já é percebido pelo autor. Em contrapartida, verifico que o Sr. Perito asseverou que O periciado ainda esta em tratamento para os joelhos. Não é possível se determinar como estará sua situação após a consolidação das lesões. É possível haver melhora. Precisa de mais um ano de afastamento para tratamento e posterior reavaliação, a cargo do INSS. (fl.110). Constata-se, assim, que, em verdade, não foi possível ao Sr. Perito precisar se, de fato, trata-se de uma incapacidade temporária ou permanente. Contudo, esta Magistrada mostra-se atenta às peculiaridades do caso em tela, as quais levam à conclusão da incapacidade permanente do autor. Isto porque, da análise dos documentos carreados aos autos, especificamente às fls.119 e 128, verifico que o autor recebe benefício de auxílio doença desde 14/05/2005 (com apenas um intervalo de alguns meses no ano de 2008). Tal fato acrescido das atividades exercidas pelo autor (mecânico de manutenção - fl.109), que lhe exigem grande esforço físico, levam à conclusão de situação de incapacidade permanente, o que lhe garante o direito à percepção do almejado benefício de aposentadoria por

invalidez. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA: 21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINI PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso a que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA: 11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial afirma que a incapacidade do autor teve início aos 26/02/2009 (fl. 110). No entanto, o pedido formulado na inicial foi no sentido de que a aposentadoria por invalidez requerida fosse implementada a partir da data de distribuição da presente ação (fl. 05), ou seja, em 09/12/2009. Portanto, em observância ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil (que consagra o princípio da adstrição da sentença ao pedido), deve ser a DIB fixada em 09/12/2009, descontando-se os valores que, a partir desta data, tenham sido pagos a título de auxílio-doença ao autor, diante da inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/12/2009 (data da propositura da presente ação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CESAR BATISTA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/12/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.668.548-90 - Nome da mãe: Marli Aparecida Batista -

PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mar Del Plata, 161, Jardim América, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0000483-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000483-0) - SEBASTIAO SIDNEY DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO SIDNEY DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 109.455.618-9, de que é beneficiário(a)/titular desde 13/03/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 32/42). Após as manifestações/ciências de fls. 45/50, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. Em 29/10/2012 foi informado ao juízo o falecimento de SEBASTIÃO SIDNEY DA SILVA, ocorrido aos 25/08/2012, requerendo as Sras. MARCIA SANDRA SOUSA SILVA (viúva), AGATA LISE SOUSA SILVA (filha) e JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA (filha) a habilitação no feito, na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil (fls. 54/68). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que MARCIA SANDRA SOUSA SILVA, AGATA LISE SOUSA SILVA e JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA são, respectivamente, viúva e filhas do falecido SEBASTIÃO SIDNEY DA SILVA. Nesse sentido a certidão de óbito de fl. 56 e os documentos pessoais de fls. 57/68. Logo, são sucessoras do segurado falecido aos 25/08/2012, na qualidade de herdeiras necessárias (artigo 1.845 do Código Civil). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de habilitação de MARCIA SANDRA SOUSA SILVA, AGATA LISE SOUSA SILVA e JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA, nos termos dos artigos 112 e 16 da Lei nº. 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, I, e 1.845, do Código Civil. Defiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (11/01/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não

impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito

legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora/sucessores nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SEBASTIÃO SIDNEY DA SILVA, sucedido por MARCIA SANDRA SOUSA SILVA, AGATA LISE SOUSA SILVA e JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00022263120104036103 AUTORA: HELENA RIBEIRO CARDOSO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELENA RIBEIRO CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do ente público à restituição do valor que, a título de imposto de renda, incidiu sobre os juros moratórios decorrentes das verbas trabalhistas que lhe foram pagas em cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Afirma a

autora que a retenção do imposto de renda, neste caso, é ilícita, já que juros moratórios devidos em razão de condenação judicial tem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2012. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a restituição do valor que, a título de imposto de renda, incidiu sobre os juros moratórios pagos por ocasião do cumprimento de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista. A questão ora posta à apreciação deste Juízo relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, o imposto em questão tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para que se possa concluir pela legitimidade ou não da incidência do referido imposto sobre a verba apontada (juros de mora), devemos atentar para a natureza jurídica desta última. Por reiteradas vezes aclamou-se na jurisprudência, em harmonia com a disciplina ordenada pelo Código Civil de 1916, a natureza acessória dos juros de mora, inarredavelmente vinculados à sorte da importância principal, de forma que se sobre esta houvesse de recair a exação o destino dos juros moratórios haveria de ser idêntico. O entendimento sedimentado era o de que se as verbas recebidas por empregado em ação trabalhista tivessem natureza remuneratória (diferenças salariais) e, assim, configurando acréscimo patrimonial, sujeitassem-se à incidência do imposto de renda nos termos estatuídos pelo artigo 43 do CTN, os juros moratórios que sobre tais verbas incidissem, ante o caráter acessório a eles inerente, também sofreriam a incidência do imposto em tela. No entanto, na esteira do entendimento que vem sendo proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, desde a entrada em vigor do novo Código Civil (10-01-2003), ostentam natureza indenizatória (artigo 404, caput e parágrafo único do CC/2002), não se subsumindo ao conceito de renda geradora do acréscimo patrimonial prescrito pela lei como hipótese de incidência da exação ora reprochada. In verbis, o dispositivo legal em epígrafe: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Preconiza-se, a partir do atual Código Civil, uma nova visão dos juros moratórios, aos quais foi atribuída, pelo legislador, a conotação de indenização, cuja finalidade não é outra que não a recomposição das perdas e danos, daquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUPOSTAS OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO, SEM A INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGADOR DEVERIA TER-SE MANIFESTADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. AS TESES SUSTENTADAS ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 97 E 111 DO CTN, 39, XVI A XXIV E 43 DO RIR (DECRETO 3.000/99) E 6º DA LEI 7.713/88 NÃO OBTIVERAM JUÍZO DE VALOR PELA CORTE DE ORIGEM, O QUE ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. 3. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DERIVADOS DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PORQUE POSSUEM NÍTIDO CARÁTER INDENIZATÓRIO PELA NÃO DISPONIBILIDADE DO CREDOR DO QUANTUM DEBEATUR, BEM COMO POR NÃO REPRESENTAREM PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO REFLETEM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, CONSOANTE EXIGE O DISPOSTO DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.490 - SC (2009/0034508-9) - RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 20 de maio de 2010. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.452 - SC (2008/0050031-8) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 20 de maio de 2008. Nessa mesma orientação, segue a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS POR SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. IR. PSSS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem

proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. MIn. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02/06/2010) 2. No caso, trata-se de juros moratórios recebidos pelos substituídos em ação judicial referente a diferenças relativas aos 11,98%, sobre os quais incidiram imposto de renda e contribuição à seguridade do servidor público. 3. Sentença Reformada. Apelo provido. AC 200434000075978 - Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - TRF 1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA: 27/04/2011 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4) O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. 5) Apelação da parte provida. Recurso da União improvido. AC 200551010245232 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 10/11/2008 TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. - A Fazenda Nacional deixou de impugnar a matéria referente ao imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Hipótese em que a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial. - A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título. APELREEX 00034388920094047107 - Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - TRF 4 - Primeira Turma - D.E. 03/11/2010 TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. ART. 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cerne da presente lide cinge-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora e multa por atraso no cumprimento de ordem judicial referentes a valores recebidos a título de salários atrasados. 2. Não há qualquer nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. No mérito, registro que a novel orientação jurisprudencial do egrégio STJ é de que, após o advento do Novo Código Civil, os juros moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 4. De outra parte, a mesma sorte não assiste aos apelantes quanto à verba percebida a título de multa aplicada ao empregador pelo descumprimento de ordem judicial no processo trabalhista. 5. A pena pecuniária que, a título de astreintes, se comina, não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do artigo 287 do CPC. (STF, RE 94966, Rel. Min. Moreira Alves) 6. Desta forma, ao contrário do que alegam os apelantes, a multa aplicada sobre o pagamento dos salários atrasados possui natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. 7. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, tendo sido os autores/apelantes e a ré/apelada em parte vencedores e vencidos, não há saldo a executar. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelos apelantes a título de juros de mora. AC 200981000008642 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data: 08/10/2010 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL PERCEBIDAS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADA DE OMITIR OS VALORES NÃO RECOLHIDOS NA FONTE. PRECEDENTES DO STJ. - Não se desconhece que sob a vigência do novo Código Civil, a partir de 10-01-2003, os juros moratórios passaram a ostentar natureza indenizatória, motivo pelo qual tal rubrica não mais se subsume ao conceito de renda, delineado como acréscimo patrimonial pelo art. 43 do CTN. Entretanto, conforme se pode observar do caso concreto, o recebimento das verbas trabalhistas, incluindo os juros moratórios, deu-se no ano de 2000, com Declaração de Rendimentos realizada no exercício de 2001, portanto sob a vigência do Código Civil de 1916. - Conquanto os juros de mora constituam uma sanção pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, o aspecto relevante a ser realçado é o seu caráter acessório, cuja natureza jurídica é definida a partir do principal. - Os juros de mora que exprimem acréscimo patrimonial de natureza salarial encontram-se submetidos à incidência do imposto de renda, como se dá no caso dos autos, uma vez que os valores recebidos pela autora decorreram de

diferenças salariais. - Assiste razão à parte autora quanto a não imposição da multa de ofício e os juros de mora, porquanto não restou evidenciada a intenção deliberada de omitir os valores não recolhidos na fonte a título de imposto de renda, por acreditar o contribuinte serem devidos em virtude do que decidido na reclamatória trabalhista. Confira-se, nesse sentido o seguinte deliberado do STJ: - Apelação parcialmente provida.AC 200784000033397 - Relator Desembargador Federal Edílson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data: 18/11/2010 No caso em exame, os documentos de fls.12/25 revelam que o recebimento das verbas trabalhistas sobre as quais incidiram os juros moratórios deu-se no ano de 2005, portanto sob a vigência do Código Civil de 2002. Nesse panorama, ante os fundamentos expendidos neste decisum, tem-se que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compuseram as verbas trabalhistas pagas ao autor nos autos do processo 00491-2004-083-15-00 (da 4ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade) foi indevida, devendo, portanto, a parcela a ele correspondente (IR sobre os juros de mora) ser restituída, devidamente corrigida pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalvo que eventual restituição de IR que haja sido operada em sede administrativa sobre tal verba (sugerida, mas não comprovada pela União) deverá ser demonstrada por ocasião da liquidação do julgado. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a restituir à autora o valor que a título de imposto de renda incidiu sobre os juros remuneratórios devidos em razão do pagamento de verbas trabalhistas nos autos do processo nº00491-2004-083-15-00 (da 4ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade), devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais da autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-54.2010.403.6103 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003576-54.2010.403.6103 AUTOR: NIVALDO FERREIRA AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por NIVALDO FERREIRA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu do réu (NB nº505.123.379-8, nº505.646.677-4 e nº505.893.076-1), com os respectivos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez que recebe atualmente (NB nº560.247.474-5), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls.12/22). Apontada possível prevenção à fl.23, foram carreadas aos autos as cópias de fls.27/28. Afastada a prevenção e concedida a gratuidade processual (fl.29). Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.34/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar, a coisa julgada, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.50/81). Houve réplica (fls.96/97). Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual restam indeferidos os pedidos para produção de prova formulados pela parte autora. Inicialmente, quanto à alegação do INSS de que haveria ofensa à coisa julgada nestes autos, verifico que não assiste razão ao instituto réu. Isto porque, a ação nº0003562-12.2006.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, teve por escopo a concessão de benefício por incapacidade ao autor, sendo determinado ao réu o pagamento das parcelas atrasadas (fls.27/28 e 82/86). Em momento algum foi objeto do mérito daquela demanda eventual correção ou incorreção na forma de cálculo da RMI do benefício do autor. A mera existência de ação anteriormente ajuizada, visando a concessão de benefício previdenciário, não exclui do segurado a pretensão de vir a discutir a forma de cálculo da renda mensal inicial. Da mesma forma, quanto à alegação de falta de interesse de agir, não obstante a alegação de tal defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após sua tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263,

todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/05/2010 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao julgamento do mérito.

2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do benefício de auxílio-doença NB nº505.123.379-8 (fls.18/19), e conseqüentemente dos NB nº505.646.677-4 (fl.20), NB nº505.893.076-1 (fl.21) e NB nº560.247.474-5 (fl.22) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença de que é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº505.123.379-8 (e conseqüentemente dos NB nº505.646.677-4,

nº505.893.076-1 e nº560.247.474-5), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, 13/05/2005. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004093-59.2010.403.6103 - HEITOR JOSE GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 0004093-59.2010.403.6103; Parte autora: HEITOR JOSÉ GONÇALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO HEITOR JOSÉ GONÇALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 17/05/1993 (aposentadoria n.º 42/057.177.232-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 30/40). Cópias do procedimento administrativo em fls. 44/61. Após as ciências/manifestações de fls. 62/75, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 17/05/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004168-98.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 0004168-98.2010.403.6103; Parte autora: LUIZ CARLOS MACHADO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS MACHADO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 14/05/1996 (aposentadoria n.º 103.879.838-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 29/39). Após as ciências/manifestações de fls. 41/43, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/05/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004296-21.2010.403.6103 - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004296-21.2010.403.6103 AUTOR: NEWTON DOMINGUES DE

VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.

Relatório Trata-se de ação proposta por NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebe do réu (NB nº 505.081.498-3), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). Apontada possível prevenção à fl. 17, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 20/25. Afastada a prevenção e concedida a gratuidade processual (fl. 26). O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/44). Houve réplica (fls. 49/53). Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/06/2012.2.

Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de

direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Inicialmente, não obstante a alegação de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após sua tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional, mormente diante do caso em tela, onde é possível verificar que o benefício de auxílio doença concedido ao autor no feito nº 2003.61.03.006430-4 foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região (fls.59/63), razão pela qual remanesce interesse de agir para a parte autora. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/06/2010 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 11/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao julgamento do mérito.

2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de

2005)(^o 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ^o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3^o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4^o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2^o e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3^o e 4^o do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2^o do artigo 3^o da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4^o do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4^o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2^o ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3^o, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB nº505.081.498-3 (fls.13/14) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao

acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença de que é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº505.081.498-3, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007027-87.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE ANDRADE(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007027-87.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIA JOSÉ DE ANDRADE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 40/42). Realizada a perícia médica designada pelo juízo em 22/03/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 47/53). Após as ciências/manifestações de fls. 58/59, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 61/66). Após a juntada do atestado de fl. 69 e a vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de fl. 71, vieram os autos conclusos para sentença aos 08 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (cozinheira - fls. 02 e 48). Considerou o perito médico que a periciada teve diagnosticado câncer de reto tratado precocemente com sucesso. Não há sinais de recidiva ou metástase. O segmento intestinal retirado foi bem pequeno, não sendo possível causar alterações relevantes. Há de se destacar que o atestado de fl. 69, firmado em 05 de outubro de 2011, não diverge das conclusões firmadas pelo perito judicial, limitando-se a afirmar que a parte autora mantém-se em tratamento. Não afirma expressamente, contudo, que há incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo

Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária n.º 00076851420104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Roseli de Paula Magalhães Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, por não ter, a despeito de julgado parcialmente procedente o pedido autoral, apreciado o pedido de tutela antecipada formulado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser sanada. Entre os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, encontra-se (à exceção das hipóteses contempladas pelo inciso II do referido artigo: abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu), a necessidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não basta, assim, para deferimento do pleito emergencial, a verossimilhança do direito alegado (no caso, a própria certeza do direito em questão). No caso em tela, a parte autora ingressou com ação de revisão do benefício previdenciário de que é titular desde abril de 2010. Não houve alegação de suspensão ou cancelamento

indevido do benefício, donde se conclui que vem percebendo normalmente a verba de natureza alimentar. Em que pese os proventos de sua pensão possam estar sendo pagos em valor, em tese, a menor em relação àquele que poderá resultar do cumprimento do julgado exarado nestes autos, o fato é que não está desprovida a embargante de meios para sua subsistência, o que elide, à vista da ausência de prova em sentido contrário, a arguição da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: Via de regra, descabe a antecipação dos efeitos da tutela em ações que visam à revisão de benefício previdenciário, face à ausência de risco de dano à parte autora que a justifique, uma vez que já está em gozo do benefício e pode, em tese, aguardar o desfecho da lide para receber as diferenças que lhe forem concedidas. AC 200072000068592 - Relator CELSO KIPPER - TRF4 - Quinta Turma - DJ 17/05/2006 Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008400-56.2010.403.6103 - MARCOS PINTO DA COSTA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008400-56.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARCOS PINTO DA COSTA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 20/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo em 20/12/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 27/33). Após a ciência/manifestação de fl. 36, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/39). Após as decisões/manifestações de fls. 40/41 (in albis), vieram os autos conclusos para sentença aos 08 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (pintor/ajudante geral - fls. 02 e 29). Considerou o perito médico que há artrose bilateral dos quadris, na sua fase inicial, problema que vem da infância, que ainda não causa incapacidade ou necessidade de se colocar próteses, devendo ser ressaltado que a parte autora possui menos de quarenta anos de idade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste

órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009172-19.2010.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARCONDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo nº. 0009172-19.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARCONDES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 26/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo em 25/01/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 48/49). Após as ciências/manifestações de fls. 58/61, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 63/74). Não apresentada réplica sobre a contestação, vieram os autos conclusos para sentença aos 08 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a

carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (recepcionista - fls. 02 e 49). Considerou o perito médico nomeado pelo juízo: A perícia apresenta aumento de proteínas na urina. Pode ou não ser passageira. De toda forma, não causa incapacidade. Não causa dores, desânimo, nenhum sintoma. A perda de visão em 1 olho, segundo os relatórios, foi devido a uveíte, e voltou ao normal. Como acometeu somente 1 olho, não causou incapacidade em momento algum. Já a toxoplasmose não existiu. A perícia teve toxoplasmose no passado, antes da gestação, e ficou com cicatriz sorológica, ou seja, seus exames informam que ela já teve toxoplasmose e que no momento não tem. A toxoplasmose é doença que acomete o ser humano somente uma vez na vida. Não é possível se determinar incapacidade por este motivo. (destaquei) Há de se destacar, também, que a parte autora é pessoa jovem, possuindo menos de trinta e cinco anos de idade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

0001865-77.2011.403.6103 - EDISON MARANHA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 0001865-77.2011.403.6103 (ordinário);Parte autora: EDISON MARANHA SOBRINHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 45/48).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 53/59).Após as ciências/manifestações de fls. 64/69, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 72/75).Após a juntada de documentos de procedimento administrativo (fls. 78/89), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (motorista de ônibus). Concluiu o perito médico que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa (...) (fl. 56).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial

realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002404-43.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002404-43.2011.403.6103;PARTE AUTORA: PEDRO RIBEIRO DE LEMOS;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por PEDRO RIBEIRO DE LEMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 068.436.639-8, com data de início em 06/05/1994, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fls. 15/16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 20/35).Após as manifestações/ciências de fls. 38/43 e a juntada da pesquisa de fls. 45/60, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA , julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do

STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/04/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/04/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do

benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 45 e a Relação de Créditos de fls. 46/60. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado não sofreu limitação pelo teto vigente à época (582,86), já que a renda mensal inicial foi calculada em 482,58. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002451-17.2011.403.6103 - MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002451-17.2011.403.6103; PARTE AUTORA: MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da benefício previdenciário de pensão por morte nº. 112.021.369-7, com data de início em 21/11/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Em fl(s). 23 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando,

em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 25/45).Após a juntada das pesquisas de fls. 46 e 49, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de novembro de 2012.II -

FUNDAMENTAÇÃOReconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicial de Mérito: DecadênciaO entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão.Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido:**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012)No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.** (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...)**(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508** Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/04/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Mérito propriamente ditoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra na hipótese legal que não autoriza a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 20/21 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 49. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, verifica-se da Carta de

Concessão/Memória de Cálculo e dos demais documentos anexados que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício supracitado não sofreu limitação pelo teto vigente à época (1.081,50), já que a renda mensal inicial foi calculada em 1.081,47. Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto à época da concessão e sem a correta aplicação do índice referente ao primeiro reajuste (correta aplicação do índice de recuperação da diferença ao teto), não restou comprovada a redução indevida do referido benefício, não havendo motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº. 41/2003 à sua aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002970-89.2011.403.6103 - EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002970-89.2011.403.6103AUTOR: EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por EDUARDO RENE OLIVEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu do réu (NB nº560.437.941-3), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado por número de contribuições, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls.08/16).Gratuidade processual deferida (fl.18).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.21/27).Os autos vieram à conclusão para sentença em 15/06/2012.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.Inicialmente, não obstante a alegação de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após sua tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional, mormente diante do caso em tela, onde o INSS alega que ser possível a revisão na seara administrativa, mas não demonstra que tenha feito a mencionada revisão.Passo ao julgamento do mérito.2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS:A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O(s) benefício(s) da parte autora, conforme carta(s) de concessão juntada(s) aos autos, foi(ram) calculado(s) com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com

base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB nº 560.437.941-3 (fls. 12/13) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença de que foi titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB nº 560.437.941-3, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003373-58.2011.403.6103 - TIAGO DE OLIVEIRA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 0003373-58.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: TIAGO DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/40). Realizada a perícia médica designada pelo juízo em 01/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 44/49). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 53/65).Após a ciência/manifestação de fls. 66/67, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (auxiliar aprendiz - fl. 45). Considerou o perito médico que:O periciado apresenta seqüela definitiva de sangramento intracerebral ocorrido aos 13 anos (pg 29). Apresenta perda do movimento importante do braço direito e parcial da perna direita (consegue andar). Apresenta epilepsia em controle clínico eficaz segundo o periciado. Tem dificuldade de fala. Entrou no mercado de trabalho já com estes problemas, nas vagas para deficientes físicos. Não houve resangramento. O que houve foi a continuação do tratamento através de embolizações na má formação arterio venosa que tem, mas não houve novo evento superveniente que modificasse sua situação. Por esta razão, não é possível se determinar incapacidade atual, pois o periciado está exatamente como estava ao entrar no mercado de trabalho. (destaquei)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, já que não houve nenhum agravamento incapacitante.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial

médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não sofreu agravamento incapacitante após o início do vínculo laboratício. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004060-35.2011.403.6103 - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004060-35.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: MILTON RODRIGUES NOGUEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO MILTON RODRIGUES NOGUEIRA propôs, em 15/06/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/06/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.421.088-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 19 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 22/37). Após as ciências/manifestações de fls. 39/42, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE n.º 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC n.º 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei)

(TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00071201620114036103 Autor: HAMILTON MARQUES DOS SANTOS Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/11/1998 a 12/11/2010, trabalhado na General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.610.528-7 (DER: 13/01/2011) em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Subsidiariamente, requer o autor a revisão da aposentadoria em fruição, inclusive no tocante à aplicação do fator previdenciário. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 15/06/2012. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 23/10/1985 a 03/12/1998 (agente agressivo: ruído), reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.610.528-7 (fls. 34/35). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do

ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 04/11/1998 a 12/11/2010Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDAFunção/Atividades: Mecânico de Manutenção Especializado A Agentes nocivos Ruído de 91 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.24/25Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 04/11/1998 a 12/11/2010, conforme provas relacionadas.Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (13/01/2011), contava com 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GM (fl.34) 23/10/1985 3/12/1998 13 1 11 - - - GM 4/11/1998 12/11/2010 12 - 9 - - - - - - - Soma: 25 1 20 - - - Correspondente ao número de dias: 9.050 0 Comum 25 1 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 20 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores).Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 01 mês e 20 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial.Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.610.528-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HAMILTON MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/11/1998 a 12/11/2010;b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.610.528-7 em aposentadoria especial, desde 13/01/2011 (DER daquele benefício-fl.34), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido

com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: Hamilton Marques dos Santos - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/01/2011 (DER NB 154.610.528-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 048.483.798-22 - Nome da mãe: Benedita Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itapeirica, 188, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007658-94.2011.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007658-94.2011.403.6103AUTORA: VERA LUCIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. VERA LUCIA DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a reajustar o valor do benefício para o equivalente a 1,489 salários mínimos, que revela o patamar da época em que concedido o benefício (17/09/1996). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a renda mensal paga e a devida, além dos demais consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/21).Apontada possível prevenção à fl.22, foram carreadas aos autos as cópias de fls.24/30. Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação argüindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.34/37).Autos conclusos para sentença aos 15/06/2012.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ.Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data da distribuição da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo à análise do pedido.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824

convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios,

por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007862-41.2011.403.6103 - JOSE MILTON PEREIRA(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007862-41.2011.403.6103 Autor: JOSÉ MILTON PEREIRA Réu: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO - EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ MILTON PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO - EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja o réu compelido a efetuar a entrega de carteira profissional ao autor. Aduz a parte autora que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, tendo, em seguida, formulado requerimento de inscrição junto ao órgão de classe, ora réu. Pouco tempo depois, foi enviada correspondência ao autor dando notícia do deferimento de sua inscrição e emissão de boleto para pagamento de anuidade. Assevera que, mesmo tendo efetuado o pagamento dentro do prazo, não teve sua carteira profissional emitida, sob a alegação de que haveria problemas com a instituição de ensino onde fez o curso técnico respectivo. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/18. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.19). Certificado o decurso de prazo para o réu contestar a ação (fl.22), foi proferida sentença de procedência do pedido por aquele Juízo Estadual (fls.23/24). Sobreveio aos autos a contestação de fls.25/31 e documentos de fls.32/96, onde o réu alegou possuir as prerrogativas constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil e pugnou pela competência da Justiça Federal para apreciar o feito. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido. Às fls.98/99, o Juízo Estadual houve por bem em desconstituir o julgado de fls.23/24, além de declinar da competência para esta Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls.103/108). Instadas as partes à produção de provas, o réu manifestou-se às fls.108/109, e o autor às fls.110/111. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. A questão posta em juízo cinge-se sobre as eventuais exigências para liberdade do exercício profissional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assim determina: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; E, ainda, a Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei determinar. A Lei nº6530/78 regulamenta profissão de Corretor de Imóveis, além de disciplinar o funcionamento de seus órgãos de fiscalização. Em seu artigo 2º, a referida lei dispõe: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Desta feita, vislumbro que, nos termos do quanto disposto na CF/88, existe disposição expressa em lei quanto aos requisitos para o exercício da profissão de corretor de imóveis, dentre os quais encontra-se a exigência de ser o interessado possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da análise dos autos, constata-se que o autor concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio Atos, conforme pode ser verificado do diploma e histórico escolar carreados aos autos (fls.111 e verso). O réu apresentou documentos dando conta de que o autor requereu sua inscrição junto ao órgão de classe aos 25/10/2010 (fls.63 e seguintes), sendo que, a princípio, por estarem aparentemente corretos os documentos apresentados pelo autor, foi emitido o boleto para pagamento da anuidade como corretor de imóveis (fl.12). De outra banda, aos 26/11/2010 foi determinada a instauração de sindicância pela Secretaria Estadual de Educação, visando a apuração de irregularidades nos cursos ministrados pelo Colégio Atos, instituição na qual o autor concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, conforme se depreende do documento de fl.85. Diante da possibilidade de irregularidades no curso realizado pelo autor, o ora réu oportunizou àquele que regularizasse a emissão de seu diploma junto à Diretoria de Ensino (fl.96), o que, todavia, não foi feito pelo autor, haja vista que na cópia de seu diploma e histórico escolar (fls.110 e verso) não consta qualquer validação por parte da Diretoria de Ensino. Por derradeiro, vislumbro que a sindicância instaurada pela Secretaria Estadual de Educação confirmou a existência de irregularidades nos cursos ofertados pelo Colégio Atos, tendo sido determinada a cassação de referida instituição de ensino, além de tornar sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades praticadas (a partir de 14/04/2009 - fl.109). Isto é, no período em que o autor fez o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl.111, verso). Destarte, embora o órgão de classe tenha inicialmente deferido a inscrição do autor, é fato que a administração pode rever seus atos, e, havendo justificativa plausível - como de fato há -, pode revogar seus atos ante o latente interesse público que envolve a lisura na regulamentação e fiscalização do exercício profissional. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. CURSO NÃO

RECONHECIDO PELO MEC. PODER DE CAUTELA DO JUIZ. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, pelo qual o autor/agravante pretendia que fosse determinado ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região a concessão de franquia profissional, considerando-se a declaração de conclusão do curso como documento hábil a tal concessão. II - O direito alegado pelo autor/agravante não encontra respaldo legal, ainda que em juízo de probabilidade. Verifica-se que pelo art. 2º, do DL nº 938/69, o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional são profissionais de nível superior, desde que diplomados por escolas e cursos reconhecidos, não sendo este o caso do autor, vez que o próprio afirma, em sua inicial, que o Ministério da Educação não concluiu o processo de reconhecimento do Curso de Fisioterapia da Universidade Salgado de Oliveira. III - Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo conhecido e improvido.(AG 200102010091002, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/05/2005 - Página::196.)Assim, não possuindo o autor a devida e regular comprovação de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, não logrou demonstrar as exigências previstas em lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008385-53.2011.403.6103 - JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0008385-53.2011.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/07/1995 (pensão por morte nº. 067.526.167-8), determinando-se à autarquia-ré a utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, no benefício de auxílio-doença originário. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Ajuizada a presente ação, inicialmente, perante a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP (processo nº. 2828/06), em fls. 72/84 houve por bem o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anular a sentença de fls. 29/32. Recebidos os presentes autos nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 08 foi proferida decisão ratificando os atos não decisórios proferidos na justiça estadual, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nada sendo requerido pelas partes, em 06/11/2012 foi realizada consulta no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/Plenus - fls. 93/95), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença na mesma data. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Prejudicial de mérito: decadência. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício de pensão por morte concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora (NB 067.626.167-8) foi concedido, administrativamente, em 27/07/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada anteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2006 (fl. 02), ocorrendo a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 30 DE JUNHO DE 2006 (fl. 17), tem-se que o direito de a parte autora revisar o seu benefício não restou fulminado pelo aludido instituto (artigo 219 do Código de Processo Civil). II.2 - Prejudicial de mérito: prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, conforme artigos 219, 1º, e 263, do Código de Processo Civil, e artigo 202, inciso I, do Código Civil, e considerando o ajuizamento da ação nº 2828/06 (02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP) em 08/06/2006, com citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 30/06/2006, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/06/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 08/06/2006. II.3. Do mérito propriamente dito: A parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92, até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92, que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM

calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pronunciou-se a respeito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. 3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. 4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice e 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 9 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com remessa ao E. Tribunal competente. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região - AC 1097988 - NONA TURMA - j. 30/10/2006 - DJU 30/11/2006 - p. 586 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES) Contudo, no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1.994 ou anteriores, sendo posterior o período básico de cálculo do benefício, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício da parte autora, à fl. 13. Dessa forma, não se denota a indevida correção de sua conta a ensejar o acolhimento do pedido. Nota-se, portanto, que o período básico de cálculo (PBC), utilizado para a apuração da renda mensal inicial (RMI), não abrange a competência de fevereiro/94, ficando, assim, impossibilitada a aplicação do percentual acima referido sobre os respectivos salários-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PARA ALCANCE DE SEU VALOR REAL. IRSM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE NÃO CONTEMPORÂNEO AO CÁLCULO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O IRSM é devido aos benefícios concedidos entre março/94 e fevereiro/97, a depender da presença, dentro do período dos salários de contribuição considerados para cálculo do benefício, do mês de fevereiro/94. 2. No caso examinado, entretanto, verifica-se a impossibilidade de aplicação da referida variação do IRSM, na medida em que o mês de fevereiro/94 não foi considerado no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, vez que, tratando-se de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, consideram-se os salários de benefício anteriores a este, em que não se inclui o período reclamado. 3. Recurso desprovido. 4. Sem honorários advocatícios, por ser o recorrente vencido beneficiário da assistência Judiciária. (Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia, RECURSO Nº 0200633007197985, julgado em 16 de maio de 2007, Relatora Juíza Federal ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN) O documento de fl. 13, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constitui prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008454-85.2011.403.6103 - MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 0008454-85.2011.403.6103;Parte autora: MIRIENE EURIDES DINIZ DA COSTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOMIRIENE EURIDES DINIZ DA COSTA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 27/03/1989 (pensão por morte n.º 21/085.807.397-8, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 36 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 26 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 39/42).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/03/1989.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para

o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE NOVEMBRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson

Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004054-91.2012.403.6103 - ROBERTO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0004054-91.2012.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: ROBERTO DA SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. I - RELATÓRIO ROBERTO DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/08/1997 (NB 104.817.353-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram os autos encaminhados ao SEDI para retificação do pólo ativo e, depois, vieram conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 13/08/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Logo, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 29 DE MAIO DE 2012, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do

Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006499-82.2012.403.6103 - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0006499-82.2012.403.6103; Parte autor(a): MANOEL SIQUEIRA DO PRADO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 139.923.534-3, de que é beneficiário(a) desde 01/11/2005, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 16/17 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 16/17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto

de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em

prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007956-52.2012.403.6103 - WILSON SATOSHI NISHIMURA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0007956-52.2012.403.6103;Parte autor(a): WILSON SATOSHI NISHIMURA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 155.411.338-2, de que é beneficiário(a) desde 06/01/2011, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a

presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada

desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor

dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008031-91.2012.403.6103 - ROBERTO CASSEANO DE SOUZA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008031-91.2012.403.6103; Parte autor(a): ROBERTO CASSEANO DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 067.516.591-1, de que é beneficiário(a) desde 06/07/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 22/23 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 26 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 22/23 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de

valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008095-04.2012.403.6103 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 0008095-04.2012.403.6103;Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO BARROS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOFRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO BARROS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 143.131.776-1, que titulariza desde 22/07/1990, determinando-se à autarquia-ré a utilização da equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos efetivamente recebidos quando da data da apuração da renda mensal inicial. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Após a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e a juntada da pesquisa de fls. 17/18, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-

se. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Quanto ao reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia federal, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de proceder à referida revisão. No caso dos autos, o benefício objeto

da presente ação (pensão por morte nº. 143.131.776-1) já foi revisto na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEURSO SOCIAL, conforme se verifica no documento de fl. 19 (REVSIT - Situação de Revisão do Benefício). Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008124-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DO PRADO MELLO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008124-54.2012.403.6103; Parte autor(a): MARIA APARECIDA DO PRADO MELLO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DO PRADO MELLO propôs, em 23/10/2012, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana ou rural) nº. 157.975.802-6, requerido em 05/09/2011 e indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural (...), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl(s). 192, a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu, razão pela qual foram anexadas as cópias/informações de fls. 193/211 e encaminhados os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Da análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 193/211 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 25/01/2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0000369-40.2012.403.6309, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES/SP) foi rejeitado em sua íntegra. Em consulta realizada no sistema processual eletrônico do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES/SP em 26/10/2012 (fl. 211) é possível verificar que aqueles autos virtuais já estão em baixa definitiva (ou seja, já ocorreu o trânsito em julgado). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. - Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. - Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, ressalto que as Dras. MARIA NEUSA ROSA SENE (OAB/SP nº. 284.244) e MARIA RITA ROSA DAHER (OAB/SP nº. 284.245) também subscrevem a petição inicial do processo nº. 0000369-40.2012.403.6309, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES/SP, cuja baixa definitiva ocorreu aproximadamente vinte dias antes do ajuizamento da presente ação (processo nº. 0008124-54.2012.403.6103, da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008386-04.2012.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º 0008386-04.2012.403.6103;Parte autora: GERALDO RIBEIRO DIAS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOGERALDO RIBEIRO DIAS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário de pensão por morte n.º 154.246.778-8, que titulariza desde 14/07/2010 (originário da aposentadoria por invalidez n.º 076.583.122-8, data de início em 01/02/1992, titularizado por Arlete Oliveira Dias), determinando-se à autarquia-ré a utilização da equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos efetivamente recebidos quando da data da apuração da renda mensal inicial do benefício instituidor. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Após a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e a juntada da pesquisa de fl. 18, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Quanto ao reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre

o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Feitos esses esclarecimentos, vê-se que, in casu, tanto o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.246.778-8 como a aposentadoria por invalidez nº. 076.583.122-8 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada na própria esfera administrativa, conforme se verifica da análise da REVSIT - Situação do Benefício de fl. 18. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de proceder à referida revisão. Não o fez, contudo. Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) EXECUÇÃO Nº 04013131419924036103 EXEQÜENTES: CARLOS ROBERTO GUIMARAES, GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, WALTER NOVOLI e IVANIRA ANTUNES PERRENOUD EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 315/318, alega a parte exeqüente que o pagamento do precatório complementar foi irregular e incorreto, ao argumento de que deveria ser atualizado com juros de mora e correção monetária. Pede remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esta aponte as diferenças que alegada devidas. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de pagamento irregular e incorreto, tecida pela parte exeqüente, a qual, a despeito da argumentação expendida, sequer apontou os valores das diferenças que reputa devidas, pretendendo atribuir tal ônus ao Poder Judiciário, o que se revela inadmissível. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada (inclusive no que toca à verba de sucumbência devida), através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos (inclusive de natureza complementar), com o depósito das importâncias devidas, sendo que aquelas comprovadas às fls. 138 e 142/144, foram levantadas pelo patrono dos exequentes, mediante alvará (fls. 172), e as demais (fls. 212/213 e 301/310), com exceção da pertencente à exeqüente GALVÃO & FILHOS E EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA (que foi depositada em conta à disposição do Juízo - fls. 300), foram disponibilizadas aos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos da parte final do despacho de fl. 288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

EXECUÇÃO nº2003.61.03.004581-4EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/AEXECUTADA: MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.331/333, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada em seu favor. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do quanto determinado nos itens 1 e 2 de fls.334. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006219-5) - ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP

EXECUÇÃO nº00062195820054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.338, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5132

MANDADO DE SEGURANCA

0008521-16.2012.403.6103 - LOREN BARBOSA DE PINHO(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X DIRETOR DA FACULDADE UNISEB - COC DE SJCAMPOS/SP

1. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 68 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (mandado de segurança nº. 2008.61.03.006601-3, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP - fl. 49), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. 3. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, até mesmo para que esclareça sobre eventual decurso do prazo decadencial de 120 dias, sobre a afirmação de estar a impetrante regularmente matriculada no segundo semestre de 2012, sobre a afirmação de adimplemento e inexistência de débitos e, ainda, sobre a possibilidade de cursar no segundo semestre de 2012 somente as matérias nas quais foi reprovada (devendo, ainda, discriminá-las, trazendo aos autos toda a grade curricular do curso). Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópias da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DIRETOR DA FACULDADE UNISEB-COC, PÓLO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Avenida Nelson DÁvila, nº. 1.202, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.245-031). Com a vinda das informações, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou prolação de sentença. Cumpra-se com a máxima urgência.

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança nº 0008558-43.2012.403.6103; Impetrante: MINAMI - INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA.; Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; O(a) impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (SAT e Outras Entidades - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre verbas trabalhistas ((1) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), (2) férias indenizadas e gozadas, (3)

abono de férias, (4) horas extras, (5) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, (6) aviso prévio indenizado e (7) salário-maternidade), que alega possuírem natureza indenizatória (fl. 08). Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar.

0008635-52.2012.403.6103 - DOUGLAS SOARES ALVINO (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

1. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. 2. Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, particularmente no tocante às alegações de parcelamento/novação/pagamento dos débitos referentes primeiro semestre de 2012, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) e frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da matrícula. 3. Oficie-se à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. 4. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. 5. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao advogado constituído pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade (ex.: recibo de pagamento de todo o primeiro semestre de 2012).

0008645-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

1. Providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a ausência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e de declaração de pobreza. 2. O pedido formulado nestes autos (distribuição em 28/08/2012) parece ser idêntico ao pedido formulado pelo(a) impetrante nos autos do mandado de segurança nº. 0006727-57.2012.403.6103, ajuizado em 30/08/2012.

Naqueles autos, contudo, o(a) impetrante requereu a desistência da ação, sendo tal pedido homologado por este juízo (fls. 68/69). Assim, ante a aparente ausência de interesse - e tendo em vista, ainda, as liminares concedidas nos mandados de segurança nº. 0007626-55.2012.403.6103 e 0008529-90.2012.403.6103 -, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de dez dias, se também deseja desistir da presente ação (autos do processo nº. 0008645-96.2012.403.6103).3. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo assinalado, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007675-7) - MARIA JOSE DA CONCEICAO VALENTIM X MARIA QUITERIA VALENTIM(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprir as determinações de fls. 91, verso.Fls. 94: Defiro. Observo que o advogado dativo da parte autora a Dra. Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto, OAB/SP 142.389-B, já foi nomeada nos autos, consoante decisão lançada às fls. 20.Arbitro os honorários da dativa no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.Int.

0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Autos nº200961030015952 Baixo os autos para juntada da petição de protocolo nº2012.61030046520-1, devendo a Secretaria promover o andamento necessário.

0006989-41.2011.403.6103 - ANGELO JOSE DA SILVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº00069894120114036103Converto o julgamento em diligência.Fls.51/52: diga o INSS, em 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor (art. 267, 4º do CPC).Int.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Autos do processo nº. 0008340-15.2012.403.6103;Parte autor(a): MARCELO PADILHA RAMOS;Réu(ré): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assim dispõe:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Pela leitura do dispositivo retro transcrito extrai-se que, para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante - e não apenas a existência de profissional engenheiro químico responsável em determinada empresa. Cabe salientar, por oportuno, que é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência:(...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396).(...) as atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desnecessário o

registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AMS nº 272785 - Relator Marcio Moraes - DJ. 12/07/06, pg. 359). Ocorre que, in casu, somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham, não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A parte autora não fez juntar aos autos, por exemplo, cópias integrais do procedimento administrativo que ocasionou o auto de infração atacado, suas CTPSs, ficha de empregado e/ou quaisquer informações sobre a atividade exercida e o local de trabalho na empresa MONSANTO. Dessa forma, a afirmação de que exerce a atividade preponderante de químico (e não de engenheiro) demanda dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, produção de prova pericial -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (unidade de gestão e inspetoria), com endereço à Avenida Anchieta, 619, Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP, CEP 12.242-280 (ou Rua Orlando Feirabend Filho, 37, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP) Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0008362-73.2012.403.6103; Parte autor(a): VALDEMAR VIEIRA e CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de extinção da obrigação (débito no valor de R\$ 207,53, com vencimento em 21/08/2012) pelo pagamento não restou inequivocadamente comprovada, não sendo possível verificar - ao menos nesta fase do andamento processual - se o débito ocorrido na conta-corrente nº. 001.00.069.115-9 em 24/09/2012 se refere, efetivamente, ao contrato/título nº. 8035158509702,

apontado nos registros de débito de fls. 28/29 (consultas ao SCPC). Os autores sequer juntaram aos autos cópias do contrato de financiamento habitacional, sua planilha de evolução ou até mesmo do boleto bancário/título alegadamente quitado (embora com atraso de mais de trinta dias). Logo, ainda não é possível afastar de forma segura que o pagamento realizado em 24/09/2012 tenha sido, efetivamente, relacionado à prestação com vencimento em 21/09/2012 (e não à prestação vencida em 21/08/2012, cujo possível não adimplemento motivou o apontamento de fls. 28/29). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na inscrição de fls. 28/29. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé/emenda. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008381-79.2012.403.6103 - JOSE MARCELINO DE ANDRADE FILHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 12, 15 e 16) que reside à Rua Miguel Palácio, 287, Município de Guararema/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Guararema/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Guararema/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, a parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Avenida Fernando Costa, nº. 820, Mogi das Cruzes/SP, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 10, 13 e 19) que reside à Rua Lourival B. Queiroz, 144, Município de Santa Isabel/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de GUARULHO/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que GUARULHOS/SP é sede da

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SANTA ISABEL/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (GUARULHOS/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SANTA ISABEL/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0008390-41.2012.403.6103 - GIOVANI BENEDITO CUBA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de

perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008411-17.2012.403.6103 - PAULO REGIS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a revisão do benefício apontado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que

gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da antecipação almejada. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Por fim, não há se falar em ocorrência de perecimento da pretensão da parte autora ou da existência de dano que só será possível evitar com concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A documentação anexada aos autos indica que o benefício foi cessado aos 30/10/2012, tornando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em verdadeira cobrança, não sendo observado o disposto no artigo 100 da CRFB. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008428-53.2012.403.6103 - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0008428-53.2012.403.6103; Parte autor(a): FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de extinção da obrigação pelo pagamento não restou inequivocadamente comprovada, não sendo juntada aos autos a planilha de evolução do financiamento, onde constaria relação discriminada das parcelas, datas de vencimentos e datas dos efetivos pagamentos. Além da ilegibilidade parcial de algumas cópias anexadas (fls. 52, 53, 54 e 57), há aparente divergência entre o alegado na inicial e nos documentos de fls. 51/62 (p. ex.: a prestação de fl. 52, com vencimento em 29/02/2012, foi paga apenas em 01/03/2012). Logo, ainda não é possível afastar de forma segura a hipótese de que tenha havido pagamento após vencimento, razão pela qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem utilizado o valor de maio para pagamento da parcela de janeiro, bem como o valor de junho para pagamento da parcela com vencimento em maio/2012. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição de fls. 61/62. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em

31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé/emenda. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008443-22.2012.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 161.844.035-4, requerido em 22/08/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da

Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008462-28.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008463-13.2012.403.6103 - JOANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias

(v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008467-50.2012.403.6103 - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do

Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 158.452.892-0, requerido em 26/07/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008481-34.2012.403.6103 - MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO X LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X 614 TVH VALE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos do processo nº. 0008481-34.2012.403.6103; Parte autor(a): MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO e LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 614 TVH VALE LTDA; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo

Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), devendo ser ressaltado que a suspensão imediata de (futuros) débitos automáticos em conta-corrente ou em conta-poupança pode ser feito pelo(a) titular da conta bancária, independentemente de aceitação por parte do prestador de serviços 614 TVH VALE LTDA. Trata-se de faculdade do titular da conta, não podendo ser impedida ou obstada pela 614 TVH VALE LTDA ou, em tese, até mesmo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das partes contrárias CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 614 TVH VALE LTDA, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a)s requerente(s). A alegação de inexistência de relação jurídica entre LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO e 614 TVH VALE LTDA, ao menos nesta fase do andamento processual, não pode ser inequivocadamente afastada, devendo ser ressaltado que é possível, em tese, que débitos automáticos sejam realizados em contas bancárias de titularidades diversas dos efetivos contratantes de serviços (sendo necessário, claro, autorizações tanto dos titulares das contas como dos contratantes). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelas autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança do débito de R\$ 273,73. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à 614 TVH VALE LTDA o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autoras) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à 614 TVH VALE LTDA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50), bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da 614 TVH VALE LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé/emenda. Pessoas a serem citadas/intimadas: (1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. (2) 614 TVH VALE LTDA (nome fantasia NET), CNPJ/MF nº. 03.004.079/0001-17, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA SÃO JOÃO, 1046, JARDIM ESPLANADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.242-840. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008495-18.2012.403.6103 - ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO X ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO X VIVIANE MACIEL PEREIRA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem

sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos, particularmente os RGs de fls. 12/1317, comprovam que os autores são filhos de ANDERSON RODOLFO RIBEIRO e de MARIA TAVEIRA PEREIRA. Comprovam, ainda, que ANDERSON RODOLFO RIBEIRO possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 03/05/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 16), pois trabalhou na empresa BECKER & SILCA COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA - ME entre 01/11/2011 e 29/01/2012 (fls. 19 e 24/25), havendo recolhimentos ao RGPS, em novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, nos valores de R\$ 1.130,77, R\$ 943,61 e R\$ 467,40, respectivamente (fl. 25). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. ANDERSON RODOLFO RIBEIRO, em janeiro de 2012 (último salário-de-contribuição), não ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 160.944.852-6, requerido em 27/06/2012. Necessário observar, ainda, que a CTPS de fl. 19 comprova que ANDERSON RODOLFO RIBEIRO recebia remuneração específica por hora trabalhada (R\$ 4,32), sendo que também a média das três últimas contribuições ao RGPS (R\$ 847,26) implicaria em valor inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é lícito deduzir-se que, se a ausência de salário-de-contribuição abaixo do estipulado na legislação seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese dos autores, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de ANDREU BENEDITO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.873.128-17, nascido(a) aos 21/06/2008, filho(a) de

Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira) e de ENZO PEDRO MACIEL RIBEIRO (CPF/MF nº. 549.872.748-93, nascido(a) aos 20/05/2011, filho(a) de Anderson Rodolfo Ribeiro e de Viviane Maciel Pereira), ambos representados por Viviane Maciel Pereira (CPF/MF nº. 226.850.958-37, nascida aos 24/11/1982, filha de Pedro Maciel Pereira e de Maria Taveira Pereira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado ANDERSON RODOLFO RIBEIRO (CPF/MF nº. 265.777.058-44, nascido aos 01/11/1978, filho de Benedito Sebastião Ribeiro e de Marina da Silva, preso desde 03/05/2012), ou ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Concedo aos autores benefício da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Agência da Previdência Social requisitando sejam encaminhados a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo nº. 160.944.852-6, requerido em 27/06/2012. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fls. 24/25.

0008505-62.2012.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008505-62.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em

13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0008526-38.2012.403.6103; Parte autora: JANDIRA DOS SANTOS LINO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE S QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE S QUESITOS DESTE JUÍZO: 1.

O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 12, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008565-35.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora -

reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008568-87.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008568-87.2012.403.6103; Parte autora: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02 e 22) que reside à Estrada Municipal Benjamim Antônio Fernandes, 1659, Jardim Dulce, CEP 08900-000, Município de Guararema/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP),

mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Guararema/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Guararema/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Avenida Fernando Costa, nº. 820, Mogi das Cruzes/SP, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0008593-03.2012.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RAMALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008593-03.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: ROBERTO DA SILVA RAMALHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008123-69.2012.403.6103 - DALVA DAS GRACAS DE CARVALHO SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Dalva das Graças de Carvalho SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76

da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004246-3) - MARIA LUCICLEIDE BARRETO(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Lucicleide Barreto Endereço: Rua Estonia, 507, Vila Letônia, SJCampos/SP Réu: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2012, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se pessoalmente a DPU e a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.

0002468-87.2010.403.6103 - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.50/51. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007689-80.2012.403.6103 - AGNALDO LUIZ MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 53 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Passo a apreciar o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 542.866.174-3, percebido pela parte autora desde 29/09/2010, em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade laboral temporária da parte autora (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada para conversão do benefício nº. 542.866.174-3 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença/moléstia, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após a data fixada pela autarquia-ré para reavaliação. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem

como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008336-75.2012.403.6103 - FLAVIA CRISTINA PORTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS

ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012 (26/11/2012), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas/intimadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: FLÁVIA CRISTINA PORTO (CPF 017.310.879-26), com endereço à RUA CONEGO JOSE BENTO, 468, CENTRO, JACAREÍ/SP. Intime-se,

pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0008351-44.2012.403.6103 - MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico equívoco no pólo ativo da ação, tendo em vista que a requerente do benefício assistencial é a Sra. BIANCA SOARES DE MIRANDA, filha de Maria Givânia Pereira Soares de Miranda. Assim, providencie o advogado constituído a regularização da inicial (emenda), da procuração de fl. 07 e da declaração de fl. 09, fazendo constar BIANCA SOARES DE MIRANDA, representada por sua mãe Maria Givânia Pereira Soares de Miranda. Em que pese a irregularidade apontada - tendo em vista a urgência da situação narrada, a relevância do direito alegadamente violado e a possibilidade de fácil regularização do feito -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o

trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada

para o 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Cumpridas as determinações acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para que este, com urgência, proceda a correção do pólo ativo da ação para fazer constar BIANCA SOARES DE MIRANDA, representada por sua mãe Maria Givânia Pereira Soares de Miranda.

0008410-32.2012.403.6103 - CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Necessária a perícia médica. Para tanto, nomeio desde já a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA

DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se assim o desejar. Int.

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 09, letra g, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e/ou do espelho da perícia médica do autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008506-47.2012.403.6103 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 008506-47.2012.403.6103;Parte Autora: LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova

inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANÜR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0008527-23.2012.403.6103; Parte Autora: ROBERTO CARLOS MONTEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 09, item 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes

quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e/ou ficha de tratamento, relação dos salários-de-contribuição, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008566-20.2012.403.6103 - EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008566-20.2012.403.6103; Parte Autora: EXPEDITO FORTUNATO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto,

sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012 (26/11/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008567-05.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 0008567-05.2012.403.6103;Parte Autora: VICENTE DE PAULA CARDOSO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANÜR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008575-79.2012.403.6103 - MARCOS RODRIGO GUEDES PEREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008575-79.2012.403.6103;Parte Autora: MARCOS RODRIGO GUEDES PEREIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere

liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fls. 12/13, item 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008579-19.2012.403.6103; Parte Autora: ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim

Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 113/115, alegando omissão quanto à ilegalidade das sucessivas autuações sofridas pelo embargante.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0003936-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-12.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. sentença de fl. 195, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 09/11/12. São José dos Campos, 9/11/2012.Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 184/188, alegando omissão quanto à ilegalidade das sucessivas autuações sofridas pelo embargante.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Fls. 193/194- Aguarda-se o trânsito em julgado da sentença. P. R. I.

0005211-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc.TBS TECHNICAL BUILDING SERVIÇOS S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso, diante da nulidade das CDAs. Sustenta que delas constam valores relativos a abril e junho de 2000, quando era optante do SIMPLES, tendo efetuado o pagamento por DARFs corretamente. A partir de julho passou a efetuar o recolhimento pelo sistema de Lucro Presumido, incorrendo em mero erro no preenchimento dos DARFs, nos quais apontou o código 6106 (SIMPLES), quando o correto seria o código 2089 (Lucro Presumido). Pedes, então, seja determinado que a Administração proceda à retificação dos códigos de receita dos DARFs e conseqüentemente considere os valores recolhidos, quitando assim, a dívida.Às fls. 89/278, a embargada apresentou impugnação.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, não são

objeto de cobrança da execução em apenso (0001897-92.2005.403.6103) os valores referentes a abril de 2000, como alega o embargante, o que se conclui pela análise das cópias das CDAs juntadas às fls. 26 e 34, as quais indicam que o vencimento do período 01042000 foi dia 31 de julho de 2000, portanto, o período de apuração foi o mês de junho. Ocorre simplesmente que o apontamento na CDA do período de 04/2000 refere-se ao segundo trimestre, no caso o mês de junho, ocasião em que o embargante já não recolhia mais os tributos devidos pelo SIMPLES. Assim é segundo os parâmetros de codificação utilizada pelo sistema da Dívida Ativa e pela Receita Federal para os débitos com apuração trimestral, sendo cada trimestre representado pelo primeiro mês de cada trimestre (p.ex. abril, maio de junho- 4/00). Com efeito, o embargante foi optante do SIMPLES até 1º de junho de 2000, quando então passou a calcular os valores dos tributos pelo sistema do Lucro Presumido. Entretanto, ao preencher as DARFs para quitação dos tributos devidos a partir de junho, o fez indicando erroneamente a opção pelo SIMPLES, fato pelo qual o fisco não considerou os valores quitados. Nas decisões administrativas cujas cópias estão às fls. 167, 239 e 276, proferidas após consulta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - em virtude de exceção de pré-executividade apresentada pelo ora embargante em sede de execução fiscal (em apenso) -, decidiu a Administração pela manutenção dos créditos, uma vez que o embargante não era mais optante do SIMPLES quando apurados. Em sua impugnação, a Fazenda argumenta que somente pelo pedido de Redarf poderá o embargante alocar supostos pagamentos para quitação de seus débitos. Entretanto, o título extrajudicial da Fazenda Pública, que por ela é constituído unilateralmente, tem a sua validade indissociavelmente ligada à oportunidade de impugnação que, obrigatoriamente, deve ser aberta ao sujeito passivo (in Código Tributário Nacional Comentado, editora RT, 5ª edição, pág.760). Com efeito, somente após a protocolização da ação executiva, o embargante pôde exercer seu direito de impugnação, uma vez que não fora intimado para tal na via administrativa, restando prejudicado o exame de sua pretensão em sede de exceção de pré-executividade em razão das informações da exequente/embargada, dando conta da manutenção do débito. Nesse sentido e considerando ainda que nas declarações relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (fls. 111vº a 125) o embargante indicou que passara para o regime de tributação pelo Lucro Presumido, bem como diante das arrecadações por ele efetivadas e localizadas pelo fisco (fl. 69) - recolhidas com o código errado 6106 (SIMPLES) e cujas cópias das Darfs constam do processo administrativo às fls. 150/155-, a Administração deve alocar os pagamentos efetuados para abatimento das dívidas em cobrança na execução fiscal em apenso, em sintonia com o disposto no art. 147 do CTN que dispõe, verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DARF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. DIREITO À RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA. APLICABILIDADE DO CTN. 1. A legislação não obsta, ao contrário, indica que se proceda à retificação das DARFs, quando preenchidas de forma equivocada, de forma a garantir a alocação do que fora arrecadado ao código de recolhimento correto. 2. Incumbe ao Fisco, ao apurar erros contidos na declaração, retificá-los de ofício, conforme prevê o art. 147, 2º, do CTN. 3. O disposto no 2º do art. 11 da Instrução Normativa da SRF nº 672/2006, que sujeita as situações como a presente a pedido de restituição, não pode obrigar o contribuinte a requerer a restituição, uma vez que o próprio CTN dispõe sobre a possibilidade de simples retificação de ofício do erro detectado, a ser realizada pelo próprio Fisco. TRF 4ª Região, APELREEX 200771000237450 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 01/06/2010. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, determinando à embargada que proceda à alocação dos pagamentos efetuados por Darf entre julho e outubro de 2000 sob o código SIMPLES para abatimento das dívidas em cobrança na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004755-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2)) SONIA MARIA CONSTANTINO (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos à discussão. Não garantida a dívida em sua integralidade, prossiga-se a execução em busca de outros bens passíveis de penhora. À embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005910-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-54.2011.403.6103) NCI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS (SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pela determinação de fl. 07, a embargante foi intimada a regularizar a representação processual e emendar a petição inicial, para, dentre outras, juntar cópia da CDA, do Auto e certidão de intimação de Penhora. Até a presente data, a embargante não deu cumprimento à determinação, a fim de regularizar seu pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008224-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Preliminarmente, desarchivem-se os autos de Embargos nº 2002.61.03.000361-0, para imediata conclusão, apreciação e julgamento das matérias ali aventadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002275-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2)) ZACARIAS VEICULOS LTDA(PR016587 - JAMIL JOSE PETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ZACARIAS VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre veículo que alega ser de sua propriedade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme certidão supra, nos autos da Execução Fiscal nº 19996103004882-2, foi determinado o cancelamento da penhora sobre o veículo que o embargante alega ser de sua propriedade. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desarchivem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0005368-72.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008803-7)) NORBERTO PINHEIRO NETO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. sentença de fl. 25, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 09/11/12. São José dos Campos, 9/11/2012. Pela determinação de fl. 24, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, inciso VII do CPC e juntar certidão de objeto e pé da execução fiscal a que remete a inicial. Até a presente data, o embargante não deu cumprimento à determinação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desarchivando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução

dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0400143-31.1997.403.6103 (97.0400143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Diante da penhora no rosto dos autos do processo nº 597/2007 (fls.142/144), officie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível local, informando o valor atualizado da dívida cobrada nestes autos e solicitando informações acerca do andamento do feito, bem como da viabilidade da transferência do valor penhorado. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0003141-66.1999.403.6103 (1999.61.03.003141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Gaspar José de Souza e Rene Gomes de Souza foram incluídos no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Gaspar José de Souza e Rene Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Gaspar José de Souza e Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. e outros. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Renato Fernandes Soares e Ozias

Vaz foram citados para o feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz do pólo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz do polo passivo. Oficie-se o E. TRF noticiando a extinção deste feito, em razão da pendência de recurso de apelação nos Embargos nº 2003610300998-7 (fl. 325). Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outros. A exeqüente pleiteia a inclusão de sócio da empresa no polo passivo do feito, bem como bloqueio de valores pelo SISBACEN, diante da extinção das atividades da executada, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza foram incluídos no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Baltazar José de Souza e René Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. e outros. A exeqüente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que os sócios indicados pela exeqüente já tinham seus nomes incluídos na CDA e que em 1999 foram expedidas cartas de intimação (fls. 31 e 32). Feita essa digressão, passo a sentenciar. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN,

para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz do pólo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Renato Fernandes Soares e Ozias Vaz do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0004253-70.1999.403.6103 (1999.61.03.004253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Edison Soares Fernandes e Rene Gomes de Souza foram incluídos no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Edison Soares Fernandes e Rene Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Edison Soares Fernandes e Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Edison Soares Fernandes e Baltazar José de Souza foram citados para o feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não

gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Edison Soares Fernandes e Baltazar José de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Edison Soares Fernandes e Baltazar José de Souza do polo passivo. Diante da certidão supra e documentos da rede INFOSEG, os quais determino sejam juntados aos autos, verifico o equívoco ocorrido durante a realização da constrição, ocasião em que o sr. Oficial de Justiça indicou o número da placa do ônibus como CPI 4060 de forma equivocada, vez que na verdade seria CPI 4061, este sim com o RENAVAL condizente com o apontado no auto de penhora, bem como a descrição. Ademais, o veículo de placas CPI4060 é um automóvel enquanto o de placas CPI 4061 trata-se de um ônibus. Desta forma, determino a liberação da penhora do veículo de placas CPI4060 (fl. 550). Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006116-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROBERTO PETRUCCI

Vistos, etc. SUPRITECH INFORMÁTICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 274/276, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente pelo reconhecimento da prescrição, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Junte-se aos autos a cópia do processo administrativo que se encontra na contracapa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que Rene Gomes de Souza foi incluído no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão do nome de Rene Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão do nome de Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Diante da certidão supra, dando conta da existência de valores a serem transferidos para conta judicial vinculada a este feito em razão da penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0400005-6, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal para que informe acerca do cumprimento da r. sentença. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0006848-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA X ZACARIAS GONDIM X EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO)

Junte o excipiente certidão de inteiro teor dos Autos nº 577.10.002020-0 e dos Autos nº 577.96.031067-9. Indefiro, por ora, o recolhimento do mandado até a juntada dos documentos requisitados. Após, voltem conclusos em gabinete

0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Noticiada a extinção das atividades da pessoa jurídica, bem como o encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002090-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, na qual é cobrada dívida relativa a COFINS.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0002190-67.2002.403.6103 (2002.61.03.002190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, na qual é cobrada dívida relativa a COFINS.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0002244-33.2002.403.6103 (2002.61.03.002244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e outros.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que Rene Gomes de Souza foi incluído no feito. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão do nome de Rene Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão do nome de Rene Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002258-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(Proc. HELIO DANUBIO G.RODRIGUES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, na qual é cobrada dívida relativa a COFINS.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Fls. 50/51 - inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição alegada, uma vez que a dívida foi parcelada em 1996(fl. 68), com rescisão do acordo em 1999 (fl. 181). Após, em 2000 foi novamente parcelada pelo REFIS, tendo sido rescindida em 2002 (fls. 59/66). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no

reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em agosto de 2002, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. DISSOLUÇÃO É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outro. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001679-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001679-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Vistos, etc. A MASSA FALIDA DE TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 98/100, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente pelo reconhecimento da prescrição, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002473-56.2003.403.6103 (2003.61.03.002473-2) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUSA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. e outros. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA Fl. 828 - Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que efetue o cancelamento do registro da penhora constante da matrícula do imóvel nº 117.408, bem como de quaisquer outras constrações ordenadas por este Juízo. Prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 812, ante a notícia da extinção das atividades da empresa executada, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, às fls. 824/825. Após, manifeste-se o exequente, Com a manifestação, tornem conclusos em Gabinete.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Ante a certidão supra, aguardem-se por cento e oitenta dias, informações da Justiça Trabalhista acerca da eventual transferência de valores à disposição deste Juízo em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 266/268). Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho para informar acerca do andamento do feito nº 174800-50.2006.5.15.0132.

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL

CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outro. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Inicialmente, advirto o excipiente para que doravante indique corretamente o polo ativo, excluindo o nome da pessoa jurídica executada, observando os termos da decisão de fl. 432. OZEAS BATISTA MOREIRA opôs os presentes embargos declaratórios da decisão de fls. 835/836, alegando que o período da dívida relativo ao ano de 1996 foi atingido pela decadência, bem como o de 1998, pela prescrição. Por fim, alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade quanto ao exame da decadência relativa ao período de 1996, que foi devidamente afastada. Neste ponto os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Quanto ao arbitramento de verba honorária, a decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao acolher em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade, este Juízo deixou de explicitar na decisão a não-condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que houve reconhecimento da decadência de parte mínima da dívida. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, retificando a decisão, para que em seu dispositivo conste: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido para declarar ocorrida a decadência quanto aos períodos da dívida contidos na CDA nº 60173046-1 até dezembro de 1995. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 60173046-1, conforme decidido. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da exequente. Após, requeira o exequente o que de direito. PRESCRIÇÃO Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e notadamente por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, analiso a prescrição das dívidas com vencimento até outubro de 1998. No caso, os débitos relativos aos anos de 1997 e 1998 contidas na CDA nº 60.173.046-1, tiveram sua constituição em dívida ativa em dezembro de 2002, pela Confissão da Dívida - fl. 475. A partir da constituição definitiva inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. A citação do sócio à fl. 157, deu-se em junho de 2007, não decorridos, portanto, cinco anos desde a constituição definitiva do débito nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Já a dívida relativa à CDA nº 35.112.470-5, foi constituída por meio de Confissão do Débito em dezembro de 2000 (fl. 670). Tomando-se em conta a citação do co-executado em junho de 2007, teria decorrido o prazo prescricional. Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, outubro de 2003, não decorreram os cinco anos até a citação, não tendo ocorrido a prescrição.Isto posto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito.

0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outro.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. e outros.A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0007695-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL

DO VALE LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Fls. 166/183 - Manifeste-se o exequente acerca da substituição da penhora pleiteada pelo executado. Após, tornem conclusos.

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0005861-93.2005.403.6103 (2005.61.03.005861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. A

exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006081-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Trata-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA.A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006084-46.2005.403.6103 (2005.61.03.006084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. e outros.A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8,em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO

BENTO LTDA. A exequente pleiteia a inclusão de sócios da empresa no polo passivo do feito, diante da extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração judicial decretada pela Justiça Trabalhista.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, insta anotar que a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos.Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outros.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0004842-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outros.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PRI

0005153-09.2006.403.6103 (2006.61.03.005153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outros.Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa

jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0008781-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008781-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA CAMARGO VERGACAS (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Fls. 56/58. Oficie-se à CEF para que informe a data e em que conta da Caixa Econômica Federal foi efetivado o bloqueio judicial de fl. 49. Após, voltem conclusos em gabinete.

0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, na qual é cobrada dívida relativa a COFINS. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA e outro. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003348-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003348-9) - INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO REAL LTDA e outros. A exequente pleiteia a inclusão de sócio da empresa no polo passivo do feito, bem como bloqueio de valores pelo SISBACEN, diante da extinção das atividades da executada, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, insta anotar que tanto a Viação Jacareí Ltda. quanto Jacareí Transportes Urbana Ltda. foram citadas para o feito (fls. 40 e 55). Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20086103005122-8, em trâmite pela 2ª Vara Federal, decretou apenas a indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios, mas não a desconsideração da personalidade jurídica das rés, fato que é ponto controvertido naqueles autos. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, inexistindo motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, determino a exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transportes Urbana Ltda. e René Gomes de Souza do polo passivo e conseqüentemente julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À SEDI para exclusão dos nomes de Viação Jacareí Ltda. quanto Jacareí Transportes Urbana Ltda. e René Gomes de Souza do polo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Fls. 71/81. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a executada extratos das contas nºs 10.191.229-3 e 10.191.229-4, da Agência 6541-2, do Banco do Brasil, a fim de comprovar serem conta poupança, bloqueadas pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA CONSTANTINO(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 268/269 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de certidão negativa de débitos, devendo este ser veiculado nas vias adequadas. Indefiro, também, o pedido de exclusão da executado do CADIN, vez que não garantida a dívida em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, sendo legítimo o apontamento. Fls. 159/262 - Diante da recusa da exequente manifestada à fl. 274, indefiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado de reforço.

0005228-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. Noticiada a extinção das suas atividades, bem como do encerramento da Administração Judicial decretada pela Justiça Trabalhista, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É fato que por este Juízo tramitam várias execuções em face da pessoa jurídica executada e que não existe garantia em nenhum dos feitos, uma vez que todos os bens foram arrematados na Justiça Trabalhista, por onde tramitou a Administração Judicial e foram realizados créditos trabalhistas, caracterizando, portanto, uma dissolução regular, ensejando a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

0008993-51.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante os documentos juntados às fls. 25/46, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 25/41, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. As intimações ficam restritas às partes e seus

procuradores. Fl. 48 - Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pelo exequente, para análise do procedimento administrativo e determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações da excipiente.

0009283-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 83/84 e da consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 102/110, comprovando o parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Após, conclusos em gabinete.

0009286-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

PIRÂMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. apresentou exceção de pré executividade às fls. 39/66, alegando a nulidade da CDA, pela ausência dos requisitos previstos no art. 202, I do CTN. Aduz que firmou acordo de parcelamento, não sendo devedora da dívida em cobrança. A excepta manifestou-se às fls. 69/101. FUNDAMENTO E DECIDOA alegação de nulidade das CDAs não merece procedência. A certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 09/36. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança das dívidas. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas nas CDAs, bem como os períodos cobrados. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta das CDAs, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do Processo Administrativo. Diante da notícia do parcelamento das dívidas em fevereiro de 2012 (fls. 73/101), antes da propositura da execução fiscal, determino tão somente o recolhimento do mandado expedido. Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009385-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELP DESK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

HELP DESK SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/78 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 81/86. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo aos anos de 1999 a 2002, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo - 1999 - deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2000. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO O débito foi objeto de parcelamento em 2003, rescindido em outubro de 2009 - fls. 83/85. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (outubro de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em março de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Aguarde-se a devolução do mandado.

0009797-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROPARG

GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de instrumento de Procuração outorgado por quem detém os poderes da cláusula ad judicium, nos termos do Contrato Social de fls. 185/193.Fls. 178/213. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada do CADIN. Com efeito, diante dos extratos juntados às fls. 215/231, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento.Fls. 233/235 - Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pelo exequente para análise do parcelamento administrativo e determino, ad autem, o recolhimento do mandado expedido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações da excipiente.

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Vistos etc.Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 71, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001440-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 99/148 - Diante da informação da exequente às fls. 151/166, dando conta do cancelamento do parcelamento, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Regularize o executado sua representação processual, nos termos da cláusula VI da 5ª Alteração Contratual juntada às fls. 111/113.Após, cumpra-se a determinação de fl. 97 no que couber.

0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)

Indefiro, por ora, o recolhimento do mandado.Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, a comprovar a ciência ao executado dos documentos de fls. 86 e 104.Após, voltem conclusos em gabinete.

0002154-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Trata-se de pedido de suspensão da Execução Fiscal formulado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE S J CAMPOS E REGIÃO em face de FAZENDA NACIONAL, com fundamento em imunidade tributária - que a executada pretende ver reconhecida - bem como de pedido de exclusão dos cadastros do CADIN.Indefiro a suspensão pela ausência da verossimilhança das alegações, frente a presunção de certeza e legitimidade do crédito tributário. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que presente a situação de inadimplência estando a dívida sem garantia.Manifeste-se o exequente quanto às alegações de fls. 14/53.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2423

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0005606-70.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-

31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6)) CELIA MARIA DA SILVA BLAUTH X ANANDA TAMIRES BLAUTH X VINICIUS MATHEUS BLAUTH - INCAPAZ X CELIA MARIA DA SILVA BLAUTH X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005606-70.2012.4.03.6110RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: CÉLIA MARIA DA SILVA BLAUTH E OUTROSREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã OTrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por CÉLIA MARIA DA SILVA BLAUTH, ANANDA TAMIRES BLAUTH e VINÍCIUS MATHEUS BLAUTH, visando a devolução de dinheiro apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (IPL nº 18-0340/09), destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0010349-

31.2009.403.6110.Sustentam os requerentes que são herdeiros do acusado GILMAR SÉRGIO BLAUTH que faleceu no dia 23/03/2010. Afirmam que o falecido foi preso em flagrante no dia 20/08/2009, sendo apreendido com ele a quantia pecuniária de R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete) reais e ainda US\$ 490.00 (quatrocentos e noventa) dólares de propriedade do acusado. Assim, entendem que tem o direito constitucional de reaverem tal quantia pecuniária, já que o valor é lícito, não configurando produto ou instrumento de crime.Com o pedido de restituição vieram os documentos de fls. 09/20.Em fls. 27 foi acostada a manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela devolução dos valores, uma vez que não existem nos autos elementos que comprovem que tais valores fossem produto de crime de contrabando/descaminho.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se destacar que o artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que, antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comentando o referido artigo, Guilherme de Souza Nucci, em sua prestigiosa obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, páginas 308/309, assim delimita a interpretação do dispositivo: Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (...). Interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta.Ou seja, no caso ora analisado, a quantia encontrada em poder do acusado falecido Gilmar Sérgio Blauth pode restar enquadrada como de interesse no processo caso seja caracterizada como quantia relacionada com a prática do crime de descaminho.Dessa forma, tal questão - confisco dos valores - deve ser analisada por ocasião da prolação da sentença, momento em que será possível concluir ou não pela ilicitude do montante apreendido. Destarte, afigura-se temerária a restituição pleiteada antes do fim da instrução probatória na ação penal que deverá determinar o destino dos bens apreendidos.Até porque, analisando-se perfunctoriamente a denúncia e as provas até então amealhadas no inquérito policial, é possível se inferir que o falecido Gilmar atuava como batedor do veículo conduzido pelo outro réu ainda vivo e que já apresentou a resposta à acusação nos autos da ação penal, quem seja, Mauro Sérgio da Silva.A denúncia narra que Gilmar seguia na frente dirigindo um veículo Fiat Pálio que portava um rádio transceptor de comunicação YAESU. Por sua vez, Mauro dirigia um veículo Fiat Strada contendo as mercadorias objeto de descaminho avaliadas em R\$ 87.875,41, sendo que no referido veículo também havia um rádio transceptor para comunicação entre ambos. Ambos foram presos em flagrante pelos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Com Gilmar foi encontrada a quantia de R\$ 4.387,00 e US\$ 490.00 e com Mauro a quantia de R\$ 532,00 e US\$ 2.00. Segundo a testemunha José Gilton Roque (fls. 02), ambos confessaram que estavam vindo do Paraguai e tinham sido pagos para transportar a mercadoria para uma pessoa em São Paulo. A testemunha Luciano, policial, disse que ambos afirmaram que iriam ganhar cada qual R\$ 2.000,00 pelo transporte das mercadorias (fls. 04). Ou seja, é perfeitamente viável se concluir que o dinheiro de posse de Gilmar seja o pagamento antecipado do serviço para ambos (R\$ 4.000,00) com a adição das despesas necessárias para viagem (combustível, pedágio, descarregamento da mercadoria, etc.).Ademais, em consulta ao boletim de vida pregressa do indiciado Gilmar, conforme consta em fls. 28/29, o réu informou que era motorista e estava desempregado. Evidentemente, uma pessoa desempregada não detém quantia tão elevada de dinheiro por ausência de fonte de renda, até porque o acusado, ao que tudo indica, estava incidindo no crime justamente para obter renda. Note-se que os herdeiros requerentes não apresentaram qualquer justificativa para a origem do numerário, apenas afirmando que seria de propriedade do falecido. Ou seja, ao ver deste juízo, resta evidenciado que o numerário sequer pertence ao acusado, mas sim à quadrilha que encetou o esquema criminoso de transporte da mercadoria. E, se tiver referência com o pagamento pelo serviço de transporte (rectius: pelo crime) deve ser considerado ilícito (proveito auferido pelo agente com a prática do crime).Portanto, o indeferimento da restituição do dinheiro é medida de rigor. DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de mercadorias deduzido pelos requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos da ação penal cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

0007239-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-28.2012.403.6110) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o Requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de Alienação Fiduciária firmado com Fabio Luiz Marcelino, referente ao veículo descrito na petição de fl. 02/06. Outrossim, deverá o Requerente trazer aos autos, no mesmo prazo, uma planilha descritiva contendo todos os valores pagos referentes ao contrato de alienação fiduciária mencionado, bem como o valor pago como entrada do veículo e o valor de mercado do mesmo. Atendidos os itens supra, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0012911-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE MARIA VIEIRA X ANDRE WILLIAM RODRIGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2012: D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c com artigo 29 ambos do Código Penal, em relação aos acusados ANDRÉ WILLIAM RODRIGUES e JANETE MARIA VIEIRA. Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que os denunciados obtiveram, para ambos, vantagem ilícita, induzindo a erro o INSS e o BMG, em prejuízo das referidas autarquia federal e instituição financeira, mediante fraudes. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2011 (fls. 423). O réu ANDRE ofereceu resposta à acusação em fls. 432/446 e, em fls. 467/470, foi decretada a prisão preventiva da corré Janete Maria Vieira. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Primeiramente, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária no que se refere ao acusado André, devendo as questões levantadas serem apreciadas na sentença, após a realização de instrução probatória. Em relação à resposta à acusação do réu ANDRE, foi feito pedido de nulidade de perícia realizada nestes autos e que reconheceu a sua voz como sendo a da pessoa que telefonou para o banco BMG e se fez passar pelo falecido Pedro Pereira Dias, e de realização de uma nova perícia. No que tange à nulidade da prova pericial feita na voz do acusado, não se vislumbra qualquer ilegalidade, até porque a defesa sequer elencou quais os fatos objetivos que gerariam a sua nulidade. Com efeito, a prova foi feita mediante a colheita de material fornecido espontaneamente pelo próprio acusado, sendo realizada por peritos do instituto de criminalística de Sorocaba que, inclusive, já realizaram outra perícia de voz em processo sob a instrução deste juízo, gozando de idoneidade. De qualquer forma, ao ver deste juízo, a defesa tem o direito de que seja realizada uma nova perícia, até porque poderá elaborar quesitos e indicar assistente técnico, dentro na nova sistemática inaugurada pela Lei nº 11.690/08, posterior à data da realização da perícia extrajudicial de fls. 173/178. Neste ponto, aduza-se que não estamos diante de interceptações telefônicas em relação as quais é despidianda a realização de perícia de reconhecimento de voz, uma vez que a identificação dos participantes das conversas é esclarecida pelo conteúdo de diversas gravações e das diligências da polícia federal, corroboradas pelos demais elementos de prova. A Lei nº 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. Ou seja, não exige a Lei nº 9.296/96 a realização de perícia para exame das transcrições das gravações. Exige, apenas, a elaboração de auto circunstanciado que contenha o resumo das operações realizadas, como explicitado no 2º do art. 6º. O caso em questão é diferente, eis que estamos diante de poucas gravações telefônicas disponibilizadas pela instituição bancária e que se referem à concretização de empréstimos bancários. Em sendo assim, para dar concretude ao princípio da ampla defesa, entendo viável que seja deferido o pedido de produção de novo laudo pericial, que será realizado por perito oficial da polícia federal, destacando-se que a Lei nº 12.030/09 confere autonomia técnica, científica e funcional aos peritos oficiais, assegurando-se a imparcialidade da prova. Destarte, requisito a elaboração da perícia ao Diretor do Núcleo de Perícias da Polícia Federal em Sorocaba/SP, com fulcro no artigo 178 do Código de Processo Penal, que deverá indicar perito oficial que realizará a perícia, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Desde já, fica esclarecido que a perícia deverá responder aos seguintes quesitos elaborados pelo Juízo, com fulcro no artigo 176 do Código de Processo Penal: 1) Em relação aos diálogos objeto da mídia fornecida pelo banco BMG é possível se verificar alguma espécie de (a) edição, (b) supressão, (c) montagem ou (d) sobreposição de diálogos? Em caso positivo, queira o perito especificar a situação. 2) Comparando-se o material (elementos de voz) fornecido pelo acusado André William Rodrigues na Delegacia da Polícia Federal em relação ao material fornecido pelo BMG (gravação de chamadas telefônicas de contratação de empréstimo em nome de Pedro Pereira Dias), é possível se afirmar que as vozes são coincidentes? Na hipótese positiva, com que grau de probabilidade. Nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que, no prazo

sucessivo e preclusivo de cinco dias, formulem quesitos e/ou indiquem assistentes técnicos, caso entendam necessário. Após o transcurso do prazo determinado no parágrafo anterior, remeta-se ofício de requisição de perícia, acompanhado das cópias das mídias, desta decisão e dos quesitos das partes para a DPF de Sorocaba, uma vez que os autos deverão permanecer em Secretaria aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Janete Maria Vieira. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa de ANDRE WILLIAM RODRIGUES, para se manifestar nos termos da decisão supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO APARECIDO SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03. A denúncia foi recebida em 16 de Abril de 2012 (fls. 207). A defesa do réu apresentou sua resposta à acusação em fls. 213/229, aduzindo haver inépcia da denúncia pela falta de elementos aptos para embasar a acusação, alegando ainda ausência de dolo; e falta de justa causa para embasar a ação penal. Ademais alegou nulidade da busca e apreensão, por infringência do inciso I do artigo 6º do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a absolvição sumária por força de causa excludente de culpabilidade. Em fls. 231/232 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigne-se que a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 16 de Abril de 2012, posto que este Juiz entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em ausência de um mínimo de provas para que a denúncia fosse ofertada. Com efeito, neste caso foi instaurado inquérito policial a partir de diligências e medidas judiciais tomadas no âmbito da operação carrossel II; sendo, ainda, efetivada busca e apreensão na residência do réu, com a realização de dois laudos periciais pelo instituto de criminalística da DPF. Ao ver deste juízo, evidentemente tal conjunto probatório resta mais do que suficiente para o oferecimento da denúncia, sendo que a questão da existência do dolo do acusado deve ser verificada no transcurso da ação penal, muito embora o acusado tenha apresentado em sede policial uma versão risível quanto a origem do HD e das mídias. Ademais, não há que se falar em nulidade da busca e apreensão, uma vez que o inciso I do artigo 6º do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, já que estamos diante de busca e apreensão derivada de ordem judicial, em que o rito a ser seguido se encontra delineado nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, não havendo a previsão de necessidade de peritos no local em que se realiza a busca e apreensão. Por oportuno, a alegação genérica de que os discos foram plantados e trocados representa uma afronta pessoal aos profissionais que participaram das buscas, sendo que tal afirmação será objeto de dilação probatória, com a oitiva de um dos delegados que participou da operação. Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. A defesa alega a presença de excludente de culpabilidade. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Neste caso, a presença da culpabilidade do acusado só pode ser descortinada após a instrução processual. Destarte, inviável a proclamação de absolvição sumária. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Tendo em vista que as duas testemunhas arroladas pela acusação residem em locais distantes desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias para as suas oitivas. Os defensores do acusado ficam intimados da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o andamento processual junto aos juízos deprecados, incidindo no caso a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido da defesa de apresentação de declarações de antecedentes e de idoneidade moral em relação ao acusado, que poderão ser juntadas antes ou no dia da audiência de interrogatório do réu; deferindo, também, a juntada de documentos que a defesa entender pertinentes até o fim da instrução probatória. Em relação ao pleito da defesa referente ao perito Gustavo Valadares Freire de Souza, entendo que é mais efetivo para a apuração da verdade real que, ao invés do perito ser ouvido, que sejam elaborados quesitos pelas partes para os esclarecimentos das questões relevantes, apresentando o perito as respostas em laudo complementar, nos termos do inciso I do 5º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, determino que seja dada vista ao Ministério Público Federal para apresentar quesitos, se entender

pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intuem-se os defensores do réu para apresentarem os seus quesitos também no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o decurso de prazo sem manifestação da defesa acarretará a preclusão da prova solicitada. Desde já, este juízo solicita os seguintes esclarecimentos ao perito na forma de quesitos do juízo: 1) Consta em um dos laudos que o arquivo do programa Dremule armazena os termos utilizados pelo usuário para a procura de arquivos da rede de compartilhamento, existindo nele o termo pedofilia. É possível saber a data em que tal termo foi utilizado pelo usuário ?2) É possível precisar a data em que os programas e-mule, Dremule, Frostwire ou similar foram instalados nos HD's objeto da perícia ?3) Existe alguma espécie de configuração pessoal feita pelo usuário nos HD's apreendidos que indicasse que estivesse armazenando material pedófilo para posterior disponibilização ?Após a apresentação dos quesitos, será expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal a fim de que o perito seja intimado a responder os quesitos elaborados pelas partes no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, resposta esta que deverá ser juntada à carta precatória como laudo complementar. Esclareça-se que junto com a precatória deverá a Secretaria juntar os laudos objeto desta ação penal para que o perito possa identificar o caso submetido à apreciação. Intuem-se. Cumpra-se.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 357/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de HUMBERTO LUIS FORTES, VALDIR ANTONIO DOS SANTOS e GEOVANE JUSTINO, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação; CP nº 358/2012, destinada a Comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ SOARES DE SOUZA e MANOEL DE SOUZA SANTOS, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação; CP nº 359/2012, destinada a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, HELTON LUIZ ALMEIDA MOREIRA e RICARDO JOSÉ CABRINI, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa de MANOEL FELISMINO LEITE, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, a oitiva da testemunha GUILHERME MENDES, arrolada pela defesa, conforme endereço fornecido à fl. 262. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intuem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 371/2012, destinada a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, com a finalidade de se proceder a oitiva de GUILHERME MENDES, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Intime-se o defensor constituído do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4987

CAUTELAR INOMINADA

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido posto que o valor atribuído atualmente diz respeito ao valor inicial do imóvel e não ao valor atual da dívida; junte cópia autenticada do contrato de mútuo realizado entre os autores e o agente financeiro e, ainda, esclareça qual a ação principal a ser proposta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 119/121: Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta, desconstituindo o perito médico anteriormente nomeado à fl. 86 e designando como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral e legista, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. Intime-se à habilitada, Leonilda Terezinha Breciano Pavão, para no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos documentos (Prontuários médicos, entre outros) que entenda necessários para comprovação da enfermidade do de cujus, Amado de Jesus Pavão, na perícia indireta. Com a juntada dos documentos supracitados, Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a alegação de fls. 140/141, reconsidero o r. despacho de fl. 138, para o fim de determinar a realização de prova pericial médica. Considerando o desligamento do perito judicial nomeado à fl. 135 do quadro desta Subseção Judiciária, nomeio como perito judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico, e designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00min, em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, para a realização do exame pericial. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 135. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001578-26.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento da decisão de fls.40/41

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que há pedido de demarcação de terreno de marinha. Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008) Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002021-5) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZUTE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0006031-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006031-6) - NEWTON NUNES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a parte autora não possui créditos a executar, conforme decisão trasladada às fls. 126/128 dos Embargos à Execução n.º 2002.61.21.001609-5, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Até a presente data o credor não apresentou cálculos de liquidação, embora intimado para esse fim (fl. 116). O MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Família de Taubaté solicitou a reserva de cinquenta por cento do valor bruto a favor de pessoa estranha ao processo (fl. 167). Contudo, como sequer se iniciou a execução do julgado, não é possível proceder à referida reserva de valores. Além disso, deve-se preservar eventual execução de honorários advocatícios contratuais diante da existência de previsão legal para tanto e eventual crédito fazendário. Desse modo, dê-se ciência por meio de Ofício ao Juízo Estadual e intime-se pessoalmente a parte credora para se manifestar quanto ao início da execução e a referida reserva solicitada. Se nada for requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 6 meses nos termos do 5.º do art. 475 -J do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, arquivem-se e Oficie-se ao Juízo da Família o ocorrido. Int.

0003047-59.2002.403.6121 (2002.61.21.003047-0) - ALAN DE OLIVEIRA SILVA X SUELI VIEIRA LEAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0003261-50.2002.403.6121 (2002.61.21.003261-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X RICARDO DE CASTRO SANTOS X ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA SILVA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES X PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS X SANDRO CEZARIO X CLAUDIO RICARDO REBOLEDO CHAGAS X ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA E SP180244 - ROBSON CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do extenso prazo em que os autos ficaram em carga com a procuradora da parte autora, por aproximadamente sete meses (fl. 121), sem que houvesse nenhuma manifestação nos autos, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento pelos autores à determinação de fl. 120, II. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0003966-14.2003.403.6121 (2003.61.21.003966-0) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS e determino o bloqueio do valor de R\$ 625,75 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003791-15.2006.403.6121 (2006.61.21.003791-2) - MARIA DAUREA GUIMARAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora, à fl. 105, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 71/72 PARA A CEF: SÉRGIO LUIS LOPES BOHN, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00. Alega, em síntese, que possui uma conta corrente no Banco Santander e que, no dia 27/07/2006, o seu genitor (Sérgio Bohn) efetuou um depósito em sua conta no valor de R\$ 1.570,00, por meio de DOC. No entanto, a ré estornou a referida transferência em razão de não ter constado o nome do destinatário no DOC. Sustenta que a CEF não poderia ter realizado o estorno, já que havia sido fornecido o número do CPF do destinatário. Ademais, tal fato ainda ensejou a devolução de 02 cheques, o que provocou a inclusão de seu nome nos cadastros de cheques sem fundos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17). Tutela antecipada deferida às fls. 19/20. A CEF informou a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada deferida, tendo em vista que não foi a responsável pela inclusão do nome do autor no Cadastro de cheques sem Fundos. Afirmou que a inclusão foi realizada pelo banco destinatário (Banco Santander), onde o autor detém a conta corrente, origem do registro (fls. 35/36). Na contestação (fls. 41/49), a ré alega a ilegitimidade de parte e, no mérito, a falta de responsabilidade pelo evento. A produção da prova testemunhal foi indeferida, não tendo sido colacionadas outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiro, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante. No caso em comento, sustenta o autor que a CEF é a responsável pela devolução de cheques por ausência de fundos, o que gerou a inserção do seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Isto porque seu genitor, cliente da ré, efetuou em tempo hábil um DOC transferindo valores para sua conta no Banco Santander, o qual não chegou a ser concretizado por culpa exclusiva da CEF. Assim, presente a legitimidade passiva da ré, pois a relação jurídica descrita na inicial lhe imputa fatos, os quais terão sua pertinência e veracidade verificados no enfrentamento do mérito da ação. Passo a examinar o mérito da ação. Os Bancos são instituições que tem sua atuação disciplinada por circulares do Banco Central do Brasil, não podendo delas se afastar. A Carta-circular do BACEN nº 3.173/2005 divulgou e disciplinou procedimentos relativos a instrumentos de pagamento, à liquidação interbancária de cheques e de bloquetes de cobrança e à Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis - Compe, sendo que no seu Anexo I diz respeito ao Documento de Crédito (DOC). No item seu item 5 há previsão das informações que devem constar no DOC. Confira-se o teor da regra: 5 - As seguintes informações devem constar no DOC: (Cta- Circ 3173 1) a) código das instituições financeiras remetente e destinatária; (Cta- Circ 3173 1) b) código da agência do cliente remetente e da agência do cliente destinatário; (Cta- Circ 3173 1) c) número da conta-corrente do cliente remetente, se correntista, e da conta-corrente do cliente destinatário; (Cta- Circ 3173 1) (NR) d) nome do cliente remetente e do cliente destinatário; (Cta- Circ 3173 1) e) CPF/CNPJ do cliente remetente e do cliente destinatário; (Cta- Circ 3173 1) f) valor da transferência; e (Cta- Circ 3173 1) g) finalidade da transferência. (Cta- Circ 3173 1) Assim, o nome do cliente destinatário é requisito obrigatório no preenchimento do DOC, sendo de inteira responsabilidade do cliente remetente o correto preenchimento do documento, conforme previsão 6 da Circular citada. Além disso, a mesma circular prevê no seu item 11, nº 57, como motivo para retorno da transferência feita por DOC a divergência ou não preenchimento de informação obrigatória. No caso dos autos, observo que o documento de fl. 11 revela que o cliente remetente do DOC não o preencheu de maneira correta, visto que deixou de informar o nome do cliente destinatário. Portanto, a recusa do documento pela CEF ou pelo Banco Santander está de acordo com as determinações do Banco Central e, portanto, não merece qualquer censura. Assim, a Ré não deu causa ao dano alegado pelo autor e não tem qualquer responsabilidade pela não concretização da transferência do valor de R\$ 1.577,00 reais para sua conta, bem como pelos danos morais e materiais alegados. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, esses no montante correspondente a dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0002121-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002121-0) - ELIANE DOMINGUES CORTES X FABIANA DOMINGUES CORTES SAKUMA X MICHELE DOMINGUES CORTES NUNES X SHERLA DOMINGUES CORTES X REGIANE DOMINGUES CORTES CASSIANO PEREIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000602-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000602-0) - ELY SOARES DO NASCIMENTO(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte ré para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0000007-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000007-0) - SILVIA GOMES FERNANDES(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0000508-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000508-0) - EXPEDITO DOS SANTOS X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUIZ DE CASTRO FORTES(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA PROFERIDA EM 08/03/2012: Trata-se de execução de sentença, promovida pelos autores JOSÉ LUIZ DE CASTRO FORTES e WALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, cuja sentença condenou a CEF a pagar juros progressivos nos termos da Lei n.º 5.705/71, de 21.09.71 (fls. 92/96). Decido. Consoante restou assinalado no título judicial, a prescrição é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito para pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Em razão desse entendimento, foi julgado o mérito da ação. Nos termos da fundamentação, tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, ou aquele que optou de forma retroativa (Lei n.º 5.958/73), desde que o vínculo de emprego fosse também anterior a edição da Lei n.º 5.705/71. Quanto ao autor José Luiz de Castro Fortes, os documentos às fls. 09/13 demonstram que ele não permaneceu na mesma empresa, cujo vínculo é anterior a 22 de setembro de 1971, por mais de três anos (fl. 11 verso), de maneira que não atingiu

o tempo mínimo para a contagem da taxa progressiva, restando inexigível o título judicial. De outra parte, o autor, optante do FGTS, Waldomiro do Espírito Santo manteve vínculo de emprego na empresa Willys Overland do Brasil S.A (Ford do Brasil S.A) no período de 18.07.67 a 30.06.76 (fl. 45). Portanto, permaneceu no mesmo vínculo de emprego, que foi iniciado antes de 22.09.71, por mais de três anos, ensejando-lhe direito à progressividade de juros. Ocorre que a ação foi ajuizada em 09.02.2009, estando prescritas as parcelas constituídas antes 09.02.1979 (trinta anos que antecederam à propositura da ação). Considerando que o vínculo que deu ensejo ao direito reconhecido cessou em 30.06.76, inexistindo direito a partir daí à progressividade de juros, as parcelas vencidas de juros, relativas ao vínculo de 18.07.67 a 30.06.76, foram atingidas pelo decurso do prazo prescricional. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Néelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Néelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001531-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001531-0) - ALBINO TORRES (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza infringente dos presentes embargos de declaração, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a ré manifeste-se sobre o alegado. Sem prejuízo, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como pela necessidade de análise do processo administrativo para julgamento dos embargos, determino que o INSS traga aos autos cópias dos PAs referente ao NB 42/138.762.189-8 e 42/138.315.294-0. Com a juntada, dê-se vista às partes e após conclusos. Requisite-se a Secretaria por e-mail. Int.

0001814-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001814-1) - FRANCISCO ALVES PINTO (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Chamo o feito à ordem. Com fundamento no art. 296, reconsidero a decisão de fl. 65, tendo em vista que em consulta ao CNIS (fl. 81) foi possível verificar que o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita porque não constam remunerações desde março/2012 (único recolhimento neste ano). Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por empregado público com o fito de obter provimento jurisdicional declaratório do direito à readmissão ao quadro funcional do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Primeiramente, destaco que o INPE é Órgão público do Poder Executivo Federal, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, estando legitimado para compor o polo passivo da ação a União Federal. De outra parte, o vínculo jurídico entre o autor e o INPE não é de natureza estatutária, tendo sido contratado no regime da CLT, conforme se depreende da cópia da CTPS à fl. 14. Nesse passo, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria veiculada (ação oriunda de relação de trabalho), considerando o disposto no artigo 114, I, da CF/88 que fixou a competência à Justiça do Trabalho. Ressalte-se que a incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, em razão de preservar interesse da mesma ordem, pode e deve ser conhecida de ofício. E, tendo em vista a nulidade reconhecida, as decisões proferidas não tem o condão de produzir qualquer efeito legal, por inexistentes. Encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho com baixa na distribuição. Int.

0003268-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003268-0) - CLARO CESAR CLARO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CLARO CÉSAR CLARO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a

parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 07/12) foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). Previsão afastada em relação aos autos n.º 2006.63.01.064632-9 (fl. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 23/47), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. Intimado para juntar mais documentos, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (fls. 49/50). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano,

mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.CLARO CÉSAR CLARO não comprovou possuir os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois, embora tenha comprovado, à fl. 120, vínculo empregatício com a Estrada de Ferro Campos do Jordão por prazo suficiente para a progressividade de juros, não demonstrou documentalmente a data da opção ao regime do FGTS.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0004593-08.2009.403.6121 (2009.61.21.004593-4) - ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001359-81.2010.403.6121 - VALTER DE SOUZA COSTA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino que a parte autora manifeste-se sobre as informações prestadas pelo INSS, relativas ao indeferimento da aposentadoria por invalidez (fls. 32/38), devendo esclarecer se persiste o interesse de agir na presente demanda. Int.

0001360-66.2010.403.6121 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas cabíveis, no prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0003113-58.2010.403.6121 - DARIO MOZER SILVESTRE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade de justiça. O rendimento mensal do autor não é o mencionado pelo INSS. Isto porque, dos documentos juntados, consta o pagamento do 13.º salário, o que não pode ser considerado para fim de apuração do seu rendimento costumeiro. Além disso, observo que o autor tem 6 empréstimos

consignados, o que revela a fragilidade de sua situação financeira.Int.

0003905-12.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a d. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 230), dê-se prosseguimento ao feito, com a citação da União Federal. Int.

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 331/339), devendo ser atendido o limite estabelecido no parágrafo único do art. 407 do CPC.Quanto aos requerimentos do INSS à fl. 341:1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas;2) Indefiro, por ora, a expedição de Ofício à Receita Federal (item 1), devendo o autor trazer aos autos cópia das declarações mencionadas e não sendo possível a apresentação em Juízo, justificar o motivo da impossibilidade;3) Indefiro a expedição de Ofício ao Ministério Público Federal. Essa providência deve ser realizada administrativamente pela autarquia após a constituição definitiva do crédito tributário, precedida de Processo Administrativo Fiscal. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, venham-me os autos para designar data para realização de audiência e apreciar o item 2 de fl. 341 verso.Int.

0001152-48.2011.403.6121 - LUIZ CESAR COSTA REGES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 50, visto que os documentos que instruem os autos não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 48, verso, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001205-29.2011.403.6121 - JOSE ESTEVAM FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 73 PARA A CEF: Considerando que o autor aceitou à fl. 71 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 65/68, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001400-14.2011.403.6121 - WLADEMIR BORGES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre a petição juntada

0001837-55.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 42/43 PARA A CEF: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17).Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua

contestação alega falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Considerando que o autor optou pelo regime do FGTS em 02.01.1967 e que o período com vínculo iniciado em 25.04.66, o qual em tese geraria direito à progressividade da taxa de juros, findou-se em 01.06.79, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2011, estão prescritas todas as diferenças de juros pleiteados (anteriores a 01.06.79), ou seja, estão prescritas as diferenças de juros anteriores a 31.05.1981. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando prescritas parcelas de juros progressivos anteriores a 31.05.1981, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados

0002700-11.2011.403.6121 - NEI SANTOS MOREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte autora documentos que demonstrem os vínculos empregatícios e os respectivos períodos de permanência do titular da conta ou extratos do FGTS a fim de comprovar o direito à progressividade da taxa de juros e à atualização monetária do saldo vinculado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003010-17.2011.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SCHMIDT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o E. TRF da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, deferiu a gratuidade da justiça, cumpra a Secretaria a parte final do despacho à fl. 71. Decorrido o prazo para resposta, venham-me os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, CPC.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003222-58.2012.403.6103 - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária

de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA EX OFFICIO. 1. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, art. 87). 2. Não cabe ao Magistrado suscitado - que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jequié/BA, ao fundamento de que o Réu tem domicílio em município que se encontra sob jurisdição daquela subseccional -, declarar, de ofício, sua incompetência, por se tratar, na espécie, de competência relativa (territorial), a qual só pode ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112). 3. Aplicação, na espécie, da Súmula n.º 33 do egrégio STJ. 4. Conflito julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado, da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA. (TRF/1.ª REGIÃO, CC, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF131/01/2012, p. 30) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA TERRITORIAL E RELATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, nos autos da ação ordinária pela ECT contra J. B. DE LIMA & CIA LTDA. 2. Estabelece o 1º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, de forma que a norma não se aplica à hipótese dos autos, em que a ação foi ajuizada por empresa pública federal. Precedentes. 3. A ação foi ajuizada quando já instalada a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, sendo portanto irrelevante a invocação, pelo Juízo suscitante vedação à redistribuição de processos constante do Provimento n.º 191, de 07.12.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Ainda que se cogite de eventual incompetência do Juízo suscitado, esta seria de natureza territorial, e portanto relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de arguição da parte, por meio de exceção, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 23 deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (TRF/3.ª REGIÃO, CC 00289973220044030000, rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 04/08/2009, p. 5) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado. 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes e se prorroga caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. Arts. 112 e 114 do CPC, Súm. 33 do STJ e jurisprudência desta Corte. (TRF/4.ª REGIÃO, CC 200904000423947, rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, D.E. 26/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 E 114 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pela 7ª Vara Federal de Sergipe - Estância, sendo o juízo suscitado a 6ª Vara Federal de Sergipe - Itabaiana, em ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade, em que figura como autora Maria Enedina Alves Santos. 2. Independentemente da abrangência da jurisdição das referidas Varas Federais sobre o município em questão, como a hipótese trata de competência da espécie territorial, inserida no gênero relativa, e não tendo sido arguida a incompetência pela via de exceção, conforme exigido pelo art. 112 do Código de Processo, ocorre o fenômeno da prorrogação. 3. Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 6ª Vara Federal de Sergipe - Itabaiana). (TRF/5.ª REGIÃO, CC 00051803520114050000, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 13/06/2011, p. 118) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int. DESPACHO DE FL. 83: Em atendimento a determinação de fl. 82, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encaminhem-se os autos ao Juízo Suscitado, ou seja, Juízo Federal da 1.ª Vara de São José dos Campos, com urgência.

0000392-65.2012.403.6121 - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação retro, apresente a parte interessada, subscritora da petição, cópia integral da petição protocolizada sob n.º 201221000005899-1/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação e apresentação da cópia, dê-se prosseguimento ao feito no estado em que os autos se encontram. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000490-50.2012.403.6121 - AMANDA APARECIDA GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPCIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora filiou-se à Previdência Social em 16/11/1967, consoante demonstra o documento de fl. 21 . Ademais, a autora nasceu em 10/07/1949 (fl. 16) e, portanto, no ano de 2009 completou a idade de 60 anos. Assim, ela havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de mais de 168 contribuições (fl. 16), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito:Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNota:Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço.Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios .Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA, NIT 1.233.927.648-0, a partir da ciência da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 149.928.399-4. Após a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001329-75.2012.403.6121 - LUIZA RODRIGUES MANZIOLI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora, para apresentação de alegações finais.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001378-19.2012.403.6121 - EDMIR GOMES DUARTE(SP272707 - MARCIA ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual é o motivo da suspensão do número do CPF do autor e qual o trâmite para que este seja restabelecido.Outrossim, mantenho a determinação de fl. 49, isto é, deve o requerente providenciar a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.Com a

juntada das informações advindas da Receita Federal, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com os extratos do Sistema CNIS juntados às fls. 42/43, verifico que houve a cessação dos descontos do empréstimo consignado referente ao contrato n. 254081110000610900. Assim, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, ao invés da BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ - BAVEX.Tendo em vista a ausência de elementos e com base no princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação.Cite-se. Int.

0001592-10.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita,Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo NB 151.679.676-1. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos mencionados à fl. 86.Cite-se. Int.

0001683-03.2012.403.6121 - BENTO VASCONCELLOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os gastos relatados pela parte autora referem-se a despesas ordinárias, como água, luz e telefone celular, impassíveis de configurar situação que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Frise-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição que supera o limite de isenção de imposto de renda e corresponde a aproximadamente 3,5 salários mínimos. Assim sendo, mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, consoante despacho de fl. 29, e determino o imediato recolhimento das custas judiciais no prazo de cinco dias, sob pena de resolução do feito sem resolução de mérito e baixa na distribuição. Int.

0001719-45.2012.403.6121 - JOAO BNEDITO DE MELO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 96 por seus próprios fundamentos.Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Int.

0002001-83.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que houve observância ao estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, no que tange à execução extrajudicial pela CEF, bem como não foi verificada ofensa ao contrato quanto ao reajuste das prestações e houve redução do valor das prestações no decorrer do contrato em razão do sistema de amortização SACRE, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002190-61.2012.403.6121 - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o requerido na decisão de fl.31/32, no prazo último de 5 dias

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO

MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com fulcro no princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno das contestações.Citem-se.Int.

0002958-84.2012.403.6121 - REGINA CERIS FIORAVANTI SILVA(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA CHAFFIM X MARISA MARTINE MACHADO

Promova a parte autora a juntada de cópias da petição inicial para possibilitar todas as citações necessárias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DA GLORIA OLIVEIRA CHAFFIM e MARISA MARTINE MACHADO no pólo passivo.

0003008-13.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por PAULO ROBERTO CAMARGO em face do INSS, objetivando que esta proceda à imediata revisão do seu benefício previdenciário NB 143.424.489-7, considerando os valores de salários dos períodos de 10/07/1989 a 15/01/1996 e de 15/01/1996 a 28/02/2002, conforme as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e as anotações em sua CTPS.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 43).Emenda da inicial às fls. 45/119.Recebo a emenda da inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e a juntada da cópia do processo administrativo que concedeu o benefício aposentadoria e o de revisão da sua renda mensal. Cite-se.Intime-se o autor e oficie-se ao INSS requerendo cópia dos processos administrativos.

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante requer a implantação do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Magno de Lemos Mota, em 23/07/2008.Como é cediço, o benefício de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o falecido, II) a existência de um vínculo jurídico entre o falecido mantenedor do dependente e a instituição de previdência, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.Outrossim, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo essa dependência presumida para aqueles elencados em seu inciso I, quais sejam, cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, devendo, contudo, para os demais ser devidamente comprovada.In casu, verifico que há prova material a demonstrar a condição de segurado da Previdência Social do de cujus na data do óbito, ocorrido em 23/07/2008 (fl. 08).Observo que, consoante informações do Sistema CNIS (fl. 21), a última contribuição ao RGPS realizada pelo de cujus foi em junho/2005.Outrossim, observo que o segurado foi preso, razão pela qual a autora passou a receber o benefício de auxílio-reclusão, com cessação em 01/09/2007 (fl. 15).Com efeito, verifico que não perdeu o de cujus sua qualidade de segurado da previdência social, uma vez que seu falecimento (23/07/2008) ocorreu no período de graça, conforme dispõe o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso..Desta feita, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja implementado o benefício de pensão por morte à autora ALAYDE BALBINA DA CONCEIÇÃO MOTA (NIT 1.137.451.508-0), a partir da ciência da presente decisão.Traga o INSS cópia do procedimento administrativo NB 148.007.435-7.Cite-se. Int.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003165-83.2012.403.6121 - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVERTON VIEIRA CAETANO e GILMARA DA SILVA CAETANO, devidamente nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, o enquadramento no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como o reconhecimento da nulidade das cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, que são incompatíveis com o referido programa, em especial o item D4 - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DE R\$ 140.000,00 para que passe a constar R\$ 129.000,00 (valor que deverá prevalecer para avaliação) e D7 - TAXA DE JUROS (%) AO ANO NOMINAL E EFETIVA, para constar 7,660% ou outro índice mais favorável, COM A REDUÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS PARA 199, considerando os valores já pagos. Sustentam os autores, em síntese, que apesar de terem adquirido o imóvel descrito na inicial pelo valor de R\$ 129.000,00, não preencheram os requisitos para participarem do Programa Minha Casa Minha Vida (que exige que o valor do imóvel seja de até R\$ 130.000,00), tendo em que vista que a avaliação realizada pelo engenheiro credenciado foi no importe de R\$ 140.000,00. Alegam que a referida avaliação não condiz com o preço do imóvel. Ademais, a avaliação do imóvel vizinho do mesmo padrão (casa 04), realizada no dia 16/01/2012, foi de R\$ 129.000,00. Por fim, aduzem que foi imposto aos requerentes a aquisição de título de capitalização no valor de R\$ 1.000,00 (venda casada). É a síntese do essencial. DECIDO. Pelas provas existentes no processo não é possível conceder o pedido de tutela antecipada. Somente após a produção de provas e juntada de documentos pelas partes será possível verificar se houve falha na avaliação realizada pelo engenheiro da CEF no imóvel do autor, bem como se o autor recebeu tratamento não isonômico. Para tanto, é preciso verificar e comparar a avaliação realizada no imóvel do autor e do alegado vizinho que obteve o financiamento imobiliário pelo Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a observar as datas em que foram feitas as avaliações, possível alteração no mercado imobiliário no período, metragem dos imóveis, posição e acabamentos dos mesmos. Seria precipitado na presente fase processual concluir que a negativa da CEF em incluir no autor no referido programa não foi correta. A questão envolvendo suposta venda casada também merece análise em outro momento processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF.Int. a parte autora para que informe os dados do referido vizinho e, se possível, junte aos autos cópia do contrato de financiamento celebrado por ele, para que este juízo possa solicitar agente financeiro cópia do processo administrativo.

0003211-72.2012.403.6121 - LUIZ CEZAR FERNANDES BASTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 30 demonstra que o demandante auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, poderá o autor juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora à fl. 35, cite-se.Int.

0003212-57.2012.403.6121 - FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 31 demonstra que o demandante auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, poderá o autor juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora à fl. 33, cite-se.Int.

0003238-55.2012.403.6121 - HAMILTON DUTRA GOMES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor, segurado do RGPS, objetiva indenização por danos morais, em razão de sofrer maus tratos decorrentes da agressividade aplicada em perícia realizada por médico do INSS. Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de

forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autor à emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Deve, portanto, narrar detalhadamente a ocorrência dos fatos, mencionando datas e horários, bem como informando o nome do outro segurado da Previdência Social que também sofreu constrangimentos semelhantes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Para a Caixa Econômica Federal a mutuária era Lisa Santos Bonani, a qual estava inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário, portanto, não se mostra incorreta a realização de leilão imobiliário para venda do bem a terceiros. Nesse ponto, observo que a parte autora afirmou que não realizou o financiamento em seu nome porque ele foi negado pela CEF, em razão da não comprovação de renda suficiente. Daí a opção para que terceiro, no caso Lisa, financiasse o imóvel junto a CEF. Desse modo, ao que tudo indica, a Caixa foi usada e nada contribuiu para a situação atual da parte autora. A relação jurídica existente entre a requerente e Lisa Santos Bonani já faz parte de ação própria perante a Justiça Estadual e lá deve ser discutida e resolvida. Assim, determino que o demandante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: - excluir o pedido constante no item b, já que não detém legitimidade para defender os interesses da Companhia Província de Crédito Imobiliário; - excluir o pedido constante no item c, visto que não aplicável a SSN Empreendimento e Participações S.A., bem como se trata de consequência natural da anulação do leilão; - excluir o pedido constante no item c, pois tal questão deve ser objeto de ação própria perante o Juízo Competente (Justiça Estadual). Por fim, apresente declaração de pobreza para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a continuação de suas atividades como franqueada da agência dos correios, mantendo-se o referido contrato, bem como determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato ou omissão que gere a interrupção, suspensão, extinção ou rescisão do contrato. Sustenta a parte autora, em síntese, que mantém contrato de franquia com os Correios desde o ano de 1992 e que foi vencedora do último certame licitatório, bem como assinou o contrato administrativo correspondente. Informa que o referido contrato e o edital de licitação traziam as exigências de reforma do prédio, de aquisição de equipamentos, de contratações de funcionários e de outras adequações. Aduz que durante a reforma do prédio foi verificado que um mezanino existente no local não poderia ser removido sob pena de abalar a estrutura do edifício e provocar a sua queda. Alega que para conciliar as exigências administrativas e não abalar a estrutura do prédio optou por aprofundar o piso, o que possibilitou um pé direito de 2,30 m na região do mezanino, sendo que no restante do prédio o pé direito atinge 3m. Informa que o engenheiro da ré, em vistoria no local, apresentou parecer contrário ao atendimento das exigências administrativas, pois entendeu que a distância entre o piso térreo da agência e o teto sob o mezanino deveria corresponder a 2,50m. Todavia, afirma que o edital previa a altura de 2,30m sob elementos estruturais, bem como no caso de existir vigas ou elementos estruturais no teto, a distância livre da face inferior deste elemento até o piso deve ser, no mínimo, de 2,10m. Além disso, sustenta que o parecer do engenheiro da ré encontra vício, pois o edital não diferencia elementos estruturais em principais e conjugados, como feito pelo referido profissional. Por fim, sustenta que interpôs recurso administrativo da decisão que determinou a rescisão do contrato, cujo resultado foi negativo. Que desta decisão interpôs novo recurso, o qual erroneamente não foi recebido no efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiro, autorizo o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias depois do término da greve na Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, observo que da decisão administrativa proferida no primeiro recurso administrativo constou que a parte autora poderia recorrer da decisão no prazo de 10 dias, bem como que o recurso seria recebido no efeito suspensivo (fls. 47/49). A parte autora observou o prazo recursal, já que notificada da decisão no dia 24/07/2012 (fl. 49), interpôs recurso administrativo no dia 31/07/2012 (fl. 51 e vº). Contudo, o referido recurso não foi recebido no seu efeito suspensivo (fl. 63), o que acabou por manter a decisão questionada, tendo sido a parte autora notificada da rescisão do contrato de franquia a partir de 30/09/2012 (fl. 27). Nesse ponto, pelos elementos contidos nos autos, há falha na condução do procedimento administrativo pela ré, visto que o recurso apresentado deveria ter sido recebido no seu efeito suspensivo e, conseqüentemente, não rescindido o contrato e nem determinado o encerramento das atividades da autora no dia 30 de setembro. Além disso, conquanto não se possa afirmar que o parecer técnico do engenheiro da ré esteja equivocado, o que dependerá de prova pericial ou concordância da ré com o parecer do engenheiro do prédio, é certo que há nos autos prova de que o mezanino existente no local é estrutural (fl. 65). No mais, a parte autora fez

reforma no local para atingir altura de 2,30m entre o referido mezanino e o piso, atendendo a exigência de altura mínima de 2,10m exigida para o caso de vigas ou elementos estruturais, conforme se verifica no item 2.3, II, alínea a, que assim prevê:II. Pé-direito - o pé-direito do imóvel deve observar o Código de Obras local, garantida a altura mínima de 2,50m.a) Caso existam vigas ou elementos estruturais no teto, a distância livre da face inferior deste elemento até o piso deve ser, no mínimo, de 2,10m. Assim, nessa fase de cognição superficial, entendo que o estabelecimento da parte autora está de acordo com as exigências do certame licitatório e do contrato administrativo de franquias, devendo ser garantida a continuidade do contrato no curso da presente ação ou até decisão ulterior em sentido contrário. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a execução do contrato administrativo e a continuação das atividades da autora como franqueada da agência dos correios, bem como determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ação ou omissão que gere a interrupção, suspensão, extinção ou rescisão do contrato. Cite-se. Oficie-se a ré, com urgência, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão.Int.

0003344-17.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003685-4)) AFFONSO CELSO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

1) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 176 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor em epígrafe.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.2) Retifique o demandante o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé.2) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a mera discussão judicial da exigibilidade do débito fiscal por anulatória não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, menos ainda, impõe o sobrestamento de execução fiscal ajuizada, salvo no caso de ter sido depositado o valor executado.Neste sentido a jurisprudência consolidada:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AGREsp 774180, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 29/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional apostado no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória). IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 2006.03.00010123-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 17/06/2008)Regularizados os autos (com o recolhimento das custas e retificação do polo passivo), cite-se.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003346-84.2012.403.6121 - MILTON ONDEI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 -

MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por HATSUE ISHII em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela antecipada pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora obteve a aposentadoria em 27.10.1997 (fl. 71) e requereu, em 28.09.2012, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o demandante não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 70 demonstra que o autor não auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003359-83.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 46 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar o procedimento administrativo, se entender necessário. I.

0003389-21.2012.403.6121 - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO, devidamente qualificado e representado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segurado e desde que este não

esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC, está ligado à renda do segurado preso. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação. No entanto, à época da prisão do segurado, este não possuía salário de contribuição, nos termos do 1.º do art. 116 do Decreto 3048/99. Assim, é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão ao demandante, conforme decidido na ementa abaixo transcrita e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, ex vi da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente. - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada. - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que deu-se interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido. (AMS 200961220009938, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão ao autor KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO (CPF 443.002.058-25), representado por sua avó materna MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA (CPF 279076738-60), a partir da data da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se. Int. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0003430-85.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003437-77.2012.403.6121 - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado documentos pertinentes, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 55 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do

valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int. Regularizados, cite-se.

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003473-22.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO RUFINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.

0003770-29.2012.403.6121 - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 24 demonstra que a parte autora percebe remuneração acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

0003800-64.2012.403.6121 - ANANIAS DE FREITAS ANDRE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANANIAS DE FREITAS ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial

o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I. Providencie o INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo NB 160.101.866-2, devendo a Secretaria expedir ofício ou e-mail para tal fim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-13.2012.403.6121 - SUELI APARECIDA DO CARMO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidiu o TRF 3ª Região, havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, observo que caberia ao INSS, ao implantar o benefício de pensão por morte a favor da autora, cessar automaticamente o benefício assistencial por ela também percebido, já que possui sistema eficaz para consulta e condições operacionais para tanto. Portanto, há nos autos indicativos de que a autora recebeu os benefícios de boa-fé, o que impõe medida para proteção imediata de seus direitos. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS se abstenha de cobrar da autora os valores recebidos pela autora SUELI APARECIDA DO CARMO (NIT 1703238521-2) em razão de cumulação indevida dos benefícios Pensão por morte (NB 1584530267) e LOAS (047.953.272-9). Cite-se. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002551-78.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Autue-se em apenso aos autos principais. II - Vista ao excepto para manifestação. III - Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER (SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Diante da manifestação de fls. 417/718, no sentido de que o crédito hipotecário objeto desta ação foi cedido pela Delfin à Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o Auto de Adjudicação em favor da Delfin (fl. 360). A questão suscitada pelo executado às fls. 367/368 relativamente à cobertura da dívida pelo FCVS não é cabível nesta fase processual. Considerando que não houve licitantes à praça única, defiro o requerimento da credora hipotecária CEF e adjudico a esta exequente o imóvel hipotecário, consoante dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 5741/71, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Outrossim, é lícito ao executado remir o imóvel, desde que deposite em juízo, até a assinatura do auto, a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais custas e honorários advocatícios; caso em que convalerá o contrato hipotecário. Depois de certificada a ausência de manifestação dos executados, lavre-se auto de adjudicação em 48 horas, bem como expeça-se mandado para desocupação do imóvel em dez dias, tendo em vista que neste não é o executado que reside (artigo 4.º, 1.º, da Lei n.º 5.741/71), com a subsequente integração da CEF na posse do bem. Desde já defiro ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3) - HELENE ABIB (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-89.2002.403.6121 (2002.61.21.001881-0) - MARIA ALICE XAVIER(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X MARIA ALICE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Realmente foi juntado, à fl 35, substabelecimento ao Dr. Rogério do Amaral COM reservas de iguais poderes ao subscritor, em que pese constar equivocadamente o nome de pessoa estranha aos autos como outorgante da procuração original. Em nenhum momento houve comunicação a este Juízo de destituição ou renúncia do primeiro outorgado, Dr. Antonio Carlos de Carvalho Chaves. Assim, a Secretaria não incorreu em erro ao expedir RPV para advogado legalmente constituído nos autos, mormente quando não há qualquer observação neste sentido. De outra feita, a Requisição de Pequeno Valor foi expedida diretamente em nome da autora Maria Alice Xavier (fl. 164), cabendo à mesma efetuar o levantamento do montante depositado, não havendo desta forma que se falar em comprovação do pagamento ao demais herdeiros por parte do causídico Dr. Antonio Carlos. Ademais, os pedidos referidos nos itens a) e c) da petição de fls. 180/181 também não podem prosperar, uma vez que atinentes a direitos individuais dos senhores advogados, que devem ser deduzidos em ação autônoma. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0006696-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006696-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0001139-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001139-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Em face do lapso temporal de corrido entre a primeira constrição e a data de hoje, reitere-se a penhora pelo sistema BacenJud. Na eventualidade de restar infrutífera a tentativa, expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido à fl. 138.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0000402-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000402-5) - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0002116-80.2007.403.6121 (2007.61.21.002116-7) - WANDERLEY GUIDI(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WANDERLEY GUIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0002119-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002119-2) - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0002162-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002162-3) - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAZ DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0002243-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002243-3) - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0000017-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000017-3) - TATIANE TEODORO DE MOURA(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TATIANE TEODORO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para comparecer à secretaria e agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000653-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada (CEF) para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória

ALVARA JUDICIAL

0003183-07.2012.403.6121 - JULIO FARIA DA QUINTA(SP111331 - JAIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, promovido pelo cônjuge e pensionista Sr. Júlio Faria da Quinta, para levantamento de saldo em conta poupança de titularidade de Sra. Margarida Carracena da Quinta. Argumenta que sua esposa falecida (óbito em 18.06.2011) deixou como bem o saldo em caderneta de poupança na CEF, na qual foi informado da necessidade deste feito para o levantamento (fl. 16). É o breve relato. Decido. No caso em tela, pedido de levantamento de saldo de caderneta de poupança de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, o art. 2.º da Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o levantamento de saldo de conta de caderneta de poupança, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, pelos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Desse modo, correta a CEF ao exigir a intervenção judicial por meio de Alvará Judicial, tendo o requerente comprovado o requerimento perante a instituição financeira (fl. 16). Ocorre que, cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, são as jurisprudências análogas ao caso vertente, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ.1. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré,

assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária.II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça.III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina.(STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35).Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

Expediente Nº 1920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
ALINE DA COSTA PRADO

I - Manifeste-se a CEF sobre a Certidão Negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003227-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito- Veículos assinado pela ré para aquisição de veículo CHEVROLET CELTA LIFE, ano/modelo 2008/2009, cor PRATA, chassi 9BGRZ08909G212786, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 15).Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 15/18.Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida.(AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuassem a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal.3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida.(AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.)Diante do exposto, defiro a busca e apreensão do veículo CHEVROLET CELTA LIFE, ano/modelo 2008/2009, cor PRATA, chassi 9BGRZ08909G212786, nos moldes

pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

0003228-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito- Veículos assinado pelo réu para aquisição de veículo YAMAHA/YG 250, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, chassi 9C6KG0460C0041695, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 15). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 15/18. Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida. (AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuasse a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Diante do exposto, defiro a busca e apreensão do veículo YAMAHA/YG, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C6KG0460C0041695, nos moldes pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

0003229-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRINER FELIPE SILVA ROCHA

Compulsando os autos, verifico que se trata de Contrato de Abertura de Crédito- Veículos assinado pelo réu para aquisição de veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1680BR532700, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor do PAN AMERICANO (cujo crédito foi cedido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fl. 13). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do 2.º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 13/19. Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela legislação e jurisprudência pátrias, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nesse caso, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c/c art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apelação provida. (AC 9905313338, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::918 - Nº::102.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuasse a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.) Diante do exposto, defiro a busca e apreensão do veículo HONDA CG, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2KC1680BR532700, nos moldes pretendido pela requerente na inicial. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se. No prazo de cinco dias a contar da execução da liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Poderá, ainda, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

MONITORIA

0000366-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCI DA ROCHA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 134/135). Conforme se verifica da manifestação à fl. 180, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCI DA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001332-11.2004.403.6121 (2004.61.21.001332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MANOEL RICARDO ZANCOPE PERES

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 40/42). Conforme se verifica da manifestação à fl. 70, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL RICARDO ZANCOPE PERES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002082-13.2004.403.6121 (2004.61.21.002082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA X DEMETRIUS DE SOUZA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 52). Conforme se verifica da manifestação à fl. 64, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANNA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA e DEMÉTRIUS DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000887-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X DANIELA SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP030706 - JOAO SIMOES)

Intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA X NANCI DE ALMEIDA IKEDA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 115 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Em vista da informação supra, providencie a ré o correto recolhimento das custas judiciais. II - Recebo a apelação de fls. 74/80 no efeito devolutivo. III - Vista a autora para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP e LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGÉRIO MONTEIRO para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial n.º 09960330030000012105, celebrado em 13/01/2007. Requer a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 26.024,05 (vinte e seis mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 30/05/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/88. Devidamente citado (fl. 139), o requerido opôs embargos às fls. 98/127. Impugnação aos embargos às fls. 149/160. Às fl. 164, foi determinado que a CEF providenciasse a juntada do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial n.º 09960330030000012105 mencionado na petição inicial. Apesar de devidamente intimada, a requerente manteve-se inerte (fl. 167). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos acostados com a petição inicial contêm planilha de evolução da dívida (fls. 07/09), contrato de prestação de serviços para desempenho de função de correspondente bancário (fls. 10/17) e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 18/83). Não consta, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua na extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos. 2. Em se tratando de operação bancária ativa, como empréstimo, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. 3. Insuficiente a juntada de ficha cadastral que contém apenas os dados do correntista, sem constar as cláusulas contratadas, pois necessárias à averiguação da licitude dos encargos cobrados. Precedente da Corte AC 2001.71.00.018384-0/RS. 4. Tendo sido reconhecida a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, mas reconhecida a instauração do contraditório com a apresentação da contestação pelas rés, deve a parte autora suportar o ônus da condenação, em homenagem ao princípio da causalidade, insculpido no art. 20 do CPC. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Corte por atender aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. 6. Apelação da CEF improvida e da parte ré provida. (TRF 4a. Região, AC 200470030009384/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22/11/2006, p. 513) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contêm planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo/Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200551010071989, rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 18/11/2010, p. 289/290) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Magistrado singular converteu a ação de cobrança em ação monitória, conforme as normas do atual Código de Processo Civil. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão acerca dos documentos hábeis que devem fazer parte da inicial de propositura da ação monitória: qual seja o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito. V - Ausente o documento necessário para o prosseguimento da ação monitória, o presente feito deve ser extinto, vez que sua ausência acarreta cerceamento de defesa. VI - O contrato não acompanhou a inicial, o que se encontra juntado aos autos é o demonstrativo de débito, sem a comprovação de que a parte ré firmou o referido contrato. VII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00017686120044036123, rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2012)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no princípio da causalidade (art. 20 do CPC). P. R. I.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Realmente a presente ação tem conexão com a Ação de Procedimento Ordinário de n.º 0002640-72.2010.403.6121, uma vez que têm por objeto o mesmo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Assim, considerando que o valor a ser exigido dos réus neste feito dependerá do julgamento daquela ação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, IV a, do CPC. Certifique-se nos supra mencionados autos. Int.

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NOEMI SILVA X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 52, uma vez que é possível a leitura da certidão do Oficial Justiça: Certifico e dou fé que procedi a citação da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Silva, de todo teor do mandado retro, a qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé, deixando de exarar a sua assinatura. Trata-se de mulher de pele negra, com 72 anos de idade, estatura mediana. Deixei de proceder a citação dos srs. Benedito da Silva por ter sofrido um AVC, não tendo condições para tanto, e de Noemi da Silva por estar impossibilitada durante a visita, por estar em tratamento para um câncer. Assim, requeira a autora as medidas que entender pertinentes ao caso. Int.

0001735-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE LAURINDO

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 47/48 apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

0001741-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KELLY CRISTINA TEODORO PEREIRA

Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 27, a ré não oferecer resposta, pelo que a declaro revel com os efeitos que lhe são próprios (art. 319 do CPC). Indefiro a emenda à inicial, requerida às fls. 31/34, tendo em vista a revelia ora decretada que inadmite a alteração objetiva da demanda, pela singela razão de que ele não será convocado a anuir à alteração, vedado ao autor, conseqüentemente, aproveitar-se da revelia para substituir ou modificar o pedido. Intime-se após venham-me conclusos para sentença.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Tendo em vista o documento à fl. 125 que comprova rendimento líquido mensal da ré inferior a esse valor, defiro a justiça gratuita. Recebo a apelação de fls. 296/316 no duplo efeito de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001933-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO ABRAAO SOUZA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Reconheço erro material na sentença d fl. 104, uma vez que se deixou de condenar o vencido em honorários de sucumbência porque, equivocadamente, se afirmou que a relação processual não foi estabelecida.Ocorre que a relação processual foi validamente estabelecida, tendo sido interpostos embargos monitórios (fls. 70/74) bem como acolhidos.Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para seja incluído o seguinte:Condeno a CEF em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Considerando a presente retificação, é nula a certidão de que houve trânsito em julgado (fl. 106).P. R. I.

0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Em face da manifestação da CEF no sentido de que a dívida objeto desta ação foi liquidada pelo pagamento, manifeste-se o réu se desiste do recurso interposto.Int.

0000275-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SEVERINO TENORIO CAVALCANTE

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada.Int.

0001512-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIVALDO JOSE FRANCISCO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão Negativa de fl. 33 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005952-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ARAMIS SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 97 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000319-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIA GODOY ROUPAS ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 20.672,85

(vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado em outubro de 2011, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 10/03/2009. Juntou documentos pertinentes às fls. 05/20. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 27/34), alegando a preliminar de carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos apresentados não se prestam à tutela monitoria. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 47/56). A requerida manifestou-se às fls. 57/58. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela requerida, pois entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 10/19, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 05/07). Assim, como a autora possui prova escrita do débito, sem força de título executivo, é cabível o ajuizamento da ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do STJ. No entanto, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Verifico que no contrato há previsão expressa da forma como serão calculados os encargos mensais e as consequências do inadimplemento, bem como no demonstrativo de débito ficou claro que sobre o valor da dívida a partir da data do inadimplemento incidiu comissão de permanência. Assim sendo, caberia à parte requerida apontar, nos termos 1.102c, que houve excesso de cobrança por meio de planilha de cálculos e que a requerente não observou as cláusulas contratuais de forma específica, o que não foi realizado, atendo-se tão somente a impugnar a presente monitoria de forma genérica. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de renegociação de dívida n.º 0798-0606-00000014268, no valor de R\$ 20.672,85 (vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado em outubro de 2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0000857-74.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CLAUDIO ADEODATO SILVA TIBURCIO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000866-36.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON CORREA DE LIMA

Em face do extrato extraído do sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, que noticia a inexistência de qualquer distribuição no Fórum de Campos do Jordão em nome do réu da presente ação, comprove a Caixa Econômica Federal a sua distribuição, uma vez que a referida carta foi expedida em abril de 2012. Outrossim, em que pese ser possível a alteração do pedido antes de efetivada a citação do réu, conforme disposto no artigo 264 do CPC, indefiro por ora pedido de inclusão do contrato indicado à fl. 33, uma vez que desacompanhado dos documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Int.

0001268-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO PONTES RIBEIRO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão Negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001276-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FATIMA CLARO SOUSA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 32 verso no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001277-79.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 35 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-81.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Desentranhem-se as petições referentes aos autos principais (fls. 23/26), juntando-os nos respectivos autos. Providencie a Secretaria a intimação da embargada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 22.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3)) ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA)

ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS e PAULO DE OLIVEIRA BARROS opõem a presente exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP. Alegam ser a Subseção Judiciária de Taubaté incompetente para julgar o feito principal, com fundamento na ineficácia da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, razão pela qual o feito deve ser processado na comarca onde residem, haja vista a dificuldade de se defenderem em município distante. Aduz, ainda, que o contrato firmado com a CEF foi assinado em Ubatuba, o que justifica o processamento da presente demanda na Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP. O excepto, embora devidamente intimado, não se manifestou no prazo legal, conforme certidão cartorária (fl. 17). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável pro convenção das partes, as quais podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direito e obrigações. Além disso, prescreve o artigo 112, parágrafo único, do Diploma Processual, que a nulidade de cláusula de eleição de foro pode ser decretada de ofício pelo juiz, quando envolve contrato de adesão, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu. No caso concreto, consta cláusula no contrato objeto da ação principal que o foro competente para dirimir quaisquer questões é o da Justiça Federal neste Estado (fl. 11 dos autos n.º 2007.61.21.001092-3). Ocorre que no domicílio dos excipientes não há Subseção Judiciária da Justiça Federal, a qual detém competência absoluta para processar e julgar as causas em que empresa pública federal figurar como autora, ré, assistente ou oponente, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal. Referida norma constitucional prevalece sobre as citadas disposições legais contidas no CPC, pois a Justiça Estadual é órgão absolutamente incompetente para causas envolvendo a Caixa Econômica Federal. Portanto, a causa em questão - monitoria ajuizada pela CEF - deve ser processada perante a Justiça Federal, além do que não se encontra compreendida dentre as hipóteses de competência delegada, prevista no artigo 109, 3.º, da CF/88. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 1.213 DO CPC E 42, 1º, DA LEI 5.010/66. A Justiça Federal é a competente para o julgamento de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do valor da causa. O cumprimento de carta precatória para citação e intimação da ré, onde não há sede da justiça federal, deve ser efetivado pela Justiça Estadual, conforme autorização dos arts. 1.213 do CPC e 42, 1º, da Lei 5.010/66. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Estadual, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal. (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência. Após o decurso do prazo para eventual recurso, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO X WAGNER SANTANNA(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Desentranhe-se a petição de fls. 104/105 para que seja juntada aos autos dos Embargos n.º 000500-36.2008.403.6121 para que neles seja executada a condenação dos honorários de sucumbência devidos pela Caixa Econômica Federal. O pedido de desistência desta ação de Execução é impertinente, haja vista que a sentença proferida nos Embargos concluiu pela inexigibilidade do título, determinando a extinção do processo de execução com fulcro nos artigos 267, VI e 618, I, do CPC, com trânsito em julgado certificado (traslado à fl. 97).

0003934-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RR CUNHA TINTAS

ME X BRUNA ERIKA DA SILVA CUNHA X RAFAEL RAMOS CUNHA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0003940-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003940-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G E S CONFECÇÕES LTDA ME X SANDRA MARIA BATISTA PINTO

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0002085-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X EDER DE BONA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão Negativa de fl. 38 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004485-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D H R SERVIÇOS MÉDICOS LTDA X DECIO HENRIQUE ROCHA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA)

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 44 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUIVA X MARCIA BASSINI(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 59/67 e certidão de fl. 54 verso. Int.

0001749-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL CRISTINA BAZZO - ME X ISABEL CRISTINA BAZZO

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0000230-16.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON CESAR DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão Negativa de fl. 40 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000454-42.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE HONORATO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 30 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000808-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão Negativa de fl. 73 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000324-18.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a Certidão Negativa de fl. 82 no prazo de 60 (sessenta) dias. II -

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001271-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOMES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão Negativa de fl. 38 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003358-98.2012.403.6121 - ROSSEVELT LEMES DE SOUZA(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o requerente à emenda da inicial, a fim de comprovar a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, para que seja caracterizado o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão Negativa de fl. 44 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002024-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002024-1) - ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA SANTOS CABRAL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Esclareça a ré a petição de fls. 105/106 tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003067-69.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora objetiva a imediata cessação (ou redução do percentual para 5%) dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 536.297.901-5.Sustenta o requerente, em síntese, que recebeu cumulativamente o benefício de auxílio-acidente e auxílio-doença, ambos advindos de incapacidade gerada pela mesma doença (mesmo CID). Assim, o INSS contabilizou a dívida em R\$ 13.732,99, dividindo-a em 30 parcelas iguais de R\$ 730,56, o que ao final gerará um valor total de R\$ 21.916,80. A partir de 01/06/2010 passou a sofrer os descontos indevidos em seu benefício, por erro do requerido, com juros excessivos.Afirma que o equívoco adveio do próprio INSS, razão pela qual é indevida a referida dívida.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e da juntada do procedimento administrativo.Foi certificada a distribuição por dependência a estes autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000733-28.2011.403.6121.O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação.Foi juntado aos autos a cópia do procedimento administrativo que determinou a consignação de valores no benefício do autor, constando informação de que houve redução dos descontos para 25% (vinte e cinco por cento) do valor da renda mensal (fl. 71).A requerente informou seu interesse de agir no feito, tendo em vista que pretende que seja cessado o desconto de 25% incidente sobre seu benefício.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para reduzir o percentual dos descontos para 10% (dez por cento).É a síntese do essencial. DECIDO.A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento do direito do litigante e lhe assegurando tutela provisória, quando presentes concomitantemente os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora. Conforme dispõe o Decreto nº 3048, no seu art. 154, 3º, caso o débito seja originário de erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Esta mesma orientação consta no inciso II do Art. 418 da IN/DIRBEN/INSS 45/2010.Outrossim, poderá ser fixado um percentual menor que 30%, desde que haja solicitação formal do segurado; e, após a simulação da redução do percentual, o valor da correção não fique maior que o valor do desconto, a fim de evitar que a dívida se torne impagável.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DESCONTO DE PRESTAÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. Em se

tratando de benefício igual ao piso constitucional, não se justifica que o desconto de valores recebidos indevidamente seja efetuado no percentual máximo autorizado em regulamento. Limitação do desconto a 10% do valor da renda mensal do benefício em manutenção, dadas as circunstâncias do caso. (AC 199904010056540, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 649.) DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente, determinando que o INSS proceda à redução do percentual dos descontos para 10% (dez por cento) no benefício do requerente, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência - especialmente quando a medida se confunde com aquela buscada na ação principal. Assim, incabível a condenação em honorários advocatícios, sob o risco de se operar em duplicidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000733-28.2011.403.6121.P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000155-46.2003.403.6121 (2003.61.21.000155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X CLAUDIA DE SOUZA SILVA

I - Intime-se a requerida, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. II - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas. Int.

Expediente Nº 1947

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A (SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES (SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO (SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO (SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS (SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO (SP060864 - MARIO GOMES SOUTO)

Na presente demanda, verifica-se que após despacho de fl. 2947, o réu Marcelo dos Santos requereu a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade/bloqueio de bens (automóvel marca classe A, modelo 190, cor prata, placa ELF 2003) para a finalidade de transferência/venda a terceiros (fls. 2919/2922), bem assim a liberação do documento de licenciamento do veículo (fls. 2949/2950). O réu SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO requereu a liberação de venda de imóvel bloqueado devido à decisão judicial proferida na presente demanda (fls. 2959/2960). EVERTON ANTÔNIO DA SILVA requereu desbloqueio de automóvel adquirido da empresa GERALDO J. COAN & CIA LTDA (fls. 2980/2983). CARLOS ALBERTO DE SOUSA requereu expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que possa registrar contrato particular com força de escritura pública firmado com interveniência da CEF (fls. 2804/2806). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do automóvel formulado por Marcelo dos Santos e autorizou o licenciamento pretendido (fls. 2993/2994). Após, o Ministério Público Federal oficiou pela manutenção da restrição judicial que recai sobre o veículo FIAT PÁLIO 16V, placa CCZ6361, até que se comprove a transferência do bem, bem como seja mantida a medida de indisponibilidade sobre os imóveis reclamados por Silvio de Oliveira Serrano e seja indeferido o pedido de Everton Antonio da Silva por inadequação da via eleita (fls. 2999/3003). O réu Marcelo dos Santos reiterou o pedido de gratuidade (fl. 3008) e solicitou a expedição de ofício ao DETRAN (fls. 3018/3019). O

Ministério Público Estadual não se opôs ao pedido de liberação de bens formulado por Everton Antônio da Silva, porém discordou do pedido formulado por Silvio Oliveira Serrano (fls. 3026/3028). Passo a decidir. Indefiro o desbloqueio do automóvel o veículo FIAT PÁLIO 16V, placa CCZ6361, de propriedade de Marcelo dos Santos, até que se comprove a transferência do bem ou seja reclamado por terceiro de boa-fé. Mantenho a indisponibilidade dos imóveis de propriedade do réu Silvio de Oliveira, pois a compra e venda de bens imóveis requer registro em Cartório de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o que não ocorreu antes da determinação do bloqueio judicial, donde se conclui que tais bens ainda permanecem em propriedade do réu. Ademais, a princípio, não há que se falar em prejuízo a terceiros, pois o réu não recebeu o preço pactuado; além disso, os instrumentos particulares apresentados aos autos, relativos aos compromissos de compra e venda, não foram registrados tampouco houve reconhecimento de assinaturas, o que prejudica a certeza quanto à data em que foram confeccionados. Deixo de apreciar o pedido formulado por EVERTON ANTONIO DA, pois a via processual adequada para a pretensão de desbloqueio de bens são os embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046 do CPC, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 3002). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Marcelo dos Santos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (fls. 3018/3019), pois não foi comprovado documentalmente o protocolo do pedido perante o órgão administrativo e a respectiva negativa. Manifeste-se a parte autora sobre as notificações não cumpridas, consoante certidões de fls. 1759, 1729, 2734 e 2449, e sobre o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE SOUSA (fls. 2804/2806). Int.

MONITORIA

0002563-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ROBERTO CERQUEIRA CARAUNA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005228-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVEA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 60.565,39 (sessenta mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em 21 de maio de 2007, decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Expedido mandado de citação, a ré JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVÊA foi citada, momento em que foi informado o óbito da ré ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS (fls. 188/189). A CEF requereu a citação da empresa na pessoa de Josefina Aparecida Bittencourt Gouvêa e sua intimação para informar sobre a abertura de inventário (fl. 194). A ré JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVÊA apresentou embargos, alegando ilegitimidade de parte, pois não era gestora da empresa; aduz ainda que a mandante era empresa individual, em nome de Alice de Oliveira Campos, falecida em 05/08/2008, a qual não deixou bens, razão pela qual não houve inventário. Assim, requer a extinção do feito sem resolução de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 196/198). Houve renúncia de mandato (fls. 205/206), sendo que a ré JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVÊA não regularizou a sua representação processual, embora devidamente intimada (fl. 213). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 216/221). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lido o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que não ocorreu a citação da empresa ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATÉ ME e da pessoa física ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual faleceu (fls. 188/189). A CEF, instada a se manifestar, requereu a citação da empresa em nome de Josefina Aparecida Bittencourt Gouvêa (fl. 194), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 223), sem interposição de recurso pela parte interessada. Desta forma, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face das rés não citadas, pois a parte autora, devidamente intimada, nada mais requereu a fim de concretizar a citação da empresa ou do espólio de Alice de Oliveira Campos. Por outro lado, quanto à ré devidamente citada, JOSEFINA APARECIDA BITTENCOURT GOUVÊA, verifica-se que foram apresentados embargos monitorios (fls. 196/198). No entanto, posteriormente, a defensora apresentou renúncia ao mandato (fls. 205/206) e a ré, intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 213), não constituiu novo defensor. Nesses moldes, é caso de decretação da revelia da ré Josefina Aparecida Bittencourt Gouvêa, nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, nota-se que os embargos monitorios apresentados pela citada sustentaram a ilegitimidade de parte, o que não é passível de reconhecimento, posto que a ré assinou o contrato objeto da presente demanda na qualidade de codevedora solidária (fls. 06/11) e não como representante legal da empresa ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATÉ ME. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, IV, do Código de Processo Civil, em face das rés ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATÉ ME e ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS. Bem assim, tendo em vista a revelia da ré Josefina Aparecida Bittencourt Gouvêa, nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 60.565,39 (sessenta mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em 21/05/2007, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002600-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES

Os réus, nos embargos do devedor apresentados às fls. 425/441, alegaram conexão do presente feito com a ação declaratória de revisão contratual de n.º 0002172-45.2009.403.6121 em trâmite nesta 1ª Vara. Entretanto, os extratos de movimentação juntados às fls. 468/470, noticiam o arquivamento dos autos por renúncia dos autores (réus nesta ação) ao direito em que se funda a ação em razão de celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal. Assim, manifestem-se as partes se o acordo celebrado atinge o contrato objeto do presente feito. Outrossim, considerando a certidão supra, expeça-se carta de intimação para o patrono dos réus providenciar o seu cadastramento no sistema de acompanhamento processual desta Seção Judiciária (Sistema Mumps), sem o que não poderá receber intimações pela imprensa oficial, o que acarretará a perda dos prazos processuais. Para solicitar o cadastramento, o Sr. Advogado deverá comparecer a uma Seção de Protocolo em qualquer Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entregar uma cópia da carteira da OAB. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-29.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, razão pela qual passo a fazê-lo. Nos termos da legislação de regência, poderá a pessoa jurídica beneficiar-se dos favores da Justiça gratuita, desde que comprove, documentalmente, nos autos que, em face do seu estado de hipossuficiência financeira, encontra-se impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante comprove o mencionado estado de hipossuficiência financeira. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003943-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO

Tendo em vista a certidão supra guarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-87.2002.403.6121 (2002.61.21.001616-2) - MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações nos termos da petição de fl. 404. Com a resposta, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Impugna o impetrante às fls. 245/252, a correção monetária efetuada pela Caixa Econômica Federal quando do levantamento dos valores depositados em 17/07/2011. Alega que a referida instituição financeira não aplicou o índice correto na atualização monetária dos valores originariamente depositados, conforme previsão do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995, qual seja, a taxa Selic. Nesse viés, requer a expedição de Alvará de Levantamento do montante de R\$ 11.243,92 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Em que pese as alegações da impetrante, o valor que remanesce depositado à ordem deste Juízo, conforme já decidido às fl. 207,

pertence à União Federal e deverá ser convertido em renda da União para pagamento do imposto devido pelo impetrante, oportunamente. Quanto à questão envolvendo a correção dos valores, observo que com o advento da Lei 9.703/98 foi introduzida a obrigatoriedade de devolução dos valores, no caso de êxito do depositante no litígio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acrescidos da Taxa SELIC. No caso em questão, o depósito judicial foi realizado depois de 1º de dezembro de 1988, portanto, sujeito ao regime legal de correção pela SELIC. Nesse aspecto, o E. TRF 3ª Região, já decidiu que: (...) A disciplina contida no art. 1º, da Lei n. 9.703/98, aplicável aos depósitos referentes a tributos e contribuições federais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, é expressa ao determinar serão realizados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para tal finalidade, e depois repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de seus recolhimentos (art. 1º, caput, e 2º). IV - A instituição financeira, na hipótese, atua na condição de agente arrecadador de tributo e contribuições federais. Assim, além das atribuições relativas à destinação dos valores depositados, deve também adotar medidas destinadas a garantir a correta realização dos depósitos judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento da também sua obrigação de corrigir tais importâncias mediante a aplicação da Taxa SELIC, a teor dos arts. 1º, da Lei n. 9.703/98, e 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. V - Não se pode admitir que a Caixa Econômica Federal, no exercício da função de guardião dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais não empreenda, em sua rotina gerencial, medidas relativas à gestão de processos de trabalho, voltadas à orientação e treinamento de pessoal, a fim de bem desempenhar tal atribuição, a qual não prescinde do uso adequado do formulário de arrecadação, constituindo cautela mínima proceder à conferência do impresso a que se destina o depósito. VI - De tal modo, no caso, exsurge a responsabilidade da instituição financeira que não recusou o recebimento do tributo, mediante preenchimento incorreto não apenas no tocante ao tipo de conta, mas, de maior repercussão, em documento impróprio. VII - A simples conferência, pelo agente arrecadador, no tocante ao propósito a que se destinava o depósito judicial, seria suficiente a evitar a incorreção no procedimento, mediante orientação ao depositante de que deveria preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325784). Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento e determino a remessa dos autos à contadoria para verificação das alegações da impetrante no tocante à correção monetária dos valores já levantados. Com as informações prestadas pelo Sr. Contador, dê-se vista às partes. Int.

0002489-72.2011.403.6121 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Recebo a apelação de fls. 275/286 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003818-22.2011.403.6121 - TOTAL ENGENHARIA S/A (SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
I - Recebo a apelação de fls. 381/404 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002230-43.2012.403.6121 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para que a Impetrada forneça a certidão positiva com efeito negativo. Informa a Autoridade Impetrada, às fls. 30/32, que foi liberada administrativamente a CPE - EN 000282012-21039153. Instada a se manifestar sobre a permanência no interesse de agir, não houve manifestação pela Impetrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o Impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o Impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que a segurança pleiteada nessa ação foi concedida (fls. 30/32). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do Impetrante. III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002239-05.2012.403.6121 - POWER ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Foi determinado que a impetrante realizasse emenda à inicial, declinando o valor atribuído à causa, observando o benefício econômico pretendido, e que providenciasse o devido recolhimento das custas processuais (fls. 70). Devidamente intimada, a impetrante argumentou que não visa benefício econômico, mas tão somente a restabelecer parcelamento de dívida tributária da qual foi excluída de forma automática, mantendo o valor da causa, com recolhimento das custas judiciais no percentual mínimo (fls. 71/73). Pelo juízo foi reiterada a determinação para emenda da inicial e recolhimento das custas (fl. 84), ao que a impetrante reiterou seu posicionamento, argumentando encontrar-se em situação pré-falimentar, sem recursos para suportar despesas do processo (fls. 85/86). Do exposto, depreende-se que não foi regularizado o valor dado à causa, o qual, conforme salientado anteriormente, deve corresponder ao valor do débito discutido na seara administrativa Outrossim, se a impetrante não detém condições de arcar com as custas judiciais, isso não lhe retira o dever de indicar o correto valor da causa, por ausência de autorização legal nesse sentido. Ademais, caso houvesse a necessária emenda, a impetrante contaria com a possibilidade de requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, desde que efetivamente demonstrada a sua necessidade, por ser pessoa jurídica que visa lucro. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (grifei)Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002452-11.2012.403.6121 - SPEED IND/ COM/ LTDA ME(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, emende os impetrantes a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como traga a cópia da emenda da inicial para que seja dada ciência a pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002736-19.2012.403.6121 - RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESISTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/DCOMP) formulados em 27/06/2011. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos na data supramencionada. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações com pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela não concessão da ordem. O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/77). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos, via Internet, em 27/06/2011, razão pela qual reclamam solução definitiva, nos termos do disposto na referida lei. Contudo, em razão do número de documentos protocolados pelo impetrante e o número de pedidos

pendentes de apreciação pela autoridade impetrada, entendo que a concessão do prazo de 120 dias é necessário para equilibrar os interesses envolvidos. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 27/06/2011, em prazo não superior a 120 dias, salvo se houver necessidade de apresentação de novos documentos pelo impetrante, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0002755-25.2012.403.6121 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para que a Impetrada realize a apreciação dos pedidos de restituição relativos a excessos de pagamentos. Informa a Impetrada, às fls. 153/159, que os pedidos de restituição informados na inicial já foram apreciados. Instada a se manifestar, a Impetrante ficou-se inerte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o Impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o Impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que a segurança pleiteada nesta ação foi concedida (fls. 153/159). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do Impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002866-09.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE REI DO PEIXO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o regular processamento da impugnação/manifestação relativa ao processo administrativo fiscal sob o n.º 10860.720884/2012-98, concedendo-lhes efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhes atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou o pagamento do PIS e COFINS referente ao mês de janeiro/2012 (procedimento administrativo 10860.720884/2012-98, autolançamento via DCTF). Em razão da exigência posterior dos referidas quantias pelo fisco, apresentou impugnação sob n.º 10860.720884/2012-98, que está em andamento (sem julgamento final na esfera administrativa). No entanto, até o presente momento, a autoridade impetrada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual impetrou o presente writ. Emenda da inicial às fls. 73/74. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Informou a autoridade coatora que os débitos tributários objeto do procedimento fiscal indicado na inicial foram declarados, confessados e amortizados mediante a utilização de créditos advindos do resgate de títulos da dívida pública, mas cuja legitimidade do próprio direito de resgate está sendo discutida judicialmente (autos n.º 0013412-

03.2009.4.01.3400), razão pela qual a DRF não aceitou tal vinculação, o que ensejou a interposição de recurso hierárquico. Sustenta a impetrante que foi atribuído efeito suspensivo nos autos de representação principal n.º 16041.720007/2012-47, com posterior decisão administrativa que declarou a perda de finalidade de discussão administrativa devido à concomitância das instâncias administrativa e judicial, proclamando o encerramento da via administrativa (decisão proferida em 27/06/2012), cujo conteúdo se estendeu ao caso veiculado na representação n.º 10860.720884/2012-98, ante a inegável identidade de objetos litigiosos entre esses dois autuados. Aduz, ainda, ausência de interesse processual no que toca à maior parte do pedido e da causa de pedir vertidos na peça vestibular, ante o seu completo acolhimento na via administrativa, bem assim a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da DRF para atender ao pedido remanescente, no sentido de assegurar o direito de insurgência em âmbito administrativo, mediante franqueamento de pelo menos duas instâncias recursais. A União manifestou interesse na demanda, requerendo a intimação da Fazenda Nacional de todas as decisões, com vista dos autos nos termos do artigo 20 da Lei n.º 11.033/04 (mediante a entrega dos autos com vista) (fl. 396). É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Depois de detida análise dos autos, verifico que não restou demonstrados os requisitos necessários para concessão do pedido de liminar. Vejamos: A alegação do impetrante de que não foi conferido efeito suspensivo ao seu recurso administrativo (impugnação 10860.720884/2012-98) não merece acolhimento, visto que a autoridade impetrada informou que este efeito foi inicialmente conferido, mas o processo administrativo em seguida foi extinto em razão da existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto. Nesse aspecto, vale transcrever trecho da informação prestada pela autoridade impetrada: Decisão proferida pela DISIT da SRRF da 8ª RF, em grau de recurso hierárquico, que DECLAROU a perda da finalidade da discussão administrativa aí travada, em razão de ter sido configurada, no caso concreto, a concomitância de instâncias entre as esferas administrativa e judicial, e, via de consequência, a PROCLAMAÇÃO do encerramento da via administrativa, com suporte no art. 52 da Lei n.º 9.784/99. Procedimento esse igualmente estendido ao caso veiculado nos autos de representação incidental n.º 10860.720884/2012-98, ante a inegável identidade de objetos litigiosos entre esses autuados. (fl. 86). (Grifos no original). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste a impetrante acerca do seu interesse de agir. No silêncio, venham os autos conclusos para resolução sem mérito. Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da presente decisão. I.

0003032-41.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre verbas pagas a título de adicional de horas-extras. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 422/424). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 432/458, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da exigência questionada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 474/476). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à impetrante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado n.º 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado n.º 172). Nesse sentido é a compreensão

atualizada do STJ, como segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras.Precedentes do STJ.3. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1254224/RN, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)Também o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região assim tem decidido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS. (...) V - Quanto às horas extras, a jurisprudência sumulada no âmbito do C. TST não deixa dúvida do caráter remuneratório das horas extras e respectivos adicionais, habitualmente realizadas. Assim, diante do teor da decisão recorrida que afastou a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre horas extras, desde que não habituais, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, posto que as horas extras no caso em exame não são habituais. VI - Agravo improvido.(AI 00116674120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. (...) VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. (...)(AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. (...) 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, de insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. (...)(AMS 00171502220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0003791-05.2012.403.6121 - DIRCEU DA CRUZ TOLEDO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-acidente, pois foi obtido antes das modificações implantadas pela Lei n. 9.528/97, violando, no seu entender, o direito adquirido e a coisa julgada.O impetrante requereu e obteve o benefício do auxílio-acidente em 17/01/1997, porém este benefício foi suspenso em outubro/2012 (fl. 26), sob o fundamento de que não é possível a cumulação de benefício acidentário com a aposentadoria, que foi concedida em 12/03/1998.No tocante ao pedido de liminar, entendo presentes os seus pressupostos, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para que a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente paga por mais de 15 (quinze) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário.Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação.Diante do

exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, em obediência a decisão judicial, restabeleça o benefício do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria com o pagamento das prestações a partir da data da impetração do presente writ até a decisão final. Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. I.

0000435-57.2012.403.6135 - POSTO FLUTUANTE IMOLA LTDA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X OLAVO REINO FRANCISCO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo POSTO FLUTUANTE IMOLA LTDA em face de ato praticado pelo Senhor OLAVO REINO FRANCISCO, Diretor Executivo da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com endereço na Rua do Horto, 931, bairro Tremembé, município de São Paulo/SP. Como é cediço, na via célere do mandado de segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal. No caso em comento, verifico que a autoridade em comento não é federal, não sendo o presente Juízo o competente para dirimir o conflito colacionado aos autos. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO OCTÁVIO GLALBERTO COMBACAU em razão de título judicial obtido na ação de Medida Cautelar Inominada. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté, pois acolhido pedido da União Federal de redistribuição do feito com fundamento no art. 475-P do CPC (fls. 194 e 2012). Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. No caso em questão, após refletir muito sobre a finalidade da regra estampada no art. 475-P do CPC, tenho que ela não tem aplicação no presente caso, por força de sua interpretação conjunta com o disposto no art. 87 do CPC. Vejamos: Salvo melhor juízo, penso que a alteração da competência na fase de cumprimento da sentença em razão do domicílio do executado só pode ser feita se a opção for realizada no início da referida fase, vale dizer, no primeiro momento em que a Exeçquente se manifestar nos autos. No caso em comento, a fase de cumprimento da sentença teve início em 10/08/2010 (fl. 180), tendo o Juízo da 2ª vara de São José dos Campos adotado medidas concretas para satisfação do crédito, qual seja, tentativa de bloqueio de valores do executado (fl. 188/191). Contudo, instada se manifestar em razão da inexistência de valores, a Exeçquente solicitou a redistribuição dos autos a este Juízo. Assim, a meu ver, a opção por juízo distinto daquele que processou a causa deve ser feita no início da fase de cumprimento da sentença, pois em momento posterior há estabilização da jurisdição. Nesse sentido é a lição de Fredie Didier Junior: Requerido o cumprimento ou execução de sentença no foro eleito pelo exeçquente (ou o do juízo que julgou a causa no primeiro grau de jurisdição, ou dos bens a serem penhorados, ou o do novo domicílio do executado), opera-se a perpetuatio jurisdictionis, incidindo a partir daí, o art. 87 do CPC. Se, posteriormente ao requerimento de cumprimento ou execução da sentença, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, não poderá haver alteração na competência, não repercutindo no processo em curso. Havendo modificação, mais uma vez, do domicílio do executado, não se deve alterar a competência aplicando-se o art. 87 do CPC. (Curso de Processo Civil, Vol. 5, pág., 219). Na mesma esteira: A possibilidade de escolha do foro competente restringe-se à propositura da demanda executiva. Dessa forma, caso o executado mude seu endereço durante a fase de satisfação da sentença, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC, p.278). Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, instruindo-se com as peças necessárias (fl. 180/181, 185, 188/192, 194 e 202). Int.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h40min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000613-48.2012.403.6121 - ETER SIMEI DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h40min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002080-0) - DELCIO DA SILVA(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 180/181), JULGO EXTINTA a execução movida por DELCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003082-53.2001.403.6121 (2001.61.21.003082-8) - FRANCISCO DPAULO DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme se verifica da manifestação às fls. 177/181 a parte credora pleiteou a desistência da execução, com a concordância da parte ré à fls. 183. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por FRANCISCO PAULO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000941-27.2002.403.6121 (2002.61.21.000941-8) - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA X IRENE ALVES DA SILVA RIVERA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a concordância da parte exequente com o valor depositado em conta judicial, referente a condenação em honorários, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 552, em conformidade com o requerido pela CEF à fl. 555, com a advertência de que o alvará tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001094-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001094-9) - HELIO NOTHAFT X JOSE AMERICO MONTEIRO X JOSE LUIZ PEREIRA X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS X MARIO FLAVIO TEIXEIRA X CIRO CAMARGO X JOSE DIONISIO CORREA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 160/167, que julgou procedente o pedido dos autores HÉLIO NOTHAFT, JOSÉ AMÉRICO MONTEIRO e MARGARIDA SEIKO FUJI DO NASCIMENTO, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990; parcialmente procedente com relação ao autor JOSÉ LUIZ PEREIRA, condenando a CEF a promover na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado de 44,80% de abril de 1990, bem como também julgou procedente o pedido dos autores BENEDITO AMÂNCIO DOS SANTOS, MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS, MÁRIO FLÁVIO TEIXEIRA, CIRO CAMARGO e JOSÉ DIONÍZIO CORREA, condenando a CEF a aplicação pela diferença entre o índice aplicado e o de 44,80% de abril de 1990, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros remuneratórios 6% ao ano, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Apelação parcialmente provida apenas para declarar que a verba honorária não é devida, sendo mantida no mais a r sentença (fls. 210/214). A Caixa Econômica Federal, às fls. 221/243 e 245/254, apresentou memória de cálculo. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, esta deixou transcorrer in albis, o prazo sem nenhuma manifestação (fl. 259/vº). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação dos valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da conta vinculada, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001210-7) - MARIA JUDITE DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 187/188, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JUDITE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001344-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001344-6) - CLOVIS GOULART FARIA X EDISON PATTO PINHO X OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 75/82, com as alterações proferidas no acórdão de fls. 115/116, que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal, às fls. 173/183, apresentou memória de cálculo e comprovou os créditos na conta vinculada dos autores, solicitando a comprovação do vínculo empregatício em relação ao autor EDISON PATTO PINHO tendo a parte autora impugnado os valores apresentados pela CEF, apresentando memórias de cálculos, bem como os documentos de comprovação do vínculo (fls. 193/225). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos comprovando o crédito do autor EDISON PATTO PINHO (fls. 240/244). Instada a se manifestar (fl. 245) a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica desde já ciente os autores que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000942-75.2003.403.6121 (2003.61.21.000942-3) - WALDIR SAMPEI X CLAUDIA REGINA BERBARE SAMPEI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 621), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários ao Assistente Técnico da União, os quais fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor pago ao perito nomeado pelo juízo, devidamente atualizado, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004139-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 70, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003402-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003402-1) - CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 83/87 e 95/96, que julgou procedente o pedido formulado por CLAUDEMIR DOS SANTOS VALÉRIO, SEBASTIÃO CARLOS PIMENTEL, SILVIA MARIA DA

CONCEIÇÃO, CARLOS FRANCISCO DE PAULA e ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores, referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros remuneratórios 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal, às fls. 103/120, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 123 e 125). Devido a divergência apresentada pelos autores os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, concluindo que os cálculos apresentados pela ré estão corretos (fls. 133/134). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento (fl. 140). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 123 e 125, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003436-0) - CLEUSA MARIOTTO X DORIVAL DE SOUSA X MARIA TEREZA LIMA SALGADO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 99/101, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou a memória de cálculos (fls. 106/111, 122/129 e 130/137). Não houve manifestação da parte autora (fl. 140v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte autora com relação aos valores apresentados pela ré e a comprovação dos depósitos judiciais, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4) - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 106/107, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. A CEF apresentou a memória de cálculos e juntou os respectivos depósitos referentes aos honorários (fls. 110/142). Não houve manifestação da parte autora (fl. 144v). É o relatório. Decido. Considerando que não houve manifestação da parte autora com relação aos cálculos apresentados e o depósito dos honorários realizados pela ré, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela CEF (fls. 112/138), em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002543-4) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 51, informando a desistência da execução, em razão de ser valor ínfimo, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARIA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor renunciou ao crédito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005286-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005286-7) - NEUSA HARMBACHER FLORES(SP260401 - LUCAS

VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 105, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUSA HARMBACHER FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003269-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003269-1) - ADEMIR DA CONCEICAO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADEMIR DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a correção do FGTS pelos índices de juros progressivos. Embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 18v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003270-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003270-8) - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE BENEDITO CARDOSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, aplicando atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano bem como expurgos inflacionários do Plano Collor e Verão. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim, apresentar declaração de hipossuficiência bem como se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 12, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão. Em que pese o fato de ter juntado declaração de hipossuficiência à fl. 21, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação pertinente a prevenção. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003274-05.2009.403.6121 (2009.61.21.003274-5) - ADELSON CORREA LEITE(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADELSON CORREA LEITE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, aplicando atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano bem como expurgos inflacionários do Plano Collor e Verão. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim, apresentar declaração de hipossuficiência bem como se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 11, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão. Em que pese o fato de ter juntado a declaração de hipossuficiência à fl. 20, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação pertinente a prevenção. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003279-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003279-4) - GUIOMAR FRANCO MARCONDES LEITE(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GUIOMAR FRANCO MARCONDES LEITE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a correção do FGTS pelos índices de juros progressivos. Embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do

CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003285-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003285-0) - MARCOS BICUDO RAMOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS BICUDO RAMOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a alegação de que a ré deixou de aplicar sobre os saldos do FGTS os juros progressivos. Embora devidamente intimada para se emendar a petição inicial e assim manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 12 pelo distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003292-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003292-7) - ARNALDO DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARNALDO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, aplicando atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano bem como expurgos inflacionários do Plano Collor e Verão. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim, apresentar declaração de hipossuficiência bem como juntar cópia da CTPS do período de 01/89 a 04/90 (fls. 16). Em que pese o fato de ter juntado declaração de necessidade de fl. 22, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação pertinente as cópias da CTPS. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003293-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003293-9) - PEDRO MAGALHAES CARVALHO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PEDRO MAGALHÃES CARVALHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a alegação de que a ré deixou de aplicar sobre os saldos do FGTS os juros progressivos. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 25 e assim acostar aos autos cópia da CTPS do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003700-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003700-7) - BENEDITO PEDROSO NETO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BENEDITO PEDROSO NETO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, aplicando atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano bem como expurgos inflacionários do Plano Collor e Verão. Benefícios da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 17). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim, apresentar cópias da CTPS do período 01/89 a 04/90 (fls. 17), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003701-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003701-9) - FRANCISCO GREGORIO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO GREGÓRIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a alegação de que a ré deixou de aplicar sobre os saldos do FGTS os juros progressivos. Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do despacho de fls. 28 e assim acostar aos autos cópia da CTPS do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004133-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004133-3) - SILVIO ANASTACIO EUZEBIO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 103/104, JULGO EXTINTA a execução movida por SÍLVIO ANASTÁCIO EUZÉBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000597-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000597-5) - ELISETE FATIMA DE ASSIS MORAES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 46/47, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISETE FÁTIMA DE ASSIS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002499-53.2010.403.6121 - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 73/74), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSILENE DA CONCEIÇÃO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001458-17.2011.403.6121 - REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 131/132), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001630-56.2011.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 73/74), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001723-19.2011.403.6121 - VERA APARECIDA VIEIRA SANTOS (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 65/66, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA APARECIDA VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002188-28.2011.403.6121 - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 113/114, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCAS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002365-89.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 79/80, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA APARECIDA DE CASTRO COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004158-6) - JOAO MARTINS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 84/85, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001350-32.2004.403.6121 (2004.61.21.001350-9) - DOLORES GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOLORES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 130/131) bem como a manifestação da parte exequente à fl. 133, JULGO EXTINTA a execução movida por DOLORES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000796-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000796-4) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comprovantes de depósito (fls. 177/178), bem como o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 182), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005096-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005096-9) - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ASSIS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 201/202, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO ASSIS FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000366-09.2008.403.6121 (2008.61.21.000366-2) - RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 254), JULGO EXTINTA a execução movida por RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 149, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001828-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001828-1) - ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 245), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA PEREIRA DE CARVALHO TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, à fl. 97, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003376-8) - MARIA TERESINHA SILVA X BENEDICTO MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA TERESINHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 84/85, que julgou procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora MARIA TERESINHA DA SILVA, nº. 013.10021946-2, bem como pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros

contratuais de 0,5% ao mês). A incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. A CEF apresentou a memória de cálculos e juntou os respectivos depósitos (fls. 91/99). A parte autora manifestou-se à fl. 105, concordando com os cálculos e depósitos apresentados pela Ré. É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela CEF (fls. 91/99), atualizado até 12/2009, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004910-8) - ANTONIO CASSIANO DE SOUZA(SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005184-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005184-0) - MARCIA TAVEIRA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005304-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005304-5) - VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo

ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000924-10.2010.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000935-39.2010.403.6121 - NEUZA MALUF DE SOUZA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000574-85.2011.403.6121 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): PETCETERA COM. AGROPECUÁRIO LTDA ME Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto

nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000851-04.2011.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO X VERA LUCIA DE MELLO RAPIZO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 30/33: Ciência à parte autora.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001910-27.2011.403.6121 - LUCIA MARCELINO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 37: Indefiro o pedido uma vez que os documentos que instruem a inicial são cópias.Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteas de praxe.Int.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preechidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 34/36 e fls. 37/43, restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOAO VITOR LOPES DA SILVA, NIT.: 16847382202, brasileiro, menor de idade, CPF: 435.207.868-93, filho de Ângelo Lopes da Silva e Natalia da Cruz Medeiros da Silva, endereço Rua Dona Benta, 1234 - Jd. Gurilandia - Taubaté/SP, cep. 12071-580.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Ciência às partes desta decisão.Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/170: Em que pese as alegações da parte autora quanto às reclamações direcionadas à serventia deste juízo não vislumbro qualquer fato a ensejar a instauração de procedimento disciplinar, uma vez que todos os fatos levantados pela parte autora são destituídos de qualquer fundamento.Observo, ainda, que os atos praticados pela serventia estão coadunados com as decisões judiciais proferidas nos respectivos autos, observando-se inclusive as diferenças de tramitação dos processos em razão da natureza das ações e decisões proferidas.Outrossim, quanto ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 154.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do item 2 do despacho de fls. 150.Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de

Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 97/107), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 191/206), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000740-83.2012.403.6121 - VANIRA RIBEIRO DA COSTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora do laudo médico juntado, no prazo de 3 (três) dias. Considerando o noticiado pela filha da parte autora que a mesma reside há mais de um ano em Conceição do Ouro/MG, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 38/40, verifico que não está comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001492-55.2012.403.6121 - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do documento de fls. 12 e do laudo juntado às fls. 43/52 restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte

autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício e pelo lapso temporal até o julgamento da lide. Do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANA MARIA DA CONCEIÇÃO CESAR, brasileira, casada, portadora do CPF 109.561.648-03 e do RG 26.144.015-9, filha de Vicente Porfírio dos Santos e Maria Luiza Chiaradia, endereço Bairro Paiol Grande - Chácara Azaléia - São Bento do Sapicaí/SP zona rural - cep. 12.490-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 409,80 (quatrocentos e nove reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento da assistente social em nome de HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001571-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A

Cite-se o réu no endereço certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 410. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT, na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Rua Antônio Alves de Noronha Filho - 55 - Condomínio Malibu - Bairro da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0001672-71.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados. 2. Manifeste-se sobre a contestação. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001815-60.2012.403.6121 - ANTONIO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002192-31.2012.403.6121 - ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo apresentado às fls. 35/37, bem como sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 43/51), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002484-16.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E

SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, entendo desnecessária a realização de nova perícia, de elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou o autor qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. 2. Em que pese as alegações e documentos apresentados pelo autor, juntado às fls. 82/97, tendo em vista, ainda, ter sido a perícia realizada em 18.10.2012, mantenho a decisão de fl. 79 pelos próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 79. 4. Int.

0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 38/39: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 31 data de 22/05/2006. 3. Int.

0003627-40.2012.403.6121 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO JOSE DE OLIVEIRA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para a realização de depósito judicial dos valores que entende corretos, em razão de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado realizado, o qual pretende ver revisto sob a alegação de cláusulas abusivas, juros capitalizados, anatocismo e cobrança de comissão de permanência. Pretende, ainda, a intimação da CEF para que esta suspenda o desconto em folha dos valores devidos do holerite do autor, bem como a não inclusão, ou a exclusão, do nome do autor nos/dos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Não vislumbro a presença de nenhum dos quesitos. O autor afirma na petição inicial (fl. 04) que: ... a parte requerente não reconhece a dívida tal como está representada no contrato e, apesar da conduta imprópria e reprovável do requerido, a mesma vem cumprindo com os pagamentos mensais indicados no holerite, como demonstração de sua boa-fé frente ao requerido... Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que toca à exclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, entendo que, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento do pedido, com a finalidade de evitar lesão de difícil e incerta reparação à parte autora. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à CEF que o nome do autor MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (CPF 199158528-43) não seja incluído em cadastros de inadimplentes, cadastros de proteção ao crédito, ou, se o caso, às suas expensas (CEF), proceda à imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato de fls. 23/29, e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Quanto aos demais pedidos, incluindo o de autorização para realizar depósito judicial e a suspensão da consignação em folha de pagamento dos valores contratados, faz-se necessária dilação probatória para aprofundamento do exame da matéria à luz do princípio constitucional do contraditório. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do contrato de crédito consignado (não tem nº de contrato), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência

desta decisão, ou, se o nome do autor não estiver incluído nos cadastros de proteção ao crédito, que se abstenha de fazê-lo nos termos da presente decisão. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Cite-se e intemem-se.

0003687-13.2012.403.6121 - ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha do Setor de Distribuição (de fl. 56), comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos. 3. Outrossim, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. 4. Int.

0003707-04.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003709-71.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003718-33.2012.403.6121 - DURVALINA MARIA DA COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a

colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0003719-18.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003740-91.2012.403.6121 - JOSE OLIVIO BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003750-38.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a comprovação do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos nº 625.01.2011.010863-0/000000-000 no Juízo Estadual, referente à ação de acidente do trabalho.2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0003752-08.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO DE FARIA(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentação pertinente quanto a quem possui poderes para representar a empresa em juízo, e por conseguinte, se Andrés Lasa Rodrigues (outorgante da procuração de fls. 33/34) possui tais poderes, tendo em vista que os documentos de fls. 35/36 não comprovam a representação judicial.2. Outrossim, providencie a parte autora a retificação do valor dado à causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), considerando-se a documentação que acompanha a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Int.

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003764-22.2012.403.6121 - GUMERCINDO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003765-07.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003767-74.2012.403.6121 - BENEDITO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003771-14.2012.403.6121 - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 30, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003777-21.2012.403.6121 - FRANCISCO CESAR ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, comprovando suas alegações, mediante cópias

da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003780-73.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003785-95.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003793-72.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003826-62.2012.403.6121 - JOSE ORLANDO MARIOTO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILLO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVERA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS

X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAURA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X

JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRO X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA

Intime-se a autora Luciana Mendes Barbosa do pagamento efetuado (fls. 2908 e 3261). Verifico que em relação ao autor José Martins Negreiro, falecido, houve pagamento pelo INSS em julho de 2001 (fls. 927, 2221 e 2230); todavia, até o momento não foi habilitado nenhum herdeiro. Desde modo, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores deste segurado, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias. Em relação ao autor Marcionílio José de Souza, verifico que foi solicitado pagamento total do crédito a que teve direito, conforme decisão de fl. 2401 e extrato de pagamento de fl. 2462. Porém, na decisão de fl. 2549, determinou-se levantamento parcial, tendo em vista existência de herdeiros remanescentes não habilitados, havendo ainda saldo na conta, conforme extrato de fl.

3302. Ocorre que, às fls. 2537, quando se habilitou outra filha do autor falecido, ao invés de ter sido determinado o levantamento correspondente ao quinhão desta sucessora, do dinheiro já depositado, foram requisitados novos valores, conforme decisão de fl. 2944, cujo pagamento pode ser verificado à fl. 2991. Assim, necessário que o valor da herdeira Margarida seja revertido ao credor. Deste modo, oficie-se a CEF para que informe o valor existente na conta cujo extrato está encartado à fl. 2462. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que encontre o valor a ser revertido. Na seqüência, oficie-se ao TRF da Terceira Região, conforme determina o artigo 44 da Resolução 168/2011. No mais, aguarde-se a habilitação ou o pedido de execução (desmembramento) dos autores Alice Mendes da Silva, Ameliana Maria de Souza Motta, Antonio Ferreira, Antônio Jonas da Silva, Clemente José da Costa, Joana da Cruz Prates, José Ferreira dos Santos, Juvencio Francisco do Amaral, Luiz Jorvino da Rocha, Maria Alexandre da Silva, Severino Ferreira da Silva.

0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte autora/devedora acerca do auto de avaliação juntado aos autos à fl. 574. Nada sendo requerido, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000075-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000075-2) - LAURINDO ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001474-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001474-0) - LUIZ MORALES POSSARI X LUIS CARLOS MORALES X VANIA APARECIDA FRACAO MORALES LIMA X VANESSA APARECIDA FRACAO MORALES X LUIZ FERNANDO ARAUJO MORALES X EDMARCIA ALVES DE ARAUJO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ MORALES POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002530-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002530-0) - FRANCISCO AFONSO TRIPODE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000333-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000333-2) - FRANCISCA MARIA MOREIRA LORUSSO(SP209895 -

HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001957-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001957-1) - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001112-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001112-6) - AMARA FRANCISCA DA CONCEICAO CORREIA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência a CEF do decurso de prazo sem que a parte autora/credora apresentasse requerimento de cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001816-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001816-9) - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002177-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002177-6) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência a CEF de que decorreu de prazo sem que a parte autora/credora apresentasse requerimento de cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000293-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000293-2) - EDENILSON VISCAINO MARIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000412-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000412-2) - EURIDES CASTRO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001662-92.2010.403.6122 - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000498-58.2011.403.6122 - GETULIO RIBEIRO DE BARROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000716-86.2011.403.6122 - NAIANE FABBRI DE MELLO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001930-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001930-7) - JOSEFA THOMAZ DA CRUZ SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS

X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA

X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES

JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO
FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X
JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO
BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE
CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X
APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA
X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS
NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO
MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA
ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA
CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS
SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA
DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA
FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI
MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO
MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES
ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X
SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X
FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA
CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE
MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS
CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE
ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X
LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO
NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO
FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE
PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA
X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO
CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME
SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X
PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X
ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS
SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X
OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE
DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X
TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X
LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU
SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X
BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI
MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS
SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA
DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA
X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X
SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO
VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS
X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X
LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X
BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X
JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO
X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA
DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA
DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA
DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X
CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X
LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA
SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA
MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES
X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE
CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE
CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA

FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES

PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio.

0000572-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000572-8) - NANCY DE ARAUJO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NANCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123247 - CILENE FELIPE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINHA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001810-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001810-8) - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMARY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-62.2010.403.6122 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001360-63.2010.403.6122 - MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA STELA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000792-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUIZA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MORAIS MARTINS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SILVA X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA - REPRESENTADO X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o atual endereço da parte autora. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0001578-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) MARIA ARTAL LIMA X EDSON CLAUDIO PAVANELLI JUNIOR - INCAPAZ X EMERSON CLAUDIO PAVANELLI - INCAPAZ X LUNALVA REGINA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000060-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que extinta a obrigação pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

000108-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO CORTEZ(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que extinta a obrigação pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

000110-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que extinta a obrigação pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

000489-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDINEI MANOEL DA COSTA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. No mais, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, já que extinta a obrigação pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001134-4) - BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliendo que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgamento do Agravo de Instrumento interposto face decisão que resolveu a impugnação à execução, os autos foram à Contadoria deste juízo, para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos da manifestação proferida pelo Tribunal ad quem, do qual manifestou concordância o credor. Assim, dê-se vista à CEF, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

ACAO PENAL

0000319-27.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) Vistos etc. Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de ter, no dia 28 de setembro de 2010, na cidade de Parapuã/SP, introduzido em circulação 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e guardar consigo outras 5 (cinco) notas de igual valor, que sabia serem falsas. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 39, em 9 de março de 2011. Apresentada a defesa preliminar e ratificado o despacho de recebimento da denúncia, tomou curso a instrução, com oitiva de testemunhas e, ao final, interrogatório o réu. Como o réu referiu testemunha de fato essencial à sua defesa, aguardou-se por 10 (dez) dias a precisão de dados essenciais para sua oitiva. Entretanto, o réu nada trouxe aos autos. Assim, abriu-se prazo para manifestação final das partes. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Segundo a denúncia, no dia 28 de setembro de 2010, na cidade de Parapuã/SP, CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA efetuou pagamento de prestação no estabelecimento Ótica Veja, no valor de R\$ 100,00, mediante o uso de 10 (dez) cédulas de R\$ 10,00 falsas. No mesmo dia e cidade, repassou outra cédula de R\$ 10,00 falsa no Bar do Lió ao adquirir produtos. E, ao ser abordado, policiais militares encontram em seu poder 4 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 falsas. Por fim, o réu exibiu mais 1 (uma) cédula de R\$ 10,00 falsa. Desta feita, pende em desfavor de CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA a acusação de introduzir em circulação, em duas oportunidades, e ter consigo moedas falsas, no caso, 16 (dezesseis) cédulas de R\$ 10,00. A denúncia procede. A materialidade do delito restou comprovada, pois o laudo de fls. 11/14, do Setor Técnico-científico da Polícia Federal, atesta a falsidade das 16 notas, no valor de R\$ 10,00 cada, todas sob a mesma numeração (E4791027203C) salientando os peritos A falsificação dos exemplares questionados pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, dadas as semelhanças com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que forem apresentadas, os Signatários entendem que a falsificação em tela não ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento médio - fl. 13. Nesse sentido, tenho que as notas acostadas à fl. 15 apresentam textura e aparência de verdadeiras, podendo iludir pessoa não apta à distinção (aliás, no caso, em duas oportunidades, as cédulas foram recebidas em estabelecimentos comerciais), com exceção de três delas, uma, porque parcialmente fragmentada e, outras duas, borradas por contato com algum agente agressivo. A autoria é indubitosa. Na fase policial, o réu apresentou sua versão aos fatos (fls. 22/23):[...] que interrogado confirma os fatos narrados no BO de fls. 04/07 [...] se encontra na feira no sábado anterior ao acontecido quando se dirigiu a uma barraca de um comerciante que vendia sapatos [...] comprou sapato no valor de R\$ 40,00 dando um cheque para pagamento de R\$ 200,00 [...] o dono da barraca devolveu troco em dinheiro em notas de R\$ 10,00 (dez reais) as quais utilizou para pagar a ótica VEJA onde possui conta a qual foi aberta para a compra de um óculos para sua esposa, no valor de R\$ 250,00 dividido em cinco vezes e o salgado no bar do Lio, ambos na cidade de Parapuã/SP [...] adquiriu o referido óculos em setembro de 2010, salvo engano, e que já tinha pago duas prestações quando se dirigiu à loja, com R\$ 100,00, para pagar a prestação do mês e a do mês seguinte [...] não sabe dizer o nome do proprietário da barraca onde adquiriu sapato na feira pois ele não é residente na cidade de Parapuã/SP [...] o cheque que o interrogado deu em pagamento na banca de sapato pertence a pessoa de JOÃO, residente na cidade de Parapuã/SP, não sabendo onde João mora nem seu telefone [...] o interrogado prestou serviço de capina no lote pertencente a João, localizado no centro de Parapuã mas não sabe informar o endereço [...] passava na rua por acaso onde residia a pessoa de João e se ofereceu para trabalhar, tendo João oferecido a capina [...] atualmente possui 22 anos e sempre residiu na cidade de Parapuã/SP [...] Parapuã possui aproximadamente dez mil habitantes incluindo zona rural [...] nunca foi preso ou processado anteriormente [...] Em juízo, linhas gerais, o réu manteve a versão, alegando em defesa desconhecer a falsidade das cédulas, recebidas em troco na aquisição de sapato na feira da cidade de Parapuã/SP. As testemunhas de defesa, Sandro de Souza Gonçalves e Natalia Fernanda da Silva Lemes confirmaram as atividades profissionais do réu (diarista rural e urbano) e a ocorrência, na cidade de Parapuã/SP, de feira, que se dá todos os sábados. Inclusive a testemunha Natalia Fernanda da Silva Lemes referiu ter presenciado o réu adquirir, na mencionada feira, sapato, quando pagou com cheque e recebeu troco em notas de dez reais. Entretanto, a origem das cédulas não convence. Embora de longa data morador de pequena cidade, limitou-se o réu a referir ter recebido cheque, de R\$ 200,00, de João Pereira, residente na Rua Sergipe. Embora

lhe tenha prestado serviço, carpindo lotes urbanos, não logrou o réu indicar dados pessoais e endereço para oportuna oitiva, tal qual facultado em audiência (fl. 80). E, diante da gravidade da acusação, de índole penal, conclui-se que a busca de aludida pessoa, fundamental para corroborar a versão de defesa, seria plenamente necessária e factível, porque residente o réu, como enfatizado, em pequena cidade e alega prestação de serviço em local certo e determinado (limpeza de lote urbano), circunstância a permitir a fácil identificação do proprietário - pergunta a vizinho do lote esclareceria a propriedade. Também as circunstâncias seguintes, alusivas à troca do aludido cheque por dinheiro, com acesso a troco na aquisição de bem (sapato) em feira da cidade, desmerecem crédito. Mesmo sendo o feirante pessoa conhecida (embora os dados de identidade não fossem sabidos), semanalmente comercializando na cidade, no mesmo local, dia e horário (nesse sentido, depoimento de Natalia Fernanda da Silva Lemes), o réu sequer o buscou para esclarecer a propósito da veracidade/falsidade das cédulas repassadas, ou mesmo emprestar documento ou depoimento na linha das alegações de defesa. E mais. A testemunha Cristiane Alexandre Dias Campos, empregada da Ótica Veja, atendeu o réu, que compareceu no estabelecimento para pagar prestação de bem anteriormente adquirido (óculos) e, não desconfiando da falsidade das notas, recebeu 10 (dez) cédulas de R\$ 10,00. Entretanto, ante o comportamento do réu, que se mostrava eufórico, recusou pedido de troca de notas (cinco cédulas de dez reais por uma de cinquenta reais) e, desconfiada, deu conta da falsidade das recebidas mediante ajuda de pessoa (Ricardo) de estabelecimento vizinho. Devair Correia de Lacerda, testemunha de acusação, proprietário do Bar do Lió, esclareceu que o réu compareceu no estabelecimento, adquiriu salgado e refrigerante (valor total de R\$ 3,70) e pagou com uma cédula de R\$ 10,00. Como o local tinha vários fregueses, a testemunha recebeu a nota e repassou o respectivo troco, não se apercebendo da falsidade, somente evidenciada quando instado pela polícia militar. E, note-se, ao ser noticiada a falsidade da nota de R\$ 10,00, que acabara de repassar, segundo a testemunha, o réu não falou nada, agir consentâneo de ter ciência do ilícito de cometera, percepção corroborada pelo retorno ao local, dias depois, para se desculpar da conduta revelada. A testemunha de acusação Jose Carlos de Mendonça, policial militar responsável pela abordagem, já no denominado Bar do Lió, esclareceu ter realizado revista pessoal e localizado, no bolso da calça do réu, outras 4 (quatro) cédulas de R\$ 10,00 reais falsas. Disse, ainda, ter o réu, voluntariamente, apresentado, na Delegacia de Polícia, outra nota de R\$ 10,00 falsa. Em suma, tais circunstâncias estão a revelar que o réu tinha ciência a propósito da falsidade das cédulas, tanto ao introduzi-las em circulação como guardá-las consigo. Desta feita, diante do quadro probatório, a condenação de CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, é imperiosa, pois introduziu, em duas oportunidades, em circulação 11 (onze) cédula de R\$ 10 sabidamente falsas e, também de forma consciente, guardava consigo outras 5 (cinco) notas de R\$ 10,00 contrafeitas. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a individualização da pena. A culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário e não ostenta antecedentes, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado (fls. 56 e 101). Pouco se tem dos autos sobre as demais circunstâncias judiciais, sabendo-se ser o réu convivente, diarista rural ou urbano (pintor), ter filho, formação de segundo grau completo, residir em Parapuã/SP e renda mensal correspondente ao salário mínimo. Em relação aos motivos do crime nada de colheu de relevante. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, ante a quantidade de notas falsas, no total de 16 (dezesesseis). Quanto ao prejuízo das vítimas, pelo que se tem dos autos, houve total ressarcimento. Ponderadas as circunstâncias judiciais, uma desfavorável ao réu (a pena mínima deve, então, ser majorada em 1/8), fixo-lhe as penas bases em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, observadas as condições econômicas do réu. Não há causa de aumento, somente de diminuição, haja vista a reparação dos danos das vítimas - art. 65, III, b, do CP. Assim, diminuo as penas para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente causa especial de aumento, caracterizada pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois o réu, por duas vezes, introduziu em circulação notas falsas. Assim, majoro as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 2 (dois) salários mínimos, ambas a serem precisados os destinatários ao tempo da execução do julgado. Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos da fundamentação. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), de 2 (dois) salários mínimos, a serem precisados os destinatários ao tempo da execução do julgado. Na hipótese de recurso, não se mostra necessária a prisão do réu. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A juntada da petição de quesitos se deu em momento posterior ao da realização da perícia. Assim, os quesitos da autora não foram respondidos. Entretanto, em essência, os quesitos da autora estão compreendidos nas respostas dadas pelo perito às demais perguntas do Juízo e do INSS. Todavia, cabe a parte autora avaliar eventual prejuízo à sua pretensão. Assim, em 5 (cinco) dias, esclareça a autora se tem por necessário sejam os quesitos respondidos pelo perito. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0000357-73.2010.403.6122 - APARECIDA DONIZETI SANDRIN CARDOGNO - INCAPAZ X BENEDITO VALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001192-23.2012.403.6112 - JOSE ERNESTO MOLENA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se renúncia ao direito em que se fundamenta a presente ação, como requerido pelo réu.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000285-18.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000331-07.2012.403.6122 - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no

prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000648-05.2012.403.6122 - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SPI70782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001610-28.2012.403.6122 - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2738

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001315-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001315-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Considerando o parecer ambiental de fls. 100/106, bem como a manifestação ministerial de fls. 108, intime-se o autor do fato Claudemiro de Jesus Rossignolo, na pessoa de seu advogado Dr. João Alberto Cruvinel Moura, OAB/SP nº 102.534, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de cana-de-açúcar na área objeto do acordo da transação penal. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5445

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do réu, suspendo o feito até o dia 13.12.2012, de modo que o mesmo possa avaliar a possibilidade de aderir a uma das cinco propostas apresentadas, ou outra a que as partes concordem. Nada mais. Saem intimados os presentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8) - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, oficie-se à instituição bancária para que converta em favor da União Federal os depósitos realizados nos autos. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 232/237 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Diante da ausência de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Tendo em vista que não houve citação da parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da ausência da manifestação da parte autora, requeira a CEF o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Francisco Alves e Carmen Lucia Felipe Alves em face da Caixa Econômica Federal e de Vicente Francisco dos Santos objetivando compelir os requeridos a atenderem ao disposto na Lei 11.922/09, promovendo a renegociação do contrato de financiamento, ou, alternativamente, a restituírem os valores pagos na aquisição da casa. Alegam que compraram um imóvel financiado junto à CEF em 18.06.2000, pagaram 48 prestações e tornaram-se inadimplentes. Com o advento da lei 11.922/09 notificaram a CEF em 05.05.2009 para renegociar o contato, entretanto, a instituição realizou leilão do imóvel, vendendo-o ao requerido Vicente que os notificou para desocupação em 30 dias, do que discordam, aduzindo que fazem jus inclusive à restituição de valores, pois na data da propositura da ação a casa valia R\$ 120.000,00. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Em face desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fl. 53), e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 90/94), além de rejeitar os embargos de declaração (fls. 143/145). Os requeridos contestaram. A CEF (fls. 65/70) defendeu a carência da ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido por ter adjudicado o imóvel em 13.10.2005, dada a inadimplência desde fevereiro de 2004. Pelas mesmas razões, no mérito, sustentou a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 73/84 e 97/131). O requerido Vicente invocou sua ilegitimidade passiva porque não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelos autores e sua conduta, a de adquirir o imóvel da CEF em 20.12.2010. No mérito, defendeu, pelos mesmos motivos, a improcedência do pedido (fls. 146/154). Sobrevieram réplicas (fls. 132/138 e 164/169), foram ouvidas testemunhas (fls. 201/207) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 215/218, 219/231 e 232/235). Relatado, fundamento e decidido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS Embora errada a qualificação do requerido Vicente Francisco dos Santos, em sua contestação (fl. 146), não ocorre nulidade, pois a defesa de fato diz respeito aos autos e o requerido encontra-se devidamente representado nos autos pela regular outorga de poderes à causídica subscritora da peça (fls. 139/140). Por fim, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Vicente Francisco dos Santos. Este comprou o imóvel da CEF em 20.12.2010 (averbação da matrícula - fls. 157/158), não participou do primitivo contrato dos autores com a instituição financeira, nem da adjudicação, não estando, portanto, obrigado a renegociar o contrato e nem restituir nada aos autores. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Os autores formularam dois pedidos: renegociação do contrato e restituição dos valores pagos na aquisição da casa, ambos matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Para o primeiro pedido, os autores são carecedores do direito de ação por ilegitimidade ativa. O art. 3º da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009 consigna apenas que os contratos firmados no âmbito do SFH poderão ser renegociados de comum acordo entre as partes contratantes, inexistindo em tal dispositivo obrigação legal dirigida à CEF de rever

as citadas tratativas. A lei em momento algum impõe às partes a renegociação do contrato, apenas facultando-lhes a oportunidade de, em comum acordo, procederem a renegociação, nos termos por ela estabelecidos. Não bastasse, é pressuposto para qualquer renegociação, como o verbo indica (renegociar), que o contato entre as partes esteja ativo, o que não se verifica no caso dos autos. Aqui, é incontroverso que os autores tornaram-se inadimplentes em 18.01.2004 (planilha evolutiva do financiamento - fls. 27/31) e que, em regular procedimento de execução extrajudicial (com notificação dos autores, publicação em jornal e todas as demais formalidades - fls. 98/131), a CEF adjudicou o imóvel em 13.10.2005, com averbação na matrícula em 29.12.2005 (fl. 78). O contrato que vigorou entre os autores e a CEF, previa expressamente (cláusula 27ª, I, a - fl. 21) que no caso de inadimplência haveria o vencimento antecipado da dívida, com todas as consequências daí advindas, o que por certo era de conhecimento dos requerentes. Nestes termos, porque previsto no contrato original, não é possível impedir a realização de leilões e adjudicação do imóvel pela CEF, com posterior venda a terceiros, porque havia a exigência legal do pagamento das prestações, sob pena do vencimento antecipado da dívida, risco real e consectário lógico da inadimplência, não se podendo negar eficácia às cláusulas livremente pactuadas e não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da requerida CEF. Somente muito depois da rescisão do contrato, dada a inadimplência, repita-se, é que os autores requereram administrativamente a renegociação da dívida (05.05.2009 - fl. 43 e verso), quando já não mais ostentavam a condição de mutuários. O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão, tornando os requerentes carecedores da ação, por ilegitimidade ativa, pois pleiteiam, em nome próprio, direito que não mais lhes pertence. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES No mais, improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. Ademais, a parte autora desconsiderou o fato de que residiu no imóvel por longo tempo sem pagar (desde janeiro de 2004, data de início da inadimplência), pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. Isso posto: I) quanto às pretensões em face do requerido Vicente Francisco dos Santos, dada sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II) para o pedido de renegociação do contrato, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC; III) para a pretensão de restituição dos valores pagos na aquisição da casa, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, rateados igualmente entre os requeridos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo Estadual (fl. 181), encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 126/128) em face da sentença de fls. 123/124, alegando omissão no julgado, uma vez que não foi tratada da aplicação dos benefícios da justiça gratuita. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão. Com efeito, à fl. 52 foi deferida a concessão da gratuidade. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de condicionar a execução da verba honorária à perda da condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 115/117) em face da sentença de fls. 112/113, alegando omissão no julgado, uma vez que não foi tratada da aplicação dos benefícios da justiça gratuita. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão. Com efeito, à fl. 53 foi deferida a concessão da gratuidade. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de condicionar a execução da verba honorária à perda da condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Cristina da Silveira Pedreira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta, em síntese, que mantinha conta corrente junto à requerida para recebimento de seus vencimentos mensais e que, em decorrência da alteração de seu emprego, solicitou, no final do ano de 2007, à instituição financeira o encerramento da conta, tendo, inclusive, recebido comunicação, emitida em 24.12.2008, via correio, do encerramento da mesma. Contudo, afirma que foi inscrita

em registro mantido por órgão de restrição de crédito, em 29.05.2010, por débito apurado pela ré pela manutenção da aludida conta, que não havia sido encerrada. Trouxe documentos (fls. 22/52).Recolheu custas (fls. 53/54).Citada, a ré contestou (fls. 60/67), alegando, em suma, a inexistência de dano moral, atribuindo à autora a responsabilidade pelo encerramento da conta. Colacionou documentos (fls. 70/102).Em réplica às (fls. 106/114).A autora juntou documentos às fls. 115/116 e 122/126.Pela decisão de fls. 136/vº, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de excluir o registro da autora dos órgãos de restrição de crédito e designar audiência de instrução, onde foram tomados os depoimentos de duas testemunhas, tendo cada parte arrolado uma (fls. 139/143).Memoriais escritos pela ré às fls. 146/147 e pela autora às fls. 148/157.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 re-alçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de

reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega a autora que solicitou no fim do ano de 2007 o encerramento da conta corrente nº 001 00017028-8, que mantinha junto à requerida. Narra a inicial que a autora comunicou ao gerente da emissão de um cheque no valor de R\$ 90,00, pendente de compensação, tendo ele garantido à requerente que o câmputo do valor do cheque seria feito sem qualquer problema. Compulsando a documentação encartada aos autos, no tocante à movimentação financeira da conta corrente nº 001-00017028-8, verifico que em 17.08.2007 ocorreu a compensação de um cheque no montante de R\$ 90,00 (fl. 82). Verifico, ainda, que em 09.10.2007 foi feito lançamento positivo de R\$ 1.711,21 na conta da requerente (fl. 85), bem como que em 14.11.2007 foi feito, em favor da autora, o depósito de R\$ 471,68 sob a rubrica de DOC-IR, que leva a crer que seja valor referente à restituição de imposto de renda (fl. 86). Depois deste último lançamento não consta mais nenhuma movimentação na conta corrente da autora, a não ser o câmputo de valores, em seu desfavor, referentes a taxas de manutenção cobradas pela instituição financeira, até o mês de agosto de 2010 (fls. 87/102). Dessa forma, entre novembro de 2007 e agosto de 2010, período que alcança quase a marca de 3 (três) anos, não houve movimentação na conta corrente da autora. Outrossim, à fl. 47 trouxe a requerente documentação emitida pela instituição financeira em 24.12.2008, informando que sua conta nº 001-00017028-8 estava prevista para ser encerrada em 31.12.2008. Contudo, a requerida manteve ativa a conta corrente nº 001 00017028-8, debitando mês a mês os valores das tarifas, até apurar um montante que superasse a quantia do cheque especial da autora, e então inscrever seu nome nos órgãos de restrição de crédito. É o que se extrai do documento de fl. 23, que informa a inscrição, nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito, da autora, por conta do débito de R\$ 2.167,17, vencido em 29.05.2010, originado da conta corrente mantida junto à ré. No mesmo sentido, os documentos de fls. 22 e 24 também informam a inclusão da autora no rol dos maus pagadores, por conta de débitos apurados pela ré no curso do contrato de manutenção da conta corrente nº 001 00017028-8. Assim, resta claro que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva. À propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. Na espécie, houve infringência do aludido princípio de duas formas. Primeiramente, informou a instituição financeira que seria feita, em 31.12.2008, o encerramento da conta corrente 001 00017028-8, entretanto, assim não o fez. Por outro lado, pela requerida eram os valores das tarifas de manutenção debitados mês a mês, sem que fosse a autora notificada de tanto. Sopesa-se que tal procedimento perdurou desde novembro de 2007 até agosto de 2010, ou seja, por 34 (trinta e quatro) meses, período extenso de tempo que só se findou porque foi alcançado o valor do limite da conta corrente da autora. Assim, não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte por quase 03 (três) anos, verificando que o pre-juízo da autora, com o câmputo das tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da conta, e não a notifique do ocorrido. Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica na obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial nº 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré, por duas vezes, a primeira ao informar que seria encerrada a conta, quando não o fez, e a segunda ao se omitir no dever de

informar à autora acerca dos valores que se avolumavam mês a mês, durante 34 meses, em seu desfavor. Doutra giro, não resta dúvida que a inscrição em ór-gão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúpli-ce, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SE-PULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIR-CUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INS-TÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, levando em consideração, ainda, o valor do débito inscrito em desfavor da autora, qual seja, R\$ 2.167,17 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos), conforme documento de fl. 23, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para cumprir a função dú-plice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da autora, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 29.05.2010, data da inclusão do nome da autora nos ór-gãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 23 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001899-43.2012.403.6127 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Pe-reira da Silva e José Rudinaldo da Silva Candido, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustentam que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional. Aduzem que pagaram em 03.04.2012 a parcela com vencimento em 10.03.2012, e que verificaram a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito atinente à referida parcela, após seu pagamento. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24/vº). Citada, a ré contestou (fls. 28/38), alegando, preliminarmente, carência de ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito defende, em síntese, a inexistência de dano moral. Em réplica (fls. 56/63), a autora reafirmou as alegações da petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 55 a ré declarou não ter interesse na produção de outras provas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece guarida a alegação do réu de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, dada a previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) à indenização por dano moral. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as demais condições da ação, na ausência de outras alegações preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 re-alçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à

prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, resta incontroverso que houve o pagamento, em 03.04.2012, da parcela com vencimento em 10.03.2012. Conforme apontam os documentos emitidos pelo SPC (fls. 17/18), a inclusão dos autores no cadastro de inadimplentes ocorreu em 19.04.2012, ou seja, em data posterior ao pagamento da dívida. Assim, 16 (dezesesseis) dias após o pagamento da dívida, tiveram os autores seus nomes inscritos nos órgãos de restrição de crédito. Tal situação não se configura mero dissabor, tendo em vista os malefícios causados pela inscrição no rol dos maus pagadores. Dessa forma, caracterizado ato ilícito hábil a ser reparado pela fixação de indenização pela prática de dano moral. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter duplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à duplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos autores é suficiente para cumprir a função duplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos autores, cor-rigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do e-vento danoso, ocorrido em 19.04.2012, data na qual foram incluí-dos os nomes dos autores nos órgãos de restrição de crédito, con-forme informam os documentos de fls. 17/18 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualiza-do monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, requeira a embargada o que de direito em dez dias. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao embargado, sob as mesmas penas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001718-42.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-26.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 12, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Fls. 402: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0011777-24.2012.403.6181, junto à 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Não obstante este juízo tenha ciência de que a sessão de julgamento o E. Tribunal do Júri tenha encerrado antes das 13hs, o que daria tempo suficiente para o comparecimento do patrono do acusado perante este juízo, redesigno o presente interrogatório para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa da terra. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo /SP, para a

oitiva da testemunha JOÃO BATISTA DIAS DE SOUZA, à Comarca de Vargem Grande do Sul /SP, para a oitiva da testemunha RICIERI ANTÔNIO BUOZI LOPES, arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 331/335: Considerando a idade avançada do réu (86 anos) e o atestado médico certificando que o acusado sofreu AVC isquêmico (fl. 334), dada a excepcionalidade do caso, defiro o pedido formulado pela defesa, deprecando-se o interrogatório do réu para Subseção Judiciária de Campinas após 60 dias. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)

Reconsidero o despacho de folha 175. Fls. 176: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação CÉSAR AUGUSTO SERIDÔNIO, nos autos da Carta Precatória Criminal 129.01.2012.004446-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. Fl. 167: Vistos em inspeção. Fls: 156/158: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Niwton Sebastião Augusto acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca /SP, para a inquirição das testemunhas: CÉSAR AUGUSTO SERIDÔNIO, MAURO CÉSAR, FÁBIO SACAFI NOGUEIRA e FERNANDO SARTORI GOMES, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se (texto republicado devido à incorreção da publicação no DEJ em 15/06/2012).

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, colacione aos autos cópias das certidões de óbito de seus genitores (Geraldo da Silva e Flora Oliveira Rodrigues). Cumprida a deretinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 448/453: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 446. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 428/445, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 -

BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria Jose Ignacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/201: indefiro o pedido feito pela patrona, na medida em que o ofício requisitório de pagamento de fl. 192, o qual foi cancelado (fl. 195), refere-se ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos ao advogado, sendo incabível a expedição do mesmo em nome de outrem, mormente em se considerando eventuais lançamentos para fins de imposto de renda. Assim sendo, providencie a causídica a regularização de seu nome, comunicando o sucesso na operação tão logo ele ocorra, a fim de que seja expedido novo ofícios requisitório de pagamento. Intime-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos de fls. 137/138, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/142 e 148/151: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Maria Jose Pessoa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fl. 102), como que concordou a exequente (fl. 112). Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: a alegação da autora não procede, pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 140. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fl. 176 verso: a sentença devidamente registrada e publicada se apresenta como documento público, sendo absolutamente defeso à parte nela lançar qualquer espécie de anotação.Assim, com base no artigo 161 do CPC, aplico à patrona da parte autora, única que teve vista dos autos após a publicação da sentença, a multa de meio salário mínimo regional, a ser depositada no prazo de dez dias.Não havendo a quitação espontânea, expeça-se ofício à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança.Intime-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Donizetti Genaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado no período de 01.01.1986 a 16.07.1986, bem como de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.06.2010, o qual veio a ser indeferido.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não reconheceu o vínculo empregatício do período de 01.01.1986 a 16.07.1986, bem como o tempo de serviço especial prestado entre 04.08.1986 a 16.05.2001, em que esteve exposto a agentes químicos. Carreou documentos (fls. 16/117).Foi concedida a gratuidade (fl. 123).Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 130/143), defendendo a improcedência dos pedidos pela não comprovação das condições especiais de trabalho, ausência de exposição habitual e permanente, impossibilidade de conversão em tempo comum após 28.05.1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.663-14/98, e o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 146) e o réu, de perícia técnica (fl. 148). Foi indeferida a prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas apenas para comprovação de possível vínculo empregatício (fl. 149).Inconformadas, ambas as partes apresentaram agravo retido (autora às fls. 150/154 e réu às fls. 159/160). Intimadas a tanto, apenas o réu apresentou contraminuta (fls. 157/158).Tomados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 174/176).A parte autora apresentou alegações finais (fl. 180), enquanto o réu reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fls. 182).É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de requerimentos preliminares, passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de trabalho do período de 01.01.1986 a 16.07.1986, prestado como trabalhador rural, para o sr. Ruy Vieira Barreto, na Fazenda Santa Cruz Cambuy, tenho que o mesmo merece ser acolhido.Com efeito, a esse respeito, o autor apresentou cópia de sua CTPS, na qual se encontra anotado contrato de trabalho para esse empregador, no período de 01.05.1983 a 16.07.1986 (fl. 25).Outrossim, constam informações relativas a esse vínculo e contemporâneas a tal período, como, por exemplo, o desconto da contribuição sindical do ano de 1986 (fl. 27), alterações de salário em 01.03.1986 e 01.06.1986 (fl. 29) e anotação de férias relativas aos períodos de 01.05.1985 a 30.04.1986 e de 01.05.1986 a 16.07.1986, ambas indenizadas por ocasião da rescisão (fl. 31).O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados.Como se não bastasse, a testemunha Mário Daniel da Silva, demonstrando razão de ciência, pois trabalhou com o autor naquela fazenda, confirmou a relação de trabalho havida desde, aproximadamente, o ano de 1982 até a ida do autor para a empresa Laticínios Mococa (mídia digital de fl. 176).Desse modo, deve tal período ser averbado pelo requerido.Em relação ao serviço prestado de forma alegadamente especial, tenho que o autor não tem razão em seu pedido.A comprovação e

conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior,

somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir

o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, o período controvertido é de 04.08.1986 a 06.05.2011, trabalhado junto à empresa LATICÍNIOS MOCOCA S/A (posteriormente, MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS). Para subsidiar suas alegações, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55) e laudo técnico (fls. 56/71). Pela análise de tais documentos, verifica-se que o autor atuava no setor de expedição/depósito 1-3-4, na função de auxiliar de fábrica I (04.08.1986 a 31.05.1989), auxiliar de expedição I (01.06.1989 a 28.02.1996) e conferente I (01.03.1996 a 16.05.2001), em contato com agentes químicos, a saber: ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia anidra, chem-aqua e hidróxido de sódio. Entretanto, não restou consignado que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, necessária à caracterização da especialidade do serviço. Em outras palavras, não basta que haja a mera exposição a agentes agressivos, ela deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou provado nos autos. Dessa forma, deve tal período ser tomado como tempo de serviço comum. Por fim, o tempo de serviço do autor não soma 35 anos, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, não incide ao caso a regra de transição instituída pela EC 20/98, eis que não cumprido o requisito da idade mínima, qual seja, de 53 anos para homem. Com efeito, à data do requerimento administrativo (22/06/2010), o autor contava com apenas 49 anos, haja vista que nasceu em 24.10.1960. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER como efetivamente o período de 01 de janeiro de 1986 a 16 de julho de 1986, como trabalhado para Ruy Viera Barreto, na fazenda Santa Cruz Cambuy, período esse que deve constar nos assentamentos da autarquia ré para todos os fins. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA (SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA
Fls. 157/161: diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Souza de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, reenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 80) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). O INSS defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 89/93). Designadas datas para perícia médica, a parte autora não compareceu aos exames (fls. 114, 122 e 129). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/86: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003761-83.2011.403.6127 - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-48.2011.403.6127 - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a informação de fl. 114, e considerando que o INSS já apresentou manifestação ao laudo social (fls.114/117), concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora manifeste-se acerca do laudo de fls. 93/96. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Int.

0000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Alves de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente. Concedida a gratuidade (fl. 16), o INSS contestou o pedido (fls. 23/31) e foi realizada perícia sócio econômica (fls. 79/85). A autora requereu a desistência da ação, pela perda do objeto, pois em decorrência do óbito de seu marido, passou a receber pensão (fl. 104). O INSS defendeu a impossibilidade de cumulação dos benefícios, requerendo a extinção do feito (fls. 110/111) e o Ministério Público Federal também opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 116/118). Relatado, fundamentado e decidido. Tanto autora como requerido concordam com a extinção do feito. Ela pela perda do objeto e ele pela impossibilidade jurídica de cumulação. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 92/93), com o que concordou a parte autora (fl. 96). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001262-92.2012.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Fls. 35/37, 39 e 42: recebo como aditamento à inicial.A autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário e a requereu na esfera administrativa em 13.07.2012 (fl. 36/37), informando que o requerido ainda não se pronunciou sobre seu pedido (fl. 42).Assim, considerando que já houve o transcurso de prazo superior ao previsto para tal finalidade (30 dias - art. 49 da Lei 9784/99), defiro o processamento do feito, devendo o INSS, em sua contestação, informar o resultado da análise administrativa do pedido de revisão (fls. 36/37) ou a razão pela qual não o fez.Cite-se.Intimem-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.62: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.82/88: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.72: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002100-35.2012.403.6127 - IDACIR MIOTTO(RS066488 - ELIS REGINA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Idacir Miotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no reconhecimento de tempos de serviço rural e sua respectiva averbação.A ação foi proposta originalmente no Juízo Estadual de Arroio do Meio-RS, que declinou da competência (fl. 30). Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade e concedidos prazos, sob pena de extinção do feito, para o autor emendar a inicial, atribuir valor à causa nos termos da legislação de regência (fls. 36, 38 e 39), mas sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002474-51.2012.403.6127 - JOSUE DE LUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Josue de Luca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos (fls. 19 e 28) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa

para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Virgilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 21 e 27) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se pelo prazo estipulado. Int.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire do Couto Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Alega que se encontra aposentada por invalidez pela rede Municipal de Itapira (regime próprio) e recebeu o auxílio doença do INSS, por ordem judicial, até 12.04.2012, entendendo, dada sua incapacidade, fazer jus ao seu restabelecimento ou à aposentadoria por invalidez

previdenciária. Foi concedido prazo para a autora apresentar o requerimento administrativo do benefício. Intimada, manifestou-se e apresentou documento (fls. 23/25). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é fato que a autora recebe mensalmente aposentadoria por invalidez, como servidora pública municipal, de maneira que eventual fruição do benefício previdenciário teria o condão de apenas acrescentar renda. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Não bastasse, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato do auxílio doença ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Ademais, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios previdenciários implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, após a cessação do auxílio em 12.04.2012 (fl. 25), não mais o requereu administrativamente. Desta forma, a autarquia previdenciária, em face da qual é dirigida a pretensão, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002930-98.2012.403.6127 - LAZARO VICENTE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007,

pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o**

art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P.R.I.

0002931-83.2012.403.6127 - PEDRO LAERCIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Laércio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fls. 32/33, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 36/61.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação

obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Saulo Rodrigues do Prado face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 08.10.2012 (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso

posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002936-08.2012.403.6127 - MARIA DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002942-15.2012.403.6127 - HAMILTON TORRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Hamilton Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de

serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício,

o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0002943-97.2012.403.6127 - SANTO BRUNO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação no feito. Anotem-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos

termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, defluiu como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para

fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002957-81.2012.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

0002963-88.2012.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0001575-92.2008.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Freitas Turolla face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 11.09.2012 (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanir Temporini Barbosa face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 19, de 20.01.2011, informa que autora teve câncer de mama, mas foi tratada, tanto que foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 12.07.2012 (fl. 21) e não teve reconhecida a incapacidade laborativa. Assim, neste exame sumário, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fls. 296: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0021317-33.2012.8.08.0035, junto ao r. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha, Espírito Santo. Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 568 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 306.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da constatação de que a perícia médica foi realizada para identificar a existência de males nos membros inferiores do autor, redesigno nova data para realização de nova perícia, atentando-se o perito aos males alegados na inicial, quais sejam: seqüela de acidente em membro superior direito, decorrente de lesão intracraniana conseqüente de TCE, perda de sensibilidade dolorosa, perda parcial dos movimentos em membro superior direito médio distal.Isto posto, designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivaqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das

Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO JOÃO DOS SANTOS requer a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 11/8/2008. Afirma que, conquanto reduzida sua capacidade laborativa em razão de seqüela de acidente doméstico, o réu não concedeu o benefício. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a parte autora tenha se submetido à perícia designada pela Justiça Estadual (fls. 172/179), verifico que o laudo padece de contradições em seus termos e em relação aos esclarecimentos prestados às fls. 204. Conquanto informado que o autor apresentou déficit funcional mínimo que interfere na capacidade de preensão e também na agilidade do membro (fl. 178) e que Levantadas as características das condições laborais do Autor conforme descritivo da vistoria do local de trabalho, entendemos que as limitações físicas constatadas não impedem o Autor de prosseguir na sua função de trabalho habitual (fls. 179), concluiu ser a incapacidade parcial e permanente. Além disso, não foi fixada a data de início da incapacidade parcial. Designo perícia médica para o dia 10/12/12, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 38, tendo em vista que a competência relativa deve ser argüida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil e Súmula nº 33 do C. STJ. Diante da alegação de incapacidade absoluta da parte, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação. Sem prejuízo, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 13/12/2012, às 16hs40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e

apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENISIA PEREIRA COSTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a sua cessação em 30/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Determinada a realização de nova perícia, sobreveio o laudo às fls. 100/104. As partes manifestaram-se às fls. 113/115 e 116. É o relatório. Decido. Tendo em vista a recomendação do Sr. Perito para que a autora seja avaliada por perito psiquiatra, determino a realização de perícia médica complementar, a realizar-se no dia 30/11/2012, às 17:00 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 83, designo perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2012 às 15h, pelo Dr. Márcio Antônio da Silva, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2012, às 15h, pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002614-46.2012.403.6140 - EVERALDO FALCAO DE MELO (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002624-90.2012.403.6140 - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002626-60.2012.403.6140 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 14h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É O BREVE RELATO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MIRTES GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 65 anos de idade e não possuir condições de manter sua própria subsistência. Sustenta haver formulado requerimento administrativo (NB: 553.588.601-3) em 04/10/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda mensal per capita da família da parte autora seria igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento, do que discorda. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do

Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002636-07.2012.403.6140 - JOSE DOMICIO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 14h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002638-74.2012.403.6140 - ROSANGELA SANTANA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 10/12/2012, às 14h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial,

Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002651-73.2012.403.6140 - MARIA BARBOZA DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 03/12/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o benefício (NB: 104.713.253-0) foi cessado pela autarquia e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra.

MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 22/01/2013, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002517-46.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-03.2011.403.6140) LEANDRO NACHREINER (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante requer o desbloqueio de valores penhorados via Bacenjud, sob o argumento de parcelamento do débito. DECIDO. Considerando que a execução não está integralmente garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). O documento de fls 12 indica que o requerimento de parcelamento foi efetuado em 31/10/12, após a realização da penhora on-line, concretizada nos autos da execução fiscal nº 00115690320114036140, em 09/10/12. Do mesmo documento extrai-se valor total diverso do montante executado no feito fiscal, sendo temerário afirmar que os valores executados estejam efetivamente abrangidos no acordo celebrado. Assim, indefiro, por ora, o pleito de desbloqueio dos valores, podendo ser reapreciado após a manifestação da embargada, por ocasião da sentença. Determino: a) A retificação do valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal nº 0011569-03.2011.403.6140, a saber R\$ 13.826,36. Ao SEDI para devida anotação. b) O traslado de cópias da penhora realizada e da CDA da execução fiscal nº 0011569-03.2011.403.6140. Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 717

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Diante da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, remetam-se estes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Cumpra-se.

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 536/537), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 417/446 (retificada às fls. 527/531), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Francisco Sérgio de Moura, a partir de 28/12/2011.A contradição estaria caracterizada no vínculo laboral com a empregadora Bali Transportes, pois lançado na contagem de tempo da sentença (fls. 438 e 527-verso) o interregno de 01/03/1993 a 20/08/1993, enquanto no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o vínculo ter-se-ia encerrado em 01/08/1993.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra-se salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, não obstante o vínculo empregatício com a empresa Bali Transporte e Comércio Ltda. tenha sido lançado no CNIS de 01/03/1993 a 01/08/1993, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, acostada à fl. 32, consta expressamente o término do contrato de trabalho em 20/08/1993.Cumpra-se consignar que os períodos de trabalho para contagem do tempo necessário à concessão da aposentadoria são aferidos, principalmente, em razão da documentação acostada aos autos. Neste aspecto, é sabido que os dados disponibilizados no CNIS gozam de presunção relativa de veracidade e não podem sobrepor-se aos elementos de convicção produzidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo.Assim, os registros da Carteira de Trabalho não impugnados possuem primazia em relação aos dados inseridos nos sistemas de cadastro.Frise-se, apenas a título de argumentação, ter o próprio embargante considerado o encerramento do aludido labor em 20/08/1993 nas simulações efetuadas na seara administrativa, consoante fls. 72 e 158 do caderno processual.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/184, no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 235/257, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial carreado aos autos nas fls.246/248.Intimem-se.

0014337-29.2011.403.6130 - JOAO PAULO DA SILVA X SHEILA FERNANDO OLIVEIRA DA

SILVA(SP263821 - CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF recolher as custas referentes ao porte de remessa do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes das partes no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

0021785-53.2011.403.6130 - MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA GOMES DE ALECRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$32.784,24, (fls. 24). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$14.424,72, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0021798-52.2011.403.6130 - GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao comunicado da assistente social em 05 (cinco) dias. Após, ciência o MPF e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARTUR SCHWARTZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/048.053.424-1, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 06/11/1991, referente ao benefício NB nº 42/048.053.424-1, quando contava com 30 (trinta) anos e 03 (três) dias de tempo de serviço (fl. 149). Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 15 (quinze) anos, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 15/149). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 153/154). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 160/187) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 189/197 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 198), nada foi requerido pelo INSS (fl. 199-verso). O demandante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 200/201), indeferida à fl. 202. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, acometida de nefropatia diabética, com problemas renais, perda de visão e outras moléstias. Esclarece a concessão, pela autarquia previdenciária, do benefício de auxílio-doença no período de 18/09/2002 a 25/11/2002 (NB nº. 126.743.065-3), entretanto, desde então não possui condições de exercer as atividades laborais. Assim, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, dano moral, antecipação da tutela e justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 12/98. As fls. 100/100-verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias em três especialidades, de forma antecipada e em caráter de urgência. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/123), convertido em agravo retido, consoante cópia de decisão proferida por aquela Egrégia Corte (fl. 124). Manifestação da ré às fls. 181/195. À fl. 126 foi certificada a ausência da autora nas perícias designadas. Contestação às fls. 131/164. Com o intuito de justificar sua ausência às provas técnicas, a requerente juntou os documentos de fls. 171/179. Réplica às fls. 198/207. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, vislumbro a falta de interesse processual da autora, diante do não comparecimento às perícias designadas. Com efeito, consoante certificado à fl. 126, a requerente não compareceu nas datas de 21/06/2012, 28/06/2012 e 05/07/2012 para a realização das perícias designadas no feito, em três especialidades distintas, com o escopo de comprovar as moléstias portadas a caracterizar a incapacidade para as atividades profissionais. Observe-se que os documentos juntados pela parte no intuito de justificar a ausência referem-se a período diverso. Deveras, a declaração de fl. 172, que teria sido expedida pela Santa Casa de Araraquara, aponta que a autora esteve internada para tratamento

no período de 29/05/2012 a 12/06/2012. Não há esclarecimentos acerca da limitação de locomoção após a internação. Por seu turno, os documentos de 173/179, foram, em sua maioria, expedidos em maio de 2012. Ademais, por serem receituários e solicitação de exames, não servem, por si só, a demonstrar a impossibilidade de autora de comparecer em Juízo. Nessa esteira, não há como considerar justificadas as ausências às provas técnicas. A meu ver, a ausência da parte autora às perícias designadas pelo Juízo, desacompanhada de justificativa devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. AC 200882020018640AC - Apelação Cível - 492695 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::11/03/2010 - Página::536 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002695-25.2012.403.6130 - NUNO AUGUSTO PONTES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte ré para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes quais as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0003396-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Cobre a devolução do mandado expedido em 16/07/2012 (fl.34), devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDENEZ INACIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 104.914.218-4, com início em 03/05/1997. Sustenta, porém, não terem sido aplicados os reajustes legais sobre a Renda Mensal Inicial. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (Lei nº. 10.741/2003). Juntados os documentos de fls. 17/54. Despacho de fls. 57 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, determinando que a parte autora esclarecesse as prevenções apontadas no termo de fls. 55. Diligência cumprida às fls. 59/70 e 73/111. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, o demandante não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 -

ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, objeto de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional sob o nº 0001552-35.2011.403.6130. Requer sejam acolhidas as teses de nulidade do auto de infração lavrado contra si; o reconhecimento da decadência de parte da exigência e da prescrição do direito de exigir o crédito. Juntou documentos (fls. 31/514). Determinação para regularizar o pólo passivo da ação (fls. 577), cumprida a fls. 518/519. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, sobretudo por não ser possível aferir com precisão se há interesse processual na demanda, porquanto já exista execução fiscal ajuizada para cobrar os débitos aqui discutidos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Após a contestação, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/479. Preliminarmente, intime-se a autora para esclarecer os processos administrativos objeto desta lide, considerando que: i) à fl. 05 da peça vestibular foram indicados 07 processos (13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 11128.721.928/2012-53, 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-3); ii) no pedido, à fl. 23, constam 09 processos, sendo um repetido (13896.907.920/2011-26, 13896.907.921/2011-71, 13896.907.922/2011-15, 13896.907.923/2011-60, 13896.908.806/2011-13, 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33); iii) os depósitos judiciais seriam concernentes aos processos 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99, 13896.910.379/2011-33; iv) informações prestadas pela ré às fls. 464/470. No que tange aos depósitos judiciais (processos 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99, 13896.910.379/2011-33), verifica-se, à fl. 469, que os processos estariam suspensos por medida judicial e, portanto, não seriam óbice, em tese, à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Intimem-se.

0004213-50.2012.403.6130 - JOSE CARLOS BOBIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29; defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autores. Intime-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA MATTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação de aposentadoria especial em favor do autor. Narra que teve seu pedido de aposentadoria indeferido administrativamente, pois não teria sido preenchido o tempo mínimo necessário para sua concessão, decorrente do não reconhecimento do período trabalhado em condições especiais. Aduz ter apresentado os documentos para provar o exercício da atividade especial, porém não teria logrado êxito em obter decisão favorável. Argumenta em seu favor o reconhecimento de aludidos interstícios em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, da qual houve pedido de desistência (fl. 205). Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 10/201. Despacho de fls. 207 determinou que a parte autora esclarecesse os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhos em condições especiais, cumprido a fls. 208/210. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, o demandante não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para

manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004357-24.2012.403.6130 - MARIA JOSE CAMPOS PIRES PEDROSO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/116; À réplica.Intime-se.

0004457-76.2012.403.6130 - MARIA MADALENA MOURA DE MAGALHAES(SP276161 - JAIR ROSA E SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/61; à replica.Intime-se.

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.Intime-se.

0004527-93.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS TRAJANO FEITOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nestes autos.Intime-se a parte autora.

0004546-02.2012.403.6130 - AMERICO FRANCISCO DE ALENCAR(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.231/262; à replica.Intime-se.

0004551-24.2012.403.6130 - JOSEFA SANTANA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/94: À replicaIntime-se.

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANAÍNA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário. Narra a parte autora que, em 08 de fevereiro de 2006, celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS - forma Parcelada, para obtenção do imóvel apartamento nº. 13, na Avenida Bárbara Hipólito Capriot, 61, Bloco J, Cidade Ariston Carapicuíba/SP. O valor de aquisição do imóvel foi de R\$ 56.000,00, pagando-se R\$ 3.844,28 com recursos da conta vinculada de FGTS e R\$ 52.155,72 por meio de financiamento obtido junto à ré, para pagamento em 204 (duzentas e quatro) prestações. Sustenta a oneração excessiva do contrato pela aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), razão pela qual tornou-se inadimplente. Pretende a revisão contratual para redução dos juros que considera excessivos e postula pagar as parcelas nos valores que entende pertinentes. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntados documentos de fls. 24/52. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em apreço, estão ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, preconizados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, a parte autora acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo SAC - Sistema de Amortização, sendo certo que, em princípio, a demandante concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto. A alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios de que a ré teria incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em

sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada albergando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Por outro lado, da planilha anexada às fls. 51/52, observa-se que a parte deixou de pagar as prestações desde abril de 2010 e somente em outubro de 2012 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia e total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. Em acréscimo, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece maiores digressões, ante reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 223.075-DF; (Informativo do STF nº 118, p. 3). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. AI 00414866220084030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 352447Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00102880720084030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 329795Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 202 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0004876-96.2012.403.6130 - CRISTIANE SANTOS MOREIRA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE SANTOS MEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu contrato de financiamento de habitacional.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 37.321,00. No entanto, este valor diverge dos valores apresentados nos documentos carreados aos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas judiciais.Deverá finalmente, e no mesmo prazo, fornecer cópia do comprovante de endereço contemporâneo à propositura da ação e em seu nome.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0004926-25.2012.403.6130 - JOSE LINDELSON BRITO DOS SANTOS(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LINDELSON BRITO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 37 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO RODRIGUES ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, assim como, danos morais no importe de 100 salários mínimos.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.375,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 36 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0004949-68.2012.403.6130 - FRANCISCO GEA PERES FILHO - ESPOLIO X BERNARDETE DO NASCIMENTO GEA PERES(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO de FRANCISCO GEA PERES FILHO, representado por sua esposa e inventariante BERNARDETE DO NASCIMENTO GEA PERES, contra a UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando a condenação da autarquia-ré na restituição do indébito relativo à incidência de IRRF, sobre as contribuições vertidas à previdência social.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá, ainda, coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, e se for o caso recolher as diferenças das custas processuais.Deverá ainda, e no mesmo prazo, a parte autora juntar aos autos a certidão de inventariante.Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004900-27.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-24.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSEFA SANTANA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos autos 0004551-24.2012.403.6130.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 719

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende consignar parcelas em atraso de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato nº 829210000235 e mantinha saldo em conta bancária para honrar os compromissos assumidos. No entanto, a ré teria deixado de efetuar os débitos desde o mês de junho de 2010. Assevera ter procurado a ré para realizar os pagamentos, porém teria havido recusa em solucionar a pendência administrativamente, razão pela qual propôs esta ação consignatória. Juntou documentos (fls. 05/63). Em contestação (fls. 90/92), a ré informou que não havia saldo para realização do débito na data do vencimento, razão pela qual não houve a efetivação dos pagamentos. Portanto, não houve recusa infundada no recebimento, mas sim atraso ou tentativa de pagamento em valor menor do que o devido. Réplica a fls. 106/107. Oportunizada a produção de provas (fls. 116), a ré requereu a juntada de novos documentos (fls. 117). Por seu turno, a parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 129/130), indeferida por este juízo a fls. 131. O autor interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 132/136). Contra-minuta ao agravo a fls. 140/144. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a ação de consignação objetivando o depósito judicial dos valores vencidos em 26/05/2011. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 16/05/2011 (fls. 127). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 153/163, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E.

26/09/2012). SISTEMA
FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do

contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca do depósito dos valores que a parte autora entende como devido. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Autorizo que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados por ele, após o trânsito em julgado da ação.Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 169/181, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 242/243; A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer a realização de nova perícia médica. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.Portanto, declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários dos peritoa judiciais.Intime-se.

0015452-85.2011.403.6130 - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização do CPF da advogada, requisite-se o valor devido a título de honorários de sucumbência.Intime-se.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Manifeste-se a parte ré, acerca da proposta de acordo aventada pela parte autora, às fls. 570/571.Intimem-se.

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela autoridade administrativa por meio do Ofício DRF/OSA/SERIS nº 111/2002.Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ser titular de direitos de compromissários compradores de unidades autônomas localizadas no empreendimento denominado Condomínio Tangran. Os compromissos foram firmados com os incorporadores do empreendimento, entre os anos de 1995 e 1997, dentre eles, o Sr. Nilton Alcoran Duarte, suposto sujeito passivo da obrigação tributária. Apesar do contrato celebrado, os autores teriam sido surpreendidos pelo arrolamento realizado pela autoridade fiscal para garantia de débitos devidos pelo Sr. Nilton Alcoran Duarte. Sustentam a arbitrariedade do procedimento realizado, pois a fração arrolada não mais

pertenceria ao sujeito passivo do arrolamento. Juntou documentos (fls. 14/70). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa (fls. 73), devidamente cumprida a fls. 74/79. A liminar foi indeferida (fls. 81/83). Em contestação (fls. 98/100), a ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, alegou ter sido prejudicada sua defesa, pois a parte autora não apresentou os documentos relativos ao arrolamento discutido de modo a demonstrar sua ilegalidade. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 103/119). Foi negado efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 120/123). Réplica a fls. 125/127. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 129/130). É o relatório. Passo a decidir. Após análise dos argumentos e documentos colacionados aos autos, verifico que o processo não deve prosseguir, pois não foram preenchidas as condições da ação necessárias ao seu seguimento. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora. A pólo ativo da ação não é legitimado para pleitear o cancelamento do arrolamento realizado, porquanto o sujeito passivo do procedimento administrativo fiscal é o Sr. Nilton Alcoran Duarte, vendedor dos imóveis discutidos na lide. Conforme pode ser verificado na certidão da matrícula do imóvel (fls. 33/37-verso), a venda dos imóveis não foi devidamente formalizada no competente registro, ou seja, a transmissão da propriedade não se operou, de modo que não gerou efeitos erga omnes. Portanto, quando do arrolamento, o proprietário do imóvel discutido era o Sr. Nilton Alcoran Duarte, sendo ele o único legitimado para discutir a legalidade do arrolamento realizado. Nos termos da legislação civil, a propriedade do imóvel somente é transmitida mediante o registro do título no cartório competente. Confirma-se, a respeito, o teor da norma (g.n.): Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Conquanto a parte autora tenha buscado demonstrar a realização de negócio jurídico anterior ao arrolamento, juridicamente a transferência da propriedade não se afeijou, razão pela qual o alienante é o único legitimado para questionar eventual ilegalidade no arrolamento realizado. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade do pólo ativo da ação para pleitear o cancelamento do arrolamento realizado. Condene os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se ciência ao relator do agravo do instrumento acerca da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação do processo de execução extrajudicial realizado pela ré, a partir da notificação extrajudicial. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato em 25.06.2008, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Pagou a vista o equivalente a R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais) e financiou o restante, oferecendo o imóvel em alienação fiduciária para garantia da dívida. Aduz estar inadimplente em razão de abusos cometidos pela ré durante a execução contratual. Menciona ter ajuizado ação de consignação em pagamento, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal em Osasco (Processo nº 0009149-55.2011.4.03.6130), na qual teria realizado depósitos dos valores devidos. Assevera, contudo, que ainda assim houve a consolidação da propriedade em nome da ré. Sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial, pois feriria o direito ao contraditório e a ampla defesa. Juntou documentos (fls. 20/53). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 58/60-verso). Na ocasião foi deferida a justiça gratuita. Em contestação (fls. 65/82), a ré informa que o imóvel objeto do financiamento foi dado em alienação fiduciária e com o inadimplemento do contrato foram adotadas todas as providências legalmente previstas para execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, encerrando o contrato. Por esse motivo, não é mais possível a continuidade do financiamento. Ademais, o imóvel já teria sido arrematado por terceiros em leilão público realizado. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 186/212). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 121/132). Réplica a fls. 144/148. Oportunizada a produção de provas (fls. 149), a parte autora requereu prova pericial (fls. 150), indeferida por este juízo a fls. 164. A ré requereu a juntada de novos documentos (fls. 152). O autor interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 165/169). Contra-minuta ao agravo a fls. 174/176. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 179/181). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a ação de consignação objetivando o depósito judicial dos valores vencidos em 26/05/2011 e a presente ação em 04/10/2011 (fls. 02), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial e a retomada do contrato de financiamento com o adimplemento regular das prestações vincendas. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já

não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 16/05/2011 (fls. 52). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 153/163, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pela Lei nº 9.514/97 e os princípios constitucionais vigentes. Outrossim, não foi possível vislumbrar qualquer mácula no procedimento realizado no caso concreto, porquanto há manifestação expressa do Cartório de Registro de Imóveis acerca da intimação pessoal do autor sem que ele tenha purgado a mora (fls. 52 e 153). Aliás, na própria inicial está implícita a regularidade da notificação, pois o autor requer a nulidade dos atos praticados desde a notificação, isto é, presume-se que somente é possível anular algo que foi efetivamente realizado na esfera jurídica. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de consignação em pagamento nº 0009149-55.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia sua inclusão no benefício previdenciário de pensão por morte instituído por Joel Tiburcio da Silva, falecido em 22/02/1992. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 18/59. Às fls. 62/63 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedido o benefício da assistência jurídica gratuita. Contestação do INSS às fls. 71/85. Réplica às fls. 89/95. Saneamento às fls. 101/101-verso. Às fls. 109/131 a requerente juntou cópia do procedimento administrativo. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as oitivas de testemunhas (fls. 143/149). Na mesma oportunidade, foi concedida parcialmente a tutela antecipada, determinando a inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte instituído por Joel Tiburcio da Silva, e o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Memoriais da requerente às fls. 155/157. Às fls. 163/164, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 163/164): 1. Restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº. 047.014.901-9), de forma a incluir a autora AUTA FERREIRA DOS SANTOS como beneficiária da pensão por morte, na qualidade de companheira, tendo em vista os processos administrativos colecionados aos autos e demais provas produzidas em audiência; 2. Data de início do benefício (DIB) em 04/03/1992; 3. Pagamento das parcelas atrasadas do benefício a contar de 11/10/2006 (prescrição quinquenal - retroagindo-se cinco anos do ajuizamento da presente ação), devidamente atualizadas (com deságio de 20%) e honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado até a data da implantação (DIP em 26/06/2012 consoante decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida em audiência de instrução - fls. 143/144). Instada a se manifestar, a requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 169). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 163/164 e 169), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: 21/47.014.901-9 (restabelecimento); 2. Nome do beneficiário: AUTA FERREIRA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/D5. DIB: 04/03/1992; 6. RMB (renda mensal do benefício): n/c; 7. Data do início do pagamento: 26/06/2012. P.R.I.

0020578-19.2011.403.6130 - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 181, reconsidero o despacho de fls. 180, para determinar à parte autora que forneça os endereços das 3 primeiras testemunhas (Antônio, Geraldo e Francisco) com CEP, logradouro e nº da residência. Deverá, ainda, esclarecer em qual é o endereço da 4ª testemunha (João) visto que não existe a cidade de Acara no estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0021335-13.2011.403.6130 - RT CHAVES COMERCIAL LTDA (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RT CHAVES COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré a restituir valores indevidamente cobrados e pagos pela autora em duplicidade. Consoante narrativa inicial, a autora teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Contudo, em 01/07/2009, teria sido surpreendida com o bloqueio judicial realizado no valor de R\$ 9.460,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), conforme determinação exarada no processo nº 405.01.2006.004024, que tramitava à época perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Alega que o valor bloqueado equivalia exatamente ao valor remanescente das prestações a serem pagas no parcelamento. Em diligência perante a PGFN, teria sido orientado a considerar a dívida como paga. Contudo, em 11/2010, teria verificado a existência de pendências inscritas em dívida ativa, sendo orientado a pagar o débito novamente e posteriormente requerer a repetição do indébito, pois teria havido problemas nos parcelamentos de alguns dos débitos inscritos. Assevera ter realizado o pagamento, no seu entender em duplicidade, no valor de R\$ 10.512,94 (dez mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual maneja a presente ação para reaver o valor que considera devido. Juntou documentos (fls. 08/52). Foi determinada a regularização do pólo passivo da ação (fls. 55),

cumprida pelo autor a fls. 56. Contestação a fls. 66/69. Em suma, a ré alegou que houve rescisão do parcelamento pela interrupção do pagamento das parcelas, sendo que o valor pago por ele posteriormente era devido, não havendo qualquer duplicidade. Réplica a fls. 113/114. Oportunizada a produção de provas (fls. 115), as partes nada requereram (fls. 116/117). É o relatório. Passo a decidir. A autora requer a repetição do indébito alegado, em dobro, pois a cobrança teria sido indevida. Contudo, o caso é de improcedência da ação. A Execução Fiscal mencionada pela impetrante na inicial, nº 405.01.2006.004024, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, executava as CDAs ns. 80.2.05.026434-37, 80.6.03.041877-10, 80.6.04.024998-05, 80.6.05.036581-94 e 80.6.05.036582-75 (fls. 124). Essas CDAs foram mencionadas pela parte autora ao apontar os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 03). Com a inauguração da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco), o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, sob o nº 0013327-47.2011.403.6130. Pois bem. O processo foi ajuizado em 07/02/2006 e a executada foi citada em 07/08/2006, consoante certidão de fls. 126, ocasião na qual noticiou a existência de parcelamento em curso. Por seu turno, a Fazenda Nacional requereu, em 29/05/2008, a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 128), realizado pelo juízo conforme documentos de fls. 129/130, exatamente no valor mencionado pela parte autora na inicial, equivalente a R\$ 9.460,26 (nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos). Portanto, o pedido de bloqueio foi realizado antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ocorrida no ano de 2009. Mesmo após a realização do bloqueio e regularmente intimada para manifestar-se nos autos da execução fiscal, a parte autora nada requereu (fls. 130/133). Redistribuídos os autos nos termos acima mencionados e instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, novamente não se manifestou (fls. 134/136). O bloqueio realizado é arresto vinculado ao juízo onde tramita o processo, o qual poderá ou não ser convertido em penhora, situação na qual é oportunizada ao executado a possibilidade de defender-se por meio de embargos, depois de regularmente intimado. Portanto, arresto não significa pagamento do débito. Ressalte-se, novamente, que não há nos autos da execução fiscal qualquer manifestação da parte autora quanto ao bloqueio realizado. Sendo assim, não restou comprovado o pagamento dúplice do tributo, tampouco a cobrança indevida. Evidentemente, o valor bloqueado na execução fiscal está à disposição do juízo, podendo ser levantado pelo interessado mediante requerimento naqueles autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 205, publique-se a decisão de fls. 174. Intime-se. Fls. 74: Inicialmente, intime-se o inss da sentença proferida às fls. 151/157. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 159/173 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CRISTÓVÃO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/04/1976 a 14/12/1977 (Imar Indústria Ltda.), 22/10/1984 a 06/01/1987 (Cobrasma S/A), 26/01/1987 a 11/05/1988 (Jaraquá Equip. Inds.), 06/07/1988 a 28/03/1989 (Techmining - Miningtech), 18/05/1989 a 28/02/1992 (Equip. Inds. Unideutsch), 01/07/1993 a 01/07/1994 (Jaraguá Equip. Inds.), 01/02/1995 a 28/02/2003 (Jaraguá Equip. Inds.) e 01/03/2003 a 04/05/2009 (Jaraguá Equip. Inds.), a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2009 (NB nº. 42/148.440.711-0). Narra, em síntese, ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2009, indeferida pela autarquia previdenciária. Contudo, a seu ver, o réu não avaliou corretamente os documentos apresentados, pois reuniria todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/133). Às fls. 136/137 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fls. 141/142), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 145/177), sustentando a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a neutralização do agente agressivo mediante a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Réplica às fls. 178/183. Na fase de especificação de provas (fl. 184), nada foi requerido pelas partes (fls. 185 e 186/187). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua

saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66,

1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Após o cotejo da evolução legislativa atinente à matéria, passo à análise dos períodos indicados pelo autor como especiais: No tocante ao interregno de 22/10/1984 a 06/01/1987, laborado na Cobrasma S/A, o autor colacionou os documentos de fls. 44/46, consistentes em formulário DSS 8030 e laudo técnico, mencionando a exposição a ruído de 108,0 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Atestado, portanto, níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância. Para os períodos em que o autor esteve aos préstimos das coligadas Garcia/Jaraguá Equipamentos Industriais (26/01/1987 a 11/05/1988 - Jaraguá; 01/07/1993 a 08/07/1994 - Garcia; 01/02/1995 a 04/05/2009: admitido na Garcia em 01/02/1995 e transferido, em 01/01/2003, para a Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. - fl. 33), anexou os seguintes documentos: - de 26/01/1987 a 11/05/1988: DSS 8030 e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 52/55), comprovando a exposição a níveis sonoros de 86 a 106 dB, perfazendo a média de 96 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; - de 01/07/1993 a 08/07/1994: DSS 8030 e laudo técnico (fls. 64/67), confirmando a exposição a ruído de 96,1 dB, de modo habitual e permanente; - de 01/02/1995 a 28/02/2003 e de 01/03/2003 a atual: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69 e 94/95) atestando a submissão a pressão sonora, respectivamente de 90,1 dB e de 86,6 dB. Convém repetir que enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A); e, a partir de 18 de novembro de 2003, superior a 85 decibéis. Assim, o intervalo de 01/03/2003 a 17/11/2003, em que averiguado nível de ruído de 86,5 dB não pode ser considerado nocivo à saúde, pois, no período, vigorava o limite de tolerância de 90 dB. Portanto, cabível o reconhecimento como especiais nos seguintes interregnos laborados para a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda: 26/01/1987 a 11/05/1988, 01/07/1993 a 08/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 04/05/2009. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, destaco os seguintes entendimentos: TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento; TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Noutro giro, não prospera o argumento de que os formulários/laudos, por não serem contemporâneos ao exercício das atividades, não serviriam para a comprovação da especialidade da atividade. Isso porque, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, inexistente previsão legal exigindo que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo.4. Agravo desprovido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1473887 Nº Documento: 2 / 10 Processo: 0009799-73.2008.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300356717 Relator JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 28/02/2012Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa.Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei)No que tange ao vínculo com a Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda., de 18/05/1989 a 28/02/1992, foi colacionado DSS 8030 (fl. 59) apontando ter o autor trabalhado na função de caldeireiro, no setor de Caldeiraria, e a existência de fator prejudicial à saúde (ruído de 92 dB), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na mesma esteira, no intervalo de 06/07/1988 a 28/03/1989, concernente ao contrato de trabalho com Miningtech Equipamentos Industriais S/A. (Techmining), também foi amealhado formulário DSS 8030 (fl. 93), constando ter o requerente laborado como caldeireiro montador, na fábrica (caldeiraria), indicando exposição a ruído de 90 a 92 dB. Os registros na Carteira de Trabalho do postulante também apontam a profissão de caldeireiro (fls. 21 e 26), consignando-se ter sido essa a função desempenhada pelo autor em grande parte de sua vida profissional (fls. 20 e 27).No caso em foco, não obstante não tenham sido apresentados os laudos, a atividade de caldeireiro está prevista nos itens 2.5.2. e 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, e item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 53.831/1964, razão pela qual os aludidos interregnos devem ser considerados como exercidos em condições especiais.Vale lembrar mais uma vez que nos termos da legislação anterior à Lei nº. 9.528/97, era suficiente para a caracterização e comprovação de atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento por categoria profissional. A lei que venha a estabelecer novos critérios à concessão de benefício previdenciário não pode ser aplicada retroativamente em respeito ao direito adquirido já incorporado ao patrimônio do trabalhador.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL. CALDEIREIRO. ATIVIDADE LABORADA NO SETOR DE CALDEIRARIA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Atividade especial comprovada por meio da documentação acostada aos autos, através do formulário DSS-8030, o qual revela que o agravado exerceu atividade laboral, no setor de caldeiraria da empresa CIBI Metalmeccânica S/A, trabalhando como Caldeireiro, com a manipulação de solda eletrodo para soldagem de chapas de aço, preenchendo, no particular, os requisitos legais porque se trata de atividade enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 2. Mantido o reconhecimento daquele tempo trabalhado sob condições especiais, observando-se apenas o período de 11/11/1976 a 23/8/1983 e 27/1/1986 a 10/12/1997, conforme planilha em anexo. 3. Agravo parcialmente provido.APELREEX 00029387920014036121APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 952963Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CALDEIREIRO E FOGUISTA. CATEGORIAS PROFISSIONAIS PREVISTAS NOS ANEXOS AOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº. 9.528/97. PROCESSO CIVIL. ARTS. 397, 398, 436 E 460 CPC. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Basta ao segurado que exerceu a atividade até 10/12/1997 que a categoria profissional esteja inserida no rol de atividades insalubres dos instrumentos normativos pertinentes para que possua direito à contagem do tempo como especial. - Não cabe a alegação de julgamento contrário às provas dos autos, pois dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, quando formada sua convicção com base em outras provas ou fatos demonstrados nos autos. - Agravo retido desprovido; preliminares rejeitadas; parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS.AC 00671208519984039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 432269Relator(a) JUÍZA CONVOCADA

LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Em relação ao interregno compreendido entre 01/04/1976 a 14/12/1977, laborado para a Imar Indústria Ltda., no cargo de auxiliar de montagem (CTPS - fl. 17), não foram amealhados quaisquer documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos à saúde. A função desempenhada pelo autor também não aponta para a nocividade da atividade. Nesta esteira, não há como reconhecê-lo como especial. Na mesma toada, embora não tenha sido objeto de pleito na peça vestibular, o interstício laborado na empresa Armentano Equipamentos p/ Gás Ltda. (01/04/1976 a 14/12/1977), na função de auxiliar de montagem, também não pode ser considerado especial, pois apenas colacionado formulário DSS 8030, apontando a exposição ao ruído das máquinas, mas não há indicação do nível sonoro prejudicial à saúde nem apresentação do laudo técnico. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 22/10/1984 a 06/01/1987 (Cobrasma S/A); 06/07/1988 a 28/03/1989 (Techmining Equipamentos Industriais - Minintech), 18/05/1989 a 28/08/1992 (Equipamentos Industriais Unideutsch); e 26/01/1987 a 11/05/1988, 01/07/1993 a 08/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 04/05/2009 (Garcia Maqs. Equip. - Jaraguá Equipamentos Industriais), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, efetuo a contagem do tempo de contribuição do Autor em relação a data do requerimento administrativo (04/05/2009), conforme tabela a seguir, ficando consignado a não consideração dos vínculos relativos aos interstícios de 15/01/1977 a 14/11/1977 (Ministério do Exército - fl. 124) e 15/08/2001 a 31/08/2001 (Monace Tecnologia - fls. 35/36) por serem concomitantes a vínculos utilizados na contagem: .PA 1,10 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Armentano Equip. Gás Ltda. 17/6/1974 1/3/1976 1 8 18 - - - 2 Imar Ind. Ltda. 1/4/1976 14/12/1977 1 8 17 - - - 3 Soctec Partic. Ltda. (Saurer) 22/8/1979 20/9/1984 5 1 1 - - - 4 Cobrasma S/A. Esp 22/10/1984 6/1/1987 - - - 2 2 16 5 Jaraqua Equip. Inds. Ltda. Esp 26/1/1987 11/5/1988 - - - 1 3 16 6 Techmining Equip. Inds. Esp 6/7/1988 28/3/1989 - - - 8 25 7 Equip. Inds. Unideutsch Esp 18/5/1989 28/8/1992 - - - 3 3 13 8 Jaragua (Garcia) Esp 1/7/1993 8/7/1994 - - - 1 - 7 9 Jaraguá (Garcia) Esp 1/2/1995 28/2/2003 - - - 8 - 29 10 Jaraqua Equip. Inds. Ltda. 1/3/2003 17/11/2003 - 8 21 - - - 11 Jaragua Equip. Inds. Ltda. Esp 18/11/2003 4/5/2009 - - - 5 5 19 Soma: 7 25 57 20 21 125 Correspondente ao número de dias: 3.362 8.055 Tempo total : 9 2 17 22 0 25 Conversão: 1,40 30 10 27 11.277,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 9 Desse modo, o tempo comprovado é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos das atuais disposições constitucionais, que exigem o montante mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo masculino. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a averbação dos períodos de 22/10/1984 a 06/01/1987 (Cobrasma S/A); 06/07/1988 a 28/03/1989 (Techmining Equipamentos Industriais - Minintech), 18/05/1989 a 28/08/1992 (Equipamentos Industriais Unideutsch); e 26/01/1987 a 11/05/1988, 01/07/1993 a 08/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/2003 e de 18/11/2003 a 04/05/2009 (Garcia Maqs. Equip. - Jaraguá Equipamentos Industriais), como especiais os quais deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns,b) a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor CRISTOVÃO NASCIMENTO DA SILVA, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, a contar de 04/05/2009 (NB n.º. 42/148.440.711-0). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se

concedida somente após o trânsito em julgado, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor CRISTOVÃO NASCIMENTO DA SILVA, com data de início em 04/05/2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: CRISTOVÃO NASCIMENTO DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB n.º 42/148.440.711-0) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS (SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO e MARIA APARECIDA SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de Gilberto Saverio, ocorrido em 17/07/2000. Segundo a petição inicial, Maria Aparecida Santos viveu em união estável com o finado, na época viúvo, por mais de 5 (cinco) anos, até a data do óbito, nascendo desse relacionamento o primeiro requerente. Narram ter o segurado sofrido, em 08 de maio de 1996, um acidente vascular cerebral, época em que mantinha vínculo empregatício com Transportes Especiais Bela Vista Ltda. Aduzem que, não obstante o vínculo laboral tenha se encerrado em 16/08/1996, o segurado permaneceu doente até a data do óbito. Protocolizaram pedido administrativo de pensão por morte junto ao instituto autárquico, obstada sob a alegação de que o de cujus teria perdido a condição de segurado. Assim, pretendem o reconhecimento da extensão da qualidade de segurado até o passamento, em face da doença contraída, e a concessão da pensão por morte. Juntaram documentos às fls. 11/21. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 24. Em contestação, o INSS reafirmou a falta da qualidade de segurado do falecido e a inexistência de comprovação da alegada união estável, motivo pelo qual sua decisão estaria estribada na legislação pertinente (fls. 51/55). Réplica às fls. 59/63. Instadas à especificação das provas a produzir (fl. 88), a parte autora postulou a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 89/90 e 92/93), não sendo especificadas provas pelo INSS (fl. 94). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se à fl. 94-verso, requerendo algumas diligências, deferidas à fl. 96. Saneamento à fl. 149. As testemunhas da autora foram inquiridas às fls. 168/170. Memoriais dos postulantes às fls. 176/184 e do INSS às fls. 186/195. À fl. 198, o Parquet Estadual pleiteou a realização de perícia médica indireta, deferida à fl. 200. Laudo pericial às fls. 266/270. Manifestação dos autores às fls. 272/281. O réu apresentou quesitos complementares (fls. 283/284), respondidos às fls. 287/290. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 302/304, aquele r. Juízo determinou a

remessa para esta Subseção Judiciária.Redistribuição neste Juízo em 19/01/2012, manifestando-se os autores às fls. 309/322. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 324/325) nos seguintes parâmetros:1. Concessão de pensão por morte apenas ao menor Gabriel Henrique Santos Savero, cuja RMI seria calculada com base nas remunerações constantes do CNIS do falecido.2. Data de início do benefício (DIB) em 24/05/2005 (data da citação do INSS, considerando que não houve prévio requerimento administrativo);3. Pagamento das parcelas atrasadas do benefício a contar da DIB, devidamente atualizadas (com deságio de 20%), e honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado;4. Renúncia da autora Maria Aparecida Santos ao seu pedido de pensão por morte na condição de companheira do falecido.Instada a se manifestar (fl. 326), a parte autora não concordou com a proposta (fls. 327/330).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 339/342.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento; b) a qualidade de segurado, e c) a demonstração da união estável.O falecimento, ocorrido em 17/07/2000, restou comprovado pela certidão de óbito (fl. 16). No tocante à comprovação do vínculo da união estável havida entre a parte autora e o finado não subsistem dúvidas. Basta o início de prova documental, corroborado pela prova produzida em audiência.No caso em tela, os documentos amealhados ao caderno processual constituem elementos indiciários razoáveis de prova material, especialmente:a) Certidão de nascimento do filho de ambos, o autor Gabriel Henrique Santos Savero, ocorrido em 05/07/1996 (fl. 12);b) Constou da certidão de óbito (fl. 16, expedida em 26/07/2000), a convivência marital do casal. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência confirmam a união estável havida no período indicado. Transcrevo-os:Vanderlei Pereira (fl. 169); Conheço a autora porque sempre trabalhou na minha casa de repouso, primeiro na limpeza e atualmente como cozinheira. Ela trabalha lá há aproximadamente dezoito anos e ficou afastada apenas um ano quando engravidou. Acho que ela viveu com o Sr. Gilberto por mais de cinco anos. Sei que ele trabalhou em empresa na Lapa ou Jaguaré como vigia ou porteiro depois que saiu do emprego sofreu um derrame, se não me engano uns três ou quatro meses depois de ter saído da empresa. Isso foi em 1996. Não sei se depois desse problema de saúde ele foi trabalhar em outra empresa ou se fez alguns bicos. A autora recebia de mim em torno de um salário mínimo e meio e não sei se sozinha conseguia sustentar toda a família, mas as despesas de funeral foram pagas por ela por adiantamento feito por mim.Jaci Silveira Pereira (fl. 170): Tenho uma casa de repouso junto com a testemunha Vanderlei Pereira, meu marido e a autora trabalhava para nós há uns 15 anos. Sei que ela viveu com o Sr. Gilberto por quase 05 anos, até o seu falecimento. Sei que no começo da vida em comum dos dois ele trabalhava, mas depois não sei se parou. Ele sofreu um derrame e também não sei se estava trabalhando nessa época. Ela sempre sustentou a casa, mesmo na época em que ele ficou doente..Portanto, satisfatoriamente comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus.Relativamente ao autor Gabriel, a filiação é extraída da certidão de nascimento de fl. 12.Importante consignar a presunção da dependência econômica para os arrolados no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, estando inserto neste rol o filho e a companheira, consoante se infere do 4º do aludido dispositivo.No que tange à qualidade de segurado de Gabriel Savero, cumpre tecer algumas considerações.O último vínculo anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do finado corresponde ao interregno de 02/01/1995 a 16/08/1996, laborado na empresa Transportes Especiais Bela Vista Ltda (fl. 64).No entanto, o de cujus, em 09/05/1996, foi vítima de um acidente vascular cerebral, que o deixou incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Nesse sentido, as conclusões emanadas da perícia médica indireta produzida no feito (fls. 267/270):o Sr. Gilberto Savero apresentou incapacidade para o trabalho desde 09/05/1996, devido a acidente vascular cerebral e hipertensão arterial, vindo a falecer no dia 17/07/00, com causa morte: parada cardio-respiratória, infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial, e não consta dos autos documento informando que o mesmo recebeu benefício do INSS a partir de 1996. (grifos no original)Dessa forma, foi provado que ainda durante o último vínculo laboral o finado ficou doente, permanecendo enfermo até a data do óbito, ocorrido em 17/07/2000.Essa ilação decorre também do exame da vida laborativa do de cujus, posto que sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, que faço juntar aos autos, deixando de trabalhar somente após o advento do aludido AVC. Nesse caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. Colho arestos a exemplificar:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por

período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os acórdãos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido. (STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág.

402). PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). AC 00468481620114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698941 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 APELREEX 00108656320054039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013835

PREVIDENCIÁRIO

O. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A qualidade de segurada da falecida está comprovada nos autos, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a mesma manteve-se registrada até 31.12.1998. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam que a mesma adoeceu em setembro/2000, tendo falecido em decorrência dessa doença, como consta da certidão de óbito à fl. 20. Dessa forma, verifica-se que quando adoeceu a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 2. Ressalta-se que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Portanto, resta comprovado esse requisito. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 Destarte, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Neste diapasão, os requerentes fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. No que concerne ao termo inicial do benefício, não consta dos autos o alegado requerimento administrativo que teria sido formulado pelos autores. Aliás, a Certidão de fl. 29, emitida em 27/10/2004, pelo INSS, confirma a inexistência de requerimento de pensão por morte de Gilberto Savero. Nessa esteira, em relação ao autor Gabriel Henrique Santos Savero, este deve ser fixado a contar da data do óbito, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do passamento (17/07/2000), era menor impúbere, sendo certo que contra ele, não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea b do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999. No que tange à autora Maria Aparecida Santos, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (24/05/2005 - fl. 45-verso). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Quanto ao termo inicial, considerando que a demanda foi ajuizada em 03.08.2004, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 26.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 21.10.2004 (data da citação), em relação à esposa. III - Quanto aos filhos, o benefício é devido com termo inicial na data do óbito (26.12.1998), porque o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes (nascimentos em 08.02.1989 e 23.03.1991). IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido.AC 00274249020084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318058Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte de Gilberto Savero, a partir de 17/07/2000, em favor do autor Gabriel Henrique Santos Savero, a partir de 24/05/2005, em favor da autora Maria Aparecida Santos. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência das autoras, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: BENEFICIÁRIOS: MARIA APARECIDA SANTOS e GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE, instituída por William Alves Batista RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/07/2000 (Gabriel) e 24/05/2005 (Maria) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Ao Sedi para incluir Maria Aparecida Santos também como autora. P.R.I.

0000454-78.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON

CARVALHO LIMA ABRANTE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 86/90. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/97, em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000496-30.2012.403.6130 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO JERONIMO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 28/83). Às fls. 86/87-verso foi designada data para a perícia médica. Concedeu-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência jurídica gratuita. Contestação do INSS às fls. 92/108. Laudo pericial encartado às fls. 118/123. Manifestação da parte autora às fls. 126/140. Às fls. 156/159, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 164/165). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 156/159): .PA 1,10 Objeto do acordo: concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (100%); .PA 1,10 DIB (data de início do benefício): 23/01/2010 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor); .PA 1,10 DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/07/2012; .PA 1,10 RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 1.145,45; .PA 1,10 Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como honorários advocatícios: R\$ 29.674,52. Instado a se manifestar, o requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 164/165). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 156/159 e 164/165), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: n/c; 2. Nome do segurado: JOÃO JERONIMO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 5. DIB (data de início do benefício): 23/01/2010; 6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 1.145,45; 7. DIP (data do início do pagamento): 01/07/2012. P.R.I.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição juntada às fls. 91, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos as cópias dos processos administrativos, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. Indefiro também a produção de prova testemunhal por tratar-se de matéria de direito. Intimem-se.

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/102; À réplica. Intime-se.

0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE, OTÁVIO SODRÉ SANTORO e GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido a título de foro e laudêmio sobre os imóveis mencionados na inicial. Narram os autores, em síntese, serem cessionários ou titulares de domínio útil de imóveis situados no município de Barueri, sobre os quais incidiria a cobrança de foro e laudêmio. Sustentam, porém, serem indevidas as exigências realizadas pela ré, porquanto não haveria respaldo jurídico para sua cobrança. Ademais, haveria jurisprudência e Súmula do STF sobre a matéria, a conferir peso aos seus argumentos contra a exigência. Juntou documentos (fls. 14/127). Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 129/129-verso). A parte autora regularizou a pendência, conforme petição de fls. 130/143. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 130/143 como aditamento da inicial. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de

Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, os autores requerem a suspensão da exigibilidade da cobrança de foro e laudêmio sobre os seguintes imóveis, dos quais são cessionários ou titulares do domínio útil, situados no município de Barueri, matriculados no CRI local sob os seguintes números: 23.022, 51.500, 73.009, 73.010, 84.288, 39.850 e 40.663 (Sr. Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro); 38.484, 38.485, 38.486, 38.487 (Sr. Otávio Lauro Sodré Santoro); 38.483 (Sr. Guilherme Octávio Batochio). É possível afirmar a existência de manifestação do STF acerca do tema, sumulado nos seguintes termos: SÚMULA 650 Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. O art. 20 da CF assim dispõe sobre a matéria: Art. 20. São bens da União: [...] XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Pela análise do dispositivo acima transcrito é possível afirmar que as disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988, ou seja, são inaplicáveis ao caso. Nessa esteira, a interpretação do dispositivo constitucional acima transcrito cotejado com o entendimento jurisprudencial existente oferece uma única conclusão, qual seja, os bens imóveis nos quais houve de fato a extinção de aldeamentos indígenas não seriam propriedades da União. Conseqüentemente, inaplicável seria o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, que dispõe acerca do pagamento de laudêmio nos seguintes termos: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Quanto à impossibilidade de a União exigir o pagamento de foro e laudêmio dessas propriedades em que não contam com a ocupação atual de indígenas no local, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FORO. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STF (Súmula 650), os aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto, não são bens de propriedade da União. 2. As terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando a posse memorial. 3. Inexigível, portanto, o laudêmio para a transferência da propriedade imóvel situada no município de Barueri. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 326528/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; D.E. 05.08.2010). Essa interpretação já havia sido aplicada pelo STF no RE 219.983, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, na qual ficou assentado que as regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do art. 20 da CF de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígena. Esse entendimento foi corroborado em outras oportunidades pelo próprio STF, como, por exemplo, no seguinte acórdão (g.n.): EMENTA: - Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma; RE 335887/SP; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 26.04.2002, pág. 80). Não há qualquer notícia de que na região em que se encontram os imóveis discutidos da lide exista aldeamento indígena a justificar a propriedade das terras em nome da União. A própria certidão do Cartório de Registro de Imóveis, por exemplo, que possui fé pública, afirma que foi realizado o aforamento de terras urbanas, consoante documento de fls. 23. Portanto, pelas razões acima declinadas, mostra-se razoável o pedido da parte autora para que a ré se abstenha de cobrar judicialmente o foro e laudêmio, até decisão final da presente ação. Os argumentos jurídicos trazidos aos autos revestem-se de plausibilidade, bem como está evidenciado o perigo da demora, caso reconhecido o direito ao final, porquanto a ré poderá promover as ações executivas necessárias à satisfação do crédito perseguido. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da medida. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a ré se abstenha de exigir judicialmente o foro e o laudêmio sobre os imóveis situados no município de Barueri, matriculados no CRI local sob os seguintes números: 23.022, 51.500, 73.009, 73.010, 84.288, 39.850 e 40.663 (Sr. Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro); 38.484, 38.485, 38.486, 38.487 (Sr. Otávio Lauro Sodré Santoro); 38.483 (Sr. Guilherme Octávio Batochio), até ulterior deliberação deste juízo. Determino, contudo, que a parte autora apresente cópia da emenda a inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A intimação da ré para cumprimento da decisão estará condicionada à regularização mencionada. Intime-se. Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré.

0003788-23.2012.403.6130 - PETER MATZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PETER MATZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 068.575.127-9. Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 11/11/1994, com limitação ao teto, ocasionando-lhe perda considerável. Requer a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, sem que haja limitação ao teto; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas acrescidas dos juros legais e da correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Juntou documentos (fls. 09/23). Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fls. 26). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo adequado valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas, bem como prestasse informações sobre a prevenção apontada à fl. 24. Intimada da decisão (fls. 26), a parte autora protocolizou petição (fls. 27/36), todavia não cumpriu integralmente a decisão de fls. 26, sendo-lhe deferido novo prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a prevenção apontada à fl. 24 (fl. 37). Novamente intimada (fl. 37), a parte deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 38. É o relatório.

Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 26 e 37), todavia não cumpriu integralmente a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 38. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o

parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/161; À replica.Initme-se.

0004376-30.2012.403.6130 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEUSA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a obter a revisão de sua aposentadoria n 106.542.697-3.Narra, em síntese, possuir o benefício em destaque, concedido em 29/06/1997, e não ter a autarquia previdenciária aplicado os devidos reajustes legais. Requer a revisão do benefício previdenciário, o pagamento das prestações vencidas e vincendas retroativas aos últimos 5 anos acrescidos dos juros legais e da correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 09/21).Concedida a assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação (fls. 24). Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 22, colacionando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovasse seu domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária.Devidamente intimada (fls. 24), a autora manteve-se inerte, conforme certificado as fls. 25.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 24), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 25Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

01.12.2008).

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0004773-89.2012.403.6130 - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o erro material ocorrido no despacho de fls.41, para fazer constar:Trata-se de ação ajuizada por HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$56.698,15.Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se o réu e intime-se a parte autora.

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SAPORE S/A contra o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e a UNIÃO FEDERAL - PFN, em que pretende ser declarada a inexistência de relação jurídica com o SENAI..Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.667,18.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Assim, determino que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 465/166, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no referido termo.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora.

0004988-65.2012.403.6130 - WILSON MELLO DOS REIS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON MELLO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 101.978.676-8, desde 14/06/1996. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, contribuindo, no total, por mais de 39 (trinta e nove) anos.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 40/49.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De início, cumpre-me observar

que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, o demandante não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005010-26.2012.403.6130 - CLEUSA DE JESUS MIRANDA(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO E SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP321335 - ADANCIO VALDI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEUSA DE JESUS MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para excluir o seu nome dos referidos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato nº 000000000000036400. Narra a parte autora, em síntese, ser correntista da ré, desde 09/12/2008, na agência 3336, conta corrente 364-0. Contudo, em 27/01/2012, teria encerrado referida conta, sendo que na ocasião não haveria qualquer débito que impedisse a operação requerida. Relata que em setembro de 2012 recebeu correspondência da ré informando a existência de débito a ser quitado. Ao procurar a agência, em 04/10/2012, teria sido informada de que o débito já teria sido baixado. Não obstante, em 19/10/2012 teria sido surpreendida ao receber comunicação de órgãos de proteção ao crédito acerca de sua inclusão nos respectivos cadastros. O débito seria de R\$ 87,13 (oitenta e sete reais e treze centavos) e estaria vinculado ao contrato nº 000000000000036400. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/21). É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a parte autora requer que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do suposto débito oriundo do contrato nº 000000000000036400. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Consoante documento de fls. 14/15, foi assinado Termo de Encerramento de Conta Pessoa Física - Individual, conta 364-0, agência 3336 da Caixa Econômica Federal, no dia 27/01/2012. Na ocasião, não foi apontada a existência de qualquer compromisso financeiro pendente da autora em relação à ré, conforme se infere do Anexo encartado a fls. 16. Não obstante, a ré emitiu correspondência endereçada a autora, em 27/09/2012, informando que a conta havia sido encerrada, porém havia um débito pendente, cuja cobrança se daria com a adoção das medidas restritivas previstas na legislação (fls. 17). A parte autora alega ter ido até a agência, em 04/10/2012, para verificar a procedência do débito, tendo sido informado que o débito apontado corresponderia ao contrato nº 000000000000036400. No entanto, conforme se verifica no documento de fls. 18, denominado SISTEMA DE INADIMPLENTES - EXCLUSÃO/BAIXA CPF, o débito mencionado havia sido baixado (fls. 18). Conquanto o débito tenha sido baixado, o nome da autora foi inscrito no cadastro de inadimplentes, consoante correspondências de fls. 19/20, bem como da consulta realizada a fls. 21, todas com menção ao contrato nº 000000000000036400. Portanto, as alegações da parte autora mostram-se bastante plausíveis, porquanto no momento do encerramento da conta não houve apontamento de qualquer débito que poderia obstar o procedimento. Após receber correspondência da ré, obteve outro documento que demonstrou ter sido baixado o débito decorrente do contrato nº 000000000000036400. Evidentemente, eventual apuração da existência ou não do débito será efetivamente verificada durante a instrução processual. Contudo, em exame superficial, os argumentos da parte autora revelam a verossimilhança do direito alegado para a concessão da medida requerida. Outrossim, o perigo de dano irreparável também está materializado, porquanto restou demonstrada a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do suposto inadimplemento do contrato celebrado. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar a exclusão do nome da autora, CLEUSA DE JESUS MIRANDA, do cadastro do Sistema Central de Proteção ao Crédito (SCPC), bem como do SERASA, relativo ao Contrato nº 000000000000036400,

supostamente celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF), até ulterior deliberação deste Juízo. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito, para as providências cabíveis. Cite-se e intime-se.

0005050-08.2012.403.6130 - RUI OLIVEIRA SENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RUI OLIVEIRA SENA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.879,62. Requeru ainda o benefício da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 26 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CARLOS MONTEIRO, em que se pretende provimento jurisdicional para condenar a ré a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/06/2007, NB 142.426.773-8. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não haveria tempo de serviço suficiente para sua concessão. Aduz ter direito ao benefício, porquanto a autarquia ré teria desconsiderado períodos trabalhados em condições especiais, cujo reconhecimento pretende obter na presente ação. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 24/150. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005121-10.2012.403.6130 - MAURICIO SARDINHA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO SARDINHA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.103,25. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 68 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003465-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Preliminarmente, oficie-se à central de mandado de Osasco, cobrando a devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, expedida em nome da executada Construtora Andrade & Campos S/A, em 25/07/2012. Oficie-se também ao Juízo de Direito de Sertãozinho - SP, cobrando a Carta Precatória nº 130/2012, expedida em nome do executado Plínio Gustavo Adri Sarti, expedida em 25 de julho de 2012. Fls. 79/80; Defiro, expeça-se mandado de Citação, Penhora e Avaliação no endereço ora declinado. Intime-se.

Expediente Nº 720

MANDADO DE SEGURANCA

0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta acima exarada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 717.Intimem-se.

0020620-68.2011.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 773/774. Compulsando os autos, verifico ter sido realizado depósito judicial pela Impetrante (fls. 282/284) com o propósito de viabilizar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, finalidade efetivamente alcançada, conforme se depreende do exame da documentação encartada às fls. 293/297.Portanto, nota-se ser, de fato, desnecessária a permanência da carta de fiança (fls. 84/85) nos autos.Desse modo, promova a serventia o desentranhamento da aludida carta de fiança, substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a à Impetrante.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 764.Intimem-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND. E COM. DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de excluí-la do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, assim como procedam à consolidação de todos os débitos já parcelados. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Contudo, durante o período de consolidação dos débitos, entre 07.06.2011 e 30.06.2011, por supostos problemas enfrentados no momento da consolidação no endereço eletrônico das impetradas, não formalizou o procedimento exigido pela legislação. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade da rescisão do parcelamento por mero erro formal atinente a não consolidação dos seus débitos.Aduz ter praticado todos os atos inequívocos para a conclusão do procedimento e realizado os pagamentos das parcelas prévias, conforme previsto nas regras aplicáveis ao caso.Reitera a sua boa-fé e alega violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos a fls. 22/136. A liminar foi indeferida nas fls. 139/141-verso.A impetrante, inconformada, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiou nas fls. 145/182, ao qual foi negado seguimento (fls. 187).A União manifestou interesse no feito (fls. 189).Nas informações (fls. 154/157), o Delegado da Receita Federal afirmou que a impetrante não atendeu aos prazos estabelecidos na legislação pertinente.A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada e formulou pedido de reconsideração (fls. 199/212).O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações a fls. 246/249. Reiterou que a impetrante não consolidou os débitos discutidos e, portanto, não seria possível efetivar o parcelamento.A decisão anteriormente proferida foi mantida (fls. 261/266). A impetrante apresentou novo pedido de reconsideração (fls. 272/275), porém a decisão foi novamente mantida (fls. 285).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 286/288).A impetrante realizou depósitos judiciais das parcelas devidas nos meses de abril de 2012 (fls. 276/277), maio de 2012 (fls. 292/293), junho de 2012 (fls. 289), julho de 2012 (fls. 292/295), agosto de 2012 (fls. 298/299) e setembro de 2012 (fls. 302/305).É o relatório. Decido.A impetrante aventa a ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo a suposta falha nos sistemas informatizados das autoridades impetradas, fato que seria notório e amplamente divulgado pela imprensa.Diante dos fatos narrados, requer que as autoridades impetradas se abstenham de excluí-la do parcelamento da Lei nº 11.941/09, procedendo à consolidação dos débitos apontados e, conseqüentemente, emitam as guias de pagamento das parcelas a partir de 30/01/2012. Requer, ainda, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Nas informações, as impetradas argüem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos.No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na suposta inoperância dos sistemas da RFB e da PGFN no momento da consolidação dos débitos.Muito embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante

deixou de indicar todos os débitos que pretendia parcelar, razão pela qual a autoridade administrativa obsteu o prosseguimento do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. É importante que não se confunda habilitação automática com consolidação automática, sendo que ambas ocorreram em distintos momentos. O art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 alude a habilitação automática, não dispensando qualquer contribuinte dos compromissos da consolidação, como se pode extrair inclusive de seu art. 1º, 3º. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de

pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Embora a Lei tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante de ampliar o prazo para consolidação dos débitos fora do prazo fixado no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. A impetrante não demonstrou ter perdido o prazo estabelecido por ato culposo das impetrantes. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. A simples alegação de que a não consolidação ocorreu devido a falhas no sistema da impetrante não foi comprovado de plano, sendo necessária ampla dilação probatória para investigar a alegada falha, incabível na estreita via do mandado de segurança. Em relação aos depósitos judiciais realizados nos autos fls. 276/277, 292/293, 289, 292/295, fls. 298/299 e fls. 302/305, com objetivo de realizar os pagamentos das prestações do parcelamento, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES. 1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002). 2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000224-36.2012.403.6130 - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a União a respeito da decisão proferida às fls. 112/112-verso. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 115/153, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000242-57.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO

ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECO-ITA ENOB CONCESSÕES ITAPEVI LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso-prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) vale-alimentação pago em pecúnia e; (g) faltas abonadas ou justificadas. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 67/388). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 392/398). Informações prestadas a fls. 416/424-verso, pugnando pela legalidade da incidência. Inicialmente a Procuradoria Regional da União informou não ser competente para atuar na presente ação, indicando a PGFN como responsável. (fls. 409/411). A PGFN foi intimada e apresentou informações (fls. 426/432). Em suma, alegou não ser competente para atuar na ação e requereu a renovação do ato em relação a PGU e a CEF (fls. 426/432). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 434/436). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa (fls. 438/438-verso), tendo cumprido o determinado, consoante petição e documentos de fls. 440/442. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. Vejamos: AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por

labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis². A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis⁴. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). **AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)** A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis³. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)** Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestado no acórdão a seguir reproduzido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço

constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis⁴. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011). VALE-TRANSPORTE (NÃO INCIDÊNCIA) No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011). VALE-ALIMENTAÇÃO (INCIDÊNCIA) No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESS

UAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ; S1 - Primeira Seção; EREsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205). Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do

trabalhador.FALTAS ABONADAS (NÃO-INCIDÊNCIA) Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (23/01/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de

forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale-transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 5245/5276 e 5281/5283, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 5223-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000523-13.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso-prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) vale-alimentação pago em pecúnia e; (g) faltas abonadas ou justificadas. Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 67/433). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 437/443). Informações prestadas a fls. 450/458 e 463/470, pugnando pela legalidade da incidência. A PGFN foi intimada e apresentou informações (fls. 471/477). Em suma, alegou não ser competente para atuar na ação e requereu a renovação do ato de intimação em relação a PGU e a CEF. A Procuradoria Regional da União, por seu turno, informou não ser competente para atuar na presente ação, indicando a PGFN como responsável. (fls. 487/490). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 514/516). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa (fls. 518/518-verso), tendo cumprido o determinado, consoante petição e documentos de fls. 520/522. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A

essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. Vejamos: AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispôs: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição

sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis⁴. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJI 10/02/2011, pág. 82).

AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis³. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011).

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA) Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestado no aresto a seguir reproduzido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** [...] omissis⁴. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. [...] omissis (TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).

VALE-TRANSPORTE (NÃO INCIDÊNCIA) No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse

sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).VALE-ALIMENTAÇÃO (INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1196748/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 28.09.2010).

PROCESS

UAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).3. Embargos de Divergência não providos.(STJ; S1 - Primeira Seção; REsp 498983/CE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ 01.10.2007, pág. 205).Portanto, ao menos por ora, o valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pois é considerada parte da remuneração do trabalhador.FALTAS ABONADAS (NÃO-INCIDÊNCIA)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da

contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJI de 13.05.2010 PÁGINA: 161).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (23/01/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EERESP n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, ERESP n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale-transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 200/201. II. Fls. 205/221. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 221, o pagamento apenas da importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Diante disso, noto ser necessário o complemento do preparo recursal, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 165, 192 e 199). Desse modo, consoante previsão do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a Impetrante para, a fim de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observando as orientações contidas no do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001281-89.2012.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 246/248-verso. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 257/276, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução realizada por ROSA LUCIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de condenação em honorários imposta a ré. O pedido na ação de exibição de documento foi acolhido pela sentença de fls. 76/87, ocasião na qual a ré foi condenada no pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Trânsito em julgado certificado a fls. 108. O autor requereu a execução da condenação imposta, consoante petição de fls. 104/105. A executada foi instada a realizar o pagamento no prazo e nos termos da legislação aplicável (fls. 109). A executada realizou o depósito judicial do valor devido (fls. 113/116). A exequente requereu o levantamento do depósito (fls. 118), cujo alvará foi levantado oportunamente, consoante documentos de fls. 122/125. É o relatório. Passo a decidir. Pelos elementos existentes nos autos, verifica-se que a obrigação imposta foi satisfeita pela executada. Portanto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017397-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130) PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-

72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a cota e documentos de fls. 49/58.Int.

0004175-38.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a empresa executada para atribuir o valor correto à causa e recolher as custas complementares.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-18.1999.403.6110 (1999.61.10.003492-2) - FAZENDA NACIONAL X GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000491-42.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.86: Defiro o pedido da exequente e mantenho os valores bloqueadosA fl.es autosente a fl.86, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.25, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste forum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a comprovação da transferência dos valores nestes autos, bem como a notícia de parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001161-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA

Verifico constar às fls. 46/47 dos autos, a comprovação das transferências de R\$ 198,91 e de R\$ 16,92, resultantes dos bloqueios on line efetivados nos autos.No entanto, a petição do exequente à fl. 42 apenas mencionada a importância de R\$ 198,91.Assim, manifeste-se o exequente acerca da destinação dos R\$ 16,92 já transferidos para conta bancária da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo.Intime-se.

0002554-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002634-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KELTOM ROBERTO REIS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Fls.43/44: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Orgão de Proteção ao Crédito, uma vez que a inclusão do nome no referido órgão independe deste juízo.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que o executado apresente no referido órgão, desde que recolhido os valores referente a certidão em favor da União. Intime-se.

0003262-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES

Tendo em vista a petição de fls. 47 noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003439-54.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO

Manifeste-se a executada sobre a cota de fls. 119/123.

0003706-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA CRISTINA GOMES

Cumpra a exequente o despacho de fls. 20, procedendo ao recolhimento das custas judiciais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003882-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X NELSON KAZUSHICO IMAMURA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 23).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007023-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DELLACENTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007289-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Manifeste-se a executada sobre a cota e documentos de fls. 156/173.Int.

0009609-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 30 procedendo ao recolhimento das custas judiciais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010318-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON PEREIRA GONCALVES

Tendo em vista a não manifestação do exequente em relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, e considerando o pequeno valor bloqueado, procedo o desbloqueio, e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012780-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIREBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 19, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014545-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015322-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTR.FLOR DE QUITAUNA LTDA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015323-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-95.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTR.FLOR DE QUITAUNA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015609-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DAVID TAVITIAN

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 86). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015986-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015987-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0015991-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANHO BOX ARTEF.METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016071-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELETRO ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016072-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-15.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ELETRO ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016081-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128743 - ANDREA MADEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016082-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016083-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016541-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima

descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 119/125).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016580-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017067-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017396-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017479-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017997-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018602-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018603-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018602-74.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018797-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X BARRETO KELLER S/A INDUSTRIAS ELETRICAS(SP051279 - PATRICIA PINOTTI FONTANA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019739-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS(SP299477 - PLACIDO DE CASTRO NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 62/64).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020173-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA CRUZ LTDA X MARIO SHIGUEMATU

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021501-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Manifeste-se a executada sobre a cota e documentos de fls. 94/115. Int.

0021616-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Petição de fls. 523/529: A executada pleiteia a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramita seu Pedido de Recuperação Judicial e ainda, a suspensão dos atos de constrição ou expropriação patrimonial. Em resposta a Fazenda Nacional não concorda com o envio dos autos ao Juízo supramencionado e pleiteia a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 1.077 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica - MT e demais atos para efetivação da penhora. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, a competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro Juízo, nos termos do art. 5º da Lei 6.830/1980. Cumpre afirmar também que, em caso de Recuperação Judicial a Execução Fiscal não é suspensa, consoante o 7º, art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, indefiro a remessa das Execuções Fiscais ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jandira. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Agravo regimental provido em parte. AGRCC200700656480 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 81922 Relator: Min. ARI

PARGENDLER Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 04/06/2007 PG: 00294 RSTJ VOL.: 00206 PG: 00233 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo

187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que

somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. AI00064380320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468371 Relator: Desembargador Federal Carlos Muta Sigla do Órgão:

TRF3 Órgão Julgado: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012

.. FONTE_REPUBLICACAO: Saliento que no feito de n. 00032816220124036130 a citação foi suprida com a manifestação da executada. Neste, houve citação válida às fls. 517/518. Defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 1.077 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica - MT, livro 02, Registro Geral, ficha 1. Localizado na Rodovia BR 158, Km. 05, Setor Industrial, Vila Rica - MT, CEP: 78645-000. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal em Barra do Garças para penhora e avaliação do bem acima descrito e ciência do Administrador da Executada no Pedido de Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira n. 299.01.2008.005700-6. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Com decisão nos autos 0021616-66.2011.403.6130.

0003888-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP104981 -

FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004796-35.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA TRANSALTINO LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Petição de fls. 58/59: O pedido de parcelamento deve ser feito diretamente à exequente.Intime-se.

Expediente Nº 724

ACAO PENAL

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

Informação à defesa: Aos 07/12/2012, às 14:30 horas, será realizada audiência de inquirição da testemunha Nelson Capel Clara, ma 9ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP.

Expediente Nº 725

ACAO PENAL

0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de Raphael Subires Neto e Sidnei Bispo dos Santos, em virtude de roubo perpetrado em desfavor de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando trabalhavam.Aos 04/09/2012 foi proferida sentença condenatória em relação a Sidnei Bispo dos Santos e absolutória no tocante a Sidnei Bispo dos Santos. (427/441).Aos 18/09/2012 o Ministério Público Federal ficou ciente da sentença.Aos 17/10/2012 foi expedido mandado de intimação ao réu condenado.Aos 05/11/2012 compareceu na Secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco/SP o sentenciado Sidnei Bispo dos Santos, oportunidade em que lhe foi dada oportunidade de manifestação quanto a sentença, tendo o réu optado por demonstrar seu inconformismo com a sua condenação, de tal sorte que assentou o seu desejo em apelar.É o relatório. Decido.Decretação de segredo de justiça (fl. 45).Decisão declinatória da competência jurisdicional à fl. 163.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação do sentenciado Sidnei Bispo dos Santos como apelação.Assim, intime-se o advogado do sentenciado Sidnei Bispo dos Santos para apresentação de suas razões de apelação.Com a apresentação das razões da apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de suas contrarrazões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 543

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO

GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X OSWALDO ARNEIRO (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 443/444: Depreque-se a citação dos confinantes indicados às fls. 443/444. Outrossim, cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o confinante GILBERTO ZACCHI JUNIOR, conforme requerido pelo autor. Expedido o edital, intime-se o autor para cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 222

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE VIEIRA BRUNELLI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.////MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO - EXECUTADO NÃO LOCALIZADO///

MANDADO DE SEGURANCA

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo distribuído em 28/02/2012 por Antonio Carlos Bettio,

pretendendo o reconhecimento da decadência do Fisco lançar imposto de renda sobre saques efetuados há mais de cinco anos, relativos ao resgate de 25% do total da reserva matemática de plano de previdência privada contratado junto à Fundação CESP - FUNCESP ou, subsidiariamente, seja a cobrança efetuada à alíquota de 15%, sem acréscimo de juros e multa. Aduz o impetrante que os resgates em tela relativos ao período de agosto/2001 a outubro/2007 não tiveram retenção de imposto de renda na fonte por parte da FUNCESP, porquanto vigente a liminar no Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Capital/SP e que, a final, foi julgado parcialmente procedente, com a declaração da inexigibilidade do tributo nos aportes efetuados de 1989 a 1995. Argumenta o impetrante que, decorridos mais de 5 anos do fato gerador, o Fisco decaiu do direito de lançar o imposto de renda sobre os resgates efetuados no período de vigência da liminar, a teor do art. 173 do CTN. Com relação ao pedido subsidiário, sustenta que, estando o tributo com a exigibilidade suspensa, deve ser afastada a incidência de multa de ofício de mora, nos termos do art. 63 da lei nº 9.430/96 e reconhecida a incidência à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/2004. O feito foi primeiramente impetrado em face do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital e distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que postergou o exame da liminar para depois da vinda das informações (fl. 43), declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal de Jundiaí (fl. 62), à vista da ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada (fls. 49/58). Redistribuídos os autos, foi determinado o cumprimento dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 68). A União requereu o ingresso nos autos e intimação de todos atos e decisões (fl. 75). O Delegado Substituto da Secretaria da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 78/82. Às fls. 84/87, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. Observo que o impetrante juntou aos autos Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2007, fornecido pela Fundação CESP, constando valores relativos a rendimentos com exigibilidade suspensa (fl. 33), acompanhado de Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física do mesmo ano-calendário e apresentada em 27/01/2012. Anoto, ainda, que tanto a transcrição do que seria a sentença da ação judicial mencionada, como o acórdão do Tribunal Regional Federal limitam a não incidência ao limite do imposto pago sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência na vigência da Lei 7.713/88 (entre 1989 e 1995), pelo que a parcela não tributável deveria ser bem demonstrada, pairando dúvida uma vez que mais de 70% do valor recebido foi declarado como sendo não tributável. Quanto à decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, lembro que o inciso V do artigo 149 do Código Tributário Nacional prevê que o lançamento será efetuado de ofício quando haja omissão ou inexistência na atividade relativa ao lançamento por homologação. Nesse sentido, observo que não havendo pagamento antecipado e nem declaração do tributo, que fariam incidir as regras do lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), será o caso de aplicação da regra geral de decadência prevista no artigo 173, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso, os documentos relativos ao recebimento da antecipação de 25% referem-se ao ano de 2007. Como não há comprovação de declaração do tributo e nem mesmo do pagamento o prazo decadencial para lançamento deve ser contado iniciando-se em 01/01/2008, com término em 31/12/2012. Assim, quanto da propositura da presente ação de mandado de segurança não havia transcorrido o prazo decadencial. Quanto aos períodos anteriores, citado na petição inicial, nada há a apreciar, haja vista que a impetrante não comprova o recebimento de qualquer valor. Quanto à questão relativa ao afastamento da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, observo que o artigo 63 da Lei 9.430/96, transcrito pela própria impetrante, afasta a multa de ofício somente enquanto o tributo não recolhido não estiver com a exigibilidade suspensa, pelo que não há qualquer óbice à incidência inclusive da multa de ofício quando de eventual lançamento posterior. Quanto aos juros de mora, somente o pagamento do tributo ou depósito do montante integral afastam a exigência dos juros de mora, consoante previsão do artigo 161 do CTN. Quanto à aplicação da alíquota única de 15%, só é aplicável aos participantes dos planos de previdência privada a partir de 01/01/2005, nos termos do art. 1º e 3º da Lei nº 11.053, de 29/12/2004: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.... Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na

fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I., inclusive a PFN. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2012.

0000598-30.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SEPOL LTDA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA SEPOL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.574.484/0001-70, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela. Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e terço constitucional de férias, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC. Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas (fl. 02). A liminar fora parcialmente concedida à fl. 36, mas condicionada ao recolhimento prévio do valor integral das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre as verbas referidas anteriormente, a título de caução. Às fls. 45/56 a impetrante apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão judicial proferida à fl. 36. Às fls. 58/60 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada originária, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. O Agravo de Instrumento interposto pela impetrante - e distribuído sob o nº 0003392-06.2012.403.0000 - teve o seu seguimento negado (fls. 63/64 e fls. 71/73). À fl. 67 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. O r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito à fl. 74, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal em 08/05/2012. Em 03/09/2012 os autos do processo em epígrafe foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária (fl. 81). Às fls. 88/102 foram prestadas as informações pela autoridade ora impetrada, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. À fl. 103 o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação, não apresentando interesse em atuar no processo. Inexistem, nos autos, documentos comprobatórios de eventual depósito judicial realizado pela impetrante em atendimento à respeitável determinação judicial de fl. 36, verso, quando da concessão da liminar condicionada à prestação de caução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Quanto ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, e terço constitucional de férias, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta

Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011). Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 20/01/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento),

terço constitucional de férias, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiaí, 19 de outubro de 2012.

0002515-15.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 336/337, em face da sentença de fls. 249/253, alegando-se, em síntese: - nulidade da certidão de fl. 333, que certificou que os autos saíram em carga para PFN em 16/08/2012, quando a data correta é 17/08/2012; - violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a União foi intimada da sentença e da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela impetrante de uma única vez; - omissão da sentença, na parte que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo necessário aclarar os termos da sentença para evitar complicações futuras quanto ao cumprimento da ordem. De fato, conforme se vê da cópia de remessa anexa, os autos saíram em carga para PFN em 17/08/2012 e não como constou à fl. 333. Assim, recebo os embargos declaratórios de fls. 249/253, porque tempestivos. Não vislumbro a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, porque não demonstrou a União prejuízo em ser intimada, em um mesmo momento, das duas decisões (sentença e apreciação dos embargos de declaração da impetrante), tanto é que pode opor os presentes embargos. Embora entenda inexistir dificuldade para cumprimento da sentença nos termos em que proferida, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo de fl. 253, devendo constar para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e não como constou (determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária). P.R.I. Jundiaí, 05 de setembro de 2012.

0007772-21.2012.403.6128 - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por K.A.O. Dutos Indústria e Comércio Ltda. em face de ato da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, quando da consolidação dos débitos em julho/2011, optou por uma modalidade incorreta, deixando de consolidar aqueles da esfera da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 25/01/2012, ao requerer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí a inclusão no parcelamento destes débitos não consolidados, teve seu pedido indeferido, por intempestividade. Requer liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 39.981.420-5, 36.290.327-1, 36.738.994-0, 39.734.452-0, 36.971.379-6, 36.971.378-8, 36.480.304-5, 39.734.453-8, 36.290.326-3, 36.738.993-2, 35.840.210-7, 36.480.305-3, e a inclusão destes no programa de parcelamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que o indeferimento da inclusão dos débitos em tela no parcelamento do REFIS ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar em 25/05/2012, que declinou da competência e remeteu os autos a esta (fl. 46) a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida (fl. 54). Às fls. 61/72, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de declinação de competência de fl. 46. A União requereu o ingresso nos autos (fl. 77) e a autoridade impetrada, nas informações, suscitou a preliminar de decadência, bem como sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo (fls. 78/113). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem opinar quanto ao mérito (fls. 115/116). Às fls. 117/132, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 54, que indeferiu a liminar. Às fls. 135/137 foi juntada a decisão do Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0026404-49.2012.4.03.0000. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de ingresso da União no feito. O presente mandamus foi distribuído inicialmente em 25/05/2012, em face do ato proferido em 25/01/2012, que indeferiu a retificação da modalidade de parcelamento, sendo que a ciência da impetrante ocorreu no dia 26/01/2012 (fl. 29). Afasto a preliminar de decadência suscitada, uma vez que não transcorridos o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame do pedido. Conforme menciona a autoridade impetrada, sete dos doze débitos tem vencimento posterior a 30/11/2008: 1) debcad 39.981.420-5 (competências 01/2011 a 04/2011); 2) debcad 36.738.994-0 (competências 11/2008 a 09/2009); 3) debcad 39.734.452-0 (competências 04/2010 a 13/2010); 4) debcad 36.971.379-6 (competências 03/2009 a 03/2010); 5) debcad 36.971.378-8 (competências 10/2009 a 03/2010); 6) debcad 39.734.453-8 (competência 09/2010); 7) debcad 36.738.993-2 (competências 02/2009 a 09/2009). Assim, com relação a estes débitos, há expressa vedação legal para a não inclusão no parcelamento (2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009). Melhor sorte não socorre à impetrante com relação demais debcad (36.290.327-1, 36.480.304-5, 36.290.326-3, 35.840.210-7,

36.480.305-3), considerando que pretende a inclusão extemporânea de dívidas inscritas em dívida ativa no parcelamento, com descontos de multas e juros, para usufruir de todos os benefícios, sem nenhuma prévia contrapartida de pagamento de parcelas. Outrossim, não tendo havido pagamento de parcelas, resta totalmente insubsistente a tese da impetrante no sentido de que a Portaria PGFN/SRF que estabeleceu os prazos e necessidade de consolidação ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que tal condição não teria previsão na Lei nº 11.941/2009, que condicionou a exclusão apenas se não houvesse pagamento de três parcelas. Ante o exposto, inexistente direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e denego a segurança. Decorrido in albis o prazo para recurso, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Comunique-se à Subsecretaria da Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via email, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0026404-49.2012.4.03.0000, no qual houve interposição de agravo legal, conforme consulta processual realizada nesta data. Jundiaí-SP, 26 de outubro de 2012.

0008663-42.2012.403.6128 - SHOPPING ELEFANTAO COMERCIAL LTDA(SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Shopping Elefânto Comercial Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a reinclusão no parcelamento, conta PAES nº 460300351631 e emissão das guias das parcelas em aberto desde maio de 2012. Alega a impetrante que aderiu ao PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003 em 29/08/2003 e por nove anos vem pagando rigorosamente em dia. No final de maio/2012, o contador da impetrante não conseguiu emitir, pelo respectivo site, a guia a vencer naquele mês. Somente em 19/07/2012, teve conhecimento do Ato de Exclusão nº 4, de 10/04/2012 (com prazo de recurso de 10 dias), que foi publicado no DOU de 11/04/2012, mas somente disponibilizado no site 30 dias após o termo final do prazo recursal. Em 19/07/2012, interpôs recurso contra a exclusão, que restou indeferido. A liminar foi indeferida à fl. 28. A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 38/58), afirmando que a ciência da exclusão do PAES se dá por publicação do ato respectivo no diário oficial da União, sendo de 10 dias o prazo para recurso, nos termos do art. 10 c/c 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25/8/2004. Relata que a formalização do recurso deu-se intempestivamente, em 19/07/2012, já que o ato de exclusão do PAES foi publicado em 11/04/2012. Informa que a dívida consolidada é de R\$59.997,97, sendo o valor mínimo de cada prestação de R\$333,32 sem os acréscimos de juros, que a depender do faturamento da impetrante, poderia ultrapassar R\$499,98, não tendo sido comprovada a condição de regime especial a possibilitar pagamentos mínimos de R\$200,00. Sustenta que a insuficiência dos pagamentos está gerando um aumento da dívida ao invés de diminuí-la e que, desta forma, imperiosa era a sua exclusão do parcelamento. Às fls. 60/61, o Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito à permanência no parcelamento especial - PAES previsto na Lei n. 10.684/2003, ao argumento de que honrou com o pagamento das parcelas no valor mínimo de R\$200,00. Conforme informa a autoridade impetrada, a dívida consolidada é de R\$59.997,97, sendo o valor mínimo de cada prestação de R\$333,32 sem os acréscimos de juros e a depender do faturamento da impetrante, poderia ultrapassar R\$499,98. Na espécie, não tendo a impetrante trazido documentação relativa ao seu faturamento, não demonstrou fazer jus às parcelas mínimas de R\$200,00, conforme disposto na Lei nº Lei n. 10.684/2003: 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do art. 269 do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2012.

0008690-25.2012.403.6128 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vicente Estevão Pires, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a análise imediata do seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição. Aduz o impetrante que: - solicitou em 09/04/2010 a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pedido protocolado sob n 21026050.1.00091/10-3, referente ao período contribuído, que não havia sido utilizado em sua aposentadoria; - a referida certidão foi emitida de forma equivocada, deixando de considerar a maioria dos períodos que não haviam sido utilizados para fins de aposentadoria; - em 10/02/2012, ingressou com pedido de revisão da CTC emitida, reiterando o pedido em 05/04/2012 junto à APS-Jundiaí; - seu pedido não foi concluído, nem recebeu previsão para tal análise, sustentando que o prazo para ser analisado e concluído qualquer

pedido administrativo deve ser no máximo de 60 dias, e não quase seis meses, como ocorre no caso. À fl. 44 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, considerando que o impetrante não comprovou não poder arcar com as custas do processo, na medida em que já recebe aposentadoria e declara exercer profissão de nível superior. À fl. 47 foram recolhidas as custas processuais. À fl. 49, a liminar foi indeferida e o pedido de Justiça Gratuita deferido. Às fls. 54/56 a autoridade impetrada informou que, em data de 18/09/2012, foi indeferido o pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição n 21026050.1.00091/10-3, em nome do impetrante. Às fls. 59/60, o Ministério Público Federal manifestou-se pela configuração de falta de interesse e denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09. É o breve relatório. Decido. Revogo a concessão da Justiça Gratuita de fl. 49, convalidando a decisão de indeferimento de fl. 44. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição n 21026050.1.00091/10-3, que restou concluída. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de outubro de 2012.

0008713-68.2012.403.6128 - DOVER DO BRASIL LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DOVER DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.670.709/0001-60, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP. Esclarece a impetrante que possui três filiais em Itatiba-SP, inscritas no CNPJ/MF sob os nº 53.670.709/0004-03; nº 53.670.709/0007-56; e nº 53.670.709/0008-37, submetidas à jurisdição da autoridade impetrada. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, violando o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, e inciso I do artigo 9º do Código Tributário Nacional. Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas, licenças-prêmio não gozadas, e ajuda de custo não habitual. A liminar fora parcialmente concedida às fls. 79/80. Às fls. 86/100 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Às fls. 110/111 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo. Às fls. 114/133 União (Fazenda Nacional) apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da decisão judicial proferida às fls. 79/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Quanto ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas, e licenças-prêmio não gozadas, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, 2ª Turma, REsp 712185/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/09/2009, v.u., DJe 08/09/2009). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, v.u., DJe 26/08/2010). Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Quanto à sustentada não incidência da contribuição social-previdenciária sobre a ajuda de custo não habitual, por sua vez, observo que a impetrante não apresentou quaisquer documentos demonstrativos da não habitualidade do pagamento de mencionada verba. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/08. (Resp 111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 10/08/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a medida liminar para declarar a inexistência das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas, e licenças-prêmio não gozadas - tão somente quanto às filiais da impetrante com domicílio fiscal em Itatiba-SP, quais sejam, aquelas inscritas no CNPJ/MF sob os nº 53.670.709/0004-03; nº 53.670.709/0007-56; e nº 53.670.709/0008-37 -, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome das filiais da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito daquelas mesmas filiais em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Cumpra-se o artigo 13 e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0028734-19.2012.403.0000 (cópias reprográficas de fls. 114/133). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiá, 17 de outubro de 2012.

0009283-54.2012.403.6128 - AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA. (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, uma vez que promoveu autolançamento na entre da GFPS das competências dos meses de 08/2008 até 10/2008 - DECAB 39.245.961-2; dos meses de 03/2010 até 09/2010 - DECAB 39.605.486-2; dos meses de 03/2010 até 09/2010 - DECAB 39.605.487-0, informando compensação, razão pela qual entender ter direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade até o encerramento da fase administrativa. A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 29/194. Foi indeferida liminar à fl. 201. Às fls. 240/248 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 253/255). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. As informações da Receita Federal de fls. 240/248 narram uma tentativa por parte da impetrante de compensação, mediante GFIPs com dados equivocados, execução de títulos públicos sem trânsito em julgado e com sentença contrária e depósito de R\$15,00, para obter a suspensão de exigibilidade, em confronto com o artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/96, que dispõe expressamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: II - em que o crédito: c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; Nessas hipóteses, a compensação não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nem há direito à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, nos termos do 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, inexistente o direito líquido e certo pleiteado. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiá, 21 de novembro de 2012.

0009351-04.2012.403.6128 - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA (SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA CONFINA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.685.667/0001-06, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência de contribuições

sociais gerais (devidas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - Sistema S) e contribuições sociais-previdenciárias sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela. Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais gerais (destinadas ao financiamento do Sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE) e contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal e RAT - Riscos Ambientais do Trabalho) incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras (adicional indenizatório de 50% e 100%), férias e seu adicional de 1/3, e adicional noturno, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC. A liminar fora parcialmente concedida à fl. 39. Às fls. 47/55 foram prestadas informações pela autoridade impetrada. Às fls. 58/69 a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da decisão judicial proferida à fl. 39. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou-lhe seguimento (distribuído sob o nº 0027186-56.2012.403.000 - fls. 76/81). O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fls. 71/73). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Referido conceito poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Saliente-se, nessa oportunidade, idêntico entendimento quanto às contribuições sociais gerais destinadas ao financiamento das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - Sistema S. Quanto às entidades SESC e SENAC, exemplificativamente, a própria regulamentação determinada nos Decreto-lei nº 9.853/1946 (1º do artigo 3º) e Decreto-lei nº 8.621/1946 (caput do artigo 4º), traz expressa a incidência daquela contribuição social sobre a remuneração dos empregados. Quanto às férias indenizadas e ao adicional de um terço de férias, há consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição social geral e contribuição social-previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, v.u., DJe 26/08/2010). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011). No caso, porém, observo que a impetrante não está deduzindo pedido de não incidência da contribuição em relação ao valor da indenização por férias não gozadas, mas pretende afastar da tributação a própria remuneração de férias, a qual tem natureza remuneratória. Neste sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos

do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, 2ª T, STJ, de 29/05/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições sociais gerais e contribuições sociais-previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras e adicional noturno, observo tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONALDE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o arestorecorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado,sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, àcontribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicionalnoturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e depericulosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69958 / DF, 2ª T, STJ, de 12/06/12, Rel. Min. Castro Meira)Anoto que a impetrante citou acórdãos relativos e/ou baseados no regime jurídico do servidor público, que em nada se equipara com o Regime Geral da Previdência Social, e especialmente com a sua forma e fonte de custeio.Quanto à compensação, lembre-se que, embora o mandado de segurança seja ação adequada para declarar o direito à compensação (Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa a tributo contestado judicialmente.Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê no seu artigo 170 que a compensação de créditos tributários será feita com base na lei e nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa.E a Lei 11.457/07, em seus artigos 25 a 27, expressamente afastou das contribuições previdenciárias a aplicação da compensação com base no artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que, por seu turno, a Lei 11.941/09 alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, dispondo que a compensação das contribuições previdenciárias poderá ser feita nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Nesse diapasão, os artigos 44 e seguintes da IN RFB 900/08 prevêm a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.Assim, em linha com a regra do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o valor indevido ou a maior pode ser compensado com a importância devida a título da mesma contribuição, observando-se as regras previstas na IN RFB 900/08 e alterações subseqüentes.Por fim, nos termos do artigo 165, inciso I, e artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, a impetrante tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco

anos anteriores ao ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), incidindo a variação da taxa SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais gerais (Sistema S) e contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal e RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, confirmando a medida liminar. DECLARO o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Cumpra-se art. 13 e 1º do art. 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de outubro de 2012.

0009514-81.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elenir Vasconcelos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de prioridade na tramitação do feito e liminar, para que seja determinada a imediata suspensão do nome da impetrante no CADIN, Dívida Ativa e SERASA e a final, sejam anulados os débitos fiscais formalizados (Lançamento 2006/608451242794105, Processos nºs 13839.003547/2009-01 e 15922.001.492/2009-72). Aduz a impetrante que:- em meados de 2009, acessou o sítio da Receita Federal do Brasil e verificou que alguns valores deduzidos com despesas médicas não haviam sido processados;- apresentou espontaneamente os comprovantes de despesas médicas;- em novembro de 2009, recebeu notificação de lançamento -IRPF, referente a valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, despesas com instrução e Previdência Privada e FAPI;- apresentou impugnação;- em janeiro de 2010, recebeu carta de cobrança, referente à parte não impugnada;- em fevereiro de 2011, recebeu cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento, considerando inválidos os recibos e informando da necessidade de comprovação dos pagamentos em dinheiro, por meio de extratos bancários;- em 04/03/2011, protocolou dois recursos, que foram negados;- em 22/02/2012, interpôs recurso especial, tendo tido ciência, em meados de agosto/2012, da negativa de seguimento, porquanto o único recurso cabível seria o Especial de Divergência;- há inequívoca comprovação de inexistência do débito, razão pela qual ocorrente violação à legalidade tributária, segurança jurídica, justa tributação, ampla defesa e à publicidade. A liminar foi indeferida à fl. 131. Às fls. 138/140, a autoridade impetrada prestou as informações sustentando que as decisões administrativas foram devidamente fundamentadas, com observância da lei, ritos e prazos. Relata, em síntese, que:- foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2006, ano calendário 2005, em virtude de glosa de despesas com instrução, previdência privada e despesas médicas, Lançamento nº 2006/608451242794105;- houve impugnação somente com relação às despesas médicas;- o processo administrativo nº 15922.001.492/2009-72 foi constituído para cobrança do crédito tributário referente a despesas com instrução e previdência privada, não tendo a ora impetrante logrado sucesso, inclusive em fase recursal;- o processo administrativo nº 13839.003547/2009-01 é relativo à glosa das despesas médicas, cujos recibos não foram considerados válidos também na fase recursal. Às fls. 145/148, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A impetrante não comprovou que houve violação à legalidade tributária, segurança jurídica, justa tributação, ampla defesa e à publicidade, no curso dos processos administrativos nºs 13839.003547/2009-01 e 15922.001.492/2009-72. Também não logrou demonstrar a regularidade das deduções com instrução, previdência privada e despesas médicas na declaração de IRPF ano base 2005 e consequentemente, a inexistência do débito em tela. Ressalto que as despesas médicas foram objeto de impugnação por parte da Receita Federal, sendo certo que a mera apresentação de recibo não comprova o efetivo pagamento, questão que requer dilação probatória, não cabível na via mandamental. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2012.

0009579-76.2012.403.6128 - AUGUSTO JOSE DE SANT ANA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto José de Santana, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada em recurso administrativo referente ao NB 42/147.762.801-8, em trâmite na 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante que: - requereu, em 11/03/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/147.762.801-8;- após o indeferimento proferido pela Autarquia, interpôs recurso administrativo a Junta de Recursos - JRPS, em 04/08/2009 sob NB 37311.06220/2009-90;- em prosseguimento, após diversos andamentos e após ser cadastrado na 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi julgado e convertido em diligência, mediante acórdão n 531/2012;- o procedimento foi encaminhado para a Agência da Previdência em Jundiaí, a fim que fosse atendida a diligência proferida pela 9ª JRPS, e até a presente data o procedimento não foi restituído a 9ª Junta de Recursos, passados mais de cinco meses do julgamento

convertido em diligência, e o processo administrativo não foi objeto de uma nova análise pela Agência da Previdência Social;- o último andamento na Agência do INSS foi em 06/06/2012, referente ao julgamento convertido em diligência, e com formulário que consta tão somente o indeferimento do benefício.À fl. 26 a liminar foi indeferida e o pedido de Justiça Gratuita deferido.Às fls. 33/34 a autoridade impetrada informou, em síntese, que efetuou a diligência requerida e encaminhou os autos à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 21/09/2012, conforme comprovante de fl. 35. Às fls. 37/38, o Ministério Público Federal manifestou-se pela configuração de falta de interesse e denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada cumprir a diligência determinada em recurso administrativo referente ao NB 42/147.762.801-8, em trâmite na 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade impetrada informa que, em 21/09/2012, efetuou a diligência requerida, encaminhando os autos à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de outubro de 2012.

0009580-61.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.610.121/0001-22, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela.Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio doença-acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas / justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC.A liminar fora concedida às fls. 88/89.Às fls. 99/114 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.Às fls. 115/139 a União (Fazenda Nacional) apresentou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da decisão judicial proferida às fls. 88/89.Às fls. 141/142 o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc.Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.Quanto ao adicional de um terço de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas / justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a

previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (grifo nosso, TRF3, 2ª Turma, AI 00102886520124030000/471782, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 12/06/2012, v.u., D.J. 21/06/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. (omissis) (grifo nosso, TRF3, 1ª Turma, AI 0023314-67.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., DE 19/06/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011).Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos

elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 29/08/2012, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias em tela (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), faltas abonadas / justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se à Subsecretaria da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0028368-77.2012.403.0000 (cópias reprográficas de fls. 115/139).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à regularização da autoridade impetrada no sistema processual eletrônico, fazendo constar Delegado da Receita Federal em Jundiaí - SP.P.R.I.Jundiaí, 17 de outubro de 2012.

0009600-52.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Gomes, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n 3656/2012, referente ao NB 152.981.900-5, proferido em recurso administrativo pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social e implante efetivamente o seu benefício previdenciário.À fl. 32 a liminar foi indeferida e o pedido de Justiça Gratuita deferido.À fl. 37 a autoridade impetrada informou que, em data de 17/09/2012, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/152.981.900-5, em cumprimento ao acórdão 3656/2012 da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social.Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal manifestou-se pela configuração de falta de interesse e denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada cumprir o acórdão n 3656/2012, referente ao NB 152.981.900-5, proferido em recurso administrativo pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 17/09/2012.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de outubro de 2012.

0009601-37.2012.403.6128 - EDILSON PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Pereira, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n 6406/2012, referente ao NB 122.596.230-4, proferido em recurso administrativo pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante efetivamente o seu benefício previdenciário.À fl. 32 a liminar foi indeferida e o pedido de Justiça Gratuita

deferido.À fl. 37 a autoridade impetrada informou que, em data de 17/09/2012, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/122.596.230-4, em cumprimento ao acórdão 6406/2012 da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Às fls. 42/43, o Ministério Público Federal manifestou-se pela configuração de falta de interesse e denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12016/09.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada cumprir o acórdão n 6406/2012, referente ao NB 122.596.230-4, proferido em recurso administrativo pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 17/09/2012.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de outubro de 2012.

0009755-55.2012.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido liminar, objetivando incluir no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 aqueles inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 7 10 000286-09; nº 80 6 10 001184-57; nº 80 2 10 000371-80; nº 80 6 10 001185-38; nº 80 7 10 000289-51; nº 80 6 10 001190-03; nº 80 2 10 000373-42; nº 80 2 10 000374-26; e nº 80 6 10 001191-86.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que, logo após sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES, ocorrida em outubro de 2009 (fl. 31 e fl. 46), efetuou a inclusão de todos os seus débitos no regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Afirma que, equivocadamente, incluíra todos - inclusive aqueles que haviam sido objeto de parcelamento anterior (os supracitados) - na modalidade prevista no artigo 1º daquele diploma legal (novembro de 2009 - fl. 52), tendo verificado seu erro meramente formal apenas quando do requerimento de Certidão Negativa de Débitos (fls. 62/63). Declara ainda que, identificado o equívoco, requereu junto à segunda autoridade coatora a inclusão das respectivas certidões no regime de parcelamento, mas aquela, por sua vez, reconhecendo a opção pela modalidade inapropriada, negou-lhe o solicitado. A medida liminar fora indeferida em decisão judicial proferida à fl. 97, sendo esta última objeto do Agravo de Instrumento nº 0028243-12.2012.403.0000 (fls. 124/151), cujo seguimento fora negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 159/163).A primeira autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, prestou informações às fls. 105/107, sustentando que, quando da opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte impetrante, seus débitos tributários já se encontravam inscritos em certidões de dívida ativa, pelo que estaria caracterizada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Às fls. 109/121 a segunda autoridade ora impetrada, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, se manifestou pela inexistência de direito líquido e certo quanto ao parcelamento dos débitos tributários remanescentes do impetrante nas condições benéficas instituídas pela Lei nº 11.941/2009. A uma porque fora opção do próprio impetrante incluir apenas dívidas não parceladas anteriormente, sendo que a legislação exige de forma clara e objetiva as modalidades dívidas não parceladas anteriormente e saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários. A duas porque permaneceu inerte quando do prazo concedido para a inclusão ou alteração de débitos tributários nas opções validadas ao parcelamento, ajuizando o presente mandamus apenas um ano após a efetiva consolidação do pagamento (fl. 112). A três porque não efetuou nenhum recolhimento referente à modalidade estampada no almejado artigo 3º, apresentando uma quantia ínfima quanto àqueles recolhimentos efetivados no âmbito do artigo 1º, bem como a inadimplência de uma parcela (fl. 113). O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo às fls. 152/156.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.(a) Da ilegitimidade passiva da primeira autoridade coatora Inicialmente, observo que houve equívoco quando da indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP para a composição do polo passivo da presente demanda. O ato ora impugnado fora praticado apenas e tão somente pela segunda autoridade, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, quando da negativa de inclusão dos débitos tributários da impetrante - já inscritos em dívida ativa - no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 92). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à sua exclusão do polo passivo da presente demanda, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP.(b) Do mérito Estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 11.941/2009 (resultado da conversão da medida provisória nº 449/2008 em lei), instituiu novo regime de parcelamento para os débitos tributários e, em seu texto, autorizou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em conjunto, editassem atos necessários à execução do parcelamento em questão, inclusive quanto à forma e ao prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados, sendo de destaques os seguintes artigos: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifo nosso)(...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso)Editou-se, então, a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, responsável por dispor sobre os requisitos e procedimentos necessários à efetiva consolidação do parcelamento, destacando-se na Seção III - Da Consolidação: (...) Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (...) (grifo nosso)Momentos depois, o artigo 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, estabeleceu o regramento da suspensão da exigibilidade dos débitos com pedidos de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (grifo nosso)E, finalmente, a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, regulamentando a consolidação, estabeleceu em sua Seção II - Do Deferimento do Parcelamento, artigo 12, que considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 6, de 2009. Diante do ora exposto, observo que são utilizadas as mesmas nomenclaturas para atos e fases distintas. O artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 reconheceu expressamente como deferidos os pedidos de parcelamento, mesmo que pendentes de indicação específica dos débitos, e a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 02/2011 utilizou a terminologia deferimento do parcelamento somente após a apresentação das informações necessárias à sua consolidação.Quanto à expressão consolidação, idêntico entendimento pode ser aplicado, ora se apresentando como o débito apurado na data do requerimento (artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 06/2009), ora como procedimento tendente a apurar mencionado débito. Outrossim, demonstrando ainda a complexidade do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora tenha essa fixado expressamente o prazo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos editassem os atos necessários à sua execução, fora necessária a edição de nova lei no ano de 2010 - Lei nº 12.249 - para consignar que os débitos dos devedores com pedidos de parcelamento continuavam com a sua exigibilidade suspensa, bem como a edição da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 02, no ano de 2011 (quase um ano e meio após o início da vigência da Lei nº 11.941/2009, e posterior também aos pedidos de parcelamento que se dispôs a regular), para a regulamentação da finalização dos parcelamentos, prazos e procedimentos. Ante o ora exposto, entendo que não se pode aplicar interpretação literal e restritiva quando da análise de eventuais pendências, surgidas durante esse longo processo de parcelamento, nas hipóteses nas quais não reste evidenciada má-fé do contribuinte, tentativa de fraude à lei, ou mesmo simples finalidade de afastar constrição de patrimônio anteriormente afetado. Em conformidade com o preceituado pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003), dentre outros, poderiam constituir objeto do parcelamento. Consoante afirmado pela autoridade impetrada, estariam incluídas, nesse dispositivo, as seguintes modalidades de parcelamento: (i) dos débitos previdenciários não parcelados anteriormente; e (ii) dos demais débitos não parcelados anteriormente (fl.

110, verso). O artigo 3º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabeleceu regras específicas para os débitos que tinham sido objeto de parcelamento anterior como, exemplificativamente, do Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003), estando aí incluídas as seguintes modalidades de parcelamento: (i) parcelamento do saldo remanescente dos débitos previdenciários resultantes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários; e o (ii) parcelamento do saldo remanescente dos demais débitos resultantes daqueles mesmos programas (fl. 110, verso). Diante do caso sub judice, observo que logo após a sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES em outubro de 2009 (fls. 31/45, e fl. 46), o ora impetrante efetuou o pedido de parcelamento apenas e tão somente das dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - PGFN - Débitos Previdenciários e das dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - PGFN - Demais Débitos (dia 26/11/2009, conforme recibo juntado às fls. 52/55), tendo incluído a totalidade de seus débitos no regime de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em junho do ano de 2010 (30/06/2010 - fl. 93). Quanto às dívidas inscritas nas CDAs nº 80 7 10 000286-09; nº 80 6 10 001184-57; nº 80 2 10 000371-80; e nº 80 6 10 001185-38, entendo que o equívoco cometido pelo impetrante poderia ter sido corrigido no mês de março de 2011 (período entre 01/03/2011 e 31/03/2011), quando da edição da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 02/2011, que previu o procedimento de retificação das modalidades do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Isto porque, em conformidade com os documentos acostados à fl. 116 dos presentes autos, o impetrante tomara conhecimento de seu equívoco ao final do ano de 2010 (fl. 118), e a portaria em questão fora publicada em 04 de fevereiro de 2011, mas mesmo assim não adotou as providências necessárias à adequação dos débitos supracitados na modalidade correta do parcelamento. (...) a opção do interessado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não contemplou dívidas parceladas anteriormente. (...) não havendo registro no sistema ou comprovação pelo interessado de que houve a opção pelo art. 3º, os presentes débitos, que estavam incluídos no parcelamento especial previsto na Lei nº 10.684/2003, não ingressarão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. (...) (fl. 116 - grifo nosso) Quanto aos demais débitos, inscritos nas CDAs nº 80 7 10 000289-51; nº 80 6 10 001190-03; nº 80 2 10 000373-42; nº 80 2 10 000374-26; e nº 80 6 10 001191-86, entendo que a notificação anteriormente recebida - a despeito de não se referir expressamente a eles - poderia embasar a compreensão do impetrante quanto ao equívoco anteriormente cometido, uma vez que aqueles também se encontravam incluídos no Parcelamento Especial - PAES. Ou seja, caso o impetrante não tivesse realizado uma leitura atenta do disposto no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 em um primeiro momento - (...) os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo (...) -, incluindo todos os seus débitos na mesma modalidade de parcelamento, após o recebimento daquela notificação não mais poderia alegar seu desconhecimento. Acrescente-se às considerações acima elencadas que o impetrante, mesmo após o recebimento daquela notificação, não efetuara o recolhimento das parcelas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (fl. 119) - aproximadamente dois anos após o ocorrido -, e ainda se encontra inadimplente com relação a uma parcela daquelas anteriormente avençadas (fl. 121 - R\$ 2.595,17 - dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e dezessete centavos). Ademais, como deixou consignado o Desembargador Federal Carlos Muta, no AI 0028243-12.2012.4.03.0000 (fl. 162): O enquadramento de débitos de parcelamentos anteriores no regime de débitos não parcelados anteriormente configura erro exclusivo do contribuinte, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluso em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência. Importante considerar, nessa oportunidade, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro acerca de um dos aspectos do princípio da razoabilidade: (...) exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (...). (grifo nosso) (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. Melhoramentos, pág. 99). Analisando a presente demanda, entendo que a autoridade impetrada não exorbitou os limites da discricionariedade, não havendo qualquer ilegalidade quando da negativa da solicitação administrativa nº 20120078936. Oportunidades foram concedidas ao impetrante para regularizar seu anterior equívoco, e fora ele notificado para tanto. Todavia, somente um ano após a consolidação ingressou com requerimento administrativo de revisão daquela. Inadequado compreender, portanto, neste caso específico, por eventual violação ao princípio da razoabilidade e do respectivo subprincípio da proporcionalidade. E no processo acima citado (AI 0028243-12.2012.4.03.0000), o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta também fez consignar que: Os preceitos citados pela agravante (artigo 37, CF), embora sejam relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade, além do que mais alegado. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, nem se duvida que tenha sido mero erro, e não fraude no sentido de recolher parcelas provisórias no menor valor possível, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para

providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0028243-12.2012.403.0000. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiá, 12 de novembro de 2012.

0009802-29.2012.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA PROMECA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.496.781/0001-86, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo administrativo nº 15922.720082/2012-20. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que apresentou recurso administrativo face à exigência de pagamento de débitos tributários anteriormente quitados mediante autolancamento (DASN - documento anual do SIMPLES NACIONAL) - referentes ao período compreendido entre 03/2008 a 12/2010 -, e mesmo pendente de julgamento final na esfera administrativa, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega o impetrante, conclusivamente, a patente violação ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo, bem como o desrespeito ao disposto no artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional. À fl. 91 a liminar fora indeferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/110, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/115). Às fls. 118/143 o impetrante juntou cópia reprográfica do agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão judicial proferida à fl. 91, recurso distribuído sob o nº 0028985-37.2012.403.0000. É o relatório. Decido. Inicialmente, o impetrante ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da União Federal - distribuída sob o nº 0039807-03.2007.401.3400 perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal -, objetivando a cobrança de dívida oriunda de título da dívida externa brasileira. Logo após, por sua conta e risco, informou à Receita Federal do Brasil a compensação daqueles créditos - que acreditava possuir - com os débitos tributários oriundos do período compreendido entre 03/2008 a 12/2010, efetuando o seu autolancamento no processo administrativo nº 15922.720082/2012-20, mediante DASN - documento anual do SIMPLES NACIONAL. Ocorre que, em conformidade com as informações contidas no site da Justiça Federal do Distrito Federal, aquela execução anteriormente ajuizada fora extinta nos termos dos artigos 269, inciso IV, combinado com os artigos 598 e 795, todos do Código de Processo Civil, tendo reconhecido, na oportunidade, a prescrição da pretensão executória. Inexistentes quaisquer créditos oriundos do executivo supracitado, inadmissível o reconhecimento da extinção dos débitos tributários em face de eventual compensação. Consoante o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação se realiza nos termos e nas condições que a lei estipular, de crédito tributário com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública. E, em não existindo crédito a ser compensado, inaplicável o dispositivo legal supracitado, bem como o contido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com nova redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, que permite a compensação de créditos do contribuinte somente após o trânsito em julgado de ação judicial reconhecedora da inexigibilidade do tributo recolhido (créditos líquidos e certos). Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (...) Importante ressaltar, nessa oportunidade, e apenas a título de argumentação, que ainda perante uma sentença judicial favorável ao impetrante, proferida nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0039807-03.2007.401.3400, eventual compensação poderia ser efetuada apenas e tão somente após o seu trânsito em julgado - a teor da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária) e do contido no art. 170-A do Código Tributário Nacional (é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Mesmo porque os créditos ali pleiteados decorriam de títulos da dívida pública, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e, nos termos dos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ainda que os processos administrativos fossem aceitos como declaração de compensação, a eles não se aplicariam o direito à extinção do crédito tributário; a manifestação de inconformidade ou qualquer outro recurso no âmbito administrativo; e as normas contidas no Decreto-lei nº 70.235/1972. Art. 74. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito: (...) c) refira-se a título público (...). 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Correta, portanto, a manifestação da autoridade impetrada, quando do não

reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compreendidos entre 03/2008 a 12/2010, e devidos pelo ora impetrante. Quanto à alegada violação ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo, também não merece razão o impetrante. O preceito contido inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, regulamentador da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face da pendência de reclamações e recursos administrativos, se aplica nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ou seja, no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/1999. E estabelece o seu artigo 61, contido no Capítulo XV - Do Recurso Administrativo e Da Revisão: salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ante o ora exposto, e considerando que a compensação almejada pelo ora impetrante não se configura como uma compensação regular, o que não enseja, portanto, a suspensão do crédito tributário líquido e certo contida no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, considero ausente ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0028985-37.2012.403.0000. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 31 de outubro de 2012.

0010075-08.2012.403.6128 - NEW CONSTRUCOES LTDA(SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, para que seja cancelado o arrolamento que recai sobre dois imóveis, cuja substituição já foi requerida e realizada. Aduz a impetrante que a falta de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, comunicando o desarrolamento dos imóveis substituídos, com a conclusão do ato de substituição dos bens arrolados, está em vias de trazer-lhe prejuízo, na medida em que recebeu proposta para venda do imóvel situado à Rua Rangel Pestana nº 1155 e tem o prazo até 30/10 para cancelamento do ônus (arrolamento) e prosseguimento das negociações de compra e venda. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.57). Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP afirma que os bens originalmente arrolados mesmo somados aos bens indicados para substituição não apresentam valor suficiente para satisfazer o montante do débito fiscal, que superaria o próprio ativo da empresa, pelo que foi indeferida a substituição de bens requerida, com o arrolamento também dos bens indicados para substituição (fls.66/74). Em petição posterior (fls.76/80), manifesta-se a impetrante no sentido de que haveria abuso de direito e insegurança jurídica, uma vez que a administração, após a impetração deste mandado de segurança, mudou radicalmente seu posicionamento anterior, procedeu novo arrolamento, sem que haja inclusive novos débitos. Acrescenta que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa por estarem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e que todos seus débitos estão confessados, o que possibilitaria a inscrição em Dívida Ativa, pelo que deveriam ser excluídos do cômputo para fins de arrolamento fiscal, nos termos do artigo 2º, 1º, II, da IN 1.171/11. Junta comprovantes do parcelamento (fls. 81/109). É a breve síntese. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No caso, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados e fundado receio de dano irreparável à impetrante, caso deferida a medida liminar, somente ao final da demanda. Primeiramente, é de se lembrar que o artigo 64 da Lei 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal procederá o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Ou seja, o arrolamento é medida cautelar de acompanhamento da situação patrimonial do devedor, visando a resguardar o crédito público. Nesse diapasão, não se pode olvidar que também a Medida Cautelar Fiscal pode ser requerida com base apenas no fato objetivo de que o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, consoante, artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, com a redação da Lei 9.537/97. Ou seja, em regra, o só fato de o contribuinte possuir débitos, inscritos ou não, superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido autoriza o arrolamento de bens e a medida cautelar fiscal, independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade de tais débitos. Outrossim, o fato de o arrolamento de bens não ser condição para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não afasta a possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o arrolamento quando verificada uma das hipóteses legais que autoriza tal procedimento. No caso específico, não há falar em ilegalidade ou abusividade no ato da Receita Federal que efetuou o arrolamento de ofício dos bens oferecidos em substituição àqueles anteriormente arrolados, uma vez que restou demonstrado possuir o contribuinte débitos inclusive superiores ao valor total do patrimônio da empresa. Por fim, também não vislumbro relevância na afirmação da impetrante de que o total do débito sobre a administração da Receita Federal do Brasil, de R\$ 2.275.056,12, se trata de débito confessado e passível de imediata inscrição em dívida ativa, razão pela qual deve ser excluído do cômputo para fins de arrolamento, nos termos do inciso II, do 1º do artigo 2º da IN RFB 1.171/11. Isso porque, somente pode ser considerado como

Dívida Ativa o débito tributário cujo pagamento não foi efetivado o prazo fixado, como se extrai do artigo 201 do Código Tributário Nacional. Contudo, o citado débito da impetrante encontra-se parcelado, portanto com a exigibilidade suspensa, consoante artigo 151, VI, do CTN, razão pela qual não poderia ser remetido para inscrição em Dívida Ativa. Ademais, é de se anotar que tal exclusão do arrolamento - de débito passível de imediata inscrição em Dívida Ativa - é medida que também visa a melhor garantir o crédito público, uma vez que após a inscrição em Dívida Ativa, e não havendo pagamento, pode-se lançar mão da execução fiscal ou mesmo da medida cautelar fiscal. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Intime-se, oficie-se e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2012.

0010102-88.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 37/38: reconsidero o despacho de fl. 35 quanto à necessidade de retificação do valor da causa, uma vez que o presente mandamus tem como objeto prestar efeito suspensivo a recurso administrativo, sendo que os eventuais benefícios econômicos em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito estão sendo discutidos na esfera administrativa. A impetrante comprovou a data do ato impugnado e a interposição de recurso administrativo em 03/10/2012 (embora posterior à distribuição do presente feito, que ocorreu em 01/10/2012). Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFCO SA., com sede na cidade de Jundiaí, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto no processo n 13839.722019/2012-41. Aduz a impetrante que apresentou Declaração de Compensação para extinguir débitos de PIS e COFINS, relativos ao mês de 08/2011, que foi considerada como não declarada, sendo-lhe facultada a interposição de recurso sem efeito suspensivo no prazo de 10 dias. Sustenta, em síntese, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a Lei Ordinária 9.784/99 estaria a interferir no disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar). É o breve relatório. Decido. Verifico que a impetrante - neste mandado de segurança - não está questionando o fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado como NÃO DECLARADA a sua compensação e nem mesmo está defendendo a liquidez e certeza de seu alegado crédito. Limita-se a sustentar que seu recurso administrativo teria efeito suspensivo, e que seria ilegal e inconstitucional a negativa de tal efeito. Ocorre que o citado inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (destaquei) Por seu lado, a compensação está regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, dispondo seus parágrafos quanto aos aspectos da compensação, prevendo inclusive no parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação da compensação enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja possuem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao indébito alegado. Contudo o parágrafo 12 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430/96 criou a figura da compensação não-declarada, nas hipóteses que listou. Como consequência, de não se considerar como declarada a compensação feita nas hipóteses listadas no citado 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 o parágrafo 13 retira de tal ato os principais efeitos da compensação, entre eles os efeitos previstos no parágrafo 11, que é exatamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontado nos documentos que foram tidos como compensação não-declarada. Eis o texto: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, a lei reguladora do processo administrativo tributário concernente à compensação afastou o efeito suspensivo dos recursos nos casos considerados como de compensação não-declarada., não havendo qualquer contradição entre a Lei Ordinária e o Código Tributário Nacional. Por outro giro, afastadas - pelo 11 já menciona - as disposições gerais reguladoras do Processo Administrativo Tributário (Dec. 70.235/72), incidem as regras gerais e subsidiárias que regulam o Processo Administrativo Federal, nos termos do artigo 69 da Lei 9.784/99. No processo administrativo federal a regra geral é apenas o efeito devolutivo dos recursos, dispondo o artigo 61 da Lei 9.784/99 que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Ou seja, não há o efeito suspensivo em razão de recurso administrativo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela regularidade da aplicação da legislação vigente na hipótese de compensação não declarada: Ementa: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o

percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987, de 10/05/11, 2ª T, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Int. Oficie-se.Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0010103-73.2012.403.6128 - SIFCO SA(SP296843 - MARCELA EGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 44/45: reconsidero o despacho de fl. 42 quanto à necessidade de retificação do valor da causa, uma vez que o presente mandamus tem como objeto prestar efeito suspensivo a recurso administrativo, sendo que os eventuais benefícios econômicos em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito estão sendo discutidos na esfera administrativa.A impetrante comprovou a data do ato impugnado e a interposição de recurso administrativo em 03/10/2012 (embora posterior à distribuição do presente feito, que ocorreu em 01/10/2012).Passo à análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIFCO SA., com sede na cidade de Jundiaí, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto no processo n13839.722018/2012-05.Aduz a impetrante que apresentou Declarações de Compensação para extinguir débitos de PIS, COFINS e IRRP (DCOMP n 37313.96415.230911.1.3.04-3531, n 26909.00845.310512.1.3.02-1075 e n 12827.91979.310512.1.3.02-5806), que foram consideradas como não declaradas, sendo-lhe facultada a interposição de recurso sem efeito suspensivo no prazo de 10 dias. Sustenta, em síntese, que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso afronta o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a Lei Ordinária 9.784/99 estaria a interferir no disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar).É o breve relatório. Decido.Verifico que a impetrante - neste mandado de segurança - não está questionando o fato de a Receita Federal do Brasil ter considerado como NÃO DECLARADA a sua compensação e nem mesmo está defendendo a liquidez e certeza de seu alegado crédito.Limita-se a sustentar que seu recurso administrativo teria efeito suspensivo, e que seria ilegal e inconstitucional a negativa de tal efeito.Ocorre que o citado inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (destaquei)Por seu lado, a compensação está regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, dispondo seus parágrafos quanto aos aspectos da compensação, prevendo inclusive no parágrafo 11 que a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação da compensação enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja possuem a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao indébito alegado.Contudo o parágrafo 12 do mesmo artigo 74 da Lei 9.430/96 criou a figura da compensação não-declarada, nas hipóteses que listou.Como consequência, de não se considerar como declarada a compensação feita nas hipóteses listadas no citado 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 o parágrafo 13 retira de tal ato os principais efeitos da compensação, entre eles os efeitos previstos no parágrafo 11, que é exatamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário apontado nos documentos que foram tidos como compensação não-declarada. Eis o texto: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Assim, a lei reguladora do processo administrativo tributário concernente à compensação afastou o efeito suspensivo dos recursos nos casos considerados como de compensação não-declarada., não havendo qualquer contradição entre a Lei Ordinária e o Código Tributário Nacional.Por outro giro, afastadas - pelo 11 já menciona - as disposições gerais reguladoras do Processo Administrativo Tributário (Dec. 70.235/72), incidem as regras gerais e subsidiárias que regulam o Processo Administrativo Federal, nos termos do artigo 69 da Lei 9.784/99.No processo administrativo federal a regra geral é apenas o efeito devolutivo dos recursos, dispondo o artigo 61 da Lei 9.784/99 que:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Ou seja, não há o efeito suspensivo em razão de recurso administrativo.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela regularidade da aplicação da legislação vigente na hipótese de compensação não declarada:Ementa: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987, de 10/05/11, 2ª T, STJ,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0010311-57.2012.403.6128 - NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VL PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA (SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS E SP278562 - VIVIANE RAQUEL GRIGOLETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nice Empreendimentos Imobiliários Ltda e VL Participações Comerciais Ltda., em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito e/ou Positiva com Efeito de Negativa. Alegam as impetrantes que a CNF não foi expedida em face da existência de débitos da competência de 01/2007, não obstante estes débitos estarem devidamente quitados. À fl. 42 foi concedido prazo de 10 dias para as impetrantes esclarecerem a indicação do pólo passivo, bem como informar se houve prévio pedido de regularização da situação fiscal junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, haja vista não constar débitos inscritos em dívida ativa. À fl. 44 as impetrantes requereram a desistência do presente mandado de segurança, noticiando a regularização da Certidão Negativa de Débito pela autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 07 de novembro de 2012.

0010312-42.2012.403.6128 - CARLOS JOSE MONTEIRO (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 22/10/2012, por Carlos José Monteiro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, para que o imóvel com matrícula 45.718 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí seja liberado do arrolamento de bens, por ser o único imóvel do qual detém a posse e no qual reside com sua família. Sustenta o impetrante, em síntese, que tal ato de arrolamento viola seu direito à impenhorabilidade do imóvel residencial, a teor do art. 1º da Lei nº 8.009/90. É a breve síntese. Decido. O impetrante não comprovou a data da ciência do ato impugnado. De todo modo, entendo ausente o periculum in mora, uma vez que não demonstrado o prejuízo decorrente do arrolamento, que não implica em restrição de direitos, bem como considerando que o registro do referido ato, na matrícula nº 45.718, ocorreu em 24/10/2011 (fl. 12). Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 23 de Outubro de 2012.

0010440-62.2012.403.6128 - BOSCH REXROTH LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

À vista da certidão de fl. 82, marco o prazo de 10 dias para que a impetrante recolha a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2012.

0010590-43.2012.403.6128 - PIETRO ROCCHI (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pietro Rocchi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a substituição dos imóveis arrolados no Processo Administrativo de Arrolamento nº 19311.000750/2010-86. Alega o impetrante que protocolou em 25/07/2012 pedido de substituição dos bens atualmente arrolados junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, apresentando três imóveis para serem arrolados (fls. 165/168) e que até a presente data não houve apreciação de seu pedido. Sustenta, em síntese, que este ato omissivo afeta seu direito à disponibilidade do seu patrimônio (gozo, fruição e disposição dos bens) e que o objeto do presente mandamus difere de impetração anterior (fls. 22/159/164). A Secretaria informa que o impetrante apresentou apenas uma cópia incompleta para contrafé. É o breve relatório. Decido. O impetrante sustenta que a presente impetração tem como escopo ato coator diverso daquele impugnado no Mandado de Segurança nº 0013055.31.2011.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas e cujos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação. Embora dois dos imóveis em tela sejam os mesmos da impetração anterior, verifico que são apontados valores de avaliação diversos e fatos novos, razão pela qual entendo que diversos são os atos

impugnados. Entretanto, vislumbro a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, por não restar demonstrado prejuízo ou dano irreparável. Assim, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante a apresentar as devidas cópias de contrafé. Apresentadas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7, incisos I e II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 19 de novembro de 2012.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-50.2011.403.6128 - OSVALDO STUCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 110: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a Secretaria a expedição dos devidos ofícios requisitórios com a possível celeridade. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0000481-04.2011.403.6128 - ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X JOANA DARC FLORO RIZZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com as fls. 219. Cumpra-se.

0000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a informação de fls. 289/308, noticiando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 284/288 em razão da anotação espólio ao lado do nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Moacyr Furlaneto do pólo ativo da presente ação, devendo permanecer apenas seus sucessores. Fls. 310/311: Observo que os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados em razão do motivo acima exposto e não por erro no destaque de honorários que atendeu ao determinado no art. 24, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após as devidas retificações, expeçam-se os novos ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime-se.

0000628-30.2011.403.6128 - HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 201: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000182-90.2012.403.6128 - SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LOURDES CHRISTOFOLETTI CONEJO(SP187081 - VILMA POZZANI) X SANDRA REGINA DE LURDES CONEJO(SP187081 - VILMA POZZANI) X ANA LUCIA CONEJO ROCHA(SP187081 - VILMA POZZANI)

Dê-se ciência ao réu da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. HOMOLOGO os cálculos de fls. 228/237 apresentados pela autarquia, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 245/247. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 263/265. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento do pedido de habilitação das herdeiras do autor pelo MM. Juiz de Direito às fls. 221, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de: LURDES CHRISTOFOLETTI CONEJO, SANDRA REGINA DE LURDES CONEJO e ANA LUCIA CONEJO ROCHA, no pólo ativo da presente ação. Cumpra-se e intime-se.

0000240-93.2012.403.6128 - MARIANA LENZI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000241-78.2012.403.6128 - HERMIRIO VIEIRA CHAVES(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a informação de fls. 176/179, noticiando o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 175, retifique-se o nome da Patrona para constar: SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO. Após, expeça-se novo ofício requisitório.Cumpra-se e intime-se.

0000262-54.2012.403.6128 - JAIR LOURENCO X MARIA JOSE DE PADUA LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme solicitado pelo patrono às fls. 272/273 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 274/275.Intime(m)-se. Cumpra-se.FLS. 277:Chamo o feito à ordem.Ao SEDI para inclusão de MARIA JOSÉ DE PADUA LOURENÇO no pólo ativo da ação e exclusão de Jair Lourenço .Após, cumpra-se o despacho de fls. 276, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000398-51.2012.403.6128 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 137/142.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000428-86.2012.403.6128 - ANTONIO STIVAL FARINIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 135: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma da lei.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0000730-18.2012.403.6128 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/131.Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000732-85.2012.403.6128 - VALDEMAR SCHIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução, esclareça a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na forma da lei.A seguir, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000882-66.2012.403.6128 - LUIZ KELLER X APARECIDA DE LURDES KELLER X MARIA HELENA KELLER X CREUSA KELLER X JORGE DE FATIMA KELLER X ARMANDO QUELER X JOSE QUELER X ANTONIO APARECIDO KELLER X ANA FRANCISCA GONCALVES KELLER X LURDES FAUSTINI QUELER(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de óbito de fls. 262 e documentos de fls. 146/167, defiro a habilitação solicitada às fls. 260/261. Ao SEDI somente para exclusão de LUIZ KELLER do pólo ativo. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 260/261, inclusive dos honorários sucumbenciais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001316-55.2012.403.6128 - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 178: expeçam-se os ofícios conforme requerido. Após o pagamento, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0001339-98.2012.403.6128 - ANTONIO STAFFEN(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 201/202: expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 191/194. Após, defiro a vista requerida às fls. 207, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002735-13.2012.403.6128 - IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 133/134: anote-se e observe-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108. Int.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 165, homologo os cálculos apresentados às fls. 150/159. Defiro a prioridade de pagamento ao autor, tendo em vista que o laudo de fls. 127 comprova que o mesmo é portador de doença grave, nos termos dos artigos 16 e 17 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 03/10/2012. Fls. 169: Fls.: 167/168: Dê-se vista ao INSS. Cumpra-se o despacho de fls. 166, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09/10/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000630-97.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-30.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 41/43, 76/78, 102 e 105 para os autos principais. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-93.2012.403.6128 - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados às fls. 143/157. Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 181

CARTA PRECATORIA

0003926-51.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2012. Considerando que este magistrado participará de curso nos dias 29 e 30 de novembro de 2012, redesigno a audiência agendada a fls. 13, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16h00min. Retifique-se a pauta, certificando-se. Renovem-se os atos. INTIMEM-SE as testemunhas. Solicite-se a devolução do mandado ao oficial de justiça independentemente de cumprimento. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, GUSTAVO KAISER IRIKURA, é Policial Rodoviário Militar, requisite-a, oficiando ao superior hierárquico para que a apresente na audiência, ora agendada. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, ADILSON RODRIGUES SOARES, ROBSON ANTÔNIO SOARES e ROGÉRIO INÁCIO, para que compareçam na audiência ora designada, informando a redesignação. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao Juízo deprecante a nova data da audiência. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0009305-12.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 104/2012 Considerando que este magistrado participará de curso nos dias 29 e 30 de novembro de 2012, redesigno a audiência agendada a fls. 121, para o dia 13 de dezembro de 2012, às 16h20min. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Renovem-se os atos. Intimem-se as testemunhas DOUGLAS RENATO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR MARTINS, nos endereços indicados às fls. 106, bem como a ré LUCIANA COTARELLI VIEIRA no endereço indicado a fls. 105. Instrua-se com o necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Consigne-se que a ré e as testemunhas deverão comparecer devidamente documentadas, portando RG ou outro documento que as possam identificar. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, brasileiro, filho de Nildo Craiba Silva e Cleide Belzunze Craiba Silva, nascido aos 05/07/1986, em Promissão/SP, RG nº 43.055.849-1 SSP/SP, CPF nº 353.663.998-40, e JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI, brasileiro, filho de Milton Takaiti Yamauchi e Ana Paula de Oliveira, nascido aos 13/07/1993, em Lins/SP, RG nº 48.818.804-0 SSP/SP, CPF nº 432.634.718-05, pela prática do crime definido no art. 289, I, e art. 29, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que no dia 17 de março de 2012, por volta das dezessete horas, na cidade de Guaimbê/SP, policiais militares, após serem comunicados sobre a existência de indivíduos trafegando com objetos ilícitos no interior de um veículo GM Celta, cor prata, diligenciaram no sentido de apurar o noticiado. Segundo consta, ao perceber a fiscalização, o veículo desviou o percurso e aumentou a velocidade. Os policiais seguiram o veículo e na abordagem constataram que o carro estava sendo conduzido pelo réu LUIS ANTONIO e que no interior do automóvel não foi localizado nada de ilícito. Consta, ainda, que ao realizarem busca pessoal nos denunciados, surpreenderam com o réu JANDERSON 29 (vinte e nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas, escondidas no interior de sua roupa íntima (cueca), a pedido de LUIS ANTONIO (fls. 108/111). Em razão desses fatos, os acusados LUIS ANTONIO e JANDERSON foram presos em flagrante, sendo-lhes concedido o benefício da liberdade provisória, respectivamente, no dia 24 de março de 2012 (fls. 133/136) e no dia 23 de março de 2012 (fls. 147/149). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial (IPL 0120/2012) em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 11 de maio de 2012 (fls. 113/113-verso). Posteriormente, no dia 04 de junho de 2012 (fls. 167), este juízo obteve a informação de que LUIS ANTONIO voltou a delinquir e havia sido preso em flagrante na cidade de Marília/SP (fls. 188/192 e 208), assim foi proferida decisão revogando a liberdade provisória anteriormente concedida (fls. 216/217). Citados (fls. 179 e 204), os réus apresentaram suas defesas (fls. 209/2012 e 236/237). Na audiência de instrução (fls. 270/280), foram

colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Denílson Hernani da Silva e Júlio Cesar Ferraz (fls. 271/272) e das testemunhas Donato Gustavo Thomaz e Jacira Marciana Martins Rocha (como informante) arroladas pela defesa de LUIS ANTONIO (fls. 273/274). Os réus foram interrogados às fls. 275/278. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Em audiência, o juízo concedeu oportunidade para as partes se manifestarem, ocasião em que a defesa do réu LUIS ANTONIO dispensou a oitiva da testemunha Verônica Fernanda Sampaio e a defesa do réu JANDERSON solicitou a juntada de declaração de idoneidade. O órgão ministerial nada requereu a título de diligências do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 270/270-verso). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 284/287). A defesa de JANDERSON, por sua vez, em memoriais escritos roga pela absolvição do acusado por falta de provas que possam embasar a condenação (fls. 294/297). De outro lado, a defesa de LUIS ANTONIO alega ausência de autoria e materialidade do crime, já que as cédulas não foram encontradas em sua posse e pugna pela absolvição do réu e pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 301/308). É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminares Encontra-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório por oportunizar defesa e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado; vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.

ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.

iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.

iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 289, 1º, e 29, ambos do Código Penal. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos laudos periciais - fls. 82/85 e notas falsas de fls. 159, atestando cientificamente que as vinte e nove (29) notas eram falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. Assim, as notas falsas poderiam induzir a erro o homem médio, pois, apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, conforme conclusão de fls. 85. Com efeito, o material apreendido (vinte e nove notas de R\$ 100,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, tem-se que ao longo das investigações e durante a instrução criminal os réus LUIS ANTONIO e JANDERSON negaram

a prática do crime, sendo que JANDERSON afirma que as cédulas eram de LUIS ANTONIO e que as escondeu a pedido de LUIS após ter avistado o bloqueio policial. JANDERSON ressaltou que ignorava a falsidade das notas. Noutro passo, LUIS ANTONIO afirma que apenas deu carona a JANDERSON e não sabia da existência das cédulas, nem a origem das mesmas e tampouco que eram falsas. LUIS afirma, ainda, que só desviou do bloqueio policial, pois a documentação do veículo que dirigia estava irregular. (fls. 209/212, 277 e 236/237, 275). Constam dos autos os depoimentos de duas testemunhas da acusação. O policial militar responsável pela prisão, Denilson Hernani da Silva, em sede policial (fls. 03/04) e em juízo (fls. 271 e 280) declarou que, após denúncia de que um veículo celta transportava objetos ilícitos, foi organizado um bloqueio policial na rodovia para apurar o fato. Na seqüência, notaram que um veículo, com as características noticiadas, ao avistar a barreira policial, desviou e evadiu-se em alta velocidade. Logo após, os policiais saíram no encalço desse automóvel e perseguiram-no até conseguirem abordá-lo na residência de LUIS ANTONIO. O policial em seu depoimento afirma que entre a perseguição e a abordagem transcorreram entre 10 e 15 minutos e que o condutor do veículo era LUIS ANTONIO. Declarou, ainda, que foram realizadas buscas no veículo, na casa e nos acusados. Que na casa e no veículo nada de ilícito foi localizado. Disse que na primeira busca pessoal realizada nos acusados não encontraram nada. Posteriormente, realizaram uma revista mais detalhada e encontraram 29 (vinte e nove) cédulas, aparentemente falsas, escondidas dentro da cueca de JANDERSON. A testemunha declarou que o autuado JANDERSON, de imediato, afirmou que as notas pertenciam a LUIS ANTONIO e que escondeu as cédulas a pedido de LUIS após este ter avistado a blitz policial. Segundo a testemunha, JANDERSON declarou que não sabia que o dinheiro era falso. A testemunha afirmou, ainda, que LUIS ANTONIO, em um primeiro momento, disse que não sabia nada sobre as cédulas, mas posteriormente, acabou por admitir que as cédulas eram suas, que havia comprado as notas em Marília/SP, que iria distribuí-las na cidade de Guaimbê e que havia pago por elas a quantia de R\$ 1.500,00. A testemunha afirmou que JANDERSON não ofereceu resistência à prisão. No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Júlio César Ferraz (05/06 e 272, 280) que também participou da abordagem e da prisão dos réus e confirmou que LUIS ANTONIO confessou, no ato da abordagem, que era dono das cédulas falsas (fls. 06/07). A testemunha declarou, ainda, que tinha conhecimento de que LUIS já havia sido pego anteriormente com nota falsa. Donato Gustavo Thomaz foi ouvido nos autos como testemunha do réu LUIS ANTONIO (fls. 274 e 280) e afirmou que esteve com LUIS no dia dos fatos em uma oficina em Guaimbê e que pegou carona com LUIS até a praça da cidade, bem como que LUIS comentou que iria a Marília, mas não disse o motivo. Declarou, ainda, que conhece o réu JANDERSON de vista, pois são moradores da mesma cidade e que JANDERSON estava próximo à praça, local em que LUIS deixou Donato após a carona. Também foram tomadas as declarações de Jacira Marciana Martins Rocha, na qualidade de informante, considerando que a época dos fatos vivia em união estável com o réu LUIS ANTONIO. Jacira declarou que o veículo dirigido por LUIS era financiado e estava com prestações atrasadas e que estava na residência na data dos fatos, mas não presenciou a abordagem dos réus, pois o policial pediu que ela permanecesse na sala da casa (fls. 273 e 280). LUIS ANTONIO em sede policial invocou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07/08), porém, em juízo (fls. 275/276 e 280), afirmou que no dia dos fatos foi até uma oficina em Guaimbê para que fossem instalados faróis de xenon em seu veículo, contudo a oficina não prestava este tipo de serviço. Na oficina encontrou DONATO e lhe deu carona até a praça de Guaimbê. LUIS disse que decidiu ir até uma oficina na cidade de Marília para tentar instalar os faróis que havia comprado e, quando deixou DONATO na praça este lhe apresentou JANDERSON que pediu carona até a cidade de Marília. LUIS afirmou que não conheceu JANDERSON antes da data dos fatos. Em juízo, ao ser interrogado, o réu JANDERSON confirmou as declarações prestadas em sede policial (fls. 09/10), sustentando que não conhecia LUIS ANTONIO antes da data dos fatos, que apenas pegou carona, que as cédulas não eram suas, que escondeu as notas a pedido de LUIS e acrescentou que pegou carona, pois queria ir até a cidade de Marília para dar volta, andar, que às vezes ia até aquela cidade para comprar roupas. Afirmou que, na ida a Marília, quando estavam dentro do veículo, chegando na pista, LUIS passou as cédulas para JANDERSON contar. JANDERSON declarou que se assustou ao ver aquela quantidade de dinheiro e que não estava acostumado a manusear aquele montante de cédulas, disse que contou duas vezes as notas e que, logo após LUIS ter avistado a barreira policial, pediu para que JANDERSON guardasse as notas (fls. 277/278, 280). Do depoimento de JANDERSON extrai-se também que ele chegou a pensar que poderia haver algo errado quando LUIS pediu para que ele escondesse as notas, mas em nenhum momento ele teve a oportunidade de sair do veículo, porque o carro não fez nenhuma parada antes do flagrante. Os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia e descrevem com clareza os fatos ocorridos. No entanto, os depoimentos dos acusados são dissidentes e não restou provado que os réus se conheciam previamente e nem que agiram em unidade de desígnios. A versão apresentada pelo acusado LUIS ANTONIO, de total desconhecimento das notas falsas, torna-se inverossímil, eis que os policiais militares responsáveis pela prisão confirmaram em juízo que, no momento da abordagem, LUIS ANTONIO teria confessado que as cédulas eram dele, que tinha ciência de que as moedas eram falsas e que pretendia distribuí-las em Guaimbê. Some-se a isso o fato de que, o réu LUIS ANTONIO quando avistou a barreira policial tentou evadir-se do local e a alegação de que iria a Marília para instalar faróis em seu automóvel não inspira credibilidade, tendo em vista que a abordagem ocorreu por volta de cinco horas da tarde em um sábado, difícil crer que alguma oficina estaria aberta após este horário. Ao ser interrogado, o réu declarou que

nenhuma cédula falsa foi encontrada em seu poder e que elas estavam com o correu JANDERSON (fls. 280). Com efeito, além da negativa de autoria por parte de LUIS ANTONIO não encontrar amparo nas provas produzidas, revela-se inequívoca a intenção do acusado em atribuir ao correu a autoria do crime de moeda falsa. Conquanto a defesa alegue que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar a autoria do delito, o conjunto probatório demonstra que o réu LUIS ANTONIO é o responsável pela prática do delito a ele imputado e que tinha plena consciência da inautenticidade das cédulas, tanto que desviou da barreira policial e pediu para JANDERSON esconder as cédulas. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. As provas demonstram, portanto, que LUIS ANTONIO tinha conhecimento da falsidade das cédulas que guardava e objetivava introduzi-las em circulação como se verdadeiras fossem. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação a LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, que está incurso no crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, procede a denúncia. Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado JANDERSON. Em desfavor do réu há a versão declinada pelo correu LUIS ANTONIO, em juízo, bem como o fato de as cédulas terem sido encontradas escondidas em sua cueca. Porém, conforme depoimento dos policiais, o próprio LUIS ANTONIO teria assumido a propriedade das notas falsas no momento da abordagem, e posteriormente, em juízo, mudou sua versão passando a acusar o correu JANDERSON da prática do delito. As demais testemunhas não declararam nada que desabone a pessoa de JANDERSON. JANDERSON afirma que desconhecia a falsidade das cédulas e que não saberia reconhecer com facilidade uma nota falsa. Ademais, segundo concluiu o laudo pericial, a falsificação não é grosseira, sendo capaz de enganar terceiros de boa-fé. No caso ora em julgamento, o réu JANDERSON, conforme depoimento prestado no inquérito policial e em juízo, guardou consigo as cédulas a pedido de LUIS ANTONIO e não percebeu que as notas eram falsificadas, nem tampouco introduziu ou tentou introduzi-las em circulação. Não há provas contundentes nos autos de que o réu JANDERSON tinha conhecimento da inautenticidade das moedas. Entendo que na tensão do curto momento entre o início da perseguição policial e a abordagem com o flagrante delito, apesar do réu JANDERSON ter guardado, neste ínterim, as cédulas a pedido de LUIS ANTONIO, dificilmente JANDERSON teria realizado juízo consciente da falsidade das notas. A jurisprudência tem decidido que comete o crime de guarda de moeda falsa o agente que tem a posse da moeda, ou a tem à sua disposição, desde que tenha consciência da sua falsidade. Vejamos um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA DE MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE QUANDO DA AQUISIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÉDULA RECEBIDA DE BOA-FÉ. ABSOLVIÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, 289, 1º, Código Penal. 2. O crime do 1º do artigo 289 do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa, possui uma peculiaridade, devendo, para tanto, ser analisado em conjunto com o disposto no 2º do mesmo artigo, 1º, 289, do Código Penal. 3. Se alguém recebe a moeda falsa de boa-fé e a recoloca em circulação depois de conhecer sua falsidade, incorre nas penas do 2º do artigo 289 do Código Penal. A hipótese do 2º somente viria a ocorrer, a título argumentativo, caso o agente, após ter ciência da falsidade, viesse a introduzir a cédula em circulação ou ao menos tentasse introduzir em circulação, uma vez que o tipo penal comporta a modalidade tentada. Por outro lado, o agente que recebe a moeda falsa, sem conhecer sua falsidade, e simplesmente a guarda, sequer tentando introduzi-la em circulação, não poderia incorrer nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, 2º, 289, Código Penal, 289, 1º, Código Penal. 4. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que para a configuração do delito do 1º do artigo 289 do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa, é necessário que o agente tenha ciência da falsidade da moeda no momento da sua aquisição, 1º, 289, Código Penal. 5. Já para o configuração do crime do 2º do artigo 289 do Código Penal, seria necessário que o agente, recebedor da moeda falsa como se verdadeira fosse, após tomar ciência da sua falsidade, ao menos tentasse introduzi-la em circulação. 2º, 289, Código Penal. 6. Por outro lado, é formalmente atípica a conduta do agente que recebe de boa-fé a moeda falsa e, vindo a tomar conhecimento da falsidade, simplesmente a guarda, sequer tentando recolocá-la em circulação. 7. No caso em tela, constata-se que, no momento da aquisição da moeda falsa, o acusado desconhecia sua falsidade. Verifica-se, ainda, que o réu, recebedor de boa-fé como se verdadeira fosse, sequer tentou introduzir a moeda falsa em circulação. 8. Recurso desprovido. (71674 SP 2000.03.99.071674-9, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 13/09/2011, PRIMEIRA TURMA, TRF3 REGIÃO) (grifei) No caso em julgamento, os indícios não são hábeis para firmar a convicção judicial acerca do conhecimento do agente quanto à falsidade da moeda. Assim, a fragilidade das provas impede a pretensão do Ministério Público Federal de ver julgada procedente a denúncia formulada em desfavor de JANDERSON. A condenação pleiteada pelo Parquet somente sobreviria da comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, guardava a moeda falsa com o propósito de colocá-la no meio circulante, ciente da falsidade das notas, o que não ocorreu. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA

YAMAUCHI da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante disso, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso II, CPP, ordeno a cessação das medidas cautelares aplicadas quando da concessão da liberdade provisória;b) CONDENAR LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, quanto à imputação do crime previsto no art. 289, 1o do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal.A conduta do réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.Não obstante constar dos autos registros de inquéritos policiais e processos penais em andamento (fls. 118/120), tais fatos não devem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, seja como antecedentes, seja como conduta social, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. Neste sentido, confira os precedentes dos tribunais superiores:HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DOMÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EMJULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DAPENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENARESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE.1. Não pode ser considerado como fundamento apto a elevar a reprimenda acima do patamar mínimo a potencial consciência da ilicitude, elemento inerente ao dolo, necessário à caracterização do próprio delito, não pode servir como fundamento para majorar a pena-base. A culpabilidade descrita no art. 59 do Código Penal refere-se ao grau de censurabilidade da conduta.2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base.3. Elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.4. Fixada a pena no mínimo legal, após afastado o reconhecimento de circunstância judiciais desfavoráveis, não subsiste qualquer empecilho à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.5. Ordem concedida, para mantendo a condenação, redimensionar a pena imposta ao Paciente para 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, bem como bem como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo o juízo de origem proceder à fixação dos critérios para a substituição. (HC 109831 DF 2008/0142291-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011, STJ) (grifei)HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII)- PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.(HC 79966 SP , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00034 EMENT VOL-02121-15 PP-03023, STF)EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Conduta social negativa. Passagens pela polícia. Processos penais sem condenação. Não caracterização. A existência de inquéritos ou processos em andamento não constitui circunstância judicial desfavorável. 2. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Personalidade do agente voltada para o crime. Base empírica. Inexistência. Não caracterização. Desajudada ou carente de base factual, é ilegal a majoração da pena-base pelo reconhecimento da personalidade negativa do agente. 3. AÇÃO PENAL. Condenação. Sentença condenatória. Pena. Individualização. Circunstâncias judiciais. Conseqüências do delito. Elevação da pena-base. Idoneidade. Fixação no acima do dobro do mínimo legal. Abuso do poder discricionário do magistrado. Inteligência do art. 59 do CP. HC concedido, em parte, para redimensionar a pena aplicada ao paciente. É desproporcional o aumento da pena-base acima do dobro do mínimo legal tão-só pelas conseqüências do delito.(HC 97400 MG , Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-03 PP-00674, STF) Quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta, pois o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime.Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, razão

pela qual a torna definitiva nesse patamar. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal e considerando o teor dos julgados colacionados, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena e a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado, expeça-se alvará de soltura clausulado, pois não verifico, ao menos na hipótese desses autos, a presença de qualquer dos requisitos para que a custódia subsista (CPP, art. 312). Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Anote-se, para oportuna comunicação à CORE, atualizando-se planilha de controle de prisões provisórias (Comunicados CORE nº 89 e 96/2009). Ante a informação de fls. 309, dê-se baixa na certidão de fls. 265 e proceda a serventia o registro nos autos correspondentes. Com relação às cédulas falsas, mantenham-se nos autos 10 (dez) cédulas com números de séries variados, encaminhando os demais exemplares ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, por meio do setor administrativo desta subseção, para que permaneçam acauteladas naquela autarquia até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao BACEN para que proceda à destruição das cédulas lá depositadas, devendo encaminhar a este Juízo comprovante de adoção da medida. Custas em parte pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-88.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS DORES MEIRA (SP292081 - GABRIELA MEIRA) X MARIA ZILDA PINHEIRO (SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que este magistrado participará de curso nos dias 29 e 30 de novembro de 2012, redesigno a audiência agendada a fls. 284, para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15h00min. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Renovem-se os atos. Intimem-se as rés e as testemunhas arroladas pelas defesas - João Nogueira da Silva Filho, Elisabeth Gemeinder das Neves, Uesley Lourenço e Paulo Sérgio Américo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 54

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-11.2012.403.6135 - REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP179761 - RAQUEL DE JESUS E SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERT

FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL ROGER FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSOLEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ROSOLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se, observando que os cálculos já foram homologados a fl. 386.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2275

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003090-53.2011.403.6000 Classe: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: VANESSA BIZERRA MENDONÇA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOVANESSA BIZERRA MENDONÇA LOPES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.472, de 07/12/1993. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de epilepsia. Informa ter requerido o benefício assistencial junto o INSS, negado sob o argumento da não existência de incapacidade. Requereu antecipação da tutela. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Formulou quesitos para a perícia médica judicial. Acostou procuração e documentos (fls. 8-14).À fl. 17, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita.Citado (fls. 20-21), o réu apresentou contestação (fls. 22-33), pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 34-40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41-43). Na mesma ocasião, o Juízo determinou a realização de perícia médica judicial e de estudo social, e deferiu a produção de prova oral para a após a realização da perícia e do estudo social.Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, por parte do réu, às fls. 49-50. Laudo social às fls. 56-58.Laudo médico-pericial às fls. 70-73. Manifestação das partes acerca dos laudos (fls. 77-78 e 85-87).É o Relatório. Decido.MOTIVAÇÃOAb initio, considerando que a matéria tratada nos autos há de ser dirimida através da prova técnica e do estudo social, revogo a decisão de fl. 42, na parte em que deferiu a produção de prova testemunhal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de 1 (um) salário mínimo mensal está previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir de que passou a ter aplicação imediata.No que tange à renda mínima para a percepção do LOAS, discute-se a possibilidade do jurisdicionado fazer juz ao referido benefício, malgrado perceba, seu núcleo familiar, renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, o que configura virtual afronta ao disposto pelo artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, in verbis:Este tema momentoso, embora dotado de elevado grau de complexidade axiológico-normativa, foi, no meu entender, corretamente equacionado pela 3ª Seção do C. STJ, em julgado recente proferido sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Reforçando esta tese, o C. STF também vem mitigando os efeitos da decisão proferida na multicitada ADI 1.232 para o fim de emprestar ao artigo que regulamenta o conceito de vulnerável eficácia relativa, vale dizer, é possível no caso concreto aferir as condições de miserabilidade do postulante do benefício assistencial.Neste sentido:(...) De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem situações concretas que impusessem o atendimento constitucional e a não subsunção do caso àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, parcialmente transcrito acima. (...) A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) a miséria constatada pelo juiz seguramente é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República) (Rcl 5.750, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 19.2.2008 - grifos nossos). No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; e Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006. (...) (RE 600535, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/08/2009, publicado em DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009)No caso concreto, o estudo social acostado às fls. 56-58 dá conta de que a requerente é casada, não trabalha, recebe R\$ 32,00 mensais, do Programa Federal Bolsa Família e reside com um filho, menor de idade, e seu esposo, que não tem vínculo empregatício com carteira de trabalho assinada, trabalha como ajudante de pedreiro, onde o mesmo caracteriza seu trabalho comoBico, com ganho de um salário mínimo mensal, em média (sic). Prossegue a expert relatando que a reivindicação da autora se justifica pelas condições sócio econômico grave em que vive, apresenta alto nível de carência, vividas num regime de subsistência e penúrias de toda ordem, e incapaz de prover seu próprio sustento, esta sendo provida por sua família (sic).Pelas razões até aqui expostas, considero que a autora preenche um dos requisitos legais necessários para a obtenção do benefício, qual seja, a condição de hipossuficiente para os fins do art. 20, 3º, da Lei do LOAS. Ocorre que tais requisitos são cumulativos. Exige-se, para o recebimento do benefício assistencial mensal, não só a hipossuficiência financeira estabelecida em lei, como também a deficiência ou a idade e a necessidade. Nesse ponto em especial, tenho que o conceito, ou melhor, a noção de deficiente, na tentativa de se formular uma compreensão constitucionalmente adequada para o termo, deve ser buscado inicialmente na concepção técnica traduzida pelos especialistas no assunto. Com efeito, iniciando-se pela definição de pessoa portadora de deficiência, Luiz Alberto David Araújo busca a conceituação na medida da integração social, verbis: O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência(...) A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.(...) (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Brasília, 1994, p.24/25).No dizer de Tércio Sampaio Ferraz Junior: (...) pessoas deficientes compõem aquele contingente, tantas vezes marginalizado pela vida e pela injustiça social que a sobrecarga, para o qual lançamos, sem perceber, o olhar desatento do homem são ou até cheio de perversidade que vem no âmago desta pena

pseudo-caridosa que nos faz reconhecê-los como seres humanos e, sem a menor cerimônia, ignorá-los como cidadãos de direitos e garantias(...).(in ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLli, Lafaiete. Pessoa Deficiente. Direitos e Garantias. São Paulo. Editora Edipro, 1992. Apresentação).Diante deste fato, encontra-se em literaturas diversas (Fonte: Revista de Saúde Pública.Ver. Saúde Pública, v. 34, nº 1, São Paulo, Fev. 2000), o termo deficiência, no modelo médico e no modelo social.No modelo médico, a ICDH17 propõe uma classificação da conceituação de deficiência que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença, sendo um referencial unificado para a área. Estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. Por essa classificação são conceituadas: a) deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão; b) incapacidade: restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária; c) desvantagem: prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.Com base nestas diretrizes, é possível traçar um quadro comparativo dos institutos:

Distinção semântica entre os conceitos	Deficiência	Incapacidade	Desvantagem
Da linguagem	Da audição (sensorial)	Da visão	De falar
Da audição (sensorial)	De ver	Na orientação	Músculo-esquelética (física)
Da visão	De andar (de locomoção)	De assegurar subsistência no lar (posição do corpo e destreza)	De realizar a higiene pessoal
De falar	De se vestir (cuidado pessoal)	De se alimentar	Na independência física
De ouvir (comunicação)	Na mobilidade	Nas atividades da vida diária	Intellectual (Mental)
De ver	Psicológica	De aprender	De perceber (aptidões particulares)
Na orientação	De memorizar	De relacionar-se (comportamento)	De ter consciência
Músculo-esquelética (física)	Na capacidade ocupacional	Na Integração social	No modelo social da deficiência, os problemas estão na sociedade, causando-lhes incapacidades (ou desvantagem), no desempenho de papéis sociais, em virtude de ambientes restritivos; políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças; discutíveis padrões de normalidade; objetos e outros bens inacessíveis do ponto de vista físico; pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea; quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades; práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana. Fletcher, (vide: Sassaki, 1997, pág. 48) explica que este conceito de deficiência focaliza os ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade e não as pessoas com deficiência. O Modelo Social foi formulado por pessoas com deficiência e agora vem sendo aceito também por profissionais não-deficientes. Ele enfatiza os direitos humanos e a equiparação de oportunidades.No Brasil, no meu entender, a legislação que vigorava até a incorporação da Convenção de Nova York, no caso o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentava a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, utilizava apenas o modelo médico para formulação de definições, influenciando diretamente o consciente coletivo. Para esse diploma, considerava-se:

I- deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;II- deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; eIII- incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.Igualmente, a referida legislação considerava pessoa portadora de deficiência a que se enquadrasse nas seguintes categorias:I- deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;II- deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, indo de surdez leve até surdez severa e anacusia;III- deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência de ambas as situações;IV- deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, define que o termo pessoas deficientes refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida

individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais. A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em vigor e ainda não regulamentada, traz em seu art. 2º, conceitos que, segundo penso, também se encontram superados, uma vez que não abordam o modelo social e transferem para a pessoa a limitação em relacionar-se com o meio: Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Segundo Sasaki (1997, pp. 51/52), O conceito de vida independente compreende movimento, filosofia, serviços, equipamentos, centros, programas e processo, em relação aos quais as figuras centrais são os cidadãos com deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional ou familiar. (...). ...ter oportunidades para tomar decisões que afetam a própria vida, realizar atividades de própria escolha. (...). Vida independente tem a ver com a autodeterminação. E com o direito e a oportunidade para seguir um determinado caminho. E significa ter a liberdade de falhar e aprender das próprias falhas, tal qual fazem as pessoas não-deficientes. Ter uma vida independente é ter cidadania, é ter ciência de seus deveres e direitos e exercê-los plenamente. No plano internacional, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, incorporando-a ao ordenamento doméstico com status de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do art. 5º da Constituição, e do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Nos termos deste instrumento normativo internacional, que adquiriu em nosso país status de norma constitucional considera-se pessoa com deficiências(...)aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. No compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil foi adotado o princípio da proteção mais favorável ao deficiente, vale dizer, o Estado se compromete a no plano normativo editar leis e atos infralegais que assegurem o pleno exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas deficientes e revogar aquelas que contrariem a Convenção, senão vejamos: 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; (...) 4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau. No que tange à proteção social devida pelo Estado à pessoa com deficiência a referida Convenção, ressalte-se, norma de caráter constitucional no Brasil, determinou no art. 28 que cabe ao Estado Brasileiro assegurar à pessoa com deficiência o direito a um padrão adequado de vida, verbis: Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. De modo que, tendo em vista toda a normativa superveniente, notadamente a Convenção de Nova York que adquiriu status constitucional no Brasil, entendo que o art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 foi tacitamente revogado, porquanto não pode o legislador doméstico restringir o conceito de deficiente de modo mais prejudicial do que aquele previsto na multicitada convenção. Desta feita, a concepção puramente médica baseada em critérios individuais referente às

condições pessoais da pessoa portadora de deficiência sem considerar o aspecto social referente às condições sócio-culturais desta mesma pessoa atenta contra o disposto na Convenção de Nova York, norma de excelência constitucional, e, com efeito, faz tabula rasa do valor fundamental da dignidade da pessoa humana. Traçadas as diretrizes essenciais que devem reger o processo aplicativo da norma ao caso concreto, passo a apreciar a lide posta. A autora submeteu-se a exame médico psiquiátrico levado a efeito pelo perito do juízo, o qual comprovou que a mesma é portadora de epilepsia com crises convulsivas. Sobre a abrangência da incapacidade, concluiu a expert que a autora é dona de casa no momento apresentando crises frequentes o que incapacita para atividades diárias como cozinhar e passar roupa. (resposta ao quesito 4.2 do INSS). Ressaltou, ainda, que a autora faz uso de medicação porém sem controle eficaz de suas crises, com cerca de 5 crises em 70 dias. Quadro que dificulta a realização das atividades diárias de uma dona de casa relacionadas com fogo e/ou calor (risco acidentes domésticos relacionados com episódios convulsivos). (sic) (resposta ao quesito 1 da autora). Portanto, com base neste quadro fático, entendo que a autora pode ser considerada pessoa portadora de deficiência que se encontra na condição de hipossuficiente e não detém estrutura física, emocional, cultural e material de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Ademais, cabe ao réu reabilitar a autora proporcionando-lhe os meios, assim como à sua família, para entenderem a deficiência que lhe aflige, capacitando-a para o mercado de trabalho. De modo que, entendo que a solução razoável para o caso é conceder o benefício assistencial à autora até que esta seja reabilitada pelo réu INSS, que deverá fornecer, tanto a autora quanto à sua família, meios para que estes possam compreender a deficiência da qual a autora é portadora, superar eventuais preconceitos e capacitar a autora para o exercício de um trabalho compatível com a sua deficiência. Compreende-se neste processo de reabilitação o fornecimento de recursos financeiros para a autora se deslocar até Campo Grande onde existem especialistas adequados para o seu tratamento, nos termos do que dispõe os arts. 17, do Decreto 6.214/07. Com relação à data de início do benefício entendo que, considerada a excepcionalidade do caso ora decidido com base na interpretação constitucional dos valores postos em conflito, bem como estar a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade estrita, deve-se ter o réu INSS como constituído em mora na data em que foi citado. Logo, a DIB deve ser fixada em 05/04/2011. Com relação aos consectários incidentes sobre eventuais parcelas não pagas fixo juros moratórios em 0,5% ao mês, e correção monetária pelos índices previstos na Tabela do CJF. **DISPOSITIVO** Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para o fim de **CONDENAR** o réu INSS a implantar e manter (tutela de obrigação de fazer) o benefício assistencial postulado nesta demanda, desde a data em que foi citado (DIB fixada em 05/04/2011), bem como ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, corrigidas monetariamente pelos índices da tabela do CJF e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. Ressalvada a possibilidade de o réu INSS cancelar futuramente o benefício a que foi condenado nesta ação se cumprir satisfatoriamente o processo de reabilitação da autora e de sua família nos termos fixados nesta sentença, dado o caráter rebus sic stantibus do presente julgado. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de amparo social em favor da autora seja concedido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. **Condeno** o réu INSS ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2012. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Redesigne a audiência para o dia 30/01/2013, às 14hs. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0001750-40.2012.403.6000 - LEOSMAR WAINEMAN (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que o Dr. Júlio Pierin designou perícia médica para o dia 03/12/2012, às 14:30 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Ipamerim, 38, Moreninha telefone: 3393 1803.

0005785-43.2012.403.6000 - NATANAEL TORRACA MARTINS (MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 10/12/2012, às 9:00 horas pelo Dr. Josete Gargione Adames - (cardiologista), na Rua Eduardo Machado Metelho, 288, nesta Capital.

CARTA PRECATORIA

0009706-10.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X
ESVINO MAURICIO SOARES DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 -
GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO
DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que Dr. Júlio Pierin designou perícia médica para o dia 03/12/2012, às 14:45 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Ipamerim, 38, Moreninha - telefone: 3393 1803.

MANDADO DE SEGURANCA

0011357-77.2012.403.6000 - A.A. FRANCO - ME(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0011357-77.2012.403.6000 Impetrantes: A.A.Franco - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a restituição do veículo: VW/8.150 E Delivery Plus, placa HTP 3463, apreendido por transportar mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Alega que o veículo é utilizado única e exclusivamente para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força de contrato administrativo celebrado após processo licitatório, e que a impetrante não teve conhecimento ou qualquer participação na conduta delituosa do condutor do veículo. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-54. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não há elementos nos autos que indiquem a participação da impetrante na prática do ilícito. Além disso, a impetrante trouxe os documentos que comprovam propriedade do veículo (fl. 27), bem como a sua utilização na atividade empresarial (fls. 31-46). Ademais, infere-se o periculum in mora do fato de que o veículo constitui principal ferramenta de trabalho da impetrante. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 27 à impetrante, na condição de fiel depositária, sendo que esta não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. Juíza Federal Substituta

0011738-85.2012.403.6000 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS(MS009494 - ARY
SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da OAB/MS, no dia 20.11.2012. Alega, em síntese, que a exigência da autoridade impetrada de que os advogados estejam em dia com suas obrigações pecuniárias junto à OAB/MS, para que possam participar das eleições de 2012, é arbitrária e ilegal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias. A Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade

profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2008. Por fim, cumpre registrar que, ao permitir que inadimplentes votassem, estar-se-ia violando o princípio da isonomia, em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição exigida de todos os advogados. A respeito: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (AMS 00124404620034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012). Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência em questão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0011805-50.2012.403.6000 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ (MS005901 - ROGERIO MAYER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, no dia 20.11.2012. Alega, em síntese, que a exigência da autoridade impetrada de que os advogados estejam quites, até trinta dias antes das eleições, com suas obrigações pecuniárias junto à OAB/MS, para que possam participar das eleições de 2012, é arbitrária e ilegal. Destaca, ainda, haver pago as duas últimas parcelas no dia 05/11/2012. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias, até trinta dias antes das eleições. A Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 133 (...) 2º É vedada: II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar; Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação

essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008. Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência em questão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0011809-87.2012.403.6000 - EDIR DA MATA SILVA (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO N. 0011809-87.2012.403.6000 IMPETRANTE: EDIR DA MATA SILVA IMPETRADO: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da OAB/MS, no dia 20.11.2012. Alega, em síntese, que a exigência da autoridade impetrada de que os advogados estejam em dia com suas obrigações pecuniárias junto à OAB/MS, para que possam participar das eleições de 2012, é arbitrária e ilegal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias. A Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, supérfluo por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008. Por fim, cumpre registrar que, ao permitir que inadimplentes votassem, estar-se-ia violando o princípio da isonomia, em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição exigida de todos os advogados. A respeito: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (AMS 00124404620034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012). Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência em questão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011812-42.2012.403.6000 - AGNOL GARCIA NETO (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
PROCESSO N. 0011812-42.2012.403.6000 IMPETRANTE: AGNOL GARCIA NETO IMPETRADO: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, no dia 20 de novembro de 2012. Alega, em síntese, que a exigência da autoridade impetrada de que os advogados estejam quites, até trinta dias antes das eleições, com suas obrigações pecuniárias junto à OAB/MS, para que possam participar das eleições de 2012, é arbitrária e ilegal. Destaca, ainda, haver pago as duas últimas parcelas no dia 31/10/2012. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias, até trinta dias antes das eleições. A Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 133 (...) 2º É vedada: II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar; Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprido por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008. Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência em questão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011813-27.2012.403.6000 - SANDRA VALERIA MAZUKATO GRUBERT (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, no dia 20.11.2012. Alega, em síntese, a ilegalidade do ato de impor como condição ao exercício do voto a adimplência do advogado, bem como de impedir que o advogado possa votar se porventura regularizou sua situação após 22/10/2012. Destaca, ainda, haver realizado o pagamento dos seus débitos no dia 14/11/2012. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias, até trinta dias antes das eleições. A Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 133 (...) 2º É vedada: II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar; Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Nessa esteira, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, editou a Resolução OAB/MS n. 7/2012, estabelecendo como requisito essencial para votar estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias, entendendo-se como tal aquele que tiver quitado suas anuidades, custas e multas até 30 dias antes das eleições (22/10/2012), ou requerido parcelamento até o dia 15/10/2012, de acordo com a resolução 20/2011 (art. 18, 1º a 3º). Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei. RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008. Portanto, não vislumbro ilegalidade na exigência em questão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005205-5) - ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica o advogado da autora Rosa Faridi Bonacul Rodrigues intimado a trazer aos autos o endereço da referida autora a fim de intimá-la.

Expediente Nº 2283

ACAO MONITORIA

0000367-76.2002.403.6000 (2002.60.00.000367-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ONEIDE PEREIRA RODRIGUES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ADAUTO RODRIGUES (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Defiro em parte os pedidos de f. 115/123. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a

parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo.

0006536-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006536-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GRANDOURADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004489-79.1995.403.6000 (95.0004489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES)

Despacho de f. 284: intime-se, ainda, a parte ré para, tendo em vista o tempo decorrido na instrução processual, requerer o que de direito.

0002952-14.1996.403.6000 (96.0002952-0) - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

... Intime-se o autor para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0) - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

Defiro os pedidos de f. 627/628 e 641/642. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Cumpra-se.

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a proposta de acordo de f. 161/177.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005601-87.2012.403.6000 - SINVAL DOS SANTOS FALCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
Intime-se a embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às f. 1178/1180.

0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 87/97.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 236, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 236.

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 126, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já

questionada mediante a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão encontra-se às f. 89/92 destes autos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 126.

0002742-06.2009.403.6000 (2009.60.00.002742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011244-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X RUTH PENHA ALVES VIANNA X PEDRO HENRIQUE COX X MARCOS SCHUETZ JARDIM X GILSON RODOLFO MARTINS X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X DENISE DA VINHA RICIERI X EDSON KASSAR X MARLY DAMUS X IRACEMA CUNHA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 346, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de f. 346.

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 277, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 277.

0003339-67.2012.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES

VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas da conta de f. 117/121.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSCAR HARUO MISNHINA X MOTEIS TUDO BEM LTDA

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de f. 112-115, ou, indicar bens suficientes para saldar o débito. No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0005327-36.2006.403.6000 (2006.60.00.005327-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCIO DE ARAUJO

Defiro em parte o pedido de f. 102 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO

PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO Intime-se a parte exequente para trazer a planilha com os valores a serem destacados a título de honorários contratuais, conforme determinado na sentença proferida nos embargos em apenso nº 0005481-83.2008.403.6000 (f. 1170/1171v), relativamente aos autores/sucessores cujos créditos já foram homologados, bem como relativamente à Divaldina Figueiredo da Silva e Vanda Batista de Lima Netto. Outrossim, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001440-7) - RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUCIANO BARROS GODOY(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ALBERTO SAKAI(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X ROY CARLOS GERIKE FLORES(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO LIMA(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X EDILSON DE MELO CARNEIRO(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDILSON DE MELO CARNEIRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X KARYNE VERUSKA RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO BARROS GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO SAKAI X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO MARTINS PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO LIMA X UNIAO FEDERAL X RENATA FERNANDES NEVES PORTUGAL X UNIAO FEDERAL X ROY CARLOS GERIKE FLORES X UNIAO FEDERAL X WILSON CLEBER DE MORAES CAETANO

Defiro o pedido de f. 201. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 201, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0006593-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006593-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de f. 204/205. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação acostada à f. 205 (rodapé), sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0006212-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ASSEM ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAHI ORTALE
ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os réus/executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 156/161), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro o pedido de habilitação no Feito, em razão do falecimento de HONÓRIO DE SOUZA CARNEIROS, de: APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA, MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MAURICIO OLIVEIRA CARNEIRO e MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO.À SEDI para substituição no cadastro processual.Após, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os autores, ora habilitados, para informarem os dados descritos no inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se-os, também que, caso não haja insurgência, os requisitórios serão expedidos na seguinte proporção: 50% para a viúva meeira e, os 50% restantes, divididos em partes igual entre os demais herdeiros.

0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Defiro o pedido de f. 111.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Nos termos do despacho de f. 255, ficam os réus intimados para manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 667

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003159-85.2011.403.6000 (2008.60.00.010834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010834-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010834-9)) ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X SERGIO PEREIRA X JOELMA ROSA PEPI PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 244 Defiro a solicitação de f. 243. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. Cumpra-se o mandado de imissão na posse. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal DECISÃO DE FLS. 233-235e OUTRO DECISÃO. Trata-se de ação petitória, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual os autores pretendem serem imitidos na posse do imóvel ...denominado de lote n.º 16 da quadra n. 37, da Vila Nasser, situado à Rua São Mateus, fundos com o lote n. 10, de um lado com os lotes 15, 14 e parte do lote 13 e de outro lado com o lote 17. Narram, em síntese, que adquiriram o mencionado imóvel, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, firmado com a Caixa Econômica Federal, na data de 24/04/2009. Alegam que, os requeridos estão ocupando injustamente o imóvel em questão, de forma totalmente injusta, e se recusam a deixar o bem, impedindo que os requerentes possam usufruir um dos direitos inerentes à sua propriedade, qual seja, a posse do bem. Sustentam que a atitude dos réus tem lhes causado prejuízos, pois além das despesas inerentes à propriedade do imóvel já mencionado (impostos, taxas, prestações), estão tendo que despenderem valores para pagamento de aluguel de imóvel residencial. O Magistrado Estadual indeferiu o pedido liminar, determinando a citação dos réus. Estes, por sua vez, ao contestarem o feito, argumentaram estar pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional - ação ordinária n. 0010834-07.2008.403.6000 - intentada nesta Justiça Federal, onde a CEF figura como ré. Após a réplica e manifestações acerca de provas, o e. Magistrado Estadual, entendendo haver conexão entre as causas, determinou a remessa do presente feito a esta Justiça Federal, tendo os autos sido distribuídos a esta Vara. Tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF, à f. 174, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar acerca do interesse em intervir no feito. Em resposta, a mencionada instituição financeira, às ff. 176-191, informou o interesse em atuar no feito na qualidade de assistente simples. Argumentou, ainda, que, por ocasião do ajuizamento, pelos requeridos, da ação revisional em apenso (20/10/2008), a dívida referente ao imóvel objeto destes autos já estava vencida desde 07/08/2007, de forma que não mais poderia ser feito, por eles, qualquer tipo de pagamento, eis que o contrato já havia sido extinto. Segue aduzindo que o imóvel foi adjudicado à CEF em 20/10/2008, enquanto que a sua citação se deu apenas em 09/02/2009. Logo, entende que os requerentes possuem o direito de serem imitidos no imóvel em questão, eis que o adquiriram nas formas da lei. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar pleiteada é necessária a combinação de dois requisitos legais, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Pois bem, de acordo com o contido na presente ação, em especial o documento de ff. 229-230, o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF em 20/10/2008, mesma data, portanto, ao ajuizamento da ação revisional em apenso, na qual, frise-se, a tutela, pleiteada pelos ex mutuários (requeridos nestes autos) foi indeferida. Logo, ao menos em princípio, entendo que os requerentes possuem o legítimo interesse em serem imitidos na posse do imóvel em questão, já que, ao que tudo indica, a aquisição não possui ilegalidades. Ademais, ao adquirirem o imóvel da CEF, tiveram que despender valores, não podendo, portanto, serem forçados a custear o pagamento das prestações pactuadas com a instituição financeira cumuladas com despesas para habitação em outro imóvel. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os requerentes sejam imitidos no imóvel mencionado na inicial. Expeça-se mandado de desocupação no prazo máximo de trinta dias. Em tempo, defiro a inclusão da CEF como assistente simples. À Distribuição para anotação. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

ACAO MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Diante do disposto no artigo 6º da Lei n. 10.260/2001 (com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010), que manteve a legitimidade do agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para a ação de cobrança de valores referentes ao Fies, bem como do pedido de desconsideração formulado na petição de f. 127-128, nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado às f. 125-126. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 131-133 e da planilha que o instrui (f. 134), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005790-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDIARA MAYER DE SOUZA X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X MARIA LUCIA CALIXTO MASSUD(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VANIA MARIA MAYER
Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 52.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Manifeste a SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais (CAIXA SEGURADORA S/A), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1035-1036.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as autoras intimadas a apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de f. 518.

0008132-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008132-4) - EDVAR BARBOSA DA SILVA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência às partes acerca da vinda dos autos a este Juízo. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer. Nada sendo requestado, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR050366 - HENRIQUE MEYNBERG E PR032037 - LUCIOLA LOPES CORREA E PR024566 - GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA E PR028265 - FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.

0005158-10.2010.403.6000 - LOURIVAL MARQUES MENDONCA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 179 e documentos seguintes..

0005641-06.2011.403.6000 - GUARITA & VILELA LTDA - ME X LACENI HIDALGO JORGE E CIA LTDA X PERRONI & PERRONI LTDA - ME X RUTH YAMASHITA & CIA LTDA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
Constato nesta data que na publicação de f. 1007 não constou o nome do procurador do requerido, motivo pelo qual torno sem efeito a Certidão de f. 1008, e determino que a sentença de f. 1005 seja republicada para intimação do requerido. SENTENÇA DE F. 1005: Os autores ajuizaram a presente ação visando suspender os contratos de franquias postais ns. 9912256334, 9912256725, 9912256328 e 9912256725 e manter os contratos assinados anteriormente. À f. 1004, desistem da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICAÇÃO ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TSM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 80/2012-SD02, sem cumprimento, por falta do recolhimento da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.BEATRIZ SOARES DE JESUS (OAB/SP n. 291.012), FELIPE GARCIA LINO (OAB/SP n. 287.008) e FERNANDA SILVA CANDIDO REZENDE (OAB/SP n. 288.733)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008042-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-84.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MADALENA DO NASCIMENTO SILVA

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0010301-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas e indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 2252

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012814-86.2008.403.6000 (2008.60.00.012814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. Campo Grande - MS, em 23 de outubro de 2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes para manifestarem a respeito dos documentos de fls. 130/139, apresentados pelo MPF.Campo Grande (MS), em 07 de novembro de 2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE

AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de José Carlos de Almeida para se manifestar a respeito da não localização da testemunha Luciana Amaral Pereira (fls. 7503). Campo Grande - MS, em 13/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2393

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 05.3.2013, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar ao perito laudos e exames que tiver.

0011986-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011986-8) - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILLVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X JESSICA DIAS DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. A União não é parte legítima, devendo o DNIT figurar sozinho no polo passivo desta ação, tendo em vista tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria (art. 79, Lei nº 10.233/2001), tendo por atribuição, entre outras, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV, do mesmo diploma legal). Cito um precedente jurisprudencial sobre a matéria: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT que no lugar do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, exegese dos arts. 79 a 82 do mencionado normativo. 2. No caso dos autos, a ação deveria ter sido ajuizada contra o DNIT e não em face da União, pois compete a mencionada autarquia efetuar a sinalização das vias federais, bem como a retirada de animais que eventualmente ingressem nas rodovias. 3. Ilegitimidade passiva da União Federal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,

VI do CPC. 5. Apelação prejudicada. (TRF da 5ª Região, AC 387421, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ 30/03/2007). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Diante disso, quanto à União, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.2. A alegada ilegitimidade ativa dos autores DIONE DIAS DA SILVA e JÉSSICA DIAS DA SILVA é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 3. Intimem-se os autores DIONE DIAS DA SILVA e JÉSSICA DIAS DA SILVA para, no prazo de quinze dias, regularizarem sua representação processual, uma vez que o subscritor de suas procurações (f. 12-3) não comprovou ter poderes para a prática do ato. 4. Cite-se a denunciada Equipe Engenharia Ltda, com endereço à f. 216, para responder à ação proposta pelo DNIT. 5. Ao SEDI para as alterações nos registros quanto à exclusão da União e à denúncia da lide feita pelo DNIT em face de Equipe Engenharia Ltda.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 06.3.2013, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar ao perito laudos e exames que tiver.

0003361-62.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou o dia 04.3.2013, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS. O autor deverá apresentar ao perito laudos e exames que tiver.

0009071-63.2011.403.6000 - DIEGO CRUZ JANUARIO(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 / 02 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0009320-14.2011.403.6000 - RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro a produção da prova requerida pela parte ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 / 02 / 2013, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores. Int.

0014178-88.2011.403.6000 - YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 / 02 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 479. Int.

0011178-46.2012.403.6000 - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que o acolhimento desse pedido implica na inclusão de terceiros - não identificados, tampouco indicados pela autora -, na condição de credores e interessados na inclusão de se nome em cadastros restritivos.

0011658-24.2012.403.6000 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0002307-06.2012.403.6201 - DAY COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006798-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000878-5)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargantes (fls. 154-71), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. F. 153. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007080-18.2012.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4)) ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Manifeste-se a OAB, em dez dias, sobre os embargos.

0011613-20.2012.403.6000 (97.0000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)) JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

O executado pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em contas bancárias que possui junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco de Brasil. Alega que o bloqueio incidiu sobre valores depositados em poupança, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, X, do CPC e sobre valores decorrentes de proventos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do desbloqueio dos valores. Decido. Os documentos bancários trazidos pelo executado às fls. 24-5 comprovam que a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, conta 013.00.008.954-4 refere-se à poupança, pelo que são impenhoráveis os valores ali depositados até o limite de 40 salários mínimos, conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim, defiro a liberação da quantia bloqueada à f. 24 (R\$ 9.826,21). Junte-se nos autos da execução em apenso os comprovantes da transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor liberado diretamente à conta respectiva. Todavia, indefiro o pedido de liberação da quantia de R\$ 400,39 (f. 21), uma vez que o executado ainda não comprovou que esses valores decorrem dos proventos recebidos no dia 9.8.2012. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos novamente.

0011653-02.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-68.2010.403.6000) APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA(MS015562 - JESSICA SALLES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se as embargante para apresentar seus comprovantes de

rendimentos

0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada da expedição e remessa de carta precatória para comarca de Miranda, MS (intimação do requerido), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia _06_/_02_/2013_, às _16:30_ horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores.Int.

Expediente Nº 2394

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009924-09.2010.403.6000 - MARCELA MUJICA COELHO LIMA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 131-31), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 135-50).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL

GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

Fls. 2172-4. Para dirimir o conflito instalado, relativamente ao beneficiário da verba honorária de sucumbência, designo audiência para o dia 23 / 01 / 2013, às 14:30 h. Intimem-se para comparecimento todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1235

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009092-39.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) EUNICIO VIANA DE AMORIM(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTICA PUBLICA

EUNICIO VIANA DE AMORIM, à(s) fl(s). 02/03, com documentos de fl(s). 05/07, pleiteou a restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Spirit, ano/modelo 2007, cor prata, placa DWE 7586, renavan nº 94199537-2, chassi nº 9BGRX48908G202344, sob o argumento de que seria terceiro de boa-fé e de que seria o seu proprietário, pois o teria adquirido de APARECIDO RUFATO, pessoa em nome de quem o CRLV estava.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 71/72, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que o requerente não seria o legítimo proprietário do bem, já que admitiu tê-lo vendido a EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, sendo que eventual discussão acerca do não pagamento do valor devido pelo bem é matéria a ser resolvida no âmbito cível.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que a pessoa em nome de quem o bem apreendido se encontra registrado (CRLV de fl. 66), APARECIDO RUFATO, informou que o vendeu para o estacionamento BRANCO AUTOMÓVEIS, de propriedade do requerente (fls. 61/62).Outrossim, o requerente admitiu que vendeu o veículo em questão a EDENILSON MESSIAS FELIZARDO (fls. 03 e 64), na posse de quem o mesmo foi apreendido, fato este que se denota do auto de apresentação e apreensão de fls. 42/43 e do termo de interrogatório de fls 34/35.E, de acordo com o direito civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, de sorte que o negócio jurídico celebrado entre o requerente e EDENILSON estaria perfeito e acabado. Portanto, eventual discussão acerca do inadimplemento do novo proprietário do bem não pode ser discutida na seara penal, mas, sim, na cível.Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Spirit, ano/modelo 2007, cor prata, placa DWE 7586, renavan nº 94199537-2, chassi nº 9BGRX48908G202344, por ter sido formulado por quem não é seu legítimo proprietário.Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0007879-95.2011.403.6000.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, despense-se e archive-se.

0008011-21.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-45.2011.403.6000) SILVANA SIQUEIRA LOBATO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X JUSTICA PUBLICA

SILVANA SIQUEIRA LOBATO pleiteou a restituição do veículo Vectra Sedan Elegance, ano 2007/2008, cor prata, placa NGU 6337, chassi 9BGAB69W08B156427, afirmando ser sua proprietária.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 18, opinou pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 12, consta a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição se requer, em que consta a requerente como a sua proprietária.Além disso, o namorado da requerente, na posse de quem o veículo em questão foi apreendido, foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 0009208-45.2011.403.6000.Por derradeiro, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, a e b, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal nº 0009208-45.2011.403.6000, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das

mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Vectra Sedan Elegance, ano 2007/2008, cor prata, placa NGU 6337, chassi 9BGAB69W08B156427, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0009208-45.2011.403.6000.Após, archive-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004077-55.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 40/43) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado ROBERTO SOLIGO, dando-o como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal.2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 1926/2012-SC05.B *MCI.n.1926.2012.SC05.B*, para fins de:a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROBERTO SOLIGO, brasileiro, casado, advogado, nascido em 16/11/1950, natural de Porto Alegre (RS), filho de Ruy Nelson Soligo e de Hulma Pereira Soligo, OAB/MS sob o nº 2464-B, inscrito no CPF sob o nº 168.222.000-10, domiciliado na Rua Suína, nº 82, Bairro Vivendas do Bosque, CEP 79.021-400, e com endereço comercial na Rua Coronel Cacildo Arantes, nº 209, térreo, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-452, ambos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3326-5699, (67) 8128-1043 e (67) 3305-1823, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.Ocorrendo uma dessas hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.3) Requiram-se as certidões de antecedentes criminais, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao INI, ao II/MS, ao II/RS, às Comarcas de Campo Grande (MS) e de Porto Alegre (RS) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul.4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0000839-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 674/2012-SC05.B ao Juízo de Direito da Comarca de Barbacena/MG para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA

A defesa de Fátima Teixeira Fernandes e Maria do Bonfim da Silva Carneiro respondeu a acusação em fls. 160/163, arrolando testemunhas residentes no município de Sonora.A Defensoria Pública da União, atuando em defesa de Ademir do Lago Ferreira, respondeu a acusação em fl. 174.Designo o dia 22/01/2013, às 14 horas, para a audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação.Intimem-se os acusados por carta precatória. Requiram-se as testemunhas.As testemunhas de defesa serão ouvidas em momento oportuno, pela mesma carta precatória em que se deprecar o interrogatório dos acusados, haja vista residirem no mesmo município. Ciência ao

Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES E MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Fica a defesa intimada a depositar judicialmente a quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) referentes aos honorários da tradutora (fl. 138

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: I. Carta Precatória nº 671/2012-SC05.B ao Juiz Federal de Naviraí para o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001736-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO CESE X LENI FERNANDES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Avoquei os presentes autos. Para melhor ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Luiz Antônio Cese será interrogado, para o dia 30/01/2013, às 13h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1240

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011721-49.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MIGUEL BARBO DOS SANTOS JUNIOR(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à MIGUEL BARBO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Porém, considerando que o indiciado, quando de seu depoimento a autoridade policial, informou que encontra-se desempregado e tem renda mensal em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) trabalhando informalmente como pintor, (f. 10), nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, REDUZO o valor da fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a, definitivamente, no valor de R\$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais) Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Aguarde-se a vinda do inquérito policial. DESPACHO DE F. 26: À vista da manifestação do Ministério Público Federal na cota de f. 24/25, aduzindo que, a princípio, os registros lançados no documento supostamente adulterado conferem integralmente com as informações existentes nos cadastros do DETRAN/DF, restando fragilizada a prova da materialidade do falsum, opinando pela concessão de liberdade provisória sem fiança a Miguel Barbo dos Santos, reconsidero a parte final do despacho de f. 22/23, para conceder à MIGUEL BARBO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, liberdade provisória, sem o recolhimento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001642-11.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR

MARTINS BLANCO)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da carta precatória nº 689/2012-SC05-A, para a Comarca de Jaboticabal/SP, para o interrogatório da acusada Gisele Moura Polo, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011825-41.2012.403.6000 - MIGUEL BARBO DOS SANTOS JUNIOR(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da cota do Ministério Público Federal de f. 22/23 para os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0011721-49.2012.403.6000. O pedido deste autos restou prejudicado pela decisão proferida nos autos principais (0011721-49.2012.403.6000), que concedeu liberdade provisória ao requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Defiro o pedido da defesa do acusado de fls. 474. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 491.2012-SC05.A, expedida às fls. 445vº. Intime-se. DESPACÇO DE F. 496: As razões apresentadas pela defesa do acusado são relevantes, dado que a outra audiência em que o I. Causídico irá participar, designada para a mesma data da audiência designada nestes autos, reveste-se de caráter de urgência, dado tratar-se de pedido de Medida Protetiva de urgência, regida pela Lei Maria da Penha. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h40m., redesignando-a para o dia 05/02/2013, às 14 h 00 m., para o interrogatório de Ezequiel Augusto Marçal dos Santos, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Tendo em vista que a acusada Marize Lechuga de Moraes Boranga informou que insiste na sua presença na audiência de oitiva de testemunhas de acusação Gilson Massatoshi Oshiro e de defesa Vilma Bacelar Barros (f. 200/202), cancelo a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h30m., redesignando-a para o dia 06/02/2013, às 13h30min, quando serão ouvidas as testemunhas acima mencionadas. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Hyali Bacelar Barros. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 690/2012-SC05-A, para a Comarca de São Lourenço/MG, para a oitiva da testemunha de defesa Hyali Bacelar Barros, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0005230-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005230-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGENOR RAMOS

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 175/177, reservando-se o direito de discutir o mérito na fase das alegações finais, por meio de memoriais. Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Considerando que esta magistrada está cumulando a competência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, com a do Juizado Especial Federal, também em Dourados/MS, havendo colidência de pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 22 de novembro de 2012 para 14 de MARÇO de 2013, às 14:00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas e todas as arroladas pela defesa residem em Dourados/MS, alerto que a audiência será UNA, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Intime-se pessoalmente o réu, para ciência da nova data de audiência. Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Dourados/MS, solicitando a escolta do réu. Ainda, oficie-se o Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, para que autorize a apresentação do preso para a audiência acima designada, considerando que o mesmo se encontra preso. Publique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL

0004674-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X PAULO MEDINA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X ALEX SANDRO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA e PAULO MEDINA, imputando-lhes as condutas descritas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 26/09/2011, por volta das 10h30min, no município de Caarapó/MS, os denunciados foram presos em flagrante porque, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, mantiveram em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cerca de 160 Kg (cento e sessenta quilogramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, que haviam importado do Paraguai no dia 21/09/2011. Além disso, associaram-se com o fim de praticar o delito descrito. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de policiais civis, com base em informações obtidas durante investigação em andamento, dirigiu-se até a casa de PAULO MEDINA a fim de averiguar se no local havia depósito de drogas, logrando encontrar embaixo da cama do denunciado aproximadamente 160 Kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha. Interrogado pelos policiais, PAULO declarou que a droga pertencia a ALEX SANDRO DA SILVA e a CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, que lhe ofereceram a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela guarda do entorpecente, e acrescentou que neste mesmo dia, ALEX e CRISTIANO retornaram à sua casa com um garoto ao qual entregaram uma parte da droga. Diante das informações, os policiais se deslocaram até a casa de ALEX SANDRO, que confessou que, a pedido de CRISTIANO, em 21/09/2011 foi de ônibus até Capitan Bado/PY a fim de buscar maconha, e ao chegar naquela cidade um paraguaio entregou-lhe um veículo Uno, de cor prata, já carregado com a droga; confirmou que, juntamente com CRISTIANO, ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que PAULO guardasse a droga, e que o garoto mencionado por PAULO, tratava-se de RAFAEL LIMA PIRES, o qual havia contratado para levar 20 Kg (vinte quilos) de maconha até Cuiabá/MT, mas acabou sendo preso em flagrante na cidade de Campo Grande/MS. Em continuidade às diligências, os policiais seguiram até a casa de CRISTIANO, que tentou empreender fuga, sendo preso após algum tempo de perseguição policial. Indagado perante a autoridade policial, CRISTIANO negou qualquer participação nos fatos, justificando sua fuga ao dizer que não percebeu que se tratava da polícia, mas sim, de alguém que queria matá-lo, vez que, segundo ele, vem recebendo constantes ameaças. O início do procedimento se deu perante a justiça estadual, no entanto, evidenciada a transnacionalidade do delito, à fl. 122 é declarado o declínio de competência, sendo os autos distribuídos à esta vara federal, conforme se vê da fl. 124. A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fls. 136/137). Os acusados foram citados em 31/01/2012 e em 06/02/2012 (fls. 153/156 e 164/166), apresentaram defesa prévia às fls. 167/169-verso (ALEX SANDRO), 170/172-verso (PAULO) e 175/177-verso (CRISTIANO), reservando-se no direito de debater o mérito somente em fase de alegações finais, alegando, em suma, que os fatos não ocorreram como descritos, solicitando, inclusive, a revogação das prisões preventivas. A decisão de fls. 186/187 concedeu aos réus a gratuidade judiciária e indeferiu a revogação das prisões preventivas, entendendo estarem presentes todos os pressupostos que permitem o afastamento do direito à liberdade de locomoção. Expedida Carta Precatória nº 099/2012-SC01/APO à Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, a qual, parcialmente cumprida em 16/04/2012, é juntada às fls. 208/232, com os depoimentos das testemunhas CESAR CENTURIÃO ENCISO,

MARCELO RICARDO SCHVEIGER e MILTO RUBENS DA SILVA DIANA, e da informante LUZIA CARLOS DA SILVA. Em 24/05/2012, os réus ALEX SANDRO e PAULO MEDINA foram interrogados em juízo pelo sistema convencional, e o réu CRISTIANO, presente da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi interrogado pelo sistema de videoconferência. As partes desistiram da oitiva da testemunha Kelvim do Carmo Braga. E a defesa do réu PAULO MEDINA reiterou o pedido de liberdade provisória, apresentando novos documentos (fls. 241/60). A apreciação da reiteração do pedido de liberdade provisória de PAULO MEDINA, formulado em audiência, é dada às fls. 263/264, com decisão de indeferimento. Às fls. 270/283 é acostada a Carta Precatória de Interrogatório de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, realizada pelo sistema de videoconferência. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 269, 290, 291 e 292). Os laudos periciais foram apresentados às fls. 69 e 160/163 (droga) e 180/185 (veículo). O representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 293/298vº dos autos, conclamando: a condenação dos acusados ALEX SANDRO e PAULO MEDINA, nas penas dos artigos 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006; a absolvição do acusado CRISTIANO, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; e a absolvição de todos os acusados quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa de CRISTIANO APARECIDO DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 305/vº, requerendo a absolvição do acusado em virtude da ausência de prova de sua autoria, quanto à infração do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e da não comprovação da existência do delito do art. 35 da referida lei. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, com aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do CP; aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com redução da pena pela maior fração; não aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do eventual delito, sendo que na remota hipótese da aplicação desta causa de aumento, o cálculo tenha como parâmetro a menor fração legal; conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito; caso não ocorra a conversão das penas, requer aplicação de regime menos severo que o fechado, com amparo no art. 33 do CP. As alegações finais da defesa de PAULO MEDINA foram acostadas às fls. 308/11. Requer, em síntese, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, considerando a atenuante da confissão espontânea do acusado (art. 65, III, d do CP); o fato de desconhecer as consequências penais de ter em depósito o entorpecente (art. 65, II do CP); circunstâncias judiciais favoráveis; o fato de PAULO ter aceitado guardar a droga por necessidade financeira; e a descaracterização da internacionalidade do delito praticado por PAULO, vez que este desconhecia a procedência da droga. Por fim, às fls. 315/18, ALEX SANDRO DA SILVA, por meio de seu defensor dativo, apresenta suas alegações finais, onde suscita também a descaracterização da internacionalidade do delito vez que, recebeu a droga em território brasileiro, e frisa ainda que a mesma seria transportada para cidade do mesmo estado - Campo Grande/MS; a fixação de pena mínima considerando as atenuantes da confissão espontânea, e o fato do acusado ter colaborado com a justiça; e a exclusão da majorante da associação para o tráfico, tendo em vista que não restaram demonstradas a continuidade e a durabilidade. Às fls. 326/37 são juntadas solicitações para encaminhamento do veículo apreendido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por defensor público e advogados dativos. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O laudo prévio de exame de constatação de substância, de fl. 69, e o laudo pericial de exame toxicológico, de fls. 160/63, confirmam que a substância armazenada era mesmo maconha. Trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como tetrahidrocannabinol vulgarmente conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil. DA AUTORIA Réu Paulo Medina A prática das condutas descritas na denúncia pelo acusado PAULO MEDINA é manifesta. O acusado confessou a prática do delito na fase inquisitorial e ratificou a versão judicialmente. Aduz, em síntese, que ALEX SANDRO pediu para ele guardar a droga por 01 (um) ou 02 (dois) dias, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que ALEX SANDRO não informou quem era o dono da droga, nem a quantidade precisa do entorpecente. Segundo PAULO, ALEX SANDRO chegou em sua casa com um carro carregado da droga, e ele mesmo (PAULO) descarregou os fardos e os guardou dentro de sua casa. Relata que não sabia da procedência da droga. Desconhece qualquer envolvimento do acusado CRISTIANO, e nega o fato de ter apontado CRISTIANO como proprietário da droga, afirmando apenas que quem entregou-lhe fora ALEX SANDRO. Alega que, na fase policial, apenas assinou o termo de interrogatório sem ler, com receio de sofrer violência por parte dos policiais. PAULO afirma ainda que desconhece também o caso do menor RAFAEL, preso em Campo Grande/MS, por levar droga supostamente a mando de CRISTIANO. Por fim, afirma que apenas aceitou a proposta pois precisava do dinheiro. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa comprovam que o acusado mantivera em depósito a droga conscientemente. Na fase inquisitiva, a testemunha Milto Rubens da Silva Diana, investigador de polícia judiciária, às folhas 7/8 relatou: que recebeu uma denúncia anônima informando que dois homens descarregaram vários volumes embalados em sacos brancos, aparentando ser droga;

que a equipe dirigiu-se ao endereço indicado onde encontraram PAULO MEDINA; que em busca no interior da casa, foram localizados, no quarto de PAULO, quatro fardos com vários tabletes de substância esverdeada aparentando ser maconha; que PAULO respondeu que a droga era de CRISTIANO e ALEX SANDRO, os quais deixaram a droga para ele guardar, pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na fase judicial a testemunha reafirmou o depoimento anteriormente prestado (fls. 230/231). Essas declarações foram confirmadas pela testemunha Cesar Centurião Enciso, investigador de polícia judiciária, na fase inquisitiva, às fls. 12/13, e na fase judicial às fls. 224/225. O depoimento da testemunha Marcelo Ricardo Schweiger, ouvido na fase judicial (fls. 228/229), também confirma as declarações prestadas. Quanto à alegação da defesa do réu PAULO MEDINA, de que este desconhecia a procedência estrangeira da droga, o que descaracterizaria a internacionalidade quanto aos atos praticados por ele (PAULO), esta não merece prosperar. O acusado guardou em sua casa 160 kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha, grande quantidade de entorpecente, sendo que, é notório que esta região de fronteira entre os países Brasil e Paraguai, passou a servir como rota para a entrada de droga no Brasil. Além de que, a região do lado brasileiro da fronteira não produz droga, ao passo que o lado paraguaio é produtor de maconha, restando clara a procedência estrangeira do entorpecente, assim como resta patente que o corréu PAULO MEDINA participou ativamente do processo de sua internação em território nacional, recebendo-a e armazenando-a para, sem qualquer interrupção no processo de introdução do tóxico no Brasil, continuar seu transporte até o destino determinado. Assim, as provas, as evidências, a prisão em flagrante do acusado, e, notadamente, o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, apontam que PAULO MEDINA é autor do delito de tráfico internacional de entorpecente, praticado dolosamente e com ciência quanto a sua ilicitude, mantendo em depósito e guardando, irregularmente maconha, na quantidade de 160 Kg (cento e sessenta quilogramas), subsumindo sua conduta ao disposto no artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Réu Alex Sandro da Silva A prática dos fatos descritos na denúncia pelo acusado ALEX SANDRO também é manifesta. O acusado confessou a prática do delito na fase inquisitorial e ratificou a versão judicialmente, aduzindo: que algum tempo antes de sua prisão, foi ao Paraguai comprar uma arma, onde conheceu Ramão; nessa oportunidade deu seu número de telefone para Ramão, sendo que, passados alguns dias, recebeu uma ligação na qual Ramão lhe propôs a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar droga até Campo Grande/MS; que aceitou a proposta e foi buscar a droga em Amambai/MS; que trouxe a droga em um veículo até Caarapó/MS; que chegando em Caarapó/MS chamou PAULO, e ofereceu-lhe a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para guardar a droga por alguns dias; que PAULO aceitou o encargo e então ALEX SANDRO deixou a droga na casa dele (PAULO); que o carro no qual ALEX SANDRO iria transportar a droga estragou, e que RAMÃO mandaria outro carro para possibilitar o transporte da droga até Campo Grande/MS; que a polícia o prendeu antes da chegada do outro carro. ALEX SANDRO afirma ainda que não foi a mando de CRISTIANO que buscou a droga, e que ele (CRISTIANO) não está envolvido nos fatos. Em relação ao caso do menor RAFAEL, preso em Campo Grande/MS, transportando droga, ALEX SANDRO afirma que não conhece RAFAEL, e que não era a mando seu que o menor transportava droga. Esclarece que em seu depoimento na fase policial, apenas atribuiu a condição de mandante a CRISTIANO, bem como a vinculação com o caso do menor RAFAEL, pois os policiais supostamente forçaram a sua confissão naqueles termos, mediante agressões físicas. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa comprovam que o acusado ALEX SANDRO estava traficando a droga conscientemente. Conforme exposto anteriormente, na fase inquisitiva, a testemunha Milto Rubens da Silva Diana, investigador de polícia judiciária, às folhas 7/8, além dos fatos já relatados, declarou ainda que, com a informação de PAULO, imputando a propriedade da droga a CRISTIANO e ALEX SANDRO, a equipe foi até a casa de ALEX SANDRO, onde efetuaram sua prisão. Segundo a testemunha, ALEX SANDRO informou o endereço de CRISTIANO e então os policiais seguiram para a casa deste, que após tentativa de fuga foi capturado. Em seu depoimento, a testemunha informa que já na delegacia ALEX SANDRO confirmou que ele e CRISTIANO alugaram o quarto de PAULO para guardar os fardos de maconha. Os fatos são confirmados em seu depoimento na fase judicial (fls. 230/31), bem como pelas testemunhas Cesar Centurião Enciso e Marcelo Ricardo Schweiger (fls. 224/25 e 228/29). Quanto à afirmação do réu ALEX SANDRO de que recebeu a droga em território brasileiro, esse fato é contrariado por ambas as testemunhas que afirmaram que ele teria admitido ter adquirido a droga em Capitán Bado/PY. Logo, os agentes policiais colheram a informação do próprio réu no ato da flagrância, no sentido de a droga ser oriunda de território paraguaio, Capitán Bado. Ademais, conforme explicitado anteriormente, é notório que esta região de fronteira entre os países Brasil e Paraguai, passou a servir como rota para a entrada de droga no Brasil. E a região do lado brasileiro da fronteira não produz droga, ao passo que o lado paraguaio é produtor de maconha. Vale ressaltar que ALEX SANDRO afirmou que teria se dirigido até a região para pegar a droga e transportá-la ao destino combinado; assim, resta clara a procedência estrangeira do entorpecente, assim como a responsabilidade do corréu pela sua introdução em território nacional. E, mesmo admitindo que o réu tenha recebido a droga em território brasileiro, resta patente que ele participou ativamente do processo de sua internação em território nacional, recebendo-a para, sem qualquer interrupção no processo de introdução do tóxico no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente determinado. Evidenciada, pois, a transnacionalidade do delito com as provas produzidas nos autos, que demonstram que o acusado transportava

droga originária de outro país (Paraguai), consoante o depoimento dos Policiais nas fases inquisitiva e judicial, aliado ao fato de o acusado admitir, na fase inquisitorial, ter adquirido a droga em Capitán Bado/PY, e ainda, na fase judicial, admitiu a compra da droga em região de fronteira, elementos que comprovam a causa de aumento de pena em apreço. Assim, as provas, as evidências, a prisão em flagrante do acusado, e, notadamente, o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, apontam que ALEX SANDRO é autor do delito de tráfico internacional de entorpecente, praticado dolosamente e com ciência quanto a sua ilicitude, transportando, mantendo em depósito e guardando, irregularmente maconha, na quantidade de 160 Kg (cento e sessenta quilogramas), subsumindo sua conduta ao disposto no artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Réu Cristiano Aparecido da Silva As provas colhidas nos autos não denotam de forma certa e determinada a responsabilidade do réu CRISTIANO pela prática dos fatos descritos na denúncia. CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, em ambos os depoimentos prestados (fls. 18/19 e 259), negou veementemente ter qualquer participação nos fatos. No depoimento prestado na fase inquisitorial, o acusado negou ser o dono da droga que foi localizada na casa de PAULO MEDINA, e não soube dizer por que foi indicado por PAULO como o proprietário do entorpecente. Em Juízo, o acusado CRISTIANO esclareceu que conhece PAULO apenas de vista, mas que com ALEX SANDRO mantém relação de amizade, no entanto reforça a declaração de que não tem qualquer envolvimento com os fatos que ensejaram a prisão daqueles acusados. CRISTIANO informa que já foi preso por tráfico de drogas, e na época dos fatos cumpria o regime aberto. O acusado justifica sua tentativa de fuga pelo fato de, naquele momento, não reconhecer que os que o perseguiram eram policiais, acreditava serem pessoas que já haviam o ameaçado de morte, sendo que, há 03 (três) dias teria passado por situação que fomentou essa desconfiança, e naquela ocasião, temendo pela sua vida, empreendeu fuga, no entanto, ao perceber que eram policiais, se entregou. CRISTIANO sustenta que depois que saiu da prisão nunca mais teve paz, afirmando que sofre perseguição por parte dos policiais que frequentemente vasculham sua casa em busca de droga, sendo que não encontram nada. A versão apresentada por CRISTIANO foi corroborada pelos interrogatórios prestados em esfera judicial pelos réus PAULO e ALEX SANDRO. Conforme exposto anteriormente, PAULO negou ter dito que a droga era de CRISTIANO, frisando apenas que a recebeu de ALEX SANDRO, e alega desconhecer qualquer envolvimento de CRISTIANO. ALEX SANDRO, por sua vez, negou que buscou a droga a mando de CRISTIANO, e disse ainda que CRISTIANO desconhecia o fato dele ter se dirigido à região de fronteira para buscar maconha. Segundo ALEX SANDRO, ele apontou CRISTIANO como mandante, pois supostamente fora coagido para tanto. ALEX SANDRO informa ainda que, apesar de CRISTIANO já ter se envolvido com tráfico, agora ele estava sossegado, trabalhando como pedreiro, e cuidando de seu filho. Segundo a testemunha referencial, Luzia Carlos da Silva (fls. 226/227), mãe de Alex Sandro, seu filho e CRISTIANO se conhecem há tempo, e segundo ela, ALEX, que trabalha com oficina, sempre cuidava do carro de CRISTIANO. As demais testemunhas não apresentaram maiores detalhes acerca das diligências, além daquelas já relatadas. Assim, denota-se das provas coligidas aos autos que não há elementos suficientes que demonstrem, de forma clara, a ligação do acusado CRISTIANO com os fatos narrados na denúncia. Sendo assim, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece aplicação o princípio do in dubio pro reo. Ora, o fato de CRISTIANO ser amigo de ALEX SANDRO (autor confesso dos delitos), sem o auxílio de qualquer outra prova, não induz a ilações acerca de sua culpabilidade em relação ao ilícito perpetrado. O crime de tráfico de drogas, disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo do agente de praticar uma das condutas previstas na norma incriminadora, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Destarte, insuficientes os elementos de convicção acerca da culpabilidade do réu CRISTIANO em relação aos fatos narrados na peça acusatória, notadamente em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, vetores constitucionais que regem o processo penal, sua absolvição é medida que se impõe. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006 Em relação ao delito de associação para o tráfico, este demanda a prova da estabilidade e permanência da suposta agremiação criminosa, o que não restou comprovada nos autos. Com efeito, o delito em apreço exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Sem este vínculo psicológico, vislumbra-se o mero concurso de agentes. No caso dos autos, o acusado ALEX SANDRO afirmou que buscou a droga a mando de RAMÃO, e a trouxe para Caarapó/MS. Informa ainda que, após chegar em Caarapó/MS, já com a droga carregada no carro, entrou em contato com PAULO, e lhe fez a proposta da guarda do entorpecente, que fora aceita, pois, segundo PAULO, precisava de dinheiro pagar algumas dívidas. Assim, não se vislumbra o ânimo de associação, vez que a prática não se demonstra premeditada. Deste modo, não é certa a existência da associação para o tráfico, fato este que milita em favor dos acusados, ante o princípio constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo), pelo que se impõe a absolvição dos acusados quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência: a) CONDENO o acusado ALEX SANDRO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade 1.726.544 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 049.743.431-81, nascido em 21/12/1992, filho de Luzia Carlos da Silva, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06; bem como ABSOLVO-O em relação ao crime tipificado no artigo 35 da mesma lei, por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, II, do Código de

Processo Penal;b) CONDENO o acusado PAULO MEDINA, brasileiro, portador da cédula de identidade 771.163 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 770.616.911-15, nascido em 06/07/1975, filho de Onezmo Farias e Izidra Medina, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06; bem como ABSOLVO-O em relação ao crime tipificado no artigo 35 da mesma lei, por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVO o acusado CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade 1.667.164 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 029.151.021-39, nascido em 25/12/1987, filho de Luiz Laurindo da Silva e Maria Aparecido da Silva, quanto aos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação, na forma da fundamentação acima.IV - DA DOSIMETRIA DA PENARéu Alex Sandro da Silva Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.A culpabilidade do réu ALEX SANDRO DA SILVA é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. Não consta dos autos registros de maus antecedentes do réu. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua personalidade. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas, evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que foram transportados e armazenados 160 Kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida.Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece o réu a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.Na última fase da dosimetria da pena, beneficia o réu a causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 2/3 (dois terços), patamar máximo, pois o réu é primário, não possui maus antecedentes, e não há prova no sentido de se dedique às atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena para 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 dias-multa. Por outro lado, incide nessa fase a causa de aumento de pena, prevista no inciso I do art. 40, da mesma Lei (transnacionalidade). Assim, fixo para essa causa o aumento da pena em 1/6 (um sexto). Em consequência, torno definitiva a pena do réu ALEX SANDRO DA SILVA em 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato.O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 foram em parte desfavoráveis ao réu (art. 33, 3º do CP), mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal.A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos da pena cumprida.Substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos, com fulcro no art. 44 2º do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, ambas a serem definidas a critério do Juízo da execução, e pelo prazo remanescente da pena, já que o réu encontra-se preso.Réu Paulo Medina Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.A culpabilidade do réu PAULO MEDINA é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. O réu é portador de registro de processo criminal em curso, que está configurado à folha 253 (Inquérito Policial 0001806-84.2011.8.12.0031 - Injúria); no entanto, essas anotações impedem a consideração como maus antecedentes, pela ausência de trânsito em julgado. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua personalidade. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas, evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que foram transportados e armazenados 160 Kg (cento e sessenta quilogramas) de maconha, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, em razão da quantidade da droga apreendida.Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece o réu a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 666 dias-multa.Na última fase da dosimetria da pena, beneficia o réu a causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 2/3 (dois terços), patamar máximo, pois o réu é primário, não possui maus antecedentes, e não há prova no sentido de se dedique às atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena para 2 (dois) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 222 dias-multa. Por outro lado, incide nessa fase a causa de aumento de pena, prevista no inciso I do art. 40, da mesma Lei (transnacionalidade). Assim, fixo para essa causa o aumento da pena em 1/6 (um sexto). Em consequência, torno

definitiva a pena do réu PAULO MEDINA em 2 (dois) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 foram em parte desfavoráveis ao réu (art. 33, 3º do CP), mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos, da pena cumprida. Substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos, com fulcro no art. 44 2º do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, ambas a serem definidas a critério do Juízo da execução, e pelo prazo remanescente da pena, já que o réu encontra-se preso. EFEITOS DA CONDENAÇÃO Os condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP. Os réus condenados poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, a despeito das condenações a cumprimento de penas privativas de liberdade, houve a substituição das referidas penas por restritivas de direito, situação que autoriza a concessão de liberdade provisória, sem fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Dessa forma, expeçam-se com urgência alvarás de soltura, em relação ao réu CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, em razão de sua absolvição; e quanto aos réus ALEX SANDRO DA SILVA e PAULO MEDINA, em face da concessão de liberdade provisória, sem fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, registrem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, expeça-se o necessário para a execução da pena, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais, inclusive quanto ao réu absolvido. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular da marca Móbile, na cor azul, com 01 chip Claro e 01 chip Vivo, Q5TV - S/N B9520P759951, usado na traficância, descrito no termo de fl. 178 - item 2. Adote a Secretaria as providências necessárias à destinação do bem, certificando-se nos autos. Considerando ainda a absolvição do réu CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, determino a devolução do aparelho celular da marca LG - Wireless FM, nas cores vermelho e preto, chip Vivo, GS107a - N/N 011BSZD163141, descrito no termo de fl. 178 - item 1, pertencente a CRISTIANO (conforme depoimento em mídia acostado à fl. 259). Quanto ao veículo GM/OPALA COMODORO, apreendido nos autos e descrito no laudo de fls. 180/185, oficie-se à Delegacia de Polícia de Caarapó, onde se encontra alocado o veículo, para que proceda devolução do mesmo ao detentor CRISTIANO APARECIDO DA SILVA. Oficie-se ainda, à Autoridade Policial para a incineração da droga apreendida às fls. 45/46, mediante lavratura de auto circunstanciado, medida esta que deverá ser cumprida após regular ciência do representante do Ministério Público Federal e na ausência de oposição de sua parte. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Alienação Cautelar nº 0001649-94.2012.403.6002, distribuídos por dependência a estes. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

1. Defiro o pedido de fl. 239, designo o dia 19 de março de 2013, às 15h00min, para a oitiva da testemunha de defesa Esterlanda Ribeiro Salgado, por videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. Comunique-se Juízo Federal da 5ª de Cuiabá/MS (autos n.º 13820-68.2012.403.6002) para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Depreque-se a intimação do réu ao Juízo Federal de Campo

Grande/MS.5. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 1035/2012-SC02.6. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

.PA 0,10 Vistos.2. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Designo o dia 19 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Alcemir Motta Cruz e Mário Bins Schuller, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, e o interrogatório do acusado, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Depreque-se a intimação do réu à Comarca de Eldorado/MS, a fim de compareça nesta Subseção Judiciária para a audiência acima designada.7. Depreque-se a intimação das testemunhas à Subseção de Naviraí/MS, a fim de que compareçam na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados.8. Publique-se. Intimem-se.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de NAVIRAÍ/MS para que proceda à intimação das testemunhas Alcemir Motta Cruz (agente de polícia federal, matrícula n. 15921) e Mário Bins Schuller (agente de polícia federal, matrícula n. 12612), a fim de que compareçam na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados;b) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Estadual de Eldorado/MS para que proceda à intimação do acusado para que compareça neste Juízo Federal de Dourados, para a audiência de instrução e julgamento designada.

Expediente Nº 4265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000183-22.1999.403.6002 (1999.60.02.000183-1) - CRISTINO HIROSHI ABE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cristino Hiroshi Abe ajuizou ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Às fls. 624/629 foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos do autor.Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista que as partes compuseram extrajudicialmente (fl. 722).Com o retorno dos autos a esta Vara, a CEF informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 14 de novembro de 2012

0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1) - AZOR MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o decidido pelo E. TRF 3ª Região na apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, determino a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correção dos reajustes das prestações do presente contrato de mútuo habitacional.Assim, nomeio para a realização de tal perícia GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com escritório profissional situado à Rua Aldelino Garcia Camargo, n 2260, nesta cidade.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJP, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos.Com a apresentação dos quesitos, tornem conclusos para se avaliar a pertinência destes, bem como a eventual necessidade de quesitos complementares pelo

0003200-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003200-4) - RAMAO PARADEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários (fls. 224/228), com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 229).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento.No que tange ao cancelamento da hipoteca, intime-se a parte autora de que o documento para o procedimento de baixa encontra-se disponível na Agência Maracaju, Av. João P. Fernandes, nº 2460, CEP 79.150-000, Centro, em Maracaju/MS, conforme informado pela CEF à fl. 225.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Dourados, 21 de novembro de 2012

0005680-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005680-3) - FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA X CRISTINA BENITES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 86/87) opostos por FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA em face da sentença de fls. 81/83, referindo ter havido contradição/omissão no decisum, no que tange ao valor da renda per capita do autor, uma vez que o CNIS de fl. 41, que aponta a renda familiar em R\$ 1.539,14, é datado de 20/04/2010 e a perícia sócio-econômica, que indica a renda de R\$ 800,00, foi juntada aos autos em 26/08/2011.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A fundamentação da sentença embargada foi calçada no laudo socioeconômico, trazido aos autos em 08/2011, que informou o valor da renda familiar em R\$ 800,00, sendo a renda per capita a importância de R\$ 200,00, que, sem dúvida alguma, supera o parâmetro estipulado para se inferir pela miserabilidade (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), disposta no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Por outro laudo, embora arrimada no laudo socioeconômico, a sentença embargada também não deixou de mencionar as informações do CNIS (fl. 41), que informou que em março/2010, o pai do autor auferia renda de R\$ 1.539,14.Assim, a decisão atacada está em perfeita correlação lógica com os pedidos e as provas produzidas pelos litigantes em juízo, bem como, legalmente fundamentada (art. 458 do CPC), não havendo omissão ou contradição a ser suprida.Por fim, diante do princípio da unirrecorribilidade do sistema recursal, cabe à parte insatisfeita ou sucumbente, utilizar-se do instrumento recursal pertinente, conforme as hipóteses taxativamente expressas no Código de Processo Civil (art. 496, CPC).De todo o exposto, inexistente a contradição e/ou omissão relatada, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de novembro de 2012.

0000330-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000330-8) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Douradina e Sindicato Rural de Douradina em face da sentença de fls. 386/389, sob a alegação de omissão no decisum, no que tange ao desconhecimento da FUNAI quanto à totalidade da população indígena da etnia que seria beneficiada pelas terras, bem como a falta de resposta à notificação que buscou a relação dos índios identificados, sob o argumento de que tais informações são fundamentais para o procedimento demarcatório. Sustenta ainda contradição no decisum, uma vez que constou em seu relatório o Município de Vicentina ao invés de Douradina.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou decisão contradição, obscuridade ou omissão quanto a ponto que o juízo deveria se pronunciar.No caso em tela, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.Considerando que na exordial o pedido é expresso pela a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, é certo que a sentença analisou integralmente o vindicado pela parte autora, não havendo que se falar em omissão.A referência à falta de conhecimento da FUNAI a respeito da totalidade da população indígena da etnia que seria beneficiada pelas

terras, bem como a falta de resposta à notificação que buscou a relação dos índios identificado na inicial se deu, a meu ver, com o escopo de lastrear o pedido principal, inexistindo em qualquer momento da peça inaugural menção à que referidos dados fossem informados pela FUNAI nos autos. Logo, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que este juízo não estava obrigado a se manifestar sobre todas as teses e antíteses das partes que fundamentam seus pedidos, como pretende o embargante acerca da suposta falta de conhecimento da FUNAI. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por outro lado, constato que houve referência ao Município de Vicentina na fundamentação quando o correto seria Douradina, devendo ser sanado o erro material. Sendo assim, ACOELHO os presentes embargos e DE OFÍCIO reconheço o equívoco apontado pela embargante, procedendo à correção do erro material para que nas referências ao Município de Vicentina leia-se Douradina. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados/MS, 13 de novembro de 2012.

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente a condenação e aos honorários (fl. 78/81), com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 83v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 09 de novembro de 2012

0000555-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000555-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 104/106, sob a alegação de contradição no decisum, porque julgou parcialmente os pedidos da autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, porém, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Da análise da sentença prolatada reconheço a existência de erro material quando determinada a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença desde a cessação em 14/11/2009. Contudo, nos parágrafos 4º e 9º do dispositivo de sentença, foi determinada, por erro material, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual retifico. Assim, CONHEÇO DE OFÍCIO o equívoco apontado pela autarquia ré, para corrigir o erro material constante nos parágrafos 4º e 9º do dispositivo da sentença de fls. 104/106, para que passe a constar a seguinte determinação: Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio doença no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de auxílio doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 13 de novembro de 2012.

0003482-21.2010.403.6002 - TIAGO FRANCA X DIOGO FRANCA X TARCISO FRANCA(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (fls. 109/114). A União, à fl. 120, requereu a extinção da execução nos moldes do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002. Logo, tendo em vista a expressa renúncia aos valores referentes aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil c/c art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de novembro de 2012

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES

FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MERCADO LUMER LTDA EPP em face da sentença de fls. 100/103, referindo ter havido contradição no decisor, uma vez que acolheu todos os pedidos contidos na petição inicial, reduzindo apenas a quantificação do valor dos danos morais, porém, julgou a ação parcialmente procedente e decidiu pela sucumbência recíproca (fls. 105/109). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Infere-se dos embargos que a embargante sustenta, na verdade, erro de julgamento, o que indubitavelmente desafia recurso próprio, não havendo que se falar em contradição a ser sanada por meios de embargos de declaração. Logo, ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. De tudo exposto, desacolho os embargos de declaração e mantenho a r. sentença in totum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolva-se o prazo recursal. Dourados, 09 de novembro de 2012.

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDISON DA SILVA REGO em face da sentença de fls. 144/149, referindo ter havido omissão no decisor, requerendo manifestação deste Juízo, no sentido de esclarecer se as anotações contidas na CTPS quanto à remuneração do autor servem para suprir as exigências contidas na sentença, ou seja, como documento apto a comprovar a remuneração percebida para fins de aposentadoria. Requer ainda manifestação quanto ao valor da aposentadoria com base nos cinco salários mínimos requeridos na inicial (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada foi clara em asseverar que o cálculo do valor do benefício (RMI) deverá obedecer ao regramento estipulado na legislação de regência, considerando para tanto o valor da remuneração efetivamente comprovada documentalmente pela parte autora, aplicando-se, na ausência, o estabelecido em lei e regulamento. Assim sendo, o autor teve reconhecido o seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, contudo, a renda mensal inicial será calculada pelo INSS, utilizando-se do valor da remuneração comprovada pela parte autora. Ademais, a influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16-12-98 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Logo, inexistente contradição uma vez que a conclusão do juízo restou devidamente fundamentada, cabendo à parte, em caso de discordância, manejar o recurso próprio. De tudo exposto, desacolho os embargos de declaração e mantenho a r. sentença in totum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Devolva-se o prazo recursal às partes. Dourados, 09 de novembro de 2012.

0000928-79.2011.403.6002 - ERIKA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA BRAVIN(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à condenação (fl. 132/136), com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 140). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 09 de novembro de 2012

0000983-30.2011.403.6002 - ANGELO MARCELO MEDEIROS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários (fl. 101/103), com os quais a parte autora apresentou concordância (fl. 106). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 09 de novembro de 2012

0001196-36.2011.403.6002 - EVANIL BARTOLOMEU BRAGA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Evanil Bartolomeu Braga ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de número 00001960-7, agência 1145, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários do plano econômico do governo, notadamente os índices (21,87%) de janeiro/fevereiro de 1991 (fl. 02/09). Decisão declinou a competência deste juízo (fl. 25). Recebidos os autos, foi determinada a citação e ciência da parte autora (fl. 33). A CEF apresentou contestação (fl. 41/68), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação, e suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do pretense direito objeto desta ação. Quanto à matéria de fundo, suscitou a inaplicabilidade do CDC ao caso e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustentou a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduziu ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressaltou que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustentou a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Decisão de fl. 84/85 afastou as preliminares suscitadas e deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor. A CEF apresentou justificativa demonstrando a impossibilidade fática de apresentação dos documentos exigidos (fl. 86/89). A parte autora, intimada, não se manifestou (fl. 90/91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não tenha a Caixa Econômica Federal cumprido a decisão de fls. 86/89, tal fato, por si só, não pode implicar na aplicação da presunção disposta no art. 359 do CPC. Não se olvida que ali houve inversão do ônus da prova. Contudo, como bem dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC, referida inversão está adstrita à verossimilhança das alegações do requerente e as justificativas apresentadas pelo demandante. Em análise dos autos, vê-se que são justos os motivos de impossibilidade de apresentação dos extratos exigidos em sede de decisão cautelar. A CEF traz prova documentada de que foi procedida a busca e que o código da conta (operação 502) do autor não se refere àquelas destinadas às contas poupanças (operação 013). Por seu turno, cabe à parte autora apontar e comprovar a existência de numerário em conta no período que pretende a correta aplicação dos expurgos inflacionários, o que não foi efetivado. O extrato apresentado na exordial (fl. 21) é referente à conta n. 00001960.7, agência 1145, operação 502, do mês de 12/1990, enquanto a pretensão de incidência do índice de 21,47% é relativa ao mês de janeiro a fevereiro de 1991. Logo, não há documento que comprove a existência de saldo em conta bancária e que tenha sofrido a incidência a menor dos índices inflacionários, em razão dos planos econômicos implementados pelo

Governo Federal. Forçoso reconhecer que este único documento dos autos não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta e o saldo existente no período pretendido (janeiro a fevereiro de 1991), o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes requeridos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência de saldo em conta poupança no período alegado e a aplicação de índices de correção a menor durante o plano econômico Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. Não havendo como inferir a alegada violação do direito adquirido pela nova legislação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20/11/12

0001376-52.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO FLORES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 73/74) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 79/82 e 83/87) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 20/11/12

0001584-36.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARACAJU/MS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maracaju/MS, inicialmente na Justiça Estadual, em face da União (Fazenda Nacional) em que objetiva, em síntese, a repetição de valores pagos indevidamente ao erário federal. Refere que pagou por crédito tributário já extinto pela prescrição, tanto por meio de penhora de parte de arrecadação em execução fiscal, tanto em razão de adesão à parcelamento. Pede inversão do ônus da prova para que a Fazenda Nacional demonstre o quantum

recolhido no que tange a este último (fls. 02/46).O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 47).Citada, a Fazenda Nacional concordou quanto ao pedido de repetição dos valores recolhidos na execução fiscal, respeitada a prescrição quinquenal. No que se refere ao recolhimento a título de parcelamento, refere que não há nos autos nenhum elemento a indicar a sua existência, ressaltando que incumbe ao autor o ônus de demonstrá-lo (fls. 56/66).Instada a se manifestar quanto à contestação e a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte, enquanto a Fazenda nada requereu (fl. 67-v). Vieram os autos conclusos.Decido.Conforme se extrai da contestação da Fazenda Nacional, esta não se opõe ao pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos nos Autos n. 014.94.000219-5 que tramitou na comarca de Maracaju/MS.De fato, tendo sido reconhecida a prescrição do crédito tributário, é certo que a penhora sobre arrecadação bruta do ora autor depois de aludida prescrição se mostra indevida.Por força do art. 156, inciso V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário, não havendo que se falar mais em crédito existente.Consoante entendimento recente do STJ, perfilhando-se ao esposado pelo STF, a prescrição para a ação de repetição de indébito é de 05 anos, a contar do pagamento indevido, quando a ação for proposta após 09.06.2005 (início da vigência da Lei Complementar n. 118/05).Assim, faz jus o autor à repetição do indevidamente penhorado em tal execução fiscal a partir de 28.04.2006, ou seja, a partir do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (STJ. REsp 1.269.570-MG. 1ª Seção. Rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012).Quanto aos eventuais valores devidamente pagos em parcelamento efetuado junto à Receita Federal, é certo que nada há nos autos a indicar sua existência, sendo certo que eventual inversão do ônus da prova, caso fosse cabível, estaria condicionada à presença de verossimilhança nas alegações autorais, o que inexistente na hipótese (art. 6º, inciso VIII do CDC).Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, é certo que o ônus probatório recai sobre a parte autora, devendo, portanto, arcar com as consequências pelo seu não cumprimento.Do exposto, cabe parcial procedência do pedido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, incisos I e II do CPC), a fim de acolher o pedido de repetição de indébito tributário formulado pelo autor referente aos valores pagos/penhorados nos Autos n. 0000219-74.1994.8.12.0014 (014.94.000219-5) a partir de 28.04.2006.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula n. 490 do STJ).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao TRF-3.Dourados, 20/11/12

0001601-72.2011.403.6002 - LIDUINA COSTA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 83/84.Refere que a sentença é omissa, uma vez que não indicou fundamentação hábil a amparar a concessão de qualquer benefício anteriormente à data da juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista que a perícia não fixou a data do início da incapacidade (fls. 92/93).Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos posto que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.No presente caso, não reputo presente quaisquer das hipóteses legais a ensejar embargos de declaração. Sustenta o embargante que houve omissão por parte deste juízo ao fixar como termo inicial do benefício data anterior à juntada do laudo pericial aos autos, consistindo a tese, na verdade, em insurgência ao resultado do julgamento.Verifica-se que a sentença embargada julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a manter o auxílio doença (NB 532.905.320-6) desde a DCB em 06/10/2011 até a data do laudo pericial (18/11/2011) e, a partir de então, converter em aposentadoria por invalidez.Observa-se ainda que a perícia médica judicial, realizada em 18/11/2011, concluiu que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho braçal e não é suscetível de reabilitação profissional (parte 6, itens b e c, fl. 70).Desta forma, embora o laudo pericial não tenha fixado explicitamente a data de início da incapacidade da autora, a sua conclusão é coerente com os atestados e exames médicos trazidos aos autos, bem como com a própria perícia realizada pela Autarquia Previdenciária, que reconheceu o início da incapacidade da autora em 11/11/2008 (fl. 51).Ademais, seria difícil imaginar que a parte autora, incapacitada para o trabalho desde 11/11/2008, conforme perícia administrativa, alcançasse a capacidade laboral no período de 06/10/2011 a 18/11/2011.Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, a omissão hábil a ensejar o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os próprios termos da decisão (STJ. EDRsp 201000595481. 2ª T. Min Rel Humberto Martins, j. em 16.11.2010), o que não ocorre no presente caso, uma vez que a insurgência da parte ré consiste em contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio.De tudo exposto, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 83/84, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Dourados, 13 de novembro de 2012.

0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fl. 62/65) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da

sentença de fl. 51/53, referindo ter havido omissão no decisum, por não ter analisado a circunstância de a autora estar exercendo desde 13/01/2009 atividade remunerada e ter sido concedido o benefício do auxílio doença até a reabilitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, considerando que o embargante traz (fl. 64/65) aos autos fatos novos e não supervenientes à prova produzida no processo. Por cautela, registro que não foi suscitado pelo embargante, nos autos (fl. 22/26), qualquer questionamento quanto à existência ou não de atividade laborativa por parte da autora. Outrossim, a decisão atacada está em perfeita correlação lógica com os pedidos e as provas produzidas pelos litigantes em juízo, bem como, legalmente fundamentada (art. 458 do CPC), não havendo omissão a ser suprida. Por fim, diante do princípio da unrecorribilidade do sistema recursal, cabe à parte insatisfeita ou sucumbente, utilizar-se do instrumento recursal pertinente, conforme as hipóteses taxativamente expressas no Código de Processo Civil (art. 496, CPC). Assim, inexistente a omissão relatada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 09 de novembro de 2012.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Antônio de Almeida em que busca, em síntese, a revisão da aposentadoria que recebe sob o NB 119.259.028-4, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC n. 41/2003 de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com a majoração na RMA e recebimento da diferença verificada nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 02/33). Citado, o INSS arguiu ausência de interesse do autor, uma vez que inaplicável o limite trazido pela EC n. 41/2003 ao seu benefício uma vez que percebia renda inferior ao teto vigente à época. No mérito, além de arguir a prescrição quinquenal, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a EC n. 41/2003 não determinou o reajuste dos benefícios, apenas modificou o teto, ressaltando que a renda mensal inicial deve ser limitada ao salário de contribuição (fls. 37/52). Juntou documentos às fls. 53/55. Réplica às fls. 64/68. À fl. 70 foi determinado ao INSS que apresentasse aos autos comprovante do salário de benefício do autor na competência junho de 2003. O INSS apresentou documentos às fls. 73/86. A parte autora manifestou-se às fls. 89/91, pugnando pela realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que não há necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que a revisão pretendida pela parte autora é passível de ser comprovada por prova documental, razão pela qual a indefiro. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com este será analisada. Conforme se extrai da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como teto limitador da renda mensal ajustada, a partir de 01.01.2004, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais) trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Logo, adentro ao mérito. O art. 5º de referida emenda dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE n. 564.354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS antes da vigência da norma. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011). Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 41/2003 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anterior, o que não ocorre no presente caso, como demonstra o histórico de crédito de fl. 81, uma vez que o autor percebia o valor de R\$ 1.482,73, abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os

cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido.(TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI (...) X - Recurso improvido.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011)Lado outro, a fixação de novo teto limite para os benefícios previdenciários não implica em reajustamento automático dos demais benefícios, sendo certo que os reajustes devem respeitar os índices previstos na Lei n. 8.213/91, atualmente previsto no art. 41-A, regulamentando o art. 201, 4º da Constituição Federal, conforme aresto já colacionado nesta fundamentação:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011).Logo, a pretensão de reajuste do benefício no índice de 28,38% em janeiro de 2004, utilizados para fixação de novo limite, encontra vedação na legislação previdenciária que rege a matéria, a qual, segundo art. 40 da Lei n. 8.213/91 vigente à época, deveria o benefício (e ainda deve, conforme inclusão do art. 41-A pela Lei n. 11.430/2006), ser reajustado pelo INPC, índice que não se confunde com aquele usado para se fixar o novo teto no RGPS.Tudo somado impõe-se a improcedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 20/11/12

0002436-60.2011.403.6002 - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Ana Regina da Silva objetiva o pagamento do valor principal e a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu convivente, Sr. Ramão Marcos Fernandes Moreira, em 25/02/2006. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado deferido pelo INSS, tendo recebido em 12/05/2009 carta ofício informando que o valor acumulado de R\$ 16.238,00 estaria à disposição na agência bancária. Contudo, referido valor foi bloqueado em 19/05/2009 para fins de auditoria (fls. 02/14).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 18/76, pugnando pela improcedência da demanda, embora preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado: qualidade de segurado do recluso e seu recolhimento à prisão, condição de baixa renda do instituidor e qualidade de dependente da autora. Sustentou que em 07/04/2006, a Srª Maria Aparecida Silvério deu entrada no requerimento de auxílio-reclusão (NB 139.313.243-7) em nome de dois filhos em comum com o recluso, o qual foi deferido. Em 24/05/2006, a autora requereu, em nome próprio, o benefício de auxílio-reclusão (NB 139.930.555-4), que dependeu da apresentação de documentos. Contudo, em 29/08/2006, a parte autora ingressou com requerimento administrativo de auxílio-reclusão em nome da filha em comum com o recluso, que foi concedido (NB

140.808.546-9). Por fim, aduziu que, por erro do sistema, ao conceder o benefício à autora (NB 139.930.555-4), foi gerado parcelas mensais sem levar em conta as cotas-partes referentes aos benefícios já concedidos NB 139.313.243-7 e 140.808.546-9, além de que não foi levada em consideração a data da cessação do benefício (04/12/2007), sendo calculado incorretamente até 04/2009. Réplica às fls. 79/81. Instados a especificarem provas, a autora silenciou (fl. 82,), enquanto o INSS informou não pretender outras provas (fl. 82-v) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº02, de 06 de janeiro de 2012). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. No caso dos autos, como se infere da contestação, a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do recluso, a condição de baixa renda do segurado, bem como a condição de dependente da parte autora, concedendo o benefício de auxílio-reclusão NB 139.930.555-4. Contudo, referido benefício foi bloqueado para fins de revisão, tendo em vista erro ocorrido no processamento dos cálculos, já que não se levou em consideração a cota-parte dos demais beneficiários dos benefícios NB 139.313.243-7 e 140.808.546-9 e a data da cessação do benefício em 04/12/2007 (data do livramento do segurado). Assim, a controvérsia diz respeito apenas à cota-parte a ser recebida pela autora e à data da cessação do benefício. Constatase que o benefício de auxílio-reclusão, inicialmente requerido em 07/04/2006, foi concedido aos filhos menores dependentes Murilo Franciel S. Moreira e Marcos Vinicius S. Moreira, tendo como representante legal a Srª Maria Aparecida Silverio (NB 139.313.243-7, DIB 25/02/2006, DIP 25/02/2006, DCB 04/12/2007 - fl. 25 e 35). Observa-se ainda que houve desdobramento do benefício de auxílio-reclusão, requerido em 29/08/2006, concedido à filha menor dependente Kawany da Silva Moreira, tendo como representante legal a Srª Ana Regina da Silva (NB 140.808.546-9, DIB 25/02/2006, DIP 29/08/2008, DCB 04/12/2007 - fl. 36 e 38). O auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação

de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos na esfera administrativa, faz jus à autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Contudo, tem-se que foi concedido o benefício na esfera administrativa em favor da filha do casal (NB 140.808.546-9, DIB 25/02/2006, DIP 29/08/2006, DCB 04/12/2007 - fl. 36 e 38), na proporção de 1/3 do valor do benefício. Desta forma, tendo em vista que o benefício (NB 140.808.546-9) foi pago na proporção de 1/3 desde 29/08/2006 ao conjunto familiar, a autora tem direito a receber 1/3 do valor do benefício no período de 24/05/2006 a 28/08/2006, e do valor do benefício a partir de 29/08/2006, ficando autorizado o abatimento da cota-parte recebida pelo grupo familiar através do NB 140.808.546-9, tendo em vista que o valor recebido pela menor foi revertido em favor do conjunto familiar. Por fim, há que se considerar ainda, a data da cessação do benefício em 12/07/2007, data em que progrediu do regime semi-aberto para o aberto, conforme documento de fl. 32. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a autora ANA REGINA DA SILVA como dependente do segurado Ramão Marcos Fernandes Moreira, e consequentemente conceda-lhe o benefício de auxílio-reclusão (NB 139.930.555-4), na proporção de 1/3 para a referida autora a partir da DER em 24/05/2006 até a habilitação de sua filha menor em 28/08/2006 e na proporção de a partir de 29/08/2006 até a data da progressão do segurado do regime semi-aberto para o aberto em 12/07/2007 (fl. 32), ficando autorizado o abatimento da cota-parte recebida pelo grupo familiar através do NB 140.808.546-9. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: ANA REGINA DA SILVA Benefício concedido: Auxílio-reclusão Número do benefício: 139.930.555-4 Renda mensal inicial - RMI: 1/3 no período de 24/05/2006 a 28/08/2006 1/4 no período de 29/08/2006 a 12/07/2007 Data de início do benefício - DIB: 24/05/2006 (DER) Identificação do instituidor: Ramão Marcos Fernandes Moreira Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20/11/12

0002450-44.2011.403.6002 - MARIA TEREZINHA R GOMES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Maria Terezinha Rocha Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/17). À fl. 21 foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS. O patrono da autora requereu a suspensão do feito (fl. 22), o que foi deferido pelo prazo de 30 dias (fl. 23). Decorrido o prazo de sobrestamento e renovada a intimação sob a pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, não houve manifestação da parte autora (fl. 28-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o despacho de fl. 21 determinou a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, embora o objetivo dos autos seja a concessão do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora não comprovou documentalmente a existência de qualquer requerimento de concessão do benefício perante o INSS, tão pouco, manifestou-se em termos do prosseguimento do feito, quando devidamente intimada. Destarte, o feito se encontra paralisado desde a fase inicial, o que denota o desinteresse da autora e abandono da causa por mais de 01 ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 13 de novembro de 2012

0002810-76.2011.403.6002 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento

do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fls. 74/78), com o depósito do valor em que a ré foi condenada e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora não se manifestou (fl. 79-v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 13 de novembro de 2012

0003301-83.2011.403.6002 - MARIA JHEMY RODRIGUES GREFE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Jhemy Rodrigues Grefe ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente ou, em caso comprovada a invalidez total, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ou ainda a concessão de auxílio doença (fl. 02/15). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 16/40). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 43/44). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/57. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 61/66). A autora impugnou o laudo (fl. 68/79) e foi rejeitada por meio da decisão de fl. 80. Manifestações finais das partes (fl. 81/90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 14/12/2011 (fl. 61/66) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito (3. Dados Complementares; 4. Anamnese e exame físico) que tem 26 anos, sofreu um acidente automobilístico em 04/08/2007 e trabalhou como copeira de 12/10/2005 a 04/05/2011, exercendo atividade de armazenamento, controle de entrada e saída, organizando estoque em um restaurante (fl. 61/32). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada apresenta fratura do úmero proximal, que está consolidada (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 62). Conclui, por outro lado, que não há incapacidade para o exercício da atividade desempenhada na época do acidente ou qualquer outra (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 62). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas consolidadas do acidente automobilístico não causam limitação funcional na autora, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Oportuno consignar que não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar na área de medicina do trabalho, considerando que o laudo foi conclusivo e fundamentado nos exames complementares e físicos, onde constata o Expert que a autora apresenta mobilidade de membros superiores preservada e simétrica, havendo teste negativo para tendinopatia em ombros, sem atrofia ou deformidades, com marcha normal, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos) sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis da autora, jovem e em estágio de aprendizagem, fica descartada a alegada incapacidade ou limitação funcional. Destarte, não havendo constatação da incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, despendendo a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurado. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta

suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR DE ALMEIDA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Maria Ednir Santiago de Almeida ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro João Abrão Araújo, ocorrido em 24/10/2010. Alega que foi companheira do de cujus até a data da morte e tiveram uma filha, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício da pensão por morte (fl. 02/04). Juntou os documentos de fl. 05/18. Aditada a inicial com informação de que o filho do falecido não está recebendo pensão (fl. 22). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e designada audiência (fl. 23). O INSS apresentou contestação (fl. 24/27), sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido e da dependência econômica. A prova oral foi produzida (fl. 31/35). Juntada de documento pela parte autora às fl. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira de José Abrão Araújo, falecido em 24/10/2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a autora, sob a alegação de que viveu em união estável com o falecido até o evento morte, arroga-se na qualidade de companheira do falecido e se enquadra na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 9.528/97. Caberá, portanto, demonstrar nos autos o vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício. Para tanto, junta certidão de óbito, onde está anotado que Maria Ednir Santiago de Almeida, companheira, foi a declarante do sinistro em cartório (fl. 12). E a ficha do Município de Dourados, Sistema de Informação de Atendimento Básica Cadastro da Família (fl. 16/17) onde registra como núcleo familiar a autora, o falecido e um menor, Gabriel de Almeida. Por fim, acosta o registro de casamento (fl. 37) do falecido com averbação do divórcio ocorrido em 15/12/2008. Em juízo, a parte autora ratifica a alegada convivência por mais de cinco anos com José Abraão Araujo até o falecimento, o que foi corroborado pelas testemunhas, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais respectivos, gravados na mídia de fl. 35: MARIA EDNIR DE ALMEIDA, fl. 32: (...) que conviveu com o falecido por quase cinco anos, não recorda o ano, mas o conheceu aqui em Dourados. Moraram juntos por quase cinco anos, ele não tinha filho e os filhos da autora à época não tinha filho pequeno, e já tinha neto. Que quando conheceu, ele veio de Campo Grande e o conheceu aqui e foram morar juntos. Ele era casado e depois se divorciou quando já tinham dois anos que moravam juntos e não casaram. Moravam na Vila Valdevez, na casa da autora. Quando ele morreu estava trabalhando na firma e quando o conheceu ele não trabalhava. Não recorda o nome do local onde trabalhava. Não lembra qual o ano que começou a conviver com ele, mas durou cinco anos, quando houve o falecimento. (...) não chegou aos cinco anos, mas estava quase completando, ele morreu em 2010 e não sabe o motivo do falecimento. Ele tinha saído à noite e não sabe o que aconteceu, ele caiu de mobilete e morreu. Ele saiu dizendo que iria atrás de uma pensão do neto e não voltou mais e ficou sabendo que foi acidentado. Ficou no hospital por onze dias e foi a autora que o acompanhou. Ele tinha irmãs aqui em Dourados. (...) ele teve um filho, estava com 19 anos quando faleceu e não vinha visitar o pai e não tem contato. Durante toda a convivência viviam como marido e mulher, que

trabalhava como doméstica e mora no mesmo local. (...) não teve filho com o falecido. JOSÉ LOURENÇO, fl. 33: conhece a autora há cinco anos, na Igreja Missionária, hoje são da Assembléia de Deus. E nessa época ela era casada com Abraão, viviam juntos. Eles frequentavam a igreja. Acreditava que eles eram casados. Sabe que ele era divorciado. Eles tinha um filho, não tinha muita convivência com o falecido. Não morava nenhum filho com a autora. Acompanhou o falecimento, ajudou no velório, porque a depoente não passou bem e como a filha da depoente trabalhava na funerária e a autora estava desprovida de dinheiro, porque o falecido ficou uns 15 dias na UTI, até o falecimento e a filha pediu ajuda na funerária e a depoente foi tirar caixão, fazer o enterro, arrumar igreja para tá velando. E nessa época do falecimento a autora convivia com ele. Sabe que o motivo da morte foi porque soube que ele foi espancado, uns diz isso e outros dizem que foi acidente. Que ele trabalhava de pedreiro por conta dele. Não sabe dizer a empresa ou local. (...)IZABEL PRUDENCIO DO SANTOS, fl. 34: (...) conhece a autora há cinco anos, no bairro onde mora. Mora no Jd dos Estados e é bem longe de onde a autora mora, mas conhece da Igreja. Nessa época que conheceu ela convivia com o falecido e o conheceu também, ele ia com ela. Os viam como marido e mulher e já esteve na residência deles, morava eles e um neto da autora. Não sabe o ano e não acompanhou a época do falecimento. Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA e o segurado JOSÉ ABRÃO viviam como se marido e mulher fossem, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º da Lei 8.213/91, acima registrado. A qualidade da autora de dependente preferencial do segurado falecido restou incontestada, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Frise-se, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS é presumida. Por fim, no que toca ao requisito da qualidade de segurado do falecido, este não se mostrou controvertido, considerando que o requerido juntou às fl. 28/29 extrato do CNIS onde registra como último vínculo empregatício a data de 27/09/2010, oportunidade do óbito (24/10/2010). Presentes, portanto, os requisitos legais para o acolhimento do pedido, fazendo jus a autora a percepção da pensão por morte em razão do falecimento do companheiro JOSÉ ABRÃO ARAÚJO. No que pertine ao termo inicial do benefício pleiteado, verificando-se que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06/01/2011, portanto, aquém do prazo de 30 dias do óbito, deve incidir a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91. Assim, deve ser concedido o benefício na esfera administrativa desde a data da postulação do benefício junto ao INSS (DER 06/01/2011, fl. 11). A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a autora MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA como dependente do segurado falecido JOÃO ABRÃO ARAÚJO, conseqüentemente, conceda o benefício de pensão por morte a partir da DER em 06/01/2011 (fl. 11). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 153.088.387-0 Renda mensal inicial - RMI: A CALCULAR Renda mensal atual: A CALCULAR Data de início do benefício - DIB: 06/01/2011 - DER Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: JOÃO ABRÃO ARAÚJO Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 12. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 14 de novembro de 2012.

0003795-45.2011.403.6002 - MARGARIDA MOREIRA BENITES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Margarida Moreira Benites ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06). Juntou documentos (fl. 07/20). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos (fl. 23/24). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 27/32). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 45/53). Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS concordou com a conclusão pericial (fl. 60) e a autora ofertou impugnação (fl. 57/59), a qual foi rejeitada às fl. 64. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos foi realizada perícia médica em 06/02/2012 (fl. 45/53). O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora possui alterações degenerativas da coluna lombar, na forma de espondilólise com listese, em grau II, doença adquirida, degenerativa, não ocupacional, passível de estabilização do quadro (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 51). O Expert concluiu, porém, que não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b e c, fl. 51). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que a autora está apta para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. Os exames e atestados médicos (fl. 15/17), datados de 2006 e 2009, afirmam tão somente a existência da doença diagnosticada na perícia judicial, mas não infirma a referida conclusão ou corrobora a alegada incapacidade. Assim, a demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de medicina do trabalho. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 13 de novembro de 2012.

0003980-83.2011.403.6002 - ALOIZIO DE SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Aloizio de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 31/32, oportunidade em que foi designada a perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 37/41, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos legais. À fl. 44, o patrono da parte autora manifestou-se pela desistência da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. O INSS manifestou-se às fls. 46/49, informando que só concorda com a desistência do feito se houver renúncia ao direito ao qual se funda a ação. O patrono da parte autora não concordou com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que o pedido de desistência da ação após a contestação requer a concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, que deve concordar ou opor-se justificadamente ao requerimento do autor. Intimado para se pronunciar acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pelo INSS, a parte autora reiterou o pedido desistência do feito. Pois bem. É intrincada a situação em que se encontram os presentes autos, uma vez que a parte autora demonstra cabalmente o desinteresse por seu prosseguimento, ao passo que a parte requerida, sem qualquer motivação, não concorda com o pedido de desistência. De início, depois de analisar os autos e diante da determinação legal de anuência do réu, em um primeiro momento, quedei-me pela conclusão do prosseguimento do feito, mas, após analisadas provas que foram reunidas e a pretensão da parte autora, tenho que a melhor solução é o acolhimento da extinção. Com efeito, o INSS não concorda com a desistência da ação, condicionando a uma eventual renúncia expressa pela parte autora do direito que se funda a ação, mas, o fato é que o óbice não constitui por si só em fundamento suficiente para o não acolhimento da extinção. É de se destacar que a exigência de renúncia constitui em exigência por demais severa para que a parte autora tenha o processo extinto. Ora, o INSS pretende o prosseguimento de uma ação pela qual já não há mais o interesse de agir da parte autora e em processo no qual a contestação não traz fundamento suficiente para o

afastamento da pretensão da parte autora, sendo de se observar que na especificação de provas também não especificou detalhadamente as provas que pretendia produzir visando o impedimento, a modificação ou a extinção do direito da parte autora, apenas apresentando quesitação complementar aos quesitos do Juízo. Constata-se, portanto, que as provas a serem produzidas foram determinadas pelo Juízo. Não há dúvida que a prova do fato constitutivo é de competência do autor, mas não podemos olvidar, também, que o réu não é mero expectador no processo. Ao que tudo indica a resistência do órgão previdenciário funda-se apenas em decisão da esfera administrativa que indeferiu o pedido de benefício de auxílio doença formulado pela parte autora sob o argumento de que não há incapacidade laborativa. É cediço que este fundamento não é obstáculo intransponível para o reconhecimento do benefício pleiteado pela autora, uma vez que se faz necessária a realização de perícia judicial para o deslinde da lide. E, da análise dos autos, constata-se imprescindível a realização da perícia médica. Em resumo, a meu ver não se mostra consentâneo obrigar a parte a autora ao prosseguimento do feito quando o requerido não opõe motivo plenamente justificável e plausível ao pedido. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Processo extinto. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas (AC 2001.40.00.004967-2/PI, Rel. Des. Federal 5. Apelação prejudicada. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00230428820074039999, Relatora Desemb, Diva Malerbi, TRF3, décima turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1281) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, procedo a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente manifestada pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de novembro de 2012

0004290-89.2011.403.6002 - JOAQUIM MUNIZ DA CRUZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Muniz da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narra na exordial, encontra-se acometido por doença que o incapacita para exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/35). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/62 sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Designada data para a realização de perícia médica, o autor não compareceu, conforme informação de fl. 63. Intimada para se manifestar acerca de sua ausência em perícia (fl. 64), a parte autora ficou-se inerte (fl. 64-v). Vieram conclusos. Decido. No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao estado físico da parte autora, evidenciando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o seu deslinde. Como é cediço, o ônus de comprovar o direito alegado na inicial é da parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC, razão pela qual sua ausência injustificada em perícia médica e a posterior inércia nos autos laboram em seu desfavor. Não é possível, no presente caso, entender pela ausência de interesse processual superveniente, já que nada há nos autos que indique que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, inócuo para a pretensão autoral, o que legitimaria a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. A solução à controvérsia colocada em discussão deve se dar à luz do cumprimento do ônus probatório que recai sobre as partes, sendo certo que, buscando demonstrar seu estado de incapacidade, caberia à parte autora diligenciar para tal fim, o que incorre, já que se ausentou injustificadamente do exame pericial. Assim, ante o previsto no art. 333,

I do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0004774-07.2011.403.6002 - PRISCILA DA SILVA REGINALDO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila da Silva Reginaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme narra na exordial, encontra-se acometida por doença que o incapacita para exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/34). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/50 sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Designada data para a realização de perícia médica, a autora não compareceu, conforme informação de fl. 51. Intimada para se manifestar acerca de sua ausência em perícia (fl. 52), a parte autora ficou-se inerte (fl. 52-v). Vieram conclusos. Decido. No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao estado físico da parte autora, evidenciando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para o seu deslinde. Como é cediço, o ônus de comprovar o direito alegado na inicial é da parte autora, conforme art. 333, inciso I do CPC, razão pela qual sua ausência injustificada em perícia médica e a posterior inércia nos autos laboram em seu desfavor. Não é possível, no presente caso, entender pela ausência de interesse processual superveniente, já que nada há nos autos que indique que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, inócuo para a pretensão autoral, o que legitimaria a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. A solução à controvérsia colocada em discussão deve se dar à luz do cumprimento do ônus probatório que recai sobre as partes, sendo certo que, buscando demonstrar seu estado de incapacidade, caberia à parte autora diligenciar para tal fim, o que incoorre, já que se ausentou injustificadamente do exame pericial. Assim, ante o previsto no art. 333, I do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0004874-59.2011.403.6002 - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Armazéns Gerais Laranja Lima Ltda. ME em face da Fazenda Nacional arguindo nulidade do procedimento administrativo n. 13161.720019/2008-31, que culminou em sua autuação, ao argumento de que sua intimação por edital se deu em desrespeito ao previsto no Decreto n. 70.235/72. Refere que, embora intimada do termo de início da ação fiscal, a sua intimação acerca do auto de infração foi encaminhada à Caixa Postal, sendo certo que a devolução como não procurado se deu em razão de não estar esperando receber a comunicação por tal via. Sustentando a nulidade do procedimento administrativo, pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito tributário (fls. 02/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/38-v. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 41/52. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 59/65, aduzindo, em síntese, a improcedência dos pedidos, uma vez que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa por parte da administração tributária, não havendo que se falar em nulidade da autuação fiscal. Réplica às fls. 68/71. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. Decido. A pretensão autoral não prospera. Consoante entendimento firmado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelece o artigo 23, I, II e III do Decreto n. 70.235/72, bastando, na intimação pessoal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte (AMS 319621. Des. Fed. Rel. Carlos Muta. Publicado no e-DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Como se vê de fl. 29, a empresa autora foi devidamente intimada do termo de início de ação fiscal por intermédio de correspondência com aviso de recebimento, constando em tal o endereço do destinatário como Rua São Vicente de Paula, s/n, Distrito Indápolis. Em correspondência de fl. 31, evidencia-se que o mesmo modo de operação foi adotado pela Receita Federal, encaminhando-se correspondência, com aviso de recebimento, tendo como endereço destinatário Rua São Vicente de Paula, s/n - Distrito de Indápolis. Logo, em tendo sido tentada a intimação com entrega de correspondência no domicílio fiscal da autora, da mesma maneira que anteriormente se tinha obtido êxito, não merece reparos a atuação administrativa, sendo certo que legítima a intimação por edital, uma vez que infrutífera a tentativa de intimação pessoal (art. 23, 1º do Decreto n. 70.235/72). Cabe aqui ainda ponderar que houve comprovada intimação da empresa autora do início do procedimento administrativo fiscal, bem como houve apresentação de defesa administrativa de responsável

tributário (fls. 64/65), sendo descabida a alegação de que não tinha conhecimento acerca da atuação fiscal, mais parecendo uma justificativa para tentar se evadir de suas responsabilidades perante o Fisco. Não vislumbrando irregularidades na atuação da administração pública no caso em tela, não cabe a acolhida das alegações da parte autora. Em face do expendido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas pela autora. Comunique-se o Des. Fed. Rel. do agravo de instrumento interposto nestes autos. P.R.I.C. Dourados, 20/11/12

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Yeda Margarida Flores Santos Lima em face da Fazenda Nacional em que objetiva, em síntese, a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pede restituição do imposto recolhido indevidamente nos exercícios anteriores, no total de R\$ 19.629,55 (dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 07/19. Emenda à inicial à fl. 23/27 com retificação do polo passivo. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 31/39, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que necessária a apresentação de laudo médico oficial para fazer jus à isenção pleiteada. No mérito, sustenta a necessidade de se observar todos os trâmites administrativos para a isenção e posterior restituição. Réplica (fls. 45/46). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. Decido. A preliminar arguida pela Fazenda Nacional deve ser acolhida. O artigo 30, 2º da Lei n. 9.250/95 prevê que, para efeitos de reconhecimento da isenção tratada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Embora houvesse controvérsia na jurisprudência acerca da necessidade de que o laudo pericial que confirme a existência da moléstia seja por serviço médico oficial, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região se firmou acerca da imprescindibilidade do caráter oficial do órgão médico responsável pela perícia, não bastando atestados particulares para tal escopo. Cabe asseverar que tal entendimento encontra-se em consonância com o princípio da isonomia e da estrita legalidade, sendo possível que, prevalecendo entendimento contrário, o contribuinte procurasse diretamente o Poder Judiciário a fim de não se submeter aos trâmites procedimentais da Administração Pública. É contrário ao tratamento igualitário preconizado na Carta Magna possibilitar que contribuintes, de posse de atestados particulares, usufruam da isenção quando provoquem o Judiciário, enquanto outros tenham que se submeter à perícia específica quando da vindicação em âmbito administrativo. Quanto à necessidade de o laudo ser emitido por órgão médico oficial, vale transcrever os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL - ARTIGO 30, 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95.** 1. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30, 2º, da LF 9.250/95). 2. Impossibilidade de retroação da isenção a período anterior ao referido no laudo médico pericial. 3. Apelação improvida. (TRF 3. AC 1334462. 4ª T. Des. Fed. Fabio Prieto. DJF3 em 18.01.2011) **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.** I - O artigo 475, II, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma vez que se refere exclusivamente à sentença. II - Embora a sentença sujeite-se ao reexame necessário, a tutela antecipada, sendo decisão interlocutória, não segue tal disciplina. Relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Princípio da especialidade (art. 59 do Código Civil). III - A concessão de isenção para portadores de cardiopatias graves demanda, nos termos da Lei n.º 9250/1995, a comprovação do alegado através de exame por médico oficial, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca. IV - Dissonância entre os pareceres trazidos aos autos que não constitui prova suficiente da configuração da verossimilhança do direito alegado, enquanto requisito para a antecipação dos efeitos da sentença. V - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3. AI 158100. 4ª T. Des. Fed. Rel. Therezinha Cazerta. DJU em 28.02.2003) Assim, em sendo o laudo/atestado emitido por órgão médico oficial imprescindível para a obtenção da isenção pretendida na exordial, é certo que a juntada apenas de atestados particulares implica no reconhecimento de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Logo, com fulcro no artigo 267, inciso IV c/c artigos 283 e 284 do CPC, acolho a preliminar arguida pela Fazenda Nacional e extingo o presente feito sem resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20/11/12

0001454-12.2012.403.6002 - ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ELTON OSMAR EVANGELISTA MACHADO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que objetiva, em sede de tutela antecipada, seja nomeado para o cargo de Agente de Correios - Carteiro, no qual teria obtido aprovação, Edital nº 11 - ECT, de 22/03/2011. Sustenta o autor que é deficiente visual, com cegueira no olho esquerdo (deslocamento de retina), spina bífida e que foi aprovado no concurso mencionado, razão pela qual pediu desligamento da empresa em que trabalhava em 03/2012, já que recebeu convocação para posse. Afirma que ao se apresentar na sede dos Correios em Campo Grande para a posse, foi surpreendido com o comunicado de que fora excluído do concurso, tendo em vista ter sido considerado inapto no atestado de saúde ocupacional - ASO. Por fim, alega que sua deficiência nunca serviu de óbice para o exercício de quaisquer atividades laborais, não fazendo sentido a sua exclusão do concurso (fls. 02/226). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da ECT (fl. 229). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 235/331, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que o autor não foi considerado inapto para exercício do cargo em razão de sua deficiência física declarada para efeito de concorrer às vagas reservadas aos PNE, qual seja cegueira no olho esquerdo - deslocamento de retina, mas sim pela constatação de patologia considerada como fator de inaptidão para o cargo, qual seja spina bífida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida pela parte requerente quando, convencido da verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento que comprove a alegada convocação do autor para a posse no cargo, mas sim telegrama convocando-o para a realização de exame médico pré-admissional, a ser realizado em 01/04/2012, às 08:00 horas, em Campo Grande. Observa-se ainda que consta do item 19.5 do Edital do referido concurso (fl. 53), que a fase de exame médico pré-admissional é de caráter obrigatório e eliminatório. Logo, a convocação recebida pelo autor (fls. 20/21) não lhe dá direito à posse no cargo pretendido, o que afasta a necessária verossimilhança de suas alegações para obtenção da tutela pretendida. Outrossim, o atestado de saúde ocupacional - ASO (fl. 19), expedido em 03/04/2012, concluiu pela inaptidão da parte autora para o cargo pretendido, relatando, além da deficiência visual, ser o autor portador de spina bífida, o que corrobora as alegações da ECT em sede de contestação. Constata-se ainda que o próprio autor informa na inicial ser portador de spina bífida, sendo que, pelo que tudo indica, pelo menos nesta fase de cognição sumária, foi a responsável pelo resultado inapto no exame pré-admissional a que a parte autora foi submetida, e não a deficiência visual. Ademais, a propositura da ação garantirá ao autor, caso procedente, eventual direito à nomeação e posse, mesmo o concurso tendo o prazo de validade expirado, não havendo que se falar também em periculum in mora. Tudo somado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.C. Dourados, 21 de novembro de 2012

0003726-76.2012.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária proposta JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da presente demanda, consubstanciado no Auto de Infração nº 0140200/00177/06, de 29/11/2007, materializado no Processo Administrativo nº 13161.720065/2007-59. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de antecipação da tutela. Insurge-se o Autor contra auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, para a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, referente aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005. Decorre o lançamento da constatação da existência de depósitos bancários em conta-corrente de titularidade do Autor em valores superiores aos declarados ao Fisco, sobre os quais, após ter sido regularmente intimado, não logrou a comprovar a origem, caracterizando, dessa forma, omissão de receitas, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para concessão da antecipação da tutela requerida. A alegação do Autor de nulidade do auto de infração, em princípio, não se sustenta. Do exame superficial do procedimento administrativo fiscal juntado com a inicial, não verifico o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que obedeceu ao devido processo legal. Com efeito, foi oportunizada a apresentação de esclarecimentos e de documentos, seja na fase de apuração, seja na impugnação ofertada a Delegacia de Julgamento, seja no recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes. Anoto que mesmo decorridos quase 05 (cinco) anos da lavratura do auto de infração, o autor não trouxe a este feito quaisquer outros documentos que não

os já apresentados à fiscalização federal e já entranhados no processo administrativo fiscal, a demonstrar a regularidade dos depósitos bancários que ensejaram a autuação. Da mesma forma, não se sustenta a alegação de não subsunção ao artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, pelo simples fato do autor ter apresentado ao Fisco esclarecimentos a respeito dos referidos depósitos. Por óbvio, para afastar a aplicação do citado artigo as explicações devem ser fundamentadas com documentação hábil e idônea e aceitas pela fiscalização. Por sua vez, a verificação de que as explicações e documentação apresentadas são suficientes para afasta a conclusão da fiscalização pela ocorrência de omissão de receitas depende de regular instrução probatória e do exaurimento da fase cognitiva. Ainda neste exame inicial, não me convencem as alegações quanto a necessidade de vinculação dos depósitos bancários sem comprovação da origem à existência de sinais exteriores de riqueza. Na verdade, o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 não contém tal exigência, sendo razoável a conclusão de que a mera existência destes depósitos sem comprovação de origem regular basta para configurar a apontada omissão de receitas e autorizar o lançamento. Nesse passo: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL - LEIS Nº 8.021/90, ART. 6º, e 9.430/96, ART. 42 - SÚMULA Nº 182 DO TFR - INAPLICABILIDADE. 1. A remessa oficial deve ser tida por interposta, porquanto, nas ações de mandado de segurança, a matéria está regida pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, norma especial em relação ao CPC. 1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza. 2. Da leitura do art. 6º da Lei nº 8.021/90 (com a alteração perpetrada pela Lei nº 9.430/96), extrai-se ser legítima a autuação fiscal por omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte, regularmente notificado, não obtém êxito em justificar a origem de valores depositados em conta-corrente. 3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, editada com supedâneo em outro contexto legislativo. Precedentes do C. STJ. 4. In casu, o contribuinte não logrou demonstrar, de forma tempestiva, mediante documentação hábil e idônea, a origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária. Observância ao art. 6º, 3º, da Lei nº 8.021/90. (AMS 00226955420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, a múngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ora vindicada. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa dos autos as anotações necessárias, consignando-se que somente terão acesso aos autos, as partes e seus representantes. Cite-se. Intimem-se. Dourados, 20 de novembro de 2012.

0003758-81.2012.403.6002 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ariosto Boscolo Junior em que objetiva, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais, uma vez que teve o veículo de sua propriedade apreendido e transferido para terceiros ou para a própria União. Sustenta que em 20/03/2008 foram apreendidas cinco motocicletas de procedência estrangeira, que eram transportadas pelo Sr. Carlos Augusto, no veículo Furgão Fiat/Ducato Cargo, ano fabricação/modelo 2002/2003, cor branca, placa DIB-8890, este de sua propriedade. Alega que o referido veículo foi restituído ao autor pelo despacho proferido nos autos do processo criminal nº 2008.60.02.003575-3 (distribuído por dependência aos autos nº 2008.60.02.001493-2), em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados, porém, produzindo efeitos apenas na esfera penal. Afirma ainda que o veículo continua apreendido diante da decisão da Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo que aplicou a pena de perdimento ao veículo. Aduz que dessa decisão foi interposto mandado de segurança nº 2008.60.02.005301-9, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso. Por fim, sustenta que o referido veículo encontra-se trafegando pelas ruas, conforme notificações de penalidades que vem recebendo, razão pela qual, requer, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a imediata retirada do veículo do uso dos agentes da União ou por terceiros de circulação pelas ruas, bem como o isentando do pagamento e aplicação de multas (fls. 02/108). Vieram os autos conclusos. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juízo poderá antecipar os efeitos da tutela caso, convencido da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. Ocorre que, conforme o próprio autor narra em sua exordial, o veículo Furgão Fiato/Ducato Cargo, de sua propriedade, foi apreendido em 20/03/2008, sendo que desde então se encontra sob cautela da União Federal, o que afasta o perigo na demora da prestação jurisdicional necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, embora o mandado de segurança nº 2008.60.02.005301-9 esteja pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, existe decisão em primeira instância que denegou a segurança pretendida pelo impetrante para fins de restituição do veículo, o que afasta a verossimilhança alegada nos presentes autos. Assim, inexistente periculum in mora e a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios à Receita Federal de Mundo Novo, bem como à Justiça Federal de Naviraí, requerida pelo autor. P.R.I.C. Dourados, 20 de novembro de 2012

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Amilton Batista, absolutamente incapaz, representado por seu genitor Sr. Augusto Batista, objetiva a implantação do benefício assistencial ao portador de necessidades especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/53. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia da medida quando do provimento final. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais depende de realização de perícia médica e socioeconômica, é certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações autorais, desautorizando a concessão da medida antecipatória. Anoto que mesmo que se considere o termo de curatela apresentado a fl. 12 como prova inequívoca de verossimilhança da condição de incapaz, resta ainda o exame da situação socioeconômica. Ressalto, por fim que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada. De outro lado, determino a antecipação de prova para que se demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora e a enfermidade alegada. Assim, nomeio para a realização das perícias a Assistente Social MARCIA FLORIANO, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, n. 580, Jardim Flórida I, Dourados e o Dr. RAUL GRIGOLETTI. A perícia médica será realizada no dia ____/____/2012, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados, fone: (67) 3421-7567. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? 7) É possível precisar há quanto tempo a família da parte autora vive nas condições apuradas em perícia? O médico perito deverá responder, além dos quesitos das partes, aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a

qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se. Diligências necessárias. Dourados, 21 de novembro de 2012

0003832-38.2012.403.6002 - EVELIM DO PRADO BOM(MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Dourados, 20 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-73.2012.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)) ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos à execução opostos por ELENI MARCONDES à ação monitória (cumprimento de sentença) nº 0000018-33.2003.403.6002 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a embargante a impossibilidade de penhora do veículo HONDA CG 150 FAN ESDI, ano 2011, placa: NRI-5029, uma vez que gravado com alienação fiduciária, razão pela qual requer o cancelamento da penhora e liberação da motocicleta. Por fim, afirma que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do valor da execução, informando ter juntado proposta de pagamento de acordo com suas possibilidades, requerendo sua aceitação. A Informação de Secretaria de fls. 09/12, atesta que, ao consultar os autos nº 0000018-33.2003.403.6002 - Ação Monitória, constatou-se que o despacho de fls. 346 determinou consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de registro de veículo em nome da ré Eleni Marcondes e a consequente penhora, caso encontrado o bem. Em consulta, foi constatado o registro da motocicleta acima descrita em nome da embargante, contudo, gravada com alienação fiduciária, razão pela qual não se efetivou a penhora. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que em consulta ao sistema RENAJUD (fl. 12), constatou-se que não há restrições pendentes sob o veículo HONDA/CG150 FAN ESDI, ano de fabricação/modelo: 2011/2011, placa: NRI-5029, não há que se falar com excesso de penhora, conforme alegado pela embargante. Ademais, não se encontra nos autos qualquer proposta de pagamento apresentada pela embargante, embora esta não seja o meio adequado para sua apresentação. Logo, resta clara a ausência de interesse da embargante. Do exposto, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, em não tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado nos autos, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 09 de novembro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-79.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAINER MOREIRA FILHO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Wainer Moreira Filho objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. À fl. 35 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de novembro de 2012

EXECUCAO FISCAL

0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Andréia Martins Azambuja de Oliveira, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Aduz a excipiente que não detinha a qualidade de responsável tributário no ano de 2004, quando foi cobrada a anuidade, uma vez que ingressou na sociedade da empresa Zanella & Martins Ltda ME em 17/07/2002, retirando-se da empresa em 20/08/2003. Sustenta que na época em que era sócia da empresa, ou seja, no período de 17/07/2002 a 20/08/2003, a sociedade tinha como objeto social apenas o comércio varejista de rações, concentrados, sais minerais, produtos veterinários, sementes para hortaliças e artigos de uso agropecuário, não

necessitando, portanto, da presença ou serviços de médico veterinário, já que enquadrados nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo a CDA nula, irregular e fundada em crédito inexistente. A exequente manifestou-se às fls. 120/123. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Quanto à alegada ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira, requer a nulidade da citação da referida executada, ante o equívoco no pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, bem como a inclusão do sócio Ronaldo Guilherme Zanella Peres no polo passivo da execução. Vieram aos autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Via de regra, a responsabilização dos sócios por débitos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que o exame de tais questões demanda dilação probatória. Tal se dá, por exemplo, quando o debate gira em torno da atuação do sócio frente ao empreendimento, a fim de constatar se houve infração à lei ou ao contrato social. No caso dos autos, a excipiente argumenta que é parte ilegítima para figurar no feito, sendo que a leitura das razões expostas na exceção permite inferir que a tese da requerente se sustenta na premissa de que ostentou a condição de sócia da pessoa jurídica Zanella & Martins Ltda Me apenas no interstício compreendido entre 17/07/2002 a 20/08/2003. Conforme assentado alhures, a exceção de pré-executividade não comporta o exame acerca da conduta do sócio frente ao empreendimento. No entanto, a questão referente à responsabilização da excipiente no período em que não era sócia do empreendimento merece ser conhecida e acolhida. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa limita-se à contemporaneidade do exercício da direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Embora se admita em alguns casos a responsabilização por fatos geradores anteriores ao ingresso - especialmente quando ciente da existência do passivo da empresa - é pacífico que ao sócio não podem ser imputados débitos posteriores à sua retirada sociedade. No caso dos autos, as cópias dos instrumentos particulares de segunda e terceira alterações do contrato de constituição da sociedade mostram que a requerente compôs o quadro social da empresa Zanella & Martins Ltda Me apenas no período compreendido entre 17 de julho de 2002 a 20 de agosto de 2003. Logo, não há como imputar à excipiente a responsabilidade por débitos tributários cujos fatos geradores se deram antes de seu ingresso na empresa e depois de sua retirada do quadro social do empreendimento. Sob outro giro, constato que a certidão de dívida ativa nº 2175 que embasa a presente execução fiscal é referente à anuidade de 2004. Portanto, a anuidade refere-se a período posterior à saída da excipiente da sociedade. Ademais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS reconheceu a ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira para compor o polo passivo da presente execução. Com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fica prejudicada a apreciação das suas demais alegações. Por fim, em relação ao pedido do excepto de redirecionamento do feito ao sócio gerente Ronaldo Guilherme Zanella Peres, CPF nº 391.056.601-49, ressalto que referido sócio já foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal em 26/03/2010 (fl. 22), sendo inclusive citado às fls. 38/39. Tudo somado ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANDRÉIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo da presente execução, determinando a sua exclusão. Condene o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para alterações necessárias. Dourados, 20 de novembro de 2012.

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Andréia Martins Azambuja de Oliveira, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Aduz a excipiente que não detinha a qualidade de responsável tributário à época do cometimento da infração imputada no auto de multa nº 0255/2004, uma vez que ingressou na sociedade da empresa Zanella & Martins Ltda ME em 17/07/2002, retirando-se da empresa em 20/08/2003. Sustenta que na época em que era sócia da empresa, ou seja, no período de 17/07/2002 a 20/08/2003, a sociedade tinha como objeto social apenas o comércio varejista de rações, concentrados, sais minerais, produtos veterinários, sementes para hortaliças e artigos de uso agropecuário, não necessitando, portanto, da presença ou serviços de médico veterinário, já que enquadrados nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo a CDA nula, irregular e fundada em crédito inexistente. A exequente manifestou-se às fls. 128/131. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Quanto à alegada ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira, requer a nulidade da citação da referida executada, ante equívoco no

pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, bem como a inclusão do sócio Ronaldo Guilherme Zanella Peres no polo passivo da execução. Vieram aos autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Via de regra, a responsabilização dos sócios por débitos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que o exame de tais questões demanda dilação probatória. Tal se dá, por exemplo, quando o debate gira em torno da atuação do sócio frente ao empreendimento, a fim de constatar se houve infração à lei ou ao contrato social. No caso dos autos, a excipiente argumenta que é parte ilegítima para figurar no feito, sendo que a leitura das razões expostas na exceção permite inferir que a tese da requerente se sustenta na premissa de que ostentou a condição de sócia da pessoa jurídica Zanella & Martins Ltda Me apenas no interstício compreendido entre 17/07/2002 a 20/08/2003. Conforme assentado alhures, a exceção de pré-executividade não comporta o exame acerca da conduta do sócio frente ao empreendimento. No entanto, a questão referente à responsabilização da excipiente no período em que não era sócia do empreendimento merece ser conhecida e acolhida. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa limita-se à contemporaneidade do exercício da direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Embora se admita em alguns casos a responsabilização por fatos geradores anteriores ao ingresso - especialmente quando ciente da existência do passivo da empresa - é pacífico que ao sócio não podem ser imputados débitos posteriores à sua retirada sociedade. No caso dos autos, as cópias dos instrumentos particulares de segunda e terceira alterações do contrato de constituição da sociedade mostram que a requerente compôs o quadro social da empresa Zanella & Martins Ltda Me apenas no período compreendido entre 17 de julho de 2002 a 20 de agosto de 2003. Logo, não há como imputar à excipiente a responsabilidade por débitos tributários cujos fatos geradores se deram antes de seu ingresso na empresa e depois de sua retirada do quadro social do empreendimento. Sob outro giro, constato que a certidão de dívida ativa nº 2536 que embasa a presente execução fiscal é referente ao auto de multa nº 0255/2004. Portanto, lavrado posteriormente à saída da excipiente da sociedade. Ademais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS reconheceu a ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira para compor o polo passivo da presente execução. Com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fica prejudicada a apreciação de suas demais alegações. Por fim, em relação ao pedido do excepto de redirecionamento do feito ao sócio gerente Ronaldo Guilherme Zanella Peres, CPF nº 391.056.601-49, ressalto que referido sócio já foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal em 25/03/2011 (fl. 40), sendo inclusive citado à fl. 41. Tudo somado ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANDRÉIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo da presente execução, determinando a sua exclusão. Condene o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para alterações necessárias. Dourados, 20 de novembro de 2012.

0003626-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO DIMAS GRACIANO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de João Dimas Graciano em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0003627-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marcilio Clemente em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0003629-76.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROMUALDO CARLOS MARTINUSSO UENO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Romualdo Carlos Martinusso Ueno em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0003630-61.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Raça Nutrição Animal Ltda ME em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2011 e 2012 (fl. 04/05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a duas anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0003631-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ - ME

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fábrica de Laticínios São Luiz - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 05). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da

cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003055-53.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

1. Sobre a manifestação da impugnada, considerando o auto de avaliação de fl. 217, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, conclusos para decisão. 3. Intimem-se. 4. Dourados, 14 de novembro de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0002695-21.2012.403.6002 - NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando seja concedido efeito suspensivo à impugnação/manifestação ofertada no procedimento administrativo fiscal sob o n. 13161.720540/2012-54, suspendendo-se, por força do art. 151, inciso III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário discutido administrativamente. Refere o impetrante que o processo n. 13161.720540/2012-54 ainda pende de julgamento definitivo pela administração, razão pela qual entende devida a aludida suspensão. Houve postergação da apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 71). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 76. A impetrada prestou informações às fls. 78/101. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 103/104). O Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 108-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo, conforme requerido à fl. 76. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante aos litigantes nos processos judiciais e administrativos, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No entanto, essas garantias, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse sentido: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel. Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, a obediência à legislação de regência imolca no respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório. De outra parte, é cediço que no âmbito fiscal e tributário, os recursos administrativos oferecidos nos termos do Decreto nº. 70.235/70 em face da constituição do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade, consoante dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. O mesmo efeito, suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, Código Tributário Nacional, foi atribuído pelo 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, à manifestação de inconformidade (9º) e ao recurso (10), ofertados contra a não homologação de compensação e a improcedência da manifestação de inconformidade. No entanto, a hipótese dos autos não se subsume a nenhuma destas situações. Infere-se dos autos que a impetrante, obteve judicialmente em caráter liminar o direito de compensar supostos créditos, decorrente de títulos de dívida pública, com débitos tributários. De posse da decisão liminar a impetrante submeteu ao Fisco Federal a compensação destes créditos com débitos por ela confessados por intermédio de DCTFs, restando suspensa a exigibilidade destes, enquanto se aguardava a decisão definitiva nos autos judiciais. Ocorre que o pedido formulado judicialmente foi, ao final, julgado improcedente e revogada a liminar, eis que reconhecida a prescrição dos créditos correspondentes aos títulos de dívida pública apresentados pela impetrante. Destarte, reformada a decisão judicial anterior, que determinou a compensação e a suspensão da exigibilidade, passaram a ser exigíveis os débitos declarados em DCTFs. Não é demais ressaltar a desnecessidade de lançamento para constituição dos créditos tributários confessados em DCTF. Nessa conformidade, o Fisco Federal encaminhou à impetrante carta de cobrança dos aludidos débitos. É contra esta carta de cobrança que a impetrante apresentou resposta que denominou de recurso. Ora, não há na legislação de regência previsão de recurso em face de carta de cobrança. Carta de cobrança não constitui crédito tributário e não indefere homologação de compensação. Na

verdade, tratando de débito confessado em DCTF, não cabe qualquer recurso administrativo para impugná-lo. Por outro lado, cuidando-se de compensação determinada por medida judicial que restou revogada, também descabido recurso administrativo ante sua descon sideração pela Administração Tributária. Em suma, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada que agiu dentro de seu poder-dever de fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições federais. A resposta apresentada ao aviso de cobrança não configura recurso ou reclamação nos termos da legislação de regência, já que a atacada carta de cobrança apenas espelha relações jurídico-tributárias já conformadas definitivamente na esfera administrativa. Repise-se, não há mais discussão em âmbito administrativo acerca da existência ou não do crédito tributário exigido da impetrante. Não há possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de sua cobrança. Estando o crédito devidamente constituído (confessado em DCTF), não há ilegalidade ou abusividade na atuação do Fisco Federal. Posto isso, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Tenho que tal entendimento deve ser mantido, impondo a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de novembro de 2012.

0002941-17.2012.403.6002 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA (MS012298 - MARIENE HELENA PLETIUM DE MIRANDA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFMG/PROAP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hevelym Silva de Oliveira contra ato do impetrado que negou pedido administrativo para acompanhamento provisório de cônjuge nos moldes do art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90. Refere que trabalha na Universidade Federal da Grande Dourados, no cargo de Assistente em Administração, desde 12.08.2010, e postula sua remoção provisória a São Bernardo do Campo/SP para acompanhar seu esposo, o qual tomou posse no cargo de analista judiciário do TRT - 2ª Região em 01.07.2011. Aduz que a separação do casal vai de encontro ao disposto no art. 226 da CF/88, o qual busca proteger a unidade familiar, reputando ilegal o indeferimento do pedido em âmbito administrativo em 01.08.2012. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada sua licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória em São Bernardo do Campo, preferencialmente junto ao TRT 2ª Região, em cargo compatível com suas atribuições. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 46/46-v), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 76/116). O impetrado prestou informações às fls. 52/71. A Universidade Federal da Grande Dourados requereu a sua inclusão no polo passivo do presente mandado de segurança (fls. 73/75). Ministério Público Federal ciente à fl. 117-v. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029548-31.2012.403.0000/MS às fls. 119/123. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão da Universidade Federal da Grande Dourados no polo passivo da demanda, requerida às fls. 73/75. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: A autora formula o pedido de concessão de liminar ao fundamento de que aguardar o final da segurança para somente então decretar a ilegalidade do ato poderá resultar ineficácia da medida, haja vista que até lá a impetrante continuará sofrendo com a desestruturação de sua família, o que, conforme demonstrado, tem lhe acarretado inclusive sérios problemas de saúde. Tais argumentos não podem ser considerados a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Tratam-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência. No caso em tela, deve ser observado que o esposo da autora ingressou nos quadros do TRT 2ª Região há mais de um ano, o que corrobora a ausência de periculum in mora a legitimar eventual medida antecipatória. Se não bastasse, tenho para mim que o princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que iria ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se a concurso para localidade distante da residência da família. Torna-se claro que neste caso específico o empossado renunciou a manutenção de sua unidade familiar. Ademais, mesmo que se entenda que a remoção com fulcro no art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 é ato vinculado da Administração Pública, é mister que haja possibilidade de exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal compatível com o cargo na localidade em que se encontra o cônjuge, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A impetrante invoca o art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 para sustentar o seu pedido. Assim dispõe tal preceito: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Logo, infere-se que para acolhimento do pedido faz-se necessário que o cônjuge do servidor sofra deslocamento para outra localidade, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a assunção do cônjuge da impetrante à condição de servidor público ocorreu em 07/2011, data posterior ao casamento ocorrido em

05/2010, não por deslocamento, tendo em vista tratar-se de provimento originário de cargo público, ante aprovação em concurso público. Deve ser reiterado nesta sentença que o esposo da impetrante, sabedor de que iria ser lotado em local diverso do cônjuge, submeteu-se a concurso para localidade distante da residência da família, renunciando à manutenção de sua unidade familiar, razão pela qual não há que se acolher o pleito de acompanhamento de cônjuge, já que este sequer foi deslocado para outra localidade. Ademais, acerca da improcedência do pleito, adoto os argumentos expandidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029548-31.2012.403.0000/MS, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Hevelym Silva de Oliveira (fls. 119/123). Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da UFGD no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de novembro de 2012.

0003094-50.2012.403.6002 - WANDERLEY RODRIGUES MACIEL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WANDERLEY RODRIGUES MACIEL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da produção comercializada na qualidade de pessoa física produtor rural, e, ao final, a declaração de inexigibilidade dessa exação. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar, além de ocasionar o bis in idem com a COFINS e violar o princípio da isonomia em relação ao empregador urbano pessoa jurídica, que somente contribui com a COFINS. O pedido de apreciação da liminar foi indeferido às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 39/71. O MPF referiu ausência de interesse público a legitimar a sua intervenção (fl. 72-v). A União se manifestou à fl. 73, requerendo o seu ingresso no polo passivo da demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, conforme requerido à fl. 73. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra

urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração

promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Ao SEDI para inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de novembro de 2012.

0003870-50.2012.403.6002 - CAROLINE MACHADO SIVIERO X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, proposto por CAROLINE MACHADO SIVIERO, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede em Campo Grande, para permitir o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Dourados/MS, no dia 20 de novembro de 2012, inclusive porque não possui qualquer débito junto à OAB/MS. À fl. 43/43-v foi proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento desta ação para a Subseção Judiciária de Campo Grande. A impetrante manifestou-se à fl. 44 requerendo a desistência do feito. Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20/11/2012.

0003885-19.2012.403.6002 - ADILES DO AMARAL TORRES (MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, proposto por ADILES DO AMARAL TORRES, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede em Campo Grande, para permitir o direito de votar sem qualquer condição, constrangimento ou discriminação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Dourados/MS, no dia 20 de novembro de 2012, inclusive porque não possui qualquer débito junto à OAB/MS. À fl. 31/31-v foi proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento desta ação para a Subseção Judiciária de Campo Grande. A impetrante manifestou-se à fl. 32 requerendo a desistência do feito. Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, o Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20/11/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000189-0) - FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FLAVIO ANTONIO ARGUELHO CORONEL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 153/155) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 159/166) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 09 de novembro de 2012

0000222-43.2004.403.6002 (2004.60.02.000222-5) - DORIVAL OCAMPOS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X

DORIVAL OCAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 184/186) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 191/193) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 09 de novembro de 2012

0000787-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000787-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 164/165) e os credores efetuado os levantamentos dos valores depositados (fls. 167/170 e 171/174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0004388-79.2008.403.6002 (2008.60.02.004388-9) - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 116/122) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 125/126 e 131/133) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 09 de novembro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3) - NILTON DE SOUZA COELHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 175) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 177/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a concordância da autora com os valores apresentados pela União (fl. 215), o Termo de Transação à fl. 207, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Expeça-se RPV. P.R.I.C. Dourados, 14 de novembro de 2012

0003044-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003044-0) - MARCOS VIEIRA SERRADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fl. 199) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 201/204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 13 de novembro de 2012

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA X JEFERSON APARECIDO LOPES X LEANDRO ROMOALDO LOPES

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA, JEFERSON APARECIDO LOPES e LEANDRO ROMOALDO LOPES em que objetiva a cobrança do valor referente à inadimplência do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA. Os réus foram devidamente citados, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial (fl. 157). Frustrada a tentativa de penhora online, negativa a pesquisa de registro de veículo junto ao DETRAN e negativa a pesquisa de bens junto à Receita Federal, a CEF requereu desistência da execução, ressaltando não se tratar de renúncia ao crédito (fls. 254/255). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos nos autos por cópia. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 21 de novembro de 2012

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENISCLEI GOMES GAUNA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RAMÃO FAGUNDES GOMES DE SOUZA e GENISCLEI GOMES GAUNA em que objetiva a cobrança do valor referente à inadimplência do contrato n. 07.1312.185.0003517-06. Sentença de fls. 126/129 julgou improcedente os embargos monitórios, restando constituído o título executivo. Os executados foram intimados por edital para quitarem o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, contudo, silenciaram. Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a CEF informou a composição de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 210/220). Considerando o acordo entabulado entre as partes em 23/07/2012, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 212/218, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, III do CPC. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora efetuada nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos nos autos por cópia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 21 de novembro de 2012

Expediente Nº 4266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001792-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001792-6) - LOURIVAL DA COSTA(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO NO SISTEMANos termos da Portaria 014/2012, artigo 30, 4º deste Juízo, inclui no sistema o seguinte texto: Fica o Dr. Félix Verona Casado intimado da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento da quantia, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Do que, para contar, lavrei o presente termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2840

EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMELIA JORGE DE OLIVEIRA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

Expediente Nº 2841

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001559-83.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-17.2012.403.6003) MISAEL VITOR DE MENEZES X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA
Diante da fundamentação exposta, excludo Misael Vitor de Menezes do pólo ativo e defiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 35/38.Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.

Expediente Nº 2842

CARTA PRECATORIA

0001772-26.2011.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEYLA REGINA DA SILVA TALIARI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Teor do Despacho proferido às fls. 51: Considerando-se a petição de fls. 44, determino que se devolvam os presentes autos ao Juízo Deprecante (Subseção Judiciária de Jales/SP).Publique-se e dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002019-70.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Considerando-se a manifestação ministerial de fls.52/54, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos prova idônea da realização de perícia no veículo Scania/G 470, placas EYW-3140, renavam 48.092.657-5, no inquérito policial em que foi apreendido.Após, juntado aos autos do supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
Diante da ausência de manifestação por parte da defesa do acusado (fls. 688-v), intime-se novamente a defesa para que apresente razões de apelação, no prazo legal, em caso de transcurso in albis do prazo fica nomeado como defensor dativo o Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, inscrito na OAB/MS n13616-A, com escritório situado na Rua João Carrato, 575, centro, nesta cidade o qual deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Intimem-se.Cumpra-se, servindo copia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS X JOSE BENEDITO CASTRILLON
Vistos etc.A defesa de MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA pleiteou a redesignação da Audiência do dia 27.11.2012, às 14h00, informando que há conflito de horário desta com outra Audiência designada na Justiça Estadual, em Ação que patrocina.A complexidade do feito demandou a expedição de inúmeros atos de comunicação processual, incluindo diversas cartas precatórias para as mais distantes localidades do País, como medida preparatória para a realização do ato, fato este que, aliado à já distante data de ocorrência dos fatos imputados aos réus, não recomenda a redesignação da Audiência supramencionada.Em que pese os argumentos lançados pelo causídico em sua manifestação, não vislumbro alternativa que atenda de forma mais eficiente a celeridade processual exigida pela Lex Fundamentalís que não a manutenção da Audiência designada.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-40.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de maio de 2011, os acusados foram flagrados por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira, transportando dentro de um veículo Renault/Megane que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, cerca de 4.070g (quatro mil e setenta gramas) de cocaína.Narra a denúncia que, ao abordar o veículo, os policiais lograram encontrar a substância entorpecente no bagageiro do veículo, oculta no interior do estepe. Continua a inicial acusatória que, no momento da descoberta da droga, os denunciados admitiram terem adquiridos a cocaína de um nacional boliviano e que receberiam R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo transporte, valor esse que seria dividido entre os dois.Os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Corumbá e interrogados. MARCELO (fls. 07/08) confessou ter realizado o crime de tráfico de drogas e que pagou a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para um boliviano pela compra da droga e que foi o estrangeiro que acondicionou o entorpecente no estepe do carro. ANDRÉ (fls. 10/11), por sua vez, alegou desconhecer a existência do entorpecente e que apenas acompanhou MARCELO com o intuito de passear.Nos autos constam os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 3/8); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 32/33); Relatório da Autoridade Policial (fls. 108/111); Laudo de Exame de Veículo (fls. 131/134); Laudo de Exame de Substância (cocaína) às fls. 454/457; Defesa Preliminar de MARCELO PEREIRA VEIGA às fls. 151/159; Defesa Preliminar de ANDRE LUIZ TECOLO às fls. 202/204; Antecedentes dos acusados às fls. 196/197, 199/200, 256/257 e 261/262.A denúncia foi recebida em 25 de outubro

de 2011 (fls. 225). Foram ouvidos: os acusados MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO e a testemunha EDER LOPES CARVALHO às fls. 332/335 em 19.01.2012; as testemunhas ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA e ESMAEL DA SILVA TRINDADE às fls. 236/239 em 17.11.2011. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 242/248) e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos. Requereu a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06. Em suas alegações finais (fls. 467/469), a defesa de ANDRÉ LUIZ TECOLO requereu a absolvição do acusado, pois as provas contidas nos autos não são suficientes para ensejar uma condenação do réu. A defesa de MARCELO PEREIRA VEIGA pugnou pelo declínio da competência do referido processo à Justiça Estadual, pois não há provas nos autos a comprovar a transnacionalidade do delito e, portanto, pela exclusão do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e alegou não haver elementos capazes de ensejar uma condenação pelo crime previsto no art. 35 da referida lei. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARMENTE. 2.1.1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Por primeiro, no que tange à preliminar de incompetência do juízo, verifico que a conduta ilícita praticada pelos réus, descrita na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, configura hipótese de crime internacional, também chamado de crime à distância, que possui base em mais de um país, razão por que a competência há de ser desta Justiça Federal. Diferentemente do alegado pela defesa, que crê, equivocadamente, existir apenas probabilidade acerca da origem estrangeira da droga apreendida, o que não seria suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, há nos autos elementos contundentes que bem demonstram a internacionalidade da conduta do acusado. As declarações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo, são suficientes para tanto. Desses depoimentos, verifica-se, de forma patente, que a droga foi adquirida na Bolívia, muito provavelmente, com a participação de nacional boliviano na prática do delito imputado ao acusado. Não fosse isso o bastante, o interrogatório judicial de ANDRE LUIZ TECOLO, aponta em sentido oposto aos fatos trazidos nas alegações finais colacionadas às fls. 467/469 e 470/478. Naquela oportunidade, em que lhe foram assegurados todos os direitos individuais constitucionalmente previstos, o acusado declarou não ter ficado hospedado em Corumbá, mas sim em um hotel na Bolívia, chamado de EL PANTANAL. Disse ainda, que quando estava na Bolívia, MARCELO, ausentou-se para ir a uma borracharia que não lembra o nome e, coincidentemente, a droga fora encontrada em um pneu que servia como estepe do carro onde a droga foi encontrada, fatos estes, que comprovam a transnacionalidade do delito. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial: (...) que chegaram na manhã da quarta-feira e iriam embora na tarde da quinta-feira; que ficou no hotel e MARCELO foi resolver os assuntos na rua; que ficou no hotel; que na quinta-feira o MARCELO pediu que ele fosse comprar alguns alimentos para lancharem durante a viagem e que, enquanto isso, iria resgatar um pneu que tinha deixado para consertar, pois estava furado; que foi até o supermercado e ficou uns 20 minutos, meia hora, e depois MARCELO o pegou lá; que comeram um lanche em uma lanchonete; que não viu ninguém conversando com MARCELO; que, enquanto estava junto de MARCELO, em nenhum momento viu um terceiro conversando com MARCELO; que não conhece nenhum ZÉ; que MARCELO recebia ligações constantemente, mas não sabe dizer quem ligava ou o que conversavam; que não recebeu nada para acompanhar MARCELO; que aceitou fazer a viagem porque estava sem fazer nada em Sertãozinho; que não ficaram hospedados em Corumbá, e sim na Bolívia, no hotel El Pantanal; que não ficaram hospedados em Corumbá; que ficaram grande parte do tempo na Bolívia; que almoçaram na Bolívia; que foram ao Shopping da Bolívia; que não sabe qual o borracheiro que MARCELO foi (grifo nosso)(...); Bem se vê que a versão sustentada pela defesa - de tratar-se de tráfico interno, uma vez que o acusado teria buscado a droga em Corumbá -, carece de elementos probatórios que lhe dê suporte, uma vez que está totalmente dissociada da realidade, indo de encontro a todos os elementos de prova encartados aos autos. Aliás, esta mudança de versão em juízo é fato tristemente comum, notado no dia a dia desta Vara, numa tentativa, frustrada, diga-se, de se afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/12/2010). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios que caracterizem o tráfico internacional de entorpecentes, cabe à Justiça federal o processamento e julgamento do feito (art. 109, V, da CF). 2. A competência para o acompanhamento do inquérito policial pela Justiça federal deverá ser afastada apenas ao final das investigações, se não subsistirem os indícios iniciais do tráfico internacional de entorpecentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, ora suscitado. (CC 200701218159, ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/02/2009). Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa. 2.2 -

Mérito2.2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32/33, em que consta a apreensão de 4 invólucros, totalizando 4.075g (quatro mil e setenta e cinco gramas) de cocaína, encontrados acondicionados no estepe do veículo Renault Megane conduzido e de propriedade do réu MARCELO PEREIRA VEIGA.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos acusados, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O réu MARCELO PEREIRA VEIGA, em seu interrogatório judicial, afirmou:que reside em Sertãozinho/SP; que é empresário; que trabalhava com locação de máquinas para construção civil; que tinha uma renda mensal entre 7 a 9 mil reais; que é casado e tem filha; que a casa onde mora tem por volta de 100 metros quadrados; (...) que já foi processado anteriormente; que foi processado por receptação de veículo; que chegou a ser preso por volta de 5 a 6 meses e isso aconteceu em 1991; que vinha passando por uma má situação financeira; que no começo de 2009 o seu pai faleceu e o tinha como referência; que vinha passando por problemas por conta da forte concorrência e vendeu a firma que tinha em 2010; que então cometeu o ato (tráfico) e as consequências estão sendo piores do que estava a situação antes; que cometeu o crime de tráfico de drogas e confessa; que pegou a droga em Corumbá; quem entregou a droga é uma pessoa que se apresentou como Zé; que Zé é brasileiro; que não sabe onde Zé pegou a droga; que pegou a droga em Corumbá; que esteve em Corumbá por duas vezes para tentar conseguir a droga; que veio com a intenção de praticar o crime; que gastou por volta de 12 mil reais para comprar a droga; que o dinheiro veio proveniente de um resquício do que sobrou do dinheiro da venda da empresa; que a princípio iria vender a droga em Três Lagoas; que iria procurar um comprador em Três Lagoas; que no depoimento policial disse que tinha pego de um boliviano porque tinha medo de sofrer retaliações contra sua vida; que a partir do momento em que foi preso teve medo de retaliação contra sua vida; que não tem ciência das diferenças de pena de tráfico internacional e tráfico interno; que trouxe o ANDRÉ para disfarçar o motivo da viagem e não pensou nas consequências; que tem uma relação de amizade com ANDRÉ; que ZÉ é a pessoa que forneceu a droga; que SAMUEL é uma pessoa que mexe com uma confecção; que conversou com SAMUEL porque queria comprar algumas roupas para disfarçar a volta da viagem, mas não teve tempo; que não foi permitido ler o depoimento policial que assinou; que ZÉ tem um veículo VOYAGE branco; que ZÉ é moreno, cabelo cacheado e estatura média e fala brasileiro; que já esteve em Corumbá duas vezes, três vezes contando com essa em que foi preso; que não veio quatro vezes que veio à Corumbá e acha que houve uma confusão, porque, como veio duas vezes, deve ter contado a ida e o retorno, então as duas vezes contou como quatro; que nas vezes anteriores veio procurar a droga, negociar; que não sabe sobre os procedimentos em que responde perante na justiça paulista sobre roubo e estelionato; que no caso do estelionato ele teve problemas com fornecedores, mas não reconhece; que veio anteriormente à Corumbá em novembro, janeiro e maio; que o depósito de 28 mil reais em sua conta coincide com sua primeira vinda, porém não foi proveniente de tráfico e sim da venda da empresa que tinha; que na negociação da empresa pegou um carro e o dinheiro que foi depositado; o carro era uma caminhonete S10; que conheceu o Zé na segunda vez que veio à Corumbá, em uma lanchonete perto da praça; que, conversa vai conversa vem, na lanchonete, acabou surgindo o assunto de droga; que ninguém apresentou o Zé, que o conheceu nessa lanchonete; que conheceu o Zé e acabou conversando sobre o entorpecente; que em princípio não sabia se Zé era uma pessoa que estava negociando droga ou era um policial disfarçado; que Zé ligou de um número restrito em seu celular; que o ANDRÉ não tinha conhecimento do tráfico e nem lhe foi oferecido dinheiro; que não é traficante e nunca tinha negociado drogas antes; que veio a transportar a droga devido a uma situação financeira muito abalada; que ficou preocupado, porque tinha 40 anos de idade sem um diploma e acabou cometendo o ato sem pensar nas consequências; que o valor da venda da empresa não foi suficiente porque estava com os aluguéis atrasados e sua esposa ficou gestante; que não pensou nas consequências; que não pegou drogas na Bolívia; que o hotel El Pantanal é um resort hotel; que não tem conhecimento de drogas no hotel; que é sócio da rede candeias e já esteve hospedado no hotel Gold Fish; que mentiu sobre o traficante por medo pela própria vida; que não deixaram efetuar uma ligação para a família ou avisar advogado; que o depoimento policial foi tido no dia posterior à prisão; que em momento algum falou que SAMUEL tinha alguma ligação com a droga; que SAMUEL trabalha com confecções e, como precisava justificar a viagem, pensou em comprar confecções com SAMUEL; que não fez movimentações vultuosas na conta antes de outubro de 2010; que não teve tempo de adquirir as roupas; que não falou necessariamente 20 vezes para SAMUEL, que a tecnologia atual de celulares conta tanto ligações recebidas e discadas até que delete; que não tem nenhum amigo que o chame de gordão;que desconhece as mensagens do celular; que não é conhecido como gordão, apenas é conhecido pelo seu nome e sobrenome; que desconhece o linguajar das mensagens; que pode ter sido alguma mensagem de um telefone; que não se lembra do número que ligou em seu celular durante seu interrogatório policial; (...) que frequentava a igreja Congregação Cristã do Brasil; que não sabe dizer o nome da rua da lanchonete e é perto de uma praça que é um quarteirão todo, que antes de chegar na praça, do lado esquerdo tem um restaurante; que a lanchonete é movimentada; que ninguém apresentou Zé; que as ligações para Samuel foram todas no mesmo dia; que pretendia tratar com SAMUEL a respeito de roupas, calças, camisetas;Em seu interrogatório judicial, ANDRÉ LUIZ TECOLO alegou:que morava em Sertãozinho; que era metalúrgico e a última empresa em que trabalhou foi a PENAC; que recebia em torno de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.200,00 por mês; que quando fez a viagem já tinha se

desligado há cerca de uma semana da empresa; que tem até o 3º ano do ensino fundamental; que nunca tinha sido preso anteriormente; que é separado e tem uma filha; (...) que não sabia que o MARCELO estava transportando drogas; que viajou à passeio; que MARCELO disse que iria resolver algumas situações aqui na região do pantanal; que não sabia que viria especificamente à Corumbá, pois MARCELO disse que viriam até Mato Grosso do Sul, na região do Pantanal; que aceitou o convite; que conheceu MARCELO através do cunhado dele que trabalhava na mesma empresa que ele trabalhava; que conhece MARCELO há cerca de dois anos; que, como estava sem dinheiro, MARCELO iria custear a viagem; que MARCELO o chamou para fazer companhia, pois não queria viajar sozinho; que em nenhum momento desconfiou que MARCELO estava fazendo uma coisa errada; que só teve ciência do que estava acontecendo no momento da abordagem policial; que chegaram na manhã da quarta feira e iriam embora na tarde da quinta feira; que ficou no hotel e MARCELO foi resolver os assuntos na rua; que ficou no hotel; que na quinta feira o MARCELO pediu que ele fosse comprar alguns alimentos para lancharem durante a viagem e que, enquanto isso, iria resgatar um pneu que tinha deixado para consertar, pois estava furado; que foi até o supermercado e ficou uns 20 minutos, meia hora, e depois MARCELO o pegou lá; que comeram um lanche em uma lanchonete; que não viu ninguém conversando com MARCELO; que, enquanto estava junto de MARCELO, em nenhum momento viu um terceiro conversando com MARCELO; que não conhece nenhum ZÉ; que MARCELO recebia ligações constantemente, mas não sabe dizer quem ligava ou o que conversavam; que não recebeu nada para acompanhar MARCELO; que aceitou fazer a viagem porque estava sem fazer nada em Sertãozinho; que não ficaram hospedados em Corumbá, e sim na Bolívia, no hotel El Pantanal; que não ficaram hospedados em Corumbá; que ficaram grande parte do tempo na Bolívia; que almoçaram na Bolívia; que foram ao Shopping da Bolívia; que não sabe qual o borracheiro que MARCELO foi; que não sabe qual o problema pessoal que MARCELO veio resolver na região; que ficou no hotel e MARCELO saiu, vindo à Corumbá; que não sabe se MARCELO está envolvido com nenhum delito e nem se ele foi preso ou processado; que não viu MARCELO conversando com ninguém na Bolívia e não sabe se tem algum conhecido lá; que Sertãozinho tem 120 mil habitante; que MARCELO passava a imagem de ser uma pessoa que tinha dinheiro; que nunca tinha vindo à Mato Grosso do Sul, mas já tinha ouvido falar da região; que não tinha conhecimento sobre o transporte ilícito; que conhece a família de MARCELO; que MARCELO aparentava ser uma pessoa da igreja, uma pessoa de bem; que ia para churrascos na casa de MARCELO; que MARCELO sempre teve uma imagem muito boa na cidade; que em nenhum momento disse aos policiais que sabia da existência da droga; que foi bem tratado pela polícia; Em audiência de oitiva, as testemunhas afirmaram: que estavam em uma barreira perto da empresa MMX, e fazendo fiscalizações de rotina; que pararam o carro e entrevistaram os réus separadamente; que MARCELO disse que tinha engravidado uma garota de programa em Corumbá e que foi à cidade para resolver um assunto sobre pensão alimentícia; que ao fiscalizarem o veículo encontraram a droga escondida dentro do estepe; que ao ser perguntado, MARCELO disse que estava levando cocaína para São Paulo; que em um primeiro momento o proprietário do veículo disse que o responsável pelo transporte ilícito era exclusivamente ele, porém logo depois ANDRÉ disse não, eu sou seu companheiro e estamos juntos e alegaram que receberiam cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para entregar a droga em Sertãozinho e que dividiriam o valor entre eles, sendo 4 mil reais para cada um; que ambos disseram que estavam transportando a droga; que foi dito que pegaram a droga em Corumbá; que não disseram sobre quem deu a droga, apenas que pegaram em Corumbá; que no começo só o passageiro estava nervoso, o motorista estava tranquilo; que o nervosismo do passageiro que os levou à fiscalizarem o veículo; que iriam receber 8 mil reais para entregar a droga em Sertãozinho; que questionaram ao MARCELO se o mesmo já tinha feito essa viagem outras vezes, o mesmo disse que era a segunda vez que ia a cidade com esse intuito, mas questionado se ele também tinha levado droga na primeira viagem, ficou calado; que ANDRÉ afirmou que era companheiro de MARCELO e que sabia que estava levando a droga; que MARCELO afirmou que a droga foi pega em Corumbá; [Testemunho judicial de ESMAEL DA SILVA TRINDADE, policial militar] que participou da prisão dos réus; que os dois réus estavam em um veículo Renault preto que saiu de Corumbá em direção a Campo Grande; que os entrevistou e, devido às informações prestadas pelos réus não estavam coerentes, foi feita uma revista no carro, momento em que foi encontrada a droga escondida no estepe do veículo; foi dado voz de prisão e os réus foram encaminhados à polícia civil de Corumbá; o réu MARCELO era o motorista e relatou inicialmente que estava na cidade para resolver problemas particulares, com uma garota de programa; que MARCELO disse que, durante uma das viagens, engravidou a garota de programa e ela começou a encher sua paciência, então ele veio a Corumbá resolver isso; que não acreditou nessa história, pois é muito semelhante à outras histórias contadas por indivíduos abordados com drogas na região; que MARCELO disse que trouxe o companheiro apenas como acompanhante de viagem; que ANDRÉ disse a princípio que não sabia da existência da droga; que MARCELO, pelo que se lembra, disse que pegou a droga na cidade de Corumbá, pois foi encaminhado à polícia civil e, se tivesse dito o contrário, seria encaminhado à polícia federal; que MARCELO não disse sobre o valor que iria receber ou a quantidade de droga; que MARCELO não mencionou ter ido passear na Bolívia; que MARCELO disse que trabalhava com máquinas pesadas e a história não bateu com a de ANDRÉ; que a história que mais chamou a atenção foi a de MARCELO, sobre a relação com a prostituta; como o veículo era de propriedade de MARCELO, deram ênfase mais nele; que o réu ANDRÉ estava nervoso e os dois foram presos; que MARCELO aparentava estar menos nervoso que ANDRÉ; que como foi encontrada a droga foram presos os

dois réus; que era uma abordagem de rotina; que não havia denúncia; que não se recorda de onde MARCELO disse que pegou a droga; que as pessoas que estão sendo presas não dizem a verdade; que dificilmente um policial irá relatar que o preso alegou que pegou a droga na Bolívia; que a grande maioria das pessoas presas com drogas alegam que pegaram em Corumbá, porque a pena é menor; que não se recorda exatamente o que falou na delegacia; que não se recorda se ANDRÉ confessou o ilícito. [Testemunho judicial de EDER LOPES CARVALHO, policial militar] que o MARCELO estava dirigindo o veículo e, abordado, disse que era empresário e estava vindo de Corumbá; que, revistado o veículo, encontraram a droga dentro do estepe; que MARCELO disse que ia ganhar 8 mil reais e daria metade ao ANDRÉ; que não se recorda se os réus disseram que receberam a droga de um boliviano; que MARCELO disse que era a segunda vez que tinha vindo à Corumbá, mas não disse se da primeira vez transportou drogas; que o ANDRÉ confessou que sabia que no estepe tinha drogas; que eles disseram que estavam juntos, são amigos; que MARCELO disse que pegou a droga na cidade de Corumbá; que não se lembra se quem forneceu a droga era boliviano; [Testemunho judicial de ANTONIO MESSIAS DA SILVA, policial militar] Não obstante a negativa de autoria do réu ANDRÉ LUIZ TECOLO, os depoimentos das testemunhas judiciais são consentâneos o suficiente para concluir que o réu tinha plena ciência da existência do entorpecente e que pretendia receber metade do dinheiro que seria pago pelo transporte ilícito, especialmente, nos trechos dos depoimentos abaixo destacados:(...) porém logo depois ANDRÉ disse não, eu sou seu companheiro e estamos juntos e alegaram que receberiam cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para entregar a droga em Sertãozinho e que dividiriam o valor entre eles, sendo 4 mil reais para cada um; que ambos disseram que estavam transportando a droga.(...) [Testemunho judicial de ESMAEL DA SILVA TRINDADE, policial militar](...) que o ANDRÉ confessou que sabia que no estepe tinha drogas; que eles disseram que estavam juntos, são amigos; [Testemunho judicial de ANTONIO MESSIAS DA SILVA, policial militar]. Destaca-se, nesse ponto, a validade do depoimento das testemunhas policiais, eis que foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, sem que fossem contraditadas. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da validade desta prova. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. (...) 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. (...) (HC 8.708/RS). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 200801539534, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVA INDICIÁRIA: CORROBORAÇÃO POR PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. (...). 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo dos réus, condenados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas por terem sido presos em flagrante em uma estrada quando transportavam 3.825 g. (três mil, oitocentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, adquirida na cidade de Porto Quijarro/Bolívia, acondicionada em garrafas plásticas ocultas no interior do tanque de combustível do veículo em que viajavam. 2. Admite-se a utilização de prova indiciária para provar a autoria do fato delituoso quando forma uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por um nexo de causa e efeito e encarados de forma cautelosa, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado: art. 239, do CP. 3. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica no caso. 4. Permite-se ao Julgador a formação de sua convicção a partir da livre apreciação das provas: art. 157 do CPP. (...) (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, diante da confissão do réu MARCELO e do depoimento dos policiais, quanto ao réu ANDRÉ, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal dos acusados, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos acusados em

realizar o crime de tráfico internacional de drogas. MARCELO e ANDRÉ, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que os dois se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico de traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambos transportaram a droga como mulas, com o objetivo de obter recompensa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um, traduzindo-se em mera coautoria, não restando patentemente provada nos autos a existência de uma relação entre ambos ou com terceira pessoa para a realização de outras empreitadas criminosas voltadas para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os Tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com ideia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem os réus MARCELO e ANDRÉ serem absolvidos da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. I) MARCELO PEREIRA VEIGA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação

da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 196, 199, 256, 261), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por MARCELO (4.070 gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 4.070 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O

TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Assim, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).Como já dito anteriormente, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada. As afirmações do réu ANDRÉ LUIZ TECOLO, em seu interrogatório judicial, são claras em relatar que os réus se hospedaram na Bolívia, ao contrário do afirmado pelo réu MARCELO. O fato dos réus terem se hospedado em território boliviano, mais precisamente no hotel El Pantanal, aliado ao depoimento das testemunhas de que MARCELO alegou, no momento de sua prisão, ter pegado a droga com um boliviano esclarece, com a necessária certeza, que o entorpecente era proveniente do estrangeiro, transparecendo a transnacionalidade.Cumprido ressaltar que neste município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia.Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto):Pena definitiva ao acusado MARCELO: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.II) ANDRÉ LUIZ TECOLOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 197, 200, 257 e 262), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por ANDRÉ (4.070 gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 4.070 g de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser

exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - tendo em vista a não confissão do réu, não deve ser aplicada atenuante de pena por confissão espontânea. O réu negou sua participação no crime, faltando com a verdade e não colaborando, assim, com a Justiça para a apuração do delito e suas circunstâncias, sendo indevido, portanto, a aplicação de tal atenuante. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu MARCELO, à qual me reporto. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos e 7 (sete meses) de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa pelo delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06; Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 - DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que o veículo Renault Megane, cor preta, placa DXE-6226/SERTAOZINHO-SP, de propriedade de MARCELO PEREIRA VEIGA, foi utilizado, conforme exaustivamente comprovado nos autos, para transporte de substâncias entorpecentes, caracterizando o veículo como instrumento de crime. Diante disso, decreto seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. Já quanto ao título de crédito apreendido à fl. 43 (cheque do Banco Bradesco, agência 2259, conta corrente 0052809-9, em nome de LUCAS JOSÉ FREITAS VEÍCULOS - ME), não se colhem elementos nos autos de que tenha sido utilizado como instrumento ou seja produto do crime, razão pela qual deve ser devolvido ao réu após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos. 2.2 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva dos mesmos. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de

ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCELO PEREIRA VEIGA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ TECOLO, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33 e c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; c) ABSOLVO os acusados MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRÉ LUIZ TECOLO, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se o relator do H.C impetrado pelos réus acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000582-25.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ALANE DAINE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALANE DAINE DA SILVA e LUCIANO MARCOS DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 06 de maio de 2011, durante fiscalização no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR 262, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, policiais militares flagraram ALANE DAINE DA SILVA e LUCIANO MARCOS DA SILVA transportando cerca de 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, provinda da Bolívia. Segundo consta, os réus, ao serem entrevistados pelos policiais, demonstraram nervosismo, motivo pelo qual se procedeu à revista de suas bagagens. Durante a referida vistoria, a equipe policial logrou encontrar, na bagagem da acusada, a droga acima descrita. Perante os policiais, ALANE admitiu haver se deslocado à Bolívia, a convite do acusado LUCIANO, com o intuito de adquirir a substância entorpecente, a qual seria transportada para a cidade de São Paulo/SP. Em complemento, diante da autoridade policial, ALANE asseverou que, pelo transporte de droga, receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, em seu interrogatório policial, LUCIANO corroborou a versão apresentada pela corré, aduzindo, porém, que teria sido contratado para realizar o transporte de droga por um homem de alcunha Boliviano - que teria arcado com todas as despesas expandidas pelos acusados durante a viagem. Segundo ele, a droga foi recebida na Bolívia, das mãos do próprio Boliviano, o qual também receberia a droga na cidade de São Paulo/SP, ocasião em que receberia, como contraprestação da empreitada criminosa, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/10; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 15; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 16; IV) Fotografias do entorpecente apreendido à f. 27; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 41/43; Relatório da Autoridade Policial à f. 50/55; VI) Certidões de antecedentes à f. 46, 49, 84, 85, 86, 88, 89, 188 e 192. Devidamente notificados, os réus apresentaram defesas preliminares à f. 94/95 e 105, sendo suas defesas firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012 (f. 106/107). A audiência de interrogatório dos acusados realizou-se aos 04.06.2012 (f. 138/141). As testemunhas ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS e ESMAEL DA SILVA TRINDADE foram ouvidas, por meio audiovisual, em 12.07.2012 (f. 183). Quanto à testemunha EDER LOPES CARLOS, havendo pedido formulado pelas partes, este Juízo homologou sua desistência. O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 197/202. Pugnou o titular da ação penal pela condenação dos acusados, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base

acima do mínimo legal, diante da natureza da substância apreendida. A defesa de LUCIANO MARCOS DA SILVA apresentou seu memorial final à f. 244/253. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei. Já a defesa de ALANE DAINÉ DA SILVA, por sua vez, apresentou sua derradeira manifestação à f. 262/263. Pleiteou o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, quanto ao crime de tráfico de drogas. Pugnou, outrossim, fosse afastada a incidência dos incisos I e III, do art. 40 da Lei n. 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, subsidiariamente, fixado o regime aberto para cumprimento da pena. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO

pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 16, em que consta a apreensão, camuflados no interior da mala trazida pela acusada ALANE, de 4.370g (quatro mil trezentos e setenta gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de f. 41/43. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção dos réus de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na posse dos réus. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios dos acusados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré ALANE reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvida, seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes, confessou a prática delituosa, não havendo qualquer alteração em sua versão. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (vide f. 139): (...) que não trabalhava no momento, que às vezes fazia trabalhos em um lava jato, que não lembra o nome do local, que tem quatro filhos, que são todos menores, que é amasiada com Agenor Moises dos Santos, que não mora com ele, que era separada há três anos, que não recebe pensão dele, que não conhecia LUCIANO MARCOS DA SILVA do bairro onde mora, que confirma o que disse perante a Polícia Federal, que precisava do dinheiro quando recebeu a proposta de viajar para Corumbá e pegar a droga, pelo pagamento de 2 mil reais, que não recebeu nenhum adiantamento, que Luciano a acompanhou porque fazia negócios, que foram à feira da Bolívia, e ela entrou em uma loja de celular, e quando ela saiu ela não viu o carro que deixou a mala, que Luciano falou que aquela era a mala que iam levar e então eles foram à rodoviária, que não sabe para quem a droga seria entregue, que nunca respondeu por ação penal. Ao MPF disse que pegou a droga na Bolívia, que levaria a droga até Barra Funda em São Paulo, que vivia em São Paulo desde os dois anos de idade e é natural do Rio Grande do Norte. À Defesa disse que LUCIANO foi abordado pela polícia na viagem, que a mala estava com ela. Ao MM. Juiz Federal disse que, caso condenada, prefere cumprir a pena em Corumbá...- grifei. De forma similar procedeu o acusado LUCIANO, não obstante tenha ele, em juízo, inovado parte de sua versão. Vejamos alguns trechos de seu depoimento em Juízo (f. 140/141): Eu trabalho de carregar e descarregar caminhão, de chapa. Não tenho carteira assinada. Trabalho na Rigama, que fica na cidade Satélite de Guarulhos, localizada na rua Caminho 4, n. 1, saída da Dutra. Tenho quatro filhos menores. Já fui processado uma vez pelo crime de furto... fui absolvido. Não sei para quem era a droga. A droga não era minha. Conheço ALANE de Guarulhos, moro perto da casa dela. Não fui para a Bolívia comprar droga. Estava aqui numa feirinha, perto de um cemitério.... Só vi quando ela pegou e saímos andando e fomos até a rodoviária. Só vim para cá para pegar uma mala. Não sei para quem entregaríamos a mala, porque só deixa num lugar e vamos embora. Falava com uma pessoa por telefone. Faz uns dois anos que sou amigo da ALANE...- destaquei. De se ver que, embora, num primeiro momento, tenha o réu negado ser proprietário da droga e ter ido à Bolívia buscar a substância entorpecente, pois só teria vindo para esta cidade a fim de buscar uma mala, na feirinha boliviana localizada próxima ao cemitério local - versão pouco crível, porém, bastante comum, já que, em juízo, muitos réus optam por alterar suas versões dos fatos, com nítida intenção de desonerarem-se da responsabilidade pelo crime praticado -, ao longo de seu interrogatório judicial acabou, ainda que de forma oblíqua, por confessar a prática delituosa. Pois, após a leitura de parte de seu interrogatório policial - ...QUE, há dois meses, estava com colegas, amigos da época em que esteve preso, próximo ao CDP de GUARULHOS, quando encontrou com um sujeito, o qual seus colegas chamavam de BOLIVIANO; QUE comentou que precisava de dinheiro, sendo que o tal BOLIVIANO lhe ofereceu um serviço, o qual seria buscar substância entorpecente cocaína na Bolívia e levar até Guarulhos, em São Paulo... (f. 9/10) - pelo MM. Juiz Federal que presidia a audiência, o réu reconheceu, expressamente, como verdadeiros aqueles fatos. Ato contínuo, o réu acrescentou: Não tenho como identificar a pessoa conhecida por Boliviano, eles são quase todos iguais, só o vi uma vez, depois os contatos só foram por telefone. Eu e a ALANE fizemos o trabalho juntos... Tenho certeza que a nacionalidade da pessoa que conversei era boliviana... Fiz o serviço por necessidade... Conheci o Boliviano por meio de meus amigos de São Paulo.... Deveras, os réus colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as

circunstâncias em que a prisão em flagrante dos réus ocorreu. Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS, ouvida à f. 183 e 195: A equipe DOF estava fazendo bloqueio policial no posto fiscal Lampião Aceso, dois colegas subiram no ônibus e começaram a entrevistar os passageiros e chegaram até a senhora ALANE. Ela demonstrou certo nervosismo. Eles pediram que ela descesse para mostrar sua mala no bagageiro do ônibus. Na mala dela, foi encontrado um fundo falso e ela apontou um outro passageiro como sendo o proprietário da droga. Depois que achamos a droga, ela apontou o LUCIANO como sendo o proprietário da droga. Daí pedimos para o LUCIANO descer do ônibus, ele não afirmava que a droga era dele, não aceitava aquela situação, depois, perante o Delegado de Polícia, ele confirmou ser o dono da droga. No telefone dela havia ligação feita para o telefone dele. O LUCIANO disse que conhecia ALANE da cidade que eles moravam. Exatamente nesse sentido, o teor do depoimento da testemunha ESMAEL DA SILVA TRINDADE (f. 183 e 195). Observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam terem os réus praticado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal dos réus em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 Passo a individualizar a pena do réu LUCIANO MARCOS DA SILVA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 46, 86, 89 e 192), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por LUCIANO (quatro mil trezentos e setenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 4.370g de cocaína representam parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, na forma de base, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na

sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.)Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. LUCIANO confirmou que, por necessidade, aceitou realizar o transporte de droga da Bolívia a São Paulo, percorrendo conhecida rota de tráfico. Destacou, outrossim, que, como contraprestação, receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a

prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidi o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que o acusado se dedicaria às atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva do réu LUCIANO: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 3.2 Individualização da pena da ré ALANE DAINE DA SILVA. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 49, 84, 85, 88 e 188), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por ALANE (4.370 g) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que quatro mil trezentos e setenta gramas de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, tratando-se de tráfico do entorpecente popularmente conhecido por cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da

pena, em comparação ao tráfico de outras substâncias, já que apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, são os julgados citados quando da análise destas circunstâncias com relação ao réu LUCIANO, aos quais me reporto. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentada na dosimetria da pena imputada ao réu LUCIANO, à qual me reporto. Faço referência, ainda, aos fundamentos lançados na dosimetria do corréu para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. Portanto, elevo a pena provisória da ré ALANE, em razão da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Derradeiramente, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva da ré ALANE: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar dos réus. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu LUCIANO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal; b) julgo procedente a denúncia e CONDENO a ré ALANE DAINE DA SILVA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela. Comunique-se o relator do H.C impetrado pela corrê à f. 164/167 acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0001148-71.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LASZLO ZAMBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X BARBARA ARANYOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LASZLO ZAMBO e BÁRBARA ARANYOS, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 21 de agosto de 2011, policiais militares do DOF, realizavam operação de rotina no Posto Fiscal Lamião Aceso, na BR - 262, quando por volta das 18 horas, abordaram um ônibus da empresa Andorinha. Após os procedimentos de costume, os policiais suspeitaram de um casal de húngaros que ocupavam as poltronas de n.º 13 e 14 e estavam com duas malas sob as pernas. Procederam, então, a revista, oportunidade em que foi encontrada, oculta em fundo falso das malas, grande quantidade com características de cocaína. Durante o interrogatório policial (fls. 05/06), Laszlo Zambo declarou que viajou com sua companheira BARBARA, de Budapeste/Hungria para Madri/Espanha, em busca de emprego. Todavia, quando chegaram a Madri, souberam que o trabalho anunciado seria exercido em São Paulo. Em São Paulo fez contato com BEA e seguiram para Corumbá/MS. Já em Corumbá, realizou contato com um homem negro, que os levou até a Bolívia. Este entregou malas novas para os réus, ocasião em que, sob a supervisão de BEA, embarcaram com destino a São Paulo. BARBARA ARANYOS, por sua vez, em seu interrogatório (fls. 07), confirmou os fatos narrados por LÁSZLO. O total bruto de substância entorpecente apreendida em poder dos acusados foi de 3.725 g (três mil setecentos e vinte e cinco gramas). Constam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 14; IV) Notas de Culpa às fls. 19/20; V) Relatório do Inquérito Policial 32/34; VI) Denúncia às fls. 50/51; VII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome dos réus às fls. 61/62, 240/241; Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 32/34; IX) Defesas Preliminares às fls. 80/81 e 83/84. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2012 (fls. 85/86). Em audiência realizada na data de 10 de setembro de 2012, procedeu-se o interrogatório dos réus (fls. 225/228). A testemunha JEAN CARLOS DOS SANTOS (fls. 218/220) foi ouvida por meio de carta precatória, tendo o Ministério Público Federal desistido das demais testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 235/239). A defesa do acusado LASZLO requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a redução da pena a ser imposta em 2/3 (fls. 249/256). Às fls. 261/266, a defesa da acusada BARBARA pugnou por sua absolvição e, em caso de condenação, pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, insta consignar, que o interrogatório judicial dos réus fora colhido pelo MM. Juiz Federal Titular que atualmente se encontra em férias, de sorte que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual, uma vez que à luz de tais circunstâncias (férias do juiz condutor da instrução processual), o princípio da identidade física do juiz há de ser relativizado. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. (...) V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. (...) (ACR 00145172820074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2011 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO: ..) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, em que consta a apreensão em poder dos réus de 3.725 g (três mil setecentos e vinte e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 32/34. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante a situação de flagrância em que foram abordados, o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado LASZLO em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou: (...) reside em Budapeste na Hungria e através de anúncio na TV que informava sobre a possibilidade de emprego viajou com sua companheira Bárbara ate Madri/Espanha e quando lá chegaram souberam que o trabalho anunciado era para ser exercido na cidade de São Paulo/Brasil; que chegando na Capital Paulista após contato com BEA, seguiram direto para Corumbá, de ônibus.; que em Corumbá realizaram contato com um homem negro e seguiu com o mesmo até a Bolívia; que todas as despesas de viagem foram custeadas por BEA; que toda a negociação foi realizada com a pessoa de nome BEA, de Madri/Espanha e

que o n.º dela está em seu celular; que foram para a Bolívia de ônibus e lá o homem negro disse que as malas que eles portavam estavam rasgadas e lhes entregaram outras malas, em melhor estado; que voltaram para Corumbá, com as novas malas e embarcaram no ônibus com destino a São Paulo; que na saída da cidade foram abordados por policiais e em revista nas malas, que estavam sob seus pés, que foram informados que haviam cerca de 4 kg de substância com característica de cocaína, dividido nas duas malas que levavam;(…)- fl. 06.A acusada BARBARA, por sua vez, em seu interrogatório policial (fl. 07) confirmou todos os fatos narrados por LASZLO. Em juízo, no entanto, às fls. 225/228, os réus mudaram as versões apresentadas em sede policial. LÁSZLO declara:(…) que nunca foi preso e morava na Hungria; (…) que eles conheceram a mulher chamada BEA, que lhes prometeu trabalho de lavagem de veículos em Madri/Espanha, mas ao chegarem lá, não havia trabalho e deveriam vir a São Paulo/SP; (…) que não sabia se tinha droga na mala que foi trocada na Bolívia; que perguntou o motivo de estarem trocando as malas e lhe disseram que essa era melhor; que a pessoa que trocou as malas era um nigeriano; que não conversavam com o nigeriano, quem conversava era BEA; (…) que ela mandou vários torpedos, que estão no seu celular retido; (…) que quando chegaram em Corumbá/MS, também não havia trabalho e uma moça negra e um rapaz branco os levaram à Bolívia, a um hotel, trocaram as malas, pegaram seus passaportes, foram à rodoviária, compraram passagens e disseram que deveriam voltar para a Espanha; que deveriam levar as malas e que cuidassem delas; que a mulher, na Espanha, lhe prometeu quinhentos euros por duas semanas de lavagem de carros no Brasil. (fl. 226).BARBARA, relata perante a autoridade judicial os seguintes fatos:(…) que veio ao Brasil para trabalhar e que LASZLO ZAMBÓ é seu companheiro; (…) que tinham recebido uma proposta de trabalho por parte de uma senhora húngara, que lhes deu a passagem aérea para que fossem a Madri/Espanha e de lá vieram a São Paulo/SP, onde encontraram uma pessoa de cor que os trouxe até Corumbá e de Corumbá à Bolívia. Que a promessa de trabalho era de que trabalhariam numa lavagem de veículos, mas quando esse sujeito, que os levou à Bolívia, os trouxe de volta, lhes disse que não havia trabalho, mas que a mala que levavam não era uma mala adequada. Que o sujeito trocou as malas deles e disse que era a mala que deveriam usar, estranharam e ligaram de volta para a mulher húngara, que lhes disse que realmente não havia trabalho; que perguntaram o que iriam fazer e ela lhes responde que voltassem e levassem a mala; que o nome dessa senhora é BEA, mas quem tem mais detalhes a respeito desta é LÁSZLO; que ela tem uma mensagem de BEA em seu celular, que está retido; que o senhor negro que os levou para a Bolívia tem quatro crianças pequenas, mas não sabe qual era o nome dele; que o senhor negro era muito agressivo e só gritava, mas não entendia o motivo dos gritos; que não se comunicavam com esse sujeito porque não entendem nem português, nem espanhol, então ligaram para a mulher da Hungria; (…) que não sabia que tinha drogas na mala;que a mala estava fechada com fita e que a pessoa negra passou as roupas da mala original para a nova mala, acompanharam a troca, mas não viram se tinha droga na mala; que a mulher húngara foi com eles até Madri/Espanha, lá ela se separou deles e vieram ao Brasil e no Brasil encontraram o senhor negro, que esse senhor ligou para a mulher húngara para avisar que não tinha trabalho, o que depois foi lhes comunicado, bem como deveriam voltar para a Espanha e Hungria levando a mala; que não colocaram as malas no bagageiro porque lhes haviam dito que tomassem cuidado para que não as roubassem; (...). Fl. 227.Da análise do conjunto probatório dos autos, nota-se a fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, cuja credibilidade é afastada pelas próprias declarações dos réus. Primeiro, não é crível que o casal tenha recebido uma proposta de trabalho consistente em lavagem de carros, no exterior, mediante a promessa de pagamento de quinhentos euros, por duas semanas, com transporte custeado, sem que tenham cogitado acerca da possibilidade de estarem participando de uma empreitada criminosa. Nesta mesma linha, as malas trocadas por novas, por um estranho que haviam acabado de conhecer, sem que os réus tenham relatado qualquer resistência a esse ato e tenham simplesmente concordado, corrobora para o conhecimento da ilicitude do ato praticado, isto é, da substância entorpecente que portavam. Além disso, o fato de terem deixado de levar a mala no bagageiro do ônibus, como normalmente é feito por quem utiliza esse tipo de transporte, denota que sabiam estar portando algo valioso. Por derradeiro, a declaração da testemunha ouvida em sede policial e em juízo relatado claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante dos réus ocorreu, confirma a prática delituosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas.i) LÁSZLO ZAMBÓ a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62 e 240), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por LÁSZLO (3.725 g - três mil setecentos e vinte e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de

entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que (3.725 g - três mil setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1.(...). 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V -(...)(ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. O réu não confessou a prática do delito. Assim, mantenho a pena provisória em: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Os réus confessaram que foram levados até o território boliviano por um estrangeiro. Naquele território as malas pertencentes aos réus foram trocadas por novas, sendo essas, as malas que foram apreendidas com cocaína aqui no Brasil. Ao que se colhe dos elementos probatórios dos autos a droga foi inserida no fundo falso encontrado nas referidas malas, em solo boliviano, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga. Ademais, pelo fato de que o acusado foi preso em flagrante ainda nas proximidades da fronteira entre Corumbá/MS e a Bolívia, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: (...) CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. (...) 1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 33 caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 praticado pela ré, surpreendida no Terminal Rodoviário do Tietê/ SP quando transportava, no organismo, (quinhentos e oitenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína que recebera de traficantes em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Transnacionalidade do tráfico comprovada pelas circunstâncias da prisão da ré, bem como por suas próprias declarações em Juízo, quando confessou ter sido contratada por uma senhora, em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, razão pela qual o fato de afirmar que teria ingerido a droga em Corumbá,MS não retira o caráter internacional do crime. 5 . É irrelevante a alegação de que o crime não se consumou. As ações delituosas previstas no caput do art. 33 da lei de drogas não admitem tentativa e constituem crimes de mera conduta, em que a lei não exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, satisfazendo-se com a ação do agente, da qual presume objetiva e absolutamente o perigo. Não se faz necessária a efetiva saída ou entrada da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação ou importação entre países. 6 . Condenação mantida. 7 . (...) Apelação a que se nega provimento.(ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu

interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/4 (um quarto): Pena definitiva ao réu LÁSZLO: 5 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.ii) BARBARA ARANYOSA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 61, 241), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por BARBARA (3.725 g - três mil setecentos e vinte e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que (3.725 g - três mil setecentos e vinte e cinco gramas de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido são os julgados citados quando da análise destas circunstâncias com relação ao réu LÁSZLO, aos quais me reporto. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Assim, mantenho a pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada ao réu LÁSZLO, à qual me reporto. Reporto-me, ainda, aos fundamentos lançados na dosimetria do réu LÁSZLO para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06. Portanto, elevo a pena provisória da ré BARBARA em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/4 (um quarto): Pena definitiva à ré BARBARA: 5 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo

Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva dos mesmos. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, os réus não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar dos réus.2.2. Dos Bens Apreendidos Os bens apreendidos no item 06 e 07 no auto de apreensão (fl.08) em poder dos réus, serviram de instrumento para a consumação do crime, consoante declarações prestadas pelos próprios acusados, eis que informaram que todas as despesas foram custeadas pela contratante. Assim, DECRETO o perdimento dos referidos bens em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006.3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu LÁSZLO ZAMBÓ, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré BARBARA ARANYOS, qualificada nos autos, à pena de 5 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se o relator do H.C impetrado pelos réus acerca desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4996

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-62.2012.403.6004 - MARCELO FIDELIS MARCELINO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc. Alega o impetrante na peça exordial (fls. 2/7) que: a) é cabo da Marinha do Brasil; b) cursava Direito na Universidade Federal de Rio Grande/RS, contudo, trancou sua matrícula quando foi transferido para o Rio de Janeiro, onde teve que estudar na Escola de Aprendiz de Marinheiro; c) foi transferido ex officio do Rio de Janeiro para o município de Ladário/MS; d) teve negado o direito à matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Corumbá/MS por falta de comprovação da condição de estudante regular na localidade de origem da transferência, qual seja, Rio de Janeiro. Requereu a realização da matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS - tendo em vista a inexistência de congêneres no município de Ladário/MS e a proximidade de tais cidades - para o segundo semestre, que teve início em 30.7.2012. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a perda do objeto da impetração, por falta de interesse processual, em virtude do escoamento do prazo para efetivação de matrícula para o segundo semestre deste ano, já em curso. No mérito, evocou o mesmo argumento dispensado na negativa de matrícula do impetrante, qual seja, o fato de não estar cursando a faculdade na cidade de origem da transferência (fls. 42/51). Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o que importa como relatório. Decido. 1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRO manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, que, caso efetivamente constatado pela análise do caso concreto, deve ser invalidado. Dessa forma, despiciendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica. Assim, não há que se falar em perda do objeto com fundamento no escoamento do prazo para efetivação da matrícula, uma vez que o pedido de transferência foi apresentado administrativamente, pelo menos, no mês de junho do corrente ano, já que

a negativa data de 12.6.2012 (fls. 15/17). Logo, a matrícula não foi levada a efeito por obstáculo criado pela autoridade impetrada e não por desídia imputável ao impetrante. Portanto, se constatada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, resta indeclinável a reforma do ato objurgado, inapto a produzir efeitos jurídicos válidos. Desse modo, não reconheço a preliminar de falta de interesse de agir, pois respeitado o prazo para impetração desta ação, bem como efetuado pedido de transferência com observância ao calendário fixado pela Universidade no uso de sua autonomia administrativa. 2. DO MÉRITO Superada a preliminar, passo à análise do pedido liminar, que consiste no requerimento de matrícula, pelo impetrante, no segundo semestre do Curso de Direito na Universidade Federal de Corumbá/MS, iniciado em 30.7.2012. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuri. O impetrante é militar e foi transferido para a cidade de Ladário/MS no interesse da Administração Pública. Para dar continuidade ao curso superior iniciado na Universidade Federal de Rio Grande/RS, requereu sua admissão na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS, uma vez que na cidade para a qual foi transferido não há instituição federal de ensino superior e este é o município mais próximo daquela cidade, o que viabiliza a continuidade de seus estudos. No caso, aplicável o disposto no art. 1º, da Lei 9.536/97: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. (grifei e negritei). Os requisitos constantes em lei foram satisfeitos. Verifica-se que houve mudança de domicílio no interesse da Administração, que o curso pretendido é oferecido pela Universidade e que a continuidade da educação superior se dará em instituição congênere, no município mais próximo a cidade para qual foi designado. Contudo, o fundamento do indeferimento administrativo repousou na falta de comprovação de regularidade, pois o impetrante não estava cursando Direito na cidade de origem da transferência. Nesse sentido, o impetrante alega que não foi possível a continuidade do curso no Rio de Janeiro em virtude de participação na Escola de Aprendiz de Marinheiro. Tratando-se, pois, de militar da Marinha, o aprimoramento de suas aptidões - com a realização de cursos oferecidos para esse fim - é requisito imprescindível à sua promoção na carreira, fato que justifica o sacrifício do curso superior durante tal período, dada a impossibilidade de conciliação de ambos. Saliento, por oportuno, que o direito à educação foi erigido ao patamar constitucional por merecer especial atenção do legislador. Trata-se de direito social imperativo, que visa à concretização do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do próprio país, fato que justifica as diversas medidas protetivas deflagradas pelo Estado. Revela-se, portanto, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que qualquer resistência a seu acesso deve ser tolida, pois dissonante da sistemática constitucional. De outro norte, a interpretação das leis deve ser balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula, exclusivamente por falta de regularidade na origem, fere o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual tal ato deve ser invalidado. No tocante ao abono de faltas - mencionado nas informações do impetrado - a documentação que acompanha a inicial não demonstra o comparecimento do impetrante às aulas, mesmo que sem efetivação da matrícula. Aliás, não há pedido autoral nesse sentido. Por isso, o impetrante arcará com as faltas lançadas em seu nome, fato que não impede sua matrícula, mas pode acarretar em reprovação, nos termos do regimento aplicável pela Universidade, que estabelece número máximo de ausências toleradas. O periculum in mora se verifica porque o segundo semestre iniciou as aulas no final do mês de outubro, em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos professores da instituição, amplamente divulgado na mídia nacional. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante matrícula no curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS para o segundo semestre do corrente ano. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra, imediatamente, a presente decisão, permitindo que o impetrante assista às aulas do curso de Direito. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo e com a vinda das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

0001328-53.2012.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, ROBERTO MARINHO SOARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá, objetivando, em síntese, a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido em 1.12.2011, pela Inspetoria da Receita Federal, em razão do transporte de sucatas trazidas do país vizinho (Bolívia) sem o comprovante de regular importação. Com a inicial de fls. 2/21,

vieram os documentos de fls. 22/58. Das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 67/73) deduz-se que houve determinação administrativa para devolução do veículo (fl. 96), medida efetivada em 14.11.2012 (termo de entrega à fl. 102). É o relatório necessário. D E C I D O. Pela análise dos autos, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de assegurar ao impetrante a liberação do veículo Caminhoneta Toyota, cor branca, chassi BU147-0100726, placas PQE - 0422/Bolívia, de sua propriedade, apreendido no dia 1.12.2011, por estar carregado de mercadorias sujeitas à fiscalização aduaneira. Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido, em sede liminar, sobreveio aos autos informação de que, na via administrativa, houve determinação para devolução do veículo ao impetrante, o que foi efetivado em 14.11.2012, conforme documento de fl. 102. Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que concedido administrativamente o que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4997

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNACHI(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Aos 22 de novembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o requerente IBGE. Presente a requerida Denize Gomes Vernochi, acompanhada por seu advogado, Dr. Alex Barbosa Pereira, OAB/MS 12695. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se de ação fundada em pretensão indenizatória decorrente de danos causados ao bem patrimonial de propriedade do IBGE proposta por esta autarquia em desfavor de Denize Gomes Vernochi. Às fls. 292/294, propôs a ré o ressarcimento postulado no valor de R\$2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) dividido em 40 parcelas de R\$51,62 (cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), cujo primeiro pagamento dar-se-á ao mês subsequente à homologação do referido acordo. Em manifestação às fls. 312, a autarquia autora concordou com a proposta apresentada, ressalvando que o valor mínimo a ser recolhido em favor da referida entidade deverá ser a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), podendo a autora cumular o valor da proposta original até esse montante e realizar o recolhimento. É o breve relato. Decido. Não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública. Diante disso, ao que se colhe das petições encartadas nos autos, especialmente a manifestação do IBGE, a parte ré deverá recolher a cada 04 meses o valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o pagamento integral da quantia de R\$2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), tendo em vista a alegação da autora acerca da necessidade de recolhimento de valor mínimo de R\$200,00, permitindo que a ré cumule os valores propostos de R\$51,62 até o referido montante, o que necessita de 04 meses. Ante o exposto, homologo, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Saem os presentes intimados, intime-se o IBGE.

Expediente Nº 4998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000434-9)) JANDIR ROBERTO MANICA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Autos baixados em diligência pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região para apreciação da petição de fls.532/534.Requer o embargante a reconsideração do despacho que recebeu o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (fls.470).Em análise aos autos verifica-se que a sentença prolatada às fls.390/399 foi julgada parcialmente procedente. Assim, com base no artigo 520 do CPC, reconsidero em parte o despacho de fls. 470 e recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2000.60.04000434-9.Intimem-se.Após retornem os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 124. Intime-se a embargante Elizabeth Cecilia dos Santos Drumond acerca dos embargos opostos pelo embargado (Conselho Regional de Contabilidade de MS) para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos por ele apresentado às fls. 117/121, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001383-04.2012.403.6004 - CARMEN GORENA LEON(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial, dan do valor à causa, bem como para que regularize sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-48.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-64.2010.403.6004) FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, remeter a original da inicial dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de cópias, bem como, regularizar, no mesmo prazo, sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000182-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000182-8) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 142/146 para os autos da Execução Fiscal n. 2000.60.04.000172-5, dispensando-a na sequência. Cumpra-se.

0000712-30.2002.403.6004 (2002.60.04.000712-8) - RUYWALDO ALBANEZE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PA 0,10 Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 133, dispensando-se os autos na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0000832-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000832-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Diante do contido na petição de fls. 79, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente nos presentes autos. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o exequente, via publicação. Cumpra-se.

0000676-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000676-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARAUJO & LEGAL LTDA
Deixo de receber o recurso interposto às fls. 54/69 posto que intempestivo, pois o exequente deu-se por intimado acerca da sentença em 10/07/2012 (fls. 51), via publicação, tanto é que protocolizou recurso de apelação, mais somente em 24/10/2012 (fls. 54), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Assim, intime-se o exequente desta decisão, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001363-47.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 13/14, intime-se o exequente, via publicação, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, devendo o exequente ser intimado de que o andamento processual dependerá de sua manifestação. Cumpra-se.

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 37. Considerando que para a expedição de Alvará de Levantamento faz-se necessário o depósito judicial à disposição do Juízo e tendo em vista que analisando os autos verifica-se que o depósito efetuado às fls. 24/25 foi feito em Guia de Recolhimento da União - GRU, INTIME-SE a exequente Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, informar este Juízo como proceder para que o valor depositado seja levantado em seu favor. Cumpra-se.

0000935-31.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FERREIRA & VIANA LTDA

Deixo de receber o recurso interposto às fls.14/24 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.13) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.14), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000936-16.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARAUJO & NUNES LTDA - ME

Deixo de receber o recurso interposto às fls.13/23 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.13), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000937-98.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

Deixo de receber o recurso interposto às fls.19/24 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12/13) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.19), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000938-83.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

Deixo de receber o recurso interposto às fls.13/23 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.13), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000939-68.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA CURVO LTDA

Deixo de receber o recurso interposto às fls.13/23 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.13), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000940-53.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GONCALVES & LIMA LTDA ME

Deixo de receber o recurso interposto às fls.19/24 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12/13) protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.19), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000941-38.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FATAH & FATAH LTDA

Deixo de receber o recurso interposto às fls.13/23 posto que intempestivo, pois o exequente foi intimado acerca da sentença em 03/09/2012 (fls.12) e protocolizou recurso de apelação em 23/10/2012 (fls.13), ou seja, mais de 30 dias após a intimação. Intime-se o exequente, via publicação. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001264-43.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RIBEIRO LTDA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão e documentos (fls.22/29), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-38.2009.403.6004 (2009.60.04.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X JOAO BERNABE TORRES VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES)

Intime-se a executada, através de sua defensora constituída, para que tome ciência da manifestação da exequente às fls.62/63. Cumpra-se.

Expediente Nº 4999

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001066-11.2009.403.6004 (2009.60.04.001066-3) - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Foi determinado nos presentes autos a realização de perícia médica no genitor do autor, este residente no Rio de Janeiro/RJ, foi deprecado a realização de tal ato. À fl. 163 o Juízo deprecado infomou que procedeu à nomeação dos peritos médicos: 1) Dr. Ernani Francisco de Sena Sampadio (Oncologista) para periciar e 2) Dr. Adriano Amaral Aguilar (Psiquiatra) para exame circunstanciado no autor, sem, entretanto, designar a data para realização da perícia. Intime-se a parte autora para para no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 421, parágrafo 1º, do CPC, para formular quesitos e indicar assistente técnico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5053

MANDADO DE SEGURANÇA

0000652-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000652-4) - MARIA LIDIDA VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JAIME VALLER FILHO(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FLAVIO RODRIGO VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 123/124, bem como da certidão de fls. 128 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0000318-05.2011.403.6005 - JOSE BORGES GUIMARAES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias das r. decisões de fls. 222/224 e 234/236, bem como da certidão de fls. 240 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.155/169, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000112-54.2012.403.6005 - VOLMAR OTAVIO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.161/170, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000437-29.2012.403.6005 - ADILSON SA MATTOSO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.121/130, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001111-07.2012.403.6005 - SONIA REGINA JUSTINO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impte. às fls.133/139, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002526-25.2012.403.6005 - GILMAR CARRENHO BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.1) Intime-se o Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) E, no mesmo prazo, deverá cumprir o disposto no Art. 6º da Lei nº 12,016/2012 (acostar reprodução por cópia dos documentos que acompanham a exordial para instrução da contra-fé).4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0000616-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000616-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X SOLANGE MARIS SARTORETTO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS) X ORIVALDE EURICO MERLIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Ciência à(s) defesa(s) do dispositivo da sentença de fls. 345/346: III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Orivalde Eurico Merlin e Solange Maris Sartoretto Merlin e os absolve da imputação de prática do crime definido no artigo 171, parágrafo 3º, do CP, com arrimo no art. 386, inciso III, do CPP.Custas na forma da Lei.P.R.I. e C.Ponta Porã, 1º de outubro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5066

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Defiro o pedido de fls. 1362 para que se proceda a busca de endereços do Sr. Marcio Caceres Florenciano, como requerido. Após, conclusos.

0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2) - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 88/100, no prazo de 10 dias. Expeça-se solicitação de pagamento como determinado às fls. 70. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0001889-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001889-7) - FAUSTINO INSFRAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 70/80, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para designar nova data para perícia médica, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001780-31.2010.403.6005 - WALTER OTANO NUNES X DERLY SOARES PEIXOTO X LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO X WANDERLY SOARES PEIXOTO X CARLOS ANTENOR CONSONI X WALDIR SIVEIRA DUTRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Defiro o cota da UNIÃO de fls. 402, verso. Intimem-se os signatários do acordo de fls. 397/399 para juntar aos autos procuração outorgada pelo SENAR. Cumpra-se.

0000481-82.2011.403.6005 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a manifestação do DNIT às fls. 64, dando conta da regularização dos documentos da autora, intime-se para dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001511-55.2011.403.6005 - IVOLIN ALMEIDA DA ROSA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 120/125 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Intimem-se.

0000223-38.2012.403.6005 - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 53, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001201-15.2012.403.6005 - AUGUSTO AREVALOS AQUINO - incapaz X JUSTA SALVADORA AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 48, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/02/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001257-48.2012.403.6005 - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA DE ARAUJO(MS013665 - JULIO CESAR GUSSO TEIXEIRA) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 147/148, como emenda a inicial.Indefiro, por ora, o item 1 dos pedidos de fls. 31/33 devendo ser requerido na fase processual oportuna.Face a declaração de hipossuficiência de fls. 37 e 38, defiro o pedido de Justiça gratuita de fls. 31.Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo legal.Intimem-se.

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001551-03.2012.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 57, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/03/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001603-96.2012.403.6005 - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 65, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/02/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001742-48.2012.403.6005 - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Autor para regularizar o polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 122, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-42.2009.403.6005 (2009.60.05.002370-8) - BENILDA ORTEGA DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 78/80, e certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000301-32.2012.403.6005 - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-66.2012.403.6005 - ROSANE BLASIU NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 74/79, em seus regulares efeitos. 2. Ante a manifestação do INSS às fls. 80, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-66.2012.403.6005 - MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 103/111, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-46.2011.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria de fls. 118/119, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Aguarde-se prolação de sentença nos Embargos a Execução em apenso. Após, conclusos.

0000615-17.2008.403.6005 (2008.60.05.000615-9) - FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação de fls. 125/136 manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-35.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL X J E DA SILVA & CIA EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002161-68.2012.403.6005 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEICULOS ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEÍCULOS - ME contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo VW/Voyage 1.0, cor prata, placas ETL - 8471, Chassi 9BWDA05U1BT264992, ANO 2011/2011, de sua propriedade (fls. 02). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar liminarmente a liberação do veículo (fls. 12). Instado a regularizar o polo passivo da ação, o autor manifestou-se às fls. 37. Determinou-se que o autor juntasse aos autos a cópia autenticada do contrato social da empresa, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Devidamente intimado, o autor manifestou-se às fls. 41, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 42/44.Recebo as petições de fls. 37 e 42/44 como emenda à inicial.Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) autor(a), foi apreendido por estar transportando mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas em desacordo com a legislação pertinente, no dia 07 de agosto de 2012, na Rodovia BR 463, Km 67 - Posto Capeí, Ponta Porã - MS e estava sendo conduzido por GIOVANI SOARES CALEGARI, locatário do veículo, consoante contrato de fls. 15. Afirma que o proprietário do veículo é terceiro de boa-fé, que o mesmo estava arrendado e que seu proprietário não tinha nenhum conhecimento do crime em questão (fls. 05). Argumenta, outrossim, que o periculum in mora reside na necessidade de preservação do bem e por ser meio de sobrevivência do autor. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 15/32. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls. 15/32 comprovam que o Autor MARCOS ANTONIO RODRIGUES VEÍCULOS - ME é proprietário do veículo em questão, ora objeto de Contrato de Locação de fls. 15. Nos termos da inicial, o veículo em questão foi apreendido aos 07/08/2012 - sendo que até a presente data não há referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa.Por outro lado, quanto à potencial responsabilidade do autor pela infração perpetrada, verifica-se a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar, por ora, sua participação na conduta ilícita perpetrada por Giovanni Soares Calegari (motorista).A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Assim, no caso dos autos, impõe-se a pronta apreciação e, face à potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento, o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de que conste União Federal - Fazenda Nacional.Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5069

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002575-66.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) ADELTON DE JESUS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0002575-66.2012.403.6005Vistos, etc.Verifica-se dos autos principais (nº 0001891-44.2012.403.6005) que o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Diante disso, fazendo-se um prognóstico da pena que, em tese, será aplicada ao acusado (de 01 a 04 anos de reclusão), há virtual imposição de regime inicial diverso do fechado. Sendo assim, o caso é de soltura porque o meio (prisão processual cumprida com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (regime inicial da pena em regime semiaberto), sob pena de irremissível ofensa ao princípio da proporcionalidade.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente Adelson de Jesus. Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1251

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Recebo o recurso de Apelação da União (AGU) em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do julgado de fls. 144/147. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 351 para que as publicações sejam feitas também em nome do causidico indicado na procuração de fl. 12. Anote-se.

0003289-94.2010.403.6005 - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 105, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 94/95. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001321-92.2011.403.6005 - FABIO BENITEZ DIANA(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls.191/198) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada às fls. 37/38, determino a realização de estudo social pela Assistente Social Elaine Cristina Tavares Flor. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001759-55.2010.403.6005 - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação conforme v. julgado de fls. 98/100. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme v. julgado de fls. 106/109. Observe-se que não houve interesse na proposta de acordo apresentada (fls. 102/103). Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver manifestação do INSS (fl. 98v) informando que já constam cálculos nos autos, o autor revelou o desinteresse pelo acordo apresentado, conforme petição de fl. 59. Assim, intime-se o INSS para apresentar cálculos em consonância com o v. acórdão de fls. 92/93, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001180-39.2012.403.6005 - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 59, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 46/47. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o autor acerca da suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que este postule o benefício junto ao INSS, conforme r. decisão de fls. 47/48. Após a suspensão, cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/03/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 61/81, pelos motivos lá declinados. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 13:00 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Intime-se a OAB/MS acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo com o v. acórdão de fl. 62/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. A exequente deve observar que ainda não consta dos autos a citação da parte autora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA

MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Reitere-se o despacho de fl. 181 para, no prazo de dez dias, a parte autora se manifestar expressamente acerca da divergência encontrada no CPF. Em havendo decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da União (fl. 152) informando se concorda ou não com os cálculos apresentados pela seção de cálculos e perícias judiciais da JFMS acostados às fls. 137/141. Em havendo concordância do autor com esses cálculos, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 1252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. Leopoldo Masaro Azuma, OAB/MS 3442-B (substabelecimento anexo), a Advogada da União, Dra. Érica Swami Fernandes, matrícula 1311768.0 e as testemunhas Clayton Francisco Oliveira e Jodonias Gonçalves Chaves. O causídico do autor requereu a desistência da oitiva da testemunha Clayton Francisco Oliveira, o que, à minguada de oposição da União, foi deferido pelo juízo. Depoimentos gravados em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento do autor. Vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentar alegações finais. Com as juntadas, ou decorrido o prazo in albis, venham conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002559-15.2012.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que constam cálculos diversos às fls. 143/149 e 150/160. Desse modo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, informando qual cálculo deve ser observado no momento da expedição de RPV.

0002202-06.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINE ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 21 (vinte e um) do mês de novembro de 2012, às 16:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado da autora, Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS/MS 13446. Ausentes as partes e o Procurador(a) da ré (INSS). Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h15min. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. 2.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23/01/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.3.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.4.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Intime-se o MPF de todo o processado.

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 21 (vinte e um) do mês de novembro de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado da autora, Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS/MS 13446. Ausentes as partes e o Procurador(a) da ré (INSS). Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h30min. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002560-97.2012.403.6005 - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

Intime-se a OAB/MS para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição da ré (fls. 72/74) informando que as prestações cobradas na presente execução já foram pagas.

Expediente Nº 1253

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001498-22.2012.403.6005 - BSB VEICULOS LTDA-ME(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de procedimento penal relacionado à referida apreensão, bem como cópia autenticada do CRV do veículo e documento que comprove o efetivo pagamento das parcelas do arrendamento mercantil.

Expediente Nº 1254

ACAO MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Reitere-se o despacho de fl. 160 para, no prazo de dez dias, o advogado do réu Paulo Artur Ventura se manifestar acerca do pedido de desistência do processo formulado pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fls. 94/95 determinando que seja designada nova data para realização da perícia médica no autor.

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da Assistente Social nomeada no processo fls. 23/24, determino a realização de estudo social pela assistente Elaine Cristina Tavares Flor.Intime-se.

0002111-42.2012.403.6005 - AMBROSIA MARTINEZ ARGUELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da Assistente Social nomeada no processo fl. 18, determino a realização de estudo social pela assistente Elaine Cristina Tavares Flor.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1458

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM, WILMER VIANA, ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA JÚNIO e GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO em razão da prática de atos de improbidade administrativa contrários aos princípios da Administração Pública Federal. Em sede de liminar, pugnou pelo afastamento dos réus de suas funções, bem como pela decretação da indisponibilidade de seus bens até o limite da multa a ser ao afinal aplicada. No mérito, requer condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 116/117), apenas para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite individual de cem vezes a remuneração de um agente da Polícia Federal. Ao final, determinou-se a notificação dos réus, na forma do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Notificados, os réus WILMER VIANA, GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO e ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, e MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM manifestaram-se às fls. 317/322, 334/344 e 359/376, respectivamente. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a prescrição arguida pelos réus GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR e MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM. O artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 remete à lei específica a contagem do prazo prescricional nas hipóteses de prática de atos de improbidade por agentes públicos, caso dos autos. O citado dispositivo legal assim prevê: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - (...); II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do

serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Desta forma, há de se atentar, também para a disposição do artigo 142, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...) 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Os atos alegadamente praticados pelos réus possuem tipificação penal como tortura (art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei n. 9.455/97), incidindo a previsão constante no artigo 142, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90. Desta forma, a conclusão é só uma, qual seja, o prazo prescricional deve ser calculado na forma prevista nos artigos 109, inciso V, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei n. 9.455/97, que possuem as seguintes redações: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos. Os réus buscam a declaração da prescrição com base na pena fixada em concreto, como seu deus na esfera penal, o que se considera inaceitável em ação de improbidade administrativa, como bem salientou o Ministério Público Federal. No âmbito do direito penal, em que se pode privar o indivíduo de sua liberdade e de seus bens, a interpretação da legislação aplicável deve ser feita restritivamente e em favor do réu. No caso em tela, entretanto, está-se diante de demanda coletiva, em que se busca condenar atos que ofendem toda a sociedade, vez que praticados em desrespeito à moralidade administrativa. De acordo com o artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, tais sanções não possuem caráter penal. As penas aplicadas com base na lei de improbidade administrativa não possuem caráter penal, já que a própria Constituição Federal assim explicita (art. 37, parágrafo 4º). Desse modo, tratando-se de uma relação de direito administrativo, a interpretação correta será a que melhor adequar-se ao interesse público, e não ao do réu, como ocorre na ação penal. Nesse diapasão, inaceitável considerar o prazo prescricional relativo à pena em concreto aplicada na sentença penal, pois estaria condicionando-se o ajuizamento da ação civil pública ao da ação penal. A opção do legislador em atrelar o prazo prescricional da infração administrativa ao da penal tem por escopo simplesmente aumentar os prazos nos casos em que as infrações praticadas forem de maior gravidade, a ponto de serem tipificadas como crimes, como é a hipótese dos autos, visando a proteger os bens jurídicos defendidos pela lei da improbidade administrativa. Sendo assim, reduzir o prazo prescricional (aplicando-se a pena aplicada em concreto) para beneficiar o agente que praticou ato ofensivo à moralidade administrativa, seria contrariar a vontade da lei, que aumentou os prazos prescricionais justamente quando os atos apresentam maior gravidade. Destarte, devem-se considerar os prazos prescricionais previstos para as penas em abstrato, pois é a interpretação que mais se harmoniza com a vontade do legislador e o interesse público, a favor do qual devem ser interpretadas as normas na esfera administrativa e no âmbito das ações coletivas, incluindo as movidas para punir atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIADO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (GRIFEI)(EDRESP 200700028350, MAURO CAMPBELL

MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Portanto, no caso dos autos o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que não restou superado, de modo que o fato ocorreu em 10.02.2000 (fls. 41/49) e o ajuizamento da presente ação pública deu-se em 27.05.2011 (fl. 02).Dirimida a questão a respeito da prescrição, é necessário esclarecer que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade, conforme depreende-se do parágrafo 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Sendo assim, o Magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários anexados à petição inicial. De outra forma, o espaço de discussão que existe nesta fase processual é bastante limitado, dizendo respeito apenas à regularidade formal da relação processual e à demonstração, de plano, da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação. É caso de rejeição da petição inicial quando o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, o Ministério Público Federal atribui aos réus atos de improbidade contrário aos princípios da Administração Pública, descritos no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Desta forma, requer a condenação dos réus às penas do artigo 12 da Lei n. 8.429/92 que, por sua vez, comina as penas a serem aplicadas aos responsáveis pelos atos ímprobos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Com efeito, a pretensão do Ministério Público Federal não se afigura desarrazoada, estando, ademais, assentada em elementos de convicção apurados em ação penal em que foram condenados os réus. As manifestações dos réus, a seu turno, não trouxeram aos autos qualquer instrumento probatório ou alegação que autorizasse o reconhecimento, de plano, da inviabilidade da pretensão do Ministério Público Federal. Ao contrário, as matérias ventiladas nas peças defensivas exigem sujeição ao contraditório, além da produção de supedâneo probatório. Insta ressaltar, outrossim, que, na atual fase do processo, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que a existência de meros indícios de improbidade autoriza o recebimento da exordial. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa, em face dos recorridos, porque, na condição de professores, receberam progressão funcional, após a apresentação de títulos de Mestrado não validados nacionalmente..2. O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que os recorridos tão somente formularam o pedido administrativo, visando à progressão funcional, sem que se observasse qualquer indício de má-fé, por parte dos professores, para o deferimento desse pleito, razão pela qual não foi recebida a petição inicial da ação de improbidade.3. É cediço que a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. No entanto, o acórdão recorrido concluiu que não praticou improbidade quem apenas formulou a pretensão, sem qualquer indício de que a tenha formulado sem boa fé. Requerer um benefício, ainda que sem amparo em direito, deve levar ao indeferimento da pretensão pela Administração, e não à submissão do requerente à gravosa situação de figurar no pólo passivo de ação por improbidade administrativa.4. É defeso reexaminar provas, na presente via recursal, a fim de alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de indícios de atos de improbidade, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011)Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, a fim de que a instrução se destine ao completo esclarecimento dos fatos.Em consequência, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei n. 8.429/92, cite-se os réus, para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-02.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Petição de fls. 28-29: defiro.Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão. Conste-se como fiel depositário o representante da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda, o qual deverá ser devidamente identificado no ato da diligência.Anoto que o Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará responsável por manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado.

ACAO DE USUCAPIAO

0001527-69.2012.403.6006 - JOAOZINHO SERGIO MULLER DE SOUZA(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X MARGARETH SATIKO OHNO X CLARI ANTONIO FORTUNA X NILSON FORTUNA X JORGE FORTUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000512-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000512-3) - ANTONIO BOTACIO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Antes, porém, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Carlos Silvio Martins, nos termos determinados na r. sentença de fls. 115-117. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 131-146, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Petição de fls. 339-341: defiro. Intime-se a CEF a fornecer, em 20 (vinte) dias, o relatório mensal dos índices do PES (Plano de Equivalência Salarial). Com a resposta, intime-se a perita nomeada a esclarecer o laudo pericial de fls. 332-336, nos termos requeridos pelo autor. Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001313-49.2010.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CÍCERA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 27/28). Às fls. 30/35, foram juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 54/56). Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/62), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva e a qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a submissão do requerente a exames médicos periódicos, estabelecimento do termo inicial do benefício como a data da juntada aos autos do laudo de exame pericial, fixação de juros de mora e correção monetária observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, isenção de custas processuais e arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo pericial (fl. 82), o INSS renovou o pedido de improcedência e a autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido à fl. 85. Elaborado e juntado o novo laudo pericial às fls. 92/95. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o novo laudo (fl. 103), a autora assim o fez às fls. 108/109 e o INSS não se manifestou (fl. 111). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foram realizados dois laudos periciais nestes autos (fls. 54/56 e 92/95), sendo o primeiro por especialista em ortopedia e traumatologia e o segundo em neurologia e neurocirurgia. No primeiro laudo, o expert assinala que a autora refere dor lombar, tendo apresentado exame de radiografia com discretos osteófitos marginais. No entanto, afirma que os achados de exames são esperados para a idade, não apresentando a autora alteração clínica ou de imagem que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. Novamente, em resposta ao quesito quinto do autor, reafirmou que com relação às queixas de lombalgia, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Contudo, afirmou que durante a avaliação a autora relatou também a utilização de medicação como fluoxetina e imipramina, além de crises convulsivas, de modo que sugeriu avaliação com médico especialista em doenças neurológicas. Deferida essa nova avaliação, no laudo de fls. 92/95, o perito afirmou que a autora é portadora de depressão, não tendo sido apresentados exames complementares que comprovassem a alegada epilepsia. Além disso, sustentou que não há sinais indicativos de doença incapacitante, pois a autora utiliza os mesmos medicamentos nas mesmas baixas dosagens há 6 anos conforme relatou, de modo que há resposta satisfatória dos sintomas depressivos com a conduta médica vigente. Ressaltou, assim, inexistir incapacidade laboral, sendo possível à autora trabalhar como lavradora para sustentar a si própria e à sua família. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões dos laudos periciais, pois trata-se de atestados médicos, ao passo em que as conclusões dos laudos basearam-se em exames trazidos pela autora e no exame clínico realizado na ocasião, sendo, ademais, suficientemente fundamentadas. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais dos peritos subscritores dos laudos de fls. 54/56 e 92/95, Drs. Ribamar Volpato Larsen e Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJP para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu (fls. 146-159), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Atribuo-lhe, contudo, apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 154-155 e 158-181, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000306-85.2011.403.6006 - RAMAO DIAS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RAMÃO DIAS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 23/23-v). Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/45), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos .O autor requereu a procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo por termo inicial a data da negativa do pedido administrativo (18/02/2011, como consta na inicial). Juntou manifestação quanto ao Laudo Pericial (fls. 63/64).Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 56/60). Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor pugnou pela procedência do pedido inicial, ante a existência de anomalia constatada no laudo pericial (fls. 63/64); o INSS não se manifestou (fl. 65).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 56/60), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e também do autor, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, em que pese referir sintomas de lombalgia e cervicgia (v. respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo). Os atestados médicos (fls. 18/19) trazidos pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que são datados de 2005, ou seja, bem anterior ao indeferimento administrativo (2011) e ao ajuizamento da presente ação (2011), enquanto que a perícia judicial foi realizada em outubro de 2011. Ademais, o perito judicial analisou exames complementares feitos pelo autor (v. item 5 do laudo) e, em resposta ao quesito 12 do autor (fl. 59), foi incisivo ao afirmar que apresenta exames indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, não incapacitantes para o trabalho. Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 56/60, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-08.2011.403.6006 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000479-12.2011.403.6006 - ANA LUCIA SCHWARTZ LOURENCO (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LÚCIA SCHWARTZ LOURENÇO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE NAVIRAI. Alega que, no ano de 2010, quando cursava o quarto semestre do curso de pedagogia na universidade ré, foi acometida por problemas psicológicos que a impediram de frequentar as aulas a partir de 08.10.2010. Assim, apresentou um requerimento, em 26.10.2010, solicitando que suas faltas em sala de aula fossem substituídas pelo regime de exercícios domiciliares, apresentado atestados médicos com tal recomendação. Atendendo ao solicitado pelos professores titulares das pastas, a requerente, em 17.12.2010, fez a entrega dos trabalhos referentes às matérias que cursava, tendo sido atribuída a nota 9,0 em duas disciplinas, não tendo havido a atribuição de nota, ainda, às demais. No entanto, conforme parecer emitido em 07.02.2011 pela ré, a autora foi considerada como não enquadrada no regime de exercício domiciliar, cancelando-se as atividades apresentadas pela requerente no período e declarando-se a requerente reprovada por faltas. Afirma que se enquadra no disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.044/69, ao contrário do que afirmou a requerida. Requer a declaração de nulidade do ato administrativo praticado pela ré e a condenação desta na obrigação de fazer consistente em considerar válidos os trabalhos apresentados pela requerente no período em que estava de atestado médico, abonando as faltas das disciplinas correspondentes e reconhecendo as notas já aplicadas pelos professores titulares, bem como retificando-se o histórico escolar da requerente, com aplicação imediata das avaliações das disciplinas que não tiveram notas atribuídas ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão proferida à fl. 62, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória. A requerida foi citada (fl. 63-verso), tendo apresentado contestação às fls. 65/70. Sustenta que apesar de a autora ter apresentado atestados médicos particulares recomendando seu afastamento das aulas em 28.10.2010, 06.11.2010 e 30.11.2010, a autora protocolou requerimento administrativo para a concessão de regime diferenciado, nos termos do Decreto-lei n. 1.044/69, apenas em 03.12.2010. Além disso, afirma que o regime diferenciado somente será concedido caso as patologias afetem a capacidade física dos estudantes, não abrangendo questões relativas à capacidade intelectual ou emocional, como ocorre no caso dos autos. Além disso, apesar dos atestados médicos particulares, a junta médica oficial do sistema educacional opinou desfavoravelmente ao pedido de concessão do regime diferenciado, de modo a não ter sido preenchido o requisito previsto no art. 3º do referido Decreto-lei. Por fim, não podem ser aceitos como válidos os trabalhos realizados pela parte autora, a não ser com a anuência expressa de cada professor titular da cadeira de cada matéria, sob pena de ofensa ao postulado da autonomia do ensino universitário. Entende, portanto, que não há qualquer mácula no ato da ré, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pela autora às fls. 172/175. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 189 e 193). Petição da autora requerendo prioridade de tramitação no feito (fls. 194/195). À fl. 196, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e o pedido de tramitação prioritária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistem questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. O regime de exercícios domiciliares a que pretendeu se submeter a requerente encontra respaldo no Decreto-lei n. 1.044/69, que assim prevê: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou

subagudas, afecções reumáticas, etc. Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Com base na autorização normativa desse Decreto-lei, as universidades têm a possibilidade de baixar normas regulamentando, de forma específica, o referido regime, sendo que, no caso da requerida, essa regulamentação consta da Resolução n. 104, de 16 de junho de 2010, acostada nestes autos às fls. 150/153. Nesta demanda, a autora pretende, em síntese, a obtenção de ordem judicial para determinar que a requerida a considere enquadrada no referido regime de exercícios domiciliares e, por conseguinte, avalie os trabalhos por ela apresentados no período, abonando suas faltas, realizando as avaliações ainda pendentes e retificando seu histórico escolar. No entanto, entendo que, ainda que fosse concedido o regime de exercícios domiciliares à autora, não seria possível o deferimento do pedido nos moldes formulados. Com efeito, pelos documentos de fls. 182/187, verifica-se que a autora foi reprovada nas matérias que cursava em razão da seguinte porcentagem de faltas: Currículo, Ensino e Cultura: 64,71%; Fundamentos e Metodologia do Ensino de Geografia para a Educação da Infância: 51,76%; Gestão educacional: 76,47%; Infância e sociedade: 82,35%; Organização e planejamento educacional: 82,35%; Pesquisa e prática pedagógica: 70,59%. Por sua vez, pela regulamentação institucional atinente ao regime de exercícios domiciliares, o termo inicial desse regime é a data de protocolo do requerimento na universidade, não sendo possível o cômputo retroativo, conforme art. 8º da Resolução n. 104/2010: Art. 8º. A solicitação do Regime de Exercícios Domiciliares deve ser protocolizada imediatamente à constatação do fato, ficando sem efeito a solicitação com valor retroativo, por descaracterizar a finalidade do regime. Parágrafo único. Contar-se-á, portanto, o prazo de início do regime de exercícios domiciliares pela data de protocolo do requerimento e o prazo final pela data constante no laudo médico. No caso dos autos, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em 01.12.2010, conforme fl. 73. Assim, o início do regime postulado dar-se-ia apenas a partir dessa data, abonando-se as faltas (mediante substituição por trabalhos) apenas a partir desse termo, até o fim do ano letivo, que se deu em 18.12.2010 (conforme documentos de fls. 182/187), ou seja, no máximo, o período de 16 dias letivos (considerando que a autora cursava aulas também aos sábados, conforme documentos já citados). Ademais, a real extensão do regime de exercícios domiciliares é patente do exame do documento de fl. 33, que indica, para cada disciplina, a quantidade de aulas que seriam abonadas pelas atividades em regime domiciliar, dispondo o seguinte: Disciplina Professor Aulas correspondentes Fundamentos e Metodologia do Ensino de Geografia para a Educação da Infância Profª. Célia 06/12 Currículo, ensino e cultura Profª. Silvana 07/12 Infância e sociedade Profª. Fátima 01/12; 08/12 Pesquisa e prática pedagógica II Profª. Célia 01/12; 08/12 Organização e planejamento educacional Profª. Fátima 02/12; 09/12 Gestão educacional Profª. Graça 03/12; 10/12 Assim, para as disciplinas Currículo, Ensino e Cultura e Fundamentos e Metodologia do Ensino de Geografia para a Educação da Infância seria abonado apenas um dia letivo (duas aulas - vide fls. 182/183) para cada; e para as disciplinas Gestão educacional, Infância e sociedade, Organização e planejamento educacional e Pesquisa e prática pedagógica seriam abonados dois dias letivos (duas aulas para Infância e sociedade e pesquisa e prática pedagógica II; quatro aulas para Organização... e Gestão educacional - fls. 184/187). Destarte, mesmo que fosse deferido à autora o regime de exercícios domiciliares e ainda que fosse aproveitado satisfatoriamente esse regime, com aprovação dos trabalhos realizados, as faltas da autora superariam os 25% permitidos, pois a quantidade de faltas abonadas (conforme tabela acima) seria insuficiente para reduzir as porcentagens de faltas mencionadas (64,71%; 51,76%; 76,47%; 82,35%; 82,35%; 70,59%) para o patamar necessário para a aprovação (25%). Com efeito, as faltas das disciplinas Currículo... e Fundamentos... passariam para 42; de Gestão educacional, para 48; Infância e sociedade, 54; Organização..., 52; e Pesquisa e prática pedagógica II, 46, ou seja, todas elas permaneceriam com mais de 50% de ausência por parte da autora. Portanto, considerando-se a quantidade de faltas constante de fls. 182/187 e subtraindo-se, delas, a quantidade de faltas que seriam abonadas, ainda assim a autora não atingiria a frequência necessária para a aprovação, que é de 75%, conforme Resolução n. 04/86 do extinto Conselho Federal de Educação, o que impede o deferimento do pedido. Nesse sentido, já decidi a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - ALUNO QUE SE AUSENTOU PARA CUIDAR DE FILHA ENFERMA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96) dispõe no artigo 47, 3º que é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Por exceção, o Decreto-lei nº 1.044/69, trata do regime especial ao aluno impedido de frequentar as aulas, porém, o impetrante não se enquadra nas disposições constantes no suscitado art. 1º do Decreto-lei nº 1.044/69, mas sim sua filha, cuja enfermidade obrigou o impetrante a se ausentar das aulas. II - O lapso temporal de 2 (dois) meses para o requerimento de abono de faltas não é razoável pois o elevado número de faltas do aluno em algumas disciplinas já inviabiliza a regularidade do processo pedagógico. III - Apesar do impetrante carrear aos autos os receituários médicos emitidos em nome da filha menor e datados em 20.05, 21.05 e 18.06 não fazem prova cabal da efetiva impossibilidade do aluno em comparecer na universidade para pleitear o abono das faltas pelos alegados motivos. IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus. V - Apelação provida. (TRF3, AMS 521 SP 2005.61.27.000521-2, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de

Julgamento: 25/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 255, destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PEDIDO DE REGIME EXCEPCIONAL DE ESTUDOS DOMICILIAR. DL 1044/69. AUSÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O Decreto-Lei 1044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para alunos portadores de afecções que os impossibilite de freqüentar temporariamente as aulas, ressalva, no art. 1º, que a ausência à escola não deve ultrapassar o máximo ainda admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico de aprendizado; e no art. 3º, que tal regime de exceção depende de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. - O elevado número de faltas do aluno em algumas disciplinas já inviabiliza a regularidade do processo pedagógico, até mesmo com a compensação através exercícios domiciliares, como prevê o art. 2º do DL 1044/69, eis que o curso de Medicina Veterinária inclui considerável número de aulas práticas - Se o estudante necessita de regime excepcional de estudos, domiciliar, por impossibilitado de se locomover, não há como explicar sua freqüência e aprovação em determinadas disciplinas, a constatar-se ausência de direito líquido e certo ao regime especial de estudos pretendido. - Concede-se gratuidade de justiça, executando-se apenas quando provado existirem condições patrimoniais para tanto.(TRF2, AMS 50510 2002.51.02.002769-8, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 17/09/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:09/10/2003 - Página:161, destaquei)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, dada a justiça gratuita reconhecida à autora. Com o trânsito em julgado, ultimas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-64.2011.403.6006 - EVANDI PEREIRA BARROZO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 148-155), por atender aos pressupostos legais, nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando que a confirmação da antecipação de tutela não foi objeto da apelação e que, mesmo se tivesse sido, nessa parte só caberia o recebimento no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, nos termos determinados na sentença de fls. 108/111-verso. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno audiência de instrução para o dia o dia 29 de novembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o patrono da autora, com a máxima urgência, via contato telefônico. Quanto às testemunhas e à autora, proceda-se à sua intimação em Secretaria. Após, publique-se.

0000510-32.2011.403.6006 - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NEUSA ANDRADE FREITAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fl. 70/70-v). Acostado aos autos o exame pericial realizado na autora em seara administrativa (fl. 76). O INSS foi citado (fl. 80) e ofereceu contestação (fls. 81/102), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fixados em valores módicos e a partir da data de prolação da sentença e aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 103/105-v). Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo, a autora requereu a realização de nova perícia com a nomeação de outro médico perito ou, sendo outro o entendimento, que fosse designada audiência de instrução e julgamento para a comprovação da incapacidade laborativa da autora (fls. 108/113). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 114). Foi indeferido o pedido autoral de novo exame pericial e de produção de prova oral (fl. 115). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42

da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 103/105-v), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade, em que pese estar em, tratamento por hipertensão arterial sistêmica (I10). Os atestados e exames médicos trazidos pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que são datados entre os anos de 2002 e 2010, enquanto que a perícia judicial foi realizada em agosto de 2011. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. E, ao contrário do alegado pela autora, o perito judicial considerou os exames complementares no momento da perícia, analisando um a um, conforme consta do item 5, fl. 103-v do laudo, concluindo que a autora apresenta alterações degenerativas próprias da idade verificadas em exames complementares, que não incapacitam para a atividade de costureira (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 103/105, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES, menor impúbere, devidamente representada por seus guardiões, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de sua genitora, Alexandra Pessoa da Silva. Sustenta, em síntese, ser filha legítima da falecida, a qual mantinha, na data do óbito, vínculo empregatício com a empresa Bertin, sendo, portanto, segurada do INSS. Alega, assim, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Considerando que a falecida tinha outros quatro filhos menores de idade, determinou-se à autora que fornecesse seus endereços, o que foi cumprido à fl. 26. Em decisão proferida à fl. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora, tendo sido determinada a citação do réu e a intimação dos demais filhos menores da autora para que se manifestassem sobre eventual interesse em integrar a lide. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois do término da fase instrutória. Citados na pessoa de seu genitor, os menores AMANDA SILVA SOUZA, MATHEUS SILVA

SOUZA, LUCAS SILVA SOUZA e LUANA DA SILVA SOUZA manifestaram interesse em participar da lide (fls. 31-verso e 32). À fl. 33, determinou-se a integração dos menores citados no polo ativo da lide, juntamente com a menor RAFAELA VICTÓRIA DA SILVA FERNANDES, tendo sido nomeado curador para defesa dos interesses daqueles. O INSS foi citado (fl. 34), tendo apresentado proposta de acordo (fls. 36-46), em que reconheceu a legitimidade do pedido da autora e informou que já há pensão por morte instituída em razão do falecimento de Alexandra, cujo beneficiário é o Sr. Edinei de Souza, pai dos demais menores autores. Por seu advogado dativo, os menores AMANDA, MATHEUS, LUCAS e LUANA requereram a integração ao polo ativo da ação, vindicando os mesmos termos, pedidos e requerimentos da petição inicial, dividindo-se o benefício em partes iguais (fls. 49/50). Intimado o Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido da intimação do autor acerca da proposta de acordo formulada (fl. 51-verso). Instada a se manifestar, a requerente não aceitou a proposta de acordo apresentada (fls. 54-55) e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 56-59). Em decisão proferida às fls. 60/61, foi deferida a antecipação de tutela para determinar ao INSS a inclusão da autora RAFAELA VICTÓRIA FERNANDES como beneficiária do benefício de Pensão Por Morte de Alexandra Pessoa da Silva. Intimado o Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do pedido (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para os filhos menores, basta que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 12. De igual modo, a certidão de nascimento de fl. 10 demonstra satisfatoriamente que a autora RAFAELA é filha de ALEXSANDRA PESSOA DA SILVA. Quanto à qualidade de segurado, verifico que, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 20 e 42-43, o último vínculo empregatício da de cujus findou-se em 17.04.2010, em razão de seu falecimento. Assim, patente a qualidade de segurada da falecida, que se encontrava com vínculo empregatício vigente na data do óbito. Portanto, estando comprovados os requisitos para o deferimento do benefício de pensão por morte, deve ser este concedido à autora, conforme é da opinião, também, do Ministério Público Federal, na qualidade de curador do interesse dos menores. Destaco que os demais autores já estavam incluídos no benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Alexsandra Pessoa da Silva, conforme documento de fl. 71. Além disso, concordaram com o rateio da pensão entre eles e a autora RAFAELA, conforme petição de fls. 49/50. Desse modo, deverá o benefício ser rateado entre os beneficiários, na forma prevista no art. 77 da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício devido à autora RAFAELA, por sua vez, deverá ser a data do requerimento administrativo (14.04.2011, conforme fl. 17), dado o disposto nos artigos 74, II, e 76, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, constatada a verossimilhança da alegação nos termos da fundamentação acima, e, conforme destacado na decisão de fls. 60/61, patente o risco de dano irreparável na medida em que o benefício postulado tem natureza alimentar, circunstância que possui ainda maior relevo em se tratando de beneficiária menor de idade, deve ser confirmada a antecipação de tutela deferida na mencionada decisão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 60/61, para condenar o réu a conceder à autora, RAFAELA VICTÓRIA DA SILVA FERNANDES, o benefício de pensão por morte em decorrência da morte de ALEXSANDRA PESSOA DA SILVA, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (14.04.2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. A presente concessão não prejudica o direito dos autores AMANDA SILVA SOUZA, MATHEUS SILVA SOUZA, LUCAS SILVA SOUZA e LUANA DA SILVA SOUZA na percepção do mesmo benefício ora em análise, o qual deverá ser rateado entre eles e a autora RAFAELA VICTÓRIA DA SILVA FERNANDES, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelos requerentes (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para o patrono da menor RAFAELA e em R\$311,00 (trezentos e onze reais) para o patrono dos demais autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-63.2011.403.6006 - ANTONIO LEMES DE SOUZA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO LEMES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários

para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 29/29-v). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 32/34). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 41/43). O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 44/52), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduziu que a perícia médica realizada em processo administrativo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, não devendo os honorários advocatícios incidirem sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não ultrapassando o percentual de 5% do valor da condenação, juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Acerca do laudo pericial, o INSS pugna pela improcedência da ação (fl. 61-v), tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 61). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário o preenchimento dos seus requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 41/43), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. A única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o atestado médico, emitido em 18.04.2011, de que o autor deveria se afastar do trabalho por 30 (trinta) dias (fl. 14) e receiptuários de fls. 15/16, sem constar data no primeiro e, o segundo, datado de 20.12.2010. Portanto, tais documentos são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, que está comprovada tanto pelo laudo pericial administrativo elaborado quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 41/43, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 21). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 23/24). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial (fls. 33/34). O INSS foi citado (fl. 34) e ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois o último vínculo empregatício da autora foi em 12/1988, tendo perdido a qualidade de segurado doze meses depois. Posteriormente, reingressou no Sistema Previdenciário, na condição de contribuinte individual recolhendo de abril de 2011 a janeiro de 2012, de modo que certamente visava a autora readquirir a carência mínima para a concessão do benefício. No entanto, verifica-se que sua incapacidade teve início quando não detinha qualidade de segurada, cabendo ao caso a aplicação do art. 42, 2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, pois não houve proposta por parte do INSS (fl. 49). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para a juntada de petição do autor com documentos (fls. 52/54), dos quais foi dada vista ao INSS, que não se manifestou (fl. 55). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 33/34, relatando que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com estenose do canal lombar, o que a incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa o perito que tal incapacidade é total e permanente, não sendo possível a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Afirma, ainda, que a data provável do início da incapacidade é 26.07.2010, data da radiografia que se mostrou compatível com os exames seguintes, com o atestado do médico assistente e com a atual avaliação clínica. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado, verifico, pelo extrato do CNIS de fl. 44, que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 05.07.2009, tendo a autora permanecido sem recolher contribuições desde então até abril de 2011, quando passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual até janeiro de 2012. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, como já mencionado, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício até 05.07.2009. Como não há comprovação sobre eventual dispensa sem justa causa, tem-se que o período de graça, nos termos do art. 15, II e 4º, manteve-se até o dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de agosto de 2010, ou seja, 16.08.2010. Por sua vez, como também mencionado, o perito afirmou que a incapacidade da autora iniciou-se na data de 26.07.2010, de maneira que a incapacidade iniciou-se ainda dentro do período de graça, que só terminaria no dia 16.08.2010, conforme art. 15, I e 4º, da Lei. Diante disso, está comprovada a qualidade de segurada. Por fim, verifico que a autora preenche, ainda, a carência necessária. Pelo extrato do CNIS de fl. 44, a autora laborou, em seu último vínculo empregatício (que gerou o período de graça mencionado), por mais de doze meses (cerca de nove anos), devendo ser lembrado que, em se tratando de segurado empregado, o recolhimento é presumido, dado que este fica a cargo do empregador, bastando a comprovação do vínculo de emprego. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, por restarem comprovadas a incapacidade total e permanente, a qualidade de segurada e a carência. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse

sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiuro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10.04.2011 - fl. 18), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de outro benefício inacumulável. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA, nascida em 10.03.1952, filha de Izabel Maria de Souza e inscrita no CPF sob o n. 407.918.151-53. A DIB é 10.04.2011 e a DIP é 01.11.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fl.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCELI LIBERINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 26).Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 30/33).O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 42/46), alegando que não foi juntada aos autos prova da permanência da incapacidade total temporária ou definitiva para o trabalho por parte da autora e da impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, de modo que sua pretensão não procede. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 58/61).Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 63). Na oportunidade não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal, tendo sido requerido pela autora prazo para manifestação quanto à contestação e laudo pericial, o que foi deferido (fl. 69).Petições do autor, às fls. 71/72 e 73/79, manifestando-se sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a oitiva de testemunhas e juntando documentos.Decisão, à fl. 84, indeferindo a oitiva de testemunhas e determinando a intimação do INSS para manifestação quanto aos documentos juntados. Intimado, o INSS ficou-se inerte (fl. 84-verso). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença.O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 58/61, relatando que a autora apresenta sintomas de lombocotalgia esquerda, o que a incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é total e temporária, pois possível a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Afirma que a data provável de início da incapacidade é junho de 2011, conforme atestado do médico assistente que se mostrou compatível com a atual avaliação. Sugeriu reavaliação em até 03 (três) meses para verificação dos resultados do tratamento.Além disso, a requerente é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 52. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (junho de 2011), a autora contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurada. Com efeito, seu último vínculo empregatício cessou em 13.04.2010, mas, antes de se findar o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, a autora voltou a recolher, como contribuinte individual, de janeiro a setembro de 2011, o que torna inequívoco que a autora detinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade, bem como a carência necessária (o vínculo empregatício havia perdurado por cerca de seis anos). Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício, por sua vez, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido:VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada

a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.(PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Diante disso, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.06.2011 - fl. 18). Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após três meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 19.01.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora LUCELI LIBERINA DOS SANTOS, com DIB em 28.06.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária calculados na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora LUCELI LIBERINA DOS SANTOS. A DIB é 28.06.2011 e a DIP é 01.11.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 58/61, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-71.2011.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JAIRO MARQUES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 25/25-v). Acostado aos autos o exame pericial realizado no autor em seara administrativa (fls. 28/29). Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/44), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurado especial, a carência exigida e a incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, a fixação dos juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 46/49). Instadas as partes a manifestarem-se sobre o exame pericial, o autor impugnou o laudo apresentado, aduzindo ser contrário a todas as demais provas apresentadas, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 51/62); o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fl. 63). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 46/49), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, em que pese exames de imagens apresentados indicarem alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Os atestados, receituários e exames médicos trazidos pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade (fls. 16/22) são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, pois apenas relatam a necessidade de fisioterapia e de sua permanência em repouso por 60 (sessenta) dias, não havendo nada que ateste seguramente a incapacidade do autor para exercer sua atividade laboral, sendo que o exame de tomografia (fl. 19) e o atestado médico de fl. 20 foram analisados pelo perito judicial quando da realização da perícia (v. item 5, fl. 47 do laudo). Além disso, em resposta ao quesito do autor, o expert salientou que o tratamento com medicação pode ser feito sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 3 do autor - fl. 49). Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 46/49, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos de fls. 129-139.

0001069-86.2011.403.6006 - NEUCI SABINO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUCI SABINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS, postergando-se o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial (fl. 28). Juntados, às fls. 31/36, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. O INSS foi citado à fl. 42. O INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente porque o início da doença conforme constante dos atestados médicos seria anterior à nova filiação do segurado no RGPS, época na qual a autora não detinha a qualidade de segurada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 59/63). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, pois o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 65). Na ocasião, as partes foram intimadas quanto ao laudo pericial produzido e nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a perícia realizada constatou a existência de incapacidade laboral total e temporária da autora. Com efeito, para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 59/63, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, informa que a autora apresenta hipótese diagnóstica de transtorno delirante, que a torna incapaz para suas atividades normais de forma temporária, pois ainda não se esgotaram todas as estratégias terapêuticas farmacológicas e psicológicas, sugerindo reavaliação em cerca de um ano. O perito informou, ainda, que o início da doença e da incapacidade teria ocorrido em 10 de julho de 2010. Contudo, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 51/52, o último vínculo empregatício da autora foi para o Centro Ortopédico Naviraí, com rescisão em 20.04.2005, tendo a autora, por sua vez, recebido benefício da Previdência Social de 11.04.2006 a 19.08.2006 e de 25.10.2006 a 15.11.2006. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 (manutenção da qualidade de segurada durante o gozo de benefícios), a qualidade de segurada da autora teria perdurado, no máximo, até o início de 2008, de modo que, quando do início da incapacidade, em julho de 2010, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Por sua vez, os recolhimentos posteriores da autora (de outubro de 2010 a janeiro de 2011 e em dezembro de 2011), como contribuinte individual, não modificam essa conclusão. Tratando-se de reingresso da autora no sistema de previdência posteriormente ao surgimento da incapacidade, aplica-se ao caso a redação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco não haver nenhum elemento nos autos que indique ser o caso da ressalva constante da parte final desse dispositivo legal. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial realizada em 14.10.2008 atesta CID 10 F02 (demência em outras doenças classificadas em outra parte) e G43.0 (enxaqueca sem aura - enxaqueca comum). Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, com início cerca de 15 anos antes da perícia, segundo relata a própria autora (que não tem atividade remunerada há 15 anos - fls. 90). Atividades do cotidiano já se mostravam comprometidas. À guisa de conclusão, considerando o estado psicopatológico da requerente, confirma ser ela total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio, de forma independente. III - A autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Efetuou recolhimentos de 11/2007 a 04/2008 e a demanda foi ajuizada em 19.05.2008, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Ocorre que, o laudo pericial informa início da incapacidade há 15 anos antes da perícia. E, de acordo com a documentação juntada, a autora apresenta vínculos empregatícios até 11.11.1979, com novo registro de somente um mês, em 15.04.1991 a 17.05.1991, voltando a contribuir apenas a partir de 06/2003, ou seja, quando já estava incapacitada para o trabalho. Portanto, o conjunto probatório demonstra incapacidade preexistente ao seu reingresso no RGPS. V - A incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se após seu reingresso no sistema previdenciário, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00024423620084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011, destaquei.)Cabe destacar, por fim, que a incapacidade que gerou o benefício previdenciário concedido em 2006 foi diversa (calculose do rim e do ureter) da atualmente constatada nestes autos (transtorno delirante), não podendo se afirmar, portanto, que a falta de qualidade de segurada da autora deveu-se ao fato de já estar incapaz no período em que parou de recolher ao INSS. Da mesma forma, não há outros elementos nos autos que permitam inferir que a incapacidade teria ocorrido em período no qual a autora detinha qualidade de segurada, devendo prevalecer, portanto, a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Assim, à minguada de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 59/60, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 74-78.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001215-30.2011.403.6006 - LEDA PINS DORF DA SILVA X LEILA PINS DORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as autoras a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 203-218.Após, retornem os autos conclusos.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos para juntada das petições protocolizadas sob os nº 10245-1 e 10621-1. Outrossim, considerando que os documentos supracitados se tratam do rol de testemunhas do autor, designo audiência de instrução para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 15h15min, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas, os quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS ofertou contestação (fls. 27/43), alegando, em síntese, que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 48/63. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 64-verso e 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 18.10.2006. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos

benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sido percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual (fls. 44/45). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-73.2011.403.6006 - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-48. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 39-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001391-09.2011.403.6006 - ANTONIO FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 44-47. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 49-56), em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001430-06.2011.403.6006 - VANELSO VENTURA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001485-54.2011.403.6006 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SEVERO DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/49), alegando, em

síntese, que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 31/42. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 54), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 55 e 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inexistindo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Ressalto que não há qualquer parcela pretendida pela parte autora que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício em questão foi concedido em 2007 (fl. 21), e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não tendo sido ultrapassado o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir

o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual, conforme extrato do CNIS em anexo (o auxílio-doença durou até 18.12.2007 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 19.12.2007). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS mencionado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-23.2011.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA COSTA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001617-14.2011.403.6006 - BENEDITO ALVES MARTINS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a retroação da DIB para a data em que a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (01.08.1995), independentemente de ter permanecido em serviço, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91 e Enunciado n. 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, concedendo à parte autora o benefício mais vantajoso; após o recálculo, havendo a limitação do salário-de-benefício ao teto, restará um percentual excedente de 5,5837% que deverá ser aplicado no primeiro reajuste, conforme determinação dos

artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21. 3º, da Lei n. 8.880/94, devendo o benefício ser reajustado, ainda, ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais de ns. 20/98 e 41/03. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Decisão, à fl. 43, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Citado (fl. 44), o INSS apresentou memorando interno (fls. 45/47) e contestação (fls. 48/60). Nesta, sustenta que conforme tela Plenus anexa, o benefício da parte autora não possui direito à revisão, tendo em vista ter sido concedido em dezembro de 1996. Além disso, já houve revisão da RMI anterior no valor de R\$901,08 para R\$955,86. Assinala, ainda, que as Emendas Constitucionais de ns. 20/98 e 41/03 não dispuseram sobre reajustes de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto, de modo que não há amparo jurídico para a tese da parte autora. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada a parte autora para impugnar a contestação, aquela ficou-se inerte (fl. 67-verso). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 68 e 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 10.10.1996 (DDB), com DIB na mesma data (fl. 29). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial à época, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um suposto direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha transcrever, nesse ponto, a lição de Clóvis Juarez Kemmerich, citando doutrina de Savigny: A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...] A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. [...] Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, [...] não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência (KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. Publicação em 19.10.2000. Disponível em

<<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=27>>, destaquei) Nesse sentido, aliás, após entendimento contrário, veio a se definir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte precedente, oriundo da 1ª Seção: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, antes mesmo do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, já vinha adotando essa tese:PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Vale destacar, ainda, que a adoção de entendimento contrário (inocorrência de decadência quanto aos benefícios anteriores a 1997) levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a distintos regimes de decadência conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 1.523-9/97: o benefício de um deles seria imprescritível, enquanto o do outro sujeitar-se-ia ao prazo de dez anos, em distinção fulcrada apenas na data de concessão, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Por sua vez, o entendimento exposto nesta decisão não ensejaria a mesma irrazoabilidade: os dois indivíduos sujeitar-se-iam ao prazo decenal, mesmo que contados a partir de termos iniciais distintos, em franca isonomia, sem diferenciação de situações tão semelhantes. Firmada essa premissa, tem-se que, no caso dos autos, na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Assim, o termo inicial do prazo é 28/06/97 e seu termo final 28/06/2007.Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 12.12.2011, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado, de modo que ocorreu a decadência da possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício, o que inclui a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, como requerido. Por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assinalo que, quanto aos pedidos de realização de reajustes referentes ao teto (Leis de ns. 8.870/94 e 8.880/94 e Emendas Constitucionais de ns. 20/98 e 41/03), tinham por pressuposto o recálculo da renda mensal inicial, a qual passaria a ser limitada pelo teto, ensejando a aplicação dos mencionados reajustes. No entanto, como a possibilidade de revisão é impedida pela decadência, conseqüentemente não há que se falar na aplicação dos reajustes referidos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-37.2012.403.6006 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-78.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000067-47.2012.403.6006 - ANTONIO ANGELICO DE ARAUJO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ANGELICO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisar benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fls. 17/20). É o relato do necessário. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Assim, em não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Dúvida houve, contudo, quanto à competência para as causas que envolvessem não a concessão do benefício acidentário, mas sim sua revisão, como ocorre no caso em tela. Recentemente, porém, essa questão restou dirimida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da competência da Justiça Estadual também para essas questões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 16/11/2011) No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. II- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. III- Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto aos benefícios acidentários de que são titulares os autores, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC. IV- [...]. VII- Recurso provido. (APELREE 199961040082139, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/09/2010) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas competentes da Justiça Estadual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Intimem-se. Naviraí, 26 de outubro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000141-04.2012.403.6006 - ADAIR HONORATO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 46-48. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000183-53.2012.403.6006 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fl. 30). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 34). O INSS foi citado (fl. 43). Juntado laudo de exame pericial (fls. 56/60). O INSS apresentou contestação às fls. 61/65, alegando que a autora não comprovou incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos

pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos. Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 69). Na oportunidade, houve proposta de acordo pela Autarquia Federal, tendo sido aceita pela autora (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: MM(a). Juíza Federal Substituta, o INSS propõe a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (01.08.2011), até a reavaliação a cargo do INSS a partir de 20.07.2014, e implementação do benefício em até 45 dias a partir da intimação da autarquia previdenciária. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios no valor de um salário mínimo. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por seu procurador (fl. 70). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença à autora CLEUSA APARECIDA DA SILVA, filha de Vitalina dos Santos Silva, nascida em 31.01.1974, inscrita no CPF sob o n. 840.186.661-87, com os seguintes parâmetros: DIB em 01.08.2011, DIP em 01.10.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com a lei de regência, observados os demais termos do acordo acima transcrito, inclusive quanto à reavaliação, a cargo do INSS, a partir de 20.07.2014. Serve cópia da presente como MANDADO. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$622,00 - seiscentos e vinte e dois reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 56/60, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-52.2012.403.6006 - JOAO SOARES DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias,

conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0000267-54.2012.403.6006 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000286-60.2012.403.6006 - MANOEL MARTINS COELHO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANOEL MARTINS COELHO propôs a presente ação, com pedido de revisão de benefício, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria que lhe foi concedida com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos Autos nº 0008590-89.2005.403.6201, ante a possibilidade de litispendência. O autor manifestou sua desistência da presente ação, tendo em vista a possibilidade de litispendência, juntando aos autos o extrato da movimentação processual da ação autuada sob nº 0008590-89.2005.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS (fls. 16/18). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, dispensando-se, nesse caso, o consentimento do réu (art. 267, parágrafo 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir (fl. 08). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Sem condenação em honorários, haja vista o réu não ter sido citado. Porém, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-34.2012.403.6006 - MARINETE FERREIRA DUTRA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARINETE FERREIRA DUTRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi concedida à autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, foi-lhe deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do INSS (fls. 31/32). Juntados aos autos os laudos periciais elaborados na seara administrativa (fls. 39/45). Informado nos autos a implantação do benefício pelo INSS (fls. 46/47). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 48/51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (15.05.2012), com DIP no primeiro dia da competência do mês de setembro de 2012; sem o pagamento de valores atrasados; e pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (fls. 53/55). Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta oferecida, requerendo a sua homologação e a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, renunciando ao prazo recursal (fl. 58). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O acordo preenche os ditames legais, ainda mais se considerada a conclusão do perito judicial de que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - fls. 48-v/49). Portanto, diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que proceda à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.872.180-7) concedido à autora em aposentadoria por invalidez com os seguintes parâmetros: DIB em 15.05.2012 e DIP em 01.09.2012, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência, obedecidos os demais termos do acordo entabulado às fls. 53/55. Considerando que não haverá pagamento de parcelas em atraso, certificado o transido em julgado desta decisão, proceda a Secretaria ao cadastro de RPV para pagamento dos honorários advocatícios acordados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Isento o INSS do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, artigo 4º). Honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-75.2012.403.6006 - JOSE GUILHERME DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000637-33.2012.403.6006 - CLAUDOALDO MENDES FERREIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000693-66.2012.403.6006 - ERMELINDA DA SILVA BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por ERMELINDA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu

assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida à fl. 24, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 25-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 21, declaro sanada a irregularidade. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que

não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o único atestado médico apresentado (fl. 15) contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001534-61.2012.403.6006 - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

O autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Em consequência, recolha o autor as custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Naviraí(MS), 29 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos.

0001548-45.2012.403.6006 - CHRISTIAN DAVID BLANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Em consequência, recolha o autor as custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Naviraí(MS), 29 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 31 e 34, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GUMERCINDO AGUADO RG / CPF: 45412318-SSP/PR / 474.374.219-68 FILIAÇÃO: FRANCISCO

AGUADO e MARIA DA PENHA MOTA AGUADODATA DE NASCIMENTO: 14/2/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001551-97.2012.403.6006 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão,

baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, o fato dele ter requerido e obtido o benefício em 2010 não se presta à caracterização do interesse processual, já que, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 2 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA RG / CPF: 1.438.815-SSP/MS / 008.321.861-04 FILIAÇÃO: FRANCELINO ALVES DA SILVA e JILEIDE DOS SANTOS DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 28/3/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a)

Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001577-95.2012.403.6006 - IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRARG / CPF: 1.121.743-SSP/MS / 601.857.051-20
FILIAÇÃO: NAIR RODRIGUES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 13/11/1965
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o atestado e os exames médicos juntados (fls. 24 e 26) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do autor mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 22 - 26/6/2011). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENI MODESTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência (fl. 32). Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/45), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora manteve vínculo empregatício na área urbana, o que afasta o alegado regime de economia familiar. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 52/55), tendo sido deferido, na ocasião, pedido do advogado no sentido de prazo para arrolar novas testemunhas. Rol apresentado à fl. 57. Audiência realizada conforme termo de fls. 64/65, em que foi ouvida a testemunha Ilda Paiva de Oliveira, tendo o procurador da autora desistido da oitiva da testemunha Zulmira dos Santos Mendes, o que foi homologado, sendo designada audiência para reinquirição das testemunhas que haviam sido ouvidas na audiência anterior. Reinquirição das testemunhas Shirlei Alves Primo e Leonilda Bezerra dos Santos realizada conforme termos de fls. 70/72. Nessa ocasião, foi assinalado o prazo de dez dias para que a autora trouxesse o endereço de José Luiz Lorga Coelho, a

ser ouvido como testemunha do Juízo. Fornecido o endereço da testemunha à fl. 74, tendo sido deprecada sua oitiva à fl. 76. Realizada audiência de instrução, no Juízo Deprecado de Nova Londrina/PR, conforme termo e mídia de fls. 100/102. Com o retorno da precatória, foram as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais, sendo que nenhuma das partes se manifestou (fl. 105-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada nesse mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. A fim de servir como início razoável de prova material, trouxe a autora cópia de certidão de casamento, celebrado em 1982, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2010; e cópia da CTPS de seu marido. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo

judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Por sua vez, quanto aos documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, entendo que não procede a alegação do INSS de que devam ser desconsiderados em razão do exercício de atividade urbana posterior pelo marido da autora. Com efeito, malgrado haja anotação, tanto no CNIS quanto na CTPS do marido da autora, acerca de alguns vínculos empregatícios urbanos, tem-se que predominam, durante a vida laboral registrada daquele, os vínculos de natureza rural, existentes nos períodos de 01.09.1988 a 19.05.1989, 01.07.1990 a 05.09.1990, 12.02.1995 a 30.04.1996, 01.06.1998 a 01.12.1998, 12.05.1999 a 10.12.1999, 01.04.2000 a 02.05.2000, 16.03.2004 a 06.02.2008 e 11.05.2009 a março de 2010 (fls. 18/21 e 27). Os vínculos urbanos, por sua vez, constam apenas de 04.03.1986 a 28.07.1986, 08.01.1987 a 25.02.1988 e 13.08.2008 a 30.12.2008. Destarte, malgrado a existência de vínculos urbanos, tem-se que estes são episódicos, não tendo o condão, portanto, de descaracterizar a atividade rurícola exercida pelo cônjuge da autora, nem, por consequência, o início de prova material caracterizado por documentos em nome dele. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. EVENTUALIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. [...] 4. O exercício de atividade urbana eventual não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. 5. [...] (AC 200901990448670, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:84.)Assim, tem-se como início de prova material apenas documentos de terceiro, devendo ser corroborados por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de estender-lhe sua eficácia, conferindo-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que se mudou para o Mato Grosso do Sul em 1972, tendo ido morar, com seu marido, na fazenda São João, onde trabalhou dois anos, em serviços relativos à forma de pasto e plantio de milho e feijão. Após casar-se no civil (em 1982), mudou-se para Naviraí e passou a trabalhar como bóia-fria em diversas fazendas da região, como Progresso, Matão, Tomás de Aquino e Tamakavi, sendo que o último lugar em que trabalhou foi na Fazenda Matão, em 2010, carpindo mandioca e limpando pasto. As testemunhas, porém, além de se contradizerem, não confirmaram o depoimento pessoal da autora. Com efeito, como dito, segundo a autora, ela teria vindo morar em Naviraí em meados dos anos 1980, pouco depois de ter morado por dois anos na Fazenda São João; já segundo a testemunha Shirlei Alves Primo, a autora morou na fazenda Progresso por cerca de quinze anos, sendo que, após ter saído de lá (o que ocorreu há cerca de quinze anos atrás), veio morar em Naviraí; a testemunha Leonilda Bezerra dos Santos, por sua vez, também afirma que a autora teria morado na fazenda Progresso, por cerca de oito anos, tendo de lá saído há cerca de vinte e um anos, quando foi para Naviraí; por fim, a testemunha Ilda Paiva de Oliveira afirmou que a autora morou por quatro anos na fazenda Tomás de Aquino, aproximadamente desde 2003 a 2007, sendo que depois mudou-se para a fazenda Matão, onde trabalhou por três anos até que veio morar em Naviraí devido a problemas de saúde. Assim, há flagrante contradição entre os depoimentos no que tange à data em que a autora efetivamente veio morar em Naviraí (aproximadamente 1982, para autora; 1995/2000, para Shirlei; 1989, para Leonilda; e 2010, para Ilda) e onde a autora teria morado antes disso (Fazenda São João, para a autora; Fazenda Progresso, para Shirlei e Leonilda; e Fazenda Matão, para Ilda). Além disso, as testemunhas narram que a autora teria morado em diversas fazendas que não foram citadas pela requerente como moradia, mas apenas como locais de trabalho, enquanto já

morava em Naviraí. Ademais, segundo a autora, o último lugar em que trabalhou foi na fazenda Matão, em 2010, carpindo mandioca e limpando pasto, o que foi parcialmente confirmado pela testemunha Ilda, que disse que autora morou na Fazenda Matão por três anos, onde trabalhava arrancando praga e carpindo mandioca. No entanto, ouvido o próprio dono dessa Fazenda, no Juízo Deprecado de Nova Londrina/PR, este afirmou que, na época em que o marido da autora lhe prestou serviços (2004 a 2008, conforme fl. 20), a autora não trabalhava em serviços rurais da fazenda, mas era apenas do lar, só trabalhava no lar. Afirmou a testemunha, peremptoriamente, que a autora não ajudava seu marido nas lides rurais, inclusive mencionando que a fazenda era apenas de pasto, ou seja, pecuária. Essas afirmações tiram a credibilidade do depoimento pessoal da autora e das testemunhas, pois, além de afirmar que a autora não trabalhava na roça, torna impossível que a autora tenha trabalhado carpindo mandioca: como a Fazenda era apenas de pasto (pecuária), não haveria como fazer esse tipo de serviço na Fazenda Matão, ao contrário do que afirmaram a autora e a testemunha Ilda. Assim, tendo em vista a diversidade entre os depoimentos colhidos, que apontam atividades da autora diferentes entre si, bem como datas diversas de sua vinda para a cidade de Naviraí, e diante da fragilidade da prova material, entendo que não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-34.2011.403.6006 - JANINE TAPARI VELASQUEZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANINE TAPARI VELASQUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Dinaine Salinas Tapari, em 18/05/2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 16). O INSS, devidamente citado (fl. 20), ofereceu contestação (fls. 22/30), pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que a autora não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurada especial, tampouco teria trazido aos autos documentos suficientes a comprovar o trabalho em conjunto pela sua unidade familiar, não sendo admitida a comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Requereu, por fim, em caso de acolhimento do pedido, que os honorários advocatícios sejam fixados em valores módicos e não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, bem como pediu a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizou-se audiência de instrução neste Juízo (fl. 34) em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 35). No Juízo de Mundo Novo, foi realizada audiência em que foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 71/73). Intimadas as partes quanto ao retorno da precatória e para que apresentassem alegações finais, o INSS requereu a improcedência do pedido e a parte autora não se manifestou. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir, entendendo não haver fundamento que justificasse sua intervenção no presente feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, quanto à comprovação da maternidade, entendo que a certidão de nascimento de fl. 11 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo de nascimento feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), é simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da

referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento da filha da autora. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.[...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da autora e a respectiva carência, por ocasião do suposto nascimento de sua filha.Quanto à prova da qualidade de segurado e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 10.06.2011 (fl. 13), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 25.06.2006 até a data da emissão da certidão, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS:Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.[...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:[...] certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai é muito posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar.Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido.(APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela

Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.)Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, por fim, que mesmo a prova testemunhal colhida não se mostrou suficiente à comprovação do trabalho rural da autora. Diante do frágil - senão inexistente - início de prova material, a prova testemunhal deveria ter sido robusta, o que não se verificou, mormente por se tratar de depoimentos muito genéricos, de que a autora trabalha com seus pais desde pequena. Tanto assim é que sequer mencionaram que a autora chegou a conviver com o pai de sua filha por seis meses, conforme esta afirmou em seu depoimento pessoal, tendo dito as testemunhas, ao revés, que a autora sempre morou com os pais. Além disso, consta no termo de audiência de fl. 35 mãos sem calos, o que também contradiz a afirmação da autora (e da certidão de fl. 13) de que a autora trabalha na roça desde que era criança.Por conseguinte, entendo não ter sido formado um conjunto probatório sólido no sentido do trabalho rural da autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-98.2011.403.6006 - ELISA THAIZ NUNES ALVES - INCAPAZ X MIRIAN NUNES FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 65-69) e do INSS (fls. 71-79), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos determinados na sentença de fls. 60-63.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001595-53.2011.403.6006 - ALAIDES BATISTA MILITAO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALAIDES BATISTA MILITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 35/36). O INSS foi citado (fl. 38) e ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, a autora trabalhou na área urbana durante grande parte de sua vida laborativa, o que descaracteriza sua qualidade de rurícola. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 51/52). Em audiência de instrução realizada no Juízo Deprecado de Alto Piquiri/PR, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (Mario Francisco da Silva e Vitor José de Souza), tendo esta manifestado desinteresse em arrolar nova testemunha em substituição a testemunha falecida (Emídio Pires), conforme termos de fls. 69/71.Intimadas a se manifestarem sobre o retorno da carta precatória, bem como para apresentarem suas alegações finais, a parte autora e o INSS quedaram-se inertes (fls. 72 e 72-verso).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma

da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2009. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser consideradas como início razoável de prova material as cópias de notas fiscais de venda de produtor rural (mandioca) em nome do suposto marido da autora (não há cópia da certidão de casamento), datadas de 1999, 2000, 2001, 2002, 2006 e 2008 (fls. 18/21 e 29/30). Assim, tem-se como início de prova material apenas documentos de terceiro, devendo ser corroborados por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de estender-lhe sua eficácia, conferindo-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. No entanto, os demais elementos dos autos, bem como o depoimento das testemunhas, não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Com efeito, inicialmente, tem-se que o extrato do CNIS de fl. 46 demonstra que a autora exerceu atividade urbana em vários períodos de sua vida e, inclusive, em período longo (cerca de dois anos), no interregno de 01.04.2006 a junho de 2008 (na empresa Hebem Confecções Ltda.). Em seu depoimento pessoal, para justificar, em especial esse vínculo de maior duração, disse que em determinada época estava fraco trabalhar no sítio, pois havia muita seca, em razão disso teve que trabalhar na cidade por um tempo. No entanto, essa justificativa, além de não ter sido comprovada, é pouco crível, visto que, nos termos do art. 335 do CPC, não é comum que períodos de seca durem mais de dois anos. Além disso, ainda de acordo com o extrato do CNIS de fl. 46, no período de abril a novembro de 2010 a autora contribuiu ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, com o código da ocupação costureiro em geral (vide extrato do CNIS em anexo), o que corrobora a versão de que se tenha dedicado mais às atividades urbanas do que às rurais, tornando ainda menos plausível a justificativa mencionada. Nesse sentido, verifico que, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 da Lei n. 8.213/91), os elementos dos autos demonstram que a autora exerceu mais atividades urbanas do que rurais, notadamente no período de 2006 a 2010, o que impossibilitaria, desde já, a concessão do benefício, nos termos do seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso especial improvido. (RESP 361333/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 06/06/2005, destaquei). Contudo, ainda que assim não se entendesse, vejo que o depoimento das testemunhas não foi suficiente para estender o início de prova material produzido em nome do marido da autora também para esta e pelo tempo de carência necessário. Com efeito, a primeira testemunha ouvida (Mário Francisco da Silva) demonstra pouco saber da vida da autora. Tudo que disse sobre o trabalho rural da autora foi sabido por comentários do marido desta, demonstrando, ainda, não saber de questões cotidianas do casal como a contratação ou não de empregados, o tamanho do sítio e se o casal possuía outra fonte de renda:[...]; que o marido dela, Sr. Alcídio, comentava com o depoente que a autora trabalhava na propriedade do casal; que não sabe quantos alqueires tinha a propriedade da autora e do marido; que o marido dela comentava com o depoente que plantavam na propriedade mandioca, milho e soja; [...] que não sabe onde era entregue a produção de milho e soja; [...] que não sabe se contratavam empregados e nem se têm outra renda que não a da exploração da terra (fl. 70). Afirmou, ainda, que só visitou o sítio do casal uma vez: Que foi uma única vez no sítio da autora; que isso ocorreu há 03 anos. Por sua vez, a segunda testemunha (Vitor José de Souza), apesar de confirmar o trabalho rural da autora em vários aspectos, tem a credibilidade de seu depoimento prejudicada. Isso porque afirma que a autora e o marido residem até hoje nesse município de Alto Piquiri, circunstância que não se coaduna com os elementos dos autos, que demonstram que a autora tem residido no Município de Naviraí desde, pelo menos, 2011. Causa perplexidade, ademais, que a testemunha ouvida desconheça esse fato, pois, conforme afirmou em seu depoimento, mora vizinho da autora neste município (fl. 71). Assim, a prova testemunhal não foi suficiente para dar sustentação à frágil prova material produzida. A primeira testemunha praticamente nunca presenciou, de fato, o suposto labor rural da autora, pouco sabendo das atividades desta; já a segunda testemunha, apesar de parecer saber das atividades da autora, na verdade também pouco sabe, pois sequer tinha conhecimento de que a autora não estava morando no Município de Alto Piquiri há cerca de um ano, malgrado sustente ser vizinho da mesma naquele Município. Assim, diante da fragilidade da prova material, consistente apenas em documentos de terceira pessoa, aliada à presença de vínculos urbanos no CNIS nos últimos anos e à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS citado nesta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-67.2012.403.6006 - MARIA JOSE MENDES DA FONSECA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ MENDES DA FONSECA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 36). O INSS, citado (fl. 38), ofereceu contestação (fls. 39/49), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que a autora recebe pensão por morte previdenciária desde 1998, razão pela qual não pode ser considerada trabalhadora rural por extensão da qualificação de seu marido, mais de 14 anos após o falecimento deste. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 57/62). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956 (fls. 08/09). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao início de prova material, verifico ser fraco e contraditório. Com efeito, pelos documentos dos autos, apesar de não constar certidão de casamento, a autora teria sido casada com Alfredo Caetano, falecido em 21.06.1998 (fl. 13), do qual recebe pensão por morte até a presente data (fl. 54). Quanto a ele, apesar de constar ter sido aposentado na área rural (fl. 54), não há outros documentos que corroborem essa atividade, pois a declaração de fl. 14 não possui fidedignidade (trata-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data), além de que na sua carteira de identidade consta como profissão a de carpinteiro e na certidão de óbito aposentado. Ademais, a declaração de fl. 14, ainda que não fosse afastada pelos fundamentos já assinalados, seria de período muito remoto (1975), muito anterior, portanto, ao período de carência que se pretende comprovar neste processo (aproximadamente de 1996 a 2011). Ademais, verifico que a carteirinha do INAMPS em nome da autora (fl. 12) a indica, em período anterior ao falecimento de seu suposto marido (não há certidão de casamento), como companheira de outra pessoa, Sr. Antonio Clemente Santana (o que não se esclareceu nestes autos), não havendo

identificação de que se trataria de segurado rural, como ocorre nesses casos. De toda forma, também tal documento data de período muito remoto (1982 a 1990), além de não trazer esclarecimentos sobre atividade rural, sequer de terceiro. Por sua vez, a carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquirá e respectiva ficha de inscrição e declaração de exercício de atividade rural, bem como o contrato de parceria agrícola e as notas em nome do Sr. Faustino também não podem ser considerados início razoável de prova material, por serem muito recentes (2009 a 2011), não atendendo, portanto, ao requisito da contemporaneidade exigida pela jurisprudência. Por fim, quanto às fichas de atendimento em centros de saúde, é fato que a jurisprudência tem aceitado esse tipo de documento como início razoável de prova material. Entretanto, no caso específico destes autos, verifico que se trata de documento com indícios de preenchimento do cadastro em datas diferentes (vide diferença de caligrafia nas informações do paciente), prejudicando a fidedignidade das informações ali constantes e, mais ainda, a real data de suas inserções, sendo certo que a mesma ficha é utilizada para várias consultas. Assim, é incerto o momento em que inscrita a profissão da autora neste cadastro, visto que, pela diferença de caligrafia, as informações foram inscritas em momentos diferenciados. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico que a prova oral colhida não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que ainda trabalha em diárias para fora, sendo que costuma trabalhar para Terezinha, Cícero e Natália. Mudou-se para Itaquirá em 1982. Depois que seu marido faleceu, em 1998, passou a trabalhar em serviços de roça, sempre na região de Itaquirá. Terezinha, Cícero e Natália são donos de sítios que ficam no Indaiá, sendo que a autora também trabalha com diárias no Sul Bonito para o Faustino. No lote de Faustino a autora pegou cinco hectares de terra, em 2009, e começou a plantar mandioca, milho, verdura, além de criar frango, para vender na cidade. Disse que trabalha no Indaiá e no Sul Bonito desde 1999, sendo que desde que foi para Itaquirá trabalhou apenas nos sítios, tendo trabalhado, também, durante um tempo, na Fazenda Itassu. O último local em que trabalhou foi no sítio de Terezinha, na semana anterior à audiência, ajudando-a a carpir. Terezinha planta abobrinha, verdura, mandioca e outras coisas em seu lote, não havendo criação de animais. A autora trabalhou três dias lá. As testemunhas, porém, entraram em grave contradição com o depoimento pessoal da autora, prejudicando a credibilidade deste e a construção de um conjunto probatório sólido no sentido do trabalho rural da autora. Com efeito, a testemunha Terezinha Damacena Souza disse conhecer a autora há trinta anos, sendo que trabalhavam juntas como boias-frias, tendo ambas trabalhado na Vaca Branca e Fazenda Guassu. Disse que a autora também trabalhou no sítio da depoente, que fica na gleba Indaiá, em Itaquirá, depois que a depoente pegou terras, o que ocorreu em 1991. A autora trabalhou para Terezinha quase todo o ano de 1995, quando a depoente tocava roça de mandioca, algodão e milho. No entanto, disse que atualmente disse que não está plantando mais, tendo parado de plantar em 1999. A partir de então, a autora não trabalhou mais para a depoente, tendo trabalhado, porém, para os vizinhos, como Antonio Félix e Cícero. Afirmou que, agora, a autora costuma ir em seu sítio para visitar, e não mais para trabalhar, sendo que às vezes chega a ajudar a depoente. A última vez que ela foi lá foi cerca de sessenta dias antes da audiência. De igual modo, a testemunha Cícero Zacarias da Silva disse que conhece a autora desde 1980, época em que trabalhava com arrendamento, inclusive na Fazenda Itassu, sendo que a autora e seu marido trabalharam com ele. Depois do falecimento do marido da autora ela continuou trabalhando na região. Desde aproximadamente o ano de 2000, quando a autora foi para cidade, ela só trabalha em casa, além de fazer alguns biquinhos como lavar roupa etc. O depoente tem um lote no Indaiá (antiga Fazenda Itassu) desde 1991, tendo o depoente tocado lavoura até 1994, época em que a autora ainda trabalhava para o depoente, juntamente com seu marido. Depois disso não trabalhou mais para o depoente, que inclusive foi saindo da atividade de plantio e passou para a criação de gado, sendo que a autora nunca trabalhou para ele depois que partiu para esse ramo. Sempre viu a autora trabalhando na região enquanto o marido era vivo, depois não viu mais a autora trabalhando. Também disse que a autora tem um arrendamento no Sul Bonito, desde 2002. A testemunha Jorge Antonio Camargo disse, por sua vez, disse que conhece a autora desde noventa e poucos, época em que o marido dela ainda estava vivo. O depoente trabalhava como bóia-fria na região de Itaquirá e o marido da autora pescava na Ilha e a autora trabalhava, mas não sabe o depoente no quê. Depois que o marido dela faleceu, a autora trabalhava como bóia-fria, sendo que o depoente já trabalhou junto com ela no sítio de Durico Pedro Alves, falecido há cerca de sete anos, no Indaiá. Disse que a autora já trabalhou no Indaiá nos sítios de Cícero e Tereza. Diz que ela continua trabalhando, apesar de estar doente. A última vez que trabalhou junto com ela foi cortando lenha, há um ano atrás, no sítio do Fernandes Vieira, próximo da cidade. Também disse que a autora tem um arrendamento de cinco hectares no sítio de Faustino, na Sul Bonito, o qual não conhece. Assim, ao contrário do que disse a autora - que trabalha no Indaiá, para Cícero e Terezinha, desde 1999 - os próprios Cícero e Terezinha afirmaram que a autora não trabalha mais para eles desde 1995 e 1999, respectivamente, época em que pararam de mexer com cultivo. Além disso, em contradição com o que disse a autora - que tinha ido trabalhar no sítio de Terezinha na semana anterior à audiência -, a testemunha Terezinha afirmou que a autora não trabalha mais para ela desde 1999, além de que teria ido em seu sítio, pela última vez, há cerca de sessenta dias. Da mesma forma, a afirmação da autora de que Terezinha planta abobrinha, verdura, mandioca e outras coisas em seu lote foi

infirmada pela própria Terezinha, que disse que desde 1999 não plantou mais nada. Tal circunstância retira a credibilidade, inclusive, do depoimento da testemunha Jorge, segundo o qual Terezinha continua plantando atualmente, tendo em seu lote uma plantação de cana. Assim, há uma série de contradições entre os depoimentos que prejudicam sua credibilidade. Além disso, nota-se que efetivamente deve ter havido labor rural por parte da autora, porém, com os depoimentos que foram colhidos, constata-se apenas o exercício de atividade rural anterior ao período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, época em que o marido da autora ainda era vivo (antes de 1998); e, talvez, em período muito recente, no arrendamento das terras do Sr. Faustino (a partir de 2009), mencionado pela autora e pelas testemunhas. Essas circunstâncias, aliadas à fragilidade, senão inexistência, da prova material, implicam a inexistência de um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIBANIA FERREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 35). O INSS, citado (fl. 38), ofereceu contestação (fls. 42/51), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme elementos constantes dos autos, a autora vendeu sua propriedade em 2002, a qual não possuía qualquer animal ou estoque de produtos, nem qualquer atividade na então propriedade da requerente. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 54/59). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1950 (fls. 10/11). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao início de prova material, verifico que os documentos de fls. 19/31 indicam que a autora possuía um sítio (denominado Sítio Caçula), não trazendo qualquer indício, porém, de que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar nessa propriedade, a não ser pelos dois primeiros documentos da fl. 23 (recolhimento de contribuição sindical do agricultor familiar em nome da autora). Não obstante, ainda assim entendo que esses dois documentos não são capazes de atestar, ainda que na categoria de indício, a ocorrência de trabalho rural da autora, tendo em vista que as filiações aos sindicatos rurais, de uma maneira geral, têm sido feitas sem qualquer critério quanto à atividade rural exercida, sendo observado apenas o recolhimento das contribuições. Ademais, caso a autora tratasse de produtora rural, além da declaração de fls. 21/22, haveria outras declarações anuais dando conta de sua produção no Sítio Caçula, o que não se encontra nos autos. No entanto, ainda que se entendesse presente o início razoável de prova material, entendo que a prova testemunhal não foi suficiente a corroborá-lo. Segundo o depoimento pessoal da autora, ela trabalhava na roça em uma fazenda de propriedade de seu pai, chamada Sanguia Branca, desde os treze anos, juntamente com sua família, não havendo auxílio de empregados, tendo ali permanecido mesmo depois que se casou. Disse que, em 1993, seu pai entregou um pedaço dessa fazenda para cada um dos filhos, tendo o pedaço da autora sido denominado Sítio Caçula. Conforme a autora, nesse sítio ela não plantou, mas apenas arrendou o pasto desse sítio para o vizinho, tendo também sido alugado para terceiros. Depois vendeu o sítio e veio morar em Naviraí, o que ocorreu há cerca de nove anos atrás, e, desde que veio para a cidade, não trabalhou mais. Assim, inicialmente, diante do próprio depoimento da autora, o Sítio Caçula, por ela recebido em 1993, nunca foi por ela trabalhado, tendo lhe dado rendimentos apenas pelo arrendamento / aluguel a terceiros, além de ter sido vendido já em 2002, época a partir da qual a autora já não trabalhou mais. Por sua vez, a testemunha Henrique Mendes testemunhou o trabalho rural da autora na Fazenda Sanguia Branca apenas no período de 1982 a 1988 - período muito remoto, dada a exigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91: período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária (art. 183 do Decreto n. 3.048/99). A testemunha João Francisco Marcial Correia, de igual modo, sabe dizer do trabalho da autora apenas antes de casar e, depois de casada, em momento impreciso. Por sua vez, a testemunha Adair Pereira da Silva atesta o trabalho rural da autora com sua família na fazenda de seu pai em tempos também remotos (1976 a 1978), mas também em período recente - de 1990 a 2006 -, ainda na fazenda do pai da autora, com vaca de leite para o gado e trabalhando com sua família. Esse depoimento, porém, perde credibilidade, em primeiro lugar, pela flagrante contradição com o depoimento da autora, que afirmou, quanto ao Sítio Caçula, tê-lo apenas arrendado / alugado, não tendo trabalhado nele. Em segundo lugar, também pela falta de conhecimento da testemunha sobre fatos relevantes ocorridos nesse período, tais como a divisão da fazenda do pai da autora em sítios para os filhos (de modo que a autora não estaria trabalhando mais na fazenda de seu pai, mas sim no sítio decorrente da referida divisão). A referida testemunha desconhece até mesmo que a autora tinha um marido e que as terras do Sítio Caçula eram arrendadas. Tais contradições com a versão dada pela própria autora, portanto, prejudicam a credibilidade desse depoimento, único a atestar o trabalho rural em parte do período de carência do benefício. Diante disso, segundo o próprio depoimento pessoal da autora, esta, quando possuidora do sítio Caçula (a partir de 1993), não trabalhava nele, mas sim o arrendava e, após sua venda (2002), não trabalhou mais, o que enseja a falta de trabalho rural no período de 1993 até a presente data, abrangendo todo o período de carência. Por sua vez, as testemunhas ouvidas atestaram período muito remoto (anterior ao período de carência)

ou tiveram a credibilidade de seu depoimento prejudicada, conforme acima exposto. Portanto, observo a veracidade quanto ao trabalho rural da autora em determinado período da sua vida, em especial quando seu pai ainda era vivo. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo posterior e suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-50.2012.403.6006 - HERMINIA CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 54-64. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a dar cumprimento ao despacho de fl. 378, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o embargante a inicial, novamente, pois o Ministério Público Federal não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA)

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 08/2008-SF (fls. 232/433) nos termos da decisão de fls. 423/427, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à exceção interposta no Juízo deprecado (fls. 405/421). Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000762-35.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ASSUNCAO SAMANIEGO

Fl. 59: Indefiro, por falta de amparo legal. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação ou de informações quanto a bens do devedor passíveis de penhora, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada da juntada aos autos dos extratos de consulta mediante sistema Renajud.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após diversas vezes intimada e, considerando a negativa da parte requerente em comprovar, por meio de algum

documento atualizado emitido pelo órgão de trânsito competente, a propriedade do veículo objeto do presente pedido de restituição, INDEFIRO o pedido de fls. 2/6. Registre-se que, conforme parecer ministerial de fl. 89, é perfeitamente possível a obtenção de certidão de propriedade de veículo ou equivalente, nos termos do anexo de fl. 90. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Ciência ao MPF.

0000973-08.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001581-69.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-13.2011.403.6006) DANIEL PEREIRA BEZERRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal da decisão de fls. 96/98, bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso interposto nos autos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001593-83.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) RAFAEL CHIAPETTI (PR057526 - RAFAEL MARCHIANI PAIAO E PR047078 - LEANDRO MARCHIANI PAIAO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 34 para as partes. Após, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000292-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000292-4) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista a informação supra, determino que competirá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS o encaminhamento dos bens listados às folhas 65 e 67 à Anatel. A cópia deste despacho servirá como o ofício nº 1548/2012-SC à DPF/NVI/MS. Quanto ao mais, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação da situação processual do réu. Com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SERGIO RUFINO DA SILVA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI) X VALDECIR TOMAZ DE SOUZA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Apesar de as cartas precatórias para intimação dos réus terem sido devolvidas sem cumprimento (v. fls. 200-215), verifico que o indiciado SERGIO RUFINO DA SILVA já foi intimado, através de seu advogado (v. publicação de folha 194). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, o indiciado VALDECIR TOMAZ DE SOUZA, que também juntou procuração, não chegou a ser cadastrado no sistema processual desta Subseção. Diante disso, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão. Em seguida, proceda a Secretaria o cadastro de seu advogado e o intime da sentença proferida às fls. 189-190, via publicação. Por fim, considerando que se trata de extinção de punibilidade, não há prejuízo a ausência de intimação pessoal dos indiciados. Com o decurso do prazo para o indicado VALDECIR, certifique-se o trânsito em julgado e procedam às comunicações legais.

0001464-44.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GETULIO RODRIGUES DE BRITO DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO DA SILVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Defiro o item 2 do requerimento de fl. 66. Oficie-se. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 10/11 do Comunicado

de Prisão em Flagrante). Assim, expeça-se o competente mandados de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estar cumprido. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: GETÚLIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972, natural de Teresina/PE, documento de identidade n. 1118020 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 794.113.551-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000912-79.2012.403.6006 - LAURO VARGAS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAURO VARGAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do Caminhão Puma 914/AMV, placas BTX 8425, ano/modelo 1996/1996, cor prata, chassi 99DFCB3TBBT871154. Alega que é proprietário do bem e que este foi apreendido, em 28.02.2012, por transportar, em tese, mercadorias contrabandeadas. Sustenta que o veículo era conduzido por terceira pessoa e que somente soube da apreensão quando foi informado pelo condutor, Sr. Cláudio. Argumenta que o veículo não é produto de crime e que não utilizou o referido bem para a prática de qualquer ilícito, não podendo, portanto, ser responsabilizado por prática ilícita de terceiro. Aduz que os pneumáticos apreendidos foram arrecadados em borracharias da região, não havendo prova da origem estrangeira dos mesmos. Afirma, por fim, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$22.056,42) e o dos pneumáticos apreendidos (R\$ 7.475,00). Juntou procuração e documentos. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 147/149-v), apenas determinando à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em referência até a prolação desta sentença. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 158/168), destacando que o veículo em questão foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas (pneumáticos usados) em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava sendo conduzido pelo Sr. Cláudio Vargas, filho do impetrante. Informou que, segundo a ocorrência, o caminhão estava carregado de pneumáticos usados, conforme nota fiscal n. 441, emitida pela empresa A. J. Dos Santos ME (JK Pneus), CNPJ n. 10.621.441/0001-64. Contudo, constatou-se que o nome e o CPF do remetente das mercadorias, descrito no aludido documento, não existem. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se o processo administrativo fiscal, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. A autoridade impetrada informou, ainda, que, em resposta ao Termo de Intimação n. 463/2011, o Sr. Cláudio Vargas, transportador da mercadoria apreendida e filho do impugnante, alegou que é freteiro autônomo e que recebe, em geral, os pagamentos pelo serviço prestado em moeda corrente, não havendo registro de depósito, tampouco recibo de pagamento. Nesse mesmo sentido, a empresa A. J. dos Santos alegou que contrata eventualmente o Sr. Cláudio Vargas para efetuar fretes de suas mercadorias, pagando em moeda corrente por tal serviço, não havendo recibos ou depósitos em conta. Assevera a autoridade impetrada que o município de origem das mercadorias - Sete Quedas/MS - tem uma população de cerca de 15.000 (quinze mil) habitantes e não possui uma quantidade relativa de veículos capaz de justificar o descarte da quantidade de pneumáticos constantes nas notas fiscais apresentadas pela empresa A. J. dos Santos, somando-se a isso o fato de que a cidade de Sete Quedas é próxima à região de fronteira com o Paraguai, o que serve de indício de que os produtos são de origem paraguaia e estavam sendo comercializados irregularmente no país. Além do mais, informa a autoridade impetrada que, em vistoria realizada, foi possível constatar que grande parte dos pneumáticos usados é de origem estrangeira, oriundos de diversos países. E, mediante análise do Livro Diário da empresa A. J. dos Santos e correspondentes notas fiscais eletrônicas, percebeu-se que há atividade de revenda dessas mercadorias para a empresa Karango Pneus Ltda., e, em tais documentos, as mercadorias são descritas como pneus usados para recapagem, descrição divergente da utilizada para pneumático inservível, como quer fazer parecer o impetrante. Por fim, conclui a autoridade coatora que o impetrante dispôs seu veículo à prestação de um serviço que deveria saber se ilícito, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Juntou documentos (fls. 169/254). Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fls. 257-v/258). Instado, o MPF não se manifestou (fl. 260-v). É o Relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular,

a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, o impetrante comprovou a propriedade do veículo com a cópia do certificado de registro e licenciamento (fl. 23). Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada, o Sr. Carlos Vargas, condutor do veículo quando da apreensão deste, é filho do impetrante, informação omitida por este em sua petição inicial. Ademais, de acordo com o evidenciado pela autoridade impetrada, esse tipo de atividade é com frequência realizada pela empresa A. J. Santos - JK Pneus - e de acordo com as declarações de fls. 243/244, o Sr. Cláudio Vargas, filho do impetrante, é por vezes contratado para fazer o frete das mercadorias. Tais circunstâncias, portanto, levam a crer que o impetrante ao menos detinha condições de conhecer os propósitos da viagem realizada com seu veículo. Ademais, não há dúvidas acerca da origem estrangeira dos pneumáticos usados transportados no veículo de propriedade do impetrante (fls. 28/33 e 49/57). É certo que a jurisprudência, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. No caso, existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 7.475,00 (sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 22.056,42 (vinte e dois mil e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fl. 33). Contudo, conforme evidenciado nos autos, o condutor do veículo, Sr. Cláudio Vargas, tem profissão definida como freiteiro (declaração de fls. 243) e eventualmente faz transporte de pneus usados para a empresa A. J. Santos - JK Pneus (declaração de fls. 244), sendo que Cláudio Vargas é filho do impetrante. Destarte, as circunstâncias indicam que o proprietário do veículo forneceu meio material para a consecução do ilícito, podendo até mesmo ter incidido conduta culposa in vigilando, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE SOJA PARA O PARAGUAI. VÍNCULOS DE PARENTESCO QUE JUSTIFICAM A SANÇÃO APLICADA. 1. Discute-se o direito à liberação do caminhão apreendido, com base na suspeita de exportação clandestina de 16 (dezesesseis) toneladas de soja, nos termos do artigo 513, inciso V, do Decreto n 91.030/85 e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n 34/66. 2. Rejeita-se a preliminar de decadência deduzida pela União Federal. In casu, o ato coator temido, concretizou-se no Ato Declaratório n 10109/SMA 048, de 14 de agosto de 1992 (fls. 596 dos Autos do Processo Administrativo em apenso), que decretou o perdimento do bem. Anotamos que, o impetrante ingressou com este Mandado de Segurança em 6 de julho de 1992, dentro, portanto, do prazo decadencial, não obstante estivesse o mesmo litigando administrativamente, para a devolução do veículo. 3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 4. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 5. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. 6. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. 7. Embora o impetrante se escuse quanto à atitude de seu filho, que dirigiu o caminhão para a prática delituosa, não se objeta que há uma ligação familiar entre ambos, impetrante e o condutor do veículo (pai e filho), laços que, a nosso ver, não o impediriam de abonar a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de contrabando de soja para o País vizinho (Paraguai). 8. Abonar a infração, diante da inércia do pai do menor que não coibiu, por omissão, a prática do ilícito, como, no caso apresentado, permitindo o acesso ao veículo para a execução da fraude fiscal, em função das suas relações de parentesco, implicaria no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir, porquanto restou evidente a negligência do pai em relação ao seu filho. 9. A prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando-se o infrator de veículos de terceiros, afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. 10. Apelação e remessa oficial providas. (GRIFEI)(AMS 00030971219924036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 312 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CONDUTA DELITUOSA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do

art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que o impetrante tinha conhecimento da conduta delituosa praticada, dela tendo participado na medida em que cedeu o seu carro para o transporte das mercadorias. 3. Não parece crível que o impetrante, filho e irmão de dois dos condenados pela prática do delito, desconhecesse as atividades ilícitas por eles perpetradas, o que leva à inarredável conclusão de ter tido ele envolvimento no ilícito cometido. 4. A declaração prestada pelo impetrante ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (fl. 80), confirma tal conclusão: que, apresentado o documento da FORD/FURGLAINE, ano 1991, modelo 1992, de cor preta, placa IDP-7387, diz que esse veículo mantém seu nome no documento, mas é de propriedade de seu pai FRANCISCO PEREIRA TORRES; que explica que isso ocorre porque como FRANCISCO paga várias pensões alimentícias, quando comprou o carro em questão, colocou no nome do declarante, que é filho mais velho, por receio de ser prejudicado quanto ao pagamento das pensões. 5. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 6. No caso em tela, o documento de fls. 37/38 atesta que o veículo foi avaliado em R\$ 19.000,00. 7. Quanto às mercadorias transportadas (aproximadamente 2.100kg de toalhas diversas - fl. 27), não há nos autos nenhum documento que certifique o seu valor. No entanto, há o depoimento de FABIO MARTINS ALMEIDA, um dos envolvidos na prática do ilícito, no qual afirma que não tem precisão dos valores que custaram as mercadorias, mas calcula-se que aproximadamente R\$ 15.000,00 (fl. 26), o que se revela suficiente para, juntamente com as demais circunstâncias verificadas no presente caso (grau de parentesco entre o proprietário do veículo, ora impetrante, e o autuado em flagrante, pai do impetrante; declaração prestada à polícia federal pelo impetrante) constatar que não há qualquer desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, dessumindo-se, daí, a legalidade da conduta da autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (GRIFEI)(AMS 00068983720094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, sendo necessária a análise da boa-fé da impetrante, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas também impedir a habitualidade da conduta ilícita. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (GRIFEI)(AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória, devendo os fatos alegados ser comprovados de plano, mediante a apresentação de provas pré-constituídas, o que não se verifica na espécie. No caso, a impetrante não conseguiu comprovar, mediante prova pré-constituída, tratar-se de hipótese de inaplicabilidade da pena de perdimento prevista no art. 104, inciso V, do DL 37/66. Sendo assim, os pedidos constantes da inicial não merecem provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fl. 22). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe

esta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos.Naviraí(MS), 14 de novembro de 2012.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001026-18.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS consistente na apreensão e proposta de aplicação de pena de perdimento dos Semirreboques da SR/Noma, ano 2008, ambos de cor vermelha e de placas MFH 1476 e MFH 1366. Sustenta que os veículos encontram-se alienados fiduciariamente ao banco impetrante, mediante o contrato de arrendamento mercantil nº 1131395 celebrado com Alberto Pasa Filho, em 16.09.2008. Afirma que, não tendo havido a transferência de propriedade do bem, o devedor fiduciante é mero possuidor direto e depositário do veículo apreendido até a quitação integral do débito, que se encontra em atraso desde 22/11/2009, o que ensejou o ajuizamento de reintegração de posse do bem, em trâmite na Vara Única da Comarca de Maravilha/SC. Sendo assim, argumenta que é o legítimo proprietário do bem e isento de quaisquer responsabilidades na prática do ilícito fiscal, ante a ausência qualquer prova de sua participação na atividade ilícita. Por fim, requereu, liminarmente, a abstenção da autoridade impetrada de proceder à aplicação do perdimento e posterior destinação e transferência dos veículos até o julgamento do presente feito e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que seja declarada nula a apreensão dos bens e eventual aplicação da pena de perdimento, restituindo-se os veículos ao impetrante. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar à autoridade coatora que não fosse dada destinação aos veículos em referência até a prolação desta sentença (fls. 37/38-v). Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 44 e 46). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 48/55), destacando que os veículos em questão são objeto de contrato de arrendamento mercantil, cujo arrendador é Bradesco Leasing S/A e arrendatário Alberto Pasa Filho, e foram apreendidos em razão de terem sido abandonados, em posição de embarque na balsa do Porto Caiuá, carregados de cigarros. Diante das evidências da prática, em tese, do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado processo administrativo fiscal, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento dos veículos e da mercadoria. Salaria que a apreensão dos veículos realizou-se em estrito cumprimento de dispositivo regulamentar, que vincula a ação da autoridade administrativa. Afirma que a ocorrência da infração restou demonstrada, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendida (437.500 maços), mercadoria de importação proibida no Brasil. Acrescenta, ainda, que no veículo foi encontrada nota fiscal inidônea, uma vez que as mercadorias nela transcritas não guardavam simetria com as transportadas, apresentando também irregularidades nos CNPJs das empresas destinatária e emitente e nas inscrições estaduais, não havendo dúvidas acerca do artifício ardiloso utilizado para se esquivar da pena de perdimento. Assevera que a responsabilidade objetiva que recai sobre o banco impetrante é em razão de sua negligência, sendo isso suficiente para impor a sanção de perdimento do veículo de sua propriedade, não tendo o contratato de arrendamento mercantil o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, em razão do princípio da supremacia do interesse público. Conclui que o direito de propriedade não é absoluto, devendo, neste caso, prevalecer o interesse público em detrimento do particular. Por conta disso, pede seja denegada a segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o Ministério Público Federal aduziu não haver motivos para sua intervenção neste feito, motivo pelo qual não se manifestou sobre o mérito (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. A argumentação exposta nas informações da autoridade impetrada, incluindo aquelas extraídas da jurisprudência, não pode ser acolhida. Inicialmente, é indubitoso que, no contrato de alienação fiduciária, o credor fiduciário é o proprietário da coisa, ainda que o devedor fiduciante disponha da posse direta. Não se trata de propriedade suspensiva do devedor fiduciante mas, ao contrário, de propriedade resolúvel do credor fiduciário, que ocorre com o adimplemento integral das obrigações do primeiro. O texto do art. 66 da Lei n. 4.728/65 é claro, verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da

coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (grifei)Em qualquer situação de perda do bem alienado fiduciariamente é óbvio que o credor poderá executar as garantias do contrato, mas antes de considerá-las é preciso saber se eventual perda do bem é legal. E a perda mediante medida administrativa é ilegal se o credor não tinha sequer conhecimento da infração, muito menos responsabilidade por ela. É irrelevante que o credor fiduciário tenha pleiteado a anulação do ato apenas quando não mais vislumbrou a possibilidade de ser ressarcido pelo devedor fiduciário. O impetrante tem direito ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo porque foi praticado ilegalmente, independentemente do direito de executar as garantias contratuais. Não tem o condão de convalidar o ato administrativo ilegal a norma segundo a qual as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional). Não é disso que se trata. A pena de perdimento não está sendo afastada pelo contrato de alienação fiduciária, está sendo afastada porque não foi aplicada de acordo com a lei, o que ilide qualquer presunção de legitimidade de que pudesse gozar. A lei exige que o proprietário do veículo objeto da pena de perdimento seja responsável pelo ilícito referente à mercadoria nele transportada e, no caso dos autos, o proprietário não era responsável. Simples assim. Por fim, esse entendimento em nada prejudica o interesse público ou o combate aos ilícitos aduaneiros. De um lado, porque o interesse público repousa tanto no combate a esses ilícitos quanto no respeito à lei; de outro lado, porque não é apenas na hipótese de alienação fiduciária que a pena de perdimento, como regra, é inaplicável, mas também em qualquer outra hipótese em que o responsável pelo ilícito aduaneiro que poderia ensejar a pena de perdimento do veículo não é o seu proprietário (e esteja de boa-fé), como no caso do empréstimo ou do aluguel. E o motivo é evidente: a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), isto é, do responsável pelo ilícito; se não tem responsabilidade pelo ilícito quem vai ter de suportar a pena (no caso, o proprietário, ainda que tenha outros meios de evitar o prejuízo dela decorrente), então a pena de perdimento estaria passando da pessoa do condenado. Por outras palavras, seria inconstitucional. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. Terceira Turma. AI-411903. Processo nº 2010.03.00.020888-0-SP. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJF3 de 26.11.2010, p. 611). MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3. Sexta Turma. AMS 307414. Processo nº 0000870-24.2007.403.6000-MS. DJF3. Relator Juiz Convocado Ricardo China, DJF3 de 23.03.2011, p. 444). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (STJ. AMS 2007.60.00.006423-8, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, 3ª Turma, DJF3 26/04/2010). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos

fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 3. No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário. 4. É certo que a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da propriedade do mesmo e que, em caso de inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada, deve deter a posse do bem. 5. Apelo do Banco do Brasil provido.(STJ. AMS 2008.60.06.000164-0, Rel. J. Conv. Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJF3 06/04/2010).Desse modo, deve prevalecer a presunção de boa-fé do impetrante, uma vez que sua responsabilidade na prática do ilícito não restou demonstrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restitua ao impetrante os Semirreboques, ambos de cor vermelha, ano 2008 e de placas MFH 1476 e MFH 1366.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí(MS), 14 de novembro de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001224-55.2012.403.6006 - ISMAEL PAULO RODRIGUES(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISMAEL PAULO RODRIGUES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo VW/Golf 2.0, ano/modelo 2000, cor azul, RENAVAM 735647941 e placas DBY 2859. Alega que é proprietário do veículo apreendido por transportar, em tese, mercadorias de procedência estrangeira sem documentação de entrada regular no país. Afirma que o veículo não possui qualquer compartimento ou sinal de adulteração adrede preparado para o transporte de produtos ilícitos, sendo que emprestou o veículo a um amigo para este ir com sua família à cidade paraguaia de Salto Del Guayrá, não tendo qualquer participação no ilícito eventualmente cometido. Assevera que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.459,04 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) e o veículo em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo desproporcional, portanto, a aplicação da pena de perdimento do veículo. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 33/33-v), apenas determinando à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em referência até a prolação desta sentença. Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 41). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 47/61), destacando que o veículo em questão foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava sendo conduzido pelo Sr. Renato Rodrigues dos Santos, acompanhado da Sra. Maria Isabel Rizzato. Informa que, conforme consulta aos sistemas internos da Inspetoria, o condutor do veículo, Sr. Renato Rodrigues dos Santos, é reincidente em infrações à legislação aduaneira, respondendo a dois processos em seu nome referente a infrações de mesma natureza. Afirma que o proprietário do veículo faltou com o zelo devido ao dispor de seu veículo de forma irrestrita a terceira pessoa. Acrescenta, ainda, que Renato Rodrigues dos Santos possui veículo registrado em seu nome e que se encontra em circulação, preferindo fazer uso de veículo de terceiro em vez do seu próprio, como subterfúgio para livrar o bem de eventual pena de perdimento. Ressalta, portanto, que a mera conduta do proprietário de dispor seu veículo a terceiro, sem a devida cautela, é razão legítima para que o impetrante seja responsabilizado pelo dano causado ao erário. Além do mais, salientou a autoridade impetrada que, em consulta realizada ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, foi possível constatar que o veículo em questão estava sendo utilizado na região fronteira desde 31.12.2010, com centenas de registros de passagem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, localizado antes da Ponte Ayrton Senna, sendo que a partir do fim do mês de setembro de 2011, as passagens eram quase que diárias. Afirma que somente no dia 03.02.2012, há o registro de quatro viagens de ida e volta em um intervalo inferior a cinco horas. E nos dias 03.03.2012 e 05.05.2012, esse mesmo trajeto foi realizado três vezes em menos de cinco horas. Por fim, assevera que a quantidade e a natureza da mercadoria transportada, bem como a habitualidade em que o veículo passava pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, são fortes indícios de que as referidas mercadorias possuíam destinação comercial e que, em tese, o veículo foi por muito tempo utilizado nessas empreitadas, sendo que o próprio condutor confessou à autoridade policial, conforme consta no Termo de Apreensão, que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai para serem revendidas na cidade de Guairá/PR. Conclui não existir direito líquido e certo a ser protegido e pugna pela denegação da segurança pretendida. Juntou documentos (fls. 62/130).Instado, o MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 131-v).É o relatório. Passo a decidir.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir

mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, o impetrante comprovou que é arrendatário mercantil do bem apreendido (fl. 21), possuidor e depositário do bem por força de contrato do qual decorre o dever de guarda e vigilância. Entretanto, não trouxe aos autos provas suficientes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como o próprio impetrante afirma, o Sr. Renato Rodrigues dos Santos, condutor do veículo quando da apreensão deste, é seu amigo pessoal. Ademais, conforme apurado pela autoridade impetrada, os dados constantes no sistema SINIVEM (consistente em uma câmera instalada no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, antes da Ponte Ayrton Senna, que liga o município paranaense ao Estado do Mato Grosso do Sul, sendo, portanto, caminho também para a cidade paraguaia de Salto Del Guayrá) revelam que o veículo de propriedade do impetrante frequentemente era utilizado em parte do trajeto Salto Del Guayrá/PY - Guairá/PR, sendo que são várias as passagens ida/volta no sentido Guairá/Mundo Novo, em dias úteis, muitas no mesmo dia, e em horário de expediente (fls. 68/89). Conforme consta do histórico da ocorrência (fl. 64), o próprio condutor do veículo teria informado aos policiais responsáveis pela apreensão que os produtos foram adquiridos no Paraguai para serem comercializados no município de Guairá/PR, sendo que o veículo foi abordado em zona secundária, ou seja, em área não alfandegada onde, em princípio, a fiscalização é menos intensa. Além disso, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, o Sr. Renato Rodrigues dos Santos, condutor do veículo, possui automóvel próprio e responde a dois processos por ilícito fiscal aduaneiro. Tais circunstâncias, portanto, traduzem-se em fortes indícios de que o veículo há tempos vinha sendo utilizado como meio de transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Logo, a presunção de boa-fé do impetrante resta abalada, pois extraiu-se que o automóvel fazia viagens frequentes à região, notoriamente conhecida como localidade de intensa atividade ilícita envolvendo contrabando e descaminho e o amigo condutor é reincidente em tal conduta. Assim, se mesmo diante dessas circunstâncias o autor permaneceu inerte, provavelmente assim agiu devido à conivência com o transporte da carga, assumindo o risco do resultado que dele adviria. Além do mais, diante das circunstâncias apuradas, não está descartada a existência de ajuste prévio entre o impetrante e o condutor do veículo a fim de forjar uma situação de aparente desconhecimento do proprietário do carro quanto a sua indevida utilização, buscando burlar a lei e evitar um possível perdimento do bem. Por outro lado, é certo que a jurisprudência, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. No caso, existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 6.459,04 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 28/29). Contudo, as circunstâncias indicam que o proprietário do veículo forneceu meio material para a consecução do ilícito, podendo ter agido até mesmo com dolo, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade nesta sede. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE SOJA PARA O PARAGUAI. VÍNCULOS DE PARENTESCO QUE JUSTIFICAM A SANÇÃO APLICADA. 1. Discute-se o direito à liberação do caminhão apreendido, com base na suspeita de exportação clandestina de 16 (dezesesseis) toneladas de soja, nos termos do artigo 513, inciso V, do Decreto n 91.030/85 e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n 34/66. 2. Rejeita-se a preliminar de decadência deduzida pela União Federal. In casu, o ato coator temido, concretizou-se no Ato Declaratório n 10109/SMA 048, de 14 de agosto de 1992 (fls. 596 dos Autos do Processo Administrativo em apenso), que decretou o perdimento do bem. Anotamos que, o impetrante ingressou com este Mandado de Segurança em 6 de julho de 1992, dentro, portanto, do prazo decadencial, não obstante estivesse o mesmo litigando administrativamente, para a devolução do veículo. 3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 4. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 5. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. 6. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de

importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. 7. Embora o impetrante se escuse quanto à atitude de seu filho, que dirigiu o caminhão para a prática delituosa, não se objeta que há uma ligação familiar entre ambos, impetrante e o condutor do veículo (pai e filho), laços que, a nosso ver, não o impediriam de abonar a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de contrabando de soja para o País vizinho (Paraguai). 8. Abonar a infração, diante da inércia do pai do menor que não coibiu, por omissão, a prática do ilícito, como, no caso apresentado, permitindo o acesso ao veículo para a execução da fraude fiscal, em função das suas relações de parentesco, implicaria no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir, porquanto restou evidente a negligência do pai em relação ao seu filho. 9. A prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando-se o infrator de veículos de terceiros, afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. 10. Apelação e remessa oficial providas. (GRIFEI)(AMS 00030971219924036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 312

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CONDUTA DELITUOSA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que o impetrante tinha conhecimento da conduta delituosa praticada, dela tendo participado na medida em que cedeu o seu carro para o transporte das mercadorias. 3. Não parece crível que o impetrante, filho e irmão de dois dos condenados pela prática do delito, desconhecesse as atividades ilícitas por eles perpetradas, o que leva à inarredável conclusão de ter tido ele envolvimento no ilícito cometido. 4. A declaração prestada pelo impetrante ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (fl. 80), confirma tal conclusão: que, apresentado o documento da FORD/FURGLAINE, ano 1991, modelo 1992, de cor preta, placa IDP-7387, diz que esse veículo mantém seu nome no documento, mas é de propriedade de seu pai FRANCISCO PEREIRA TORRES; que explica que isso ocorre porque como FRANCISCO paga várias pensões alimentícias, quando comprou o carro em questão, colocou no nome do declarante, que é filho mais velho, por receio de ser prejudicado quanto ao pagamento das pensões. 5. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 6. No caso em tela, o documento de fls. 37/38 atesta que o veículo foi avaliado em R\$ 19.000,00. 7. Quanto às mercadorias transportadas (aproximadamente 2.100kg de toalhas diversas - fl. 27), não há nos autos nenhum documento que certifique o seu valor. No entanto, há o depoimento de FABIO MARTINS ALMEIDA, um dos envolvidos na prática do ilícito, no qual afirma que não tem precisão dos valores que custaram as mercadorias, mas calcula-se que aproximadamente R\$ 15.000,00 (fl. 26), o que se revela suficiente para, juntamente com as demais circunstâncias verificadas no presente caso (grau de parentesco entre o proprietário do veículo, ora impetrante, e o autuado em flagrante, pai do impetrante; declaração prestada à polícia federal pelo impetrante) constatar que não há qualquer desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, dessumindo-se, daí, a legalidade da conduta da autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (GRIFEI)(AMS 00068983720094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, sendo necessária a análise da boa-fé do impetrante, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas também impedir a habitualidade da conduta ilícita. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE

DESproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo transportador que não se verifica nos autos. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco

em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (GRIFEI)(AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória, devendo os fatos alegados ser comprovados de plano, mediante a apresentação de provas pré-constituídas, o que não se verifica na espécie. No caso, o impetrante não conseguiu comprovar, mediante prova pré-constituída, tratar-se de hipótese de inaplicabilidade da pena de perdimento prevista no artigo 104, inciso V, do DL 37/66. Sendo assim, os pedidos constantes da inicial não merecem provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas (fl. 20). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe esta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí(MS), 14 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001238-39.2012.403.6006 - JBS S.A.(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPECAO FEDERAL EM NAVIRAI - MS

JBS S. A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, objetivando seja determinado o acompanhamento da chegada e abate dos animais, bem como a emissão dos certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente destinados à exportação, além dos seus atos correlatos, haja vista o risco de perda da produção, em razão da greve dos servidores federais iniciada em 06.08.2012, tendo a autoridade coatora se negado a acompanhar o abate e a emitir os mencionados certificados. O pedido liminar foi deferido conforme requerido e foi determinado ao impetrante a juntada aos autos da via original do pagamento das custas iniciais, recolhidas mediante a utilização do código referente à Justiça Federal de 1º Grau de Mato Grosso do Sul, sob pena de revogação da medida e extinção do feito (fls. 194/195). A autoridade impetrada informou nos autos que todas as atividades de abate e desossa ocorreram normalmente, sendo que todas as atividades de inspeção para a garantia de inocuidade dos produtos foram mantidas (fls. 200/201). Juntou documentos (fls. 202/218). O impetrante juntou aos autos a via original do pagamento das custas processuais iniciais, porém, mediante o código referente à Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo e não de Mato Grosso do Sul (fls. 219/220). É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação de que fora mantido todo o acompanhamento de chegada e abate de animais e de que todas as atividades relacionadas ocorreram normalmente, não tendo sido estas atingidas pela greve dos servidores e, considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fito, resta evidente a falta de interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção sem resolução de mérito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas pelo impetrante, que deve promover o regular recolhimento, sob as penas da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe esta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí(MS), 14 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001624-69.2012.403.6006 - SENON ESPINOLA CANDIA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido de liminar formulado por SENON ESPINOLA CANDIA, nos autos de Ação de Mandado de Segurança que move em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, em que pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade (Toyota/ Caldina 200 ST/Wagon, cor branca, ano 2000, placas CBS-231), apreendido em 12.08.2012, por agentes do Exército Brasileiro e encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, quando transportava mercadorias de origem estrangeira (9 tubos de CD/DVD), introduzidas irregularmente no país. Sustenta o que é taxista e que as mercadorias eram de propriedade do passageiro que estava em seu veículo, Sr. Arnaldo Lopes da Silva, conforme foi declarado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145100/01564/2012. Por fim, assevera haver desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 2.627,64) e o valor atribuído ao automóvel de sua propriedade (R\$12.000,00). É o relatório.

Passo a decidir. De início, insta salientar que o autor é cidadão paraguaio não domiciliado no Brasil. Porém, independentemente do domicílio, o estrangeiro pode ajuizar ação perante o Poder Judiciário Brasileiro, com o intuito de discutir a violação ou ameaça a direito. Por outro lado, sendo o autor, nacional ou estrangeiro, residente fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, deve prestar nas ações que intentar, caução suficiente às custas processuais e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. Contudo, no que tange aos honorários advocatícios estes não são devidos em processo de mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, porquanto, não há que se falar em caução pelo impetrante. Em relação às custas processuais, observo que houve o recolhimento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em consonância com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (fl. 67). Assim, ainda que sob o código de recolhimento antigo (18740-2), torna-se desnecessária a caução pelo impetrante, uma vez que constou corretamente o nome da Unidade Favorecida e o pagamento foi realizado em agência da Caixa Econômica Federal (fl. 64). Desta forma, ainda que desnecessária a caução referente às custas processuais e honorários advocatícios, o pedido liminar de devolução imediata do veículo não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que o impetrante é proprietário do bem (fl. 48). Além disso, a pena de perdimento do veículo foi proposta no auto de infração (fls. 22/24), situação frequente cuja legalidade tem sido defendida pela União independentemente da responsabilidade subjetiva do proprietário. Trata-se, porém, de entendimento contrário à farta jurisprudência dos nossos tribunais, a exemplo: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO 1. O impetrante objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e de sua propriedade e, conseqüente, liberação. 2. Sustenta que houve ilegalidade, pois não houve qualquer participação nos fatos descritos no Auto de Infração. 3. Restou demonstrado nos autos que o impetrante proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de praticar qualquer atividade delituosa. Apenas cedeu onerosamente para fins comerciais. 4. De acordo com a Súmula 138 do TFR, somente devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário na prática delitativa se poderia aplicar a pena de perdimento perseguida pela impetrada. 5. Apelação provida. (AMS 00007165620054036006, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente in casu. (TRF4, AC 5002011-04.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/09/2012) No caso concreto, em princípio, o impetrante não tinha conhecimento que estava transportando em seu veículo mercadorias ilicitamente importadas, uma vez que é taxista e a propriedade das mercadorias foi atribuída ao passageiro Arnaldo Lopes da Silva, (fl. 28). Além disso, tratando-se de importação irregular de CD/DVDS apreendidos, é evidente a desproporção entre o valor do veículo e o dos tributos que incidiram na importação dos produtos que ocasionaram a sua apreensão (fl. 24). Assim, as circunstâncias da apreensão do veículo, narradas na exordial, demonstram a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de perdimento do bem apreendido e a rápida destinação deste, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 21 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 186/187, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000469-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000469-0) - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 112/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001001-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001001-9) - MAURA MARIA DE MENEZES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 122/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001149-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001149-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 122/123, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 163/164, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE APARECIDA ESPINDULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/117, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0000351-26.2010.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 128/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001081-37.2010.403.6006 - MARIA EUNICE BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 86/88, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001167-08.2010.403.6006 - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 85/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 168/169, bem como a manifestação da parte autora, à fl. 123, requerendo a extinção do feito pela quitação integral do débito, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001333-40.2010.403.6006 - ARMANDO ROBERTO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 82/84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000147-45.2011.403.6006 - APARECIDA ALENCAR DE SENA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALENCAR DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 170, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao

arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

0000195-04.2011.403.6006 - DILMA MACHADO PIRES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA MACHADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 82/83, bem como a manifestação da parte autora, à fl. 84, requerendo a extinção do feito pela quitação integral do débito, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000257-44.2011.403.6006 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 124/125, bem como a manifestação da parte autora, à fl. 123, requerendo a extinção do feito pela quitação integral do débito, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000421-09.2011.403.6006 - ALVINO MARCELINO RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO MARCELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 79/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000523-31.2011.403.6006 - ALAICE VALERIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAICE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Dando-se por satisfeita a parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000906-6) - SALVADORA FERREIRA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Tendo em vista que decorreu, sem manifestação, o prazo para pagamento do valor da condenação (fl. 157), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 58-116, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de

indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000305-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Melhor analisando os autos, constato que os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, malgrado tenha sido concluído que os requeridos ocupam o lote irregularmente, às fls. 10-11 consta que eles teriam sido assentados pelo INCRA. Além disso, consoante documentos juntados às fls. 73-79, os requeridos residem no lote e o exploram com criação de bovinos e cultivo de mandioca, feijão e milho. Nesse sentido, não vislumbro a ocupação irregular mencionada pelo INCRA, já que os requeridos seriam beneficiários originais do lote e o exploram devidamente, além de nele residirem. Logo, não se encontram presentes os requisitos do art. 927 c.c. art. 273 do CPC, razão pela qual não é possível deferir a liminar requerida. Nesse sentido, revogo a decisão de fls. 35-37, com fulcro no art. 273, 4º, do CPC, e indefiro o pedido de reintegração liminar de posse do requerente no Lote n. 557 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí. Informe-se, com a máxima urgência, o Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS da presente decisão, para que suspenda a determinação de desocupação do lote, constante na Carta Precatória nº 117/2012-SD. Outrossim, solicite-se, também, ao Juízo Deprecado a devolução da referida deprecata, independentemente de cumprimento. Servirá a presente decisão como Ofício nº 220/2012-SD. Ademais, já tendo os requeridos apresentado contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intimem-se os requeridos para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 219, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, especificadamente quanto à ré LUCIENE ANDRADE CORTES. Além disso, tendo em vista que o alegado nas respostas à acusação de fls. 201-202 e 204-205 não prescindem de instrução probatória, mantenho o recebimento da denúncia. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pelas defesas dos réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS, DARCI DOS ANJOS DA SILVA e NELSON ALVES DE OLIVEIRA. Havendo a necessidade de atualizar o endereço das testemunhas, fica a secretaria desde já autorizada a intimar as partes para as providências cabíveis. Registro, por fim, que a produção dessas provas (oitiva das testemunhas) valerão também para a ré cujo processo se encontra suspenso, conforme autoriza o próprio dispositivo legal sobredito. De fato, por razões evidentes, a urgência dessa medida se justifica porque é natural da limitação humana as pessoas não se recordarem, com clareza, de detalhes de fatos ocorridos há longo prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, vulgo PERNAMBUCO ou ALICATE, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 288, 333 por 08 (oito) vezes, 334 por 09 (nove) vezes, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97; MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS pela prática, em concurso material, dos crimes dos artigos 288, 333 por 08 (oito) vezes, 334 por 09 (nove) meses, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97; VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, pela prática, em concurso material, dos crimes dos artigos 288, 333 e 334 por 04 (quatro) vezes, todos do Código Penal; e ADILSON DE SOUSA, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Sustenta o Parquet Federal que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de investigar quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território

nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então, a implantação de interceptações telefônicas e a ação controlada para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. Conforme a denúncia, o procedimento, autorizado por este Juízo, demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteira. De acordo com a acusação, dessas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos, liderado pelo casal JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, vulgo PERNAMBUCO ou ALICATE e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, auxiliados por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, batedor do grupo criminoso, e ADILSON DE SOUSA, vulgo CBT. Segue o parquet alegando que, pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujas ações se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n. 0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e, na data de 14 de setembro de 2011, foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 20/21). Em 10 de novembro de 2011 foi determinado o desmembramento do IPL de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes autos (fl. 02). A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 em desfavor de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA e ADILSON DE SOUSA, tendo sido determinada a citação do acusado VALDINEI, postergando-se as demais para após o cumprimento dos Mandados de Prisão contra eles expedidos (fl. 67). O réu VALDINEI foi citado (fl. 73-v) e apresentou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78/83 e fls. 149/162), aduzindo, preliminarmente, ser inepta a peça acusatória, porque não indica de forma clara a conduta criminosa perpetrada, não se adequando aos tipos penais descritos. Além disso, alegou litispendência, haja vista estar sendo processado pelos mesmos fatos em ações penais que tramitam na Justiça Federal de Três Lagoas/MS e neste Juízo (000052-15.2011.403.6006). No mérito, limitou-se a informar que provará sua inocência por meio de todas as provas admitidas em direito, em especial pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como pela defesa (fl. 84). Juntou documentos. Os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS apresentaram resposta à acusação (fls. 92/129), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que o órgão acusador não conseguiu demonstrar verossimilhança entre as supostas ligações de aparelho celular com os veículos apreendidos, não havendo, portanto, justa causa para a ação penal; e a irregularidade nas interceptações. No mérito, pugnaram pela absolvição sumária em relação aos crimes que lhes foram imputados ou, não sendo este o caso, fosse aplicado o artigo 71 e não o artigo 69 do Código Penal. Por fim, requereram a revogação da prisão preventiva decretada e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Arrolaram testemunhas (fl. 130) e juntaram documentos (fls. 134/144). Nada obstante a resposta à acusação apresentada pelo réu VALDINEI, foi indeferido o pedido de absolvição sumária, sob o fundamento de que as alegações da defesa não foram suficientes para se comprovar a inépcia da peça acusatória, tampouco a litispendência em relação aos feitos 0000052-15.2011.403.6006 e 0000937-72.2010.403.6003. Manteve-se a sua prisão preventiva, por entender-se presente o requisito da garantia da ordem pública. Determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fls. 145/145-v). Tendo em vista a resposta à acusação apresentada pelos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, foi suprida a ausência de citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Entretanto, por cautela, foi determinada a citação dos acusados nas pessoas de seus advogados, haja vista estes possuírem poderes para receberem citações. Deu-se prosseguimento à ação (fl. 163). Citados os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, na pessoa do advogado constituído (fls. 164/165). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa do réu VALDINEI, Juliano Marquardt Corleta e Mateus Tamburi Maciel de Pontes. Nesta oportunidade, foi novamente requerida a revogação da prisão preventiva do réu VALDINEI. Foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado ADILSON DE SOUSA, uma vez que não houve a citação deste. Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 177/181). Foram juntadas cópias das principais peças que instruíram os inquéritos policiais n. 205/2010, 012/2011 e 072/2011 (fls. 183/373). O Ministério Público Federal requereu a inclusão da ordem de

prisão expedida em desfavor dos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS no sistema de difusão internacional da INTERPOL, nos termos da Instrução Normativa n. 01/10 da Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 375/376-v). Em seguida, quanto à alegação de litispendência, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da litispendência em relação aos fatos narrados nos itens A e B da peça acusatória, uma vez que o réu VALDINEI já está sendo processado por estes fatos nos autos das ações penais n. 0000052-15.2011.403.6006 e 0000937-72.2010.403.6003, que tramitam nos Juízos Federais de Naviraí e Três Lagoas, respectivamente, restando incólumes as demais imputações contidas na denúncia. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos réus VALDINEI, JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, o órgão acusador pugnou pelo indeferimento, por entender não ser recomendável a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 377/382-v). Foi reconhecida a litispendência alegada pela defesa do réu VALDINEI, em relação aos fatos A e B descritos na denúncia, sem prejuízo dos demais fatos que lhe são imputados (fls. 398/399-v). Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva requeridos pelos réus VALDINEI, JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, sob o fundamento de permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não sendo razoável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Foi determinada a inclusão da ordem de prisão expedida em desfavor do casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE no Sistema de Difusão Internacional da INTERPOL. O pedido de reconsideração formulado pelo réu VALDINEI (fls. 409/411), em face da decisão anterior que havia mantido a sua prisão preventiva (fls. 398/399), foi indeferido (fls. 412/412-v). No Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, foram ouvidas as testemunhas de defesa Gildo Amaral, Gerson Luiz Contini, João Marcos da Cruz, Esinaldo Aparecido Alencar, Cleiton Benites de Oliveira, Janderley Hespanhol Cavalcante, Jefferson Luiz Dona, João Batista Nunes da Silva, Marcelo Brigagão da Cruz e Julio Montini Junior. A defesa dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE desistiu das testemunhas Aparecida Fátima Castelo Amaral e Rosa Alves da Silva Alencar, o que foi homologado pelo Juízo Deprecado (fls. 467/485). A testemunha de defesa José Carlos Alves Francisco foi ouvida em audiência realizada no Juízo Federal de Guaiá/PR (fls. 497/499). A defesa do réu VALDINEI e o Ministério Público Federal desistiram da oitiva da testemunha Rildo José Klin (fl. 502-v e 507), o que foi homologado por este Juízo (fl. 508). Em audiência designada para o interrogatório dos réus VALDINEI, JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, somente o primeiro foi regularmente interrogado, haja vista a ausência dos demais. Pela defesa do réu VALDINEI, foi novamente requerida a revogação de sua prisão preventiva. Em seguida, foi determinada abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação sobre o aludido pedido, assim como para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP (fls. 517/519). O Ministério Público Federal requereu a remessa aos autos, pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, dos laudos periciais e tratamentos tributários em relação às mercadorias apreendidas nos IPLs 133/2010, 173/2010, 187/2010 e 208/2010, assim como o tratamento tributário das mercadorias apreendidas nos IPLs 012/2011 e laudos periciais das mercadorias referentes ao IPL 072/2011; a juntada de cópia das mídias digitais constantes do procedimento de interceptação telefônica n. 0000501-07.2010.403.6006 e das informações referentes ao afastamento do sigilo telefônico dos IMEIs, TMCs e chips apreendidos no âmbito da Operação Marco 334, requisitadas nos autos n. 0000933-89.2011.403.6006; por fim, requereu os antecedentes criminais, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé, dos acusados (fls. 521/522). Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu VALDINEI, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, entendendo não ser recomendável a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Foram juntadas pelo MPF cópias das denúncias e respectivas alegações finais já oferecidas em face dos agentes (motoristas e batedores) que foram flagrados na prática dos delitos narrados na peça acusatória: fato criminoso 2, IPL n. 133/2010, 3, n. IPL 162/2010, 4, IPL n. 173/2010, 5, IPL n. 208/2010, 6, IPL n. 187/2010, 7, IPL n. 205/2010, e 8, IPL n. 0012/2011 (fls. 523/566). Foi indeferido novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, em virtude da inexistência de fatos novos que infirmassem as decisões anteriormente prolatadas e por ser a segregação cautelar do acusado meio que assegura a garantia da ordem pública, dada a reiteração e a intensidade com que se envolve na atividade criminosa. Outrossim, foram deferidos os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 567/567-v). Foram juntados aos autos os documentos constantes dos autos n. 0001224-89.2011.403.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 569/627). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pela defesa dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE foi requerida a inutilização das interceptações telefônicas existentes nos autos em que figuram como interlocutores os acusados e o advogado, bem como que fosse apresentado aos autos, pela autoridade policial, as mídias recolhidas das câmeras de vigilância da residência e da chácara dos réus (fls. 663/669). Por seu turno, pela defesa do réu VALDINEI, foi requerido o desmembramento dos autos em relação aos demais acusados, haja vista ser ele o único que se encontra preso (fl. 670). Foi indeferida a juntada de discos das câmeras de vigilância da residência e da chácara dos acusados JOSÉ EUCLIDES e MARIA SOLANGE, sob o fundamento de que a diligência requerida não está inserida dentre aquelas indicadas no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 671/671-v). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de desmembramento dos autos, uma vez que em nada auxiliaria na celeridade da tramitação processual, tendo em vista que até aquele momento foram

deferidas apenas as diligências requeridas pela acusação, que dizem respeito a todos os acusados. Foram juntados os laudos periciais quanto às mercadorias apreendidas (fls. 682/764, 800/803, 809/817 e 819/822), assim como os tratamentos tributários (fls. 856/880). Em sede de alegações finais (fls. 883/940-v), o Ministério Público Federal sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade. Em consequência, pediu a condenação dos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, por infração, em concurso material, às condutas descritas nos artigos 288, 333 (por oito vezes), 334 (por nove vezes), todos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, todos na forma do artigo 29 do Código Penal; e do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA por infração, em concurso material, às condutas tipificadas nos artigos 288, 333 e 334 (por duas vezes), todos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, todos na forma do art. 29 do Código Penal. Manifestou-se favoravelmente ao pedido de extradição dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, conforme consulta promovida pelo Ministério da Justiça (fls. 854/855), decorrente de carta de solicitação anteriormente expedida por este Juízo (fl. 510). Quanto à aplicação das penas, requereu seja imposta a majoração da pena-base em razão da quantidade e do valor das mercadorias contrabandeadas, como circunstância do crime (art. 59, Código Penal), bem como deve ser considerada a agravante de dirigir a atividade criminosa dos demais agentes (art. 62, inciso I, do Código Penal), uma vez que restou demonstrado que JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE eram os mentores intelectuais da quadrilha. Por fim, requereu sejam declarados perdidos os bens apreendidos na residência, na empresa e na chácara de propriedade do casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, tendo em vista que não foi comprovado que tenham sido obtidos de forma lícita. Em suas derradeiras considerações (fls. 916/935), a defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA alegou, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência dos elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e a nulidade das interceptações telefônicas, ante a ausência nos autos de autorização para as escutas. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de que as acusações fundamentam-se em relatos dos policiais responsáveis pela transcrição e acompanhamento das conversas interceptadas, prova esta que não passou pelo crivo do Judiciário. Quanto ao crime de formação de quadrilha, aduz não existirem provas nos autos de reunião ou qualquer acordo prévio ajustado entre o réu e os demais acusados, não sendo suficiente a interceptação dos terminais telefônicos dos acusados para comprovar a intenção de fazerem parte de uma quadrilha organizada. Em relação ao delito de contrabando/descaminho, não há nos autos qualquer menção de quais mercadorias teriam sido trazidas ilegalmente para o Brasil pelo acusado, não servindo como prova as ligações citadas pela acusação. Quanto ao crime de corrupção ativa, afirma não haver nenhuma ligação do acusado com qualquer agente público, seja para oferecer ou prometer vantagem, tampouco há indicação de qualquer funcionário que teria sido por ele corrompido, o que seria imprescindível para a consumação do aludido delito. Por fim, em relação ao delito de uso de telecomunicação clandestina, afirma não haver descrição de sua conduta na peça acusatória, não tendo sido sequer citado para se defender de tal imputação, não podendo, portanto, ser condenado. Alternativamente, no caso de procedência da ação, requereu a aplicação de pena-base no mínimo legal, o seu cumprimento em regime aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. De outro lado, a defesa dos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS alegou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que não foram transcritas, em sua totalidade, pela autoridade policial, conforme determina a Lei n. 9.296/96. Outrossim, afirma que consta da peça acusatória transcrições de interceptações telefônicas violando o sigilo profissional do advogado, o que acarreta a total inutilização de tais provas pela acusação. No mérito, em relação ao crime de quadrilha, pugna pela absolvição dos réus ante a fragilidade dos indícios invocados pelo Ministério Público Federal. Quanto ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, afirma que os aparelhos intercomunicadores apreendidos não pertenciam aos acusados e, além disso, trata-se de equipamentos de ínfimo potencial de alcance, restando evidente a atipicidade da conduta, motivo pelo qual devem ser absolvidos ou, não sendo este o entendimento, requer a desclassificação da conduta para a descrita na Lei n. 4.117/62, mais favorável aos acusados. Quanto aos crimes dos arts. 333 e 334, ambos do Código Penal, pugna também pela absolvição, nos termos do art. 386, III ou IV, do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, requer seja reconhecida a incidência do art. 71 do Código Penal (fls. 949/1000). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARES De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Defesa, sendo que as alegações de inépcia serão analisadas conjuntamente com cada imputação delituosa. Da nulidade das interceptações telefônicas A defesa de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS pugna pela nulidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista a ausência de transcrição em sua totalidade, bem como a violação do sigilo profissional do advogado, uma vez que a acusação fez uso, por diversas vezes, das conversas entre os acusados e seu advogado sobre assunto exclusivamente profissional. Contudo, tal pretensão não merece guarida, vejamos: - Transcrição total das interceptações A defesa embasa seu pedido no que preceitua o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 9.296/96, literalmente: Art. 6 Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. 1 No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. É certo que a transcrição é o meio de prova (documental) da gravação da comunicação interceptada, uma vez que ela fixa a prova em juízo, entretanto,

conforme a jurisprudência, não se exige a total transcrição das gravações, podendo, ser parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (grifei)(Supremo Tribunal Federal, Relator Ricardo Lewandowski, AI-AgR n. 685878, decisão de 05/05/2009)PENAL - ARTS. 334, CAPUT E 288 DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - PRORROGAÇÕES - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES - LEI Nº 9296/06 - NULIDADE AFASTADA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DE ALGUMAS DAS INFRAÇÕES - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA - PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NÃO COMPROVADA EM ALGUMAS INFRAÇÕES - PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - CRIME DE QUADRILHA NÃO COMPROVADO EM RELAÇÃO A CORRÉU - CONCURSO MATERIAL - RECONHECIMENTO E SOMATÓRIA DAS PENAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Aponta a denúncia que um dos réus seria líder de quadrilha voltada ao fornecimento de agrotóxicos, cigarros, pneus e couro bovino por meio de introdução clandestina desses produtos em território nacional através da fronteira seca de Mato Grosso do Sul com o Paraguai. 2. Os diálogos interceptados ao longo da investigação policial no âmbito da denominada Operação Ceres demonstram as atividades e envolvimento de seus integrantes, corréus que operavam em auxílio à logística e distribuição de cargas contrabandeadas ou descaminhadas para comercialização nos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, com pagamentos e utilização de contas em nome de terceiros laranjas. 3. Não há nulidade de prova no tocante à interceptação telefônica obtida com autorização judicial. A prova é aceita e válida quando devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, entendimento trazido pela lei nº 9296/96 e consolidado, tanto em doutrina como na jurisprudência. 4. Também são permitidas prorrogações fundamentadas na necessidade amparada em colheita de elementos probatórios, sobretudo, quando se trata de fatos complexos com diversos autores como é o caso de operações policiais de grande vulto e de difícil apuração que demandam tempo superior ao determinado na lei, a exemplo do caso dos autos. Precedentes. 5. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas, conforme foi apontado pela defesa, o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção de provas necessárias (art. 6º, parágrafo 2º, da L. 9.296/96). 6. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia, desde que conexos os tipos penais que justificaram a interceptação. 7. Ainda no tocante à interceptação telefônica, verifica-se que as investigações não redundaram novas ou autônomas, mas sim provieram de um aprofundamento das investigações já existentes em reforço à suspeita de vínculos entre os agentes e as várias condutas investigadas, sendo necessárias ao deslinde das investigações, uma vez que as operações seriam marcadas por absoluta clandestinidade, passando-se ao largo dos controles da polícia federal. 8. Nulidade afastada. (omissis) (grifei)(TRF da 3ª Região, QUINTA TURMA, Relator Luiz Stefanini, ACR 00001950920084036006, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2012)Registre-se, ainda, que as partes tiveram acesso à integralidade das gravações referentes às interceptações telefônicas realizadas nos Autos n. 0000501-07.2010.403.6006, que originou a acusação. Com efeito, tais interceptações foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, conforme estabelecido na Lei n. 9.296/96, ou seja, precedidas de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Ministério Público Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 (quinze) dias. Desta forma, descabida a preliminar aventada pela defesa.- Sigilo Profissional do AdvogadoSustenta a defesa que dentre as interceptações realizadas, foi interceptada a comunicação entre os acusados e o advogado de defesa, o que contraria o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) acerca da inviolabilidade da correspondência telefônica do advogado relativa ao exercício da advocacia.É certo que o sigilo profissional da relação entre advogado e cliente não invalida a integralidade das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente contra o cliente se, eventualmente, são gravados alguns diálogos entre eles. A captação da conversa entre o acusado e seu advogado de defesa foi fortuita e incidental, logo, a ela não se aplica a proteção do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/94. Isso porque não se trata de interceptação do telefone do advogado, não tendo sido este alvo da investigação, portanto, não aplicável ao caso a vedação contida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Além disso, a denúncia é embasada em inúmeros outros diálogos, captados em aproximadamente um ano de investigação, bem

como em prova testemunhal, sendo, portanto, insignificantes para o julgamento do feito os trechos das comunicações interceptadas envolvendo o advogado de defesa, utilizadas pela acusação (fls. 907-v/908). Ademais, as mensagens captadas entre um dos acusados e o advogado Julio Montini Junior em nada contribuem, validamente, para a prova dos fatos relatados na denúncia, sendo apenas corolários do exercício da ampla defesa (contratação de advogado às custas do cliente e pagamento de fiança) e do direito de livre exercício profissional do advogado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS ELEMENTARES DOS CRIMES. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NOME COMPLETO DAS VÍTIMAS NÃO EXPLICITADO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE DE PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONVERSAS ENTRE OS RÉUS E SEUS DEFENSORES. INTERCEPTAÇÃO NOS TELEFONES DOS INVESTIGADOS. FILTRAGEM QUE NÃO DEVE SER FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AFRONTA AO ESTATUTO DO ADVOGADO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS QUE PODEM SER DESCARTADOS PELO JUÍZO. SENTENÇA NÃO PROFERIDA. ORDEM DENEGADA. I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no presente caso. II. Se o órgão de acusação descreveu minuciosamente os fatos praticados pelo co-réu, esclarecendo que os pacientes, juntamente com os outros dois denunciados, seriam os mandantes da prática delitiva, demonstrando por meio de provas testemunhais os motivos do delito, bem como a ligação destes com o contratado para efetuar os disparos fatais, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, não havendo que se falar em ofensa ao art. 41 do CPP. III. O fato de os nomes das vítimas de outros homicídios citados na exordial não terem sido apresentados de forma completa não prejudica a defesa dos acusados, pois, além de se tratarem de delitos praticados em pequeno município, onde a comunidade tem conhecimento generalizado dos fatos que ali acontecem, a supressão destes dados não impede a associação da narrativa com a realidade fática. IV. Existindo vinculação mínima entre os fatos da denúncia e a conduta dos pacientes, mesmo que a autoria não se mostre claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático de que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, não sendo indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada agente. V. O fato de ter sido verificado o registro das últimas chamadas efetuadas e recebidas pelos dois celulares apreendidos em poder do co-réu, cujos registros se encontravam gravados nos próprios aparelhos, não configura quebra do sigilo telefônico, pois não houve requerimento à empresa responsável pelas linhas telefônicas, no tocante à lista geral das chamadas originadas e recebidas, tampouco conhecimento do conteúdo das conversas efetuadas por meio destas linhas. VI. É dever da Autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes da agenda dos aparelhos celulares teriam alguma relação com a ocorrência investigada. VII. Se o Magistrado singular, ao determinar a escuta telefônica, o fez em relação às pessoas investigadas, explicitando os números dos telefones, não cabe à Autoridade policial fazer qualquer tipo de filtragem. VIII. Mesmo que em algumas interceptações os investigados tenham recebido e feito ligações para os seus defensores, estas foram gravadas e transcritas de maneira automática, do mesmo modo como ocorreu com as demais conversas efetivadas através dos celulares dos pacientes. IX. Cabe ao Juiz, quando da sentença, avaliar os diálogos que serão usados como prova, podendo determinar a destruição de parte do documento, se assim achar conveniente, no momento da prolação da sentença. X. Ordem denegada. (grifei)(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Ministro Relator Gilson Dipp, HC n. 6638/PA, publicado em 29/06/2007). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO LÍCITO DE SUA PROFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. MERA IRREGULARIDADE JÁ DECOTADA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. NULIDADE DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS ELIMINADOS QUE NÃO ESVAZIAM O CONTEÚDO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão. 2. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, o que evita a conveniência da colheita da prova ficar ao arbítrio da polícia, devendo o magistrado, diante de eventual captação de conversa protegida pelo manto da inviolabilidade, separá-la dos demais elementos probatórios, mantendo o restante da diligência incólume, se não maculada pela irregularidade detectada, como é o caso dos autos. 3. O indeferimento do pedido de desentranhamento das interceptações pelo Tribunal de origem foi acertado, pois as provas não passaram a ser ilícitas, já que autorizadas por autoridade

judicial competente e em observância às exigências legais, incidindo, na espécie, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/1996, o qual preceitua que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. 4. Na hipótese, o decote dos trechos irregulares não exaure o conteúdo da extensa peça acusatória (com 120 folhas), porque ela se encontra amparada em inúmeros outros diálogos captados entre os investigados ao longo de aproximadamente 9 meses de interceptações telefônicas e telemáticas, como também em diversos outros elementos de prova. 5. Deve subsistir também o decreto prisional, pois a eliminação das referidas conversas não torna a decisão desfundamentada, em virtude de permanecer motivação suficiente e idônea para a preservação da custódia cautelar. Ademais, sobreveio sentença condenatória, oportunidade em que foi vedado o recurso em liberdade, decisão essa que traz novos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, não havendo, dentre tais justificativas, qualquer referência à captação irregular decotada. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifei)(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, RHC n. 26.704/RJ, publicada em 06/02/2012.) Sendo assim, o caso aqui é de mera inutilização das captações das comunicações que envolveram o advogado de defesa Julio Montini Junior, permanecendo incólumes as demais interceptações, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.296/96, que assim dispõe: Art. 9 A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. Pelo exposto, acolho parcialmente a preliminar arguida apenas para determinar que sejam riscadas dos autos as referências quanto às interceptações entre os acusados e o advogado de defesa, de forma que não serão consideradas no julgamento deste feito.- Ausência de autorização das escutas telefônicas e do período em que ocorreram. Por sua vez, a defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA requer seja declarada a nulidade do processo, ante a ausência de autorização das escutas telefônicas, bem como pelo fato de não constar nos autos o período em que perduraram as interceptações telefônicas, quais foram os terminais interceptados e os seus usuários. Contudo, não lhe assiste razão. Todo o procedimento das interceptações telefônicas foi realizado em estrita consonância com o determinado pela Lei n. 9.296/96 nos autos n. 0000501-07.2010.403.6006, ou seja, precedidas de autorização judicial e acompanhada pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica dos autos de quebra de sigilo (n. 0000501-07.2010.403.6006), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada e interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pela própria Polícia Federal, o inquérito policial n. 0094/2010-DPF/NVI/MS, para apuração da prática do crime de contrabando/descaminho na região das cidades de Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Sete Quedas. Tanto assim é que a representação aludida foi instruída com o relatório circunstanciado n. 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS, contendo síntese dos fatos apurados até aquele momento (fls. 07/09 daqueles autos). Ainda, à informação quanto à existência de indícios da atividade delitiva, somou-se o ofício de n. 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, relatando o provável envolvimento de policiais militares em empreitada criminoso relacionada ao contrabando de cigarros na região fronteiriça entre Brasil e Paraguai, mesma região inicialmente tida como parâmetro para as investigações policiais (fl. 10 daqueles autos). A partir disso, foi deferida a quebra de sigilo telefônico e a interceptação das linhas telefônicas referidas pela autoridade policial na representação (fls. 20/21 dos autos mencionados). De acordo ainda com os autos n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como as prorrogações que se fizeram necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminoso relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Ressalto, por fim, que, deflagrada a operação policial que veio a ser conhecida por Marco 334, todo o conteúdo dos autos de quebra de sigilo n. 0000501-07.2010.403.606 foi disponibilizado às partes e aos seus advogados, de forma que pudessem exercer a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. DO MÉRITO Os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS foram denunciados pela prática dos delitos dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), por 08 (oito) vezes, contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal), por 09 (nove) vezes; e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97); e o réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA pela prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal); corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do Código Penal), por 04 (quatro) vezes. Assim, como forma de sistematização da sentença, serão apreciadas as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na denúncia. I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os denunciados fazem parte de organização criminoso que pode ser dividida em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, Júlio Cesar Roseni, policial militar, seria o principal membro da organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do Estado. Afirma que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o primeiro grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros,

Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo e Adilson de Sousa, vulgo CBT, lembrando-se que o presente feito foi desmembrado com relação ao réu Adilson de Sousa). Ressalta o órgão acusador que em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal). Nesta esteira, segundo o Ministério Público Federal, o grupo criminoso em questão tem à frente o casal JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (vulgo Pernambuco ou Alicate) e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, sendo que ambos praticavam os atos criminosos em atividades coordenadas, sendo que VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA (vulgo Amarelo), seria o batedor do grupo e ADILSON DE SOUSA (vulgo CBT), o braço direito do casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE nas práticas criminosas. De acordo, ainda, com o órgão acusador, JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS e VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 01/07/2010 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97), tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem enfoque nas condutas do réu ADILSON DE SOUSA, porque não mais constituem objeto da presente ação penal. Ficou demonstrada a materialidade do delito de formação de quadrilha, bem como a autoria por parte dos três réus desta ação penal, ante o conjunto probatório dos autos, que se decompõe, especialmente, em testemunhos, escutas telefônicas e material apreendido. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n. 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível revelar seu modus operandi, que era o seguinte: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas. Com efeito, no caso em tela, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados. Nesse sentido, foram os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA (fls. 177/181). A testemunha Mateus Tambumri Maciel de Pontes, agente de Polícia Federal, integrante da equipe de analistas responsáveis pela Operação Marco 334, foi um dos responsáveis pelo monitoramento do grupo dos denunciados, com participação efetiva desde fevereiro de 2011. Em Juízo, descreveu, de forma clara e segura, todo o modus operandi do grupo criminoso, afirmando que o grupo valia-se do policial militar Julio Cesar Roseni para a prática de contrabando de cigarros, de modo que retiravam, do Paraguai, as carretas carregadas de cigarros e faziam ajustes (acertos) com o policial para que não houvesse fiscalização no percurso do transporte. Disse que o líder do grupo era JOSÉ EUCLIDES e, junto com CBT (ADILSON), fazia a compra dos produtos no Paraguai, sendo que aquele e sua esposa, MARLEI SOLANGE, eram os responsáveis pela distribuição da mercadoria, enquanto que VALDINEI agia como o batedor da carga. Assegurou que, quando estava prestes a ocorrer as importações ilícitas (retiradas) dos produtos do Paraguai, o grupo se coordenava e entrava em contato com os policiais, os motoristas e os batedores, tudo por meio de mensagens e telefonemas e, com essas informações, eram feitas as interceptações das cargas pela Polícia. Afirmou a testemunha que quando ocorria alguma apreensão da carga, o casal comentava entre eles e com outras pessoas sobre o prejuízo sofrido, conforme diálogos interceptados. Quanto a fatos anteriores à chegada da testemunha na DPF de Naviraí, esta se recorda de ter havido a apreensão de três carretas no dia 01/06/2010, no município de Três Lagoas, oportunidade em que foi preso o motorista Rildo José Klin que afirmou aos policiais

que VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA era o batedor. Asseverou que a troca de mensagens entre o casal e o policial militar Roseni era frequente em dias de retirada de mercadorias e se o casal lograsse êxito havia agradecimento aos policiais (meninos) e a combinação do pagamento (o acerto). Afirmou que o contato com Roseni era feito exclusivamente para facilitar a prática do contrabando de mercadorias. Sobre a Transportadora Cruzeiro do Sul, respondeu que JOSÉ EUCLIDES possui uma filial em Mundo Novo, ao lado de sua residência, sendo que a chácara e os caminhões apreendidos são de propriedade da pessoa jurídica. Lembrou a testemunha da apreensão de uma carga em que não houve o pagamento prévio aos policiais pelos denunciados. Nesta oportunidade, MARLEI SOLANGE teria contatado Roseni para fazer o acerto, porém, JOSÉ EUCLIDES não conseguiu levantar o montante combinado, 70 ou 80 mil reais, e o flagrante acabou sendo autuado. Em relação a VALDINEI, afirmou a testemunha que a atividade dele restringia-se ao de batedor ou olheiro e era contratado por SOLANGE por meio de mensagens de texto, sendo difícil eles se falarem, mas VALDINEI contatava-se com outros integrantes do grupo. No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pelo também agente da polícia federal, Juliano Marquardt Corleta, que participou da operação desde o início das investigações. Com riqueza de detalhes, a aludida testemunha afirmou que participou de algumas apreensões de mercadorias de propriedade de JOSÉ EUCLIDES, sendo que as principais foram em Três Lagoas (três carretas frigoríficas carregadas de cigarros) e em Itaquiraí (quatro carretas frigoríficas carregadas de cigarros), ocorridas em um intervalo inferior a um mês e, nas duas ocasiões, fora preso o motorista Rildo José Klin que identificou o réu VALDINEI, vulgo Amarelo, como o batedor do carregamento, auxiliando os caminhões na passagem da fronteira. Sobre os réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, afirmou a testemunha que ambos são casados e possuem uma transportadora (Cruzeiro do Sul), com filiais em Mundo Novo, Ponta Porá e Terra Roxa. Asseverou que o casal usava a transportadora como meio de fazer o carregamento e o transporte de cigarros e roupas contrabandeados do Paraguai. Disse que participou da apreensão de um carregamento de roupas em que foi preso o genro do casal e que nesta ocasião o caminhão era de propriedade da Transportadora. Afirmou a testemunha que, normalmente, era MARLEI SOLANGE quem entrava em contato com Roseni, policial militar em Eldorado, e com ele acertava o pagamento dos policiais do DOF para fazer a liberação do caminho para a passagem das cargas. Sobre a participação de MARLEI SOLANGE, disse a testemunha que sua participação era efetiva, pois era ela quem mais entrava em contato com o policial Roseni, enquanto que JOSÉ EUCLIDES se preocupava mais com os carregamentos no Paraguai. Dentre as ligações efetuadas por JOSÉ EUCLIDES, ele teria conversado com sua amante sobre a apreensão dos quatro caminhões em Itaquiraí, dizendo que desta vez seu prejuízo teria sido maior que o da anterior (em Três Lagoas). Quanto a VALDINEI, disse que Rildo José Klin o reconheceu por meio fotográfico e que o réu atuava com frequência como batedor, mencionando uma ligação em que JOSÉ EUCLIDES estava na casa de Amarelo (Valdinei) e MARLEI SOLANGE enviou mensagem a este dizendo para ele ir até a chácara onde ela estava para conversarem. Lembrou, ainda, a testemunha, que em 25/09/2010, ocorreu mais uma apreensão de um caminhão frigorífico em Naviraí, sendo que, nesta ocasião, outro caminhão teria voltado para o sítio do casal e, MARLEI SOLANGE, abriu a porteira para o veículo entrar. Sobre o mesmo fato, a testemunha relatou que MARLEI SOLANGE entrou em contato com Julio Roseni dizendo que tinham segurado um menino deles na linha internacional. Julio teria dito que seria tranquilo, e que JOSÉ EUCLIDES poderia ir lá fazer o pagamento, porque não tinha havido o pagamento anterior. Disse a testemunha que JOSÉ EUCLIDES, porém, demorou para efetuar o pagamento e a equipe de policiais acabou encaminhando o flagrante para a DPF de Naviraí. Finalizou dizendo que o acerto seria de 80 mil reais. Dentre as interceptações telefônicas realizadas, a testemunha asseverou que MARLEI SOLANGE teria dito a um dos batedores, VALDINEI, para ele voltar, pois um dos carregamentos teria dado problema. Por fim, em resposta às perguntas da defesa, declarou que participou de diversos flagrantes de apreensão de mercadorias de propriedade de JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, em razão das interceptações telefônicas e da confissão de Rildo José Klin e, em relação ao pagamento de propinas, disse nunca ter presenciado, mas acompanhou o pagamento pelas mensagens trocadas entre os integrantes do grupo criminoso. Corroborando os depoimentos das testemunhas de acusação, verificam-se diversos diálogos realizados pelos TMCs utilizados por JOSÉ EUCLIDES, MARLEI SOLANGE e VALDINEI ALEXANDRE onde é clara a menção ao esquema criminoso, tanto em conversas entre eles como com terceiros. Foi identificado que o TMC n. (67)8101-3872, entre outros, era utilizado por JOSÉ EUCLIDES, vulgo PERNAMBUCO e, dentre os diálogos interceptados, está a ligação índice 331071 na qual EUCLIDES assume ter sofrido um prejuízo com carretas frigoríficas apreendidas em Itaquiraí/MS em 21/07/2010 (IPL 133/2010 DPF/NVI/MS), sendo este ainda maior que o que teve anteriormente: Índice : 3310471 (Relatório de Inteligência 4) Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - HNI3 LIG J - G2Fone do Alvo : 6781013872Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8176-3702Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 18:01:24Observações : R@EUCLIDES X MNI - ACONTECEU TUDO IGUALZINHO DA PRIMEIRA VEZTranscrição :EUCLIDES - Oi.MHI - Você me ligou?EUCLIDES - Foi meu amor, minha vidaMHI - Tá ocupado?EUCLIDES - To não, tô triste demais!MHI - Por quê?EUCLIDES - Ah, levei outra tumba daquelas, aconteceu tudo igualzinho da primeira vez!MHI - Não acredito!EUCLIDES - Aqui em Itaquiraí... até 4h da manhã e...MHI - Nossa!EUCLIDES - É foda, prejuízo da porra!MHI - Vixi, denovo!EUCLIDES - É assim mesmo, cheguei agora lá, tive uma reunião com o pessoalMHI - Vixi.EUCLIDES - Mas eu vou sair dessa.MHI - É? Nossa!EUCLIDES - Vou sair...MHI - Tá com o

pessoal aí?EUCLIDES - Um empregado.MHI - Você está na chácara?EUCLIDES - Espera aí...oi? ... Tá bom amanhã eu dou.MHI - Tá na chácara?EUCLIDES - Tou, vim pegar umas coisas aqui, vou sair já.MHI - Você vai sair?EUCLIDES - Estou tentando te ver, eu vou sair já.MHI - o Lais está aí?EUCLIDES - Está não.MHI - Nossa, caramba, denovo então?EUCLIDES - Mas não se preocupa não, eu dou um jeito!MHI - É duro, fazer o que né? Você me ligou hoje, e eu tava no Paraguai deu uma mensagem né, porque estava desligado, deu desligado né?EUCLIDES - Foi.MHI - Na verdade não estava desligado, porque ele estava fora de área porque estava ali perto do Auto-serviço ..., ali dá fora de área. Aí veio uma mensagem e não sei o que lá de voz, aí eu estava conversando com o Aurélio da área ali de informática.EUCLIDES - Ta na internet, tá na internet.MHI - Na internet?EUCLIDES - Tá, de Itaquiraí.MHI - É. Foi igual o prejuízo ou foi menos?EUCLIDES - Foi mais!MHI - Ai, que horror! Infelizmente uma ora ganha outra ora perde, né?EUCLIDES - Eu só... na hora eu lembrei de você!MHI - E o que eu posso fazer pra te ajudar né? Não dá pra fazer muita coisa...EUCLIDES - Faz tanta coisa...e agora...olhos, deitada aqui de olho fechado. Queria estar perto de você.MHI - Sabe que você tem que tomar muito cuidado, você perdeu muito sabe, ...EUCLIDES - Tá tranquilo, tá sob controle, sabe, deixa comigo, tá sob controle.MHI - As vezes começa a ter prejuízo, você perder o que você tem aí é complicado né?EUCLIDES - Não, não, está sob controle.MHI - Tem que aumentar ou manter pelo menos, porque a partir do momento que começa a perder...EUCLIDES - Isso aí é extra, é extra. (...)

06:10 - EUCLIDES - Eu acho que eu sou iluminado por Deus porque eu nunca me abalei com nada e nunca deixei de ganhar, nunca, nunca, eu só não sei administrar minhas coisas, mas ganhar pra mim acho que, Deus me deu uma cabeça premiada.MNI - Eu sei, é, ninguém vai tirar isso de você.EUCLIDES - Não, não, tudo que é meu está separado. Isso aí é aquilo que eu te falei. (...) Nossa, eu vi gente chorar cara, que isso?MNI - Você via a pessoa chorar?EUCLIDE - Sim, o sócio, o pessoal, cara que isso, faz parte do trabalho, tem que saber isso, besteira, a gente fica mais forte, aonde foi a falha? Porra de telefone! Desgraça de telefone, porra de motorista falando.MNI - Sabe o que que é, o pessoal tinha que jogar todo telefone fora.EUCLIDES - A gente fala, fala, fala, eles pensam que é mentira. É uma situação complicada, um mesmo tá lá, eu mesmo, eu não tenho nada que comprometa a minha, a minha participação nisso, não tem nada, ninguém tem prova de nada, de jeito nenhum, nadinha...(...)

Comentário: EUCLIDES conta para MNI que teve um grande prejuízo (4 carretas frigoríficas da transportadora RR apreendidas em Itaquiraí/MS no dia 21/07/2010, IPL 133/2010-DPF/NVI/MS), maior do que o anterior (3 carretas frigoríficas da transportadora RR que foram apreendidas em Três Lagoas/MS no dia 01/07/2010, IPL 110/2010-DPF/TLS/MS)No índice transcrito acima, JOSE EUCLIDES deixa claro o seu envolvimento em esquema criminoso, ao afirmar à pessoa de seu relacionamento que teve um grande prejuízo em Itaquiraí (referindo-se à apreensão de carretas frigoríficas, conforme aponta o Relatório de Inteligência da Polícia Federal), apontando as falhas ocorridas no esquema, referindo-se ao telefone e ao motorista e afirmando que não havia nada que lhe comprometesse. Quanto à ré MARLEI SOLANGE, das interceptações realizadas verifica-se que, como a maioria dos integrantes, faz uso de mais de um TMC, ou seja, (67) 9218-2419 e (67) 9290-2904.As conversas interceptadas entre MARLEI SOLANGE e o policial militar Julio Cesar Roseni também corroboram os testemunhos prestados sobre a participação efetiva da ré na quadrilha, organizando a saída das cargas e negociando com o policial militar: Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791108871 92902904 24/08/201012:32:39 Vc ta ai ainda.?ASS ELDORECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201012:36:37 Daqui a pouco. Ta trabalhando?RECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201012:38:47 Ta trabalhando?ORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201012:39:02 FolgaRECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201012:48:22 Melhor vc vir. Talvez demora sair.Enrolado. Nos falamos nesse cel.ORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201012:49:12 Nesse mesmoORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201012:50:21 Nesse mesmoRECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201013:06:20 Ta chegando?ORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201013:13:00 ChegueiORIGINADA 556791108871 0144484118675 24/08/201013:19:22 Ta em casa?RECEBIDA 554484118675 556791108871 24/08/201013:20:02 Ok.to.RECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201018:45:38 Euc. Entrou contato?ORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201018:45:57 Nao aindaRECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201019:02:59 Me pediram agora. Pede pr sair dlà.ORIGINADA ORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201019:03:32 Agua?RECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201019:09:36 ÁguaORIGINADA 556791108871 556792902904 24/08/201019:09:52 OkRECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201019:16:49 Foi cancelado. Problema.ja t ligo.RECEBIDA 556792902904 556791108871 24/08/201019:36:45 Ufa. Outra vez falando com 4 aomesmo tempo. To s em PontaPor. Euc seguiu p Campo Grande.Ele, vc, Py e batedor tudo aomesmo tempo. Pedindo p meninossair, derrepente problema canÇelatudo. Afe. Que estresse. Querojantar.ORIGINADA 556791108871 556792902904 19:39:36 Kkkk vc consegueDa interceptação acima e de acordo com o Relatório de Inteligência 07 da Polícia Federal, verifica-se que MARLEI SOLANGE estava se comunicando com o policial militar Julio Roseni, com JOSÉ EUCLIDES, com alguém no Paraguai e com um batedor, tudo ao mesmo tempo, conforme a mensagem Ufa. Outra vez falando com 4 ao mesmo tempo. To s em Ponta Por. Euc seguiu p Campo Grande. Ele, vc, Py e batedor tudo ao mesmo tempo. Pedindo p meninos sair, derrepente problema cancela tudo. Afe. Que estresse. Quero jantar, o que corrobora os depoimentos das testemunhas de que a ré, junto com EUCLIDES, organizava todo o esquema

criminoso de carregamento e transporte de mercadorias contrabandeadas do Paraguai. Ainda em conformidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas, as conversas entre o casal JOÃO EUCLIDES e MARLEI SOLANGE sobre o esquema criminoso e as apreensões sofridas eram frequentes, a exemplo das seguintes transcrições: Índice : 3433489 Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9962-9410 Localização do Contato : Data : 21/09/2010 Horário : 16:12:34 Observações : R@EUCLIDES X SOLANGE - ESTÁ NA POLICIA FEDERAL Transcrição : SOLANGE - Euclides EUCLIDES - Oi SOLANGE - Ta na Polícia Federal EUCLIDES - Puta que pariu. Em Dourados? SOLANGE - É EUCLIDES - Pegaram aonde ele? SOLANGE - Não sabe, não sabe, não sabe, só viram lá. EUCLIDES - Nossa, como é que pode um negócio desses? E agora, mandar o Juninho lá resolver as coisas, né? SOLANGE - Ele está fazendo a documentação aqui já, mas vai ter que ir lá. EUCLIDES - E outra coisa, o caminhão estava levando frete... SOLANGE - É né... EUCLIDES - A nota fiscal é de Terra Roxa. SOLANGE - Terra Roxa a nota fiscal. Ta, ta bom. Você está chegando aí... EUCLIDES - Só que tem 140 volumes e só tem 100 volumes na nota. SOLANGE - É, isso é o de menos, isso já perdeu, você sabe como é que é. EUCLIDES - A mercadoria perde, mas o caminhão, não perde o caminhão. (...) Comentário: SOLANGE avisa EUCLIDES que GILSON, seu genro, está preso na Polícia Federal de Dourados/MS. A prisão de Gilson Luiz Dias Bartazar foi feita por uma equipe desta Delegacia com o apoio de uma equipe de Dourados na cidade de Maracajú/MS, sendo que o caminhão da empresa Cruzeiro do Sul estava transportando fardos de roupas contrabandeadas do Paraguai (IPL 208/2010-DPF/DRS/MS). Acredita-se que na região de Ponta Porã EUCLIDES esteja movimentando contrabando de roupas e na região de Mundo Novo/MS o contrabando de cigarros. Índice : 3433810 Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904 Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9962-9410 Localização do Contato : Data : 21/09/2010 Horário : 18:16:06 Observações : R@SOLANGE X EUCLIDES - MEU MEDO É SÓ A BOCA DELE Transcrição : (...)00:57 - EUCLIDES - Não consegui falar com ele nem nada, né? SOLANGE - Não, nada, nada, nada... EUCLIDES - Meu medo é só a boca dele, né? SOLANGE - Oi? EUCLIDES - Meu medo é ele falar alguma besteira, mas acho que ele só vai falar amanhã. Eu já conversei tanto com ele, já conversei tanto... SOLANGE - Não, ele sabe negro, o problema é não ir hoje e ele achar que não foram atrás. (...) Comentário: EUCLIDES diz para SOLANGE que está com medo da boca de GILSON (preso nos autos do IPL 204/2010-DPF/DRS/MS). Portanto, não há dúvidas acerca da associação entre VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo Amarelo e o casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, para a prática de atividades criminosas, liderada por estes. Conforme o relatado pelas testemunhas, VALDINEI era o batedor da quadrilha, auxiliando os motoristas no transporte das cargas contrabandeadas quanto à fiscalização de policiais. Em seu interrogatório judicial (fls. 517/519), o réu afirmou ser sua a linha de celular n. (67) 9227-7555, cadastrada em seu nome, de acordo com o Relatório de Inteligência 10 da Polícia Federal, e, em que pese sua negativa quanto à alcunha Amarelo, em determinada interceptação telefônica o próprio identifica-se como tal. Índice : 3478557 Operação : CIGARRONome do Alvo : HNI3 LIG SOLANGE - G3Fone do Alvo : 6792277555 Localização do Alvo : Fone de Contato : 45 9972-4734 Localização do Contato : Data : 25/10/2010 Horário : 10:44:44 Observações : R@AMARELO X ALEMÃO - É O AMARELO Transcrição : AMARELO - Alemão? ALEMÃO - Oi AMARELO - Alemão? ALEMÃO - Sim AMARELO - Beleza? ALEMÃO - Beleza AMARELO - É o AMARELO. (...) Comentário: Alvo se identifica como sendo a pessoa de alcunha AMARELO. Foram diversas as interceptações de mensagens de texto trocadas entre VALDINEI e o celular usado por SOLANGE (Relatório de Inteligência 07, 09 e 12): Direção Origem Destino Discado SMS ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 17:57:29 Ja chegou? RECEBIDA 556781677896 556792902904 12/09/2010 17:58:29 Posi RECEBIDA 556781677896 556792902904 12/09/2010 17:59:26 Posi ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 18:00:28 Vai vir aqui? RECEBIDA 556792277555 556792902904 12/09/2010 18:01:44 E urgente. ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 18:03:33 Pra viajar. Vou sair agora, depois tligo. RECEBIDA 556792277555 556792902904 12/09/2010 18:04:37 Aguenta ai 10 mn ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 18:06:54 Vou em casa, ja volto RECEBIDA 556792277555 556792902904 12/09/2010 18:09:53 To aki ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 18:10:36 To indo ORIGINADA 556792902904 91201477 12/09/2010 21:07:37 Preciso das 3.30h at as 8 damanh. agua. Blz? ORIGINADA 556792902904 556791201477 12/09/2010 21:07:50 Preciso das 3.30h at as 8 damanh. agua. Blz? RECEBIDA 556791201477 556792902904 12/09/2010 21:08:33 Ok ORIGINADA 556792902904 91108871 12/09/2010 21:19:56 Ei! No quer trabalhar? ORIGINADA 556792902904 556791108871 12/09/2010 21:20:09 Ei! No quer trabalhar? ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 21:21:33 Vem aqui. Falar urgente. RECEBIDA 556792277555 556792902904 12/09/2010 21:23:27 To jantano. Si for respeito da viagem eu nao vo. ORIGINADA 556792902904 92277555 12/09/2010 21:35:40 É pra vir aqui. RECEBIDA 556792277555 556792902904 12/09/2010 21:36:55 To cabano de lancha Direção Origem Destino Discado SMS ORIGINADA 556792902904 92277555 30/09/2010 12:19:34 m muita roupa lá parada. Perde os clientes. To muito preocupada. Vc ele escuta. N era p Euc ir pra Ponta? Ainda no foi. No sei q ta acontecendo. Ta meio desorientado, vem aqui ORIGINADA 556792902904 92277555 30/09/2010 12:19:30 quando chegar, dà umempurão..abri a cabeça dele. j te RECEBIDA 556792277555 556792902904 30/09/2010 12:11:59 Ainda nao daqui umas 3

hrs.ORIGINADA 556792902904 92277555 30/09/201012:10:17 Ta aqui?Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556792277555 556792902904 28/09/201019:10:12 Ta no dimORIGINADA 556792902904 92277555 28/09/201019:09:28 Euc ta com vc?RECEBIDA 556792277555 556792902904 28/09/201010:39:37 To espeno o juninhoORIGINADA ORIGINADA 556792902904 92277555 28/09/201010:37:49 No vai ter reunião hoje. Podeviajar. Fala Euc.Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556792277555 556792902904 18/11/2010 10:21:09 BlzRECEBIDA 556792277555 556792902904 18/11/201010:21:07 Blz.ORIGINADA 556792902904 556792277555 18/11/2010 10:20:31 No demora ta esperandoRECEBIDA 556792277555 556792902904 18/11/2010 10:19:13 Daqui apoco.RECEBIDA 556792277555 556792902904 18/11/2010 10:18:55 Daqui apoco.Vc vai na chacara ligar cel PY pro Euc.ORIGINADA 556792902904 92277555 18/11/2010 10:17:50 Agora?A transcrição acima contradiz o relatado pelo réu VALDINEI (fls. 517/518) de que não possui qualquer relação com o casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, conhecendo-os apenas de vista. Ademais, do diálogo interceptado, verifica-se que SOLANGE combina com VALDINEI o horário da madrugada em que precisaria dele na ponte de ligação para Guaíra (água - de acordo com o Relatório de Inteligência). Além disso, apesar da negativa do réu VALDINEI quanto a sua participação nos carregamentos de cigarros apreendidos pela Polícia em 01/07/2010 e 21/07/2010, em Três Lagoas e Naviraí, respectivamente, as testemunhas afirmaram, em especial o agente de polícia federal Juliano, que participou efetivamente dos flagrantes, de que o motorista Rildo José Klin, preso nas duas ocasiões, reconheceu o réu VALDINEI como o batedor da carga apreendida atribuída a JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, o que originou os Inquéritos Policiais 110/2010-DPF/TLS/MS e IPL 133/2010-DPF/NVI/MS. Desta forma, diante de todas as evidências apontadas, resta comprovada a existência de associação estável e permanente entre JOSÉ EUCLIDES, MARLEI SOLANGE e VALDINEI ALEXANDRE, além de outros integrantes não denunciados nestes autos, consistente na vontade livre e consciente de se associar em quadrilha ou bando, com o fim específico de cometerem crimes, conduta esta que se amolda ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal.II - FATO CRIMINOSO 1: IPL 110/2010-DPF/TLS/MS (Apreensão de carretas frigoríficas com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Três Lagoas/MS)Conforme decisão proferida às fls. 398/399-v, reconheceu-se a litispendência quanto ao Fato Criminoso 1 descrito na denúncia em relação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, uma vez que já está sendo processado por este fato nos Autos n. 0000937-72.2010.403.6003, em trâmite no Juízo Federal de Três Lagoas/MS.Resta, pois, analisar o fato imputado aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE.Narra o Ministério Público que, no dia 01/07/2010, foi realizada a apreensão de três carretas frigoríficas com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Três Lagoas/MS, o que originou o IPL 110/2010-DPF/TLS/MS (Autos n. 000937-72.2010.403.6003), em que foram presos Rildo José Klin, Cesar Airton Lain e Luis Antonio Marchezin. A materialidade delitiva com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular importação no país, está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 321/324) e laudo de exame merceológico (fls. 342/346), sendo que os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 909.000,00 (novecentos e nove mil reais), conforme cópia do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 330). A controvérsia, portanto, reside na autoria relativa aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, uma vez que VALDINEI ALEXANDRE já está sendo processado por este fato em ação penal diversa. Conforme consta da cópia do auto de prisão em flagrante que ensejou a abertura do Inquérito Policial n. 110/2010/TLS/MS (fls. 286/306), o casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE não estava presente no momento do flagrante. Em relação a JOSÉ EUCLIDES não há dúvidas quanto a sua autoria do fato narrado na denúncia, tendo em vista que da interceptação de um diálogo entre ele e uma mulher não identificada no dia 21/07/2012, ou seja, vinte dias depois da apreensão em questão, denota-se que JOSÉ EUCLIDES reclama do prejuízo sofrido logo após uma segunda apreensão de carretas ocorrida, naquele dia.Índice : 3310471 (Relatório de Inteligência 4)Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - HNI3 LIG J - G2Fone do Alvo : 6781013872Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8176-3702Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 18:01:24Observações : R@EUCLIDES X MNI - ACONTECEU TUDO IGUALZINHO DA PRIMEIRA VEZTranscrição :EUCLIDES - Oi.MHI - Você me ligou?EUCLIDES - Foi meu amor, minha vidaMHI - Tá ocupado?EUCLIDES - To não, tô triste demais!MHI - Por quê?EUCLIDES - Ah, levei outra tomba daquelas, aconteceu tudo igualzinho da primeira vez!MHI - Não acredito!EUCLIDES - Aqui em Itaquiraí... até 4h da manhã e...MHI - Nossa!EUCLIDES - É foda, prejuízo da porra!MHI - Vixi, denovo!EUCLIDES - É assim mesmo, cheguei agora lá, tive uma reunião com o pessoalMHI - Vixi.EUCLIDES - Mas eu vou sair dessa.MHI - É? Nossa!EUCLIDES - Vou sair...MHI - Tá com o pessoal aí?EUCLIDES - Um empregado.MHI - Você está na chácara?EUCLIDES - Espera aí...oi? ... Tá bom amanhã eu dou.MHI - Tá na chácara?EUCLIDES - Tou, vim pegar umas coisas aqui, vou sair já.MHI - Você vai sair?EUCLIDES - Estou tentando te ver, eu vou sair já.MHI - o Lais está aí?EUCLIDES - Está não.MHI - Nossa, caramba, denovo então?EUCLIDES - Mas não se preocupa não, eu dou um jeito!MHI - É duro, fazer o que né? Você me ligou hoje, e eu tava no Paraguai deu uma mensagem né, porque estava desligado, deudesligado né?EUCLIDES - Foi.MHI - Na verdade não estava desligado, porque ele estava fora de área porque estava ali perto do Auto-serviço ..., ali dá fora de área. Aí veio uma mensagem e não sei o que lá de voz, aí eu estava conversando com o Aurélio da área ali de informática.EUCLIDES - Ta na internet, tá na internet.MHI - Na

internet?EUCLIDES - Tá, de Itaquiraí.MHI - É. Foi igual o prejuízo ou foi menos?EUCLIDES - Foi mais!MHI - Ai, que horror! Infelizmente uma ora ganha outra ora perde, né?EUCLIDES - Eu só... na hora eu lembrei de você!MHI - E o que eu posso fazer pra te ajudar né? Não dá pra fazer muita coisa...EUCLIDES - Faz tanta coisa...e agora...olhos, deitada aqui de olho fechado. Queria estar perto de você.MHI - Sabe que você tem que tomar muito cuidado, você perdeu muito sabe, ...EUCLIDES - Tá tranquilo, tá sob controle, sabe, deixa comigo, tá sob controle.MHI - As vezes começa a ter prejuízo, você perder o que você tem aí é complicado né?EUCLIDES - Não, não, está sob controle.MHI - Tem que aumentar ou manter pelo menos, porque a partir do momento que começa a perder...EUCLIDES - Isso aí é extra, é extra. (...)06:10 - EUCLIDES - Eu acho que eu sou iluminado por Deus porque eu nunca me abalei com nada e nunca deixei de ganhar,nunca, nunca, eu só não sei administrar minhas coisas, mas ganhar pra mim acho que, Deus me deu uma cabeça premiada.MNI - Eu sei, é, ninguém vai tirar isso de você.EUCLIDES - Não, não, tudo que é meu está separado. Isso aí é aquilo que eu te falei. (...) Nossa, eu vi gente chorar cara, queisso?MNI - Você via a pessoa chorar?EUCLIDE - Sim, o sócio, o pessoal, cara que isso, faz parte do trabalho, tem que saber isso, besteira, a gente fica mais forte, aonde foi a falha? Porra de telefone! Desgraça de telefone, porra de motorista falando.MNI - Sabe o que que é, o pessoal tinha que jogar todo telefone fora.EUCLIDES - A gente fala, fala, fala, eles pensam que é mentira. É uma situação complicada, um mesmo tá lá, eu mesmo, eu não tenho nada que comprometa a minha, a minha participação nisso, não tem nada, ninguém tem prova de nada, de jeito nenhum,nadinha...(...)Comentário: EUCLIDES conta para MNI que teve um grande prejuízo (4 carretas frigoríficas da transportadora RR apreendidas em Itaquiraí/MS no dia 21/07/2010, IPL 133/2010-DPF/NVI/MS), maior do que o anterior (3 carretas frigoríficas da transportadora RR que foram apreendidas em Três Lagoas/MS no dia 01/07/2010, IPL 110/2010-DPF/TLS/MS)Da transcrição, portanto, verifica-se que EUCLIDES remete-se ao prejuízo que teve anteriormente, pois em Itaquiraí foram apreendidas quatro carretas de cigarros, enquanto que na apreensão ocorrida vinte dias antes três carretas foram interceptadas pela Polícia, concluindo o réu que houve falha na organização.Mas a interceptação telefônica não é a única prova da autoria desse delito. A testemunha Juliano afirmou em Juízo que o motorista preso na apreensão ocorrida em Três Lagoas, Rildo José Klin, afirmou aos policiais que a carga apreendida pertencia ao casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, além de ter reconhecido VALDINEI, vulgo Amarelo, como o batedor. Desta forma, considerando tratar-se de crime cometido por quadrilha de sofisticada organização, que esmera-se para não deixar rastros de sua participação nos crimes cometidos, resta suficientemente comprovado que JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS era, ao menos, um dos proprietários da carga de cigarros apreendida em data de 01/07/2012. No entanto, em relação à ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, malgrado o Ministério Público a inclua como também proprietária da carga apreendida e pretenda sua condenação nas penas do artigo 334 do Código Penal, em relação à prática do fato acima narrado, a despeito de sua efetiva participação na quadrilha, a sua autoria não foi suficientemente demonstrada. A associação de MARLEI SOLANGE com outros denunciados, com o fim de cometimento de crimes, não a faz autora do fato delituoso imputado pelo órgão acusador (fato criminoso 1). Embora essa associação possa ser considerada indício de sua participação nos crime cometidos pela quadrilha, é insuficiente para sua condenação.Sendo assim, não resta dúvida de que JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS era o proprietário dos cigarros apreendidos, incidindo assim no crime de contrabando e/ou descaminho. Por outro lado, não resta alternativa senão a ABSOLVIÇÃO da acusa MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, quanto à conduta a ela imputada neste contexto criminoso, por ausência de provas.III- FATO CRIMINOSO 2: IPL 133/2010-DPF/NVI/MS (Apreensão de carretas frigoríficas com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Itaquiraí/MS)Em relação a este fato, também foi reconhecida a litispendência quanto ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, por estar sendo processado em ação penal ajuizada anteriormente e em trâmite neste Juízo Federal (Autos n. 0000052-15.2011.403.6006).Narra o Ministério Público que, no dia 21/07/2010, foram apreendidas, em Itaquiraí/MS, quatro carretas frigoríficas carregadas com 4.523 caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, o que ensejou a abertura do IPL 133/2010-DPF/NVI/MS (Autos n. 000786-97.2010.403.6003), em que foram presos Rildo José Klin, João Valdir Issler Fernandes, Henrique da Silva, Elenilton e Silva da Fonseca e Michele Farias dos Santos Barbosa . A materialidade delitiva do crime do artigo 334 do Código Penal, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular importação no país, está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 31-v/33) e laudo de exame merceológico (fls. 683/692), sendo que os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$1.130.750,00 (um milhão, cento e trinta mil e setecentos e cinquenta reais), conforme tratamento tributário de fls. 860/862.Considerando que o réu VALDINEI ALEXANDRE já está sendo processado por este fato em ação penal diversa, resta ser analisada a autoria do delito em comento quanto aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE. Da mesma forma como ocorreu no fato anterior, o casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE não estava presente no momento do flagrante, conforme cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 23/33). Em relação a JOSÉ EUCLIDES, mais uma vez não há dúvidas de que a carga apreendida em Itaquiraí na data de 21/07/2010 era de sua propriedade, pois, conforme diálogo entre ele e uma mulher não identificada, já analisado nesta decisão, no mesmo dia em que ocorreu a apreensão, JOSÉ EUCLIDES reclama do prejuízo novamente sofrido:Índice : 3310471 (Relatório de Inteligência 4)Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - HNI3 LIG J - G2Fone do Alvo : 6781013872Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8176-

3702Localização do Contato :Data : 21/07/2010Horário : 18:01:24Observações : R@EUCLIDES X MNI - ACONTECEU TUDO IGUALZINHO DA PRIMEIRA VEZTranscrição :EUCLIDES - Oi.MHI - Você me ligou?EUCLIDES - Foi meu amor, minha vidaMHI - Tá ocupado?EUCLIDES - To não, tô triste demais!MHI - Por quê?EUCLIDES - Ah, levei outra tomba daquelas, aconteceu tudo igualzinho da primeira vez!MHI - Não acredito!EUCLIDES - Aqui em Itaquiraí... até 4h da manhã e...MHI - Nossa!EUCLIDES - É foda, prejuízo da porra!MHI - Vixi, denovo!EUCLIDES - É assim mesmo, cheguei agora lá, tive uma reunião com o pessoalMHI - Vixi.EUCLIDES - Mas eu vou sair dessa.MHI - É? Nossa!EUCLIDES - Vou sair...MHI - Tá com o pessoal aí?EUCLIDES - Um empregado.MHI - Você está na chácara?EUCLIDES - Espera aí...oi? ... Tá bom amanhã eu dou.MHI - Tá na chácara?EUCLIDES - Tou, vim pegar umas coisas aqui, vou sair já.MHI - Você vai sair?EUCLIDES - Estou tentando te ver, eu vou sair já.MHI - o Lais está aí?EUCLIDES - Está não.MHI - Nossa, caramba, denovo então?EUCLIDES - Mas não se preocupa não, eu dou um jeito!MHI - É duro, fazer o que né? Você me ligou hoje, e eu tava no Paraguai deu uma mensagem né, porque estava desligado, deudesligado né?EUCLIDES - Foi.MHI - Na verdade não estava desligado, porque ele estava fora de área porque estava ali perto do Auto-serviço ..., ali dá fora de área. Aí veio uma mensagem e não sei o que lá de voz, aí eu estava conversando com o Aurélio da área ali de informática.EUCLIDES - Ta na internet, tá na internet.MHI - Na internet?EUCLIDES - Tá, de Itaquiraí.MHI - É. Foi igual o prejuízo ou foi menos?EUCLIDES - Foi mais!MHI - Ai, que horror! Infelizmente uma ora ganha outra ora perde, né?EUCLIDES - Eu só... na hora eu lembrei de você!MHI - E o que eu posso fazer pra te ajudar né? Não dá pra fazer muita coisa...EUCLIDES - Faz tanta coisa...e agora...olhos, deitada aqui de olho fechado. Queria estar perto de você.MHI - Sabe que você tem que tomar muito cuidado, você perdeu muito sabe, ...EUCLIDES - Tá tranquilo, tá sob controle, sabe, deixa comigo, tá sob controle.MHI - As vezes começa a ter prejuízo, você perder o que você tem aí é complicado né?EUCLIDES - Não, não, está sob controle.MHI - Tem que aumentar ou manter pelo menos, porque a partir do momento que começa a perder...EUCLIDES - Isso aí é extra, é extra. (...)

06:10 - EUCLIDES - Eu acho que eu sou iluminado por Deus porque eu nunca me abalei com nada e nunca deixei de ganhar,nunca, nunca, eu só não sei administrar minhas coisas, mas ganhar pra mim acho que, Deus me deu uma cabeça premiada.MNI - Eu sei, é, ninguém vai tirar isso de você.EUCLIDES - Não, não, tudo que é meu está separado. Isso aí é aquilo que eu te falei. (...) Nossa, eu vi gente chorar cara, queisso?MNI - Você via a pessoa chorar?EUCLIDE - Sim, o sócio, o pessoal, cara que isso, faz parte do trabalho, tem que saber isso, besteira, a gente fica mais forte, aonde foi a falha? Porra de telefone! Desgraça de telefone, porra de motorista falando.MNI - Sabe o que que é, o pessoal tinha que jogar todo telefone fora.EUCLIDES - A gente fala, fala, fala, eles pensam que é mentira. É uma situação complicada, um mesmo tá lá, eu mesmo, eu não tenho nada que comprometa a minha, a minha participação nisso, não tem nada, ninguém tem prova de nada, de jeito nenhum,nadinha...(...)

Comentário: EUCLIDES conta para MNI que teve um grande prejuízo (4 carretas frigoríficas da transportadora RR apreendidas em Itaquiraí/MS no dia 21/07/2010, IPL 133/2010-DPF/NVI/MS), maior do que o anterior (3 carretas frigoríficas da transportadora RR que foram apreendidas em Três Lagoas/MS no dia 01/07/2010, IPL 110/2010-DPF/TLS/MS)Ademais, como bem asseverou o Ministério Público Federal, a troca de mensagens de texto entre JOSÉ EUCLIDES, que na ocasião utilizava o telefone celular n. (67) 8101-3872, conforme aponta o Relatório de Inteligência da Polícia n. 04, e o policial militar Julio Cesar Roseni, que fazia uso do celular (67) 9207-5482, foi essencial para o sucesso da apreensão da carga ilícita pela Polícia:Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 0416781013872 556781013872 25/07/201013:54:32 (tipo: entrega)NETWORK TEST 64RECEBIDA 06792075482 556781013872 23/07/201010:44:40 (tipo: entrega)Ta na cidadeRECEBIDA 06792075482 556781013872 23/07/201009:47:13 (tipo: entrega)Vc ta em casa?RECEBIDA 06792075482 556781013872 23/07/201009:46:07 (tipo: entrega)Vc ta em casa?RECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201019:01:16 (tipo: entrega)Estive ai vc nao tavaRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201019:01:06 (tipo: entrega)To indo ai. OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201018:29:46 tipo: entrega)To indo ai. OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201018:27:34 (tipo: entrega)To indo ai. OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201017:35:14 (tipo: entrega)To indo ai. OkRECEBIDA 06792075482 06792075482 556781013872 22/07/201017:33:03 tipo: entrega)To indo ai. OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201013:01:41 (tipo: entrega)At 4 h to d voltaORIGINADA 556781013872 06792075482 22/07/201013:01:29 (tipo: envio)SimRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201013:01:25 (tipo: entrega)At 4 h to d voltaRECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201013:00:46 (tipo: entrega)So mais tarde. Taprecisando de alguma coisaORIGINADA 556781013872 06792075482 22/07/201013:00:27 (tipo: envio)Uem ate as 6RECEBIDA 06792075482 556781013872 22/07/201012:58:34 (tipo: entrega)To em naviraiORIGINADA 556781013872 92075482 22/07/201012:27:08 (tipo: envio)Uem aquiORIGINADA 556781013872 92075482 22/07/201012:22:10 (tipo: envio)Uem aquiORIGINADA 556781013872 1194337938 22/07/201000:57:54 (tipo: envio)Me liga! Toenloquendo...minha hora tachegandoRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201020:14:24 (tipo: entrega)OkORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/201020:14:00 (tipo: envio)Uamos uer amanhaRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201020:12:21 (tipo: entrega)É agora como vaifica.?ORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/201020:11:15 tipo: envio)As 4 que caiu era nRECEBIDA

06792075482 556781013872 21/07/201020:08:45 (tipo: entrega)Nao entendiRECEBIDA 06792075482
556781013872 21/07/201020:07:50 (tipo: entrega)Nao entendiORIGINADA 556781013872 92075482
21/07/201019:21:50 (tipo: envio)Vem agug a.oRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201019:01:41
(tipo: entrega)Mas e ai como vaifica?ORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/201018:31:24 (tipo:
envio)Foi nossaORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/201011:32:28 (tipo: envio)Nao to
sabeodoRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201011:30:08 (tipo: entrega)Aqueles de itaquiraide
quem ?RECEBIDA 06792774850 556781013872 21/07/201010:39:58 (tipo: entrega)Euclide o gordinhomandou
vc ir la urgenteRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201009:47:02 (tipo: entrega)OkORIGINADA
556781013872 92075482 21/07/201009:46:45 (tipo: envio)2o minutoRECEBIDA 06792075482 556781013872
21/07/201009:33:16 (tipo: entrega)Que hora posso ir ai?RECEBIDA 06792075482 556781013872
21/07/201001:49:08 (tipo: entrega)Pod ir sim.ORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/201001:48:33
(tipo: envio)Pnssm irRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201001:47:12 (tipo: entrega)Recebeu a
msg.? Podir laRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201001:44:00 (tipo: entrega)Mete o pau.
OkRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201001:43:29 (tipo: entrega)Mete o pau. OkRECEBIDA
06792075482 556781013872 21/07/201001:35:2 (tipo: entrega)Espera um pouco. Ja te liberoORIGINADA
556781013872 92075482 21/07/201001:33:54 (tipo: envio)Vai comeca agora belezORIGINADA 556781013872
92075482 21/07/201001:28:33 (tipo: envio)Vai comeca agora belezORIGINADA 556781013872 92075482
21/07/201001:28:06 (tipo: envio)Vai comeca agora belezRECEBIDA 06792075482 556781013872
20/07/201015:09:59 (tipo: entrega)Tudo certo com elesORIGINADA 556781013872 92075482
20/07/201014:53:56 (tipo: envio)SimRECEBIDA 06792075482 556781013872 20/07/201014:52:38 (tipo:
entrega)Posso confirmar com os meninos?ORIGINADA 556781013872 06792075482 20/07/201014:51:17 (tipo:
envio)SimRECEBIDA 06792075482 556781013872 20/07/201014:50:42 (tipo: entrega)Vai sair
namadrugada?RECEBIDA 0416781013872 556781013872 19/07/201017:55:13 (tipo: entrega)NETWORK TEST
64RECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/201016:17:25 (tipo: entrega)OkRECEBIDA 06792075482
556781013872 19/07/201016:16:53 (tipo: entrega)OkORIGINADA 556781013872 06792075482
19/07/201016:16:25 (tipo: envio)Ja ta leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/201016:16:05
(tipo: envio)Ja ta leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/201016:04:42 (tipo: envio)Ja ta
leuandoORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/201016:04:24 (tipo: envio)Ja ta leuandoRECEBIDA
06792075482 556781013872 19/07/201016:02:29 (tipo: entrega)O pessoal que sabe adata do pagamento mensal.
O can.Nao veio aindaRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/201013:48:26 (tipo:
entrega)OkORIGINADA 556781013872 06792075482 19/07/201013:47:02 (tipo: envio)Amanha hnge e o
pastorRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/201013:20:3 (tipo: entrega)Vai sair hoje? Tenhoque saber
antes pra ajeitarRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/201013:17:49 (tipo: entrega)Vai sair hoje?
Tenhoque saber antes pra ajeitarRECEBIDA 06792075482 556781013872 19/07/201013:15:37 (tipo: entrega)Vai
sair hoje? Tenhoque saber antes pra ajeitarDa transcriçao denota-se claramente que JOSÉ EUCLIDES, na
madrugada do dia 21/07/2010, à 01h28m06s, avisa ao policial Julio Roseni que o carregamento está saindo.
Indubitável, ainda, que o celular (67) 81013872 é de JOSÉ EUCLIDES, uma vez que, na manhã daquele mesmo
dia, ele próprio recebe uma mensagem para ir a algum lugar porque Gordinho estaria lhe chamando com urgência
(Euclide o gordinho mandou vc ir La urgente). Ainda de acordo com as mensagens de textos, JOSÉ EUCLIDES
confirma que as carretas apreendidas eram dele: ORIGINADA 556781013872 92075482 21/07/201020:11:15
tipo: envio)As 4 que caiu era nRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201020:08:45 (tipo: entrega)Nao
entendiRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201020:07:50 (tipo: entrega)Nao entendiORIGINADA
556781013872 92075482 21/07/201019:21:50 (tipo: envio)Vem agug a.oRECEBIDA 06792075482
556781013872 21/07/201019:01:41 (tipo: entrega)Mas e ai como vaifica?ORIGINADA 556781013872 92075482
21/07/201018:31:24 (tipo: envio)Foi nossaORIGINADA 556781013872 06792075482 21/07/201011:32:28 (tipo:
envio)Nao to sabeodoRECEBIDA 06792075482 556781013872 21/07/201011:30:08 (tipo: entrega)Aqueles de
itaquiraide quem ?RECEBIDA 06792774850 556781013872 21/07/201010:39:58 (tipo: entrega)Euclide o
gordinhomandou vc ir la urgentePor conseguinte, tais circunstâncias, aliadas aos apontamentos já feitos quanto a
esse fato criminoso por ocasião da análise do fato criminoso anterior, constituem comprovação suficiente da
autoria do delito por parte de JOSÉ EUCLIDES.Em relação à ré MARLEI SOLANGE, nada há nos autos que
indique sua efetiva participação no fato criminoso ora narrado pelo Ministério Público Federal, sendo que a sua
associação com outros denunciados com o fim de cometimento de crimes não constitui comprovação da sua
efetiva participação no delito em comento, cabendo à acusação a comprovação específica da coautoria em cada
um dos delitos de que é acusada, o que não foi feito no caso deste fato criminoso. Assim, sua ABSOLVIÇÃO é
medida que se impõe. IV - FATO CRIMINOSO 3: IPL 162/2010 - DPF/NVI/MS (Apreensão de carretas
refrigeradas com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Eldorado/MS e pagamento de propina para a liberação
da passagem dos veículos)Narra o Ministério Público que, no dia 23/08/2010, foram apreendidas três carretas
carregadas com 2.232 caixas de cigarros de origem estrangeira, em Eldorado/MS, o que originou a abertura do
IPL 162/2010-DPF/TLS/MS (Autos n. 000929-86.2010.403.6003), em que foi preso Carlos Joaquim Neto.A
materialidade delitiva com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, na medida em que foram apreendidos

cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular importação no país, está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 62/63) e laudo de exame merceológico (fls. 693/706) , sendo que os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 196.250,00 (cento reais), conforme tratamento tributário juntado às fls. 192/193 dos Autos n. 0000929-86.2010.403.6006.O Ministério Público Federal imputa a autoria do delito aos réus MARLEI SOLANGE e JOSÉ MEDEIROS, em razão das informações extraídas as mensagens de texto trocadas entre o policial militar Julio ROSENI ((67)- 9120-1477), a ré MARLEI SOLANGE ((67) 9290-2904) e um policial do DOF ((67) 9110-8922) no dia anterior ao da apreensão (Relatório de Inteligência n. 6):Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/201017:38:31 Preciso agora até as 22 hs. Tudobem? Por terra.ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/201017:39:12 Ok. Sem problema. Vou ajeitaRECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/201017:40:59 Ta livre viu mais um time vai joga pela igreja. Preciso até 11 h.OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/201017:41:49 8 hs fecORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/201017:42:14 viu mais um time vai joga pela igreja. Preciso até 11 h.OkORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/201017:44:36 OkORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/201017:49:46 Copiou a msg.RECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/201017:53:27 Ta liberado?ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/201017:54:17 Ta simRECEBIDA 556792902904 556791201477 22/08/201017:56:06 Já ta começando. Hora q terminar tavisso.ORIGINADA 556791201477 556792902904 22/08/201017:56:17 OkORIGINADA 556791201477 0146791108922 22/08/201018:04:21 RespondeRECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/201018:05:56 8 hs fecho o bar okORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/201018:06:53 Dois time. Intendeu. 4 m. Até 11 hRECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/201018:07:28 Ate as 11 okORIGINADA 556791201477 556791108922 22/08/201018:07:45 BlzRECEBIDA 556791108922 556791201477 22/08/201018:09:02 Entendi ate as 11 okDa transcrição utilizada pelo Ministério Público Federal denota-se que MARLEY SOLANGE, pelo celular (67) 9290-2904 combina com outros integrantes da quadrilha o início da saída das carretas carregadas de cigarros estrangeiros, o que levou à apreensão pela Polícia Federal de Naviraí na madrugada do dia 23/08/2010, conforme aponta o Relatório de Inteligência n. 6.Tal interpretação está de acordo com o relatado pela testemunha Juliano em Juízo, de que SOLANGE era a integrante da quadrilha que mais entrava em contato com Julio Roseni, policial militar em Eldorado, para fazer a liberação do caminho para a passagem das cargas contrabandeadas, enquanto que JOSÉ EUCLIDES preocupava-se mais com os carregamentos. Contudo, em relação ao réu JOSÉ EUCLIDES, não foi suficientemente demonstrada sua efetiva participação neste fato criminoso, não bastando para a sua condenação meros indícios de participação. De igual sorte, quanto à possível prática de corrupção ativa por parte de JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, a tese acusatória não merece ser acolhida. As mensagens de texto interceptadas e transcritas pelo Ministério Público Federal envolve Júlio César Roseni - tido como intermediador das diversas quadrilhas de cigarros atuantes na região Sul do Estado - MARLEI SOLANGE e uma terceira pessoa não identificada, sendo esta supostamente um policial do DOF, não é suficiente para a condenação dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE nas penas do crime do artigo 333 do Código Penal. A acusação funda-se em suposição para imputar a prática delituosa aos acusados. Não há no diálogo transcrito, tampouco na íntegra do diálogo constante do Relatório de Inteligência Policial n. 6 até a data e horário da apreensão (23/08/2012, à 01h00), qualquer alusão a oferecimento ou promessa de pagamento de valores a agentes públicos para a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. Vale dizer, não se verificam sequer os termos utilizados pela quadrilha, como pôde ser verificado nas demais ações penais oriundas da Operação Marco 334, para se referir ao pagamento de propina, tais como pernas, pulos, prop, etc. Ademais, os TMCs utilizados pelos interlocutores não são atribuídos a JOSÉ EUCLIDES.Além disso, da mensagem Dois time. Intendeu. 4m. Até 11 H não se pode presumir que houve o crime de corrupção ativa, pois para a consumação do delito é necessário que a ação seja inequívoca, positivando o propósito do agente. Assim, malgrado seja identificada, em seu contexto, como entrega de valores, não possui outros elementos que possibilitem identificar essa entrega de valores como núcleo do tipo de corrupção ativa. Para tanto, essa entrega deveria ser feita a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir, ou retardar ato de ofício, circunstâncias estas que não foram comprovadas, no caso.O simples fato de um dos interlocutores ser policial militar (Júlio Cesar Roseni) não leva à necessária conclusão de que o outro interlocutor também seria; como consequência, não implica que o valor a ser entregue o seria em razão da função de policial militar e para o fim acima mencionado. Destarte, à falta de comprovação de tais elementares, descabe falar na configuração do tipo descrito.Diante disso, infere-se que a ABSOLVIÇÃO dos acusados JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, neste contexto delitivo, deve ser declarada, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. V- FATO CRIMINOSO 4: IPL 173/2010 - DPF/NVI/MS (Apreensão de carreta frigorífica com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Naviraí/MS e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo)Consta da peça acusatória que, no dia 11/09/2010, foi apreendido um caminhão frigorífico carregado com 550 (quinhentas e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, por volta das 21h00, na Rodovia MS 141, que liga Naviraí a Ivinhema, o que ensejou a abertura do IPL 173/2010 - DPF/NVI/MS (Autos n. 000092-14.2010.403.6006), em que foi preso Claudemir José Barrim.A materialidade delitiva com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular importação no país, está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.

38/38-v) e laudo de exame merceológico (fls. 707/714), sendo que os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 124.740,00 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta reais), conforme tratamento tributário (fls. 864/867). O órgão acusador imputa a autoria do delito em comento aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, haja vista a troca de mensagens de texto interceptada entre a ré (TMC n. (67) 9290-2904) e o policial militar Julio Cesar Roseni (TMC n. (67) 9120-1477), em que combinam local e horário da saída de um carregamento (Relatório de Inteligência n. 07): Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 11/09/2010 17:23:52 Preciso agora ate 22 h. Por terra.Ok?ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:24:10 OkORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:24:13 OkORIGINADA 556791201477 0146791108922 11/09/2010 17:25:01 Preciso a partir d agora por mundonovo. OkORIGINADA 556791201477 556791108922 11/09/2010 17:25:05 Preciso a partir d agora por mundonovo. OkORIGINADA 556791201477 91349126 11/09/2010 17:25:34 Tem alguem na 7 ?RECEBIDA 556792902904 556791201477 11/09/2010 17:25:36 Já posso confirmar?ORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:25:38 Tem alguem na 7 ?ORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:26:03 Ja te confirmoORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:26:06 Ja te confirmoRECEBIDA 556792902904 556791201477 11/09/2010 17:26:34 OkRECEBIDA 556791349126 556791201477 11/09/2010 17:26:43 :TA LIMPORECEBIDA 556791349126 556791201477 11/09/2010 17:26:47 :TA LIMPOORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:27:18 Blz teu 1 m ta na maoORIGINADA 556791201477 556791349126 11/09/2010 17:27:21 Blz teu 1 m ta na maoRECEBIDA 556791108922 556791201477 11/09/2010 17:27:29 OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 11/09/2010 17:27:33 OkORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:28:35 Pode confirma. OkORIGINADA 556791201477 556792902904 11/09/2010 17:28:38 Pode confirma. OkDa transcrição acima, denota-se claramente a combinação de local e horário da passagem da carga entre MARLEI SOLANGE (TMC n. (67)9290-2904) e o policial Militar Júlio Cesar Roseni (67) 9120-1477), o que ensejou naquele mesmo dia, a apreensão de um caminhão frigorífico carregado de cigarros em Naviraí (IPL 173/2010-DPF/NVI/MS). Dessa forma, essa transcrição constitui prova da participação de MARLEI SOLANGE no cometimento do ilícito, prova essa corroborada pelo depoimento da testemunha Juliano, que, em Juízo, relatou a participação da ré neste fato delituoso. Mais uma vez, contudo, não há nos autos nada que demonstre a participação efetiva do réu JOSÉ EUCLIDES no fato narrado pela acusação, o que impõe a sua ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas. De outro lado, concluiu o órgão acusador: ROSENI, antes de confirmar para SOLANGE a liberação da carga, consultou um policial do DOF quanto à fiscalização da rota que seria utilizada pela quadrilha. Ao ser informado por seu interlocutor de que estava limpo, ROSENI respondeu Blz teu 1 m ta na mao, em clara menção ao pagamento de vantagem indevida. Após, confirmou a liberação para MARLEI SOLANGE. No aludido contexto criminoso pretende o Ministério Público Federal a condenação dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE também pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Como é cediço, para a configuração do crime inculcado no artigo 333 do Código Penal, não é necessário que o próprio agente ofereça a dádiva, pois apesar do silêncio da lei, não resta dúvida de que o delito pode ser praticado de forma direta (pelo próprio corruptor) ou indireta (por interposta pessoa), porém, é mister que a ação seja inequívoca, positivando o propósito do agente. Da transcrição das mensagens utilizada pelo órgão acusador para comprovar a prática do crime de corrupção ativa pelos réus, não se pode extrair inequivocadamente o núcleo do tipo de corrupção ativa, pois do simples fato de um dos interlocutores ser policial militar (Júlio Cesar Roseni) não se pode presumir que o outro interlocutor também seria, sendo esta mera suposição do Ministério Público Federal. Assim, ante a ausência de comprovação de tal elemento, impossível a condenação dos réus no tipo penal do artigo 333 do Código Penal. VI - FATO CRIMINOSO 5: IPL 208/2010 - DPF/DRS/MS (Apreensão de um caminhão da empresa Cruzeiro do Sul carregado com fardos de roupas de origem estrangeira, em Maracaju/MS e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo) Narra a denúncia que, no dia 21/09/2010, no município de Maracaju/MS, foi apreendido um caminhão da empresa Cruzeiro do Sul, registrado em nome da empresa Transencomendas Medeiros Ltda-ME., de propriedade de EUCLIDES e SOLANGE, carregado com fardos de roupas de origem estrangeira, em que foi preso o motorista, genro do casal, Gilson Dias Baltazar, ensejando a abertura do IPL n. 208/2010-DPF/DRS/MS. A materialidade delitiva com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 44-v/47) e laudo de exame merceológico (fls. 753/761), na medida em que foram apreendidos fardos de roupas de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no país. Os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 105.487,20 (cento e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme tratamento tributário (fls. 763/764). A acusação imputa a autoria do delito em comento ao casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE. Para tanto, transcreveu a troca de mensagens de textos havidas entre a ré MARLEI SOLANGE (TMC n. (67) 9290-2904) e o policial militar Júlio Cesar Roseni (TMC n. (67)91201477) na manhã do dia 21/09/2010 (Relatório de Inteligência n. 08, fls. 41/45): Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/2010 07:54:47 Fica ligado com eles, por favor.No pode acontecer nada, seno toferrada. Confio em vc.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:39:41 Fazem sim.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/2010 07:39:38 Fazem sim.RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/2010 07:39:09 D pra eles avisar vc mesmo dultima hora, se

esse horarioembaÇar? Eles fazem issoORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201007:30:39 Disseram hoje q das 11 h as 14 podmandarORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201007:30:36 Disseram hoje q das 11 h as 14 podmandaRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201007:29:23 Pergunta pro teu pessoal como talà em Ponta. Falaram làq parece qta meio ruim. Ve là.Da transcrição acima, em que se baseia a acusação, verifica-se que, de fato, na manhã do dia 21/09/2010, MARLEI SOLANGE ajusta com o policial militar Julio Cesar Roseni qual seria o melhor horário e o local para o transporte da mercadoria. Pouco tempo depois, MARLEI SOLANGE é avisada, horas antes da apreensão ocorrida no dia 21/09/2010, que o caminho tá liberado para o transporte da carga, conforme denota-se pelas mensagens de texto interceptadas entre a ré e Julio Cesar Roseni: Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:28:50 Como tá l. Alguma novidade?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:29:08 Como t l. Alguma novidade?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:34:13 Como t l. Alguma novidade?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201010:34:53 Nao do mesmo jeito do combinadoORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201010:34:56 Nao do mesmo jeito do combinadoRECEBIDA 556791349126 556791201477 21/09/201010:35:41 Liberado p p.aORIGINADA 556791201477 92902904 21/09/201010:36:35 Liberado la. Pode manda rodarRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:36:37 Blz. Fica em contato.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201010:36:37 Liberado la. Pode manda rodarRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:37:24 Agora?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201010:38:44 Agora?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201010:39:37 Sim agoraORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201010:39:40 Sim agoraORIGINADA 556791201477 556791349126 21/09/201010:40:21 Ok ta saindoORIGINADA 556791201477 556791349126 21/09/201010:40:24 Ok ta saindoRECEBIDA 556791349126 556791201477 21/09/201010:40:52 Ok?Como bem aponta a acusação, a conversa entre MARLEI SOLANGE e Julio Cesar Roseni prossegue na tarde daquele mesmo dia, após a apreensão do caminhão: Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:42:23 Meu deus.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:42:20 Meu deus.RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201016:41:46 Ta chegando l (. Advogado tapreparando documento meugenrro, tava d motoristaRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201016:36:42 Ta chegando l (. Advogado tapreparando documento meugenrro, tava d motoristaRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201016:36:34 Ta chegando l. Advogado tapreparando documento meugenrro, tava d motoristaORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:32:53 Viche. E o euc.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:32:49 Viche. E o euc.RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201016:32:23 Ta na PF DouradosORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:29:21 E ai ?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201016:29:18 E ai ?RECEBIDA 556791108922 556791201477 21/09/201015:44:55 E ai famos jogar hoje aondeRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:34:47 Preciso saber onde taORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:33:47 Ok. Tem que esperar, nao adiantaapavoraORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:33:44 Ok. Tem que esperar, nao adiantaapavoraRECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:32:21 Gilson ligou pra Marilia.não dissemitORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:30:26 Kd o euc? Consegue fala com ele?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:30:23 Kd o euc? Consegue fala com ele?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:29:29 No tamo conseguindo saber onde.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:28:05 Entao manda advogado. Se foi issonao tem muito o q fazer.ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:28:0 Entao manda advogado. Se foi issonao tem muito o q fazer.RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:26:45 No sei. Ligue disse q tava pego.Ou receita ou rodoviario. Noatende mais. S falou federalORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:23:37 Mas vc foram por dourados?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:23:34 Mas vc foram por dourados?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:23:00 Acho rodoviario federalORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:22:00 Quem pegou?ORIGINADA 556791201477 556792902904 21/09/201015:21:57 Quem pegou?RECEBIDA 556792902904 556791201477 21/09/201015:21:29 Pegarm meu caminho. Dourados.Não tamos conseguindo falar.Descobre pra mim urgenteDiante, portanto, das interceptações acima transcritas, MARLEI SOLANGE confirma ser seu o caminhão apreendido no flagrante realizado em conjunto pelas Delegacias de Polícia Federal de Naviraí e Dourados e, além disso, que o motorista era seu genro.Da transcrição pode-se observar também a preocupação de Julio Cesar Roseni em saber onde estava EUCLIDES naquele momento, ao indagar várias vezes à MARLEI SOLANGE sobre o paradeiro do marido, que responde que este estava chegando na Polícia Federal de Dourados. As testemunhas Mateus Tamburi Maciel de Pontes e Juliano Marquardt, em Juízo, afirmaram que o casal é proprietário da Transportadora Cruzeiro do Sul, com filiais em Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS e Terra Roxa/PR, sendo que, em Mundo Novo, a sede da empresa era ao lado da residência do casal.Além do mais, sobre o fato típico em comento, a testemunha Juliano, ao asseverar que o casal SOLANGE e EUCLIDES possuíam uma transportadora, denominada Cruzeiro do Sul, em Mundo Novo, Terra Roxa e Ponta Porã, afirmou com segurança que a empresa era usada para facilitar o carregamento e o transporte de cigarros e roupas do Paraguai, recordando-

se da apreensão de roupas, em que fora preso o genro do casal. Por fim, afastando qualquer dúvida quanto à efetiva participação de JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE no crime ora analisado, foi interceptada a conversa telefônica ocorrida entre o casal após a apreensão ocorrida na data de 21/09/2010 (Relatório de Inteligência n. 08, fls. 133/134): Índice : 3433489 Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9962-9410Localização do Contato :Data : 21/09/2010Horário : 16:12:34Observações : R@EUCLIDES X SOLANGE - ESTÁ NA POLICIA FEDERALTranscrição :SOLANGE - EuclidesEUCLIDES - OiSOLANGE - Ta na Polícia FederalEUCLIDES - Puta que pariu. Em Dourados?SOLANGE - ÉEUCLIDES - Pegaram aonde ele?SOLANGE - Não sabe, não sabe, não sabe, só viram lá.EUCLIDES - Nossa, como é que pode um negócio desses? E agora, mandar o Juninho lá resolver as coisas, né?SOLANGE - Ele está fazendo a documentação aqui já, mas vai ter que ir lá.EUCLIDES - E outra coisa, o caminhão estava levando frete...SOLANGE - É né...EUCLIDES - A nota fiscal é de Terra Roxa.SOLANGE - Terra Roxa a nota fiscal. Ta, ta bom. Você está chegando aí...EUCLIDES - Só que tem 140 volumes e só tem 100 volumes na nota.SOLANGE - É, isso é o de menos, isso já perdeu, você sabe como é que é.EUCLIDES - A mercadoria perde, mas o caminhão, não perde o caminhão.(...)Comentário: SOLANGE avisa EUCLIDES que GILSON, seu genro, está preso na Polícia Federal de Dourados/MS. A prisão de Gilson Luiz Dias Bartazar foi feita por uma equipe desta Delegacia com o apoio de uma equipe de Dourados na cidade de Maracajú/MS, sendo que o caminhão da empresa Cruzeiro do Sul estava transportando fardos de roupas contrabandeadas do Paraguai (IPL 208/2010-DPF/DRS/MS). Acredita-se que na região de Ponta Porã EUCLIDES esteja movimentando contrabando de roupas e na região de Mundo Novo/MS o contrabando de cigarros. Índice : 3433810 Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9962-9410Localização do Contato :Data : 21/09/2010Horário : 18:16:06Observações : R@SOLANGE X EUCLIDES - MEU MEDO É SÓ A BOCA DELETranscrição : (...)00:57 - EUCLIDES - Não conseguiu falar com ele nem nada, né?SOLANGE - Não, nada, nada, nada...EUCLIDES - Meu medo é só a boca dele, né?SOLANGE - Oi?EUCLIDES - Meu medo é ele falar alguma besteira, mas acho que ele só vai falar amanhã. Eu já conversei tanto com ele, já conversei tanto...SOLANGE - Não, ele sabe negro, o problema é não ir hoje e ele achar que não foram atrás. (...)Comentário: EUCLIDES diz para SOLANGE que está com medo da boca de GILSON (preso nos autos do IPL 204/2010-DPF/DRS/MS). Diante de tais circunstâncias, a participação de MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES no crime de contrabando ou descaminho é irrefutável, sendo que a condenação dos réus nas penas do artigo 334 do Código Penal é medida que se impõe. Por outro lado, a acusação pugna também pela condenação dos réus MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). De acordo com a denúncia e com as alegações finais apresentadas, em especial a narração do fato criminoso 5, os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não configuram o crime de corrupção ativa, na medida em que não houve oferta explícita de vantagem indevida, sequer insinuações podem ser verificadas, impossibilitando, assim, a condenação dos acusados quanto ao delito tipificado no artigo 333 do Código Penal. VII- FATO CRIMINOSO 6: IPL 187/2010 - DPF/NVI/MS (Apreensão de um caminhão baú carregado com 681 caixas de cigarros de origem estrangeira e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo)Consta da exordial acusatória que, no dia 29/09/2010, um caminhão tipo baú, carregado com 681 caixas de cigarros com origem no Paraguai foi apreendido por uma equipe de policiais do DOF, ocasião em que foi preso o motorista Adão Alcides Vaz Junior, ensejando a abertura do IPL n. 187/2010-DPF/NVI/MS. Em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 55) e laudo de exame merceológico das mercadorias (fls. 715/722), na medida em que foram apreendidos cigarros paraguaios sem comprovação de sua regular importação no país. Os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil e duzentos e cinquenta reais), de acordo com o tratamento tributário (fls. 877/880). Narra a acusação que o flagrante somente ocorreu porque JOSÉ EUCLIDES não conseguiu efetuar o pagamento de vantagem indevida aos policiais em tempo hábil. Conclusão esta extraída da troca de mensagens havida na data apreensão entre Julio Cesar Roseni e MARLEI SOLANGE: Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:39:3 OkRECEBIDA 556792902904 556791201477 29/09/201000:39:14 Ainda bem. Ruim trabalhar com desconfiança. O Euc no gostadisso, muito correto. ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:33:50 Ok. Tudo certo ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:33:48 Ok. Tudo certo RECEBIDA 556792902904 556791201477 29/09/201000:33:16 E vc conseguiu se acertar com o pessoal? ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:29:24 Ta sim ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:29:22 Ta sim RECEBIDA 556792902904 556791201477 29/09/201000:29:0 Nosso trabalho ta seguro? ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:23:07 Ok ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:23:05 Ok RECEBIDA 556792902904 556791201477 29/09/201000:22:39 Euc. Já voltou. No achou eles. Teria tentado acerto ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:03:5 Ok ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:03:49 Ok RECEBIDA 556792902904 556791201477 29/09/201000:03:31 Sim ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:02:55 A madrugada ta confirmada? ORIGINADA 556791201477 92902904 29/09/201000:02:52 A madrugada ta

confirmada?ORIGINADA 556791201477 556792902904 29/09/201000:00:22 A madrugada ta confirmada?RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:58:56 Já sairam. Pelo menos poderiam liberar o motorista. Coitado.RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:51:30 Como assim. Já sairam d là. Euc.Disse.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:47:53 Já tao respondORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:47:50 Já tao respondRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:45:58 Mas já sairam d là? Deu tempo doEuc. Chegar?ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:44:10 Unica coisa q me responderam.Negativo nao daORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:44:07 Unica coisa q me responderam.Negativo nao daRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:43:13 Mas vc conseguiu falar com eles?ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:41:52 Nao da p faze nadaORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:41:49 Nao da p faze nadaRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:36:44 Conseguiu alguma coisa?ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:29:21 Nao tao respondendo.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:29:19 Nao tao respondendo.RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:28:20 Vo esperar? Tão na igrejinhaRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:22:51 Euc. Já foi. Pede pra esperar.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:20:59 Nao me falaram onde tao masdisseram q nao adianta mais.Masse o euc. Quizer ir la.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:20:56 Nao me falaram onde tao masdisseram q nao adianta mais.Masse o euc. Quizer ir la.RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:19:31 Já sairam d là?RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:16:21 Já sairam?ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:15:14 Já faz uma hora. Nao adianta mais.ORIGINADA 556791201477 92902904 28/09/201023:15:11 Já faz uma hora. Nao adianta mais.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:11:31 OkORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:11:28 OkRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:11:11 Fala pra esperar. Ele já ta indo làORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:09:43 FALA P EUC. IR LA É TUDOBOMORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:09:41 FALA P EUC. IR LA É TUDOBOMRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:08:52 Ve o q vc faz. Tem algum acerto?A gente leva. No deixalevar. Eufalo com eleORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:06:24 Eu falei p ele na tirar. TavaavisadoORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:06:21 Eu falei p ele na tirar. TavaavisadoRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:05:26 Agora. Ve o q faz. Ligaram pranz.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:03:08 Nao . Eu acho q nao.ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:03:06 Nao . Eu acho q nao.RECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201023:02:19 Pegaram o tal?ORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201023:01:17 Ok. Tudo certo com eles. BlzORIGINADA 556791201477 92902904 28/09/201023:01:14 Ok. Tudo certo com eles. BlzORIGINADA 556791201477 99279348 28/09/201022:47:58 Preciso na madrugadaRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201021:52:53 BlzORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201021:52:17 Vou ver. Já te faloORIGINADA 556791201477 556792902904 28/09/201021:52:14 Vou ver. Já te faloRECEBIDA 556792902904 556791201477 28/09/201021:39:5 Preciso das 4 madrugada as 8 damanh. Blz?A imputação pela acusação da autoria aos réus MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES se deu em razão da organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Sendo assim, a autoria dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE quanto ao cometimento do delito de contrabando ou descaminho é incontestada, uma vez que da transcrição pode-se observar claramente que MARLEI SOLANGE, em trocas de mensagens na noite de 28/09 até o início da madrugada do dia 29/09/2010, ajusta com Julio Roseni o período de tempo em que ocorreria o transporte da carga ilícita, porém, por uma falha na organização da empreitada criminoso, com o atraso da chegada de JOSÉ EUCLIDES ao local, a apreensão acabou ocorrendo em Mundo Novo, na Linha Internacional, por volta da 00h30min do dia 29/10/2010, conforme cópia do auto de prisão em flagrante (IPL 187/210 - DPF/NVI/MS - fls. 50/56). Portanto, há provas relativamente a este contexto fático-delitivo de que os acusados JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE tenham efetivamente comandado a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras e seriam os proprietários da carga.O Ministério Público Federal também peleja a condenação dos réus pela prática do delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), com base na transcrição acima e nos seguintes diálogos:Índice : 3446022Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904Localização do Alvo :Fone de Contato : IN OFFLocalização do Contato :Data : 29/09/2010Horário : 14:54:58Observações : R@SOLANGE - 780 CAIXAS DE CIGARRO,CAMINHÃO,MOTORISTA E TUDOTranscrição :SOLANGE - ...780 caixas de cigarros, caminhão, motorista e tudo. Terceira vez já.Índice : 3446026Operação : CIGARRONome do Alvo : SOLANGE TMC OFF1 - G3Fone do Alvo : 6792902904Localização do Alvo :Fone de Contato : IN OFFLocalização do Contato :Data : 29/09/2010Horário : 14:55:34Observações : R@SOLANGE- SE TIVESSE DADO TEMPO DO EUCLIDES CHEGAR ELE IA GASTARTranscrição :SOLANGE in off - Não, ou então tentar negociar, né? Se tivesse dado tempo do EUCLIDES chegar ele ia gastar uns 70-80 paus e aí nós livrava.Comentário: SOLANGE comenta que se tivesse dado tempo do EUCLIDES chegar no local onde estava a equipe do DOF eles iriam gastar uns R\$ 70.000,00-80.000,00 e livrariam o caminhão e o motorista.Contudo,

razão não assiste ao órgão acusador. As provas trazidas pela acusação não foram conclusivas no tocante à responsabilidade penal dos réus em relação à prática do crime de corrupção ativa, tendo em vista que não houve oferta explícita de vantagem indevida. Tanto a denúncia como as transcrições acima citadas referem-se a insinuações, o que é insuficiente para caracterizar este delito. MARLEI SOLANGE ao dizer ao policial militar Julio Roseni: Ve o q vc faz. Tem algum acerto? A gente leva. No deixalevar. Eu falo com ele apresentou oferta vaga e incerta ao policial intermediador, ou seja, a simples menção da ré em tentar fazer um acerto, objetivando a liberação do seu caminhão, constitui mera cogitação do cometimento do ilícito, o que impossibilita o enquadramento do fato como crime de corrupção. Ademais, em que pese o comentário de SOLANGE Não, ou então tentar negociar, né? Se tivesse dado tempo do EUCLIDES chegar ele ia gastar uns 70-80 paus e aí nós livrava também não configura o crime tipificado no artigo 333 do Código Penal, como pretende o Ministério Público Federal, pois o delito em questão apenas se consuma no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou de sua promessa, ainda que a recuse (crime formal). Nesse caso, a oferta de R\$70.000,00 ou R\$ 80.000,00 seria feita se JOSÉ EUCLIDES tivesse chegado a tempo no local, o que não ocorreu. Portanto, sequer pode-se falar em tentativa do crime de corrupção, pois, em seu modo verbal, trata-se de crime unissubsistente, ou seja, não comporta fracionamento da execução, conforme ensina Rogério Sanches Cunha em sua obra Direito Penal - Parte Especial (GOMES, Luiz Flavio; CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal. Vol. 3. Parte Especial. RT. 2008). Destarte, deve JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE serem absolvidos da prática da conduta a eles atribuídas na exordial acusatória em relação ao crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), por ausência de provas. VIII- FATO CRIMINOSO 7: IPL 205/2010 - DPF/NVI/MS (Apreensão de uma carreta carregada com 989 caixas de cigarros e mercadorias diversas de origem estrangeira e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo) Narra a denúncia que, no dia 25/10/2010, foi apreendida uma carreta carregada com 989 caixas de cigarros e diversas outras mercadorias internadas em solo brasileiro mediante ilusão do pagamento de imposto devido, originando a abertura do IPL n. 205/2010 - DPF/NVI/MS. Em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame merceológico das mercadorias (fls. 204/214), na medida em que foram apreendidos cigarros paraguaios e outras mercadorias sem comprovação de sua regular importação no país. Os tributos que deixaram de ser recolhidos somam R\$ 252.259,50 (duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), de acordo com o tratamento tributário (fls. 200/203). Quanto à autoria, sustenta a acusação que o carregamento apreendido pertencia aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, uma vez que teriam acertado com o policial Julio Roseni a passagem do caminhão, apreendido posteriormente em razão da interceptação de mensagens trocadas entre o policial militar (67) 9120-1477) e MARLEI SOLANGE (67) 9290-2904 e (67) 8126-0778), conforme Relatório de Inteligência n. 10 - fls. 39-46): Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201006:11:49 DEU BO. CABELUDO. QUEAZAR.RECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201003:58:14 BLZORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/201003:55:51 To movimentando na igreja. OkORIGINADA 556791201477 0146791108922 25/10/201003:55:47 To movimentando na igreja. OkORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201003:53:26 OkORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/201003:01:09 Ok. Quando tiver no seu barracome avisa. BlzORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/201003:01:05 Ok. Quando tiver no seu barracome avisa. BlzRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/201002:58:54 OkRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/201002:58:50 OkORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/201002:58:00 Pela igreja. 4 h. E iguat. Tambm.Amanh tem fala comigoRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/201002:56:19 Sim ja ta comigo. Tem algumacoisa pra mimRECEBIDA 556791108922 556791201477 25/10/201002:56:15 Sim ja ta comigo. Tem algumacoisa pra mim?ORIGINADA 556791201477 556791108922 25/10/201001:00:13 E a j trocou de mo o kapeta?ORIGINADA 556791201477 0146791108922 25/10/201001:00:08 E a j trocou de mo o kapeta?ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/201023:58:29 No. Em casaRECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/201023:57:53 TRABALHANDO?ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/201023:50:40 OkRECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/201023:50:10 ISSO SIGNIFICA Q VC NAOFREQUENTA O LUGAR. JAPENSOU VCNAO SABER? EUMATAVA VC.ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/201023:47:11 SoRECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/201023:46:24 JA FALEI COM VC NESSE NUMERO. RIO IGUATEMI.ORIGINADA 556791201477 556781260778 24/10/201023:44:01 Quem é?RECEBIDA 556781260778 556791201477 24/10/201023:42:05 VOU TA NESSE CEL. SEPRECISAR FALAR COMIGO,EU NO RESPONDER, VOU TADORMINDO, ME ACORDE.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201022:58:15 Maravilha. Por enquanto tudocerto.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201022:36:24 E AI VAI? POR AQ CONSEGUIAJEITAR.ORIGINADA 556791201477 92902904 24/10/201022:36:21 E AI VAI? POR AQ CONSEGUIAJEITAR.RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:41:26 Eles tao indot p/ o ilhaRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:41:21 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:36:19 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:31:16 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:31:09 Eles tao indot p/ o ilhaRECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:27:04

Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:22:01 Qtos?RECEBIDA 556791108922 556791201477 24/10/201021:21:55 Qtos?ORIGINADA 556791201477 556791108922 24/10/201021:03:29 VAI DAR PRA MECHER SIM.OKORIGINADA 556791201477 0146791108922 24/10/201021:03:26 VAI DAR PRA MECHER SIM.OK(...)Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556791201477 0146791108922 24/10/201019:08:54 T ONDE? POSSO MANDARPELA IGI.?RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:58:27 Ok.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:57:43 PODE CONFIRMA. SE NO DERCERTO TE AVISO.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:56:10 Vc me avisa at meia noite, o q vcresolver. Mas me liga, vou dexar opessoal alerta.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:51:06 aqui. Vou AJEITAORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:51:00 Faz o seguinte. Pode confirma asada de madrugada. Vou esperaelesORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:49:06 Vai. Mas vou ter q falar com chefeles pessoalmente.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:49:03 Vai. Mas vou ter q falar com chefeles pessoalmente.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:47:39 At q dia eles ficam? Ento no vaidã pra trabalhar?ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:44:34 Até meia noiteORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:44:30 Até meia noiteRECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:43:44 At q hora pod sair?RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:43:19 Das 4 as 8.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:42:10 Problema e que quem t vindo timeruim. Voc lembra que eu falei.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:40:5 Qual o problema. Tinham combinado, quem sai recebe?ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:38:18 Na boca da noite tem jeito. Namadruga troca d servio.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:38:15 Das 4 as 8.RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:38:08 Das 4 as 8.ORIGINADA 556791201477 556792902904 24/10/201016:36:51 Que hora?RECEBIDA 556792902904 556791201477 24/10/201016:35:01 Tem geito d trabalhar hoje?Da transcrição acima, verifica-se que MARLEI SOLANGE, através do celular n. (67) 9290-2904, inicia a troca de mensagens com o policial militar Julio Roseni, que utiliza o telefone celular (67) 9120-1477, e depois passa a fazer uso do celular (67) 8126-0778, identificando-se como Sol, não restando dúvidas de que se trata mesmo de MARLEI SOLANGE, conforme consta do Relatório de Inteligência n. 10. Ademais, as mensagens interceptadas giram em torno do ajuste sobre o melhor horário para a saída do caminhão, a fim de que este tivesse sua passagem facilitada. Percebe-se que as mensagens foram trocadas entre o período da tarde do dia 24/10/10 e a madrugada do dia 25/10/2010, data em que houve a apreensão do caminhão, sendo que SOLANGE, às 06h11m49s do dia 25/10/2010 avista ao outro interlocutor sobre a apreensão ocorrida: DEU BO. CABELUDO. QUE AZAR. De outro trecho de mensagens interceptadas (Relatório de Inteligência n. 10, fl.188), fica ainda mais evidente o envolvimento de MARLEI SOLANGE no fato criminoso em comento: Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556791201477 92902904 25/10/201022:51:47 Porque nao disse q tinha caido?ORIGINADA 556791201477 556792902904 25/10/201022:51:50 Porque nao disse q tinha caido?RECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201022:57:11 CLARO Q DISSE. VC ME PEDIOPRA GRAVAR A HORA, LEMBRA?ORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201022:59:36 Voc falo que tinha dado zebra. Achei que no tinha sado. Foi porORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201022:59:40 isso que falei da hora. Medesculpe.ORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201023:00:52 Fiquei sabendo agora.RECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201023:08:31 FOI QUANDO T FALEI Q DEUBO. ALI NA RECEITA. TEDISSE QERA OS CABELUDOS.MAS VEM AMANHA PEGAR ODINHEIRO. EUC TAVAVIAJANDO, CHEGOU AGORA. QUEM T DISSE.ORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201023:10:30 To chateado. Ainda brinquei comvoc. Me desculpe. Foi o tal que meORIGINADA 556791201477 556781260778 25/10/201023:10:34 falouRECEBIDA 556792902904 556791201477 25/10/201023:19:04 Tudo bem. Eu estranhei, mas nopensei q no tinha entendido. E agora q falei com vc, tava falandocom Euc, compY, com advogado,e tentando com batedorRECEBIDA 556792902904 556791201477 25/10/201023:19:05 . Tudo a mesma hora. Nesse contexto, a participação de JOSÉ EUCLIDES também se comprova, uma vez que MARLEI SOLANGE confirma que no momento da apreensão estava, ao mesmo tempo, em contato com o policial Roseni, com alguém no Paraguai, com o advogado, com JOSÉ EUCLIDES (Euc) e com o batedor. Isso, aliado aos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Mateus Tambumri Maciel de Pontes e Juliano Marquardt Corleta, ambos agentes da Polícia Federal e este último participante de toda a investigação e responsável por vários dos Relatórios de Inteligência, comprova cabalmente a participação de JOSÉ EUCLIDES no evento criminoso em questão, pois de acordo com os depoimentos na organização da empreitada criminosa era MARLEI SOLANGE quem mais contactava ROSENI para o ajuste da passagem dos veículos, enquanto que JOSÉ EUCLIDES dedicava-se mais ao carregamento da carta ilícita no Paraguai. O mesmo fato delituoso é imputado pela acusação ao réu VALDINEI, vulgo Amarelo, sob o argumento de que teria agido este como batedor do carregamento em questão, o que teria restado evidenciado em razão da seguinte mensagem trocada entre ele e SOLANGE (Relatório de Inteligência n. 10, fl. 208): Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201008:01:40 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201007:56:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 07:51:32 25/10/2010 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778

556792277555 25/10/201007:46:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555
25/10/201007:41:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556792902904 556792277555
25/10/201007:20:26 (tipo: entrega)Liga pra mim.Urgente.Primeiramente, conforme analisado anteriormente, não há dúvidas de que o TMC n. (67) 9227-7555 era utilizado por VALDINEI, pois, além de cadastrado em seu nome, conforme o Relatório de Inteligência n. 10 da Polícia Federal, o próprio confirmou tal fato em seu interrogatório judicial (fls. 517/519). Das transcrições anteriores, é possível verificar que ao tentar explicar a Roseni sobre o momento em que este foi avisado sobre a apreensão, SOLANGE lhe enviou as seguintes mensagens:Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201023:08:31 FOI QUANDO T FALEI Q DEUBO. ALI NA RECEITA. TEDISSE QERA OS CABELUDOS.MAS VEM AMANHA PEGAR ODINHEIRO. EUC TAVAVIAJANDO, CHEGOU AGORA.QUEM T DISSE.RECEBIDA 556792902904 556791201477 25/10/201023:19:04 Tudo bem. Eu estranhei, mas nopensei q no tinha entendido. E agora q falei com vc, tava falandocom Euc, comPY, com advogado,e tentando com batedorPortanto, SOLANGE explica a Roseni que a apreensão ocorreu quando ela tinha lhe dito que deu BO, acrescentando que naquele momento estava falando ao mesmo tempo com o policial, com EUCLIDES, com o advogado e tentando com batedor.A partir disso, verifica-se que SOLANGE enviou mensagem a Roseni às 06h11m49s do dia 25/10/2010, avisando-lhe sobre a apreensão:Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556781260778 556791201477 25/10/201006:11:49 DEU BO. CABELUDO. QUEAZAR.Em seguida, cerca de cinquenta minutos depois, SOLANGE, às 07:20:26, envia mensagem de texto a VALDINEI, para que este lhe ligasse com urgência, dizendo, logo depois, para que ele voltasse:Direção Origem Destino Início SMSRECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201008:01:40 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201007:56:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 07:51:32 25/10/2010 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201007:46:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556781260778 556792277555 25/10/201007:41:32 (tipo: entrega)VOLTA DEU BORECEBIDA 556792902904 556792277555 25/10/201007:20:26 (tipo: entrega)Liga pra mim.Urgente.Além do mais, a testemunha Juliano Marquardt Corleta, em juízo, recordou-se que, em uma das apreensões, SOLANGE teria dito para VALDINEI, um dos batedores na ocasião, para ele voltar, pois um dos carregamentos tinha dado problema, relato este que se coaduna perfeitamente ao teor das interceptações acima transcritas.Diante disso, em relação ao crime de contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal) o envolvimento de MARLEI SOLANGE, JOSÉ EUCLIDES e VALDINEI é inconteste, o que enseja a condenação de todos eles. O Ministério Público Federal pugna, ainda, ao final, pela condenação dos réus MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES pela prática do crime de corrupção ativa, porém, o órgão acusador, na denúncia, não atribuiu fato algum aos réus relativo à prática do crime do artigo 333 do Código Penal, limitando-se a requerer somente a condenação.Deve a peça acusatória narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização. Não bastando, assim, por exemplo, limitar-se a parte acusadora a tão somente descrever o núcleo do tipo pelo qual pretende a condenação.É através da narrativa do fato delituoso que se delimita a imputação criminal em juízo. A narrativa do fato delituoso é que se presta a delimitar a acusação e, assim, serve para a identificação da ação penal, para a verificação da correlação entre acusação e sentença, para efetivação do contraditório e como garantia do exercício da ampla defesa.Cuida-se, a adequada imputação do fato delituoso, de requisito essencial da peça acusatória, já que resguarda princípios basilares do processo penal: contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume I, Niterói/RJ: Editora Impetus, 2011, p. 366).Discorrendo sobre o princípio da correlação entre acusação e sentença, Frederico Marques afirma que:a acusação determina a amplitude e conteúdo da prestação jurisdicional, pelo que o juiz criminal não pode decidir além e fora do pedido com que o órgão da acusação deduz a pretensão punitiva. Os fatos descritos na denúncia ou queixa delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional.(MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Bookseller, 1997, v. 1, p. 181).É nesse sentido, também, a jurisprudência:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NULIDADE - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - SENTENÇA ANULADA.384CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- Os fatos descritos na denúncia delimitam o campo de atuação do poder jurisdicional, coibindo, sob pena de nulidade, julgamento extra ou ultra petita. Segundo o princípio da correlação o fato imputado ao réu, na denúncia, deve guardar correspondência com o fato reconhecido pelo magistrado, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.- Havendo violação ao princípio da congruência entre a acusação e a sentença, outra decisão deve ser proferida, com observância do disposto no art. 384 do CPP.384CPP.
(Destaquei)(105250815000980011 MG 1.0525.08.150009-8/001(1), Relator: FERNANDO STARLING, Data de Julgamento: 17/03/2010, Data de Publicação: 14/04/2010)AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA TIPIFICADA NO ART. 184, 1º, DO CÓDIGO PENAL. REPRODUÇÃO FONOGRAFICA E/OU VIDEOFONOGRAFICA. INSTRUÇÃO E SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CONDUTA DIVERSA, DESCRITA NO 2º DO MESMO ARTIGO. COMERCIALIZAÇÃO DE CD E DVD FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E A SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO POR NÃO HAVER O MAGISTRADO APLICADO A REGRA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO PELO FATO NÃO DESCRITO NA EXORDIAL REJEITADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.184 1ºCÓDIGO PENAL384CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia ou na queixa, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o juiz, assim, julgar o réu por fato de que não foi acusado (extra petita ou ultra petita) ou por fato mais grave (in pejus), proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação (Mirabete, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 979).Código de processo penal (Destaquei)(509907 SC 2009.050990-7, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 28/05/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , da Capital)Destarte, ante a ausência de exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, requisito obrigatório previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, reconheço a inépcia formal da inicial acusatória em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal, cuja condenação dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE foi requerida pelo órgão acusador, motivo pelo qual o pedido, nessa parte, não merece conhecimento.

IX - FATO CRIMINOSO 8: IPL 012/2011 - DPF/NVI/MS (Apreensão de 1.080 caixas de cigarros de origem estrangeira e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo)Consta da exordial acusatória que no dia 25/01/2011 foi feita a apreensão de 1.080 caixas de cigarros de origem estrangeira, de propriedade de EUCLIDES e SOLANGE, ocasião em que foi preso José Carlos Alves Francisco e instaurado o IPL 0012/2011-DPF/NVI/MS.Quanto ao crime de contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal), a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame merceológico dos cigarros (fls. 262/275), na medida em que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no país. Conforme tratamento tributário de fls. 723/725, o total de tributos que deixaram de ser recolhidos foi de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).Quanto à autoria, sustenta a acusação que o carregamento apreendido pertencia aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, uma vez que teriam acertado com o policial Julio Roseni a passagem do caminhão, apreendido posteriormente em razão da interceptação de mensagens trocadas entre o policial militar (67) 9120-1477 e MARLEI SOLANGE (67) 9290-2904 e (67) 8126-0778), conforme Relatório de Inteligência n. 10 - fls. 39-46):Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:50:21 OkORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:50:18 OkRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:49:45 4. Quando acabar t aviso. Ok?Vou precisar hoje das 2 da madrugada atas 7 da manh.Vc avisa eles,se der erradoaviso at um pouco antes. Seu u nãoRECEBIDA 556792725718 24/01/2011 15:49:44 ligar,eles sabem q a partir dasORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:36:28 Ok. Eu falo com elesORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:36:26 Ok. Eu falo com elesMas vc deixa avisado antes. Eles trabalhamnnormal,s saino horario combinado,e se der errado aviso um pouco antes. O q no daRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:35:48 mais tempo d ficar confirmando.o do motorista. Pois o chef era ruim. EstORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:29 semana e bom.ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:27 equipe for bom. Est semana e bom. SemanaORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:24 semana e bom. equipe for bom. Est semana e bom. SemanaORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:19 passada eu tava dependendEntendi. Mas nesse caso s posso das esORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:31:14 certeza quando o chef dentes das 4 posso cancelar como posso sair4:5mn. No posso mais esperar vcconfirmar. Tem q ser muito rapido a hora qRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:52 for pra sair. Entendeu?ver com vc se dà. Quando eu t avisar q vai apartir das4,um exemplo, eu t ligo deis min antes pra confirmar. Eos meninos ja sabe qRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:50 a partir das 4. ATeve uma reunio. Me passaram q o trabalho ficou dificil aqui na ponte. To dependendo d uma distraço ou um cochilo. S um ta com a gente. Ento praRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:27:41 mimORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:25:40 O que foi ?ORIGINADA 556792725718 92902904 24/01/2011 15:25:37 O que foi ?ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:09:15 Pode ser aqui mesmoORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:09:12 Pode ser aqui mesmoRECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:08:38 Quer pessoalmente ou pelo cel.RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:08:09 Quer pessoalmente ou pelo celORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:06:57 O que?ORIGINADA 556792725718 556792902904 24/01/2011 15:06:54 O que?RECEBIDA 556792902904 556792725718 24/01/2011 15:06:28 Preciramos resolver algo.Acrescenta, ainda, a acusação que, durante a noite do dia 24/01/2011, SOLANGE utilizara o TMC n. (67) 9148-1174, conforme Relatório de Inteligência n. 16, fl. 33, e trocou com o policial militar Julio Cesar Roseni as seguintes mensagens:Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:20:25 Ok. T tudo certo j.O horario pra madrugada hoje mudou. DasRECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:19:54 2 as

6. Blz?ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:16:27 Ok. Vou agendarQue bom.. J tava preocupada,achei q j tinhaRECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:11:16 esquecido.ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:09:09 Saber eu sei. SolRECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:07:48 Tantos contatos? E escreven bem como eu?ORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:04:56 No sei.RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:04:29 AdvinhaORIGINADA 556792725718 556791481174 24/01/2011 20:03:47 Quem?RECEBIDA 556791481174 556792725718 24/01/2011 20:03:09 Vou ficar com vc nesse cel. Pod agendar.Blz?Das transcrições acima, em que se embasa a acusação do Ministério Público Federal, é possível verificar que MARLEI SOLANGE (que faz uso TMCs n. (67) 9290-2904 e (67) 9148-1174, conforme se observou anteriormente na análise dos demais fatos criminosos), em 24/01/2011, ou seja, na véspera do dia em que ocorreu a apreensão da carga ilícita de cigarros, por mensagens de texto, combina o horário de saída do carregamento com o outro interlocutor, identificado no Relatório de Inteligência n. 16 da Polícia Federal (fl. 21) como sendo o policial militar Julio Cesar Roseni: (...) do TMC n. (67) do TMC n. (67)9272-5718 (HNI3 LIG BIGODE, identificado como sendo o novo TMC de JULIO), cadastrado em nome de Luciana Bandeira de Souza, CPF 022.259.857-31, endereço Rua João Passalauque, 140, apto 14, São Paulo/SP.Das mensagens, nota-se, ainda, que Julio Cesar Roseni comenta com MARLEI SOLANGE sobre a dificuldade de se passar pela Ponte, provavelmente a ponte de acesso à Guaíra/PR.Já na noite do dia 24/01/2011, MARLEI SOLANGE informa à Roseni, por meio de outro celular, que o horário de saída do carregamento passou a ser entre 02h00 e 06h00 e não mais às 04h00 como tinha lhe dito horas antes.Sendo assim, não há dúvidas sobre a efetiva participação de MARLEI SOLANGE no crime do artigo 334 do Código Penal, considerando o teor das mensagens interceptadas, corroborado pelo depoimento, em juízo, das testemunhas de acusação, no sentido de que MARLEI SOLANGE era a integrante da quadrilha responsável por contatar o policial militar Julio Cesar Roseni para a facilitação do transporte da carga ilícita.A acusação imputa a autoria do delito em questão também a JOSÉ EUCLIDES, em razão das seguintes interceptações telefônicas (Relatório de Inteligência n. 16, fls. 79/82):Índice : 3592219Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - G3Fone do Alvo : 4591228442Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9290-2904Localização do Contato :Data : 25/01/2011Horário : 04:52:01Observações : R@SOLANGE X EUCLIDES - ESTOU EM GUAIRATranscrição :EUCLIDES - Alo.SOLANGE - Euclides, onde você está?EUCLIDES - Estou em Guaíra.SOLANGE - Guaíra?EUCLIDES - Sim.SOLANGE - Tá. Já falou com o GORDINHO?EUCLIDES - Não.SOLANGE - Mas o que você está fazendo em Guaíra?EUCLIDES - Trabalhando.SOLANGE - Ta.EUCLIDES - Ta bom, tchau.Comentário: Minutos após a apreensão da carreta de EUCLIDES, SOLANGE pergunta onde ele está, sendo que o mesmo responde Guaíra, e ela pergunta se ele já falou com o GORDINHO, sendo que o mesmo responde que não.Índice : 3592251Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - G3Fone do Alvo : 4591228442Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9697-9695Localização do Contato :Data : 25/01/2011Horário : 06:53:08Observações : R@EUCLIDES X HNI - ESTOU AQUI NA FRENTE DA CASA DO AMARELOTranscrição :(...) 00:33EUCLIDES - Não eu estou aqui na frente da casa do AMARELOHNI - Você ligou pra quem, você ligou errado eu acho.EUCLIDES - Não é pra tu mesmo.HNI - É eu?EUCLIDES - É. Depois passa lá em casa mais tarde.HNI- Tá, eu passo lá.Comentário: Após a apreensão de uma carreta de cigarros de EUCLIDES (IPL 0012/2011-DPF/NVI/MS) o mesmo diz que está na frente da casa do alvo AMARELO e pede para HNI ir na casa dele mais tarde.Índice : 3592486Operação : CIGARRONome do Alvo : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS - G3Fone do Alvo : 4591228442Localização do Alvo :Fone de Contato : 45 9112-2798Localização do Contato :Data : 25/01/2011Horário : 10:31:20Observações : R@CBT X EUCLIDES - DEU UM PEPINO. AONDE? NA MINHATranscrição :CBT - Fala ALICATEEUCLIDES - Tá bom?CBT - Beleza.EUCLIDES - Deu um pepino!CBT - É doido, não fala isso não. Aonde doido?EUCLIDES - Na minha.CBT - O meu Deus, caralho, o velho, ai você acaba a minha festa.EUCLIDES - Vou sair fora daqui, mexeu no esquema agoraCBT - Ai, ai, ai, meu Deus, não fala isso não. To tentando ligar pra você faz tempo e não estou conseguindo agora que eu ligue 45 deu certo... aí que acabou agora, em?EUCLIDES - É brincadeira, tudo que eu tinha juntado aqui eu perdi de novo! Estaca zero de novo! CBT - Que merda né velho, é bom você para de ir ai mesmo, porque toda vez que você ganha você perde.CBT - O meu Deus, eu fiquei triste.EUCLIDES - É assim mesmo. O menino lá não deu nenhum contato não?CBT - Não, é doutor ainda, depois do almoço vai estar no mala.EUCLIDES - Quando chegar você dá um toque pra eu ir levar o recurso.CBT - Tá. Ele vai ligar pra mim, eu te ligo dai.EUCLIDES - Ai você passa uma mensagem pra mim do endereço e eu passo pra ele lá, vou só levarCBT - A ta, beleza.EUCLIDES - Ta joia.Comentário: Após a apreensão de um carregamento de cigarros de EUCLIDES, o mesmo liga para CBT dizendo que tinha dado pepino e que tinha perdido de novo tudo que tinha juntado, sendo que CBT pergunta onde foi e ele responde que foi na minha (Mundo Novo). EUCLIDES diz que vai arrumar outro canto e sair fora. Conforme o Relatório de Inteligência n. 16 da Polícia Federal (fl. 79), o usuário do TMC n. (45) 9122-8442 foi identificado como sendo JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS: JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, usuário do TMC n. (45) 9122-8442,cadastrado em nome de José Alberto Alves Cavalcanti, CPF 008.670.064-20, endereço Terezina, 1051, Parque Residencial Karla, Foz do Iguaçu/PR. Ademais, conforme acima transcrito, no diálogo de índice 3592219, MARLEI SOLANGE liga para o celular (45)

9122-8442 minutos após a apreensão da carreta de cigarros e cita o nome de EUCLIDES, perguntando onde ele está, sendo certo, portanto, que o TMC n. (45) 9122-8442 era usado por JOSÉ EUCLIDES. Destarte, do diálogo de índice 3592486 resta de igual sorte comprovada a participação de JOSÉ EUCLIDES no crime de contrabando e descaminho ocorrido na madrugada do dia 25/10/2011, pois, na manhã dessa mesma data, JOSÉ EUCLIDES, fazendo uso do mesmo telefone celular e em contato com a pessoa de alcunha CBT, inicialmente denunciado nestes autos, afirma que deu um pepino e menciona o mais novo prejuízo sofrido (tudo que eu tinha juntado aqui eu perdi de novo! Estaca zero de novo!). Veja-se, portanto, que as provas das condutas delituosas dos acusados MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES consistentes nas interceptações acima transcritas estão em consonância com o relatado em juízo pelas testemunhas Mateus Tambumri Maciel de Pontes e Juliano Marquardt Corleta, isto é, ambos eram os proprietários da carga, porém, era MARLEI SOLANGE quem ajustava o dia e horário de saídas dos carregamentos, enquanto que JOSÉ EUCLIDES era informado de todos os passos do deslocamento da carga. O Ministério Público Federal pugna, ainda, pela condenação, nas penas do crime do artigo 334 do Código Penal, do réu VALDINEI, vulgo AMARELO, sob a alegação de que este agiu no fato delituoso em questão na condição de batedor da carga apreendida. Sustenta sua acusação em mensagens de texto enviadas por MARLEI SOLANGE a VALDINEI na data de 26/01/2011: Direção Origem Destino Início SMSORIGINADA 556792902904 556792277555 26/01/2011 19:29:16 Cade vc? ORIGINADA 556792902904 556792277555 26/01/2011 17:03:33 Pod vir aqui agora? ORIGINADA 556792902904 556792277555 Vc falou com gordin hoje? Com a transcrição acima, conclui a acusação que MARLEI SOLANGE tentou marcar um encontro pessoal com AMARELO e, que, no dia da apreensão, conforme o diálogo de índice 3592251, já transcrito, EUCLIDES afirmou estar na frente da casa do AMARELO, fato que torna evidente o envolvimento de VALDINEI na organização e planejamento das atividades de contrabando de cigarro. O Ministério Público embasa, ainda, sua tese acusatória em desfavor de VALDINEI em diálogos interceptados entre o réu e o advogado Júlio César Montini, advogado atuante neste feito na defesa dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE. Contudo, em acolhimento à preliminar suscitada pela defesa, no início da fundamentação desta decisão, ficou determinado que sejam riscadas dos autos as referências quanto às interceptações entre os acusados e o aludido advogado de defesa, de forma que deixo de considerar as transcrições utilizadas pelo Ministério Público Federal tanto na denúncia, quanto em suas alegações finais, nas quais o advogado Julio Montini Junior seja um dos interlocutores. Sendo assim, o episódio ocorrido um dia após a apreensão, em 26/01/2011, no qual MARLEI SOLANGE entrou em contato com VALDINEI, bem como a afirmação de JOSÉ EUCLIDES, no dia 25/01/2011, após a apreensão, de estar em frente à casa de VALDINEI, não comprovam suficientemente que este último tenha participado efetivamente do crime em comento. O fato de já ter sido comprovado nestes autos a ligação de VALDINEI com o casal JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, assim como sua atuação como batedor em outro fato delituoso analisado não pode servir de presunção para a condenação do réu VALDINEI neste delito, como pretende a acusação. Ao final, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus MARLEI SOLANGE e JOSÉ EUCLIDES pela prática do crime de corrupção ativa. Entretanto, repetidamente, o órgão acusador, na exordial acusatória, não atribuiu fato algum aos réus relativo à prática do artigo 333 do Código Penal. Conforme fundamentado na análise do fato criminoso 7, da peça acusatória deve constar, em detalhes, a narrativa do fato delituoso, com todos os seus elementos e circunstâncias, de forma possibilitar ao réu o exercício da ampla defesa e o garantia do contraditório, não podendo limitar-se a simplesmente indicar a tipificação legal e requerer sua condenação. Destarte, ante a ausência de exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, requisito obrigatório previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, reconheço a inépcia formal da inicial acusatória em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal, cuja condenação dos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE foi requerida pelo órgão acusador, motivo pelo qual o pedido, nessa parte, não merece conhecimento. X - FATO CRIMINOSO 9: IPL 072/2011 - DPF/NVI/MS (Apreensão de 1.080 caixas de cigarros de origem estrangeira e pagamento de propina para a liberação da passagem do veículo) Como último fato criminoso, narra a denúncia que, no dia 01/05/2011, foi apreendido um caminhão, tipo baú, carregado de 932 caixas de cigarros de origem estrangeira, próximo à linha internacional, em Mundo Novo/MS. A materialidade do delito de contrabando ou descaminho restou comprovada pelo auto de apreensão (fl. 280), sendo que o total de tributos devidos e não recolhidos foi de R\$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), conforme tratamento tributário (fls. 281/283). A controvérsia reside, portanto, em relação à autoria imputada aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE que, mais uma vez não estavam presentes no momento da apreensão. De acordo com o Ministério Público Federal, a apreensão da carga somente foi possível em virtude da interceptação de mensagens de texto trocadas entre Daniel Gonçalves (denunciado nos autos n. 0001437-95.2011.403.6006) e o policial militar Júlio César Roseni, por meio das quais o primeiro diz ao segundo que, juntamente com PERNAMBUCO, alcunha conhecida de JOSÉ EUCLIDES, tentaria sair com um carregamento do Paraguai (Relatório de Inteligência n. 22, fls. 111/112): Origem Destino Discado SMS556791320145 556792774912 01/05/2011 23:03:22 LEVO 1556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:05 Muito 556792774912 556791320145 01/05/2011 23:02:01 MUITO 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:54:00 Deu pobrema com meu primo 556791320145 556792774912 01/05/2011 22:53:56 DEU POBREMA COM MEU PRIMO 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:59 E a 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:52:55 E a 556792774912 556791320145 01/05/2011 22:28:37 Ok. 556792774912

556791320145 01/05/2011 22:28:34 Ok.556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:05 Deu um pobrema tem duas fzd e os primo emtraro tambem556791320145 556792774912 01/05/2011 22:28:01 DEU UM POBREMA TEM DUAS FZD E OS PRIMO EMTRARO TAMBEM556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:49 Terminou556792774912 556791320145 01/05/2011 22:25:45 Terminou556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:21 Ok. Mete o pau556792774912 556791320145 01/05/2011 20:04:17 OK. METE O PAU556791320145 556792774912 01/05/2011 20:03:52 Nos vai sim quando terminar mando um ok556791320145 92774912 01/05/2011 20:03:49 NOS VAI SIM QUANDO TERMINAR MANDO UM OK556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:56 Ok556792774912 556791320145 01/05/2011 18:13:53 OK556791320145 556792774912 01/05/2011 18:13:33 Vamos tentar eu eo pernanbuco. eles foramda uma olhadado outro lado do corgo ok.556791320145 92774912 01/05/2011 18:13:29 VAMOS TENTAR EU EO PERNANBUCO. ELES FORAMDA UMA OLHADADO OUTRO LADO DO CORGO OK.556792774912 556791320145 01/05/2011 18:09:01 E a vai?De início, quanto à transcrição acima feita pelo Ministério Público Federal, é possível verificar que o diálogo em questão ocorreu entre as 18h09m e as 23h03m do dia 01/05/2011, sendo que neste mesmo dia, por volta das 20h00, ocorreu a apreensão, conforme consta dos Termos de Depoimentos constantes do IPL 072/2011-DPF/NVI/MS (fls. 278/279).Conforme sentença proferida nos Autos n. 0001437-95.2011.403.6006 pela MM. Juízo Federal substituta neste Juízo, o TMC n. (67) 9312-0145 foi comprovadamente utilizado por Daniel Gonçalves, denunciado naqueles autos e, nas mensagens de texto interceptadas afirma ao outro interlocutor, identificado como sendo o policial Julio Cesar Roseni, que irá tentar com PERNAMBUCO, em referência à tentativa de transportar o carregamento de cigarros de origem paraguaia, duas horas depois apreendido pela Polícia Federal. Na aludida decisão, o denunciado Daniel Gonçalves foi condenado pelo fato delituoso em questão ante a comprovação de que a carga apreendida era de sua propriedade.Como dito, o Ministério Público Federal imputa a autoria do crime de contrabando ou descaminho em comento aos réus JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE, em virtude da troca de mensagens havida entre Daniel Gonçalves e o policial militar Julio Cesar Roseni acima transcrita.Afirma a acusação que a alcunha PERNAMBUCO é conhecida como sendo de JOSÉ EUCLIDES e que, portanto, este juntamente com Daniel Gonçalves combinaram a saída da carga que posteriormente foi apreendida por policiais federais.Contudo, apesar de JOSÉ EUCLIDES ter sido até mesmo qualificado na denúncia como de alcunha PERNAMBUCO nada há nos autos que comprove, sem margens de dúvida, de que JOSÉ EUCLIDES e PERNAMBUCO são a mesma pessoa. Há nos autos, por certo, indícios incriminando o acusado. Porém, o quadro probatório não induz à certeza quanto ao cometimento do intento delitivo, o que impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo. A dúvida deve resolver-se a favor do réu, eis que não se pode lançar alguém ao rol dos culpados na presença de dúvida sobre o caráter delituoso de sua conduta.Não se ignora que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório sobre um fato determinado. Porém, é de se ter presente que essa modalidade de prova, para embasar um juízo condenatório, há de ser constituída por um quadro farto de indícios em torno da situação fática e cuja comprovação se preordene. A prova coligida aos autos é insuficiente para dar a certeza de autoria, devendo a dúvida militar em favor do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. 1. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 334 do Código Penal restou comprovada em razão das mercadorias apreendidas, diversos medicamentos de uso veterinário, inclusive anabolizante SYNOVEX-S, de origem é estrangeira e uso proibido no Brasil, conforme disposto na Instrução Normativa nº 10, de 27.04.2001. 2. A acusação não teve êxito em comprovar a autoria delitiva, pois, em que pese os depoimentos testemunhais, não tiveram o condão de reverter o decreto absolutório. 3- Apesar das mercadorias apreendidas tivessem como destinatário M.P. DA SILVA FILHO, cuja representação, de fato, era exercida pelo acusado Júlio Cesar Biasotto, conforme afirmado pelas testemunhas, não restou claro de que maneira ele as obtinha, já que os produtos eram entregues na rua Francisco Barbato, nº 288, bairro Jardim Oracília, na cidade de Campo Grande/MS, endereço da M.P. DA SILVA FILHO ME, porém lá residia Ana Paula Pinto Sandim e seus pais, sendo que ela, bem como as outras testemunhas, não esclareceram o destino final das mercadorias enviadas, de tal forma que não restou comprovado sequer se o acusado tinha conhecimento a respeito dessas mercadorias, se as retirava pessoalmente ou através de terceiros ou quem era o remetente dos produtos clandestinos. 4- As provas colhidas tanto em sede policial, quanto judicial, foram insuficientes e ineficazes a ensejar um decreto condenatório. 5- O denunciado em ambas as ocasiões em que foi interrogado negou a prática do crime. 6- Em nenhum momento as testemunhas afirmaram especificamente a respeito da efetiva autoria do ilícito penal, sendo que o simples fato do réu exercer a representação de fato da empresa destinatária das mercadorias introduzidas clandestinamente no País, não implica necessariamente que praticou o crime de contrabando, sendo da acusação o ônus de provar a autoria delitiva. 7- Apesar de comprovada a materialidade delitiva, há dúvidas acerca da autoria delitiva, pois inexistem provas seguras a respeito, sendo que no processo penal a incerteza milita em favor do réu, segundo o princípio do in dubio pro reo. 8- Havendo somente indícios de autoria, inexistindo provas hábeis a demonstrar a efetiva responsabilidade e participação do recorrido na prática do delito de contrabando, é de rigor manter sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 9- Apelação a que se nega provimento.(ACR 00063661020024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO,

TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO ART 386, V, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Permanecendo dúvida considerável no que tange à autoria, tenho que a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.(ACR 200771040021086, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/10/2009.) Assim, sendo duvidosa a autoria do fato, impõe-se a absolvição do acusado JOSÉ EUCLIDES da prática do crime do artigo 334 do Código Penal quanto a esse fato delituoso, à medida que o parquet não logrou comprovar a imputação penal consubstanciada na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, ainda imputa a autoria em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal à ré MARLEI SOLANGE. Contudo, mais uma vez, o órgão acusador deixou de descrever o fato criminoso cuja autoria imputa à ré MARLEI SOLANGE. Se o fato delituoso não está contido expressamente na peça acusatória, houve evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa da ré, uma vez que na narrativa que se vale o Ministério Público Federal para requerer a condenação não há nada que relacione qualquer tipo de conduta da ré ao fato, tendo o parquet apenas se limitado, ao final, requerer sua condenação. Cabe ao órgão acusador narrar, em detalhes, o fato criminoso, com todos os seus elementos e circunstâncias de forma a possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório, não podendo limitar-se a simplesmente indicar a tipificação legal e requerer sua condenação. Destarte, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - ausência de exposição do fato criminoso - a denúncia, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal imputado à MARLEI SOLANGE, cuja condenação foi pleiteada pelo Ministério Público Federal, é formalmente inepta, motivo pelo qual o pedido condenatório, nessa parte, não merece conhecimento. Por fim, a acusação imputa ainda aos acusados JOSÉ EUCLIDES e MARLEI SOLANGE a prática do crime insculpido no artigo 333 do Código Penal, utilizando-se como fundamento de suas alegações a troca de mensagens ocorrida da data de 02/05/2011, entre Julio Cesar Roseni e Daniel Gonçalves - tenho que paga os menino hoje, ok e Ok vou falar com menino mas tarde do um toque - supostamente relativa ao pagamento de propina a agentes públicos. Da troca de mensagens, conclui o Ministério Público Federal que o menino da frase Ok vou falar com menino mas tarde do um toque, possivelmente referia-se a JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. Nada obstante, parcos são os elementos para corroborar as alegações aventadas pelo órgão acusatório. A bem da verdade, tais mensagens referidas são os únicos indícios da prática do crime no presente contexto fático, visto que sequer há menção a vantagens ofertadas ou funções públicas exercidas pelos meninos que sejam aptas a caracterizar o crime de corrupção ativa. Tampouco há qualquer demonstração nos autos de que o menino era de fato JOSÉ EUCLIDES. Desse modo, à míngua de outros elementos que remetam ao oferecimento de vantagem ilícita a funcionário público para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, o acusado JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS deve ser absolvido da prática do crime do artigo 333 do Código Penal referente ao presente contexto fático, por ausência de provas. Por fim, novamente, o órgão acusador pugna pela condenação da ré MARLEI SOLANGE também pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal, porém, ausente a exposição do fato criminoso apto a propiciar a defesa da acusada. Sendo assim, tratando-se de ausência de elemento essencial da peça acusatória, é de ser reconhecida a inépcia formal da peça acusatória, em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal imputado à ré MARLEI SOLANGE. XI - IMPUTAÇÕES A VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 333 DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI N. 9.472/97 Ao final da denúncia, pugna o Ministério Público Federal pela condenação do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA pela prática dos crimes dos artigos 333 do Código Penal. E, em suas alegações finais, renova o parquet o pedido de condenação do réu pela prática do crime de corrupção ativa e requer também a sua condenação pela prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal, não há, na peça acusatória, descrição da conduta do acusado. A narrativa do fato delituoso é que se presta a delimitar a acusação e, assim, serve para a identificação da ação penal, para a verificação da correlação entre acusação e sentença, para a efetivação do contraditório e como garantia do exercício da ampla defesa. Entendida, assim, a imputação como a atribuição de fato delituoso a alguém, para que ela esteja presente na denúncia, a peça acusatória deve necessariamente conter os seguintes elementos: descrição de um fato, qualificação jurídico-penal desse fato e atribuição desse mesmo fato ao acusado. A exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, é requisito essencial da denúncia, exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, logo, na falta dele, formalmente inepta torna-se a inicial acusatória em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal imputado ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. Em relação ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 sequer houve pedido de condenação em desfavor do acusado na peça acusatória (fls. 18 e 19), não havendo, portanto, ação penal contra o acusado nesse ponto, motivo pelo qual deixo de me manifestar quanto a tal imputação. APLICAÇÃO DA PENA Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos réus e não tendo sido provadas, sequer alegadas, causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devem ser os réus apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em

princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho e não se tendo demonstrado que os réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que os réus foram denunciados, a seguir transcritos, seguidos de breves considerações a respeito dos respectivos enquadramentos à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. De início, ressalte-se que as penas do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando), são aplicadas separadamente, ou seja, em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. Por sua vez, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O artigo 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal: 59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquentes profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como

nestes autos: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (destaquei) (RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258,) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009) Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando/descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado. Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material. Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos réus e tudo mais que consta dos autos, em observância ao princípio da individualização da pena. I - JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS O crime de quadrilha ou bando A pena atribuída ao crime é de reclusão, de um a três anos. Seguindo o método trifásico de aplicação da pena (artigo 68 do Código Penal), e atendendo ao disposto no artigo 59 do mesmo Código, passo a aplicar a sanção, guiado pelos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito (art. 59, caput, do Código Penal). A culpabilidade do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, traduzida na reprovação social da conduta, não foi além ou aquém do esperado para este tipo de delito. Não registra maus antecedentes criminais (fls. 638/641, 648, 766 e 769), sendo defeso considerar inquéritos policiais e ações penais pendentes para majorar a pena-base, em razão da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há dados sobre sua conduta social e sua personalidade. O motivo para o crime foi o lucro, o ganho patrimonial, em detrimento ao Erário, o que é ínsito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorado negativamente. As circunstâncias nas quais o crime foi cometido devem ser consideradas desfavoráveis ao réu, pois se trata de associação criminosa sofisticada, com alto grau de especialização e divisão de tarefas, com ampla utilização de recursos tecnológicos (rádios comunicadores, celulares, veículos etc.) e, o mais grave, ramificações entre agentes do serviço público. Assim, as circunstâncias do crime devem ser consideradas mais desfavoráveis do que seriam caso se tratasse de quadrilha ou bando menos sofisticada, menos equipada e desprovida de comprometimento de agentes públicos. As provas constantes do processo denotam que as consequências do crime foram consideravelmente graves, pois, em que pese ter havido o desbaratamento da quadrilha, esta agiu por longa data, de maneira intensa e muitos ainda foram os crimes perpetrados pela associação criminosa, com a importação irregular de impressionante quantidade de cigarros, totalizando em milhões de reais os tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos. Por fim, não há que se falar em participação da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo a paz pública. Considerando tais circunstâncias (duas desfavoráveis e as demais neutras), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, ou seja, mediante o aumento de dois meses para cada circunstância negativa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Deverá incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que, conforme toda a fundamentação exposta nesta sentença, o réu possuía posição de importância na quadrilha, dirigindo a atividade de vários outros agentes. Por tais razões, agravo a pena em 02 (dois) meses de reclusão, a qual passa a ser fixada em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, em relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal, a pena ao réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, restou definitivamente aplicada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Do crime de contrabando ou descaminho Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos seis crimes de contrabando/descaminho (fatos criminosos 1, 2, 5, 6, 7 e 8) serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Na primeira fase da aplicação da pena, registro que, para análise da culpabilidade, a

reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal. No caso, a grande quantidade de caixas de cigarros cujos tributos federais não recolhidos ultrapassaram a cifra de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), aumenta a reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado. Como visto, o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS não possui em seu desfavor ações penais com trânsito em julgado, sendo defeso considerar inquéritos policiais e feitos criminais em curso para majorar a pena-base (Súmula 444 do STJ). Quanto à personalidade e a conduta social do réu, não há elementos que pesem em seu desfavor. O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira. As circunstâncias em que praticados os delitos também não lhe são desfavoráveis. Não há que se falar em consequências, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas. Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime. Ponderadas todas essas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena de 1 ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Diante desse quadro, torno definitiva a pena do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, para cada crime de contrabando ou descaminho, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Do Concurso Material Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou o crime de quadrilha ou bando e outros seis crimes, estes tipificados no artigo 334 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Portanto, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos crimes imputados ao réu deverão ser somadas, resultando em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão. II - MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS Do crime de quadrilha ou bando O artigo 288 do Código Penal atribui uma pena de reclusão de um a três anos para prática do crime de quadrilha ou bando. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré MARLEI SOLANGE CRESTANI, traduzida na reprovação social da conduta, não foi além ou aquém do esperado para este tipo de delito. Não registra Maus antecedentes criminais (fls. 642, 649 e 786), sendo defeso considerar inquéritos policiais e ações penais pendentes para majorar a pena-base, em razão da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há dados sobre sua conduta social e sua personalidade. O motivo para o crime foi o lucro, o ganho patrimonial, em detrimento ao Erário, o que é insito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorado negativamente. As circunstâncias nas quais o crime foi cometido devem ser consideradas desfavoráveis à ré, pois se trata de associação criminosa sofisticada, com alto grau de especialização e divisão de tarefas, com ampla utilização de recursos tecnológicos (rádios comunicadores, celulares, veículos etc.) e, o mais grave, ramificações entre agentes do serviço público. Assim, as circunstâncias do crime devem ser consideradas mais desfavoráveis do que seriam caso se tratasse de quadrilha ou bando menos sofisticada, menos equipada e desprovida de comprometimento de agentes públicos. As provas constantes do processo denotam que as consequências do crime foram consideravelmente graves, pois, trata-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme prejuízo ao Erário, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por fim, não há que se falar em participação da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo a paz pública. Considerando tais circunstâncias (duas desfavoráveis e as demais neutras), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, ou seja, mediante o aumento de dois meses para cada circunstância negativa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Deverá incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que, conforme toda a fundamentação exposta nesta sentença, MARLEI SOLANGE, juntamente com JOSÉ EUCLIDES organizava a cooperação nos crimes cometidos e dirigia a atividade dos demais agentes. Por tais razões, agravo a pena em 02 (dois) meses de reclusão, a qual passa a ser fixada em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Assim, em relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), a pena à ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, restou definitivamente aplicada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Do crime de contrabando ou descaminho Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos seis crimes de contrabando/descaminho (fatos criminosos 3, 4, 5, 6, 7 e 8) serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré não merece censura além da normalidade do tipo penal. A ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS não possui Maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que desabonem sua conduta pessoal e personalidade. O motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira. As circunstâncias em que praticados os delitos, a grande quantidade de caixas de cigarros e o vultoso montante de tributos federais que deixaram de ser recolhidos, aumenta a reprovabilidade da conduta praticada pela ré. Não há que se falar em consequências, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas. Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime. Com isso, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, o que torna a pena de 1

(um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para cada crime de contrabando ou descaminho, definitiva à ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS. Do Concurso Material Tendo em vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou o crime de quadrilha ou bando e outros seis crimes, estes tipificados no artigo 334 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Portanto, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos crimes imputados ao réu deverão ser somadas, resultando em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão.

III - VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA Do crime de quadrilha ou bando A pena atribuída ao artigo 288 do Código Penal é de 1 a três anos de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, traduzida na reprovação social da conduta, não foi além ou aquém do esperado para este tipo de delito. O réu não possui maus antecedentes, uma vez que não há contra si ações penais com trânsito em julgado (fls. 643, 650 e 789), não se permitindo considerar inquéritos policiais e ações penais em curso para majorar a pena-base, em razão da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nada há nos autos que desabone sua conduta social e sua personalidade. O motivo para o crime foi o lucro, o ganho patrimonial, em detrimento ao Erário, é ínsito ao próprio tipo penal, não podendo ser valorado negativamente. As circunstâncias nas quais o crime foi cometido devem ser consideradas desfavoráveis ao réu, pois se trata de associação criminosa sofisticada, com alto grau de especialização e divisão de tarefas, com ampla utilização de recursos tecnológicos (rádios comunicadores, celulares, veículos etc.) e, o mais grave, ramificações entre agentes do serviço público. Assim, as circunstâncias do crime devem ser consideradas mais desfavoráveis do que seriam caso se tratasse de quadrilha ou bando menos sofisticada, menos equipada e desprovida de comprometimento de agentes públicos. As provas constantes do processo denotam que as consequências do crime foram consideravelmente graves, pois, se comprovou que o réu era integrante de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme prejuízo ao Erário, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por fim, não há que se falar em participação da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo a paz pública. Considerando tais circunstâncias (duas desfavoráveis e as demais neutras), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, ou seja, mediante o aumento de dois meses para cada circunstância negativa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, não havendo também causas de aumento e de diminuição a ser consideradas. Diante desse quadro, a pena aplicada ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA torna-se definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, pela prática do crime de quadrilha ou bando.

Do crime de contrabando ou descaminho Da fundamentação desta decisão, extrai-se que o réu VALDINEI foi condenado pela prática do crime de contrabando ou descaminho apenas pelo fato criminoso n. 7 descrito na denúncia. Sendo assim, em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu não merece censura além da normalidade do tipo penal. Não é portador de maus antecedentes, sendo que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majorar a pena-base (Súmula 444 do STJ). Quanto a sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos desabonadores. O motivo do crime é próprio do tipo penal, isto é, a busca de vantagem econômica. Em relação às circunstâncias em que foi praticado o delito, a reprovabilidade da conduta praticado pelo réu merece uma maior reprimenda, em razão da grande quantidade de cigarros importada irregularmente (989 caixas). Não há que se falar em consequências, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Com isso, majoro a pena-base em tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há incidência de atenuantes, tampouco de agravantes. Da mesma forma, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão aplicada ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA pela prática do crime de contrabando ou descaminho.

Do Concurso Material Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou o crime de quadrilha ou bando e outro de contrabando ou descaminho, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Portanto, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos crimes imputados ao réu deverão ser somadas, resultando em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Regime Inicial de Cumprimento de Pena- Em relação a José Euclides de Medeiros e Marlei Solange Crestani de Medeiros Em razão da quantidade de pena aplicada (10 anos e 3 meses), o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Em relação a esses réus, descabe falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco da aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que os acusados não preenchem os pressupostos objetivos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. - Em relação a Valdinei Alexandre da Silva Em relação ao réu VALDINEI, considerando que não é reincidente e que a pena que lhe foi aplicada (2 anos e 7 meses) é inferior a quatro anos, o regime inicial do cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. No caso dos autos, a pena fixada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário. Além disso, as circunstâncias judiciais, na maior parte, lhes são favoráveis, o que indica ser suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Sendo assim, atendidos os requisitos legais, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Diante do quantum da pena

privativa de liberdade fixada, o artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direito, no caso, do direito de dirigir veículos, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo também aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com efeito, considerando que esse réu declara-se comerciante (fl. 149), a interdição do direito de dirigir veículos em nada vai impedi-lo de ganhar a vida licitamente, além de impossibilitar a continuidade da sua participação na associação criminosa para o contrabando. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, descontando-se pena eventualmente já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) interdição do direito de dirigir veículos (art. 43, inciso V, do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal. Do Perdimento dos Bens Deve ser declarado o perdimento em favor da União, de todos os bens e valores apreendidos na residência, na chácara e na empresa dos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, uma vez que as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores foram oriundos de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do contrabando de cigarros na região fronteira.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I) rejeito parcialmente a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ante a inépcia formal da peça acusatória em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal, imputados aos réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (fatos criminosos 7 e 8), MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (fatos criminosos nº 7, 8 e 9) e VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, bem como em relação à prática do crime do artigo 334 do Código Penal imputado à ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS no fato criminoso n. 9 da denúncia; II) acolho parcialmente a denúncia: II. a) Quanto ao réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, para CONDENÁ-LO nas penas dos artigos 288, caput e 334, caput (por seis vezes - fatos criminosos 1, 2, 5, 6, 7 e 8), cumulado com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, com início no regime fechado, e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia na descrição dos fatos criminosos 3, 4 e 9, relativamente à prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII (fato 3) e V (fatos 4 e 9), do Código de Processo Penal, e também quanto à prática do crime do artigo 333 do Código Penal no terceiro, quarto, quinto, sexto e nono contextos fático-delitivos, com fundamento no artigo 386, incisos II (fato 5), V (fatos 3, 4 e 9) e VII, (fato 6), todos do Código de Processo Penal; II. b) Quanto à ré MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, para CONDENÁ-LA nas penas dos artigos 288, caput e 334, caput (por seis vezes - fatos criminosos 3, 4, 5, 6, 7 e 8), cumulado com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, com início no regime fechado, e para ABSOLVÊ-LA das imputações constantes da denúncia na descrição dos fatos criminosos 1 e 2, relativamente à prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e também quanto à prática do crime do artigo 333 do Código Penal no terceiro, quarto, quinto e sexto contextos fático-delitivos, com fundamento no artigo 386, incisos II (fato 5), V (fatos 3 e 4) e VII, (fato 6), todos do Código de Processo Penal; II. c) Quanto ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, para CONDENÁ-LO nas penas dos artigos 288, caput e 334, caput (por uma vez - fato criminoso 7), cumulado com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, com início no regime aberto, e para ABSOLVÊ-LO da prática do crime de contrabando ou descaminho do oitavo fato delitivo descrito na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Substituo a pena privativa de liberdade do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA pelas penas restritivas de direito de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se pena eventualmente já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; b) interdição do direito de dirigir veículos (art. 43, inciso V, do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo entregar em Juízo sua carteira nacional de habilitação, no prazo de 24 horas, oficiando-se ao órgão de trânsito, para as anotações cabíveis. Deve o réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA ser advertido de que, com o trânsito em julgado desta decisão, o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos as converte em pena privativa de liberdade, nos termos da lei (parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal). Os réus JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS não poderão recorrer desta decisão em liberdade, pois permaneceram foragidos durante toda a instrução criminal. Portanto, estão presentes os requisitos que determinam a segregação cautelar, como forma de manutenção da ordem pública e, em especial, para assegurar a aplicação da lei penal. Por outro lado, concedo ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA o direito de recorrer desta decisão em liberdade, considerando que a prisão cautelar é incompatível com a condenação à pena privativa de liberdade em regime aberto, ainda mais se substituída por penas restritivas de direito. No entanto, decreto, em face do réu, a medida cautelar de suspensão da atividade de motorista, até o trânsito em julgado, por haver justo receio da utilização dessa atividade para a prática de infrações penais, nos termos dos arts. 282, inciso I, e 319, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal. O réu deverá entregar em Juízo sua carteira nacional de habilitação, no prazo de 24 horas. Expeça-se, com urgência, o

alvará de soltura clausulado do réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA. Em seguida, expeça-se ofício ao órgão de trânsito dando ciência da suspensão ora determinada. Declaro o PERDIMENTO de todos os bens e valores apreendidos na residência, na chácara e na empresa do casal JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por fim, diante da manifestação ministerial (fl. 909-v), favorável ao pedido de extradição dos acusados JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (formulado às fls. 854/855), requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade os antecedentes criminais e a identificação datiloscópica dos acusados, bem como documentos que consistam em indícios de que os acusados se encontram no Paraguai. Com a juntada, conclusos os autos para nomeação de profissional para a tradução de tais documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 22 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000120-28.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X GISELA ALVES DE CARVALHO (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Petição da f. 123. Defiro o pedido de vista, inclusive externa, uma vez que o procurador assinante da peça está habilitado para patrocinar a defesa da ré (f. 124) e não é caso de prazo comum entre diversos acusados. Saliento que, em situações semelhantes, não é necessário requerer-se a vista, uma vez que o simples protocolo de procuração já é suficiente para que a Secretaria disponibilize o processo ao procurador da parte. Inclusive, a partir da citação (f. 122) já estava aberto o prazo para oferecimento de resposta à acusação, sendo lógica a entrega dos autos para análise. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 687

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000741-22.2012.403.6007 - NECI DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da união estável entre a parte requerente e o segurado falecido requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000749-96.2012.403.6007 - ELIANE SILVA DA COSTA (MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em razão de ser portadora de neurofibromatose, doença que a incapacita para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Formulou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento

condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A requerente não juntou aos autos nenhum documento que demonstre sua qualidade de segurada, requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários ora pleiteados. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos que evidenciem sua qualidade de segurada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Sobre o pedido formulado à fl. 171, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a arrematação (fl. 296), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em leilão, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à alienação.

EXECUCAO FISCAL

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Com a juntada da guia de depósito original (fl. 196), expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em leilão, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à alienação. Após o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação.

ACAO PENAL

0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Em cumprimento à decisão de fl. 906, fica o advogado LAIRSON RUY PALERMO, OAB/MS nº 6.460, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Edil Antonio de Souza, nos autos da Ação Penal nº 0000015-53.2009.403.6007.